Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo

de 2008 a 2019

PÁTRIA AMADA BRASIL
GOVERNO FEDERAL

PRODUTO 1 – PROJETO BRA/16/020

Mapeamento das sentenças penais e civis relativas ao trabalho análogo à escravidão na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho

Belo Horizonte
Março/2020

PRODUTO 1 – PROJETO BRA/16/020

Em conformidade com a Carta-acordo assinada em 14/1/20, entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), A Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (SNPG/MMFDH) e a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) –, com a interveniência do Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão Labornal (IEPEL), para execução de atividades do projeto de execução nacional BRA/16/020, é feita a entrega do Produto 1.

O Produto 1 consiste na coleta de dados dos processos cíveis e criminais dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, que congregam o TRF2 e os TRT1 e TRT17; análise da movimentação processual, lapsos temporais; leitura dos relatórios de fiscalização correspondentes; e redação do capítulo. Foi realizada a coleta integral de dados para análise qualitativa dos relatórios de fiscalização, inquéritos policiais, termos de ajuste de conduta e decisões judiciais, conforme se observa na planilha Excel anexa. O produto 1 faz a apresentação da análise de parte dos dados porque os demais serão objeto de exame global por ocasião do relatório final. Somente os dados que permitem análise comparativa entre tribunais serão apresentados em cada produto parcial, porque os demais, que exigem análise conjunta, serão trazidos no produto final.

A escolha dos dados, de caráter regional ou global, baseou-se em opção metodológica. Dados advindos de amostras reduzidas ou dados de caráter nacional aparecerão na pesquisa somente ao final, pois a análise somente faz sentido no conjunto dos tribunais. Assim, por exemplo, analisar quais são os motivos que levaram os juízes criminais a absolver por insuficiência de provas somente tem relevância, pela pequena amostra regional, quando feito em âmbito nacional.

Eventualmente, em face do grande volume de dados, algumas informações de caráter nacional serão examinadas por amostragem, como autorizado pela Carta-Acordo, a exemplo da apuração dos principais fundamentos da condenação. Os órgãos judiciais analisados - TRF2, TRT1 e TRT17 – não foram selecionados para análise, por amostragem, de nenhum indicador específico de âmbito nacional. Por essa razão, outras informações que não as contidas no presente produto, e que se refiram a estes três tribunais, somente aparecerão no produto final.

Por fim, a lista de processos judiciais que foram examinados pode ter sofrido variações por dois motivos. Primeiramente, porque se acrescentaram 460 novos processos trabalhistas e criminais à lista original. Em segundo lugar, ao ser feita a análise individual de cada feito, em alguns casos se detectou que o número informado não tinha relevância para a pesquisa, seja porque não tratava de trabalho escravo, seja porque se referia a procedimentos incidentes, como ações cautelares, pedidos de prisão provisória, fiança, entre outros.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2020

Carlos Henrique Borlido Haddad
Coordernador Acadêmico

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO **10**

INTRODUÇÃO **12**

1- A IMPORTÂNCIA DA PESQUISA **16**

2- OBJETIVO **21**

3- CONDUÇÃO DA PESQUISA **24**

3.1- CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS (CTETP) DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG 25

3.2- CENTRO DE ESTUDOS DE CRIMINALIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA (CRISP) 26

4-METODOLOGIA DA PESQUISA **28**

4.1- UNIVERSO TEMPORAL 30

4.2- UNIVERSO ESPACIAL 31

4.3- COLETA DE DADOS 33

5- ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO **37**

5.1- DESDOBRAMENTOS FÁTICOS 38

5.2- MODALIDADES DE TRABALHO ESCRAVO 45

5.3- LISTA SUJA 54

5.4- TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) 55

6- ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM JUÍZO E ANÁLISE DAS DECISÕES TRABALHISTAS **64**

6.1- MODALIDADES DE TRABALHO ESCRAVO 66

6.2- OUTROS ASPECTOS DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS 73

6.3- SENTENÇAS PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS 79

6.4- ANÁLISE TEMPORAL 88

7- ANÁLISE DA ÁREA CRIMINAL **96**

7.1- DADOS DA FISCALIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS 98

7.2- AÇÕES PENAIS PELO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL 108

7.3- Tribunal Regional Federal da 1ª Região 110

7.4- Tribunal Regional Federal da 2ª Região 114

7.5- Tribunal Regional Federal da 3ª Região 116
7.6- Tribunal Regional Federal da 4ª Região 119
7.7- Tribunal Regional Federal da 5ª Região 121
7.8- NÚMEROS GERAIS 124
TRF2 131
TRF3 132
TRF4 133
TRF5 134
TRF1 135
7.9- CRIMES CORRELATOS – ART. 203 DO CÓDIGO PENAL 136
7.10 - CRIMES CORRELATOS – ART. 207 DO CÓDIGO PENAL 139
7.11- CRIMES CORRELATOS – ART. 297, § 3º E 4º DO CÓDIGO PENAL 142
7.12- MAIS INFORMAÇÕES SOBRE PENAS 146
7.13- FASE RECURSAL 149
7.14- BENS JURÍDICOS TUTELADOS 152
7.15- ANÁLISE TEMPORAL 153
7.16- SITUAÇÕES ESPECÍFICAS NA ANÁLISE TEMPORAL 163

9- ANÁLISE DA (IN)SUFICIÊNCIA DE PROVAS NA JUSTIÇA FEDERAL 187

9.1- CONTEXTO DAS AÇÕES PENAIS ANALISADAS 190
9.2- CASOS DE ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU E SENTENÇA MANTIDA EM GRAU RECURSAL 192
9.3 - RAZÕES DE ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDO GRAU 197
9.4 - ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS E OUTRAS DISCUSSÕES 201
9.5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS 208

10- DIFERENTES ANÁLISES DO TRABALHO ESCRAVO PELAS JUSTIÇAS FEDERAL E DO TRABALHO 211

10.1- Contexto dos processos 213
10.2- A IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS 215
10.3- STANDARDS E ÔNUS PROBATÓRIOS 221
10.4- ABSOLVIÇÃO TRABALHISTA E CONDENAÇÃO PENAL 227
10.5- ANÁLISE COMPARATIVA 230
10.6- CONSIDERAÇÕES FINAIS 241

11- ANÁLISE DE CONFORMIDADE DAS DECISÕES PENAIS À JURISPRUDÊNCIA DO STJ....243

11.1- COMPETÊNCIA 244
11.2- TIPO PENAL CUMULATIVO OU MISTO ALTERNATIVO....247
11.3- TOPOGRAFIA DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL 251
11.4- O PAPEL DO TAC 253
11.5- O QUE SÃO CONDIÇÕES DEGRADANTES 256
11.6- ADMISSIBILIDADE DE PROVAS....261
11.7- CONCURSO DE CRIMES 262
11.8- CONSIDERAÇÕES FINAIS 264

12- O TRABALHO ESCRAVO NA PERSPECTIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO....266

12.1 – BASE LEGAL: ELEMENTOS CUMULATIVOS OU ALTERNATIVOS 269
12.2 – CONCEITUAÇÃO DE CONDIÇÕES DEGRADANTES....270
12.3 – DEFINIÇÃO DE JORNADA EXAUSTIVA....272
12.4 – PROVAS 274
12.5 – DANO MORAL 275
12.6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS 277

13- TEMPOS PROCESSUAIS....278

13.1- AÇÕES PENAIS MOROSAS 287
13.2- AÇÕES PENAIS CÉLERES 292
13.3- ANÁLISE PROPOSITIVA 294
13.4- AÇÕES CIVIS PÚBLICAS MOROSAS E CÉLERES....297
13.5- CONSIDERAÇÕES FINAIS....299

14- REINCIDÊNCIAS 301

14.1- CASO 1 302
14.2- CASO 2 305
14.3- CASO 3 306
14.4- CASO 4 309
14.5- CASO 5 310
14.6- CASO 6 313
14.7- CASO 7 314

14.8- CASO 8 315
14.9- CASO 9 319
14.10- CONSIDERAÇÕES FINAIS 320

15- PONTOS FORA DA CURVA 322

15.1 - DUPLICIDADE DE JULGAMENTOS E LITISPENDÊNCIA 323
15.2 - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 1ª E 2ª INSTÂNCIAS 325
15.3 - VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MPF 327
15.4 - AÇÃO PENAL N. 0014479-54.2015.4.01.3800: SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA O CRIME DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL 332
15.5 - AÇÃO PENAL N. 5002849-30.2014.4.04.7012: INCONSTITUTICIONALIDADE DA CONDUTA DE "SUJEITAR A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO" 333

16- CASOS DE DESTAQUE NA MÍDIA 335

16.1- ESCRAVIZADA E TORTURADA EM GOIÂNIA 336
16.2- TRABALHO ESCRAVO E CARNE DE CACHORRO EM PASTELARIA NO RIO DE JANEIRO 339
16.3- TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA 342
16.4- QUANDO OS EXECUTIVOS DA GRIFE RESPONDEM PENALMENTE 345
16.5- TRABALHO ESCRAVO NA CONSTRUÇÃO DE SUPERMERCADO 348
16.6- QUANDO O GOVERNO FEDERAL FINANCIA O TRABALHO ESCRAVO 350
16.7- O MAIOR ACORDO INDENIZATÓRIO POR TRABALHO ESCRAVO DA HISTÓRIA BRASILEIRA 356
16.8- CONSIDERAÇÕES FINAIS 358

CONCLUSÕES 363

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 371

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR 376

ANEXOS 379

DESDOBRAMENTOS FÁTICOS 380
AUTUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 382
TEMPO ENTRE AS ETAPAS JUDICIAIS DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR TRT E PRINCIPAIS RESULTADOS DAS SENTENÇAS 387

APRESENTAÇÃO

A Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (SNPG/MMFDH), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), abriu seleção pública de projetos de pesquisa para fortalecer a produção de dados e pesquisas aplicadas em Direitos Humanos, um dos eixos do projeto de cooperação técnica internacional BRA/16/020.

A Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) foi escolhida, mediante seleção pública, para desenvolver projeto cujo objetivo foi mapear as sentenças penais e trabalhistas relativas ao trabalho análogo à escravidão na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho.

A Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Faculdade de Direito da UFMG, juntamente com o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), vinculado à mesma universidade foram responsáveis pela execução do projeto.

Trabalho similar havia sido desenvolvido pela CTETP, publicado no ano de 2018, em que analisou 373 relatórios de fiscalização elaborados por auditores fiscais do trabalho em Minas Gerais, no período de 2004 a 2017. A presente pesquisa é infinitamente maior, pois envolve todos os estados brasileiros, a despeito de se situar temporalmente nos últimos 11 anos, compreendendo o período de 1/1/08 a 31/12/19. A grande dimensão do estudo aliou-se a uma questão complexa: o exíguo prazo de seis meses para conclusão do trabalho.

Lançado o desafio, equipe composta por integrantes das duas instituições – CTETP e CRISP – analisaram 1464 processos criminais e 432 ações civis públicas para tentar fornecer o panorama do enfrentamento do trabalho escravo no país, na visão do Judiciário. O produto final consiste na coleta de dados de processos cíveis e criminais, cujo objeto é o trabalho análogo ao escravo, que tramitaram em todos os estados da federação, que congregam 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), cinco Tribunais Regionais Federais (TRF), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF).

A pesquisa não se limitou às ações penais, que tramitaram na Justiça Federal, e às ações civis públicas ajuizadas na Justiça do Trabalho. Para formar completo diagnóstico sobre o funcionamento do sistema de justiça na parte que toca o trabalho análogo ao escravo, foi preciso consultar bases de dados de inquéritos policiais, fazer a leitura e interpretação dos relatórios de fiscalização produzidos no país entre 1996 e 2019, correspondentes a cada processo, além de acessar os registros de termos de ajuste de conduta (TAC) do Ministério Público do Trabalho (MPT) e de procedimentos investigatórios criminais (PIC) do Ministério Público Federal (MPF).

O resultado da investigação é trazido nas próximas linhas, com o desejo de que seja útil aos agentes que atuam no sistema de justiça. Repensar as práticas vigentes, avaliar as decisões tomadas e compreender a dinâmica da atuação da Justiça no que concerne ao trabalho escravo são propósitos que tornam este estudo relevante para o atual cenário científico.

INTRODUÇÃO

Desde 1995, quando o governo brasileiro reconheceu oficialmente a existência de trabalho em condições análogas à escravidão, tem-se observado progresso constante no enfrentamento desse crime no Brasil. Segundo os Relatórios Globais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 2005, 2009 e 2012,[1] a atuação das instituições brasileiras na tentativa de erradicação do trabalho forçado é considerada referência internacional. Entre 1995 e 2018, mais de 53 mil trabalhadores foram resgatados pelo então Ministério do Trabalho, com o pagamento de indenizações que somam mais de 100 milhões de reais.[2]

A legislação brasileira também é elogiada pela OIT como uma das mais progressistas do mundo, uma vez que o conceito de trabalho análogo à escravidão, definido no artigo 149 do Código Penal brasileiro também inclui elementos relacionados à servidão por dívidas, às condições degradantes e à jornada exaustiva de trabalho, indo além das normas mínimas propostas pela Convenção n. 29 da entidade, que preveem o trabalho forçado como principal elemento do trabalho escravo contemporâneo.

Várias políticas públicas desenvolvidas durante esse período devem ser destacadas. O Decreto n. 1.538/95 criou o Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado (GERTRAF), integrado por diversos ministérios e coordenado pelo Ministério do Trabalho, com a participação de várias entidades, instituições e da própria Organização Internacional do Trabalho. Em 2002, o governo federal realizou, junto com a OIT, o Projeto de Cooperação Técnica "Combate ao Trabalho Escravo no Brasil".[3] Na mesma época, foi lançado o primeiro Plano Nacional para a Erradicação da escravidão no país. Além disso, promulgou-se a Lei n. 10.608/02, relativa ao seguro desemprego de trabalhadores resgatados sob o regime de trabalho forçado ou condição análoga à de escravo. Em 2003, foi aprovada a Lei n. 10.803/03, que modificou a redação do artigo 149 do Código Penal brasileiro e, em 2004, instituiu-se o Registro de Empregadores Infratores ("lista suja"). Voltando um pouco no tempo, em 31 de julho de 2003, teve origem a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que substituiu o GERTRAF. Em 2008, implementou-se o Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Em seguida, promulgou-se a Lei n. 12.064/09, que criou o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. Em 22 de junho de 2010, o Banco Central do Brasil emitiu a Portaria n. 3876, que proibiu a concessão de crédito rural para pessoas físicas e jurídicas inscritas na "lista suja". Em 5 de junho de 2014, foi aprovada a Emenda Constitucional n. 81, que, em seu artigo 243, determinou que aspropriedades urbanas e rurais de qualquer região do país onde for localizada a exploração de trabalho escravo seriam expropriadas. Além disso, é comum o lançamento e ampla divulgação de campanhas nacionais e estaduais destinadas a promover a conscientização sobre questões relacionadas ao trabalho escravo; estudos sobre cadeias de fornecimento baseados na "lista suja" do trabalho escravo no Brasil - que resultou na criação do Instituto Pacto Nacional

1. "A Global Alliance Against Forced Labour" (2005), "The Cost of Coercion" (2009), and "ILO Global Estimates of Forced Labour 2012: Results and Methodology" (2012).

2. Disponível em http://www.economia.gov.br/noticias/2019/05/grupo-movel-completa-24-anos-como-referencia-no-combate-ao-trabalho-escravo. Acesso em: 28/2/20.

3. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil. Brasília, 2010, p. 126.

para a Erradicação do Trabalho Escravo; e reabilitação e reinserção produtiva de vítimas resgatadas e populações em situação de risco por meio do desenvolvimento e da replicação do Projeto Ação Integrada.[4]

A produção de estimativas robustas sobre trabalho escravo contemporâneo é tarefa complexa e desafiadora. Em junho de 2012, a OIT publicou estimativa de 20,9 milhões de pessoas vítimas de trabalho forçado em todo o mundo, presas a atividades para as quais foram coagidas ou enganadas e das quais não podem sair. Esse número significa que cerca de três em cada mil pessoas em todo o mundo estão em situação de trabalho forçado. Do total de 20,9 milhões de trabalhadores forçados, 18,7 milhões (90%) são explorados na economia privada, por pessoas físicas ou jurídicas. Destes, 4,5 milhões (22%) são vítimas de exploração sexual forçada e 14,2 milhões (68%) são vítimas de exploração do trabalho forçado em atividades econômicas como agricultura, construção civil, trabalho doméstico ou industrial. Os demais 2,2 milhões (10%) estão em formas de trabalho forçado impostas pelo Estado, como, por exemplo, nas prisões, ou impostas por exércitos nacionais ou forças armadas rebeldes.[5]

A existência de pessoas trabalhando em condições análogas à escravidão, à margem da economia formal e socialmente excluídas, ainda é desafio a ser superado. A despeito do aparato administrativo e judicial para coibir e reprimir a prática do trabalho escravo, o sistema estruturado apresenta algumas deficiências. A título de exemplo, na sentença de 20 de outubro de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, fazendo referência ao relatório de admissibilidade e mérito n. 169/11, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, indicou a seguinte recomendação: fortalecer o sistema jurídico e criar mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição trabalhista para superar os vazios existentes na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado.[6]

Não adianta ter conhecimento do conceito de trabalho escravo e identificar o perfil das vítimas, mas desconhecer como o sistema de justiça tem atuado na repressão e mesmo prevenção da prática ilícita. Eventual inoperância do sistema de justiça pode contribuir para que o trabalho escravo se perpetue e continue a atingir milhares de pessoas no Brasil ano a ano.

O sistema de justiça abrange órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário em todos os níveis da federação. O sistema se organiza em três frentes principais de atuação: segurança pública, justiça e execução penal. Ou seja, abrange a atuação do poder público desde a prevenção das infrações penais até a aplicação de penas aos infratores. Policiais, auditores-fiscais do

4. Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_525038/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15/6/20.

5. Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393068/lang--pt/index.htm. Acesso em: 2/3/20.

6. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, Sentença de 20 de Outubro de 2016, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf Acesso em: 20/1/20.

trabalho, representantes do Ministério Público, juízes e carcereiros são personagens que atuam nos diversos instantes do sistema de justiça. As linhas de atuação relacionam-se estreitamente, de modo que a eficiência das atividades da Justiça, por exemplo, depende da atuação da polícia, que, por sua vez, também é chamada a agir quando se trata do encarceramento – para vigiar externamente as penitenciárias e se encarregar do transporte de presos, à guisa de exemplo.[7]

Os procedimentos administrativos, desde o registro de ocorrência policial até o cumprimento de sentenças judiciais, é movimento temporal conhecido na literatura especializada como fluxo do sistema de justiça criminal.[8] Embora se use a expressão "sistema de justiça criminal", o único traço comum entre os órgãos que o compõem parece ser o lidar com o crime. A ideia de sistema parece mais um artifício conceitual (e quase retórico) utilizado pelos cientistas sociais para se referir a um objeto.[9] A inexistência de padrão de registro unificado para os casos, a omissão do Ministério Público no que tange à realização de sua missão de controle externo da atividade policial, o descompasso entre as rotinas organizacionais das diferentes agências e as deficiências e incapacidades históricas de comunicação são alguns dos indicadores da desarticulação.[10] Costumam ser desconhecidas, dos próprios integrantes do sistema, as práticas que integram as sucessivas fases do processo de incriminação no país.

Compreender o panorama das demandas judiciais, não só na esfera penal como também na seara trabalhista, identificando não apenas os tempos do processo e eventuais problemassistêmicos em seus fluxos, mas os resultados concretos da atuação judicial, é essencial para viabilizar as possibilidades que se apresentam à busca da eliminação do trabalho escravo.

7. FERREIRA, Helder. FONTOURA, Natália de Oliveira. Sistema de justiça criminal no Brasil: quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação. Brasília: IPEA, março, 2008, p. 8. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1330.pdf. Acesso em: 21/1/20.

8. ADORNO, Sérgio. PASINATO, Wânia. Violência e impunidade penal: da criminalidade detectada à criminalidade investigada. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e de Controle Social, v. 3, n. 7, jan./mar., 2010, p. 56.

9. SAPORI, Luís Flávio. Segurança pública no Brasil – desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, p. 63.

10. RATTON, José Luiz. TORRES, Valéria. BASTOS, Camila. Inquérito policial, sistema de justiça criminal e políticas públicas de segurança: dilemas e limites da governança. Sociedade e Estado, Brasília, v. 26, n. 1, jan./abr., 2011. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922011000100003&script=sci_arttext. Acesso em: 21/1/20.

1- A IMPORTÂNCIA DA PESQUISA

Segundo o art. 149 do Código Penal brasileiro, o trabalho escravo é caracterizado como aquele que "submete o indivíduo a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho e/ou restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto". O parágrafo primeiro prevê, ainda, as hipóteses de cerceamento do meio de transporte do obreiro, de manutenção de vigilância ostensiva no local do labor, ou de retenção de documentos pessoais do trabalhador, como elementos do tipo penal.

A edição da Lei n. 10.803 de 2003 trouxe novo paradigma ao combate ao trabalho escravo contemporâneo. A própria OIT, que, em anos anteriores, havia cobrado explicações e providências ao governo brasileiro, reconheceu que a nova redação do artigo 149 representou grande avanço para a redução da prática no país. O Brasil foi citado várias vezes pela entidade, em documentos oficiais, como exemplo a ser seguido,[11] não obstante ainda existir longo caminho a ser percorrido para a efetiva e definitiva erradicação do trabalho em condições análogas ao de escravo.

Com a ampliação do conceito de trabalho em condições análogas à de escravo, iniciou-se novo momento na aplicação do art. 149 do Código Penal, acompanhada de crescente atuação da fiscalização trabalhista, por meio das equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) ou de grupo de auditores lotados em cada estado da federação. Dados oficiais confirmam sensível avanço no enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo após a alteração do art. 149, a exemplo das estatísticas do Ministério do Trabalho, que demonstram aumento expressivo dos resultados da fiscalização a partir do ano de 2003, especialmente se comparados aos números referentes aos anos 1990:

11. Inicialmente, a OIT destacou o Brasil em 2005, em seu Relatório Global, quando afirmou que: "Na América Latina, é digno de destaque a experiência brasileira. O crime de trabalho forçado é coberto por disposições do Código Penal que preveem sanções para quem reduzir uma pessoa a condições "análoga à de escravidão". Embora às vezes se faça referência ao baixo índice de ações judiciais por crimes de trabalho forçado (se comparado, por exemplo, com o número de vítimas resgatadas), vem se registrando, desde o início de 2003, mudança significativa." Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_227553/lang--pt/index.htm Acesso em: 20/2/20. O Brasil voltou a ser destacado em 2009, quando o Relatório Global informou que: "Alguns dos melhores exemplos dos planos de ação contra o trabalho forçado são originários da América Latina. O primeiro plano de ação do Brasil sobre o 'trabalho escravo' foi adotado em 2003, fornecendo a base para uma forte coordenação interministerial, através da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). Construído com base nessa experiência, um Segundo Plano de Ação, adotado em setembro de 2008, inclui novas medidas importantes, como uma proposta de alteração constitucional, que autoriza a expropriação e a redistribuição da propriedade de empregadores que usufruem do trabalho forçado, e outras alterações legais, no intuito de promover a proteção dos trabalhadores sujeitos a esse tipo de trabalho no Brasil. O Plano também propõe sanções econômicas mais pesadas contra os empregadores que usam o trabalho forçado, privando-os de receber empréstimo por parte de entidades privadas e públicas, e de assinar qualquer contrato com uma entidade pública. Aumentou os poderes da Unidade Móvel de Inspeção, e propôs o estabelecimento de agências de emprego nas áreas de origem do trabalho forçado. Finalmente, o plano inclui novas medidas de prevenção e de reintegração, como o direito a documentos de identidade, assistência legal, benefícios sociais e formação profissional para os trabalhadores libertos do trabalho forçado". Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_227513/lang--pt/index.htm Acesso em: 20/2/20. Derradeiramente, cabe destacar depoimento de Laís Abramo, diretora da OIT no Brasil, segundo a qual: "A OIT considera que o Brasil é uma referência internacional na luta contra o trabalho escravo. Isso está expresso nos relatórios globais sobre o trabalho forçado, elaborados periodicamente pelo diretor geral da OIT. Desde 2005, o Brasil aparece como um país que tem realmente feito um esforço muito grande no sentido da prevenção e da erradicação do trabalho forçado". In Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. op. cit, p. 22.

Ano	Nº Operações	Nº de Estabelecimentos Inspecionados	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	AIs Lavrados
2013	179	300	2.063	8.236.288,02	4.327
2012	141	255	2.750	9.676.387,36	3.753
2011	170	341	2.485	6.159.707,42	4.493
2010	142	310	2.628	8.786.424,89	3.976
2009	156	350	3.769	5.908.897,07	4.535
2008	158	301	5.016	9.011. 762,84	4.892
2007	116	206	5.999	9.914.276,59	3.139
2006	109	209	3.417	6.299.650,53	2.772
2005	85	189	4.348	7.820.211,26	2.286
2004	72	276	2.887	4.905.613,13	2.465
2003	67	188	5.223	6.085.918,49	1.433
2002	30	85	2.285	2.084.406,41	621
2001	29	149	1.305	957.936,46	796
2000	25	88	516	472.849,69	522
1999	19	56	725	-	411
1998	17	47	159	-	282
1997	20	95	394	-	796
1996	26	219	425	-	1.751
1995	11	77	84	-	906
Total	1.572	3.741	46.478	86.320.330	44.156

Tabela 1 - Operações de fiscalização realizadas pelo MTE entre 1995 e 2013

A partir de 2003, os registros administrativos e as estatísticas oficiais contabilizados pelas organizações da rede de enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil demonstram o crescimento do número de operações de fiscalização (de 30 em 2002 para 179 em 2013); das indenizações pagas (de R$2.084.406,41 em 2002 para R$8.236.288,02 em 2013); de estabelecimentos inspecionados (de 85 em 2002 para 300 em 2013); e de trabalhadores resgatados (de 737 em média, entre 1995 e 2002, para 3.379 após 2003).

Todavia, não há informação segura de que o aumento dos esforços no âmbito do Poder Executivo tem produzido igual incremento da atuação dos atores no Poder Judiciário, apesar da estreita relação entre o trabalho dos auditores fiscais do trabalho e de juízes e membros do Ministério Público. Os resgates realizados costumam seguir determinado padrão e normalmente são feitos ou pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel ou por grupo de auditores fiscais do trabalho que atuam em caráter local ou regional. O GEFM é constituído por auditores fiscais do trabalho, cuja atuação conta com o apoio de procuradores do Ministério Público do Trabalho, agentes e delegados da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal. Eventualmente há a participação de Procuradores da República e da Defensoria Pública e, em raras ocasiões, a fiscalização faz-se acompanhar por Juiz do Trabalho.

Após a fiscalização, o coordenador da equipe elabora relatório circunstanciado, acompanhado de cópias dos autos de infração e notificações de débito, fotografias, filmes, depoimentos e outros documentos resultantes da ação. Havendo indício de crime, a Secretaria de Inspeção do Trabalho envia cópia do relatório de fiscalização ao Ministério Público Federal, Ministério

Público do Trabalho, Polícia Federal e Delegacia Regional do Trabalho com circunscrição no estado onde foi realizada a ação fiscal.

Como se vê, em sua atuação, os auditores fiscais acionam diferentes instituições, o que gera (ou deveria gerar) para o infrator consequências nos planos administrativo, trabalhista e criminal. Na área administrativa, para garantir a reprovação da conduta dos empregadores, conta-se com o cadastro de empregadores infratores, também conhecido como "lista suja".[12] Na seara trabalhista, o Ministério Público do Trabalho, em sua atividade diretamente relacionada à tutela dos direitos metaindividuais, promove ação civil pública para defesa de interesses violados, quando não opta ou quando se mostra insuficiente celebrar TAC. Na esfera criminal, os empregadores podem ser denunciados pela prática do crime do artigo 149 do Código Penal, que prevê pena que varia de 2 a 8 anos de reclusão, além de multa. Associada a essa infração, outros delitos podem ser imputados, a exemplo dos artigos 203 (frustração de direito assegurado por lei trabalhista) e 207 (aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional), além do artigo 149-A, que tipifica o tráfico de pessoas. O Ministério Público Federal é o titular da ação penal em que se apura a prática do crime do artigo 149 e daqueles contra a organização do trabalho, uma vez que compete à Justiça Federal processar e julgar essas infrações, por força do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 398.041[13] ou em razão do disposto no art. 109, VI, da Constituição Federal.

Estudo desenvolvido pela CTETP, no estado de Minas Gerais, constatou que as respostas judiciais necessitam de análise detalhada. Do total de ações civis públicas (39), apenas uma foi julgada improcedente, mas, em sede de recurso ordinário, a decisão final reconheceu a procedência do pedido; 21 ações civis públicas (53,8%) foram julgadas procedentes em parte e 13 (33,3%) resolveram-se por meio de acordo, o qual se revelou meio célere para solucionar os ilícitos trabalhistas relacionados ao trabalho escravo. Das 21 ações que foram julgadas procedentes, nove reconheceram a existência de "condições degradantes" e outra, de modo semelhante, mencionou "condições indignas". Por seu turno, dentre os 79 processos criminais que estão vinculados aos relatórios elaborados de 2004 a 2017, foram proferidas 32 sentenças penais, 18 absolutórias e 14 condenatórias, parcial ou totalmente. Desse total, 61 réus foram denunciados. Ao final, houve 21 réus condenados e 32 absolvidos. Os demais casos não chegaram a termo até a data em que o levantamento foi feito. Com relação às sentenças condenatórias (14), abrangendo 21 réus, em três casos houve trânsito em julgado: em um dos processos consumou-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva; no segundo, foram aplicadas multa e pena restritiva de direito; no terceiro, o sentenciado estava preso, cumprindo pena.[14]

---

12. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2010, p. 14. Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_233478/lang--pt/index.htm Acesso em: 20/1/20.

13. BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. RE n. 398.041/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento em 30/11/06, Publicação em 19/12/08.

14. HADDAD, Carlos Henrique Borlido. MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

Considerando que apenas se conhece o estudo desenvolvido pela CTETP acerca das respostas judiciais, é importante o desenvolvimento de pesquisa que mapeie as sentenças penais e trabalhistas relativas ao trabalho análogo à escravidão para revelar o desempenho dos atores da Justiça em âmbito nacional. A partir do estudo realizado em Minas Gerais, parte-se da premissa de que as respostas judiciais não têm sido dadas em tempo hábil, ao menos na área criminal, o que acaba por gerar sensação de ineficiência, permitindo a perpetuação da prática, haja vista que, além de economicamente vantajosa, ela se apresenta com reduzida repressão.

Assim, o desenvolvimento dessa pesquisa possui duas justificativas básicas e profundamente interligadas: averiguar a eficiência das respostas jurisdicionais, nas ações penais envolvendo trabalho escravo na Justiça Federal e nas ações civis públicas que tramitam na Justiça do Trabalho, e fornecer recomendações que possam aprimorar a abordagem realizada pelas instituições no tratamento da questão. A morosidade, fator que prejudica a efetividade da prestação jurisdicional, é problema antigo, mas que não tem suas causas investigadas a fundo, o que contribui para a perpetuação do problema. A análise dos dados coletados permitirá a obtenção do real cenário do processamento das demandas envolvendo trabalho escravo no âmbito judicial e, consequentemente, possibilitará a elaboração de medidas e intervenções conjuntas melhor direcionadas e capazes de amenizar ou sanar os pontos de estrangulamento que impedem ou dificultam o funcionamento eficiente do sistema de justiça.

Ressalta-se que este estudo também se justifica por seu caráter pioneiro. Em primeiro lugar, trata de projeto interdisciplinar entre as Faculdades de Direito e de Sociologia da Universidade Federal de Minas Gerais, por meio dos Programas CTETP e CRISP. Eles se destacam pela atuação na área da pesquisa, elaboração de soluções e estratégias relacionadas a problemas judiciais e, mais especificamente no caso da CTETP, no âmbito do trabalho escravo contemporâneo. O CRISP tem tradição na realização de pesquisas com grande precisão metodológica e uma das últimas realizadas, para a OIT, tratou da mensuração do trabalho escravo contemporâneo no Estado do Maranhão.[15] Por sua vez, como já mencionado, a CTETP produziu estudo de maior abrangência qualitativa, porém limitado ao Estado de Minas Gerais, trazendo recomendações que podem beneficiar os órgãos de enfrentamento ao trabalho escravo.

A última justificativa de relevo para o desenvolvimento da pesquisa assenta-se na importância que ela terá para o cumprimento dos objetivos do II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. O plano, aprovado em 17 de abril de 2008, traz diversas ações para erradicação do trabalho escravo, algumas delas estreitamente ligadas ao conhecimento que se produzirá com o presente estudo. A pesquisa, por si só, cumpre a ação geral n. 14, que consiste em "realizar diagnósticos sobre a situação do trabalho escravo contemporâneo".

15. CRISP (Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública). Coordenação Geral da Pesquisa: Bráulio Figueiredo Alves da Silva. Relatório final: Pesquisa Mensurando o Trabalho Escravo Contemporâneo no Estado do Maranhão – 2017. Disponível em https://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/?p=236799. Acesso em: 3/3/20.

2- OBJETIVO

A presente pesquisa visa a realizar diagnóstico sobre o funcionamento do sistema de justiça brasileiro quando atua na repressão do trabalho análogo à escravidão, com foco na atuação da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, no julgamento de ações penais e ações civis públicas, respectivamente. A partir do diagnóstico, serão formuladas recomendações ao Estado brasileiro, baseadas na magnitude e características das respostas judiciais.

O intuito é estabelecer diagnóstico inédito e pormenorizado, com abrangência nacional, buscando desenvolver banco de dados que compile panorama detalhado a respeito das demandas judiciais nesse assunto, identificando os tempos do processo, verificando eventuais problemas sistêmicos no fluxo processual e no desfecho das ações judiciais, como também analisando o conteúdo das decisões sobre o tema. Ademais, considera-se relevante, a partir das informações disponíveis, efetuar a espacialização das ocorrências por categoria (tipologia penal, trabalhista, penas etc), por meio de ferramenta online, de maneira a permitir a visualização dos padrões espaciais acerca da problemática.

Ao terminar a leitura deste trabalho, será possível identificar os seguintes aspectos abordados:

- Verificar se as ações penais foram precedidas por inquérito policial ou procedimento de investigação no âmbito do MPF e do MPT;
- Rastrear os relatórios de fiscalização elaborados pelo então Ministério do Trabalho com o objetivo de acompanhar sua recepção no MPF, no MPT, na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho;
- Verificar a quantidade de processos que resultaram em condenações penais e trabalhistas, incluindo decisões de todas as instâncias;
- Verificar a quantidade de processos que resultaram em absolvições penais e trabalhistas, incluindo decisões de todas as instâncias;
- Apurar os principais fundamentos das absolvições e condenações (tipos de prova, modalidades de redução à condição análoga a de escravo, quais elementos caracterizaram cada modalidade);
- Averiguar possíveis problemas de conformidade na produção de provas e na ocorrência de prescrição;
- Estabelecer comparativo entre o número de denúncias e o número de processos julgados;
- Apurar os motivos e os impedimentos que ocasionaram a demora no andamento dos casos, além de identificar os processos cuja tramitação é mais lenta e mais célere;

- Conferir se o réu teve o nome incluído no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

- Propor para o Poder Executivo, o Ministério Público e o Poder Judiciário alterações nos procedimentos, com foco na redução do tempo total de resposta estatal e na melhoria da qualidade da resposta judicial;

- Identificar casos que tiveram repercussão na imprensa e apresentar o resultado final do respectivo processo judicial;

- Criar abordagens processuais mais eficazes no combate à prática do trabalho escravo, considerando as respostas obtidas com a pesquisa;

- Monitorar e avaliar os dados das sentenças penais e trabalhistas, oferecendo informações para realizar o Monitoramento do II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, subsídios para a elaboração do III Plano e melhorias adicionais na implementação de normas e políticas públicas relacionadas à erradicação do trabalho escravo;

- Desenvolver mapa interativo, com registro dos dados principais de cada processo judicial.

3- CONDUÇÃO DA PESQUISA

3.1- CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS (CTETP) DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG

A Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Faculdade de Direito da UFMG faz parte de experiência pioneira na formação de um sistema internacional de clínicas de Direito. Desde 2011, a clínica de tráfico de pessoas que existe na Universidade de Michigan, Estados Unidos, tem internacionalizado sua missão. Ela criou o Clinnect HTS (Human Trafficking and Slavery), uma iniciativa para estabelecer rede global de clínicas de Direito especializadas em tráfico de pessoas e trabalho escravo para intercâmbio das melhores práticas. As clínicas de Direito que integram o Clinnect HTS oferecem aos estudantes oportunidades de trabalho tanto em âmbito doméstico quanto internacional, em questões que envolvem tráfico de pessoas e trabalho escravo.

Nesse sentido e visando a cumprir o tripé da educação superior brasileira, a Clínica se baseia em três eixos indissociáveis: ensino, pesquisa e extensão.

No que diz respeito ao ensino, os alunos recebem capacitação para atuação nos casos por meio de aulas realizadas semanalmente, em que, além do ensino teórico do tema, são discutidos casos concretos. A capacitação busca promover visão crítica dos casos para que os alunos possam ser capazes de identificar os elementos configuradores dos crimes de trabalho em condições análogas às de escravo e de tráfico de pessoas. Nesse processo de capacitação são abordadas técnicas de entrevista e interrogatório, elaboração de peças processuais, estudo e discussão de casos, entre outras metodologias de ensino. Esse já é um diferencial dos demais serviços de assistência judiciária comuns nas faculdades brasileiras: ao lado da assistência jurídica são ministradas aulas teóricas regulares para a preparação dos alunos.

A extensão consiste no atendimento às vítimas dos crimes, por meio de assistência jurídica e judiciária gratuita. Os alunos são responsáveis pelo atendimento dessas pessoas e por identificar as possíveis violações de direito no caso apresentado, buscando as soluções jurídicas viáveis para garantir a efetivação dos direitos das vítimas, assistidos e acompanhados por advogados. A CTETP possui como resultados, até o momento, o atendimento de mais de 100 pessoas, que culminaram no ajuizamento de cerca de 60 ações trabalhistas, de três ações cíveis e a participação em um processo criminal.

Quanto à pesquisa, é realizada também pelos alunos, visando à elaboração e consolidação das bases teóricas e jurídicas, com o objetivo de analisar dados e jurisprudências que demonstrem a real situação do trabalho escravo contemporâneo e do tráfico de pessoas no Brasil e no mundo. Nesse ponto, foram firmadas parcerias com órgãos públicos, tais como TRT da 3ª Região, MPT, MPF, MTE, Núcleo de enfrentamento ao tráfico de pessoas do

Estado de Minas Gerais (NETP), Centro Zanmi de Refugiados Haitianos, dentre outros, a fim de coletar dados e formar rede de parceiros que permita o fluxo contínuo de informações, essencial para o combate às práticas ilícitas.

3.2- CENTRO DE ESTUDOS DE CRIMINALIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA (CRISP)

A Universidade Federal de Minas Gerais, através do Departamento de Sociologia e Antropologia, vem, desde a década de 1980, pesquisando e formando pessoal especializado na área de criminalidade e segurança pública. A história da UFMG, nesse campo, mistura-se e confunde-se mesmo com a história do conhecimento científico da criminalidade, da violência e do estudo das organizações policiais. Não só o pioneirismo, mas também o volume e a qualidade dos trabalhos desenvolvidos tornaram o Departamento de Sociologia e Antropologia referencial nacional no que diz respeito à análise e ao desenvolvimento de iniciativas voltadas para o estudo da violência e da criminalidade no Brasil.

Em 1996, já como decorrência de vasto conhecimento adquirido na área, e das demandas sociais que se apresentavam constantemente, foi criado na UFMG, o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), herdeiro departamental dessa tradição de estudos sobre violência e criminalidade. O Centro tem como objetivo produzir conhecimento acadêmico sobre os problemas da violência e da criminalidade, bem como auxiliar na formulação, implementação e avaliação de políticas de segurança pública. O CRISP é composto por grupo de pesquisadores oriundos de diferentes backgrounds: sociologia, estatística, ciência da computação, economia, filosofia, pedagogia, medicina. Ao longo dos últimos anos, esse centro conquistou lugar de destaque no meio acadêmico pela excelência dos cursos ministrados, bem como pelas suas pesquisas e produções técnico-científicas – algumas delas premiadas internacionalmente.

Além do reconhecimento acadêmico, o CRISP ampliou sua atuação em parcerias com governos, nos vários níveis, e gestores de políticas públicas na área da segurança e da defesa da cidadania. As ações do centro de estudos junto ao setor público têm por objetivo o desenvolvimento de projetos de pesquisa aplicada e projetos de intervenção, visando ao enfrentamento da violência e da desordem social. O CRISP tem ganhado destaque nacional e internacional, como é o caso do Programa de Controle de Homicídios (Fica Vivo!), reconhecido como importante iniciativa de enfrentamento da criminalidade juvenil. O Governo de Minas Gerais institucionalizou o programa como política pública através do Decreto n. 43.334, de

20 de maio de 2003 e recentemente o Governo do Estado de Pernambuco está replicando a metodologia do programa. Projetos e programas de prevenção à criminalidade e gestão de informações policiais desenvolvidos pelo CRISP são referências adotadas em várias organizações policiais.

Destacando-se na pesquisa aplicada sobre segurança pública, o CRISP é instância acadêmica mediadora, fazendo a articulação entre diversos órgãos públicos que lidam com o problema da criminalidade, no desenvolvimento de pesquisas, projetos e ações práticas, otimizando a relação entre diversas instituições.

4- METODOLOGIA DA PESQUISA

Considerando que a pesquisa visa a realizar diagnóstico sobre o funcionamento do sistema de justiça quando faz face ao trabalho escravo e a formular recomendações para o Estado brasileiro, a metodologia utilizada foi exploratória descritiva com análise de natureza quantitativa e, em alguns aspectos, qualitativa das decisões judiciais.

A análise partiu de duas listas de processos – ações penais e ações civis públicas – fornecidas pelo Comitê Gestor, com apoio do Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, respectivamente. O exame de cada processo listado permitiu ver que nem todos se referiam a ações penais ou a ações civis públicas, o que ensejou a exclusão de alguns deles. Por outro lado, em consulta aos sites dos tribunais, outros processos, que não integravam as listas, foram identificados e passaram a compor o material de análise.

Os dados usados nessa pesquisa empírica são, em sua maioria, extraídos de julgados, com o intuito de mostrar evidências de determinados fenômenos e de tendências de decisões judiciais. Uma vez que as variáveis independentes e dependentes selecionadas para análise alcançaram montante considerável, a investigação jurídico-diagnóstica ressaltou características, percepções e descrições, sem se preocupar com suas raízes explicativas em todos os aspectos.[16]

Todavia, em alguns momentos, foi-se além das estatísticas meramente descritivas para tentar encontrar relações mais robustas entre as variáveis examinadas, por meio de modelos de regressões de causalidade. Assim, por exemplo, foi analisada a duração dos processos cíveis e criminais e verificado se o tipo de sentença proferida (absolutória, condenatória, extintiva sem resolução do mérito ou homologatória de acordo) guarda correlação com o maior ou menor espaço de tempo de tramitação.

De qualquer forma, este estudo voltou-se mais para abrir caminho para outras investigações mais profundas, em que se faz preciso realizar levantamentos preliminares e complementares em campo para a melhor delimitação do problema, das hipóteses e dos dados a serem coletados.[17] O banco de dados constituído, com mais de uma centena de variáveis independentes, permitirá aprofundar pontos que foram apenas alisados neste trabalho.

16. NICÁCIO, Camila Silva Nicácio. DIAS, Maria Tereza Fonseca. GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. Repensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática (Coleção Manuais Universitários). Almedina Brasil, Kindle Edition, 2020, p. 84.

17. WITKER, Jorge. Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodologicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985, p. 24.

4.1- UNIVERSO TEMPORAL

Como o presente estudo partiu da análise de duas listas de processos fornecidas pelo Comitê Gestor da pesquisa, relacionados ao trabalho análogo ao escravo, verificou-se que as ações penais, em sua maioria, tiveram início a partir de 2008. Por sua vez, a lista de ações civis públicas abrangia processos iniciados em 2012. A depuração da lista fez com que fossem excluídos os poucos processos criminais anteriores a 2008, a fim de estabelecer marco temporal preciso. No tocante a outra lista, apurou-se que alguns processos não eram ações civis públicas e, por essa razão, foram desconsiderados no levantamento de dados. Por fim, acessando os documentos dos processos (petições iniciais, decisões, despachos, sentenças, acórdãos), foi possível perceber que alguns não guardavam relação com a temática do trabalho escravo ou, tratando-se de ações penais, não englobavam o art. 149 do Código Penal. Esses processos também foram excluídos da análise.

Ainda durante o levantamento dos dados, notou-se que as listagens fornecidas não estavam completas. Ao acessar os processos indicados, foram encontradas decisões que informavam acerca de processos desmembrados e relacionados às ações examinadas. Tais processos, apesar de não estarem incluídos nas listagens, foram inseridos na análise, uma vez que se situavam dentro do marco temático estabelecido para a pesquisa. Por essa razão, encontram-se no trabalho 23 ações civis públicas compreendidas entre 2008 a 2011, período anterior ao marco inicial estabelecido (2012).

Nem sempre foi possível verificar se o processo listado, de fato, estava dentro da temática da pesquisa. Isso aconteceu, por exemplo, nos processos penais não sentenciados, nos quais não foi disponibilizada a decisão do recebimento da denúncia. Nessa situação, não era possível identificar os crimes denunciados e se optou por confiar na listagem disponibilizada pelo MPF, acreditando que a denúncia englobava o art. 149 do Código Penal. O mesmo ocorreu com os processos trabalhistas, em que não houve acesso à petição inicial ou a decisões com informações sobre o ocorrido. Nesses processos, como não era possível ter certeza sobre a prática do trabalho escravo, mas também não era possível afastá-la, mais uma vez decidiu-se por confiar na lista fornecida pelo MPT.

A análise dos processos judiciais autuados a partir de 2008 teve por objetivo verificar a situação posta após a mudança legislativa do art. 149 do Código Penal, ocorrida em 2003. Não há relevância em comparar as fiscalizações realizadas antes e depois da alteração legal, mas sim examinar como o novo conceito foi incorporado por cada um dos órgãos que atuam no enfrentamento do problema. Mais do que uma análise histórico-temporal comparativa, pretende-se abordar perspectiva evolucionária. Além disso, foram analisados

11 anos de atuação da Justiça Federal e sete anos da Justiça do Trabalho, o que se mostra suficientemente robusto para bem identificar níveis de eficiência na prestação jurisdicional.

Por fim, estabelecer o marco temporal inicial em 2008 facilitou o acesso às decisões objeto de análise, haja vista que nem todas as sentenças e acórdãos proferidos no início da década de 2000 estão disponíveis nos sites institucionais dos tribunais regionais federais e do trabalho, situação que se modificou em anos mais próximos.

4.2- UNIVERSO ESPACIAL

A pesquisa abrangeu a análise de sentenças/acórdãos proferidos no âmbito dos cinco Tribunais Regionais Federais e dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, além do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, isto é, englobando todo o território brasileiro e todas as instâncias judiciais.

De posse da lista de processos fornecida pelo Comitê Gestor, as informações pertinentes (movimentação processual e decisões) foram buscadas nos sites institucionais dos tribunais. Verificou-se que a maior parte dos processos tinha as informações necessárias à pesquisa disponíveis na internet.

Entretanto, constatou-se que parte das ações tramitavam sob segredo de justiça e, por conseguinte, não se conseguiu ter acesso aos documentos e mesmo ao andamento processual. Poucas ações não foram encontradas nas consultas processuais realizadas nos sites dos tribunais correspondentes. Algumas, apesar de conter toda a movimentação processual, não apresentavam o inteiro teor das decisões proferidas. Nesses casos, foram feitas buscas em sites de jurisprudência, como o JusBrasil, e foi possível localizar algumas decisões. Quando essa tentativa era infrutífera, foi feito contato direto com a vara ou tribunal através de e-mail e telefone. Mais uma vez, houve sucesso na localização de parte das peças processuais. As ações

não encontradas, após todo esse procedimento de busca, e as ações sigilosas não compuseram a amostra de processos, em razão da ausência de dados indispensáveis à pesquisa.

Os principais eventos de cada processo judicial e do respectivo relatório de fiscalização fazem parte de mapa preparado para demonstrar a distribuição das ocorrências pelo Brasil.

O mapa pode ser localizado no link abaixo:

4.3- COLETA DE DADOS

Identificados os universos temporal e espacial, cada processo das listas fornecidas pelo Comitê Gestor do projeto foi analisado em três aspectos:

Movimentação processual; 2- Lapsos temporais; 3- Conteúdo das decisões.

A verificação da movimentação processual permitiu identificar a cronologia do procedimento desenvolvido em cada ação, a fim de levantar expedientes desnecessários, oportunidades de simplificação, medidas em excesso e itens faltantes.

A par do exame dos processos judiciais, foi preciso analisar a fase extrajudicial, para se ter visão completa do funcionamento do sistema de justiça, desde quando o ato ilícito, cível ou criminal, é praticado. No tocante aos TACs, ressalta-se que as buscas se concentraram nos sites das Procuradorias Regionais do MPT, onde se tentava a localização a partir do nome do réu. Em alguns casos, no próprio relatório de fiscalização elaborado pelos auditores fiscais do trabalho, eram encontradas informações sobre o TAC e, por vezes, o inteiro teor do documento. A maior dificuldade não foi localizar os TACs, mas sim descobrir quais foram cumpridos. A razão disso deve-se ao fato de que os relatórios de arquivamento dos TACs nem sempre são claros a esse respeito e, em muitos casos, o relatório é padronizado e se limita a pedir o arquivamento. Além disso, vários TACs são arquivados sem a comprovação do cumprimento das obrigações estabelecidas, o que será melhor explicado em capítulo próprio.

Em relação aos inquéritos policiais e procedimentos investigatórios criminais (PICs), a pesquisa se limitou às informações contidas nas ações penais acerca da existência do procedimento investigativo. Não se teve acesso ao banco de dados da Polícia Federal, mas se obteve publicação intitulada “Atuação da Polícia Federal no combate aos crimes violadores dos Direitos Humanos”. A análise, portanto, limitou-se a verificar o quantitativo de inquéritos e se tomou como premissa que todo o período posterior à prática ilícita e que antecede o ajuizamento das ações foi despendido em procedimentos investigativos.

Por derradeiro, os relatórios de fiscalização elaborados por auditores fiscais do trabalho, que inauguram a fase extrajudicial de atuação do sistema de justiça, foram disponibilizados, em seu inteiro teor, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). Todos os relatórios cuja correspondência com processos judiciais foi positiva, indicando que seria o documento que antecedeu a discussão em juízo, foram objeto de exame.

A fim de extrair dados objetivos e padronizados e limitar as percepções subjetivas, se fez uso de formulário da plataforma Google Forms, para preenchimento dos dados das fiscalizações e processos. O formulário foi dividido em quatro setores: dados da fiscalização e anteriores à judicialização, dados de processos trabalhistas, dados das ações penais e, por fim, os marcos temporais. Por exemplo, foram levantadas informações a respeito dos estabelecimentos fiscalizados e empregadores, resgate das vítimas, constatações dos fiscais, réus denunciados e condenados, razões de decidir dos magistrados, resultado dos processos, além de registrar datas importantes para a análise temporal.

Cada processo analisado recebeu denominação específica. Adotou-se como critério o uso das siglas "AP" (ação penal) e "ACP" (ação civil pública), seguida da sigla do Estado por onde tramita e do número do processo. Assim, são exemplos de nomes dados aos processos: AP.MG.1508-38.2008.4.01.3810 e ACP.SP.1405-90.5.02.0071. Parte dos campos do formulário foi preenchida com informações extraídas da leitura das decisões judiciais. Em seguida, foi preciso recorrer aos relatórios de fiscalização elaborados pelos auditores fiscais do trabalho referentes a cada processo judicial, para extrair parte das informações requeridas no formulário. Em continuação, foram consultadas as bases de dados do MPT, para obter informações relacionadas a TACs. Recorreu-se também a dados das ações civis públicas. Por último, foram consultados arquivos da Secretaria de Inspeção do Trabalho para averiguar a inclusão do nome de pessoas físicas e jurídicas na lista suja.

A análise dos lapsos temporais possibilitou verificar o nível de eficiência dos atores que tocam o processo, os pontos de estrangulamento e o grau de celeridade/morosidade. Foram levantados os marcos temporais mais importantes em cada processo. Na análise temporal, definiu-se que o marco inicial seria a data de início da fiscalização ou, quando ausente essa informação, foi utilizada a data do crime mencionada na ação penal. Essas duas datas, em muitos casos, são coincidentes. Houve casos em que não ocorreu fiscalização pelos auditores fiscais do trabalho, como, por exemplo, quando o fato foi descoberto após operação policial ou do IBAMA. A data destes eventos foi considerada o marco inicial. Em alguns processos, não foi possível saber a data da fiscalização, tampouco a data do crime, uma vez que as decisões não a precisavam. Nesses casos, foram excluídos das análises temporais que levavam em conta o marco inicial.

Estabelecido o marco inicial, definiu-se o segundo termo como a data do ajuizamento da ação, no caso das ações civis públicas, e a data do recebimento da denúncia, no caso das ações penais. Em relação às ações trabalhistas, não houve dificuldade na localização da informação, pois, em todos os casos, foi possível saber a data da propositura da ação. Entretanto, nos processos penais, a situação foi diversa, pois nem sempre se encontrava a informação pesquisada. Assim, utilizou-se a data do recebimento da denúncia e, nos casos em que não foi encontrada, supriu-se a lacuna utilizando a data do oferecimento da denúncia, dada a proximidade temporal entre os dois marcos. Todavia, restaram processos

em que não foi possível verificar nenhuma das datas, o que levou à exclusão deles nas análises temporais.

Sobre o tempo decorrido entre o primeiro e o segundo marco temporal, considerou-se que ele abarcou tanto o período de fiscalização, quanto o período de investigação. Não se fez separação entre o tempo decorrido na fiscalização e o tempo despendido na investigação, em face da ausência de dados acerca da movimentação dos inquéritos e PICs.

O terceiro marco temporal estabelecido foi a data da sentença. O quarto marco foi a data da autuação dos recursos nos TRTs e TRFs. O quinto marco temporal escolhido foi a data do acórdão proferido por estes tribunais. Os mesmos marcos – data de autuação e do acórdão – foram adotados em relação ao TST, STJ e STF. O último marco foi a data do trânsito em julgado.

Durante o preenchimento dos formulários, procurou-se relacionar os processos judiciais com os relatórios de fiscalização. A tentativa de estabelecer a vinculação se dava, sobretudo, a partir da correspondência do nome do réu registrado na autuação do processo com o nome do empregador na fiscalização. Entretanto, alguns processos não tinham no polo passivo o empregador, mas sim preposto, terceiro envolvido no caso, ou ainda alguma empresa relacionada, que não necessariamente eram mencionados no relatório de fiscalização. Nessas situações, buscavam-se informações adicionais nas decisões do processo, tais como o nome do estabelecimento fiscalizado e a data da fiscalização. Como muitos juízes não mencionam esses dados nas decisões, em alguns casos foi inviável estabelecer a conexão. A situação era mais complexa em relação aos processos em tramitação, que não haviam sido sentenciados, nem contavam com decisão disponibilizada em seu inteiro teor.

Para se concluir se o relatório de fiscalização reconheceu a existência de trabalho análogo ao escravo, foi verificado se havia a emissão de guias de seguro desemprego, nos termos da Lei n. 10.608/02. Como alguns relatórios não eram conclusivos acerca da existência da prática ilícita, foi este o critério objetivo empregado.

Ao se estudar o conteúdo das decisões judiciais foi possível apurar os principais fundamentos das condenações e absolvições (tipos de prova utilizadas, modalidade de redução à condição análoga a de escravo, quais elementos caracterizaram a modalidade); e averiguar possíveis problemas de conformidade na produção de provas e na ocorrência de prescrição. Parte da análise das sentenças criminais e trabalhistas foi feita considerando os julgados sobre o tema proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal. Conduziu-se estudo de conformidade entre as decisões objeto da pesquisa e os julgados mais recentes dos tribunais superiores.

Ao analisar cada processo, além das informações padronizadas, os pesquisadores puderam colocar observações sobre cada ação. Em espaço próprio do formulário, foram relatadas as peculiaridades dos casos, situações que chamaram atenção e impressões pessoais. Essas

informações foram fundamentais para a construção de alguns capítulos desse estudo, que apreciaram situações específicas e aprofundaram o exame de casos concretos.

Terminada a coleta de dados no formulário, foram convertidos em planilha Excel, que possibilitou a elaboração de gráficos e a extração de informações. A amostra final compreende 1464 ações penais e 432 ações civis públicas.

Para se apurar os principais fundamentos das condenações, as razões das absolvições, os possíveis problemas de conformidade na produção de provas e na ocorrência de prescrição, além dos motivos e impedimentos que ocasionam a demora no andamento dos casos, realizou-se pesquisa censitária, englobando o universo de quase 2.000 ações penais e trabalhistas. Não houve nenhum processo de aleatorização ou estratificação para definição de recorte amostral e, portanto, foi considerando o universo de processos disponibilizados pelo Comitê Gestor.

Diversas técnicas estatísticas de análise de dados foram utilizadas em face da fonte de dados, qualidade e objetivo. A seguir, procurou-se detalhar as principais técnicas:

- Análise descritiva de dados: variáveis qualitativas foram apresentadas em formato de tabelas ou gráficos de distribuição de frequência e gráficos de nuvem de palavras. Variáveis quantitativas foram representadas por meio de analise univariada com as devidas medidas de centralidade e dispersão (mínimo, máximo, média, soma) e gráficos temporais com distribuição de processos por ano.

- Análise espacial para avaliar o padrão espacial das ocorrências representativas para o Brasil como um todo, inclusive com elaboração de mapa por meio do aplicativo Google Maps.

Apesar dos muitos obstáculos na coleta de dados, como a ausência de informações ou informações incompletas, dificuldade no acesso a sites dos tribunais (que sofrem com instabilidades e ficam fora do ar sem razão aparente), decisões obscuras ou carentes de dados importantes, a pesquisa conseguiu chegar a resultados significativos, que serão adiante expostos.

5- ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO

5.1- DESDOBRAMENTOS FÁTICOS

Neste primeiro momento, será feita a análise dos relatórios de fiscalização, elaborados por auditores fiscais do trabalho, que guardam relação com as ações penais e civis públicas ajuizadas. Em todo Brasil, de posse da relação de ações judiciais relacionadas ao trabalho análogo ao escravo, iniciou-se procura dos eventuais relatórios de fiscalização que serviram de substrato aos pedidos formulados em juízo. Aqueles relatórios de fiscalização que não deram ensejo ao ajuizamento de ações não foram considerados na amostra examinada. Em 67,6% dos casos, o relatório correspondente a alguma ação judicial foi identificado. O rol de ações civis públicas era composto por 432 (N=432) processos, ao passo que as ações penais consistiam em 1464 feitos (N=1464). Desse montante, 132 casos se desdobraram simultaneamente em ações civis públicas e ações penais.

Feita a associação entre relatórios de fiscalização e ações civis públicas, observa-se que, em 50% dos casos, o processo judicial foi antecedido pela atuação dos auditores fiscais do trabalho. Relativamente às ações penais, observa-se que isso aconteceu em 74,5% dos casos. A diferença de percentual entre as duas esferas pode ser explicada pela atuação complementar dos membros do MPT, que instauram procedimentos investigativos autônomos para aferição da escravidão contemporânea, tornando menos acentuada a dependência com os auditores fiscais do trabalho.

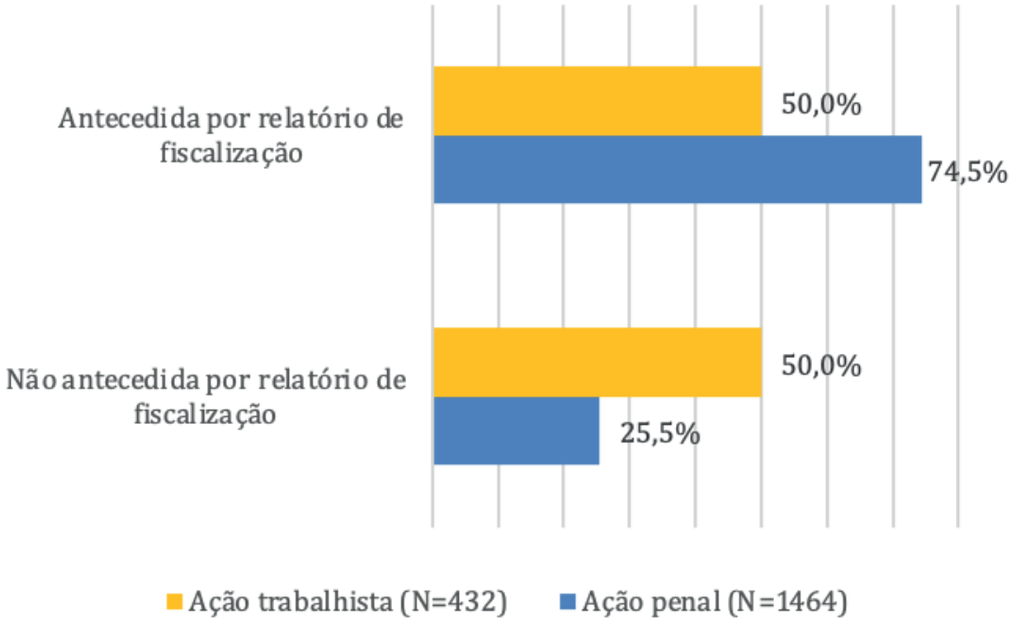

Gráfico 1 - Distribuição dos casos segundo antecedência de relatório de fiscalização e tipo de ação

As principais atividades econômicas foram analisadas em amostra de 1638 casos, descartando-se aqueles em que houve diversidade de repercussões processuais, com o objetivo de evitar recorrências indevidas da mesma informação. Desta amostragem de 1638 ocorrências, não foi possível obter a informação sobre a atividade econômica principal em 294 casos. Salienta-se que, dos 294 eventos, nenhum teve relatório de fiscalização identificado dentre a base de dados disponível, o que de certa maneira evidencia a insuficiência das sentenças e acórdãos em realizar a descrição dos fatos que originaram a demanda processual, a ponto de permitir estabelecer a correspondência.

Os setores econômicos predominantes foram os relacionados às atividades rurais, sendo o principal a pecuária, com 448 ocorrências, sobretudo atinentes à bovinocultura de corte. A propósito, colhe-se que a relação entre a criação de gado e a possível exploração de trabalho análogo ao escravo se dá primordialmente na abertura de frentes de desmatamento e formação de pastagem, como foi possível detectar nos relatórios de fiscalização. Destaca-se, aqui, a íntima relação entre as atividades da cadeia produtiva do carvão e a pecuária, sendo identificada em diversas oportunidades a dinâmica de desmatamento da vegetação nativa, com produção de carvão e, em seguida, formação de pastagem para a bovinocultura.

A agricultura, por sua vez, assume a segunda colocação com 221 eventos, majoritariamente nos cultivos de café (50), soja (30), erva-mate (24) e cacau (12). Em seguida, figura a atividade de carvoejamento, com 133 casos, que englobam tanto a produção a partir de florestas plantadas, quanto nativas.

A construção civil ocupa o quarto lugar, com 116 eventos, sendo a primeira das atividades com desenvolvimento majoritário em centros urbanos. E com o retorno às atividades tipicamente rurais, a quinta mais explorada engloba a silvicultura e o beneficiamento madeireiro (100 ocorrências), com destaque para o cultivo comercial das espécies comumente conhecidas como eucalipto e pinus.

No setor de comércio e de serviços (64 fatos) ocorreu a maior diversificação de atividades, não havendo nenhuma que se destacasse pela maior recorrência. Em seguida figuram as atividades rurais diversas (58 fatos), englobando principalmente as atividades de desmate e limpezas de campo, não havendo indicação concreta do fim da exploração econômica, se agricultura ou pecuária, por exemplo.

O setor sucroalcooleiro se destacou com 43 eventos, dentre o cultivo e colheita da cana-de-açúcar, até a atividade industrial de produção do álcool e do açúcar. Igualmente foi o predomínio da indústria têxtil, com 36 ocorrências, superior a todas as demais atividades industriais, que englobaram 29 fatos.

A atividade extrativista apareceu 27 vezes, com suporte principal na extração de derivados da carnaúba. A mineração e o garimpo vieram em seguida, com 26 fatos, com prevalência de minerais não preciosos. Por fim, constatou-se a ocorrência das atividades de trabalhos domésticos (11), indústria frigorífica (11), pesca (9) e prostituição (4), além de outras explorações diversas (8).

Atividade	Quantidade	Atividade	Quantidade
Pecuária	448	Indústria em geral	29
Agricultura	221	Extrativismo	27
Carvoejamento	133	Mineração e garimpo	26
Construção civil	116	Trabalhadores domésticos	11
Silvicultura e beneficiamento madeireiro	100	Indústria frigorífica	11
Comércio e serviços	64	Pesca	9
Atividades rurais diversas	58	Outros	8
Sucroalcooleiro	43	Prostituição	4
Indústria têxtil	36	Sem informação	294

A tabela abaixo apresenta as 26 cidades onde houve o maior registro de ocorrências. Elas são responsáveis, em conjunto, por 21,3% dos casos analisados, sendo a cidade de São Paulo o município que concentra o maior número de ocorrências. Os municípios classificados em "Outros" possuem frequência entre 7 e 1 e somam 78,7% dos casos válidos.

Município	Frequência	Porcentagem	Porcentagem Válida	Porcentagem Cumulativa
São Paulo	48	2,7	3,1	3,1
São Félix do Xingu	36	2,0	2,3	5,4
Açailândia	17	1,0	1,1	6,5
Itupiranga	17	1,0	1,1	7,6
Marabá	16	0,9	1,0	8,6
Rio de Janeiro	16	0,9	1,0	9,6
Rondon do Pará	14	0,8	0,9	10,5
Porto Velho	12	0,7	0,8	11,3

Tabela 2 - Principais atividades econômicas detectadas nas fiscalizações do MTE entre 2008 e 2019

Belo Horizonte	11	0,6	0,7	12,0
Boca do Acre	11	0,6	0,7	12,7
Goianésia do Pará	11	0,6	0,7	13,4
Novo Repartimento	11	0,6	0,7	14,1
Tomé-Açu	11	0,6	0,7	14,8
Juara	9	0,5	0,6	15,4
Moju	9	0,5	0,6	16,0
Paragominas	9	0,5	0,6	16,6
São Desidério	9	0,5	0,6	17,2
Altamira	8	0,5	0,5	17,7
Goiânia	8	0,5	0,5	18,2
Lábrea	8	0,5	0,5	18,7
Medicilândia	8	0,5	0,5	19,2
Salvador	8	0,5	0,5	19,7
São Geraldo do Araguaia	8	0,5	0,5	20,2
Tapurah	8	0,5	0,5	20,8
Uberlândia	8	0,5	0,5	21,3
Outros	1225	69,4	78,7	100,0
Total	1556	88,2	100,0	
Ausente	208	11,8		
Total	1764	100,0		

Tabela 3 - Distribuição da frequência de operações por município

Basta ver quais municípios mais aparecem na lista de fiscalizações realizadas pelos auditores fiscais do trabalho, para concluir qual estado da federação concentra os casos de trabalho escravo. O Pará é o estado que reúne maior número de casos, seguido por Mato Grosso, Minas Gerais e São Paulo.

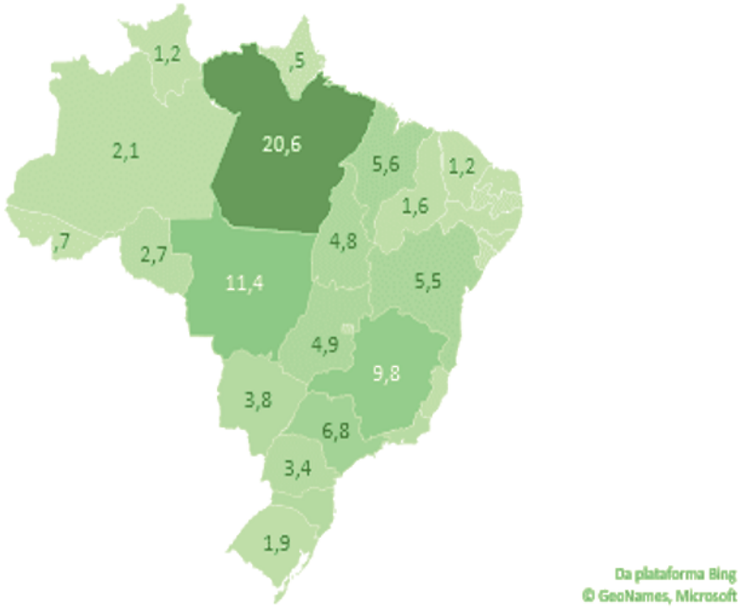

Mapa 1 - Distribuição dos casos, em percentual, segundo fiscalizações realizadas para apuração de trabalho análogo à escravidão por estado (N=1638)

Tomando a distribuição dos casos relacionados ao trabalho em situação análoga à escravidão por região do país, o Norte concentra 32,5% dos casos. As regiões Sudeste e Centro Oeste apresentam percentuais próximos, 21% e 20,4%, respectivamente. A região Nordeste acumula 17% dos casos e o Sul, a menor quantidade: 9,1%.

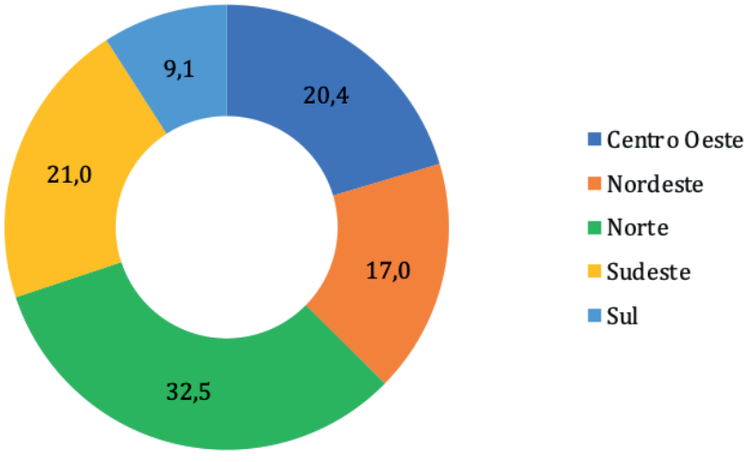

Gráfico 2 - Distribuição dos casos segundo verificação de trabalho análogo à escravidão por região do Brasil

Em decorrência das ações de fiscalização levadas a cabo no âmbito dos processos analisados, 75.971 trabalhadores foram alcançados, isto é, exerciam atividades no local vistoriado pelos auditores fiscais. Isso corresponde a uma média de 72 pessoas alcançadas por processo. No que se refere aos trabalhadores resgatados, que efetivamente se encontravam reduzidos à condição análoga à de escravo, 20.174 pessoas compõem esse grupo, o que leva à média de 21 trabalhadores por fiscalização ocorrida. Por fim, os trabalhadores que receberam seguro desemprego, nos termos da Lei n. 10.608/02, somaram o total de 15.213, equivalente à média de 18 pessoas.

	N válido	Mínimo	Máximo	Média
Nº de trabalhadores alcançados	1061	1	3971	72
Nº de trabalhadores resgatados	968	1	1003	21
Nº de trabalhadores que receberam seguro-desemprego	866	1	922	18

Tabela 4 – Alcance das fiscalizações relativas a trabalhadores

Como resultado da atividade fiscalizatória, além das verbas rescisórias que se pagam, por vezes, consegue-se compor com o empregador o pagamento de indenização por danos morais. Em 17,2% dos casos válidos constatou-se que esse procedimento foi adotado. Tomando como referência a distribuição das indenizações pagas pelo Brasil, a região Norte apresenta a maior frequência de reparações por dano moral destinadas aos trabalhadores.

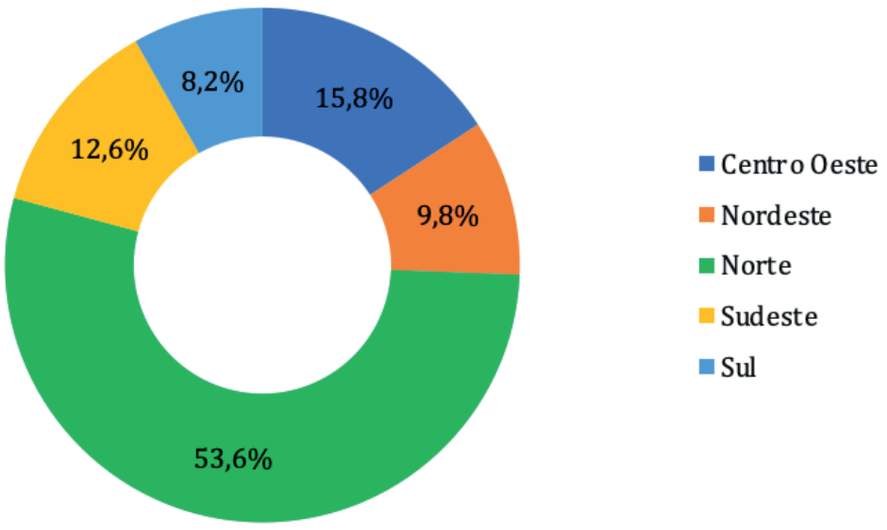

Gráfico 3 - Distribuição das indenizações por dano moral por região do Brasil (N=183)

No que tange aos valores indenizatórios, constata-se que o menor montante foi pago na região Sudeste e alcançou o montante de R$440,00. O maior valor, por sua vez, ocorreu na região Centro Oeste e atingiu o valor aproximado de R$428.076,00, quase 1000 vezes a mínima indenização adimplida. A média geral foi de R$37.605,17 e a região Sudeste foi aquela que apresentou a maior média regional. O montante total das indenizações somou valor que gira em torno de R$6.543.300,05, sendo a região Norte a maior contribuinte para este total.

	N válido	Mínimo	Máximo	Média	Soma
Centro Oeste	27	1000,00	428076,00	40289,48	1087816,04
Nordeste	18	1762,74	165000,00	27023,58	486424,40
Norte	92	1000,00	212716,27	35503,42	3266314,43
Sudeste	22	440,00	350000,00	57738,21	1270240,60
Sul	15	1200,00	169000,00	28833,64	432504,58
Brasil	174	440,00	428076,00	37605,17	6543300,05

Tabela 5 - Descritivos dos valores das indenizações por danos morais durante as fiscalizações

Além de zelar pelo pagamento de verbas rescisórias, os auditores fiscais do trabalho lavram autos de infração em cada operação que realizam, uma vez detectadas, ao menos, irregularidades trabalhistas. Levando em consideração o número total de autos de infração lavrados pelo país, observa-se que a região Norte concentra, de longe, a maior parcela de autos. A região Sul apresenta a maior média de autos de infração lavrados, seguida pelas regiões Sudeste e Centro Oeste, ambas com média de 21 autos por caso analisado. A média global de autos de infração lavrados por fiscalização foi de 19,36, e o somatório geral atingiu a marca de mais de 20 mil autuações.

	N válido	Média	Soma
Centro Oeste	207	21	4413
Nordeste	177	18	3200
Norte	429	17	7337
Sudeste	166	21	3473
Sul	77	24	1846
Brasil	1047	19	20269

Tabela 6 – Média por fiscalização e soma de autos de infração lavrados por região

5.2- MODALIDADES DE TRABALHO ESCRAVO

A caracterização do trabalho escravo, durante as fiscalizações realizadas, depende do que é apurado pela equipe envolvida nessa tarefa. Tomando como referência as modalidades de trabalho escravo previstas no Código Penal, procurou-se identificar a frequência com que surgiam, muitas vezes de forma cumulada numa mesma fiscalização.

No período de análise, apenas 2,8% dos casos válidos reconhecem a existência de trabalho forçado. Observando a distribuição desse total pelas regiões do Brasil, nota-se que a região Norte é responsável por 30% dos casos. A região Centro Oeste, ocupa o segundo lugar, contribuindo com 26,7% das situações de trabalho forçado. Chama atenção o diminuto percentual da região Sul onde somente em 3,3% dos casos se reconheceu a existência de trabalho forçado.

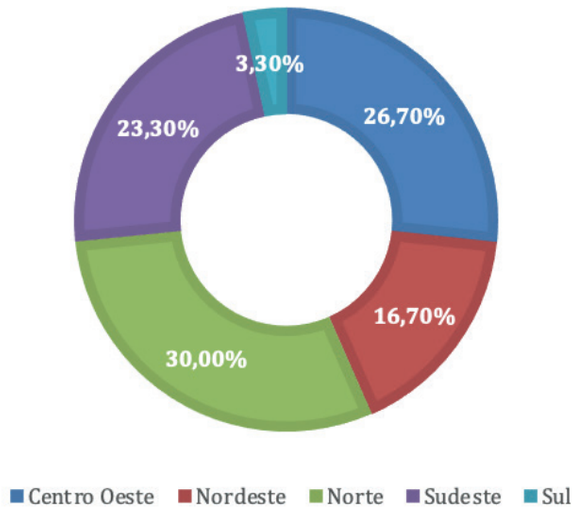

Gráfico 4 - Distribuição dos relatórios que constataram situação de trabalho forçado por região do Brasil (N=30)

A nuvem abaixo representa a frequência com que as palavras se repetem em meio às caracterizações da situação de trabalho forçado. Destaque para as seguintes palavras com maior frequência: “ameaça” (25), “trabalho” (17), “abandono” e “impossibilidade” (ambas com 11), “involuntário” (9) e “vida” (8). Ao analisar o contexto em que essas palavras aparecem, constata-se que as caracterizações mais frequentes para a situação de trabalho forçado envolvem o labor sob ameaça, principalmente à vida, e a permanência involuntária nas atividades. Essas são características centrais do trabalho forçado: atividade laboral desenvolvida sob ameaça, sem possibilidade de, voluntariamente, sair do local de execução das atividades. O conceito ajusta-se àquele previsto na Convenção n. 29 da OIT: “trabalho forçado ou obrigatório designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

Nuvem de palavras 1 - Frequência das palavras relacionadas a situação de trabalho forçado identificada pela equipe de fiscalização

Como já detectado em outro estudo,[18] observando-se a distribuição das fiscalizações segundo o reconhecimento de condições degradantes, existem 94,4% dos casos em que essa situação foi verificada nos relatórios elaborados pelos auditores fiscais. Não há dúvida de que condições degradantes de trabalho são a marca designadora do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Observando a distribuição dos relatórios de fiscalização que reconheceram a existência de condições degradantes, percebe-se que essa situação é mais frequente na região Norte, responsável por 38,8% dos casos. Por outro lado, apenas 7,6% das fiscalizações que reconheceram a existência de condições degradantes ocorreram nos estados do Sul da federação.

18. HADDAD, Carlos H.B. MIRAGLIA, Livia M.M. Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

Comparativamente ao percentual de situações de trabalho escravo detectadas pelos auditores fiscais, vale lembrar os números mencionados no Gráfico 2: o Norte concentra 32,5% dos casos, Sudeste, 21%; Centro Oeste, 20,4%; Nordeste, 17%; e Sul, 9%.

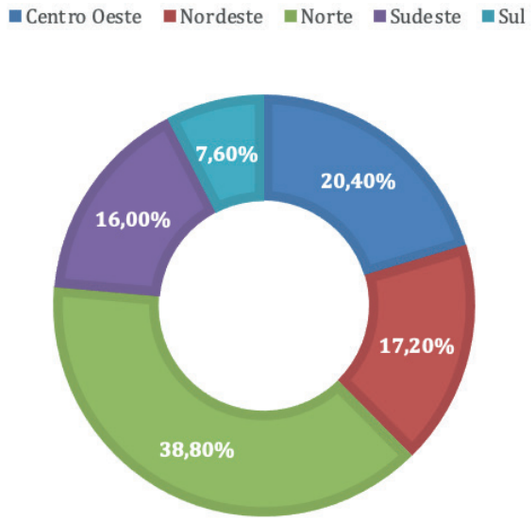

Gráfico 5 - Distribuição dos relatórios que constataram situação de condições degradantes de trabalho por região (N=1015)

Em análise dos elementos usados para caracterizar a situação de condições degradantes de trabalho, constata-se a relevância quantitativa de quinze delas: “ausência” (2153), “alojamentos” (1667), “água” (1635), “instalações” (1060), “sanitárias” (1035), “insalubres” (908), “EPIs” (816), “consumo” (794), “imprópria” (784), “inadequado” e “inseguros” (ambos com 716), “comida” (638), “armazenamento” (635), “exposição” (380) e “precárias” (270). A análise contextual revela que as caracterizações mais frequentes se referem à ausência ou precariedade das instalações sanitárias e dos alojamentos, que, muitas vezes, são classificados como inseguros ou insalubres. Também são frequentes as caracterizações que envolvem o armazenamento inadequado de água e comida, o compartilhamento da água disponibilizada com animais e a definição da água disponível como imprópria para o consumo. Por fim, também é relevante a indicação da ausência de EPIs.

Na realidade, pode-se mencionar que, nos relatórios de fiscalização, alojamentos inseguros e/ou insalubres, água imprópria para consumo e instalações sanitárias precárias ou a ausência delas são os elementos preponderantes das condições degradantes de trabalho.

Nuvem de palavras 2 - Frequência das palavras relacionadas a condições degradantes de trabalho identificadas pela equipe de fiscalização

Os relatórios de fiscalização reconheceram a situação de jornada exaustiva em 18,4% dos casos. Desse total, segundo a distribuição por regiões do Brasil, a situação é mais frequente no Sudeste, que possui 31,5% dos relatórios em que se constatou a ocorrência de jornada exaustiva. As regiões Centro Oeste e Norte possuem frequências próximas, contribuindo com 26,9% e 27,9% do total de casos. Novamente, chama a atenção a diminuta representatividade da região Sul.

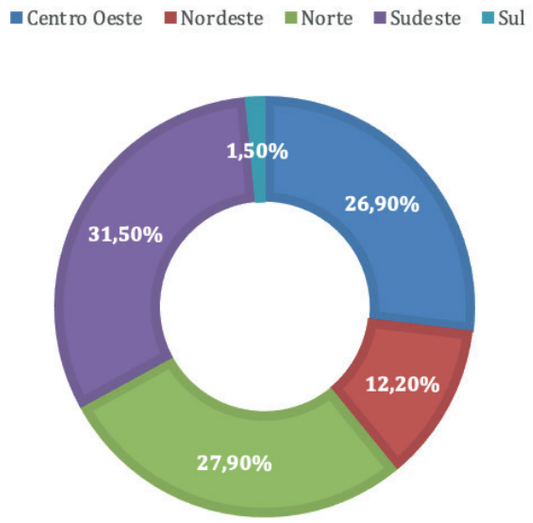

Gráfico 6 - Distribuição dos relatórios que constataram situação de jornada exaustiva por região do Brasil (N=197)

Levando em conta os dados coletados para caracterizar a jornada de trabalho exaustiva, percebe-se a relevância de três situações. As descrições de jornadas exaustivas envolvem longa duração, associada, na maior parte das vezes, à falta de descanso. A intensidade do trabalho, com menor frequência, também foi característica da jornada exaustiva.

Em 23,3% dos casos válidos foi reconhecida a situação de servidão por dívida. Quando se analisa a distribuição deste total pelas cinco regiões do país, percebe-se que os estados do Norte concentram a maior parte dos casos (45,6%). Em segundo lugar está a região Sudeste que reúne 20,8% dos casos de servidão por dívida, menos da metade das incidências da região Norte. Novamente a região Sul contempla número expressivamente menor.

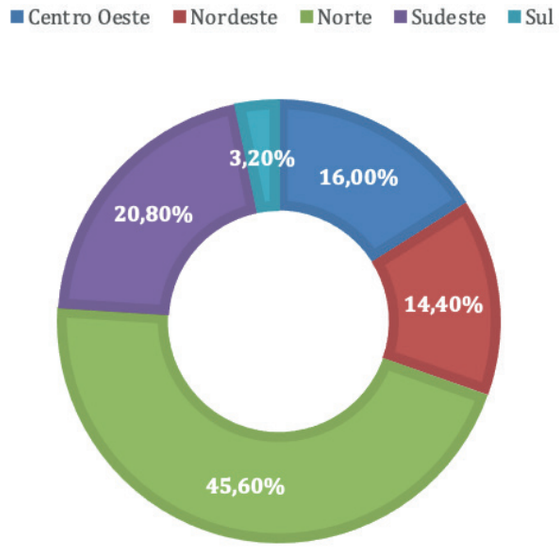

Gráfico 7 - Distribuição dos relatórios que constataram situação de servidão por dívida por região do Brasil (N=250)

Tomando como referência a frequência das palavras usadas na caracterização da servidão por dívida, ganham relevância sete delas: “sistema” (186), “barracão” (184), “salário” (104), “retenção” (102), “dívida” (46), “relacionada” (42) e “recrutamento” (41). Todas as demais palavras possuem frequência igual ou inferior a sete. Isso indica que as características mais comuns da servidão por dívida são: o chamado sistema de barracão e a retenção de salário. Em menor quantidade, ocorre situação de cobrança de dívidas relacionadas ao recrutamento do trabalhador.

Nuvem de palavras 3 - Frequência das palavras relacionadas a servidão por dívida identificada pela equipe de fiscalização

O cerceamento de meios de transporte foi verificado em 7,9% dos casos válidos. Deste total, 47,1% dos eventos ocorreram na região Norte. Em segundo lugar, está a região Sudeste, responsável por 22,4% dos casos. As regiões Centro Oeste e Nordeste correspondem a 16,5% e 12,9% dos casos, respectivamente. Apenas 1,2% das situações em que se constatou o cerceamento dos meios de transporte ocorreu na região Sul do Brasil.

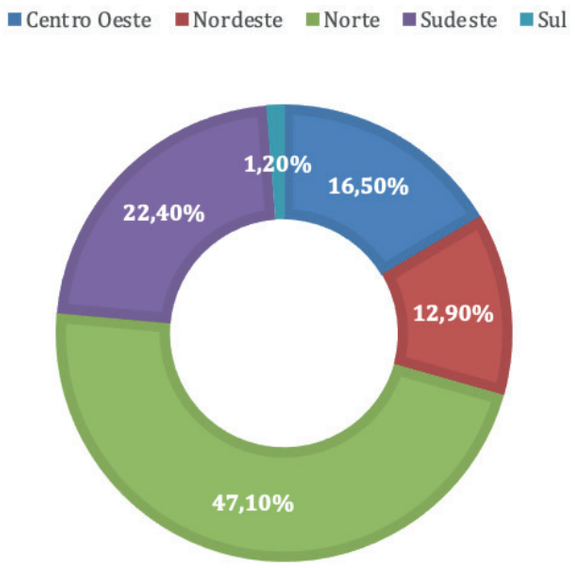

Gráfico 8 - Distribuição dos relatórios que constataram o cerceamento dos meios de transporte por região (N=85)

Somente 2,8% dos casos válidos registraram vigilância ostensiva no local de trabalho, dos quais 43,3% referem-se à região Norte. Chama a atenção que nenhuma das fiscalizações na região Sul apontou a existência de vigilância ostensiva no local onde os trabalhadores exerciam suas atividades.

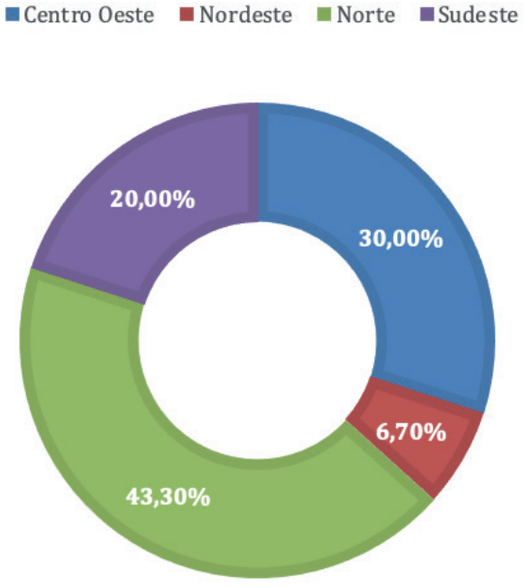

Gráfico 9 - Distribuição dos relatórios que constataram vigilância ostensiva do local de trabalho por região (N=30)

Em apenas 3,7% dos casos a equipe de fiscalização encontrou armas de fogo no local vistoriado. Tomando como referência a distribuição desse total pelas regiões do Brasil, pode-se observar que 55% dos casos em que se constatou essa situação ocorreu na região Norte. Tal como no item anterior – vigilância ostensiva – nenhuma fiscalização ocorrida na região Sul constatou o emprego de armas de fogo.

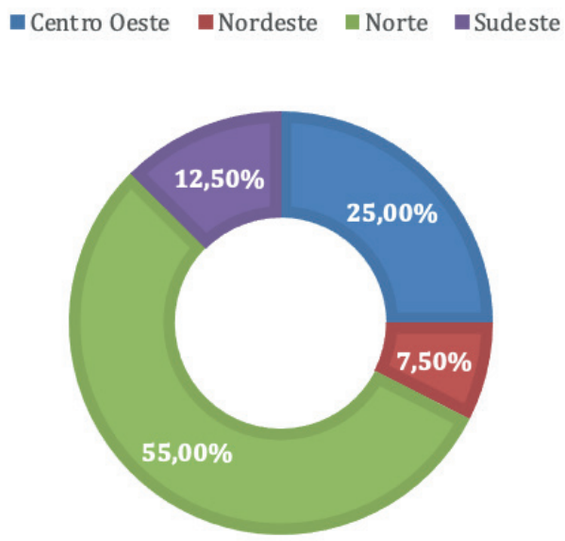

Gráfico 10 - Distribuição dos relatórios que constataram o uso de armas de fogo por região (N=40)

A retenção de documentos ou objetos pessoais foi verificada em 6,6% das fiscalizações realizadas. A situação é mais frequente nos estados do Sudeste (46,5%), seguidos pelas regiões Norte e Nordeste, que compartilham o mesmo percentual (18,3%). O Centro Oeste é responsável por 11,3% dos eventos, e somente 5,6% das fiscalizações registraram o apoderamento de documentos ou objetos pessoais na região Sul.

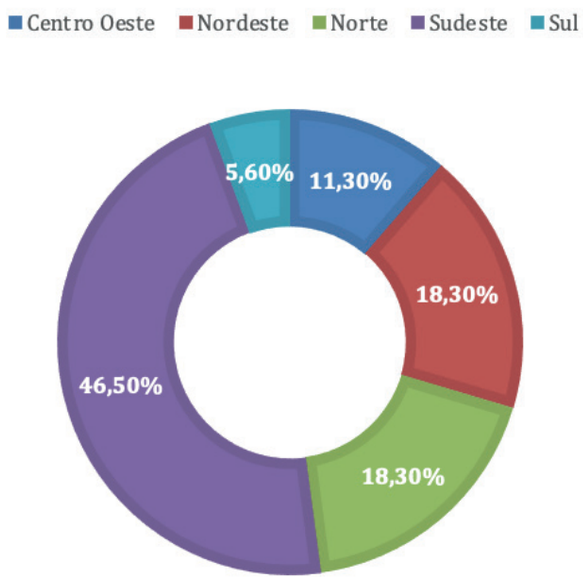

Gráfico 11 - Distribuição dos relatórios que constataram a retenção de documentos ou objetos pessoais por região (N=71)

Quanto ao tema recrutamento fraudulento, embora não faça parte da caracterização do crime do art. 149 do Código Penal, trata-se de relevante circunstância para identificar o tráfico de pessoas, que pode anteceder a redução à condição análoga à de escravo. Essa conduta foi observada em 8,4% dos casos, distribuídos pelo país da seguinte forma:

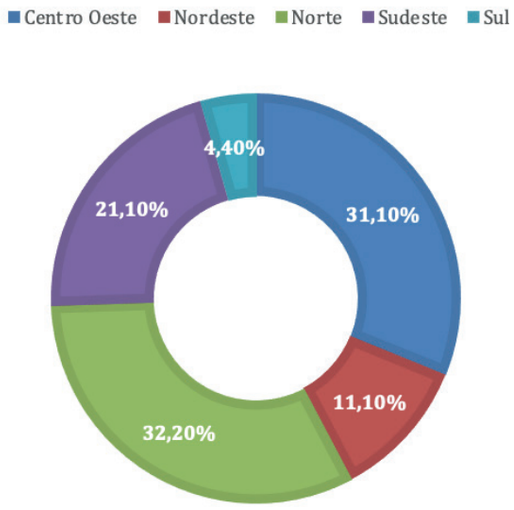

Gráfico 12 - Distribuição dos relatórios que constataram a existência de recrutamento fraudulento por região (N=90)

Levando em conta a frequência das palavras usadas na caracterização do recrutamento fraudulento, constata-se a relevância quantitativa de sete delas: "engano" (153), "condições" (72), "combinada" e "remuneração" (ambas com 59 aparições), "trabalho" (56) e "vida" (34). Todas as demais palavras possuem frequência igual ou inferior a 11. A análise contextual indica que as caracterizações mais comuns se referem ao engano sobre a remuneração combinada, em primeiro lugar; engano sobre as condições de trabalho, em segundo lugar; e engano sobre as condições de vida no novo local em que os trabalhadores passaram a desenvolver as atividades profissionais.

Nuvem de palavras 4 - Frequência das palavras relacionadas ao recrutamento fraudulento identificado pela equipe de fiscalização

5.3- LISTA SUJA

A lista suja foi criada por meio da Portaria MTE 1.234/03. É considerada como exemplo de boa prática, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU),[19] e um dos principais instrumentos de combate ao trabalho escravo no Brasil. A lista identifica, após procedimento administrativo próprio, os empregadores que submetem obreiros a condições análogas à de escravo. Uma vez incluído na lista suja, o empregador fica impedido de conseguir créditos públicos.[20]

Relativamente à lista suja, em 651 casos relacionados a ações judiciais foi possível identificar a inclusão do nome do empregador, o que corresponde a 36,9% dos processos criminais e trabalhistas. De acordo com a distribuição da inclusão de empregadores na lista suja por estado da federação, 23,3% dos nomes incluídos são do estado do Pará, 11,8% de Minas Gerais e 11,7% do Mato Grosso. Maranhão e Tocantins representam, respectivamente, 7,7 e 7,5% dos empregadores incluídos na lista suja do trabalho escravo contemporâneo.

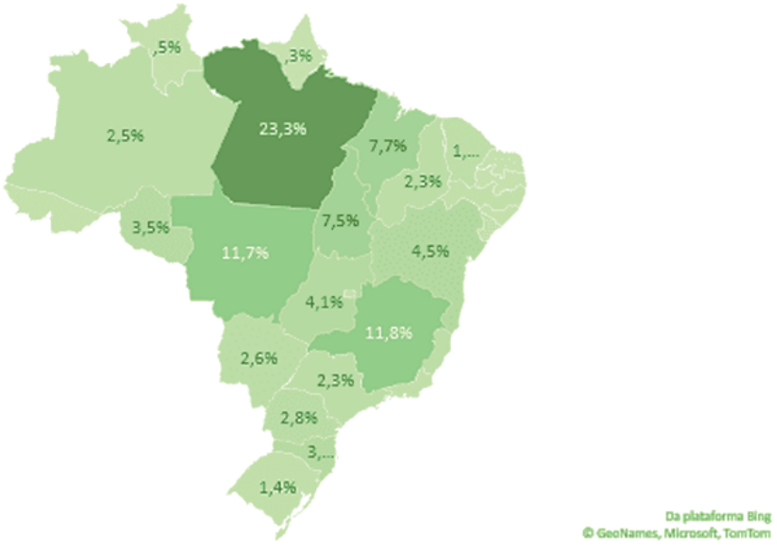

Mapa 2 - Distribuição dos casos segundo inclusão na lista suja por estado (N=651)

A inclusão na lista suja segue praticamente a mesma frequência de ocorrências de trabalho escravo no país. Enquanto Pará, Minas Gerais e Mato Grosso respondem por 20,6%, 9,8% e 11,4% das ocorrências de trabalho escravo, eles também são os três estados no topo da inclusão na lista suja, com 23,3%, 11,8% e 11,7%. Contudo, o estado de São Paulo, que registra 6,8% dos casos de trabalho escravo, 5ª posição no país, anota apenas 2,3% do montante de inclusões na lista suja, o que o coloca entre os estados que menos fazem uso desse mecanismo.

19. Disponível em https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf. Acesso em: 11/5/20.
20. Portaria n. 1.150 de 18 de novembro de 2003. Disponível em https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1150-2003_184483.html. Acesso em: 11/5/20.

Os casos de inclusão na lista suja agregados por região do país mostram que o Norte concentra a maior parte (38,2%). Em contrapartida, a região Sul representa 7,8% dos casos em que se operou a inclusão.

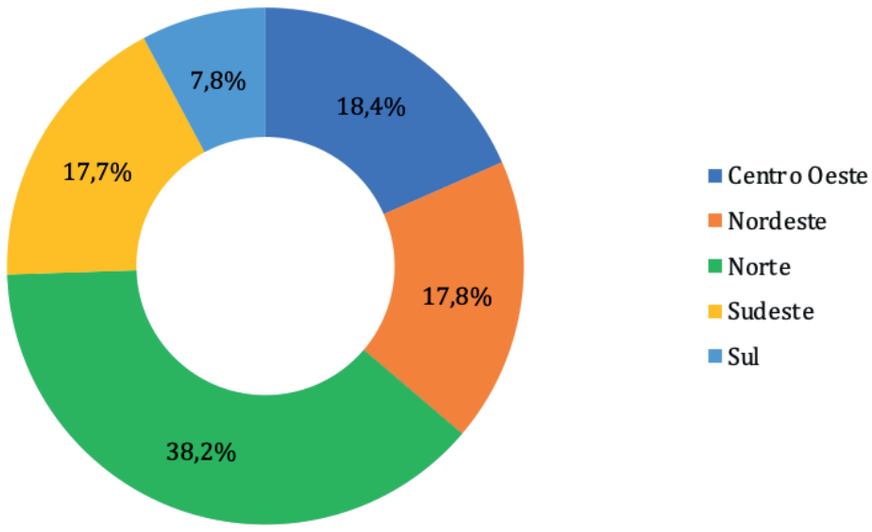

Gráfico 13 - Distribuição dos relatórios em que houve inclusão de empregadores na lista suja por região (N=651)

5.4- TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

O Termo de Ajustamento de Conduta é previsto no art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85 e permite ao órgão legitimado à propositura de ação civil pública "tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial". Além de outras providências, a mesma lei garante a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Com relação aos resultados extraídos sobre o cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta, faz-se necessário tecer algumas considerações, a fim de que os dados sejam corretamente interpretados. Ao ser firmado um TAC, instaura-se, no âmbito do Ministério Público do Trabalho (MPT), procedimento administrativo que tem como objetivo verificar o cumprimento do acordo celebrado. Em consulta ao site do MPT,[21] é possível identificar que o procedimento encontra-se nessa fase, se estiver sinalizado "em acompanhamento" no campo indicador do *status*.

21 O endereço do site é https://mpt.mp.br/MPTransparencia/pages/portal/buscaTac.xhtml

Caso tenha sido acordado pagamento de indenização por dano moral individual ou coletivo ou de verbas rescisórias, a comprovação do cumprimento do ajuste, nessa parte, é pouco mais simples. O trabalho se resume em verificar se houve a transferência do valor monetário ou do bem indicado à destinação prevista no acordo. Entretanto, em relação às cláusulas de ajustes do meio ambiente de trabalho, como a exigência de se manter áreas de vivência que possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene, e de se fornecer EPIs, por exemplo, muito comuns em situações em que há ocorrência de trabalho em condições degradantes, a verificação é mais complexa. Essas obrigações, por possuírem natureza de fazer e não fazer, demandam, em regra, nova ação fiscal no local anteriormente inspecionado, para verificação do cumprimento. Ocorre que a realização dessa providência exige a disponibilidade de recursos para efetivação da fiscalização. Orçamento insuficiente do Grupo Especialização de Fiscalização Móvel (GEFM) ou dos demais órgãos responsáveis pela atribuição de responder às solicitações do MPT referentes ao cumprimento de TACs acabam por prejudicar o acompanhamento exigido. Essa deficiência está explícita em relatórios de arquivamentos de vários procedimentos administrativos, entre aqueles disponíveis para consulta.

O procedimento n. 001448.2012.11.000-1, por exemplo, que tramitou na Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, atuante no Estado do Amazonas, demonstra bem essa situação. Consta do relatório que, a fim de verificar o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer firmadas em TAC, encaminhou-se, em 16/10/13, ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas (SRTE/AM), solicitando a inclusão da propriedade rural inspecionada em cronograma de ação fiscal para o ano de 2013. O pedido foi reiterado em 12/12/13. Em resposta, a SRTE/AM informou previsão de realização de ação fiscal para o segundo semestre de 2014, porém não houve juntada do resultado da ação fiscal, motivo pelo qual novo expediente foi encaminhado. Em resposta, datada de 19/3/15, a SRTE/AM informou que "ainda não foi realizada fiscalização em referência ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC em questão, uma vez que no momento há restrições orçamentárias para viagens". Em 25/5/15, foi solicitada, mais uma vez, inclusão da fazenda em cronograma de ação fiscal para o ano de 2015. Novamente, a Superintendência informou a existência de limitações orçamentárias e de pessoal para a realização de ações fiscais no interior do estado do Amazonas. Em seguida, oficiou-se à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE/MTE), solicitando informações a respeito da viabilidade e do interesse em averiguar o cumprimento do TAC em acompanhamento. Em resposta, a DETRAE/MTE asseverou que a "verificação de cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta é demanda que será encaminhada para Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas, a fim de atendimento conforme planejamento daquela Regional". Foi expedida notificação à Vigilância Sanitária de Manicoré/AM para que realizasse inspeção, a qual informou que a diligência ficou prejudicada, em razão da paralisação das atividades da investigada havia aproximadamente sete anos.

No procedimento n. 000526.2013.11.000-0, também relativo a fatos ocorridos no estado do Amazonas, consta do relatório de arquivamento que, para verificar o cumprimento do TAC, oficiou-se seis vezes à SRTE/AM, requisitando a realização de ação fiscal na fazenda inspecionada. A SRTE/AM informou, em 21/11/14 e em 26/5/17, que "a requisição foi transformada em demanda para fiscalização da empresa em questão, porém, embora seja uma reiteração, não é possível estabelecer data ou prazo para fiscalização em razão do reduzido quadro de Auditores Fiscais do Trabalho na Superintendência do Amazonas (...)". Em seguida, oficiou-se, duas vezes, ao DETRAE/MTE, o qual pontuou que a inspeção do cumprimento de Acordos Judiciais ou de Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta não se encontra entre as competências do GEFM. Por fim, oficiou-se ao Coordenador Nacional e ao Coordenador Regional da CONAETE (duas vezes) para verificar a viabilidade de inclusão da fazenda inquirida nas próximas forças tarefas nacional e/ou regional, porventura programadas para as proximidades do Município de Manicoré-AM, não tendo havido resposta.

No procedimento n. 000329.2013.03.004-9, que tramitou na Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, atuante no Estado de Minas Gerais, determinou-se que se oficiasse à Gerência Regional do Trabalho (GRTb), para que realizasse fiscalização na propriedade do compromissário, a fim de verificar o cumprimento das demais obrigações firmadas no TAC. Em 31/7/17, a GRTb de Paracatu informou que não havia previsão para realização da fiscalização solicitada, em virtude da falta de recursos financeiros.

Em situação semelhante, consta do relatório de arquivamento do procedimento n. 000277.2010.08.002-0, que tramitou no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, atuante no Estado do Pará, o seguinte trecho:

> Ressalte-se que houve resposta da DETRAE informando que não realizaria nova fiscalização via GEFM, tendo em vista não ser este o escopo do Grupo Móvel. Do mesmo modo, embora por diversas vezes instada, a SRTE/PA deixou de responder, sendo, ademais, do conhecimento desta Procuradora que a Superintendência não tem realizado fiscalizações no Sul e Sudeste do Pará, diante da grave contingência orçamentária. Ou seja, inviável verificação in loco do cumprimento das obrigações firmadas na força tarefa.

Nesse contexto, é evidente que a verificação do cumprimento dos TACs fica significativamente prejudicada. A solução geralmente adotada consiste na intimação do compromissário para apresentação de documentos que comprovem a observância dos termos acordados. Não é preciso dizer, contudo, que esse método não é capaz de substituir a diligência in loco, pois a análise se limita àquilo que pode ser documentalmente avaliado. O que se verifica, nesse caso, é apenas aparente cumprimento do TAC.

Em razão da impossibilidade de se realizar outras diligências, o procedimento acaba sendo arquivado. É comum encontrar nos relatórios de arquivamento manifestações dos procuradores do trabalho no sentido de que a condução perene desse tipo de procedimento acarreta prejuízo à atuação funcional, em razão do acúmulo crescente e permanente de feitos em acompanhamento, bem como o dispêndio de recursos humanos e materiais, já escassos, sendo mais sensato priorizá-los para os casos de maior relevância social. Também costuma ser ressaltado que, por ter o TAC vigência por prazo indeterminado, caso haja nova denúncia ou indícios de descumprimento, o procedimento poderá ser imediatamente desarquivado para a execução de obrigações e cobrança de multa. Nesse sentido, após ser arquivado o procedimento, não é realizada nenhuma diligência para verificar o cumprimento do TAC.

Mesmo sendo válidas as referidas manifestações dos procuradores do trabalho – afinal é inquestionável a escassez de recursos – esse ponto não deixa de ser questão problemática quando se estudam os impactos da utilização do TAC como instrumento no combate ao trabalho análogo ao escravo. A vigência do TAC, por prazo indeterminado, sem acompanhamento, perde sua razão de existir, porque não gera efeito prático relevante. O que se verifica é que, quanto maior o tempo decorrido desde a data em que o acordo foi firmado, menor costuma ser o interesse público no seu monitoramento.

O último ponto que merece destaque na análise dos TACs diz respeito à indisponibilidade de dados. Somente é possível ter compreensão completa do que ocorreu em cada caso, quando pelo menos o relatório de arquivamento do procedimento está disponível para consulta no site do MPT. Mesmo assim, vários documentos não relatam detalhadamente quais foram as providências realizadas, disponibilizando, por vezes, apenas textos padronizados. Ocorre que, em número considerável de procedimentos encontrados, sequer foi possível ter acesso ao relatório. Com isso, a movimentação do processo administrativo foi a principal fonte para verificação do cumprimento do TAC. Assim, quando havia indicação expressa de que o TAC fora cumprido, esse dado foi considerado como válido. Na ausência dessa indicação, considerou-se que não havia informação quanto ao cumprimento.

Por esse motivo, a interpretação dos dados não pode estar dissociada dos elementos fáticos explicados anteriormente, sob pena de se fazer leitura não condizente com a realidade. O procedimento n. 000323.2012.08.002-2, que tramitou na Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, por exemplo, ilustra bem essa limitação. Analisando somente a movimentação, é possível encontrar a informação, inserida em 4/12/14, de que foi determinado o seu arquivamento em razão do cumprimento do TAC. Porém, como nesse caso o relatório também estava disponível, é possível ter acesso à informação de que "ainda que oficiados, os órgãos da fiscalização não compareceram ao local, portanto, não fora apurada reincidência ou descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta pela compromissária, já tendo transcorrido o prazo de dois anos da assinatura do Termo". Uma vez que não havia nova notícia crime

em relação à compromissária, decidiu-se pelo arquivamento do procedimento. Portanto, em última análise, a porcentagem de TACs cumpridos indica apenas que não foi constatada irregularidade, o que não significa dizer, considerando o grave contexto de escassez de recursos, que o seu cumprimento ocorreu efetivamente.

Feita essa explanação, observou-se que o termo de ajustamento de conduta é solução corriqueira para os casos de trabalho escravo, como sucedâneo da ação civil pública. Em 36,8% dos casos analisados houve a celebração do TAC.

		Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Válido	Não foi firmado TAC	263	14,9	28,8	28,8
	Foi firmado TAC	649	36,8	71,2	100
	Total	912	51,7	100	
Ausente	Sem informação	726	41,2		
	Não se aplica	126	7,1		
	Total	852	48,3		
Total		1764	100		

Tabela 7 - Distribuição dos casos segundo a situação do TAC

Observando a distribuição desse total pelos estados da federação, 21,3% dos TAC's foram firmados no Pará e 12,9% no Mato Grosso. Os estados de Minas Gerais e Maranhão representam 7,6 e 7,2% dos TAC's firmados, respectivamente.

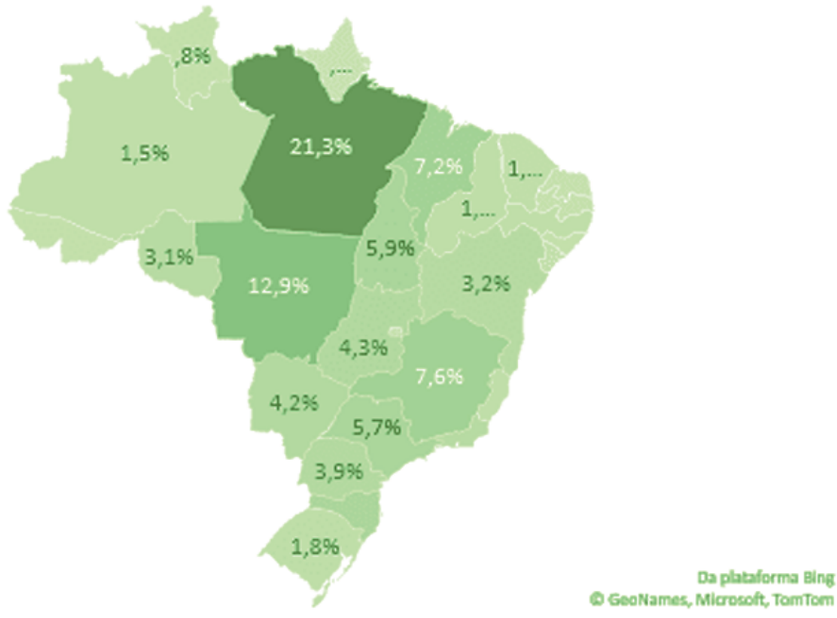

Mapa 3 - Distribuição dos casos segundo TACs firmados por estado (N=649)

Ao observar a distribuição dos TAC's firmados por regiões do Brasil, verifica-se que a maior parte deles ocorreu na região Norte. A região Centro Oeste ocupa o segundo lugar, sendo responsável por 21,4% dos TAC's celebrados. Em seguida, figuram as regiões Sudeste e Nordeste, com 17,9% e 16,3%. Por fim, somente 11,1% dos TAC's foram ajustados em estados da região Sul.

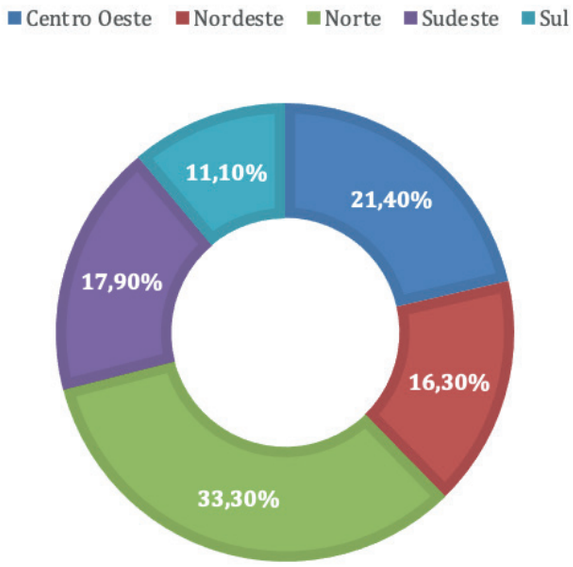

Gráfico 14 - Distribuição dos casos segundo TACs firmados por região (N=649)

A nuvem abaixo representa a frequência com que as palavras se repetem em meio às obrigações estabelecidas em termos de ajuste de conduta. As dez palavras mais frequentes são "pagamento" (669), "normas" (654), "cumprimento" (652), "trabalhadores" (567), "legal" (504), "fornecimento" (421), "saúde" (400), "EPI" (389), "registrar" (381) e "trabalho (345).

A análise contextual revela que a palavra "pagamento" aparece correlacionada com menções a salários, aviso prévio, férias, indenização por dano moral e verba rescisória. As palavras "normas" e "cumprimento" surgem sempre em contexto referente à segurança e à saúde.

A palavra "trabalhadores" emerge frequentemente em contextos associados à determinação de registro ou contratação, melhoramentos nas condições dos alojamentos, alimentação e transportes, custeio de despesas de retorno à cidade ou país de origem e abstenção do uso de mão de obra estrangeira sem o devido registro.

A palavra "legal" surge associada sempre a dois cenários. O primeiro se refere à observância da jornada legal de trabalho e o segundo ao pagamento de salários dentro do prazo legal. A palavra "fornecimento" está intimamente relacionada à palavra "EPI", evidenciando que o fornecimento de EPIs também é obrigação comumente imposta. Além dela, destaca-se a obrigação de fornecer água potável.

Em resumo, as três obrigações mais frequentes previstas nos termos de ajustamento de conduta são: pagamento de salários, cumprimento de normas de saúde e segurança e promoção do registro de trabalhadores.

Nuvem de palavras 5 - Frequência das palavras relacionadas às das obrigações impostas nos TACs

Tomando como base os TACs celebrados (649), conseguiu-se apurar o cumprimento de 269 acordos, ou seja, em 58,6% dos casos não foram encontradas informações sobre o cumprimento das obrigações. Os TACs que foram integralmente cumpridos correspondem a 65,7% daqueles cujas informações estavam disponíveis ou, então, representam 21,7% do total de ajustes firmados. Nessa última perspectiva, em 6,8% dos casos, os TACs foram parcialmente cumpridos; e em 7,4% não houve cumprimento. É preciso lembrar que o registro de TAC cumprido pode explicar-se pela ausência de reincidência em irregularidades trabalhistas e pode ocorrer mesmo se não houver nova fiscalização do local de trabalho, para comprovação do cumprimento das obrigações pelo empregador.

Ao observar a distribuição desses percentuais pelas regiões brasileiras, a maior parte dos TAC's cumpridos se deu na região Sudeste (25,6%), seguida pela região Norte (21,6%). A maior parte dos TAC's parcialmente cumpridos se deu na região Norte (31,8%). A região Nordeste também apresenta grande proporção de cumprimentos parciais, somando 27,3%. A região Sudeste representa 18,2% e as regiões Centro Oeste e Sul contabilizam cada uma 11,4% dos TAC's parcialmente cumpridos. Com relação aos TAC's não cumpridos, sua maior proporção se encontra na região Norte (29,2%). A região Centro Oeste representa 25% dos termos não cumpridos, sendo seguida pelo Nordeste (22,9%), Sudeste (14,6%) e Sul (8,3%).

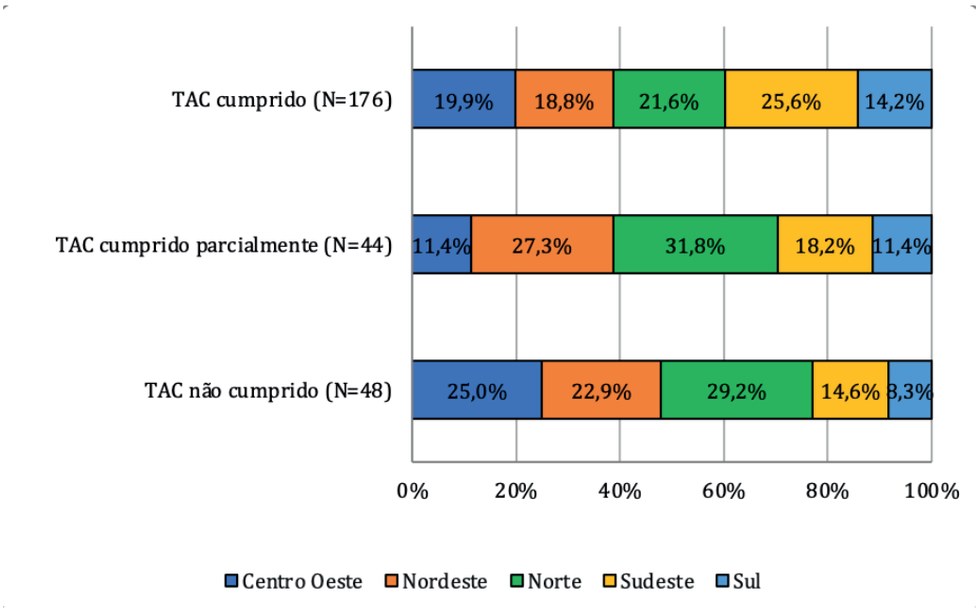

Gráfico 15 - Distribuição dos casos segundo o cumprimento dos TACs por região

Em 87,3% dos casos em que o TAC não foi cumprido, houve o ajuizamento de ação judicial. Observando esse desdobramento por regiões do país, nota-se que a região Norte concentra a maior proporção de ações judiciais protocolizadas em decorrência do descumprimento.

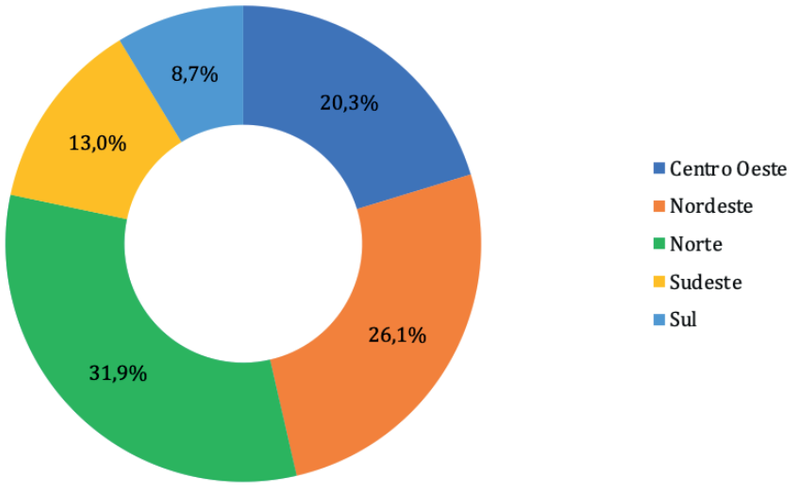

Gráfico 16 - Distribuição dos casos segundo ações judiciais iniciadas em decorrência do descumprimento do TAC por região (N=69)

De acordo com as informações disponíveis, os valores acordados nos TAC's celebrados com o Ministério Público do Trabalho somaram aproximadamente dezessete milhões de reais. A região Norte assinalou o maior montante e a região Sul o menor. O mínimo geral foi verificado na região Sul e assumiu o valor de R$1.600,00. O maior valor acordado no TAC foi observado na região Sudeste e atingiu o total de R$1.500.000,00. A média geral marcou o valor de R$63.446,28.

	N válido	Mínimo	Máximo	Média	Soma
Centro Oeste	52	3000,00	1376880,23	85617,34	4452101,70
Nordeste	39	3600,00	250000,00	50002,19	1950085,42
Norte	102	1670,81	401395,00	49095,96	5007787,43
Sudeste	38	2000,00	1500000,00	115561,03	4391319,04
Sul	38	1600,00	140000,00	33309,38	1265756,35
Brasil	269	1600,00	1500000,00	63446,28	17067049,94

Tabela 8 - Descritivo do valor acordado no TAC por região e geral

6- ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM JUÍZO E ANÁLISE DAS DECISÕES TRABALHISTAS

Inicialmente, para o leitor se situar, é necessário indicar quais são os 24 TRTs que integram a Justiça do Trabalho e qual é a respectiva área de jurisdição.

Região	Localização	Jurisdição
1ª	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
2ª	São Paulo	Grande São Paulo
3ª	Belo Horizonte	Minas Gerais
4ª	Porto Alegre	Rio Grande do Sul
5ª	Salvador	Bahia
6ª	Recife	Pernambuco
7ª	Fortaleza	Ceará
8ª	Belém	Pará e Amapá
9ª	Curitiba	Paraná
10ª	Brasília	Distrito Federal e Tocantins
11ª	Manaus	Amazonas e Roraima
12ª	Florianópolis	Santa Catarina
13ª	João Pessoa	Paraíba
14ª	Porto Velho	Acre e Rondônia
15ª	Campinas	Municípios do estado de São Paulo[22]
16ª	São Luís	Maranhão
17ª	Vitória	Espírito Santo
18ª	Goiânia	Goiás
19ª	Maceió	Alagoas
20ª	Aracaju	Sergipe
21ª	Natal	Rio Grande do Norte
22ª	Teresina	Piauí
23ª	Cuiabá	Mato Grosso
24ª	Campo Grande	Mato Grosso do Sul

Tabela 9 – Localização e jurisdição dos TRTs

22 A jurisdição do TRT15 engloba 599 Municípios Paulistas, perfazendo 95% do território do Estado. Estão excluídos aqueles municípios que integram a área de jurisdição do TRT2. Disponível em https://trt15.jus.br/institucional/estrutura-do-tribunal/historico. Acesso em: 5/7/20.

Para fazer face ao trabalho escravo contemporâneo, o Ministério Público do Trabalho, além dos termos de ajustamento de conduta, vale-se de ações civis públicas (ACP). A partir deste ponto, passa-se à análise das 432 ações deste tipo que integram a base de dados, ajuizadas no período de 2012 a 2019.[23] Assim, observando a distribuição das ações segundo a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), verifica-se que a Procuradoria do Trabalho que oficia junto ao TRT3 foi a que mais ajuizou ações civis públicas, sendo responsável por 14,4% do quantitativo nacional. Bem próximo a este patamar está a Procuradoria que atua na jurisdição do TRT8, que acumula 13,9% das ACPs. Em seguida, encontra-se o TRT5, com 10,4% dos casos. Chama a atenção o fato de que, em sete TRTs, registra-se menos de 2% das ações civis públicas ajuizadas pelo MPT no país.

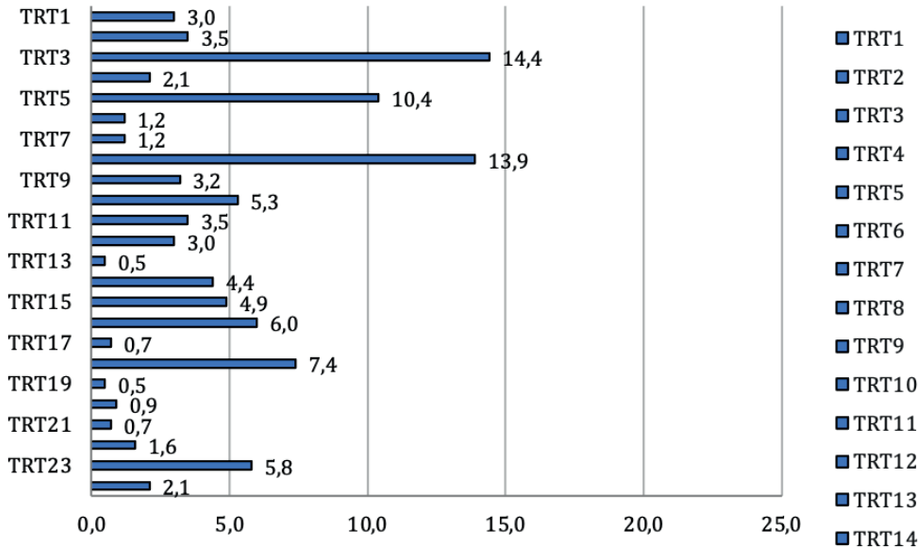

Gráfico 17 - Distribuição das ações civis públicas por TRT (N=432)

6.1- MODALIDADES DE TRABALHO ESCRAVO

A presente análise engloba o conteúdo dos relatórios de fiscalização, que deram ensejo ao ajuizamento de ações civis públicas nas diversas jurisdições trabalhistas. Em grande parte das petições iniciais não há referência expressa ao trabalho análogo ao escravo, o que se depreende da ausência de pedido explícito para reconhecimento da situação. Por essa razão, o conteúdo processual será avaliado com base nas conclusões manifestadas nos relatórios de fiscalização, embora se saiba que o MPT, como titular da ação civil pública, não se vincula à manifestação dos auditores fiscais do trabalho.

23 Como afirmado na metodologia, há 23 ações civis públicas anteriores a 2012, que fizeram parte do estudo por ter conexão com algum processo informado na lista fornecida pelo Comitê Gestor da pesquisa. São elas: 2008 (0101800-82.2008.5.09.0562 e 0009900-65.2008.5.03.0083), 2009 (0008400-51.2009.5.08.0127, 0035900-92.2009.5.08.0127, 0037800-55.2009.5.07.0025, 0064500-26.2009.5.08.0127, 0107100-93.2009.5.05.0661 e 0108300-16.2009.5.08.0124), 2010 (0057200-03.2010.5.23.0081, 0000024-93.2010.5.08.0110, 0000047-75.2010.5.03.0046, 0000548-36.2010.5.22.0002, 0000592-77.2010.5.03.0101, 0000600-08.2010.5.03.0084, 0000861-84.2010.5.05.0611, 0000863-42.2010.5.10.0861 e 0147700-04.2010.5.23.0021) e 2011 (0000274-51.2011.5.12.0023, 0000299-63.2011.5.08.0124, 0000588-91.2011.5.14.0006, 0000824-64.2011.5.24.0006, 0000886-57.2011.5.08.0101 e 0000923-46.2011.5.12.0013).

Entre os relatórios de fiscalização localizados (N=211), somente 2,8% reportaram a situação de trabalho forçado. Quando se destrincha esse total por TRT, observa-se que somente na jurisdição de quatro tribunais regionais do trabalho se constatou essa modalidade de trabalho análogo ao escravo. O TRT3 é responsável por 50% dos casos em que o relatório de fiscalização indica a existência de trabalho forçado.

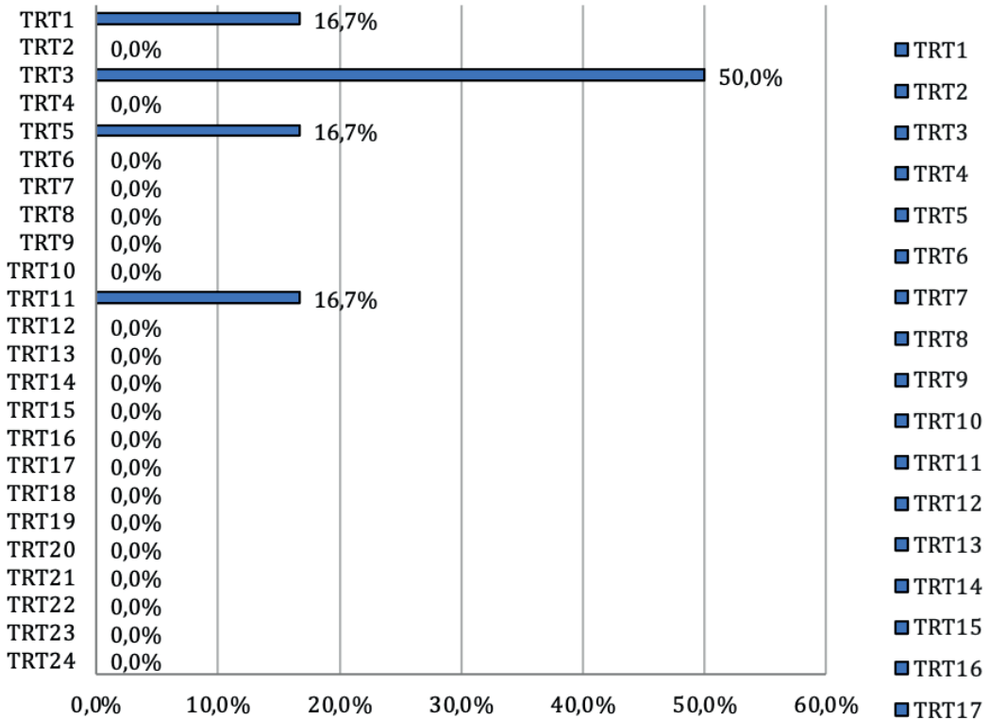

Gráfico 18 - Distribuição das ações civis públicas cujo relatório faz menção a trabalho forçado por TRT (N=6)

Por outro lado, no que diz respeito a condições degradantes de trabalho, a situação é totalmente diversa. Em 87,2% dos casos, o órgão ministerial poderia embasar a petição inicial da ação civil pública com a ocorrência de tal situação (N=211). Tomando como referência a distribuição deste total por TRT, observa-se que o TRT3 concentra 18,5% das ocorrências deste tipo, o TRT8 marca 15,2% e o TRT5 pontua 13%. Doze TRTs possuem menos de 2% dos casos, três dos quais (TRT13, TRT20 e TRT21) não possuem nenhuma ação que indica a existência de condições degradantes de trabalho.

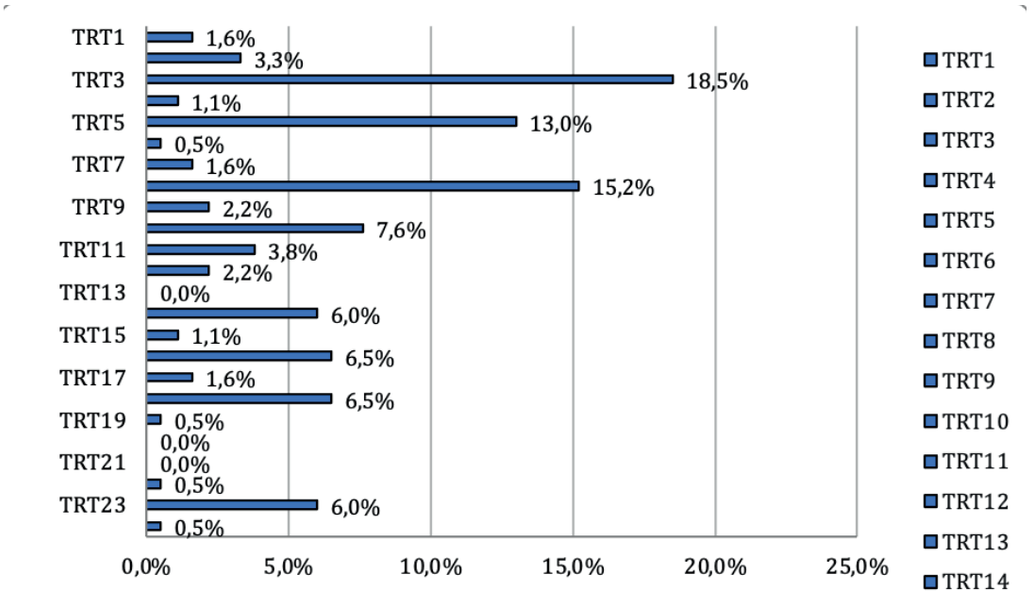

Gráfico 19 - Distribuição das ações civis públicas cujo relatório de fiscalização reconheceu condições degradantes de trabalho por TRT (N=184)

A modalidade de jornada exaustiva foi observada em 22,7% dos relatórios que antecederam os processos (N=211). Deste total, 20,8% está sob responsabilidade do TRT3 e 14,6% transcorrem no TRT5. É importante pontuar que doze TRTs não contribuem para esse total.

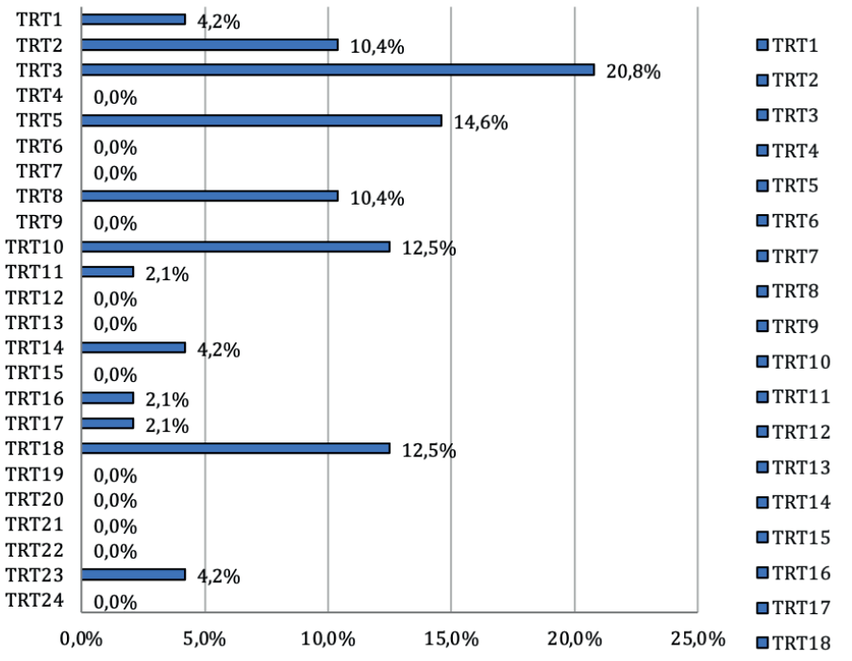

Gráfico 20 - Distribuição das ações civis públicas cujo relatório de fiscalização reconheceu jornada exaustiva de trabalho por TRT (N=48)

A situação de servidão por dívida foi verificada em 16,6% dos casos (N=211). Os TRT5 e TRT8 são responsáveis cada um por 17,1% deste total. Em seguida, destaca-se o TRT3 que marca 14,3% e os TRT2 e TRT10, que possuem cada um 11,4% dos casos em que poderia ter sido narrada a servidão por dívida na petição inicial da ação civil pública.

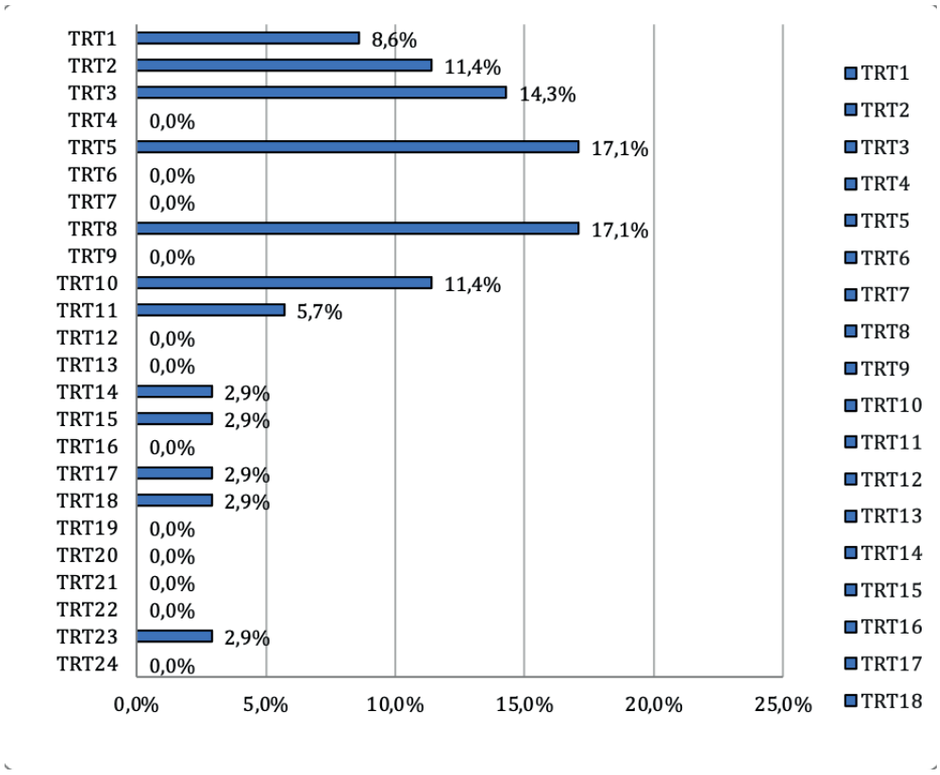

Gráfico 21 - Distribuição das ações civis públicas cujo relatório de fiscalização reconheceu servidão por dívida por TRT (N=35)

Sobre o cerceamento dos meios de transporte, observa-se que o Ministério do Trabalho relatou a ocorrência em apenas 9% dos relatórios de fiscalização relacionados às ações trabalhistas (N=211). Analisando a distribuição deste total por TRT, esta situação é mais frequente nos casos que transcorrem sob a jurisdição do TRT16, que compreende o estado do Maranhão. Em seguida, verifica-se que o TRT3 concentra 15,8%, e que os TRT2, TRT5, TRT10 e TRT11 respondem cada um por 10,5% do total de casos. Vale ressaltar que 14 TRTs não contribuem para este total.

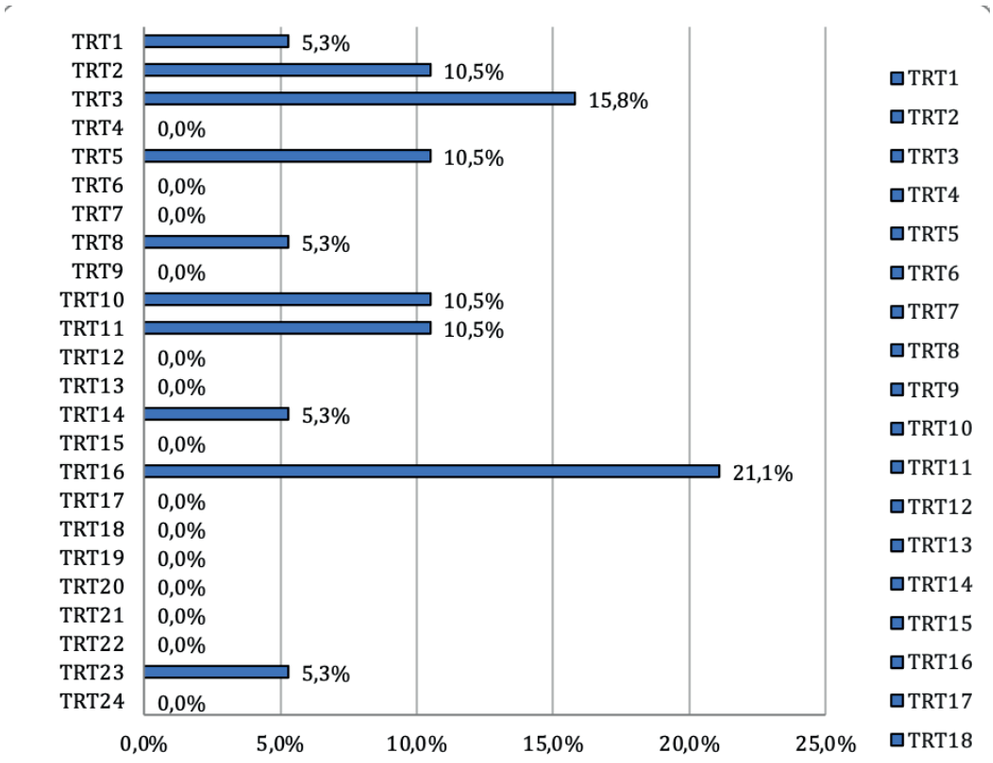

Gráfico 22 - Distribuição das ações civis públicas cujo relatório de fiscalização reconheceu cerceamento dos meios de transporte por TRT (N=19)

A vigilância ostensiva do local de trabalho foi observada em apenas 3,4% dos casos válidos. Tomando a distribuição deste total por TRT, percebe-se que apenas cinco TRTs contribuem para sua formação. Os TRT3 e TRT8 respondem individualmente por 28,6% deste total e os TRT2, TRT5 e TRT23 respondem cada um por 14,3% dos casos em que a respectiva Procuradoria do Trabalho poderia mencionar situação de vigilância ostensiva no local de trabalho.

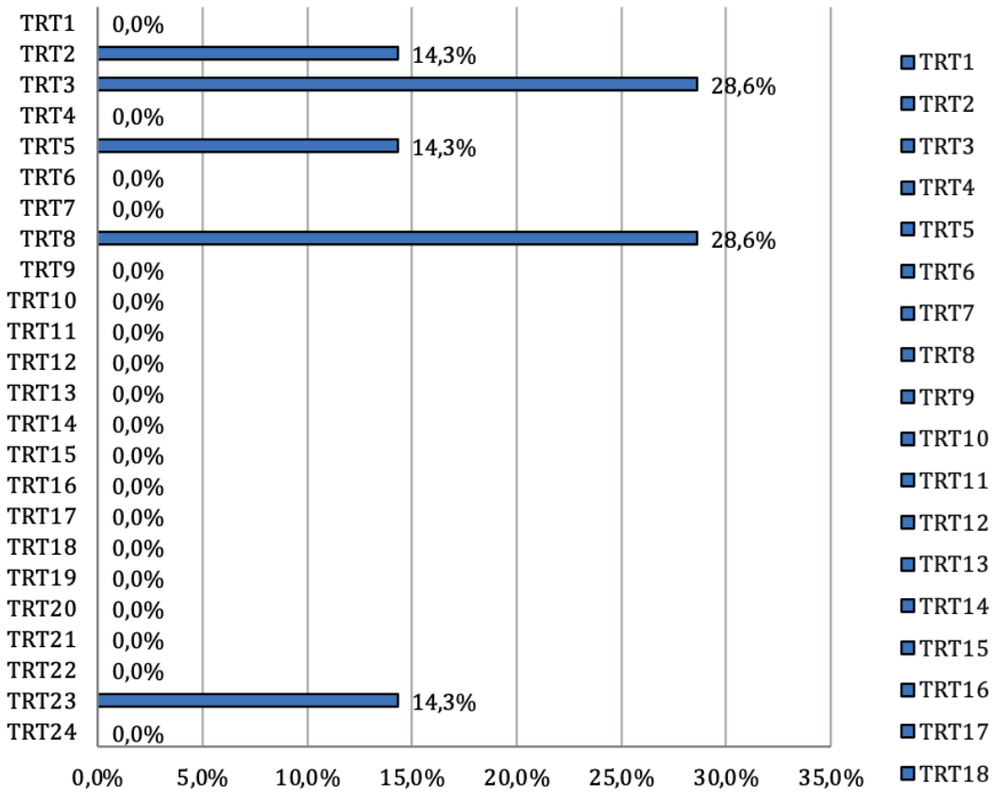

Gráfico 23 - Distribuição das ações civis públicas cujo relatório de fiscalização reconheceu vigilância ostensiva no local de trabalho por TRT (N=7)

Com relação ao emprego de armas de fogo, verificou-se essa situação em apenas 3,8% dos casos válidos (N=211). Tomando a distribuição deste total pelas Procuradorias que atuam em cada TRT, observa-se a prevalência dessa situação nos casos que transcorrem sob responsabilidade do TRT8. O TRT10 contribui com 25% dos casos e os TRT2, TRT3 e TRT5 com 12,5% cada. Em nenhum dos processos transcorridos sob a jurisdição de outros TRTs verificou-se o emprego de armas de fogo.

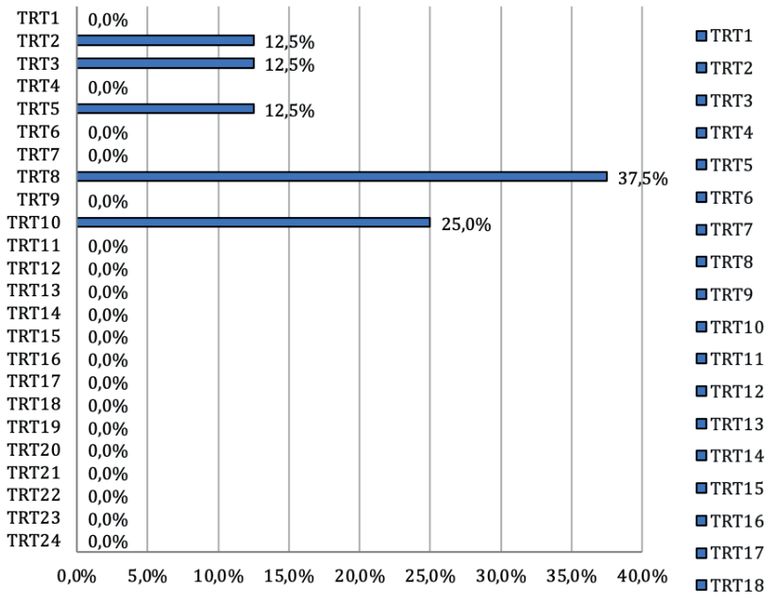

Gráfico 24 - Distribuição das ações civis públicas cujo relatório de fiscalização reconheceu o uso de armas de fogo por TRT (N=8)

A retenção de documentos ou objetos pessoais foi verificada em 9,5% dos relatórios. Destrinchando esse total segundo a participação de cada TRT, verifica-se a prevalência de 25% do TRT3. O TRT5 é responsável por 20% dos casos, ao passo que os TRT1 e TRT10 concentram cada um 10% das situações de apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

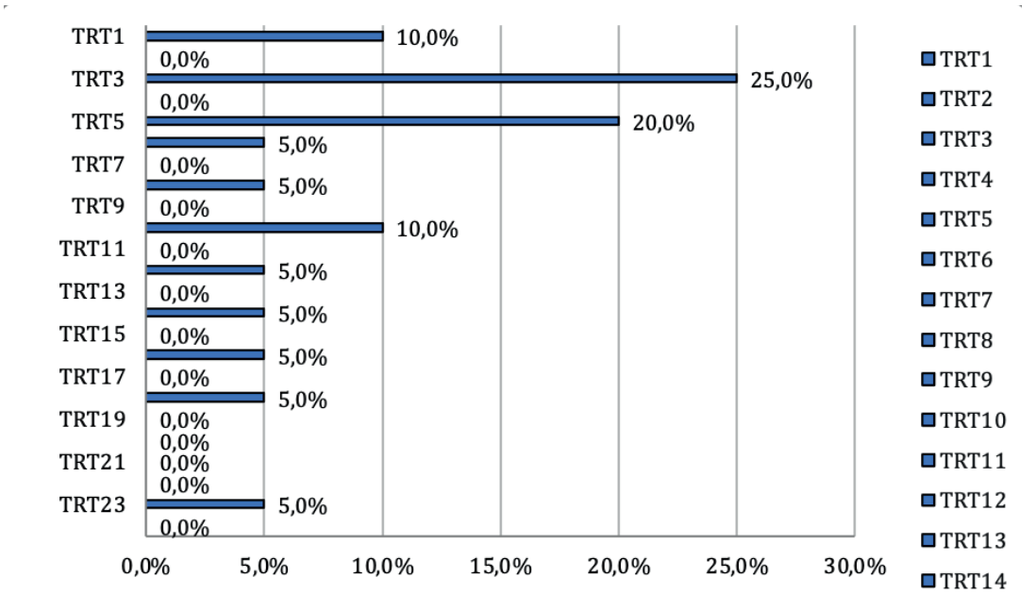

Gráfico 25 - Distribuição das ações civis públicas cujo relatório de fiscalização reconheceu o apoderamento de documentos ou objetos pessoais por TRT (N=20)

Com relação ao recrutamento fraudulento, este foi reconhecido em 10% dos casos válidos. Feita a distribuição deste total entre os TRTs, percebe-se que o TRT10 possui a maior frequência desse tipo de situação. O TRT3 é responsável por 19% e o TRT5 por 14,3% dos casos em que se constatou recrutamento fraudulento. O TRT2 somou 9,5% e outros sete tribunais contribuíram cada um com 4,8% dos casos.

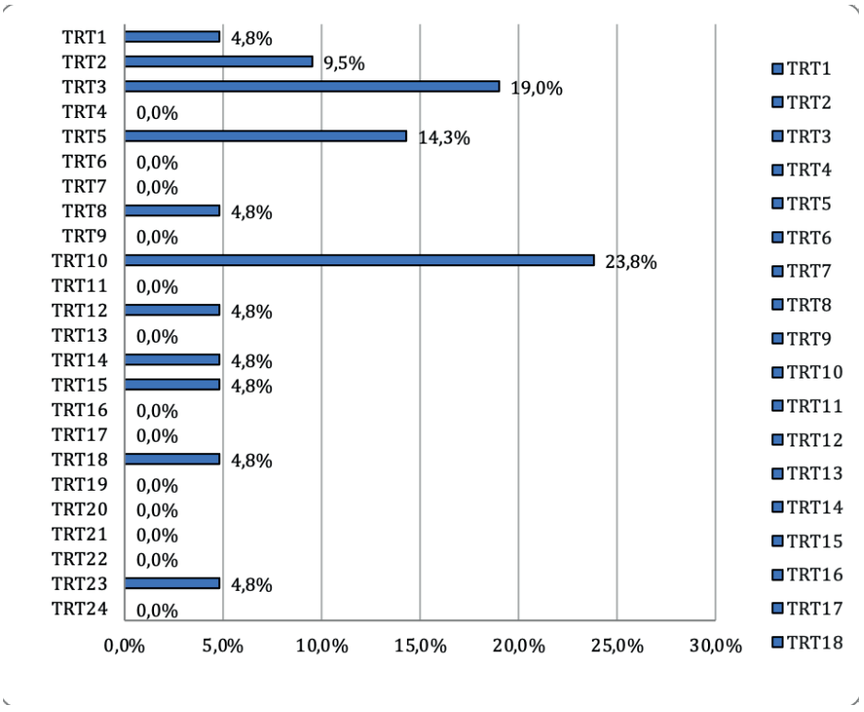

Gráfico 26 - Distribuição das ações civis públicas cujo relatório de fiscalização reconheceu o recrutamento fraudulento por TRT (N=21)

6.2- OUTROS ASPECTOS DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

As ações civis públicas ajuizadas, como acima se mencionou, nem sempre faziam referência à modalidade de trabalho escravo detectada nos relatórios de fiscalização que as antecediam. No entanto, por meio da análise dessas ações, foi possível encontrar alguns achados importantes.

Das 432 ações civis públicas ajuizadas, há informação sobre a existência ou não de pedido de dano moral individual para 425 casos. Apurou-se que, em 66,4% das ações civis públicas, não houve pedido de dano moral individual. Em 17,6% dos processos foi feito este pedido e em 16% não se localizou a petição inicial. O TRT5 concentra a maior parte dos pedidos de dano moral individual (21,3%). Em seguida está o TRT3, que representa 17,3% desse total. Chama a atenção o fato de que em quatro TRTs não houve nenhum pedido deste tipo em benefício dos trabalhadores individualmente considerados.

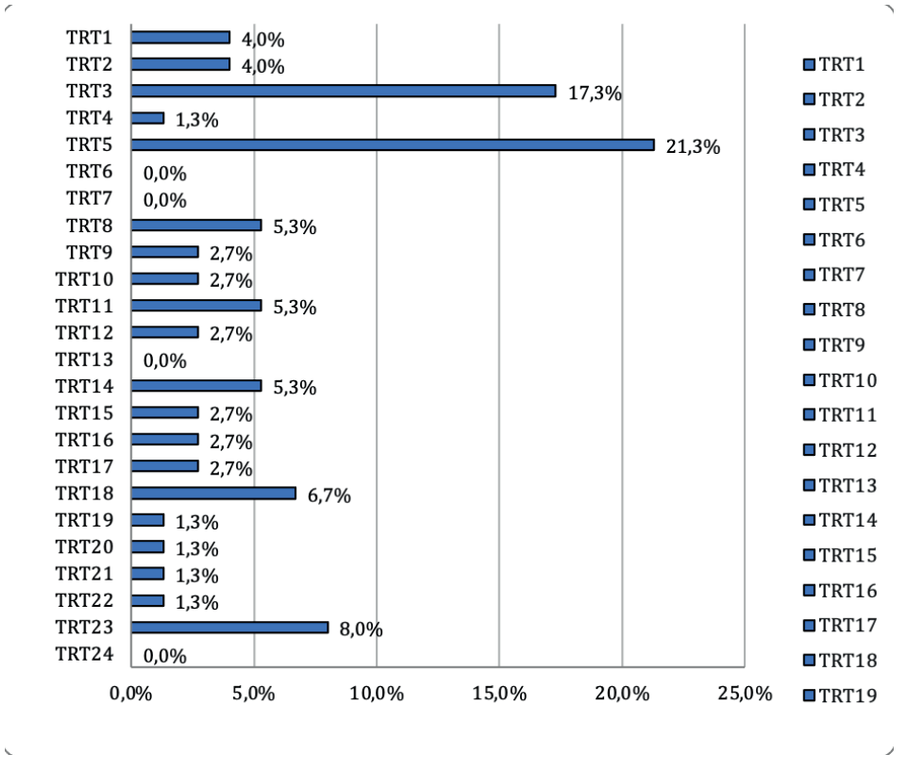

Gráfico 27 - Distribuição das ações civis públicas segundo pedido de dano moral individual por TRT (N=75)

Considerando os dados disponíveis, os valores requeridos a título de indenização por dano moral individual somaram quase 20 milhões de reais. O TRT14 acumulou o maior montante de pleitos nesse sentido, com valor aproximado de 12 milhões de reais, apresentando também a maior indenização paga. O valor mais baixo requerido foi observado no TRT3 e assumiu o montante de R$3.000,00. A média geral dos pedidos formulados atingiu a marca de R$272.972,79.

	Nº válido	Mínimo	Máximo	Média	Soma
TRT1	3	15.000,00	150.000,00	71.666,67	215.000,00
TRT2	2	10.000,00	100.000,00	55.000,00	110.000,00
TRT3	11	3.000,00	160.000,00	53.090,91	584.000,00
TRT4	1	46.850,00	46.850,00	46.850,00	46.850,00
TRT5	16	5.000,00	550.000,00	150.937,50	2.415.000,00
TRT6	0	.	.	.	.
TRT7	0	.	.	.	.
TRT8	4	30.000,00	93.351,15	52.087,79	208.351,15
TRT9	2	6.000,00	50.000,00	28.000,00	56.000,00
TRT10	2	20.000,00	100.000,00	60.000,00	120.000,00
TRT11	4	20.000,00	220.000,00	105.000,00	420.000,00
TRT12	2	310.000,00	750.000,00	530.000,00	1.060.000,00
TRT13	0	.	.	.	.
TRT14	4	10.000,00	12.000.000,00	3.028.750,00	12.115.000,00
TRT15	2	10.000,00	65.000,00	37.500,00	75.000,00

TRT16	2	30.000,00	50.000,00	40.000,00	80.000,00
TRT17	2	20.000,00	30.000,00	25.000,00	50.000,00
TRT18	5	8.000,00	65.000,00	27.000,00	135.000,00
TRT19	1	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
TRT20	1	323.840,00	323.840,00	323.840,00	323.840,00
TRT21	1	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
TRT22	1	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
TRT23	6	30.000,00	150.000,00	88.333,33	530.000,00
TRT24	0	.	.	.	.
Brasil	72	3.000,00	12.000.000,00	272.972,79	19.654.041,15

Tabela 10 – Estatísticas descritivas relativas ao pedido de indenização por dano moral individual por TRT

Os pedidos de indenização por dano moral coletivo são muito mais frequentes e foram encontrados em 80,1% das ações civis públicas. Somente 4,0% das ações não registraram pedido de dano moral coletivo. O número remanescente (15,9%) refere-se às ações indicadas na lista fornecida pelo Comitê Gestor, mas cuja petição inicial não foi localizada pela equipe da pesquisa (N=423). Observando a distribuição dos pedidos de indenização por dano moral coletivo por TRT, nota-se que o TRT8 concentra 13,9% e o TRT3 registra 13% dos pedidos desse tipo.

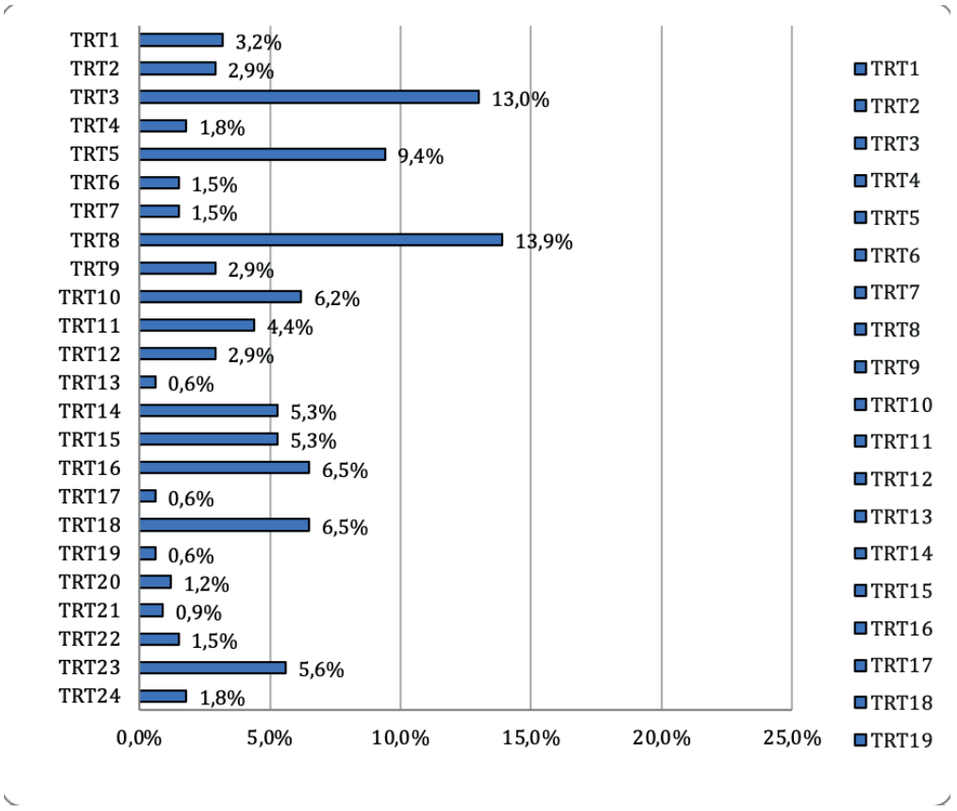

Gráfico 28 - Distribuição das ações civis públicas segundo pedido de indenização por dano moral coletivo por TRT (N=339)

Tomando os dados disponíveis, os valores de dano moral coletivo requeridos somaram aproximadamente 1,2 bilhão de reais. O TRT15 apresentou o maior montante, com total superior a 500 milhões de reais, onde também a maior indenização foi paga. O menor pleito foi observado no TRT11 e assumiu o valor de R$1.000,00. A média geral atingiu a marca aproximada de 3,55 milhões de reais por pedido formulado.

	N válido	Mínimo	Máximo	Média	Soma
TRT1	11	20.000,00	20.000.000,00	2.310.909,09	25.420.000,00
TRT2	10	50.000,00	2.000.000,00	495.000,00	4.950.000,00
TRT3	41	10.000,00	10.000.000,00	1.448.000,00	59.368.000,00
TRT4	6	100.000,00	5.000.000,00	1.050.000,00	6.300.000,00
TRT5	31	20.000,00	3.434.000,00	630.774,19	19.554.000,00
TRT6	5	100.000,00	1270000,00	534.000,00	2.670.000,00
TRT7	5	200.000,00	1.000.000,00	647.696,00	3.238.480,00
TRT8	47	30.000,00	10.000.000,00	978.510,64	45.990.000,00
TRT9	10	20.000,00	2.000.000,00	724.500,00	7.245.000,00
TRT10	20	20.000,00	100.000.000,00	6.741.429,58	134.828.591,60
TRT11	15	1.000,00	5.000.000,00	976.733,33	14.651.000,00
TRT12	9	100.000,00	5.000.000,00	1.359.489,11	12.235.402,00
TRT13	2	300.000,00	1.000.000,00	650.000,00	1.300.000,00
TRT14	18	50.000,00	100.000.000,00	11.891.666,67	214.050.000,00
TRT15	18	50.000,00	500.000.000,00	28.321.666,67	509.790.000,00
TRT16	22	30.000,00	19.000.000,00	1.591.363,64	35.010.000,00
TRT17	2	200.000,00	500.000,00	350.000,00	700.000,00
TRT18	22	10.000,00	10.000.000,00	1.372.625,99	30.197.771,80
TRT19	2	200.000,00	1.000.000,00	600.000,00	1.200.000,00
TRT20	4	30.000,00	3.774.069,05	1.498.017,26	5.992.069,05
TRT21	3	1.000.000,00	5.000.000,00	2.333.333,33	7.000.000,00
TRT22	5	50.000,00	1.000.000,00	510.000,00	2.550.000,00
TRT23	19	150.000,00	6.000.000,00	962.841,58	18.293.990,00
TRT24	6	10.000,00	20.000.000,00	3.568.333,33	21.410.000,00
Brasil	333	1.000,00	500.000.000,00	3.555.388,30	1.183.944.304,45

Tabela 11 – Estatísticas descritivas relativas ao pedido de indenização por dano moral coletivo por TRT

Tomando a distribuição dos casos, segundo os pedidos de declaração judicial de submissão do trabalhador à situação análoga à de escravo (N=432), constata-se que, em 73,1% dos casos, isto é, em 316 processos não foi feito este pedido pelos representantes do Ministério Público do Trabalho. Os casos em que não foi possível localizar a petição inicial ou não se teve acesso a informações alcançam 94 processos, o que representa 21,8%, e os que pediram declaração judicial deste tipo somam apenas 5%, ou seja, 22 processos.

Tomando como referência a distribuição deste total pelo reconhecimento da situação análoga à escravidão pela sentença, observa-se que em 30,8% dos casos em que o MPT não fez pedido deste tipo houve reconhecimento pelo juiz, quase como uma sentença *ultra*

petita. Por outro lado, quando o membro do MPT pediu a declaração judicial de submissão do trabalhador à situação análoga à escravidão, em 69,2% das situações, o pedido não foi acatado pelo juiz. A inversão das proporções encontradas pode indicar a existência de associação entre o pedido do MPT e o reconhecimento desse tipo de situação pelo juiz.

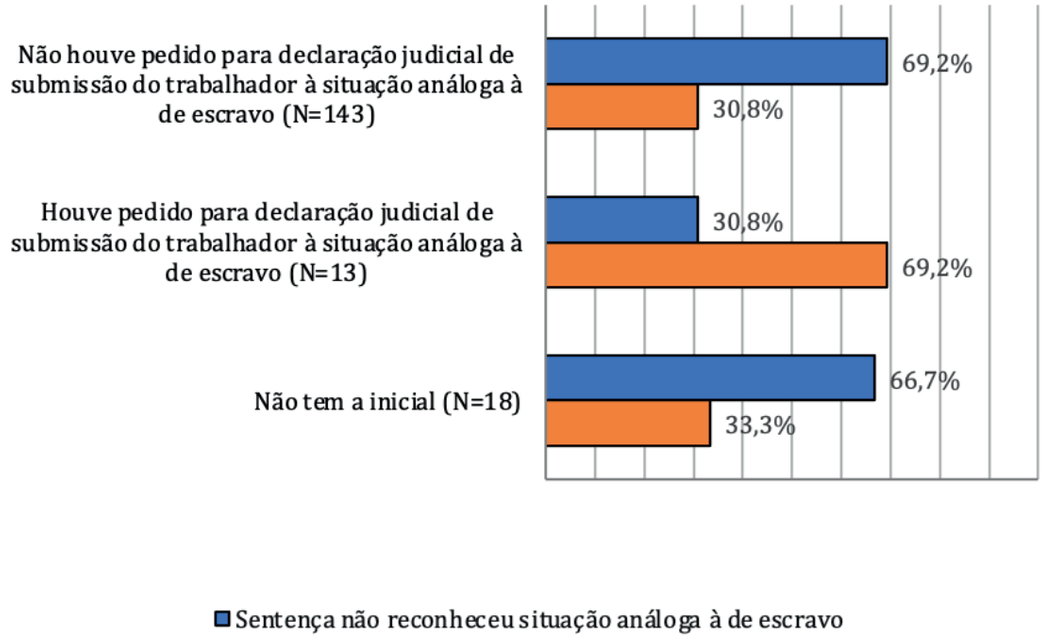

Gráfico 29 - Distribuição dos pedidos de declaração judicial de submissão do trabalhador à situação análoga à escravidão pelo resultado da sentença

Os reduzidos casos em que houve expresso pedido de reconhecimento da situação análoga à escravidão põe à mostra como o MPT irá lidar com a lista nacional de condenações por tráfico de pessoas ou por submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo em ações propostas por ele, conforme Resolução n. 168, de 24 de junho de 2019. Como a inclusão na lista exige o expresso reconhecimento judicial da responsabilidade dos réus/executados pela submissão à situação análoga à escravidão, o exame das ações civis públicas prediz que a realidade das práticas ilícitas não será totalmente revelada pelo novo instrumento.

Com relação aos pedidos contidos nas ações civis públicas, a nuvem abaixo representa as palavras que aparecem mais de vinte vezes em meio aos casos. As sete palavras mais frequentes são “pagamento” (386), “cumprimento” (332), “normas” (327), “trabalhadores” (271), “moral” (247), “dano” (244), “indenização” (242).

A palavra pagamento aparece especialmente correlacionada com menções à indenização por dano moral. Dada a frequência dessas palavras, é possível afirmar que as indenizações por dano moral ocupam posição central nas ações ajuizadas pelo MPT. Prevalecem os pedidos de indenização por dano moral coletivo sobre o individual. De maneira mais lateral, também existem referências ao pagamento de salários dentro do prazo legal e adicional de

periculosidade. As palavras “cumprimento” e “normas” emergem sempre em meio a contexto referente à segurança e à saúde. Isso permite afirmar que o cumprimento de normas de segurança e saúde também são obrigações frequentes em meio aos pedidos iniciais.

A palavra “trabalhadores” surge frequentemente em contextos associados à determinação de registro ou contratação, melhoramento das condições dos alojamentos e do transporte, custeio de despesas de retorno à cidade ou país de origem e a garantia de direitos dos obreiros estrangeiros. A palavra “trabalho” apresenta a oitava maior frequência (212), sendo sua emergência associada principalmente à observação da jornada legal de trabalho.

As palavras “abstenção” (185), “prática” (182) e “ilícita” (181), estão entre as treze mais frequentes e aparecem sempre associadas entre si. Sendo assim, a obrigação de abstenção da prática ilícita figura entre as determinações mais frequentes exigidas dos réus, por óbvio que possa parecer. Por fim, destaca-se a frequência da palavra “fornecimento” (173), que emerge vinculada principalmente à determinação de se fornecer EPIs e, de maneira menos comum, à imposição de se fornecer itens como água, alimentação, banheiros e alojamentos.

Nuvem de palavras 6 - Frequência das palavras relacionadas aos pedidos formulados em ações civis públicas

6.3- SENTENÇAS PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

As ações civis públicas ajuizadas pela prática de trabalho análogo ao escravo contam como obrigação principal a imposição de pagamentos por parte do empregador. Observando os valores decorrentes de condenações em primeiro grau, verifica-se que o montante total ultrapassa 229 milhões de reais. Existe grande diferença entre o que se pede e o que é deferido. A título de exemplo, apenas os pedidos de indenização por dano moral coletivo quase alcançam 1,2 bilhão de reais, o que representa mais de cinco vezes o total de valores pecuniários impostos nas condenações, englobando todos os tipos de verbas.

Assim, considerando as quantias estabelecidas nas sentenças, o TRT14 somou o maior montante entre os TRTs, alcançando a marca aproximada de 119 milhões de reais e apresentando também o maior valor de condenação. O mínimo geral atingiu o valor de R$5.000,00. A maior média entre os TRTs pertence ao TRT14 e a média geral atinge valor superior a R$1.400.000,00.

	N válido	Mínimo	Máximo	Média	Soma
TRT1	2	100.000,00	500.000,00	300.000,00	600.000,00
TRT2	5	50.000,00	10.000.000,00	2.110.000,00	10.550.000,00
TRT3	26	5.000,00	5.000.000,00	414.082,54	10.766.146,00
TRT4	2	30.000,00	200.000,00	115.000,00	230.000,00
TRT5	18	20.000,00	816.000,00	213.739,72	3.847.314,94
TRT6	3	15.000,00	500.000,00	178.333,33	535.000,00
TRT7	1	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
TRT8	15	35.000,00	1.041.623,34	315.441,56	4.731.623,34
TRT9	6	5.000,00	500.000,00	148.333,33	890.000,00
TRT10	9	20.000,00	4.750.000,00	962.222,22	8.660.000,00
TRT11	8	100.000,00	1.000.000,00	365.059,12	2.920.472,94
TRT12	4	44.644,30	699.098,74	275.935,76	1.103.743,04
TRT13	2	30.000,00	100.000,00	65.000,00	130.000,00
TRT14	7	40.000,00	112.000.000,00	16.991.428,57	118.940.000,00
TRT15	9	30.000,00	50.000.000,00	5.770.000,00	51.930.000,00
TRT16	7	10.000,00	200.000,00	98.571,43	690.000,00
TRT17	1	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00
TRT18	15	30.000,00	500.000,00	137.466,67	2.062.000,00
TRT19	1	360.000,00	360.000,00	360.000,00	360.000,00
TRT20	4	25.000,00	940.000,00	335.375,00	1.341.500,00
TRT21	0	.	.	.	.
TRT22	2	10.000,00	300.000,00	155.000,00	310.000,00
TRT23	13	14.000,00	300.000,00	115.943,74	1.507.268,57
TRT24	2	266.000,00	5.400.000,00	2.833.000,00	5.666.000,00
Brasil	162	5.000,00	112.000.000,00	1.414.018,94	229.071.068,83

Tabela 12 - Valores pagos por condenação em primeira instância

Tendo em vista os valores pagos por acordos em primeiro grau, observa-se que o montante total ultrapassa 17 milhões de reais. O TRT14 somou a maior quantia, alcançando aproximadamente seis milhões de reais ou cerca de 35% do que se pagou. O mínimo geral atingiu o valor de R$1.000,00. Da mesma maneira, a maior média entre os TRTs pertence ao TRT14 e a média geral observada atinge valor por volta de R$128.000,00.

	N válido	Mínimo	Máximo	Média	Soma
TRT1	1	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
TRT2	4	50.000,00	70.000,00	57.500,00	230.000,00
TRT3	14	3.000,00	174.781,84	44.533,59	623.470,24
TRT4	2	200.000,00	220.000,00	210.000,00	420.000,00
TRT5	9	5.000,00	1.085.000,00	156.894,67	1.412.052,07
TRT6	1	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00
TRT7	3	15.000,00	80.000,00	36.666,67	110.000,00
TRT8	35	1.000,00	700.000,00	103.889,88	3.636.145,92
TRT9	3	10.000,00	200.000,00	80.000,00	240.000,00
TRT10	4	3.000,00	250.000,00	74.539,42	298.157,68
TRT11	5	30.000,00	300.000,00	98.020,00	490.100,00
TRT12	4	5.000,00	105.000,00	33.500,00	134.000,00
TRT13	0	.	.	.	.
TRT14	10	15.000,00	5.000.000,00	588.500,00	5.885.000,00
TRT15	7	20.000,00	350.000,00	101.383,57	709.685,00
TRT16	8	8.000,00	300.000,00	73.500,00	588.000,00
TRT17	0	.	.	.	.
TRT18	9	5.000,00	767.060,00	151.580,00	1.364.220,00
TRT19	1	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00
TRT20	0	.	.	.	.
TRT21	0	.	.	.	.
TRT22	4	5.000,00	120.000,00	50.000,00	200.000,00
TRT23	7	10.000,00	350.000,00	116.417,14	814.920,00
TRT24	6	1.000,00	100.000,00	33.750,00	202.500,00
Brasil	137	1.000,00	5.000.000,00	127.680,66	17.492.250,91

Tabela 13 - Distribuição dos valores pagos por acordos em primeira instância

Entre as obrigações mais comuns impostas nas sentenças, constata-se que as quatro palavras mais frequentes são "pagamento" (268), "indenização" (183), "dano" (181) e "moral" (181). A análise de contexto mostra que estas palavras aparecem frequentemente juntas, indicando que o pagamento de indenização por dano moral é a principal obrigação decorrente das sentenças. A palavra "pagamento" ainda aparece lateralmente relacionada ao saldo de verbas rescisórias e salários dentro do prazo legal.

As palavras "cumprimento" e "normas" apareceram 179 vezes em meio aos casos, sempre relacionadas a contexto referente à segurança e à saúde. Isso permite afirmar que o cumprimento de normas de segurança e saúde também são obrigações frequentes em meio aos casos. A palavra "trabalhadores" também aparece 175 vezes. Esta surge comumente em

contextos associados à determinação de registro, melhora das condições de alojamentos, transportes e refeitórios e custeio de despesas de retorno à cidade de origem.

A palavra "trabalho" é a nona mais comum (104) e emerge em cenários que fazem referência principalmente à observância da jornada legal e, de maneira secundária, à manutenção de instalações sanitárias e abrigos nas frentes de trabalho e ao fornecimento de ferramentas e equipamentos adequados para o desempenho das funções. A décima palavra mais frequente é "fornecimento" (100) e a análise contextual revela que ela se refere especialmente aos EPIs, ainda que de modo lateral existam exigências relacionadas à qualidade dos alojamentos, da água e da comida e do transporte oferecido aos trabalhadores.

Por fim, as palavras, "abstenção" (93), "prática" (93) e "ilícita" (92) estão altamente correlacionadas. Isto indica que a abstenção da prática ilícita também figura entre as principais obrigações decorrentes da sentença. A nuvem abaixo demonstra a frequência das palavras que aparecem mais de quatorze vezes em meio aos casos

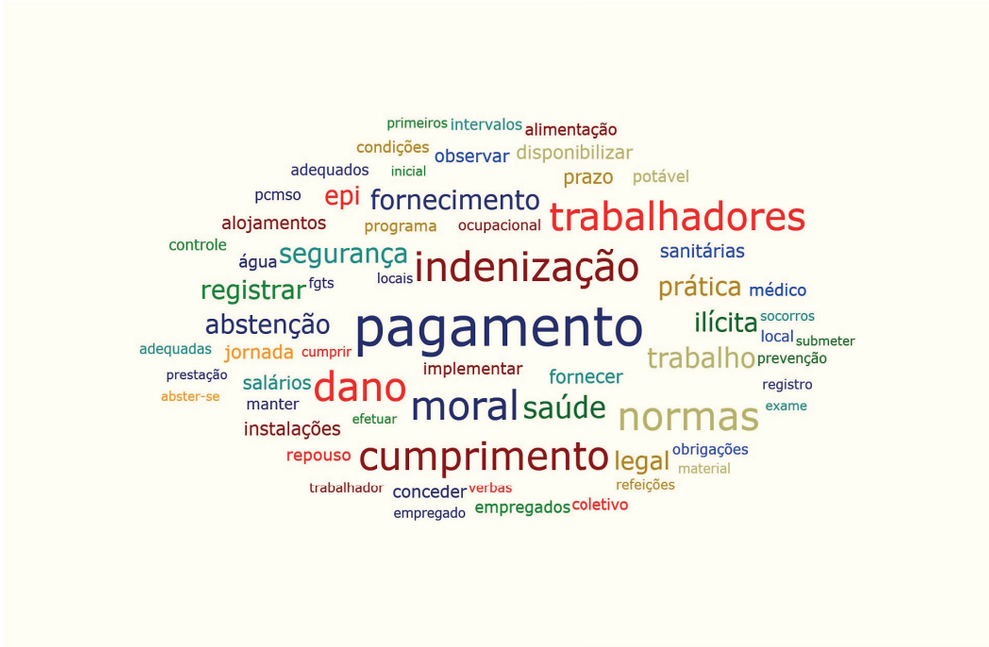

Nuvem de palavras 7 - Frequência das palavras relacionadas às obrigações impostas na sentença das ações civis públicas

Com relação aos itens reconhecidos pelas sentenças de todas as espécies, a situação de condições degradantes de trabalho é a mais frequentemente detectada. Todas as outras situações possuem baixo percentual de reconhecimento. A jornada exaustiva, por exemplo, foi reconhecida em 8,7% das vezes, não o sendo, portanto, em 91,3% dos casos válidos. A servidão por dívida foi reconhecida em 5,4% das sentenças e o recrutamento fraudulento em 3,2%.

A situação de trabalho forçado foi reconhecida em 1,1% dos casos. A vigilância ostensiva do local de trabalho e o tráfico de pessoas foram reconhecidos em apenas 0,5% das sentenças.

	Casos válidos	Reconhecidos	Percentual válido	NTI*
Jornada exaustiva	184	16	8,7%	7
Condições degradantes	186	83	44,6%	5
Trabalho forçado	186	2	1,1%	5
Servidão por dívida	186	10	5,4%	5
Recrutamento fraudulento	185	6	3,2%	6
Cerceamento dos meios de transporte	186	0	0%	5
Vigilância ostensiva do local de trabalho	183	1	0,5%	8
Apoderamento de documentos ou objetos pessoais	186	3	1,6%	5
Terceirização	185	0	0%	6
Trabalho infantil	186	0	0%	5
Tráfico de pessoas	186	1	0,5%	5

*Casos não considerados no percentual válido

Tabela 14 - Distribuição das modalidades de trabalho escravo e outras circunstâncias reconhecidas na sentença

Observando aquilo que foi reconhecido somente nas sentenças de procedência total ou parcial, verifica-se que condições degradantes continuam como situação mais comum, em percentual pouco mais elevado (49,1%). Em seguida, de maneira genérica, está a situação análoga à escravidão, que foi reconhecida em 37,4% das sentenças total ou parcialmente procedentes. Embora não se delimite com exatidão a modalidade a que se faz referência, a sentença reconhece que havia situação similar ao trabalho análogo ao escravo. A situação de jornada exaustiva foi acatada em 9,2% dos casos analisados pelos magistrados trabalhistas.

	Casos válidos	N	Percentual Válido	NTI*
Situação análoga à escravidão	163	61	37,4%	5
Jornada exaustiva	163	15	9,2%	5
Condição degradante	165	81	49,1%	3
Trabalho forçado	165	2	1,2%	3
Servidão por dívida	165	10	6,1%	3
Recrutamento Fraudulento (N=164)	164	6	3,7%	4
Cerceamento dos meios de transporte	165	0	0%	3
Vigilância ostensiva do local de trabalho	162	1	0,6%	6
Apoderamento de documentos ou objetos pessoais	165	3	1,8%	3
Terceirização				
Trabalho Infantil	165	0	0%	3
Tráfico de pessoas	165	1	0,6%	3

Tabela 15 - Distribuição dos itens reconhecidos nas sentenças de procedência total e parcial

Vale lembrar que, na maioria dos casos, não houve o expresso reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo, mas as expressões mencionadas na tabela acima foram identificadas na leitura de cada uma das decisões.

Observando-se o resultado das sentenças, nota-se que 39,8% dos casos válidos terminaram com acordos e 33,3% das sentenças acataram parcialmente os pedidos formulados pelo MPT. Precisamente 12,3% dos casos analisados ainda estavam em tramitação na data de 31/12/19.

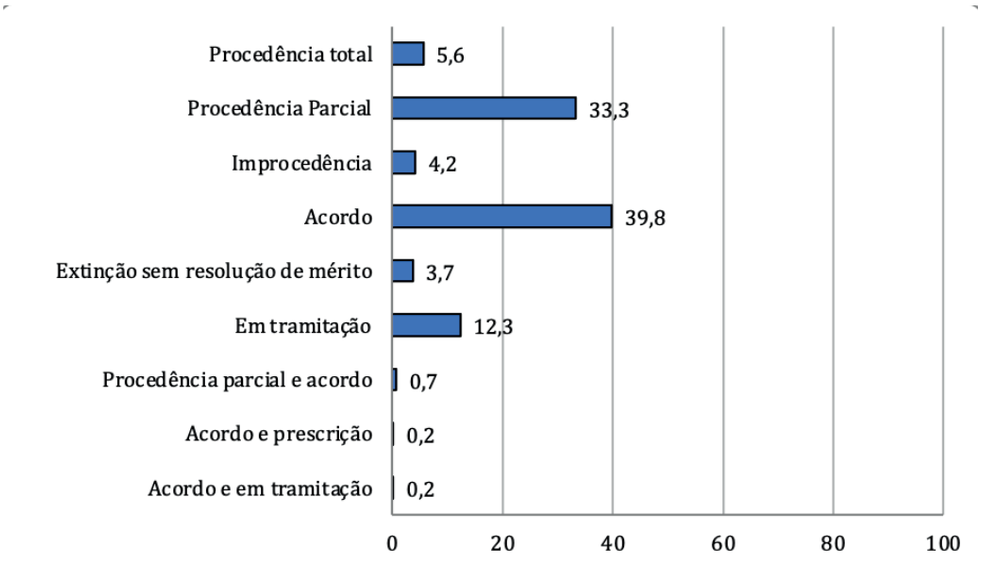

Gráfico 30 - Distribuição das ações civis públicas segundo resultado das sentenças (N=432)

A seguir, passa-se a destrinchar a distribuição das opções mais frequentes por TRT. No que tange aos casos em que o resultado da sentença foi a composição entre as partes, 22,7% tramitaram no TRT8, que apresenta o maior índice de conciliação no tema trabalho escravo. Os percentuais correspondem a 11% no TRT3 e 8,7% no TRT5.

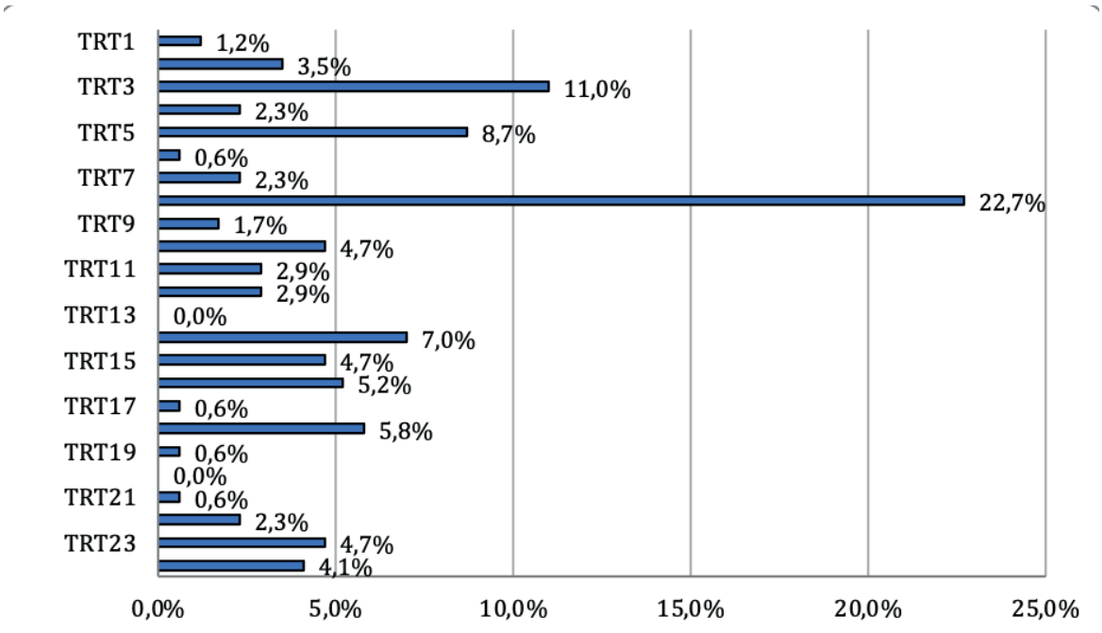

Gráfico 31 - Distribuição das sentenças em que houve exclusivamente acordos por TRT (N=172)

Sobre os casos cuja sentença julgou os pedidos do MPT como procedentes, verifica-se que os TRT2, TRT3, TRT8, TRT10 e TRT15 contribuíram cada um com 12,5% do total. Os TRT11 e TRT18 são responsáveis cada um por 8,3% das sentenças procedentes. Por fim, os TRT1, TRT5, TRT7, TRT17 e TRT20 juntos somam 21% do total.

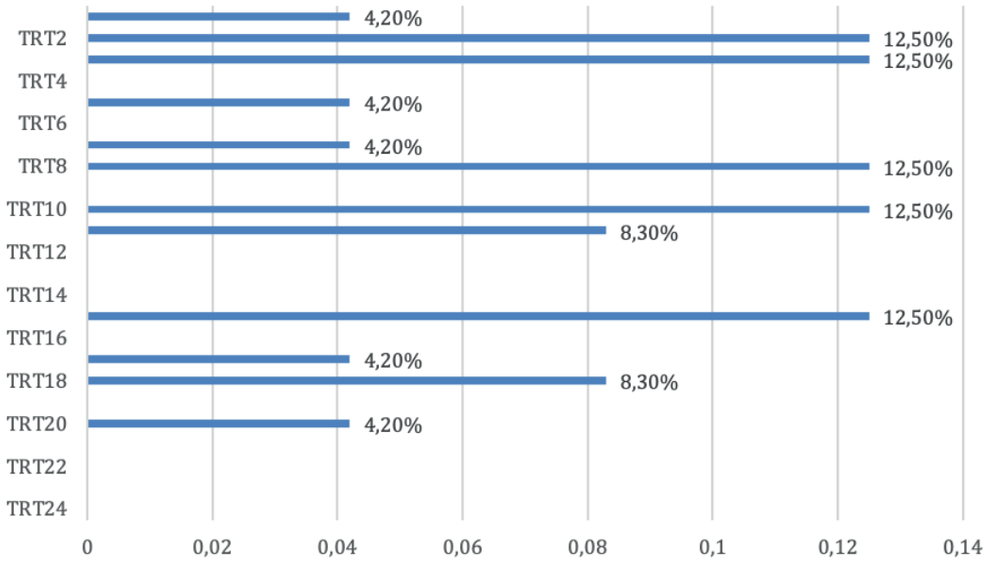

Gráfico 32 - Distribuição das sentenças procedentes por TRT (N=24)

Sobre os casos cuja sentença julgou os pedidos do MPT como parcialmente procedentes, verifica-se que 16% tramitaram no TRT3; 11,8% no TRT5; 10,4% no TRT18; 9,7% no TRT23; e 8,3% no TRT8. Esses TRTs somados representam 56,2% das sentenças parcialmente procedentes.

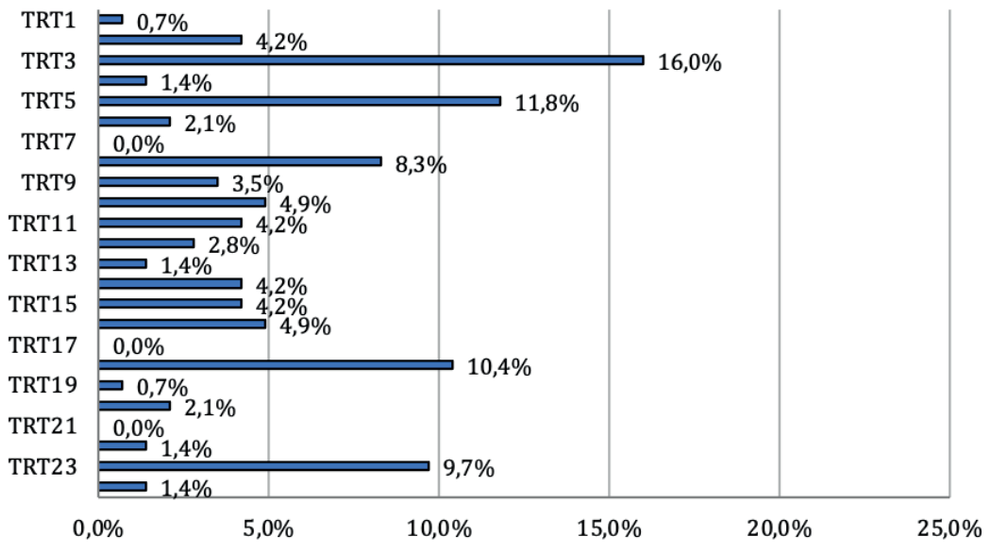

Gráfico 33 - Distribuição das sentenças parcialmente procedentes por TRT (N=144)

Entre os casos cuja sentença julgou os pedidos do MPT improcedentes, verifica-se que 22,2% ocorreram no TRT3; 16,7% tramitaram nos TRT1 e TRT5; 11,1% no TRT12. Os TRT9, TRT10, TRT18, TRT21 e TRT23 contribuíram cada com 5,6% do total de sentenças improcedentes.

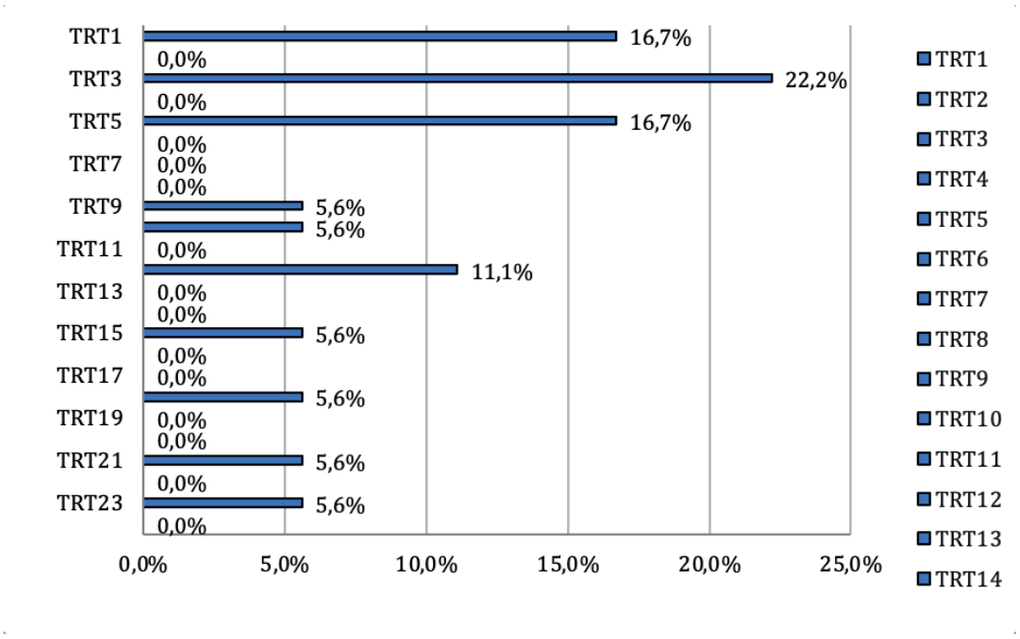

Gráfico 34 - Distribuição das sentenças improcedentes por TRT (N=18)

Por fim, observando-se os casos em tramitação, 18,9% correm no TRT3, 17% no TRT16, 15,1% no TRT5 e 9,4% no TRT8. Os casos que tramitam nestes TRTs, somados, representam 60,4% dos processos em curso até 31/12/19.

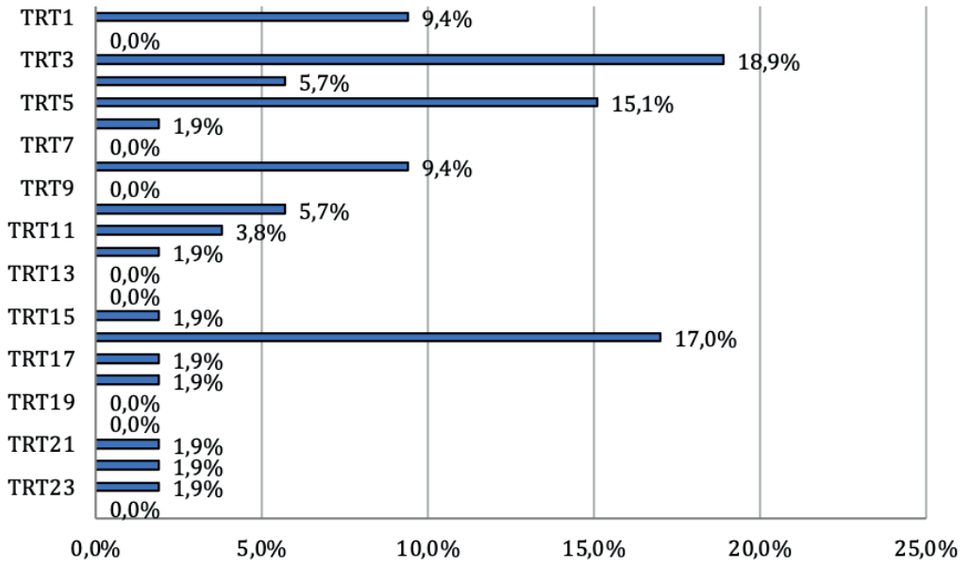

Gráfico 35 - Distribuição das ações civis públicas em tramitação (N=53)

Proferida a sentença, é comum que a parte sucumbente interponha recurso. Observando os processos sentenciados, fez-se levantamento daqueles em que houve recurso interposto. Segundo a ocorrência de reforma, em 45,3% dos processos a sentença foi parcialmente modificada. As sentenças não reformadas representam 35,3% e 13,7% ainda aguardam julgamento, até a data de 31/12/19. Somente 2,9% das sentenças foram completamente reformadas e 1,4% tiveram o recurso não conhecido.

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Sentença não foi reformada	49	11,3	35,3	35,3
Sentença parcialmente reformada	63	14,6	45,3	80,6
Sentença totalmente reformada	4	0,9	2,9	83,5
Recurso não conhecido	2	0,5	1,4	84,9
Recurso pendente de julgamento	19	4,4	13,7	98,6
Acordo	1	0,2	0,7	99,3
Outros	1	0,2	0,7	100,0
Total	139	32,2	100,0	
Ausência de recurso	293	67,8		
Total	432	100,0		

Tabela 16 - Distribuição pelo resultado do julgamento do recurso

Com base nas informações anteriores, faz-se a distribuição percentual de sentenças que foram parcialmente reformadas e que não foram reformadas por TRT. Desta forma, destaca-se a prevalência do TRT3 nessas duas dimensões: 22,3% das sentenças não reformadas e 23,8% das sentenças parcialmente reformadas ocorreram neste tribunal. O TRT2 é responsável por 14,3% das sentenças não reformadas e não registra nenhuma reforma parcial. O TRT5 é responsável por 12,2% das sentenças não reformadas e apenas 4,8% das sentenças parcialmente reformadas. O TRT18 concentra 8,2% das sentenças não reformadas e 14,3% daquelas que foram parcialmente alteradas. O último TRT digno de nota é o TRT23, que concentra 11,1% das sentenças parcialmente reformadas e 6,1% das sentenças não alteradas.

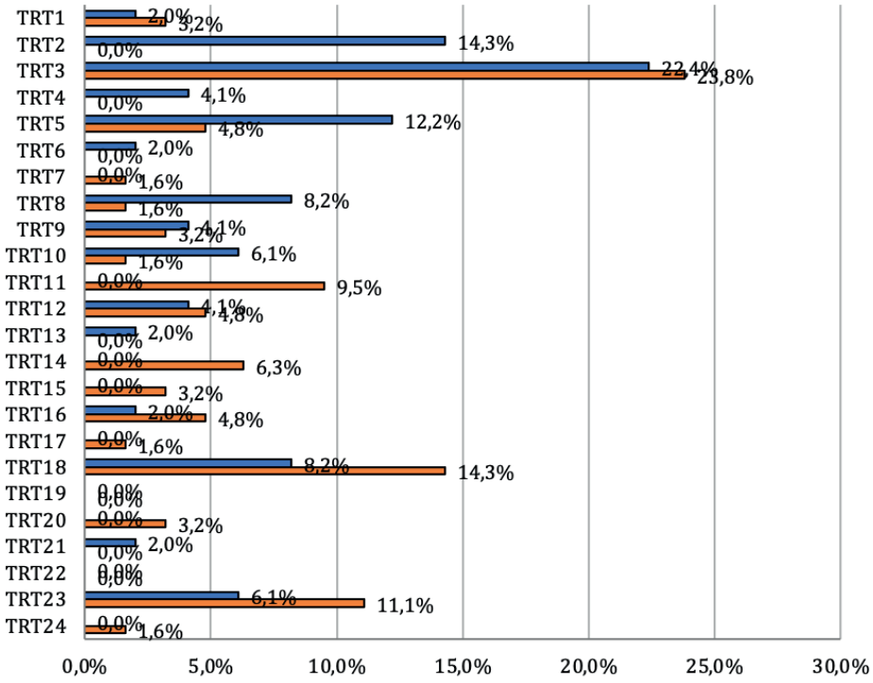

Gráfico 36 - Distribuição das sentenças não reformadas e parcialmente reformadas por TRT

Apenas quatro sentenças foram totalmente reformadas, relativas aos processos n. 0010130-59.2013.5.14.0008, 0010584-51.2013.5.19.0056, 0001204-35.2016.5.23.0008 e 0010023-45.2015.5.15.0031, vinculadas aos TRTs 14, 19, 23 e 15.

6.4- ANÁLISE TEMPORAL

A Constituição Federal de 1988 prescreve que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, LXXVIII). O dispositivo constitucional não se fez acompanhar de mecanismos para que a almejada duração razoável seja alcançada e a morosidade continua sendo grande problema do sistema de justiça brasileiro. A medida disso será exposta a seguir.

No tocante ao aspecto temporal, analisando a distribuição das fiscalizações realizadas por auditores fiscais do trabalho, verifica-se tendência de crescimento no número delas entre 2009 e 2013, ano que concentra 18,3% do total para o período analisado. De qualquer forma, essa tendência é revertida a partir de 2014, de modo que o ano de 2019 apresenta o mesmo percentual de fiscalizações do que o ano de 2010.

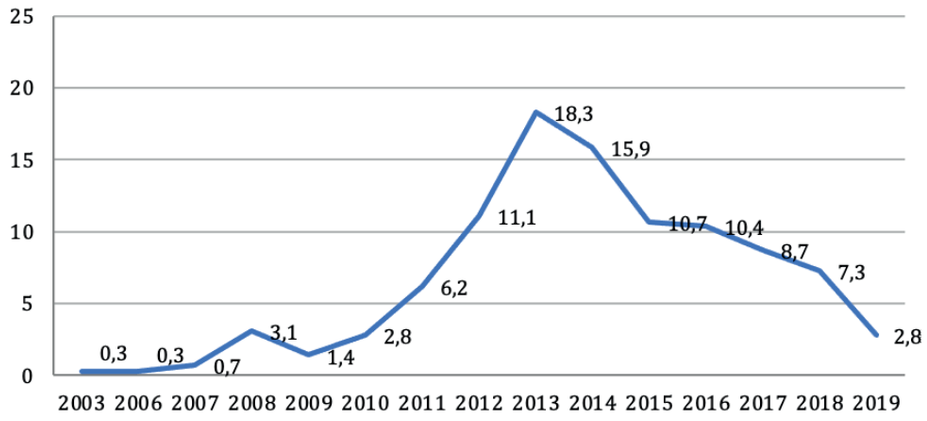

Gráfico 37 - Distribuição das fiscalizações por ano (N=289)

Analisando-se a distribuição temporal do início das ações civis públicas por ano, percebe-se que 2014 teve o maior percentual de ações iniciadas (17,6%). Esse percentual cai entre os anos de 2015 e 2017, volta a subir levemente no ano de 2018 e retoma a tendência de queda no ano de 2019, no qual 10,4% das ações civis públicas foram iniciadas. Isso representa retorno ao patamar atingido em 2013, quando 10,7% das ações civis públicas analisadas tiveram início. Vale lembrar que o número de ações civis públicas objeto da amostra, anteriores a 2012, é bastante reduzido, por força de opção metodológica.

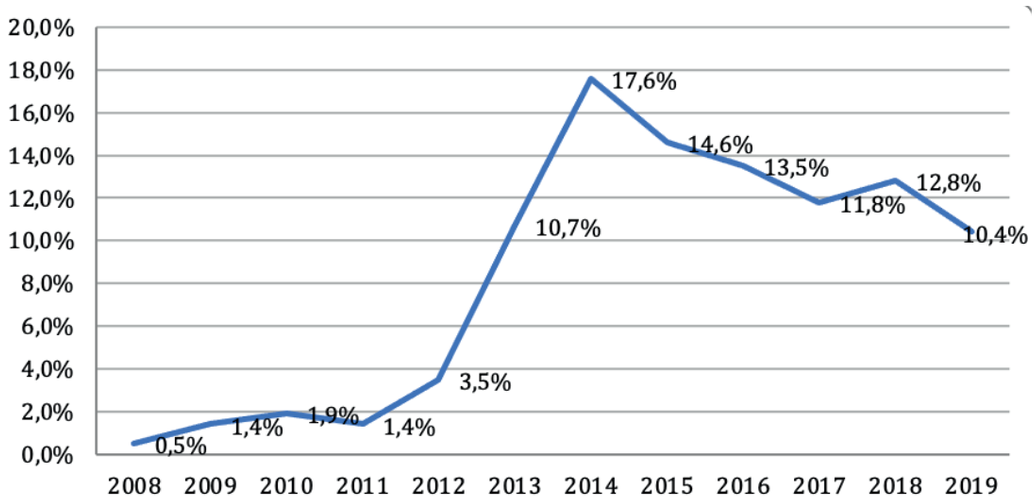

Gráfico 38 - Distribuição do início das ações civis públicas por ano (N=432)

Examinando a distribuição temporal das sentenças das ações civis públicas por ano, constata-se estagnação entre os anos de 2009 e 2012. Esse período se seguiu de tendência de crescimento entre 2013 e 2014, ano no qual 14,3% das sentenças do período foram produzidas. O patamar estabelecido é acompanhado pelos anos seguintes, com a exceção

de 2016. O pico das sentenças (17%), em 2016, ocorre dois anos após o pico do ajuizamento de ações civis públicas (17,6%).

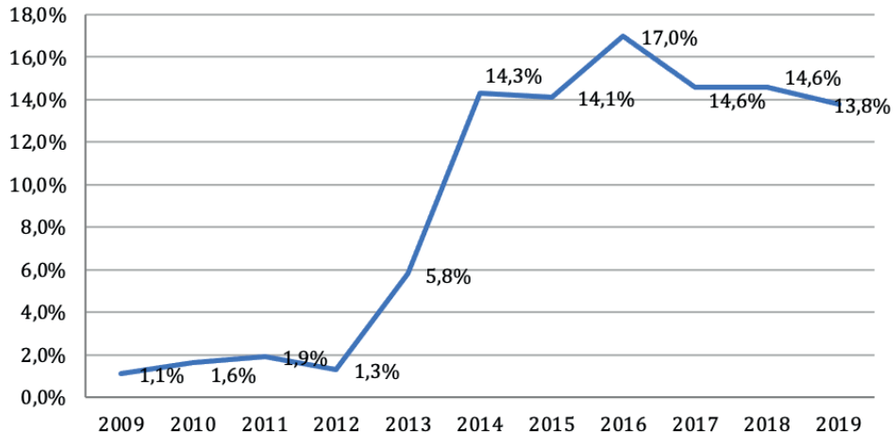

Gráfico 39 - Distribuição das sentenças das ações civis públicas por ano (N=377)

Os recursos ordinários (RO) foram verificados em 32,1% dos casos válidos (n =139). Observando-se a distribuição desse total por ano, vê-se tendência geral de crescimento no período entre 2011 e 2019, sempre lembrando que o marco inicial da pesquisa é o ano de 2012. Há crescimento muito leve no número de recursos extraordinários entre 2011 e 2013, seguido de período de rápido crescimento e manutenção de novo patamar entre os anos 2014 e 2016. O período entre 2017 e 2019 representa o estabelecimento de novo patamar, uma vez que é responsável por 62,2% dos recursos ordinários interpostos.

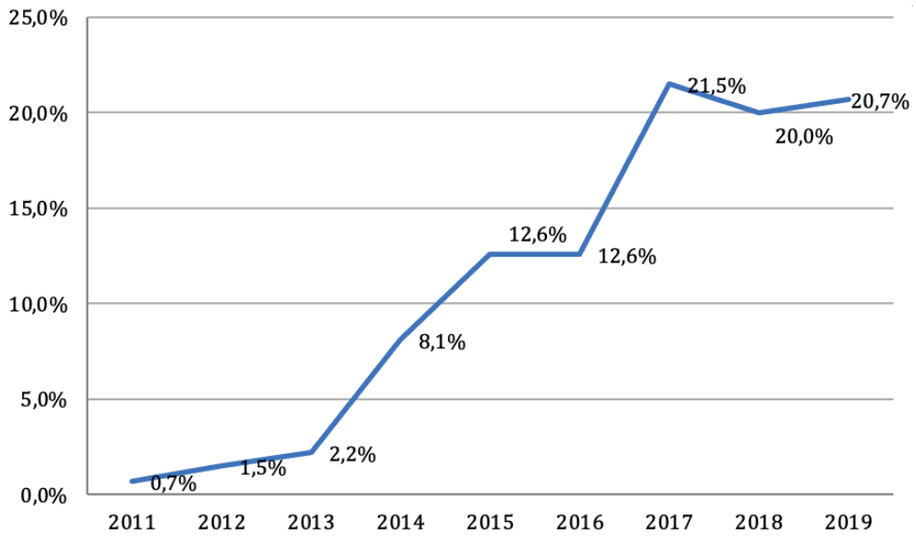

Gráfico 40 - Distribuição dos recursos ordinários das ações civis públicas por ano (N=139)

Em 116 casos houve acórdãos prolatados no julgamento de recursos ordinários. Observando a distribuição destes acórdãos por ano, existe mudança de tendência entre 2014 - ano que concentra 3,4% dos casos - e 2015 - que concentra 14,7%. Entre 2016 e 2019 observa-se linha ascendente. Percebe-se assim, tendência de aumento no volume de acórdãos produzidos neste contexto.

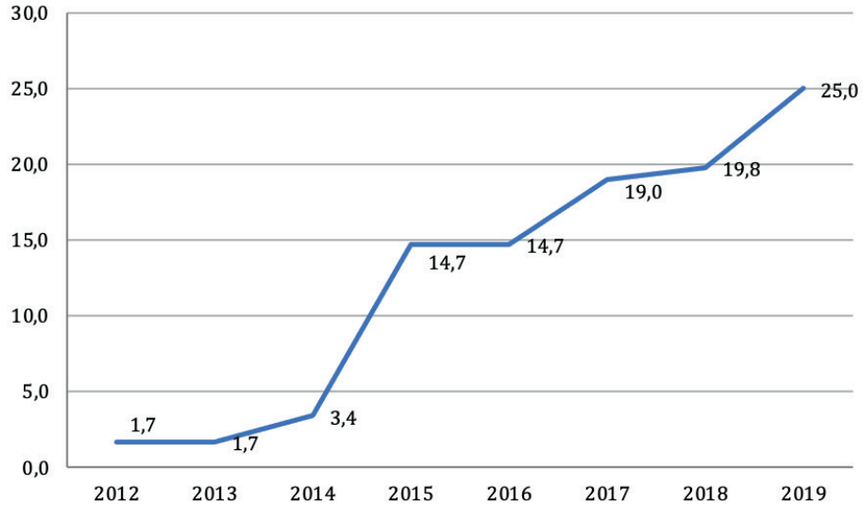

Gráfico 41 - Distribuição dos acórdãos dos recursos ordinários das ações civis públicas por ano (N=116)

Em 65 casos houve a utilização do recurso de revista. Analisando-se os dados disponíveis sobre a dispersão deste total por ano, percebe-se tendência de crescimento entre 2015 e 2017, seguida por quebra de tendência e seu restabelecimento no ano de 2019, quando 35,7% dos recursos de revista foram apresentados.

Em apenas 27 processos (6,3% dos casos), proferiu-se decisão para o recurso de revista interposto. O número, porém, representa quase a metade dos recursos de revista aviados. Checando a distribuição deste total através dos anos, 2017 concentra 37% dos casos e os anos de 2018 e 2019 somam juntos 51,8% das decisões. Existem 26 recursos de revista pendentes de julgamento no TST. Por outro lado, não se detectou a existência de recursos extraordinários entre os casos analisados.

Nota-se que em seis processos houve análise do mérito pelo TST, e em quatro deles o tribunal manteve o acórdão proferido nos TRTs. Além disso, 14 recursos de revista foram inadmitidos pelos TRTs e 13 recursos não foram conhecidos pelo TST. Verifica-se que, até o final da pesquisa, quatro recursos de revista estavam pendentes nos TRTs e 26 aguardavam julgamento no TST. Por fim, ressalta-se que dois processos não tiveram os recursos de revista julgados, pois foram realizados acordos antes da apreciação do recurso pelo tribunal.

Tomando como referência a distribuição temporal das ações civis públicas que transitaram em julgado (N=296/68,3% dos casos analisados), entre 2013 e 2016, há período de forte crescimento no número de ações, tendência essa que é interrompida em 2017. Os anos de 2018 e 2019 apresentam o mesmo patamar de 2016.

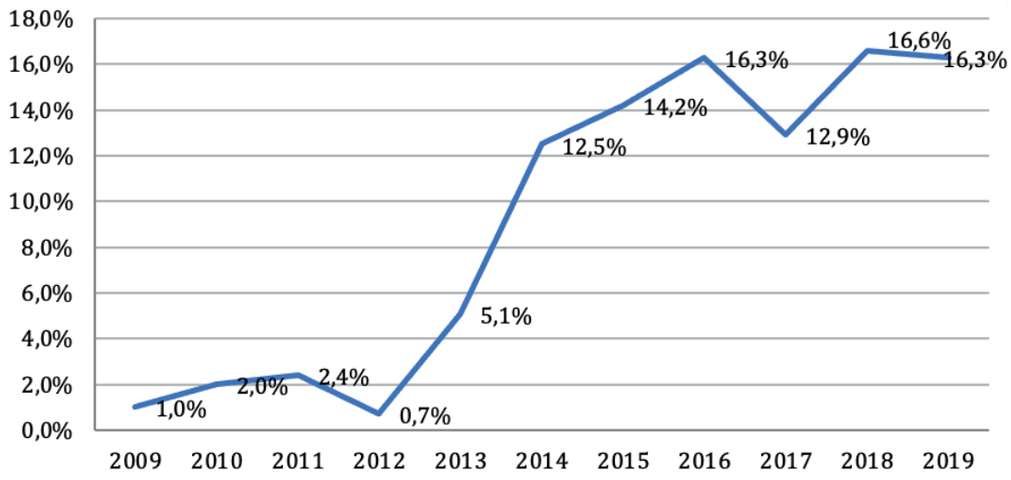

Gráfico 42 - Distribuição do trânsito em julgado das ações civis públicas por ano (N=298)

Ainda no aspecto temporal, é importante conhecer como a Justiça do Trabalho atua em termos de celeridade. Foi feita a contagem do tempo transcorrido em cada etapa dos processos relacionados às ações civis públicas. Os marcos temporais escolhidos podem ser assim definidos: fiscalização -> ajuizamento ACP -> sentença -> autuação do RO -> acórdão -> autuação do RR -> acórdão -> trânsito em julgado.

No que tange ao tempo entre a fiscalização e o início da ACP, o mínimo verificado foi de um dia e o máximo de 2698 dias (7,39 anos). A média marcou 446 e a mediana 291 dias.

A etapa entre o início da ACP e a sentença teve a duração mínima de três dias e a máxima de 2219 dias, aproximadamente seis anos. A média para esta etapa foi superior a um ano e a mediana indica que, em 50% dos casos, essa etapa tem duração inferior a 253 dias.

A etapa entre a sentença e a autuação do RO, teve o tempo mínimo de oito dias e máximo de 1552 (4,25 anos).[24] O tempo mínimo entre a autuação do RO e o seu acórdão é de 11 dias e o máximo de 1652 dias, sendo a média de 204 dias.

24. Processo n. AP.MA.0003965-90.2011.4.01.3700

O tempo médio entre o acórdão do RO e a autuação do RR foi de 266 dias, sendo a mediana 227 dias. Já o tempo entre a autuação do RR e seu julgamento chegou à média de 380 dias, sendo o valor mínimo 47 e o máximo 1357 dias, o que corresponde a 3,7 anos. Por fim, o tempo entre o início da ACP e o trânsito em julgado marcou o mínimo de 15 dias e o máximo de 3506 dias, isto é, 9,6 anos. O tempo médio nesta etapa foi de 486 dias e a mediana indica que 50% dos casos demoraram até 291 dias entre o início do processo e seu encerramento. Nos anexos é possível conferir os tempos de cada etapa judicial das ACPs por TRT. Também é possível conferir esta mesma análise através da distribuição das principais sentenças.

Etapas	N	Mínimo	Máximo	Média	Mediana
Fiscalização - Início da ACP	288	1	2.698	446	291
Início da ACP - Sentença	374	3	2.219	357	253
Sentença - Autuação RO	133	8	1.552	175	118
Autuação RO - Acordão RO	116	11	1.652	204	139
Acórdão RO - Autuação RR	56	9	762	266	227
Autuação RR - Acórdão RR	27	47	1.357	380	197
Início da ACP - Trânsito em julgado	295	15	3.506	486	291

Tabela 17 - Resumo do tempo entre as etapas judiciais das ações civis públicas

Sabe-se que os processos que são extintos sem resolução do mérito são, em regra, mais céleres do que aqueles que se resolvem com análise do mérito. A duração do processo, portanto, foi aferida pelas variáveis dependentes "sentença com e sem resolução do mérito", no intuito de identificar qual a diferença do prazo de tramitação das ACPs. A tabela abaixo comprova essa percepção, salvo em relação aos processos cuja duração foi medida a partir da data da fiscalização até o trânsito em julgado. Todavia, como se trata de apenas dois casos, é natural que os resultados sejam questionáveis.

Relativamente aos processos que tramitam pela primeira até a última instância do Judiciário trabalhista, observa-se que o prazo médio de duração corresponde a 1.453 dias, o que equivale a quase 4 anos.

	N válido	Mínimo	Máximo	Média	Mediana
Início da ACP – Sentença (com mérito)	374	3	2.219	357	253
Início da ACP - Sentença (sem mérito)	15	3	337	127	147
Início da ACP - trânsito em julgado (com mérito)	295	15	3.506	486	291
Inicio da ACP - trânsito em julgado (sem mérito)	12	15	366	145,50	130,50
Início da ACP - trânsito em julgado (ACPs em que houve RR)	23	172	3.506	1.453,70	1.322
Fiscalização - Trânsito em Julgado (com mérito)	209	32	3.646	889	702
Fiscalização - Trânsito em Julgado (sem mérito)	2	421	1.256	838,50	838,50

Tabela 18 - Resumo do tempo entre as etapas judiciais das ações civis públicas, com e sem resolução de mérito

Foi possível notar que algumas ações civis públicas, por serem extintas sem resolução do mérito, tinham prazo de tramitação bastante reduzido, o que poderia refletir na média geral dos processos que eram finalizados com exame da procedência ou não do pedido. Para contornar essa situação, elegeu-se como variável dependente o tipo de sentença para definição do tempo médio de tramitação das ações, em primeiro grau, conforme se vê abaixo. É possível perceber que processos cujas sentenças julgam os pedidos totalmente improcedentes costumam ter maior duração. Por outro lado, o acordo é realmente a forma mais expedita de por fim à lide trabalhista.

Tipo de Sentença	N válido	Mínimo	Máximo	Média	Mediana
Sem mérito	15	3	337	127	147
Procedência total	24	60	1.286	420	331
Procedência Parcial	143	16	1.896	453	363
Improcedência	16	43	2.153	605	329
Acordo	171	15	2.219	253	154

Tabela 19 - Distribuição do tempo entre o início da ACP e a sentença em dias por tipo de julgamento

Na tabela acima, verifica-se que os processos extintos sem resolução de mérito têm prazo médio de duração de 127 dias.

Também se procurou descobrir qual o prazo médio de tramitação, da petição inicial até o trânsito em julgado, das ações civis públicas que percorreram todas as instâncias da justiça especializada, da Vara do Trabalho ao TST. Apurou-se que os prazos médios variam, a depender se o pedido é julgado procedente ou não. Os casos de procedência parcial foram os mais longos, com tempo médio de 4,19 anos.

	N válido	Mínimo	Máximo	Média	Mediana
Procedência total	2	450	1.380	915	915
Procedência parcial	20	800	3.506	1531	1297
Improcedência	3	172	1.610	987	1179

Tabela 20 - Distribuição do tempo médio entre início ACP e trânsito em julgado para os casos em que houve RR

As ações civis públicas que apresentaram os intervalos mais curtos e mais longos, utilizados nas análises até então feitas, estão discriminadas abaixo:

	Mínimo	Máximo
Fiscalização - Início da ACP	ACP.BA.0000674-66.2016.5.05.0611	ACP.CE.0000531-42.2014.5.07.0013
Inicio da ACP - Sentença	ACP.SP.0010429-76.2019.5.15.0047	ACP.SP.0010061-77.2013.5.15.0047
Sentença - Autuação RO	ACP.BA.0001670-76.2013.5.05.0641	ACP.MA.0016763-98.2014.5.16.0007
Autuaçao RO - Acórdão RO	ACP.PR.0000916-30.2013.5.09.0672	ACP.RO.0010130-59.2013.5.14.0008
Acórdão RO - Autuação RR	ACP.MG.0010273-74.2017.5.03.0150	ACP.SP.0001779-55.2014.5.02.0054
Autuação RR - Acórdão RR	ACP.BA.0001367-52.2013.5.05.0612	ACP.PR.0101800-82.2008.5.09.0562
Início da ACP - Trânsito em julgado	ACP.PA.0064500-26.2009.5.08.0127 ACP.SP.0010429-76.2019.5.15.0047	ACP.MG.0009900-65.2008.5.03.0083
Fiscalização - Trânsito em Julgado	ACP.MG.0011515-34.2015.5.15.0076	ACP.MG.0009900-65.2008.5.03.0083

Tabela 21 – Prazos das ACPs

7- ANÁLISE DA ÁREA CRIMINAL

Esta parte do estudo destina-se à análise das 1464 ações penais presentes na base de dados. Antes de mais nada é preciso indicar quantos são os tribunais regionais federais no país e a respectiva área de jurisdição, para facilitar o entendimento comparativo entre as cortes.

Região	Localização	Jurisdição
1ª	Brasília	Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins
2ª	Rio de Janeiro	Espírito Santo e Rio de Janeiro
3ª	São Paulo	Mato Grosso do Sul e São Paulo
4ª	Porto Alegre	Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina
5ª	Recife	Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe

Tabela 22 – Localização e urisdição dos TRFs

Quando se observa a distribuição destes processos pelos Tribunais Regionais Federais, o TRF1 concentra a maioria das ações penais que tramitam no país: 73,5% dos casos. Parece haver correlação entre a dimensão territorial da jurisdição do TRF1 com o maior número de processos criminais com denúncia pelo art. 149 do Código Penal. Os TRF3 e TRF4 se encontram em patamares equivalentes, com 9,9 e 8,8%, respectivamente, ao passo que os TRF2 e TRF5, juntos, concentram 7,8% dos casos.

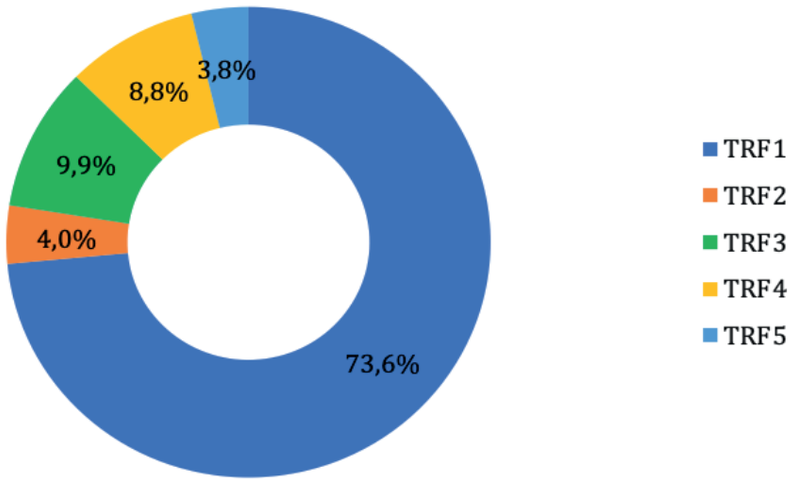

Gráfico 45 - Distribuição das ações penais por TRF (N=1464)

7.1- DADOS DA FISCALIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS

No período de 2008 a 2019, realizaram-se 1883 fiscalizações pelos auditores fiscais do trabalho em todo o país, conforme dados compilados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho. Nem sempre as "denúncias" foram confirmadas, o que pode ser visto pelo total de casos em que efetivamente se detectou a prática do trabalho análogo ao escravo. Nesse mesmo período, constatou-se a prática do trabalho escravo em 1286 fiscalizações (68% dos casos), ao passo que 597 notícias crimes não foram confirmadas (32%).[25]

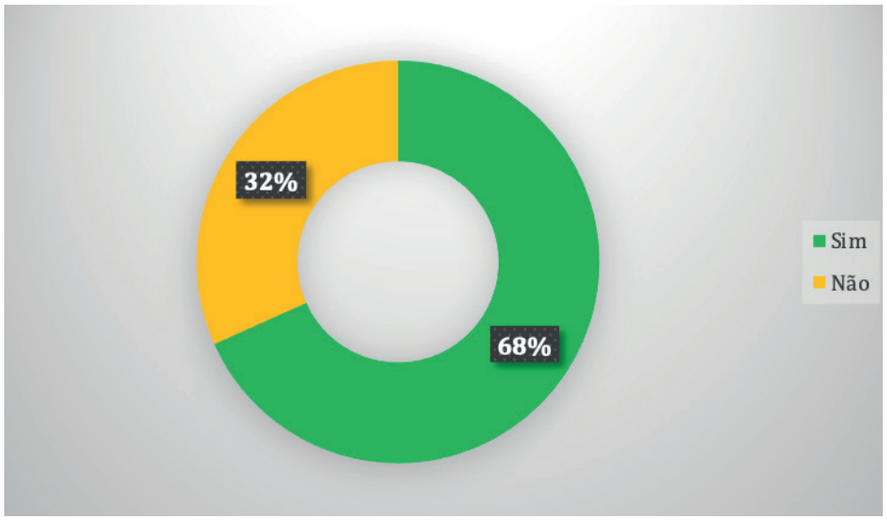

Gráfico 46 – Constatação do trabalho escravo em fiscalizações realizadas entre 2008 e 2019 (N=1883)

Há certa variedade em cada ano, pois, em 2010, 74% das fiscalizações detectaram trabalho escravo, ao passo que, em 2011, o índice subiu para 79,6%. Em 2012, 80,6%; 2013, 67,1%; 2014, 61,9%; 2015, 57,4%; 2016, 60,9%; 2017, 48,9%; 2018, 61,3% e 2019, 61,2%.

25 Dados extraídos de https://sit.trabalho.gov.br/radar/. Acesso em: 30/6/20.

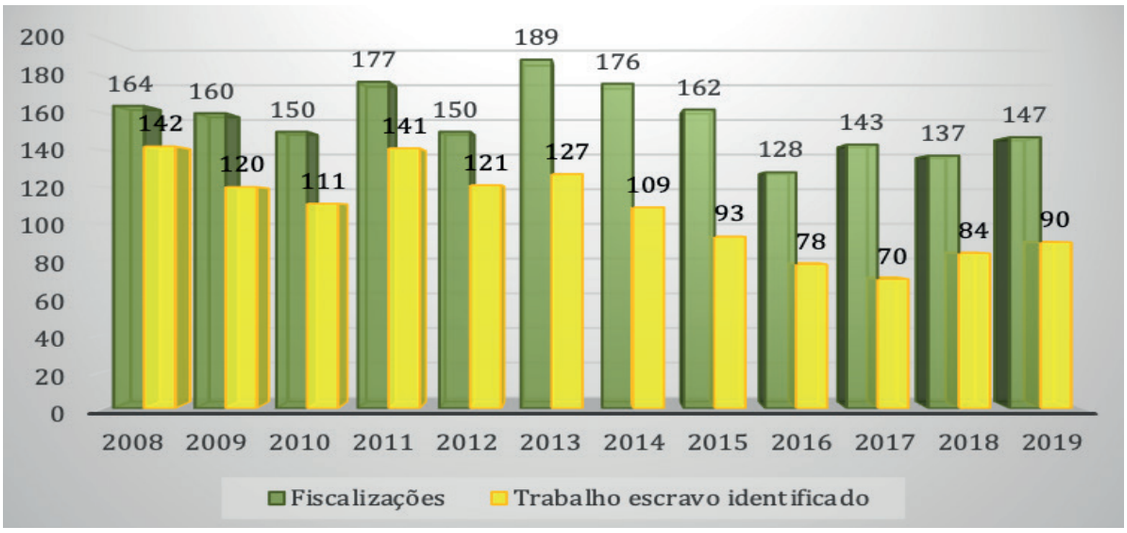

Gráfico 47 – Relação entre fiscalizações realizadas e trabalho escravo detectado entre 2008 e 2019 (N=1883)

Nos processos criminais que fazem parte da presente pesquisa, não foram localizados todos os relatórios de fiscalização que antecederam o início da ação penal. Todavia, foi possível fazer o levantamento de dados com base em 1090 relatórios de fiscalização conexos às 1464 ações penais constantes da lista examinada.

Diferentemente das ações civis públicas, em que se obteve cópia das petições iniciais de boa parte dos processos, na seara criminal não se conseguiu ter acesso às denúncias. Por conseguinte, o exame que se faz é dos relatórios de fiscalização que deram suporte à acusação criminal. Em apenas 2,6% desses relatórios que antecederam as denúncias oferecidas, foi narrada a situação de trabalho forçado. Destrinchando esse total por TRF, como não poderia ser diferente, o TRF1 sozinho responde por 88% das acusações por trabalho forçado. O TRF3, por outro lado, não contribui para a formação deste índice.

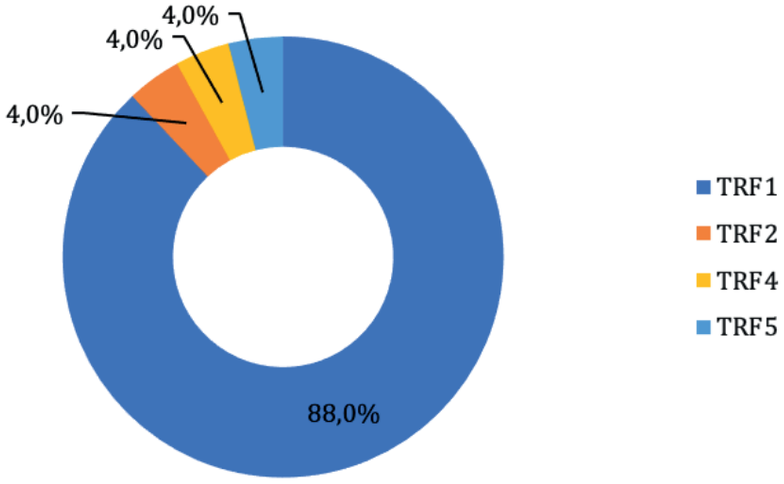

Gráfico 48 - Distribuição das ações penais cujo relatório de fiscalização reconheceu trabalho forçado por TRF (N=25)

No que se refere ao reconhecimento de condições degradantes de trabalho, o número sofre exponencial acréscimo, pois, em 96,2% dos casos válidos, a Procuradoria da República tinha em mãos relatório de fiscalização que concluiu haver essa situação. Observando a distribuição deste total pelos TRFs, verifica-se que o TRF1 responde por 79,4% dos casos. O TRF4 concentra 7,9% e o TRF3 5,6%. Os TRF5 e TRF2 são responsáveis, respectivamente, por 3,6% e 3,5% dos casos em que a denúncia poderia ter descrito a presença de condições degradantes de trabalho.

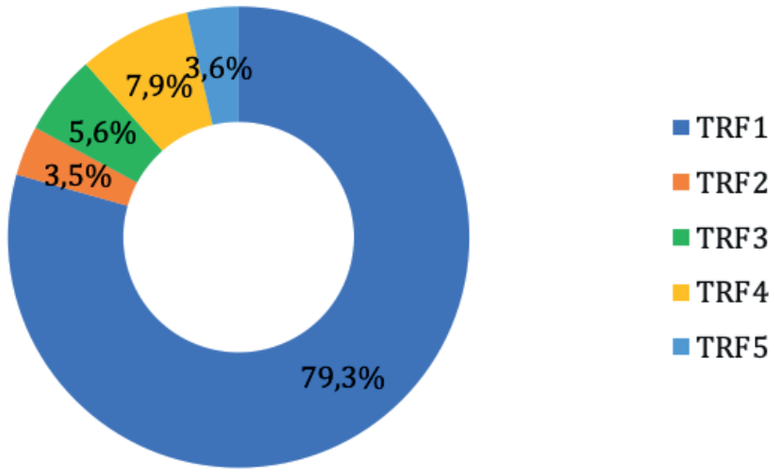

Gráfico 49 - Distribuição das ações penais cujo relatório de fiscalização reconheceu condições degradantes de trabalho por TRF (N=939)

A jornada de trabalho exaustiva foi observada em 17,6% dos casos. Levando em consideração a distribuição deste total por TRF, novamente se nota prevalência do TRF1, que é responsável por 73,1% dos eventos. Em segundo lugar está o TRF3, com 14,6% do total de casos em que a denúncia poderia ter narrado a situação de jornada exaustiva. O TRF2 contribui com este total com 8,2% e os TRF5 e TRF4 com 2,3 e 1,8%, respectivamente.

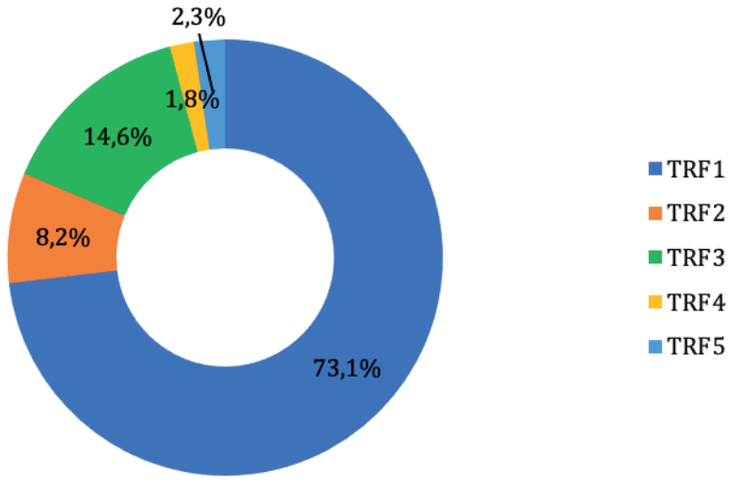

Gráfico 50 - Distribuição das ações penais cujo relatório de fiscalização reconheceu jornada exaustiva de trabalho por TRF (N=171)

Os membros do MPF poderiam ter acusado réus de praticar servidão por dívida em 24,1% das ações penais, conforme relatórios de fiscalização. Observando a distribuição deste indicador por TRF, constata-se, como não poderia deixar de ser, a prevalência do TRF1, que sozinho é responsável por 84,6% dos casos. O TRF3 contabiliza 6,4% do total e os TRF2, TRF4 e TRF5 contribuem respectivamente com 4,3%, 3,4% e 1,3%.

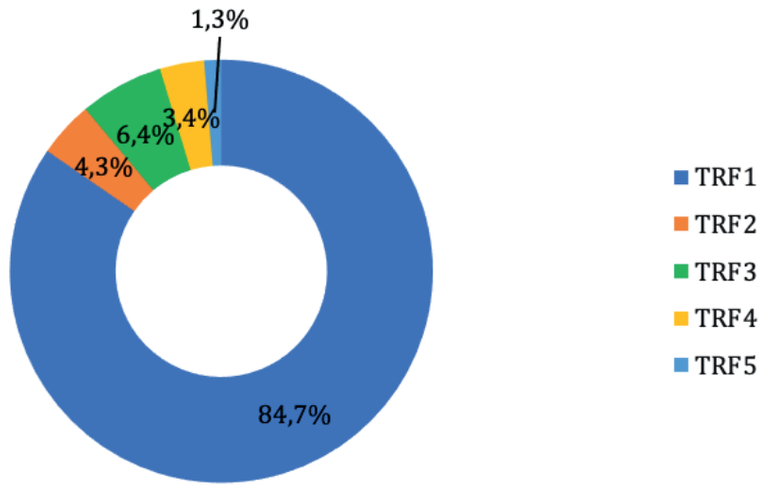

Gráfico 51 - Distribuição das ações penais cujo relatório de fiscalização reconheceu servidão por dívida por TRF (N=235)

O cerceamento de meios de transporte foi narrado em 8,2% dos relatórios. A análise deste total por TRF revela que o TRF1 concentra 84,9% dos casos. O TRF3 é responsável por 7,5% e o TRF2 por 5% do total. Os TRF4 e TRF5 apresentam o mesmo percentual: 1,3%.

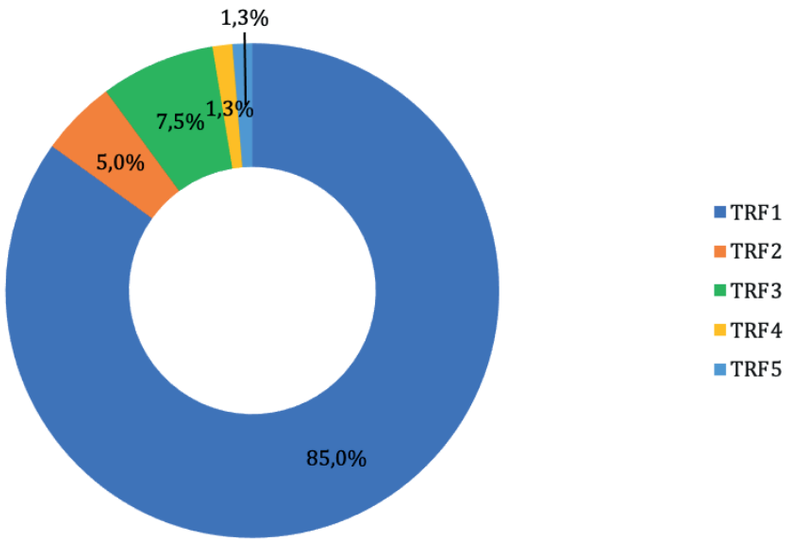

Gráfico 52 - Distribuição das ações penais cujo relatório de fiscalização reconheceu cerceamento dos meios de transporte por TRF (N=80)

A vigilância ostensiva no local de trabalho foi detectada em apenas 2,8% dos casos. Destrinchando a participação dos TRFs neste total, apenas os TRF1 e TRF3 contribuem para sua formação, o primeiro com 92,6% dos casos, ao passo que o TRF3 marca o percentual de 7,4%.

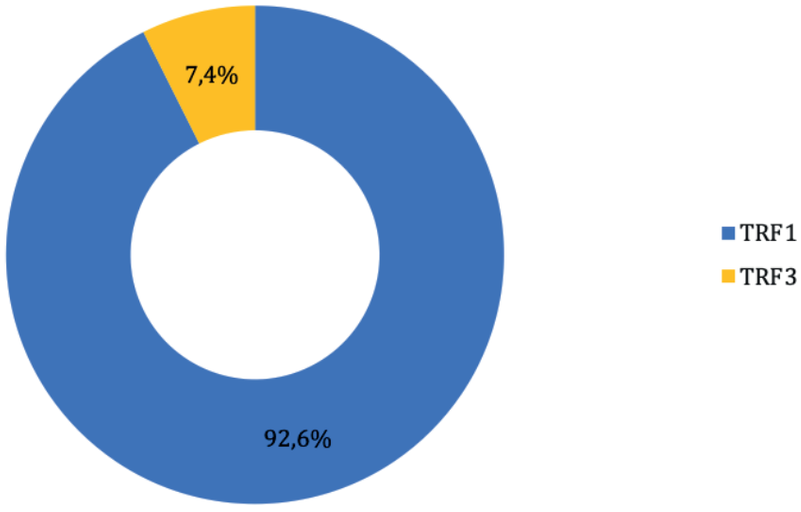

Gráfico 53 - Distribuição das ações penais cujo relatório de fiscalização reconheceu vigilância ostensiva no local de trabalho por TRF (N=27)

O emprego de arma de fogo foi observado em apenas 3,8% dos casos válidos. De maneira semelhante ao indicador anterior, somente os TRF1 e TRF3 contribuíram para a formação deste total. Assim, o TRF1 marcou 94,6% e o TRF3, 5,4% dos casos.

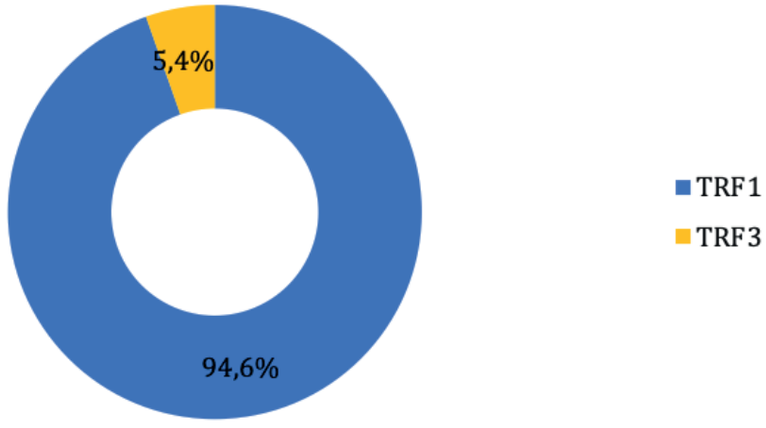

Gráfico 54 - Distribuição das ações penais cujo relatório de fiscalização reconheceu o emprego de arma de fogo por TRF (N=37)

A retenção de documentos ou objetos pessoais foi observada em 5,9% dos relatórios que antecederam os processos criminais. Ao se observar a distribuição deste total na área de jurisdição dos tribunais, nota-se recuo na prevalência do TRF1. Nesse indicador, o TRF1 é responsável por 56,8% dos casos e, em segundo lugar, surge o TRF2, com 27,6% do total. Os TRF3, TRF4 e TRF5 contribuem cada um com 5,2% dos casos em que houve apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

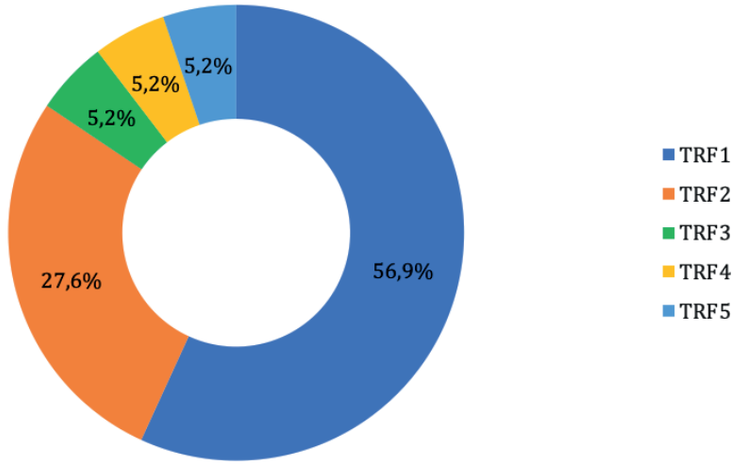

Gráfico 55 - Distribuição das ações penais cujo relatório de fiscalização reconheceu retenção de documentos ou objetos pessoais por TRF (N=58)

A ocorrência de recrutamento fraudulento foi verificada em 7,8% dos casos válidos. Observando-se a distribuição deste indicador, o TRF1 concentra 80,4% dos casos. Em segundo lugar, o TRF3 é responsável por 9,2%.

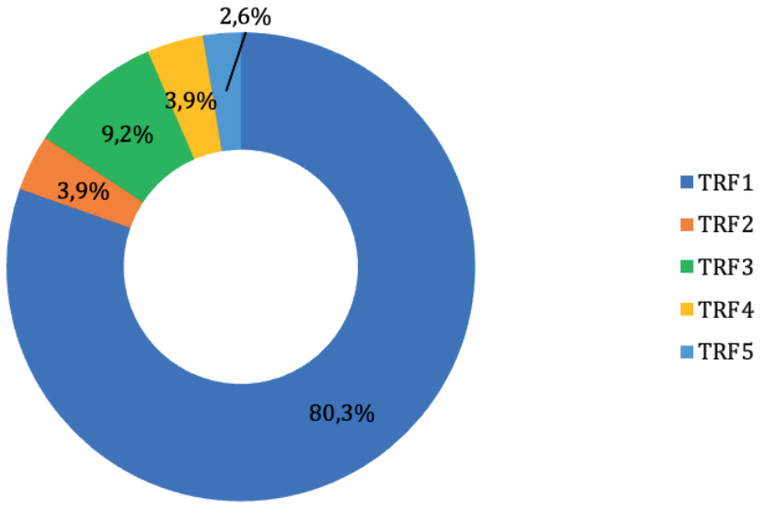

Gráfico 56 - Distribuição das ações penais cujo relatório de fiscalização reconheceu recrutamento fraudulento por TRF (N=76)

A partir da lista das ações penais, procurou-se identificar os processos que foram antecedidos por procedimento investigativo e se apurou que, em 61% deles, instaurou-se inquérito. Constata-se que 71,3% dos inquéritos foram instaurados pela Polícia Federal com atuação sob a jurisdição do TRF1; 12,2% dos inquéritos tramitaram sob a jurisdição do TRF4 e 8% sobre a tutela do TRF3. Os TRF2 e TRF5 são responsáveis respectivamente por 4,4% e 4,1% dos inquéritos instaurados.

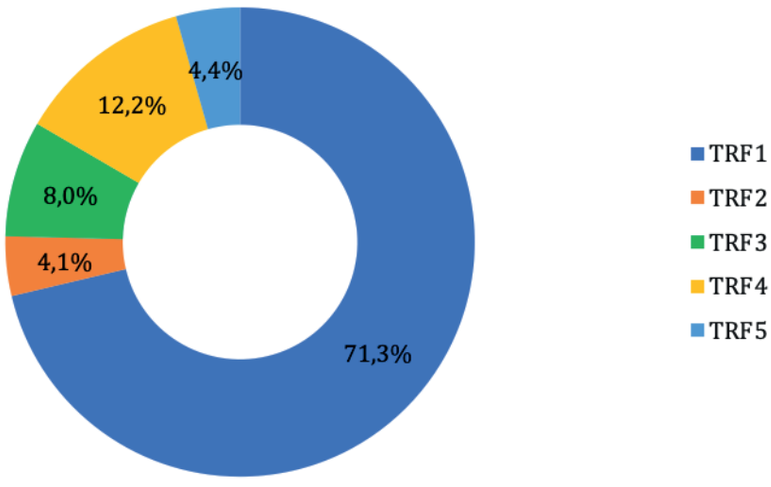

Gráfico 57 - Distribuição dos inquéritos por TRF (N=893)

Com base em fonte de dados distinta (**Atuação da Polícia Federal no combate aos crimes violadores dos Direitos Humanos**), cujos dados foram cruzados com aqueles obtidos com a Secretaria de Inspeção do Trabalho, foi possível apurar o número de inquéritos instaurados em todo o país com o percentual de fiscalizações e daqueles em que houve reconhecimento de trabalho escravo. No período equivalente (2010-2019), ocorreram 1559 fiscalizações por trabalho escravo no país, ao passo que, no mesmo período, foram instaurados 2599 inquéritos policiais sobre o mesmo tema.

Verifica-se, em grande parte dos estados, que houve maior número desses procedimentos policiais que, futuramente, darão início às ações penais, em comparação com as fiscalizações levadas a cabo pelos auditores fiscais do trabalho. Em média, os inquéritos instaurados (2599) superam em mais de 100% o número de fiscalizações em que se detectou trabalho escravo (1024), no período de 2010 a 2019. No TRF2, foram identificados 185 inquéritos, no TRF3, 517, no TRF4, 344, no TRF5, 116. Quanto ao TRF1, devido ao considerável volume de inquéritos, a análise foi feita por estado da federação que integra a área jurisdicional do tribunal. O número de inquéritos em cada estado pode ser assim exposto: Acre (41), Amapá (13), Amazonas (27), Bahia (116), Distrito Federal (33), Goiás (133), Maranhão (84), Mato Grosso (241), Minas Gerais (276), Pará (192), Piauí (54), Rondônia (83), Roraima (40), Tocantins (104).

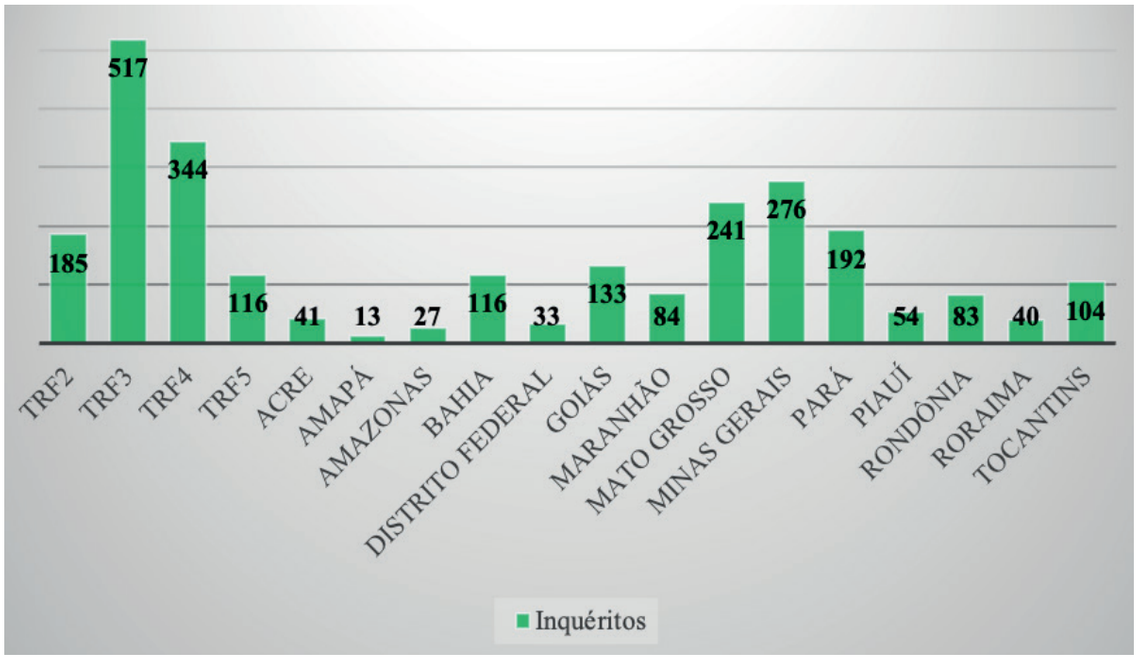

Gráfico 58 - Distribuição dos inquéritos sobre o crime do art. 149 por TRF/Seção Judiciária no período de 2010 a 2019

O número de indiciamentos pela prática de trabalho escravo é inferior, como se espera, ao número de inquéritos instaurados. No período de 2010 a 2019, o gráfico abaixo mostra quantas pessoas foram indiciadas pelo crime do art. 149 do Código Penal.

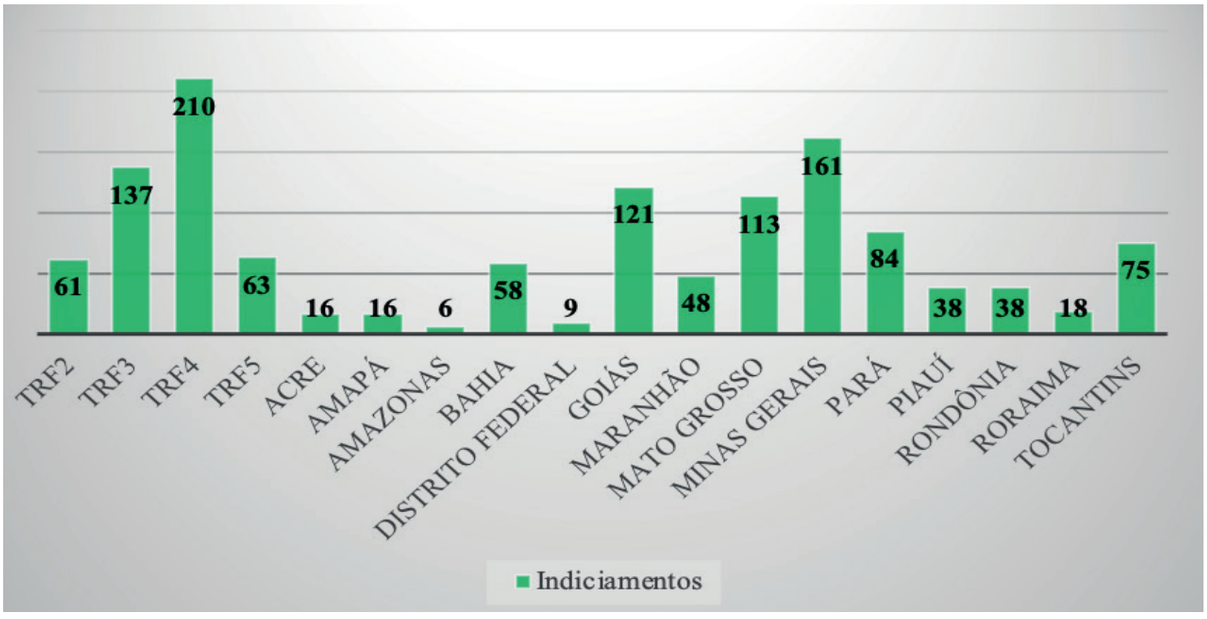

Gráfico 59 - Distribuição do número de indiciados pelo crime do art. 149 por TRF/Seção Judiciária no período de 2010 a 2019

Os procedimentos investigatórios criminais (PIC) conduzidos pelo MPF, foram identificados, no presente estudo, em 16,9% dos casos. Deste total, 7,3% foram duplicados, isto é, também foram alvo de inquéritos, a demonstrar que dois procedimentos investigativos tramitaram para apuração da mesma situação de fato. Observando a distribuição dos PICs, a prevalência do TRF1, como em todos os demais indicadores, é evidente. Este tribunal é responsável por 92% dos PICs iniciados. Os TRF5 e TRF2 contribuem cada um com 2,4% do total e os TRF4 e TRF3 somam respectivamente 2% e 1,2% do montante total de PICs.

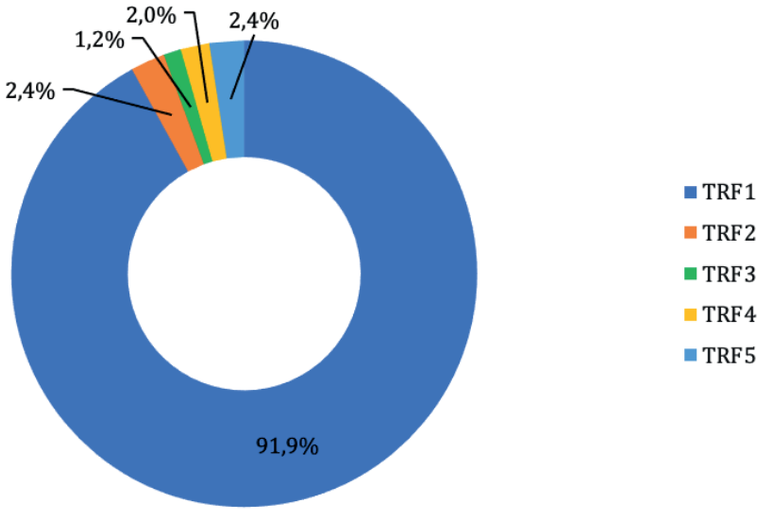

Gráfico 60 - Distribuição dos procedimentos de investigação criminal por TRF (N=247)

A ocorrência de prisão em flagrante foi verificada em 6,5% das ações penais, apesar de ser permanente o crime de redução à condição análoga à de escravo. De acordo com a distribuição deste total por TRF, a prisão em flagrante é mais frequentemente realizada no TRF3, que é responsável por 41,1% dos casos. Vale lembrar que o TRF3 responde por apenas 9,9% das ações penais que tramitam no país pelo crime do art. 149 do Código Penal. Em segundo lugar, posta-se o TRF1, que concentra 36,8% do total.

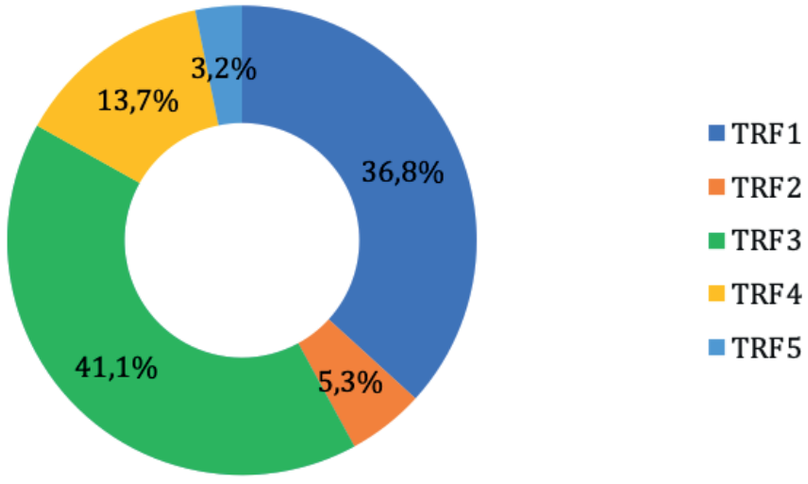

Gráfico 61 - Distribuição das prisões em flagrante por TRF (N=95)

A prisão preventiva, por sua vez, ocorreu em 3,8% dos casos. Destrinchando o uso desta medida cautelar, o maior percentual refere-se ao TRF1 (48,2%). Em segundo lugar, está o TRF3 que concentra 33,9% das prisões preventivas. O TRF4 é responsável por 14,3% e os TRF2 e TRF5 por 1,8% do total observado.

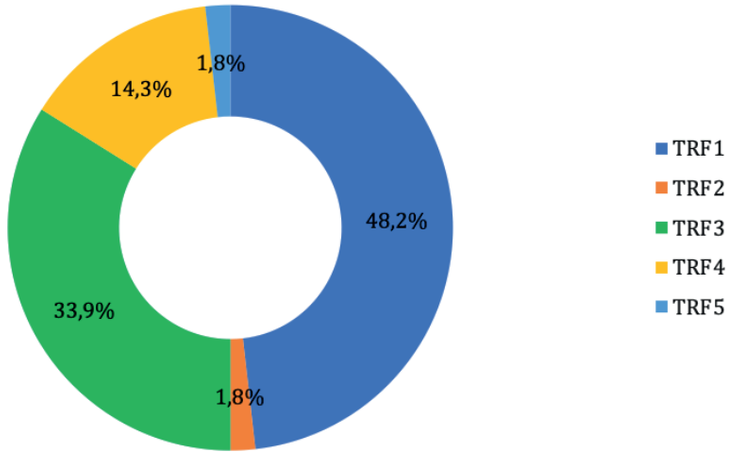

Gráfico 62 - Distribuição das prisões preventivas por TRF (N=56)

As prisões temporárias, por sua vez, são ainda mais raras. Em apenas três casos (0,2% das ações penais) foi decretada a prisão temporária, o que ocorreu na área de jurisdição dos TRF1, TRF3 e TRF4.

7.2- AÇÕES PENAIS PELO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL

A acusação pelo crime do art. 149 do Código Penal vem acompanhada, com frequência, de outros delitos. A análise dos crimes denunciados pelo Ministério Público Federal revela que o delito previsto no art. 203 do Código Penal aparece na proporção aproximada de 1/3 em relação ao art. 149. Das denúncias analisadas, considerando-se as quatro imputações possíveis relacionadas ao art. 149 (Art. 149, caput, Art. 149, §1º, Art. 149, §2º, I, e Art. 149, §2º, II) e a possibilidade de existir vários acusados no mesmo processo, a imputação pelo art. 149 ocorreu 2681 vezes. O número é superior às 1464 ações penais objeto de estudo em face da existência de corréus nos processos, além de ser comum a acusação cumulada pelo art. 149 em mais de um de seus quatro desdobramentos.Especificamente em relação ao art. 149 do Código Penal, o quantitativo de processos e acusados pode ser assim discriminado:

TRF	Número de Processos	Número de Acusados
1ª Região	1075	1943
2ª Região	58	114
3ª Região	145	281
4ª Região	131	259
5ª Região	55	82
Total	**1464**	**2679**

Tabela 23 – Distribuição das ações penais pelo art. 149 do CP por TRF

No cômputo do número de acusados, naqueles processos em que não se encontrou cópia da denúncia ou sentença, considerou-se que existia imputação pelo art. 149 do Código Penal, tendo em vista que integravam a relação fornecida pelo Comitê Gestor relativa ao trabalho escravo.

No período de 2008 a 2019, nota-se o afunilamento do número de fiscalizações e daquelas que detectaram trabalho escravo, como também dos inquéritos policiais instaurados e indiciamentos realizados, que se torna acentuado ao se analisar o número de ações penais ajuizadas. Nesse período, o TRF2 registra 58 ações penais sobre o tema; no TRF3, há 145 processos; no TRF4, são 131 ações penais e no TRF5, 55 feitos. Nos estados pertencentes ao TRF1, evidencia-se o seguinte número de ações penais: Acre, com 6 ações penais, Amapá (7), Amazonas (36), Bahia (62), Distrito Federal (2), Goiás (64), Maranhão (88), Mato Grosso (193), Minas Gerais (126), Pará (324), Piauí (27), Rondônia (43), Roraima (19), Tocantins (78), o que resulta em 1075 processos.

É possível notar que o número de ações penais supera, em várias localidades, a quantidade de pessoas indiciadas pela Polícia Federal, o que significa que, antecedentemente ao processo criminal pela prática de trabalho escravo, existem outros procedimentos investigativos ou peças de informação oriundas de órgãos diversos. Exemplo a ser citado é o estado do Pará, que conta com 84 indiciamentos (2010-2019) e 324 ações penais (2008-2019).

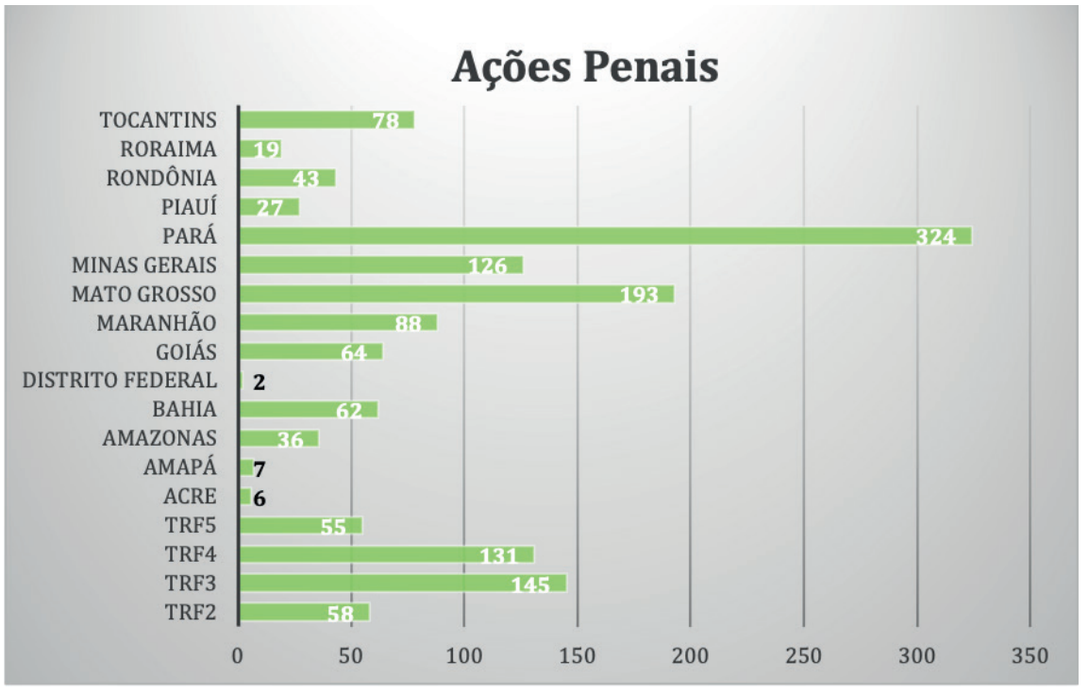

Gráfico 63 - Distribuição das ações penais por TRF/Seção Judiciária

O resultado dessas ações penais pode ser mostrado pelos seguintes gráficos.

7.3- Tribunal Regional Federal da 1ª Região

O TRF1 é o tribunal que registra número infinitamente superior de processos criminas e de acusados pela prática do crime do art. 149. São 1075 ações penais e 1943 réus, denunciados no período de 1/1/08 a 31/12/19. Conforme ilustra o gráfico abaixo, a maior parte das sentenças redundam em absolvição, considerando o número de réus denunciados.

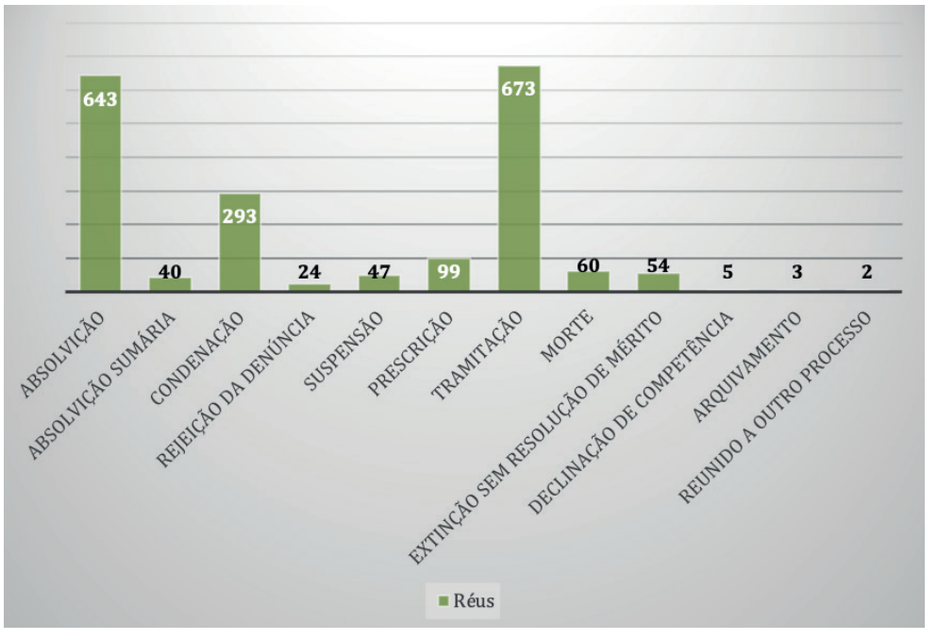

Gráfico 64 - Resultado das sentenças sob jurisdição do TRF1

As sentenças absolutórias, que são a maioria, usam como fundamento o art. 386 do Código de Processo Penal, assim transcrito:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Por questões metodológicas, cada um dos dispositivos acima correlaciona-se a uma denominação abaixo que lhe traduz o significado:

I – negativa de existência do fato

II – prova insuficiente do crime

III - atipicidade

IV – negativa de autoria

V – prova insuficiente da autoria

VI – excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade

VII – prova insuficiente

VIII- NTI (não tem informação)

De acordo com o gráfico abaixo, a maior parte das sentenças reconhece a absolvição por atipicidade.

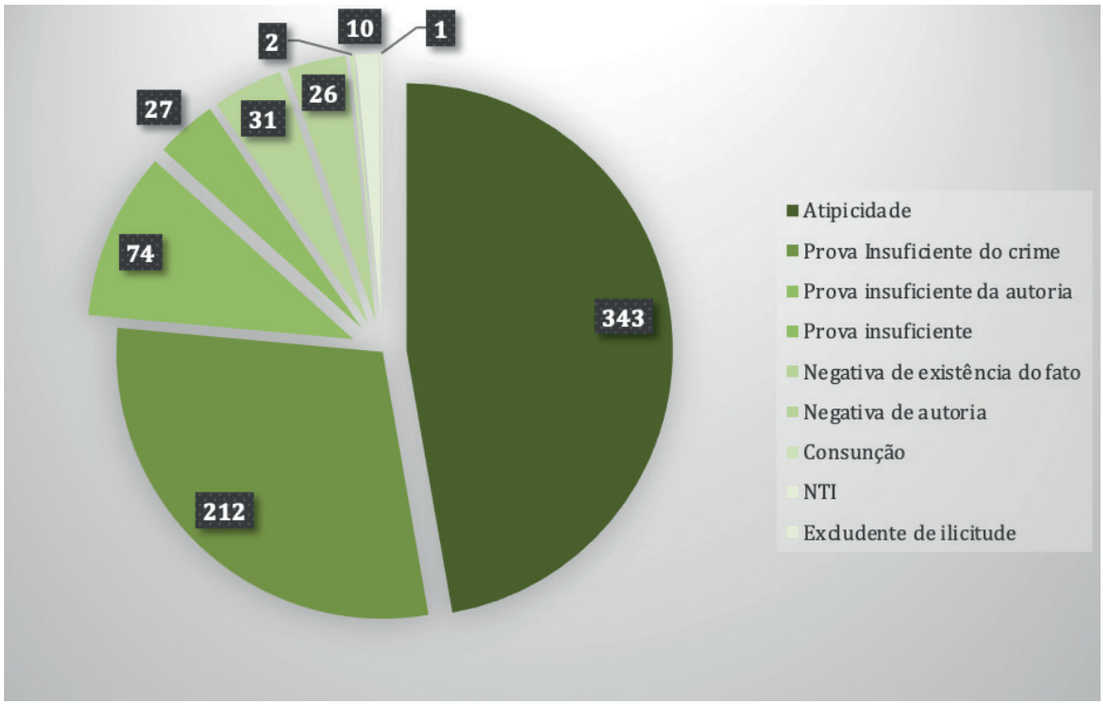

Gráfico 65 - Fundamento das sentenças absolutórias sob jurisdição do TRF1

As penas impostas em primeiro grau, que devem variar entre 2 e 8 anos de reclusão, além de multa, conforme previsto no preceito secundário do art. 149, revelam que os juízes federais da 1ª Região costumam estabelecer as sanções, majoritariamente, em patamar entre dois e quatro anos.

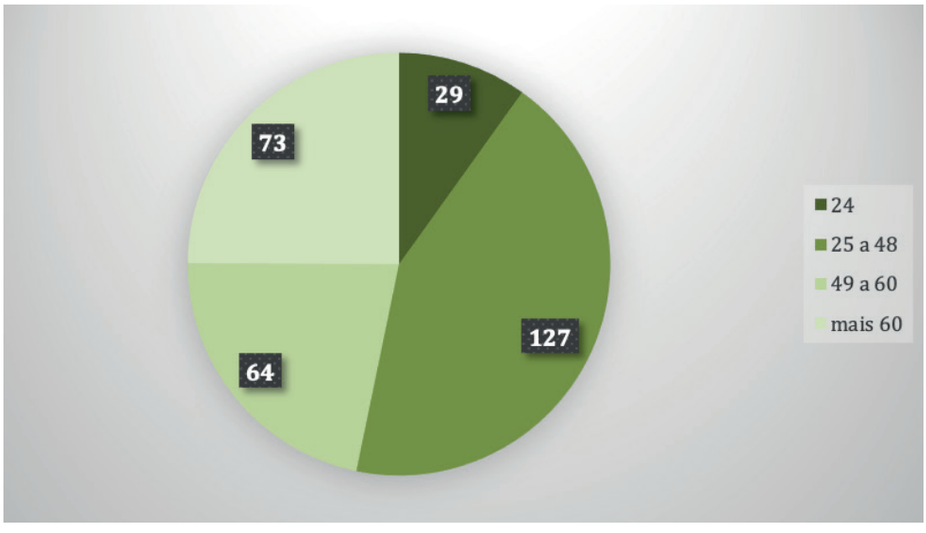

Gráfico 66 - Penas, em meses, aplicadas em sentenças de processos sob jurisdição do TRF1

Após a sentença e em havendo recurso, as instâncias superiores apreciam a causa penal e, com o advento do trânsito em julgado, ocorrem muitas mudanças no cenário penal relacionado ao crime de redução à condição análoga à de escravo. No TRF1, relativamente aos casos em que houve interposição de apelação e recursos posteriores, ampliaram-se o número de absolvidos e foram reduzidos os condenados, excluídos os processos que ainda esteja em tramitação.

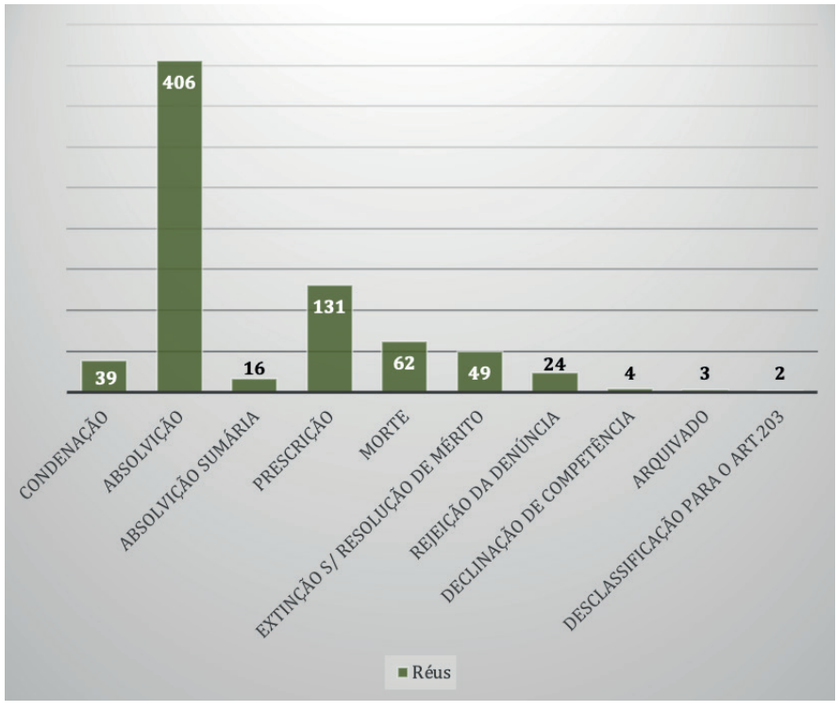

. **Gráfico 67 -** Resultado das decisões definitivas sob jurisdição do TRF1

Como consequências das alterações havidas ao longo do processo criminal, o número de condenações é reduzido, como também as penas a serem executadas.

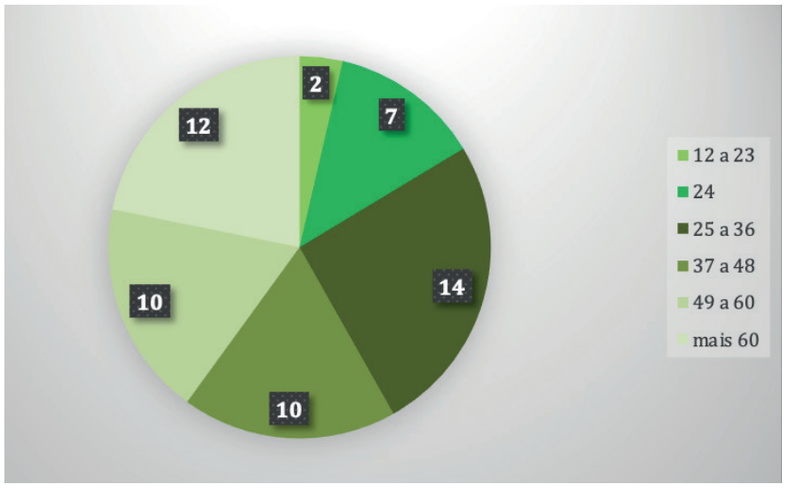

Gráfico 68 - Penas, em meses, aplicadas em condenações definitivas sob jurisdição do TRF1

7.4- Tribunal Regional Federal da 2ª Região

No âmbito do TRF2, 114 réus foram denunciados pelo crime do art. 149 do Código Penal, no bojo de 58 ações penais. Conforme ilustra o gráfico abaixo, a maior parte das sentenças redundam em absolvição.

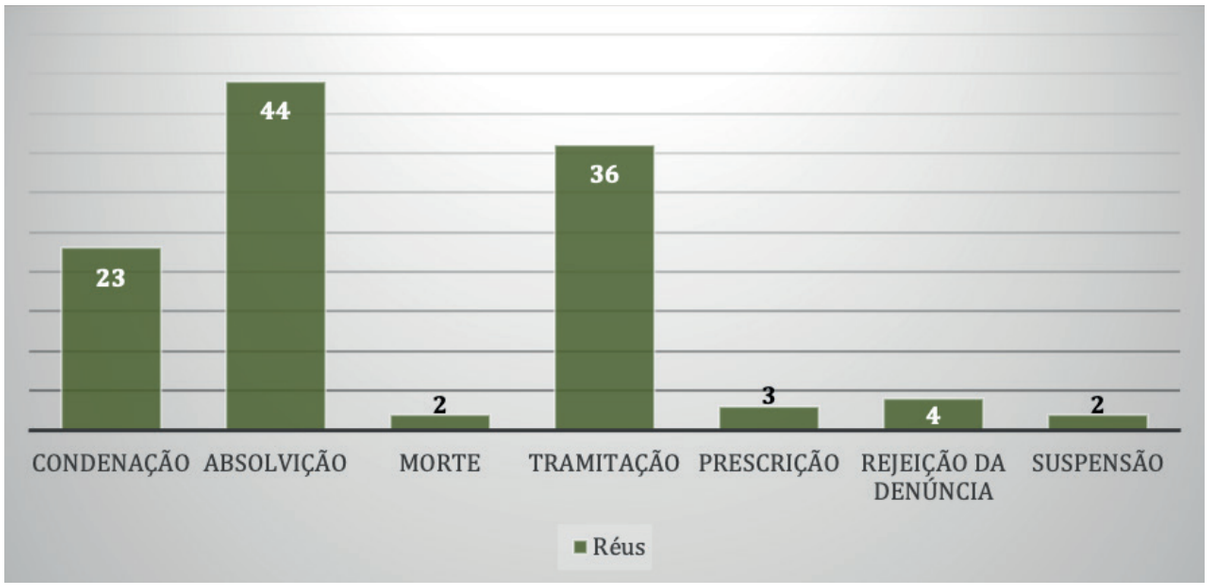

Gráfico 69 - Resultado das sentenças sob jurisdição do TRF2

De acordo com o gráfico abaixo, a maior parte das sentenças reconhece a absolvição por insuficiência de provas, genericamente considerada.

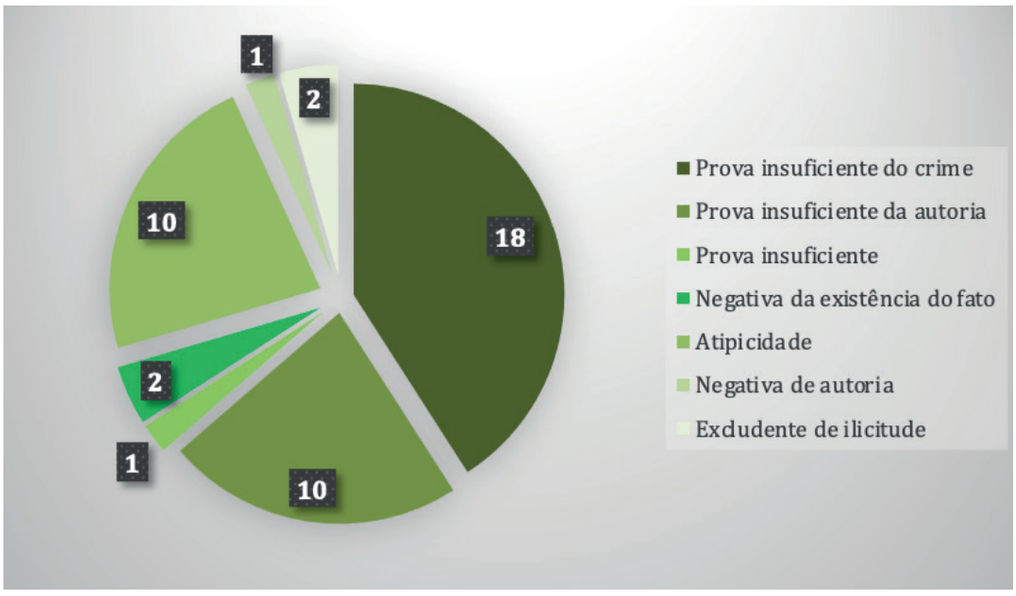

Gráfico 70 - Fundamento das sentenças absolutórias sob jurisdição do TRF2

As penas impostas em primeiro grau mostram que os juízes federais da 2ª Região estabelecem, majoritariamente, as sanções em patamares inferiores a quatro anos.

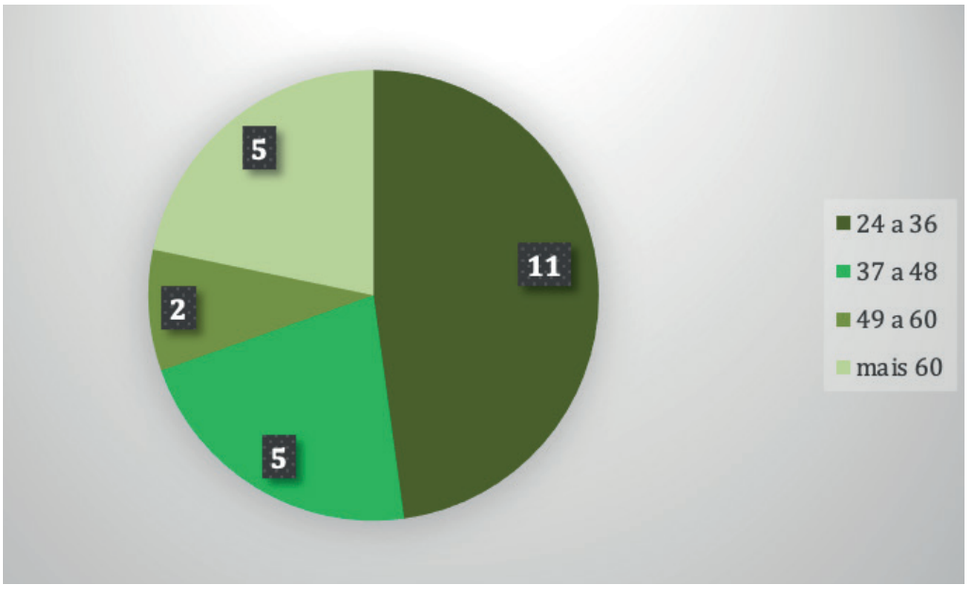

Gráfico 71 - Penas, em meses, aplicadas em sentenças de processos sob jurisdição do TRF2

Após o trânsito em julgado, ampliaram-se o número de absolvidos e foram reduzidos os condenados, ainda que parte dos processos ainda esteja em tramitação.

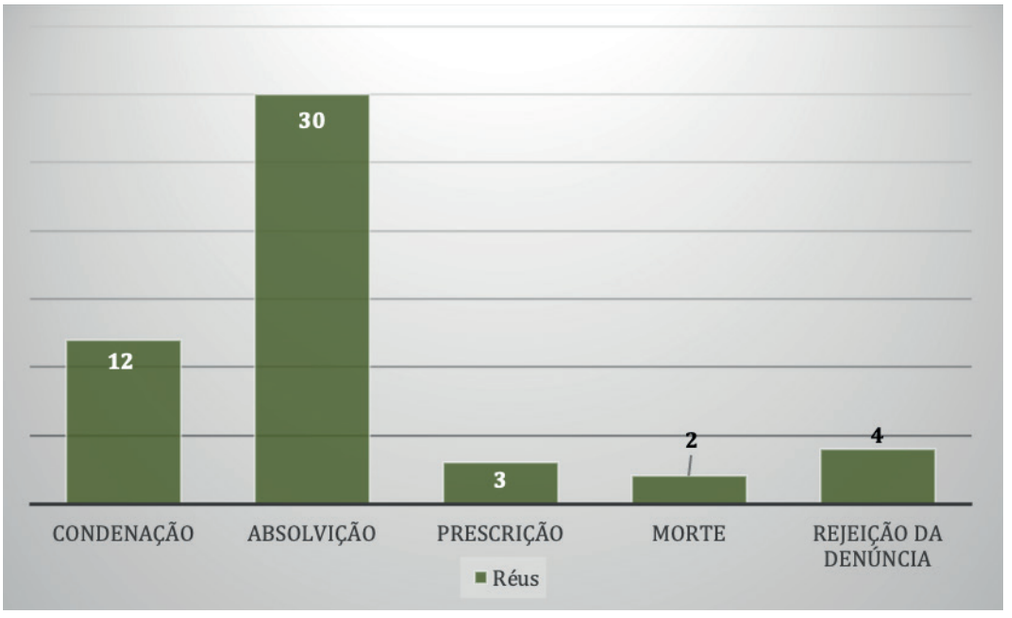

Gráfico 72 - Resultado das decisões definitivas sob jurisdição do TRF2

Como consequência das alterações havidas ao longo do processo criminal, o número de condenações é reduzido, como também as penas a serem executadas.

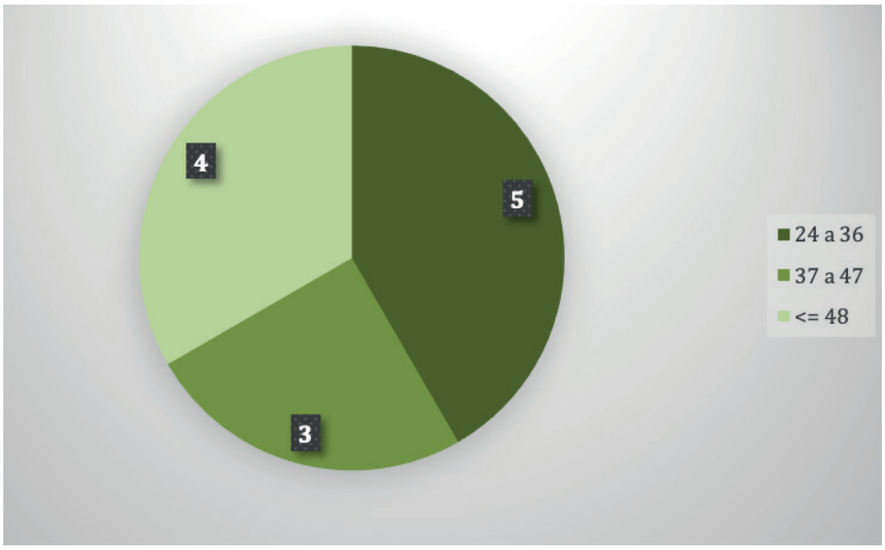

Gráfico 73 - Penas, em meses, aplicadas em condenações definitivas sob jurisdição do TRF2

7.5- Tribunal Regional Federal da 3ª Região

O TRF3 contabilizou 281 réus distribuídos em 145 processos relacionados ao trabalho escravo. Parece ser padrão que as sentenças absolutórias mostrem-se predominantes, considerando-se o número de réus denunciados.

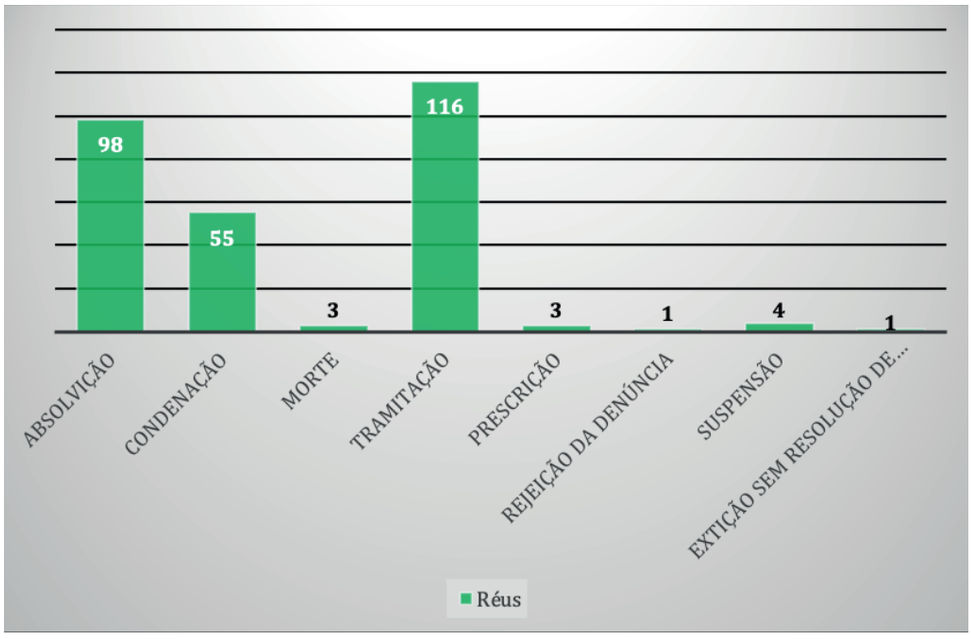

Gráfico 74 - Resultado das sentenças sob jurisdição do TRF3

De acordo com o gráfico abaixo, a maior parte das sentenças reconhece a absolvição por insuficiência de provas, genericamente considerada.

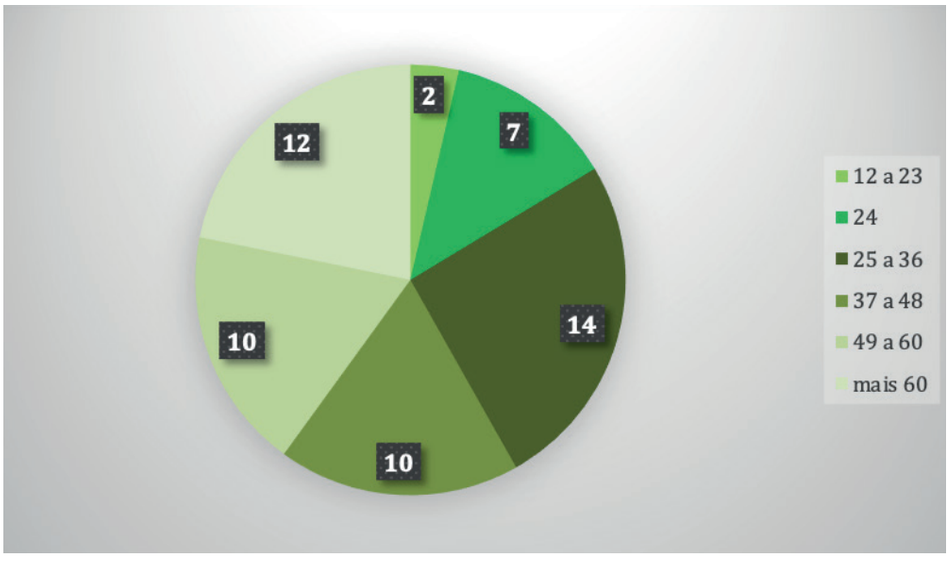

Gráfico 75 - Fundamento das sentenças absolutórias sob jurisdição do TRF3

As penas impostas em primeiro grau pelos juízes do TRF3 distribuem-se equitativamente nos patamares de dois anos e mais de cinco anos.

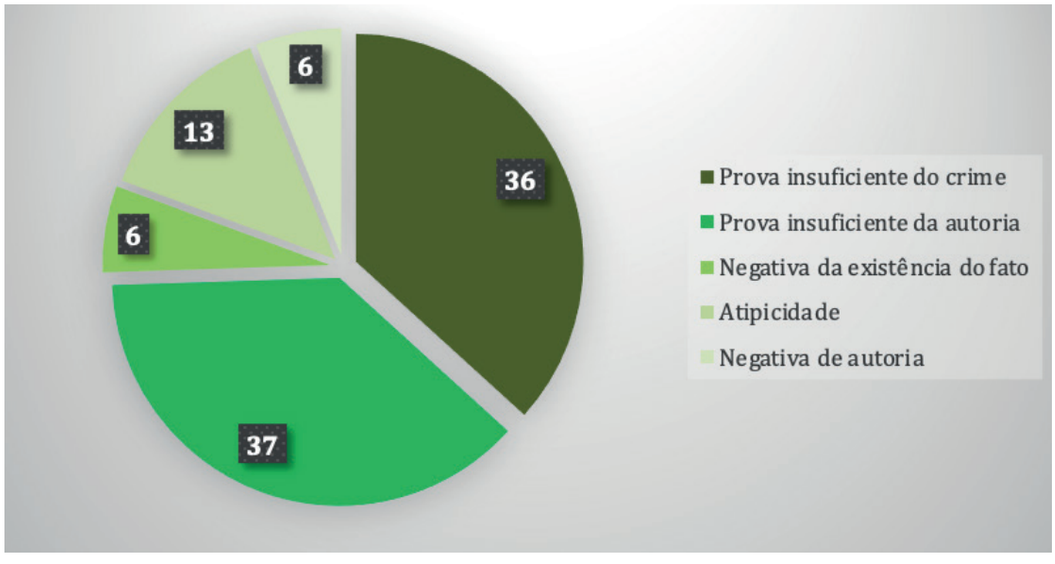

Gráfico 76 - Penas, em meses, aplicadas em sentenças de processos sob jurisdição do TRF3

O resultado e as penas definitivos sofrem significativas alterações, quando comparados com as decisões de primeira instância. No TRF3, mantém-se o padrão de aumento das absolvições e decréscimo das condenações.

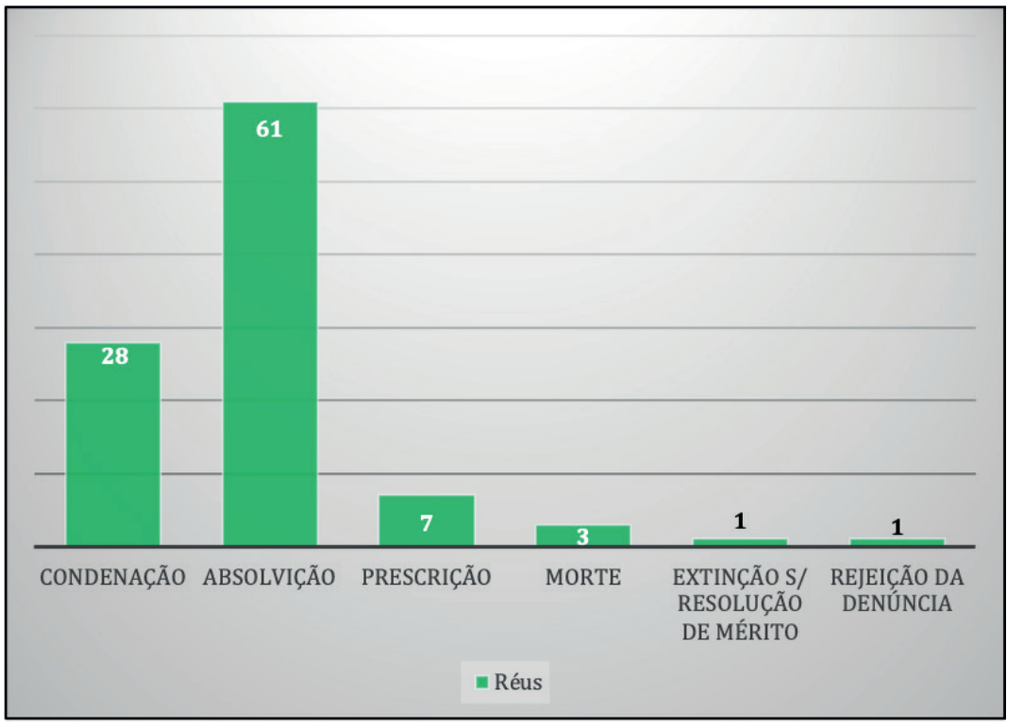

Gráfico 77 - Resultado das decisões definitivas sob jurisdição do TRF3

Como consequência da redução do número de condenações, também sofrem diminuição as penas a serem executadas. Nota-se que a maioria das punições situa-se no limite que admite a substituição por penas restritivas de direitos.

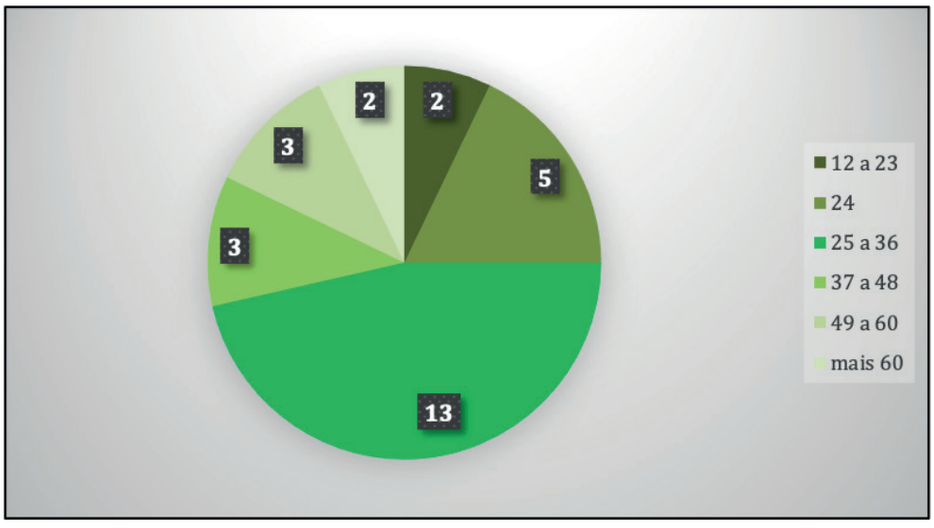

Gráfico 78 - Penas, em meses, aplicadas em condenações definitivas sob jurisdição do TRF3

7.6- Tribunal Regional Federal da 4ª Região

O TRF4, nos anos de 2008 a 2019, foi responsável por 131 processos versando sobre o art. 149 do Código Penal, em que foram denunciados 259 réus. O padrão consiste em ter sentenças absolutórias como predominantes.

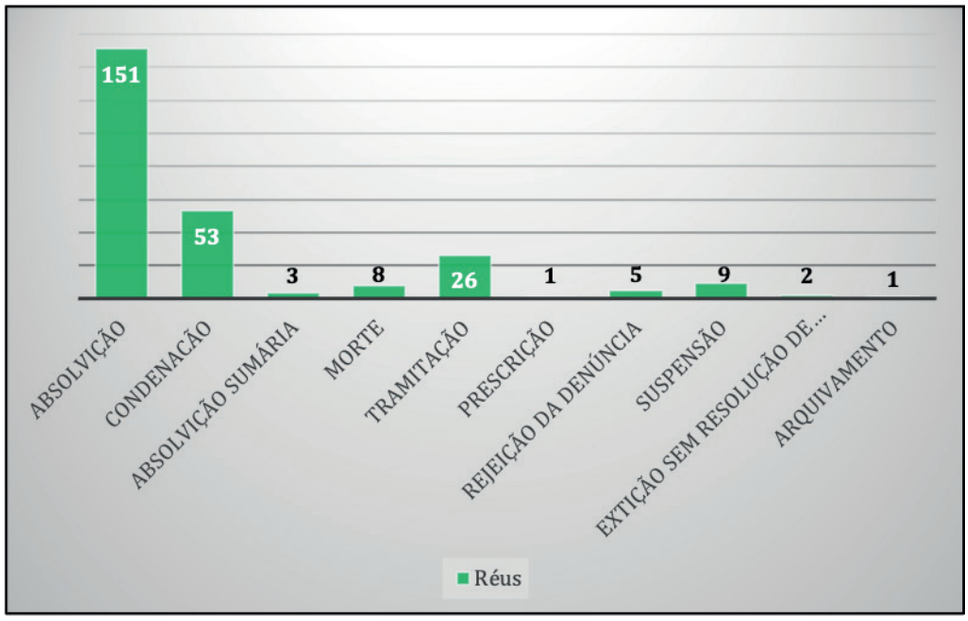

Gráfico 79 - Resultado das sentenças sob jurisdição do TRF4

O gráfico abaixo mostra que a prova insuficiente é o principal fundamento absolutório. Contudo, a atipicidade possui grande expressão no TRF4, respondendo por 40,3% das sentenças absolutórias.

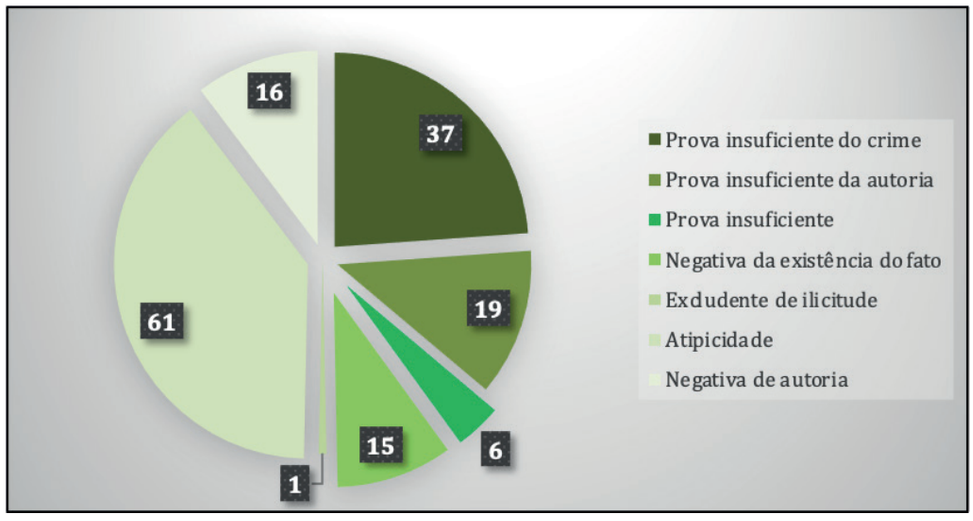

Gráfico 80 - Fundamento das sentenças absolutórias sob jurisdição do TRF4

As penas impostas em primeiro grau pelos juízes do TRF4 seguem o padrão inaugurado pelo TRF2, de mantê-las em patamar inferior a quatro anos, em sua maioria.

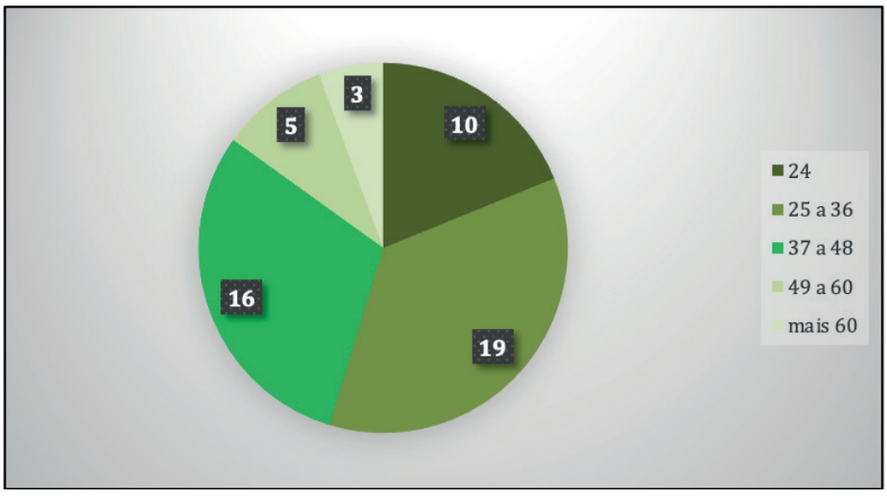

Gráfico 81 - Penas, em meses, aplicadas em sentenças de processos sob jurisdição do TRF4

O TRF4, após o trânsito em julgado, é o tribunal que registra o maior número de condenados, embora a quantidade de réus absolvidos siga o padrão de aumento após o julgamento pelas instâncias superiores.

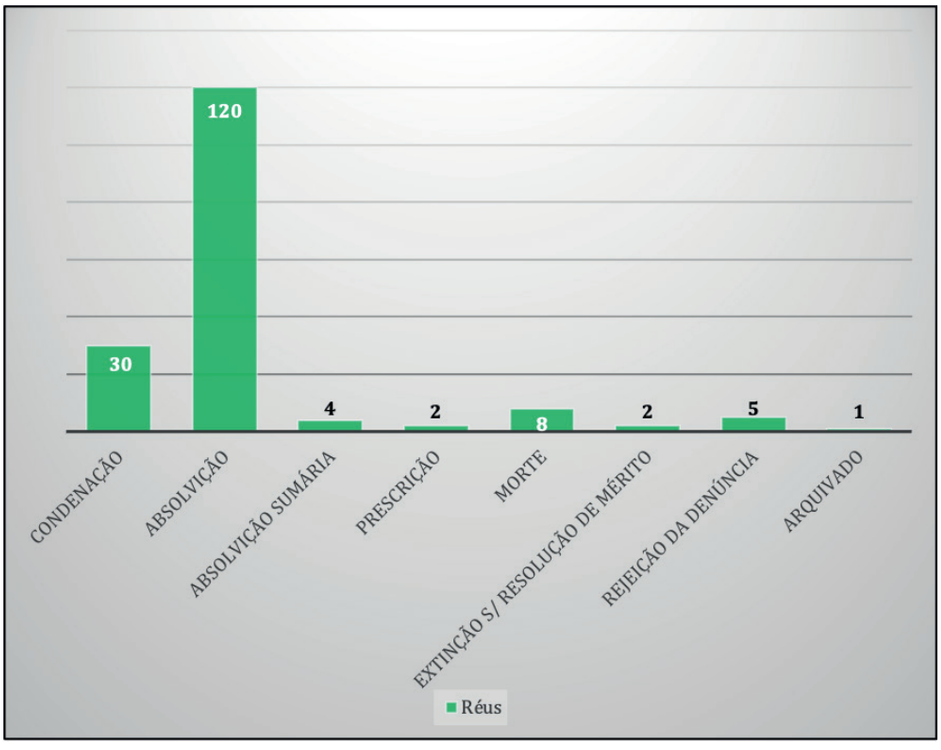

Gráfico 82 - Resultado das decisões definitivas sob jurisdição do TRF4

As penas definitivamente estabelecidas, em sua maioria, situam-se abaixo de quatro anos.

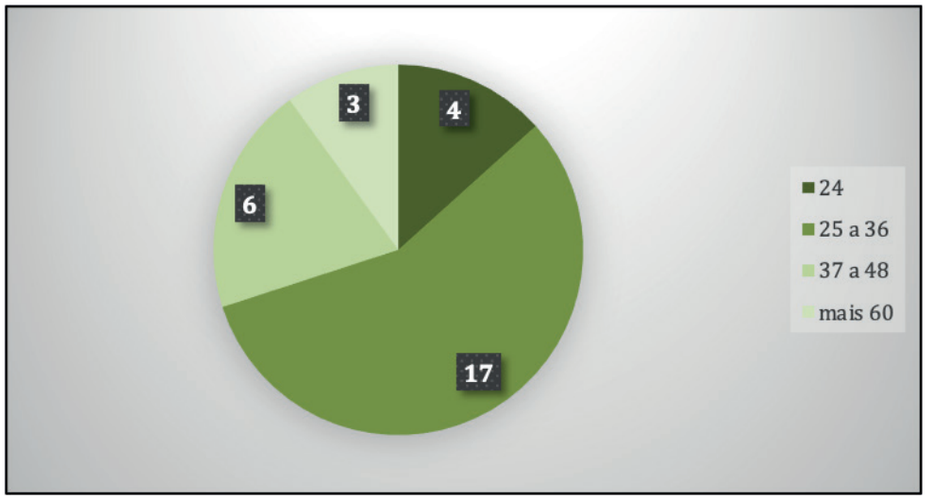

Gráfico 83 - Penas, em meses, aplicadas em condenações definitivas sob jurisdição do TRF4

7.7- Tribunal Regional Federal da 5ª Região

O TRF5 é o tribunal que contabiliza menos processos (55) e menos acusados (82) da prática do crime do art. 149 do Código Penal.

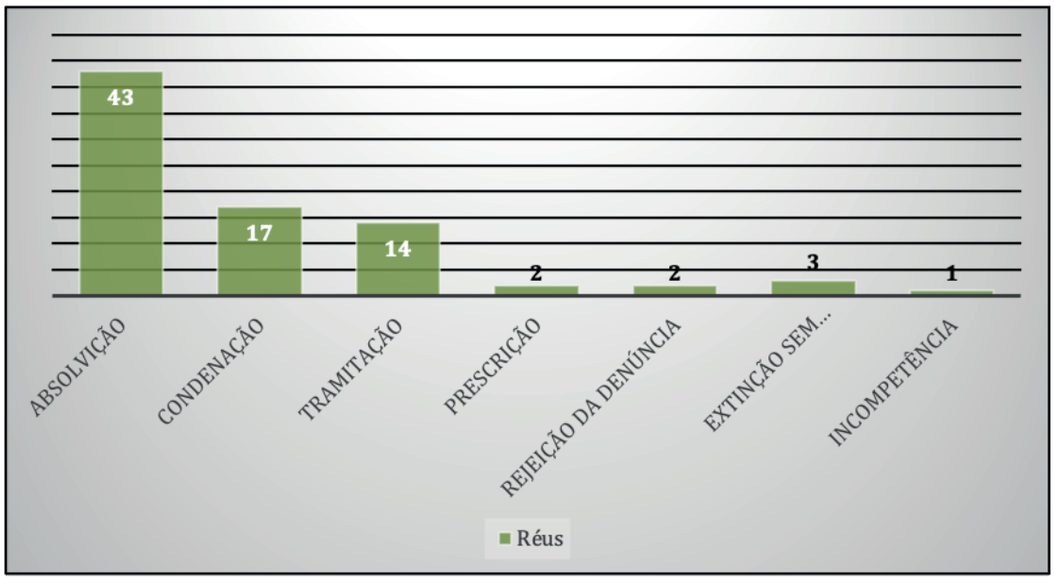

Gráfico 84 - Resultado das sentenças sob jurisdição do TRF5

Segundo o gráfico abaixo, a maior parte das sentenças reconhece a atipicidade como fundamento mais comum às absolvições.

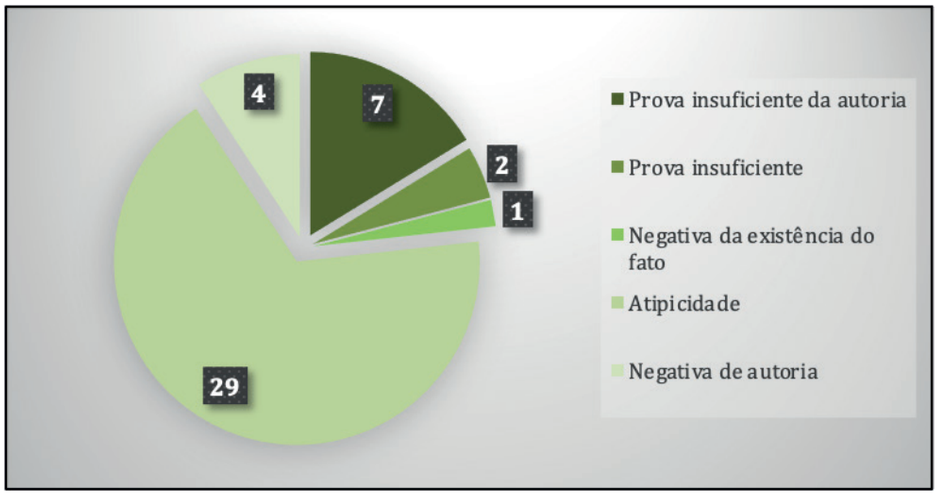

Gráfico 85 - Fundamento das sentenças absolutórias sob jurisdição do TRF5

Em relação às penas impostas em primeiro grau pelos juízes vinculados ao TRF5, há predominância daquelas iguais ou superiores a cinco anos.

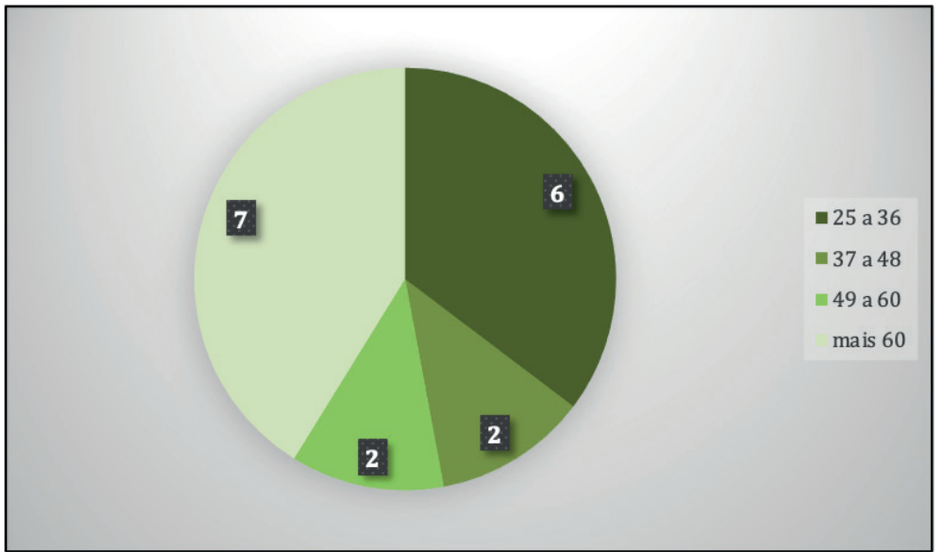

Gráfico 86 - Penas, em meses, aplicadas em sentenças de processos sob jurisdição do TRF5

Com o julgamento transitado em julgado, remanescem apenas três condenações definitivas, das quais duas assinalam penas superiores a quatro anos.

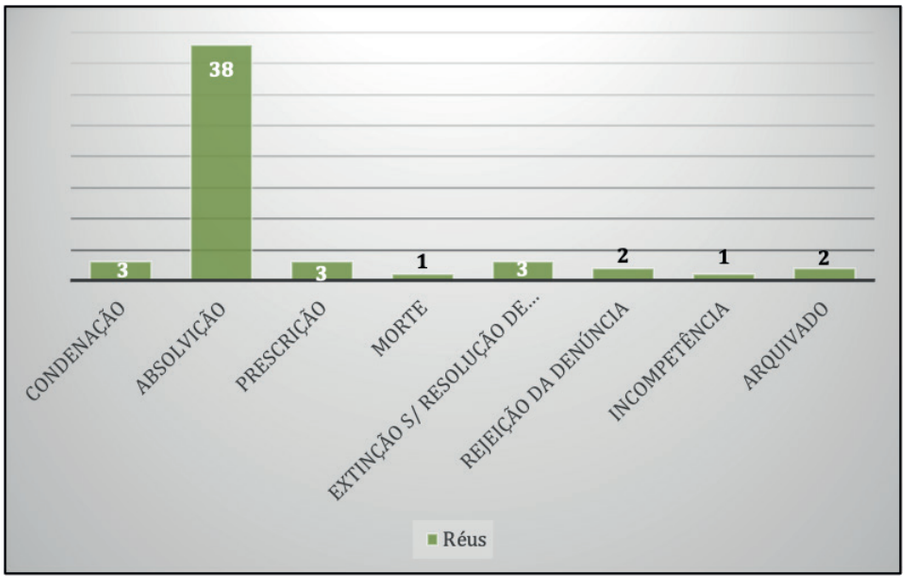

Gráfico 87 - Resultado das decisões definitivas sob jurisdição do TRF5

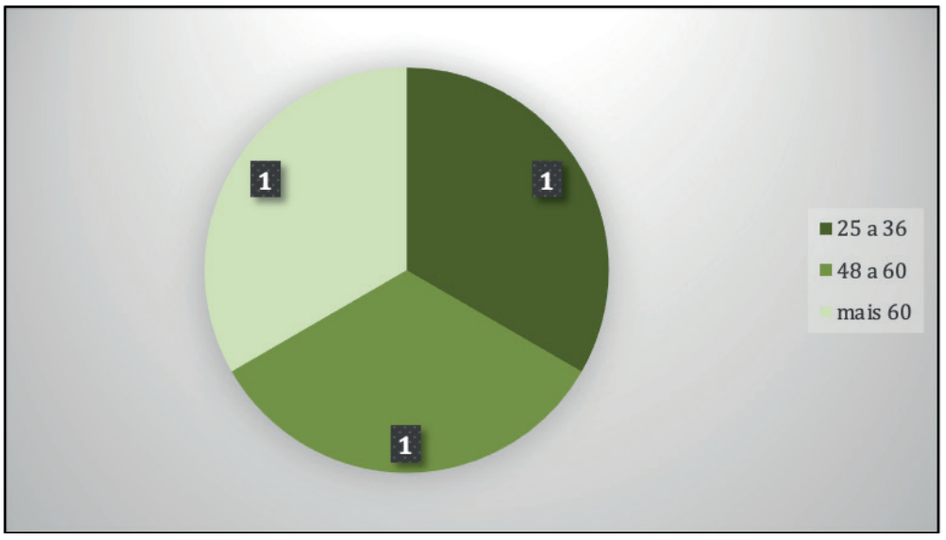

Gráfico 88 - Penas, em meses, aplicadas em condenações definitivas sob jurisdição do TRF5

7.8- NÚMEROS GERAIS

Desde 2008 até 31/12/19, foram ajuizadas 1464 ações penais referentes ao artigo 149 do Código Penal, com o total de 2679 réus. Entretanto, destaca-se que apenas 441 réus, ou 16,4%, foram condenados em primeira instância. Nas áreas correspondentes ao TRF2, houve 23 condenações na primeira instância; no TRF3 são contabilizados 55 réus condenados: no TRF4, o número alcança 53 acusados e, no TRF5, apenas 17 condenações foram identificadas. Nos estados pertencentes ao TRF1, evidenciam-se o Acre e o Distrito Federal com ausência de condenados. Por seu turno, os demais estados registram o seguinte número de réus condenados em primeiro grau: Amapá (2), Amazonas (20), Bahia (33), Goiás (24), Maranhão (7), Mato Grosso (54), Minas Gerais (27), Pará (69), Piauí (5), Rondônia (18), Roraima (3) e Tocantins (31).

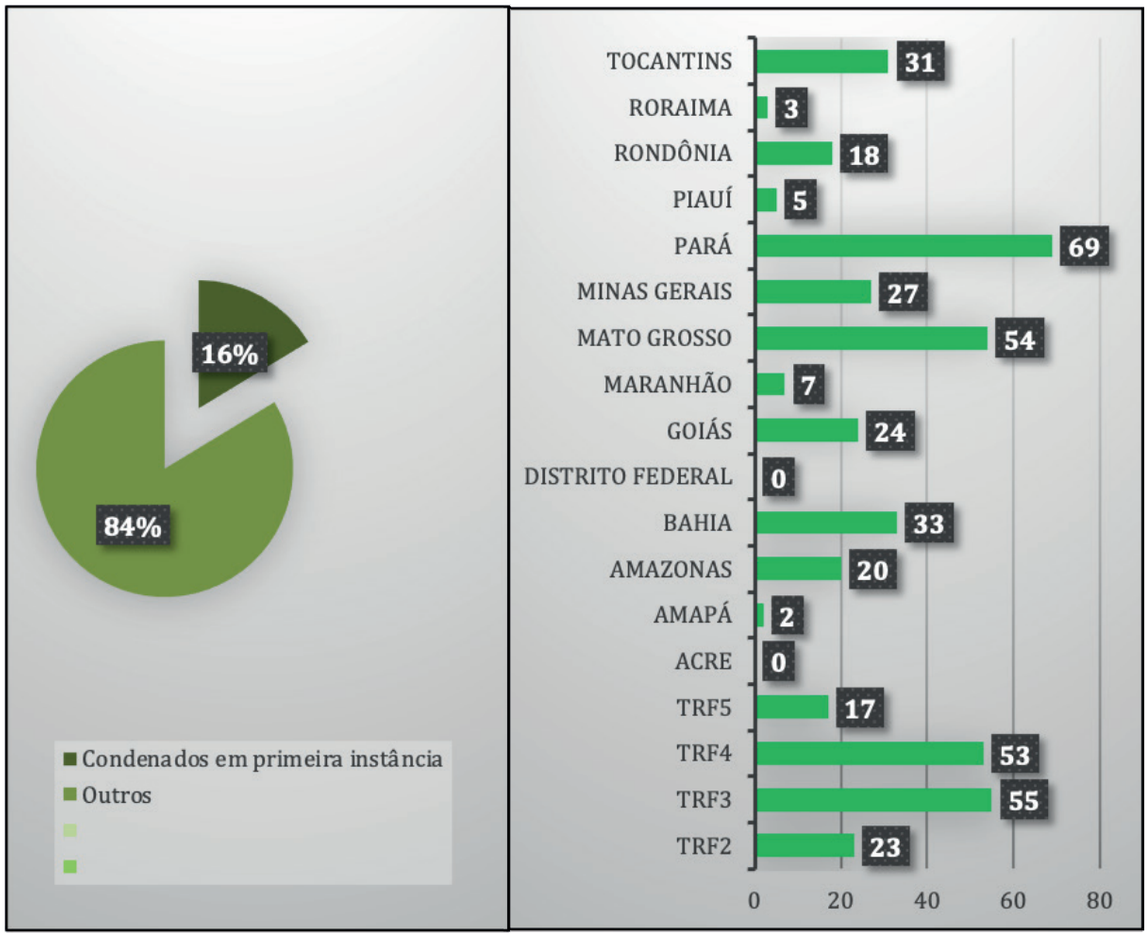

Gráfico 89 - Distribuição dos condenados em primeiro grau pelo crime do art. 149 por TRF/Seção Judiciária

Os números se afunilam ao se comparar as condenações em primeira instância com os condenados após decisão final transitada em julgado. No TRF2, 12 réus foram condenados definitivamente, ou seja, 52% daqueles inicialmente condenados. O padrão se repete nos outros tribunais, uma vez que, no TRF3, houve 28 condenados pós trânsito em julgado, 51% do índice anterior. No TRF4, foram 30 réus, correspondente a 56%, e, no TRF5, apenas três, o que corresponde a 17%. Em relação ao TRF1, chamam atenção o Acre, Amapá, Maranhão, Piauí, Roraima e o Distrito Federal, com a ausência de condenados após o trânsito em julgado. Os demais estados registram o seguinte número de pessoas condenadas definitivamente: Amazonas (2), Bahia (2), Goiás (8), Mato Grosso (6), Minas Gerais (3), Pará (13), Rondônia (1) e Tocantins (4), o que totaliza 39 condenações. Ao se comparar esse novo número de condenados com aqueles reconhecidos em primeiro grau, apenas 10%, 6%, 29%, 11%, 11%, 19%, 5%, 13%, respectivamente, permaneceram com a condenação definitiva.

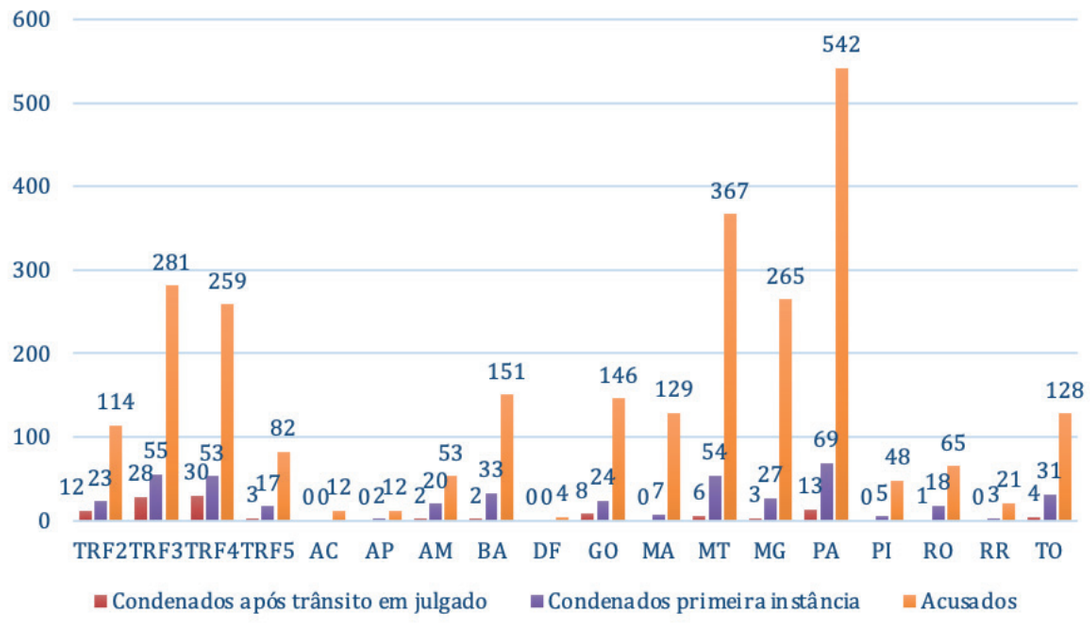

Gráfico 90 - Distribuição dos condenados em primeiro grau e definitivamente pelo crime do art. 149 por TRF/Seção Judiciária

	CONDENADOS DEFINITIVAMENTE	CONDENADOS 1º GRAU	ACUSADOS	Porcentagem dos condenados definitivamente em relação aos acusados	Porcentagem dos condenados definitivamente em relação aos condenados em primeira instância	Porcentagem dos condenados em primeira instância em relação aos acusados
TRF2	12	23	114	10,5	52	20
TRF3	28	55	281	10	51	19,6
TRF4	30	53	259	11,5	56	20
TRF5	3	17	82	3,6	17	20,7
AC	0	0	12	0	0	0
AP	0	2	12	0	0	16,6
AM	2	20	53	3,7	10	37,7
BA	2	33	151	1,3	6	21,8
DF	0	0	4	0	0	0
GO	8	24	146	5,4	30	16,4
MA	0	7	129	0	0	5,4
MT	6	54	367	1,6	11	14,7
MG	3	27	265	1,1	11	10
PA	13	69	542	2,4	19	12,7
PI	0	5	48	0	0	10,4
RO	1	18	65	1,5	5	27,6
RR	0	3	21	0	0	14,2
TO	4	31	128	3,1	13	24,2
Total	112	441	2679	4,2	25,3	16,4

Tabela 24 – Percentual de acusados e condenados pelo art. 149 do CP por TRF/Seção Judiciária

Em realidade, é possível estabelecer a seguinte relação entre réus denunciados e condenados.

	TRF1	TRF2	TRF3	TRF4	TRF5	TOTAL
Acusados	1943	114	281	259	82	2679
Julgados	1223	76	161	224	68	1752
Condenados 1º Grau	293	23	55	53	17	441
Condenados definitivamente	39	12	28	30	3	112
Percentual dos acusados julgados	62,9%	66,6%	57,2%	86,4%	82,9%	65,3%
Percentual dos condenados em 1º grau em relação aos julgados	23,9%	30,2%	34,1%	23,6%	25%	25,1%
Percentual dos condenados definitivamente em relação aos julgados	3,1%	15,7%	17,3%	13,3	4,4%	6,3%

Tabela 25 – Percentual de acusados e condenados julgados pelo art. 149 do CP por TRF/Seção Judiciária

Em relação ao artigo 149 do Código Penal, evidencia-se que a maioria dos réus foi absolvida em primeira instância, contabilizando 1022 acusados, ou 38,1% do total. Logo atrás, destaca-se o número de processos que ainda estão em tramitação até a data de 31/12/19, compreendendo 865 réus, ou seja, 32,2% deles não possuem sentença. Quanto aos motivos da absolvição, os maiores índices são atipicidade, com 456 réus, e prova insuficiente do crime, com 303 réus. Isso corresponde, respectivamente a 44,6% e 29,6% dos réus absolvidos em primeira instância. Todavia, se a insuficiência probatória for considerada em caráter abrangente, compreendendo os incisos II, V e VII do art. 386 do Código de Processo Penal, ela se torna o mais comum fundamento para absolvição. Abaixo vê-se a distribuição dos fundamentos das absolvições contabilizadas por processo, lembrando que é possível haver mais de um fundamento em cada feito.

Motivo da absolvição	Frequência do fundamento	Porcentagem do total	
Prova insuficiente do crime	303	28,7%	486 (46%)
Prova insuficiente da autoria	147	13,9%	
Prova insuficiente	36	3,4%	
Negativa de autoria	53	5%	
Negativa de existência do fato	55	5,2%	
Atipicidade	456	43,2%	
Excludente de ilicitude	4	0,3%	
Consunção	2	0,1%	
Total	1056	100%	

Tabela 26 – Frequência de fundamentos para absolvição do art. 149 do CP

Relativamente à pena dos condenados, ressalta-se que a mais corriqueira está entre 24-48 meses, com 258 réus, o que corresponde a 58,5% dos sentenciados em primeira instância. Na realidade, a pena que apareceu com maior frequência (moda) foi a sanção fixada no mínimo legal - 24 meses – aplicada a 51 réus.

Ao se analisar o resultado pós trânsito em julgado, percebe-se que a maioria dos réus, em cujos processos houve interposição de recursos, foi absolvida (675). Para os que foram

condenados definitivamente, identifica-se a manutenção do padrão de pena constatado em primeira instância.

Considerando todos os tribunais e a decisão final não mais passível de recurso, verifica-se que 122 réus faleceram no curso da ação, o que corresponde a 4,5% do total de denunciados. Houve consumação da prescrição relativamente a 146 réus (5,4%). Observa-se maior percentual de prescrição na Seção Judiciária do Mato Grosso. Do total de 367 réus denunciados, 277 foram julgados, em relação aos quais houve reconhecimento da prescrição em 41 casos, o que representa 14,8%.

A quantidade de sentenças reformadas, em benefício do acusado, é maior do que a situação inversa. Em processos envolvendo 35 réus, que estavam condenados em primeiro grau, o acórdão deu provimento ao recurso para absolvê-los. Por outro lado, cinco réus foram absolvidos, mas sofreram condenação em grau recursal.

Do total de réus denunciados (2679), 112 foram condenados definitivamente, o que representa 4,1% das acusações formuladas. O funil criado, que se mostra bastante estreito e, na verdade, revela a pirâmide da impunidade do sistema de justiça criminal brasileiro, não significa que 112 réus cumprem pena privativa de liberdade. A condenação superior à pena privativa de liberdade de quatro anos permite a prisão do sentenciado, desde que o mandado de prisão seja cumprido a tempo, sob pena de consumação da prescrição da pretensão executória. Em procura dos mandados de prisão eventualmente expedidos contra os sentenciados, consultou-se, o portal BNMP, do Conselho Nacional de Justiça.[26] Contudo, de todos os 112 nomes pesquisados no site, foram encontrados apenas três mandados pendentes de cumprimento.

Se a procura por mandados de prisão expedidos não trouxe muitos resultados, pode-se avaliar quantos réus, condenados definitivamente, receberam pena superior a quatro anos, que não lhes permitiria, em tese, permanecer em meio livre. Nesse sentido, os dados se afunilam ainda mais, uma vez que apenas 27 acusados, ou 6,1% dos condenados em primeiro grau estariam aptos a serem presos, considerando que a pena fixada não autorizaria a substituição por sanção restritiva de direitos. Portanto, das pessoas que foram acusadas da prática do crime de redução à condição análoga à de escravo, no período de 2008 a 2019, 1% (N=27) pode expiar pena privativa de liberdade, excluídos os acusados cujos processos estão em tramitação

Como resultado das sentenças condenatórias, pode-se dizer que existe grande funil entre os casos de trabalho escravo constatados pelos auditores fiscais e aqueles criminalmente punidos de forma definitiva. A melhor representação desse quadro é a **Pirâmide da Impunidade**.

26. Disponível em https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/pesquisa-peca Acesso em 25/6/20.

Impunidade não é um conceito unívoco.[27] Segundo Christopher C. Joyner, "impunidade (...) significa isenção ou liberdade de punição e reflete a falta de reparação para as vítimas de crimes. No contexto dos direitos humanos, a impunidade implica a falta ou não aplicação de reparação para as vítimas de violações dos direitos humanos".[28]

Para a Anistia Internacional impunidade

> transmite uma sensação de delinquentes escapando da justiça ou de qualquer forma séria de responsabilização por seus atos. A impunidade pode surgir em qualquer fase antes, durante ou depois do processo judicial: na não investigação dos crimes; em não levar os suspeitos culpados a julgamento; em não chegar a um veredicto ou condená-los, apesar da existência de evidências convincentes que estabeleceriam sua culpa além de uma dúvida razoável; em não sentenciar os condenados, ou sentenciá-los a punições irrisórias desproporcionais à gravidade de seus crimes; [e] em não fazer cumprir suas sentenças.[29]

O conjunto alterado de princípios para a proteção e promoção dos direitos humanos por meio de ações de combate à impunidade, apresentado à Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 8 de fevereiro de 2005, define a impunidade como:

> a impossibilidade, *de jure ou de facto*, de responsabilizar os autores das violações - seja em processos criminais, civis, administrativos ou disciplinares - uma vez que não estão sujeitos a qualquer inquérito que os possa levar a serem acusados, detidos, julgados e, se for considerado culpado, condenado às penas adequadas e a fazer reparações às suas vítimas.[30]

O conceito apresentado pelas Nações Unidas parece ajustar-se àquele comumente utilizado nas pesquisas sobre os fluxos do sistema de justiça brasileiro. De acordo com Cano e Duarte, "a princípio, a melhor forma de mensurar a impunidade seria calcular a proporção de crimes (de uma determinada natureza), registrados num certo ano, que acabou resultando em inquéritos, processos e sentenças".[31] Nesse sentido, não seria possível considerar que sentenças absolutórias, que representam a apreciação judicial de situações apontadas como criminosas, poderiam integrar o conceito de impunidade.

---

27. VIÑUALES, Jorge E. Impunity: Elements for an Empirical Concept. Law and Inequality: A Journal of Theory and Practice, v. 25, n. 1, Winter 2007, p. 116.

28. JOYNER, Christopher C. Redressing Impunity for Human Rights Violations: The Universal Declaration and the Search for Accountability. Denver Journal of International Law and Policy, n. 26, 1998, p. 595-96.

29. Amnesty International Disappearances and Political Killings: Human Rights Crisis of the 1990's. Disponível em https://www.amnesty.org/download/Documents/188000/act330601993en.pdf Acesso em: 21/11/20.

30. Disponível em http://hrlibrary.umn.edu/instree/HR-protection2005.html. Acesso em: 21/11/20.

31. CANO, Ignacio. DUARTE, Thais Lemos. A Mensuração da impunidade no sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro, p. 13. Disponível em: https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/sjcvolume4/mensuracao_impunidade_sistema_justica_criminal_rj.pdf Acesso em: 22/11/20.

\Todavia, no presente trabalho, optou-se por adotar os indicadores empregados no Global Impunity Index (GII), cujo objetivo é gerar modelo capaz de medir três dimensões para pelo menos duas áreas da administração governamental, que são cruciais para a capacidade dos países de prevenir a impunidade: o sistema de segurança e a administração da justiça.[32] Dos vários indicadores para composição do índice, merecem destaque, para o presente estudo, a quantidade de condenados em proporção ao número de pessoas em formal contato com a Polícia; o número de condenados proporcionalmente ao de pessoas submetidas a julgamento; e o número de condenados em face do número de juízes.[33] Optou-se por dar atenção a dois indicadores: o número de condenados definitivamente em proporção à quantidade de pessoas em relação às quais se detectou a prática de trabalho escravo, seja pelos auditores fiscais do trabalho, seja pela autoridade policial; e o número de condenados em face da quantidade de pessoas acusadas pelo art. 149 do Código Penal.

A título de exemplo, no TRF2, de 126 fiscalizações realizadas entre 2008 e 2019, houve constatação de trabalho escravo em 67 casos. No mesmo período, foram instaurados 185 inquéritos policiais, dos quais resultaram 61 indiciamentos. Submetidas 58 ações penais à Justiça Criminal, foram condenados 23 réus em primeiro grau. Após todos os recursos, o número de condenados definitivos reduziu-se a 12 acusados. Aqueles cuja pena é superior a quatro anos e, em tese, devem cumprir pena privativa de liberdade correspondem a três pessoas, em relação às quais não se identificou mandados de prisão expedidos ou cumpridos.

32. Fundación Universidad de las Américas Puebla. Global Impunity Index. San Andrés Cholula: Juan Antonio Le Clercq Ortega and Gerardo Rodríguez Sánchez Lara, 2015, p. 14.

33. Fundación Universidad de las Américas Puebla. Global Impunity Index. San Andrés Cholula: Juan Antonio Le Clercq Ortega and Gerardo Rodríguez Sánchez Lara, 2015, p. 24.

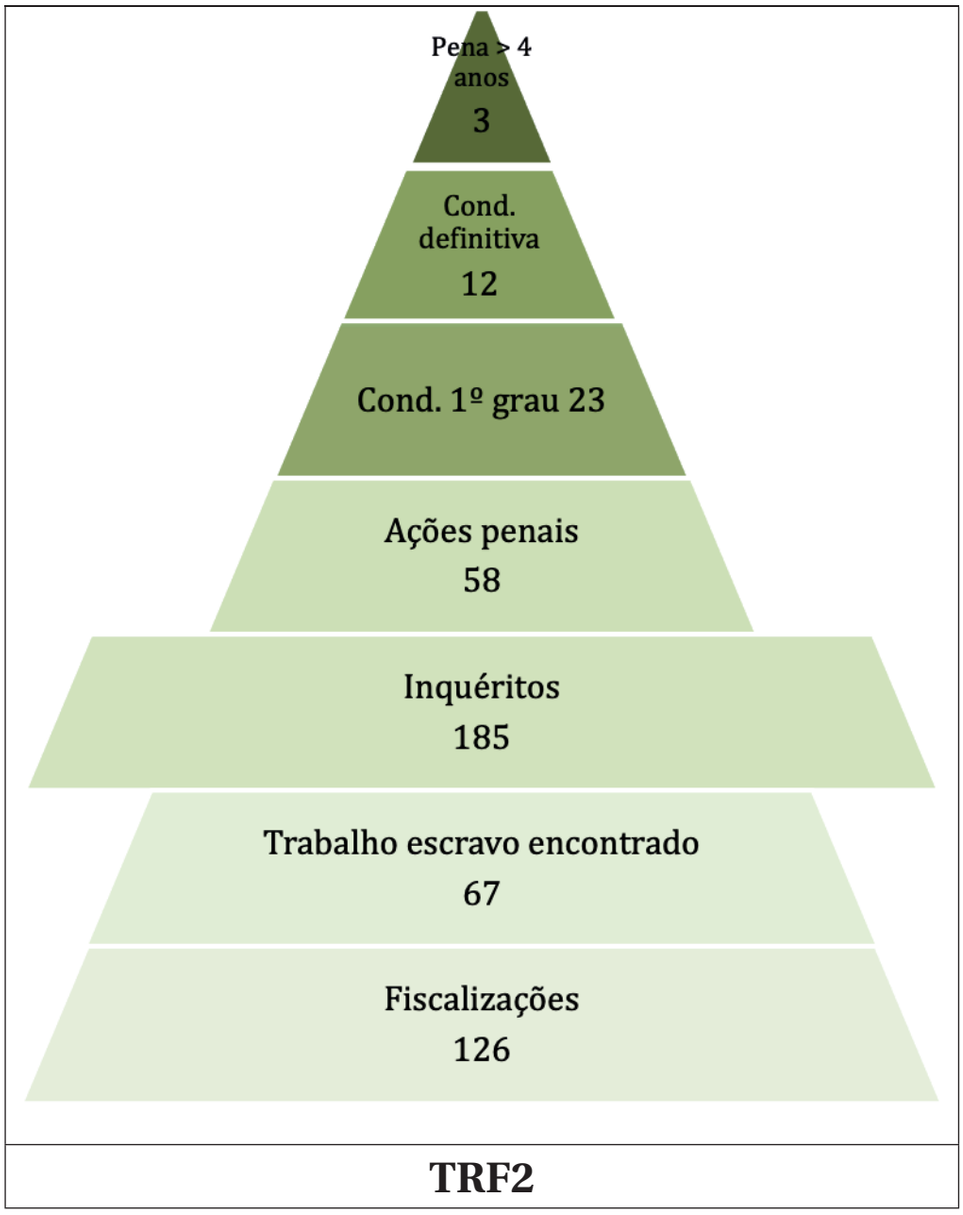

Gráfico 91 - Pirâmide da impunidade relacionada ao crime do art. 149 na área de jurisdição do TRF2

A mesma esquematização da pirâmide da impunidade pode ser vista em relação aos demais tribunais regionais federais

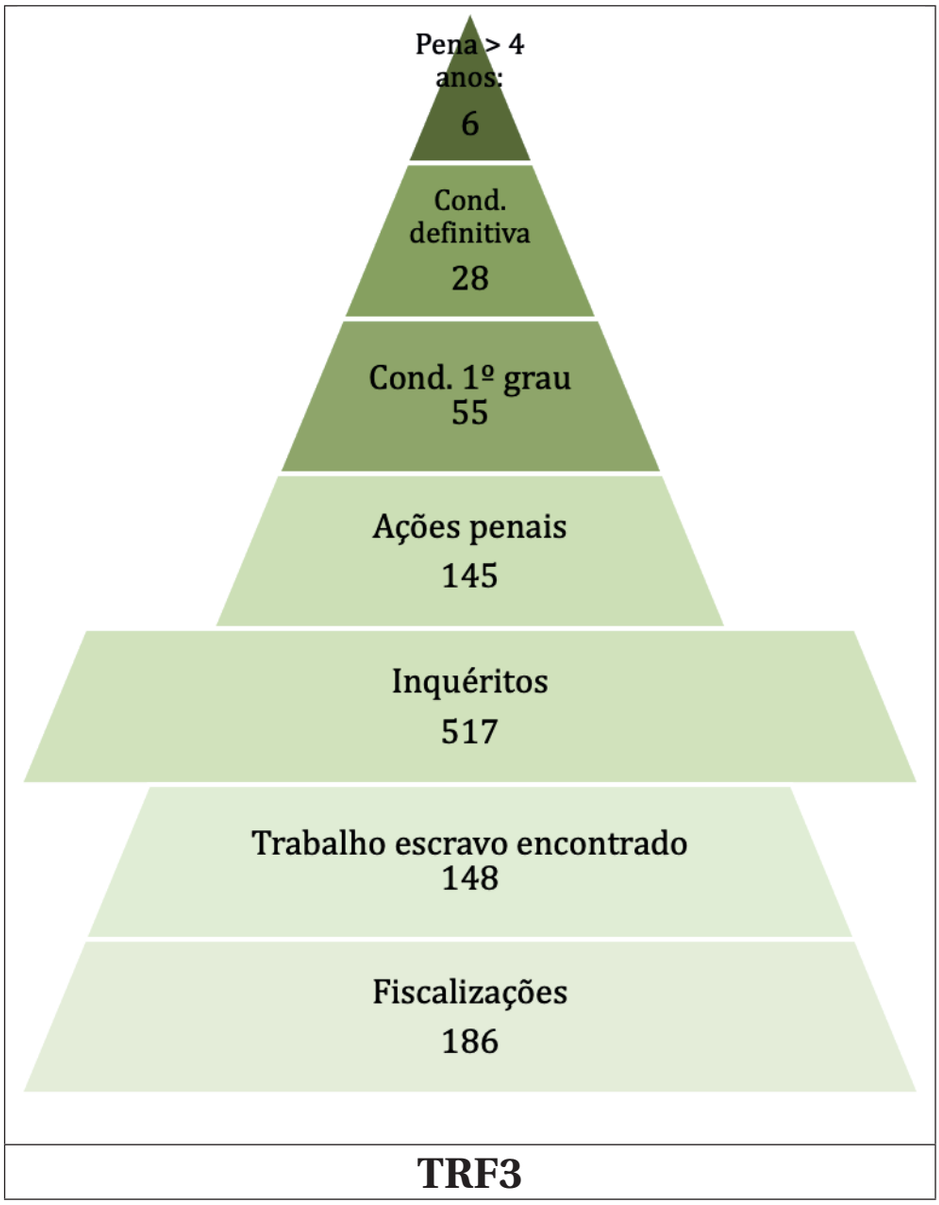

Gráfico 92 - Pirâmide da impunidade relacionada ao crime do art. 149 na área de jurisdição do TRF3

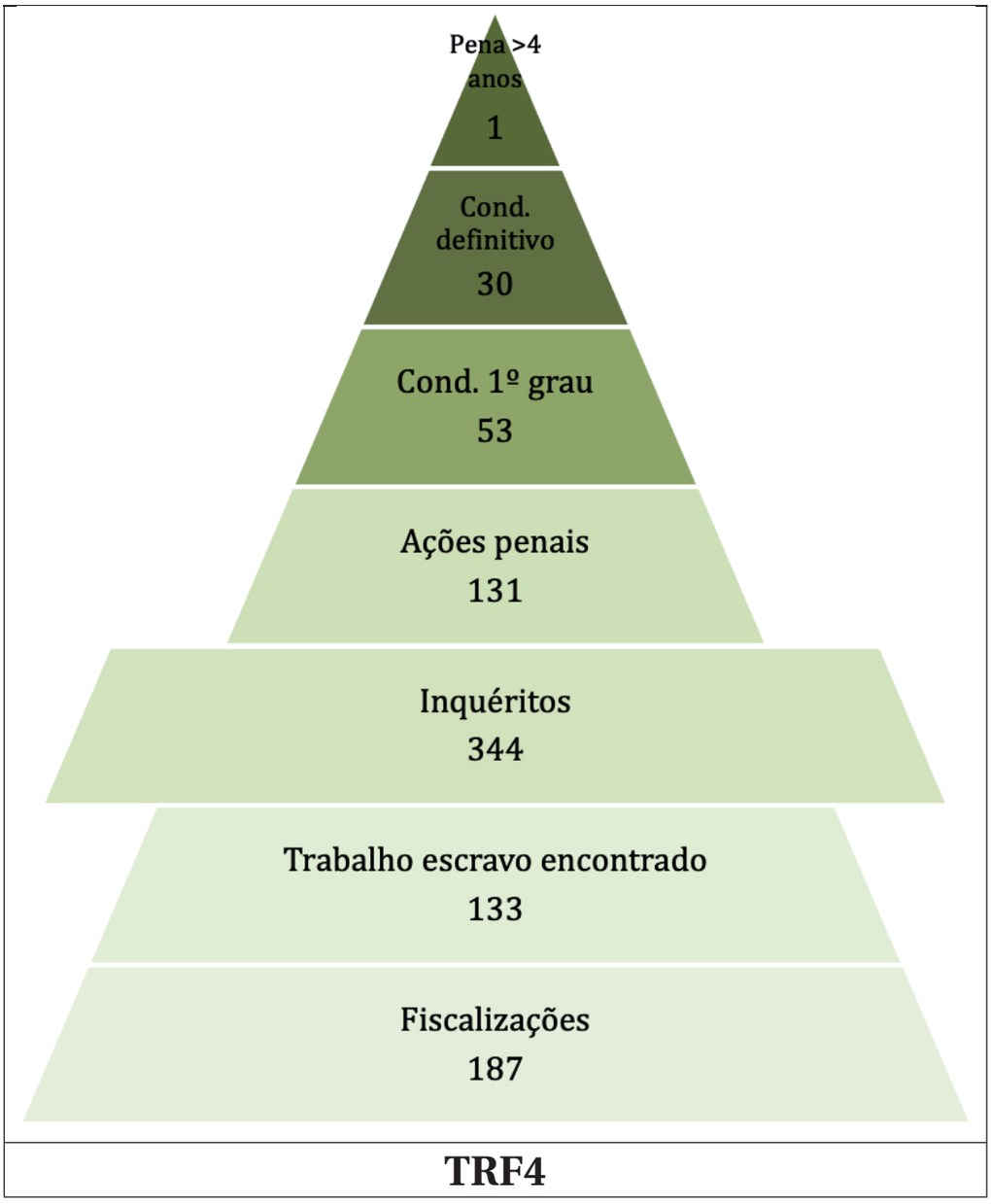

Gráfico 93 - Pirâmide da impunidade relacionada ao crime do art. 149 na área de jurisdição do TRF4

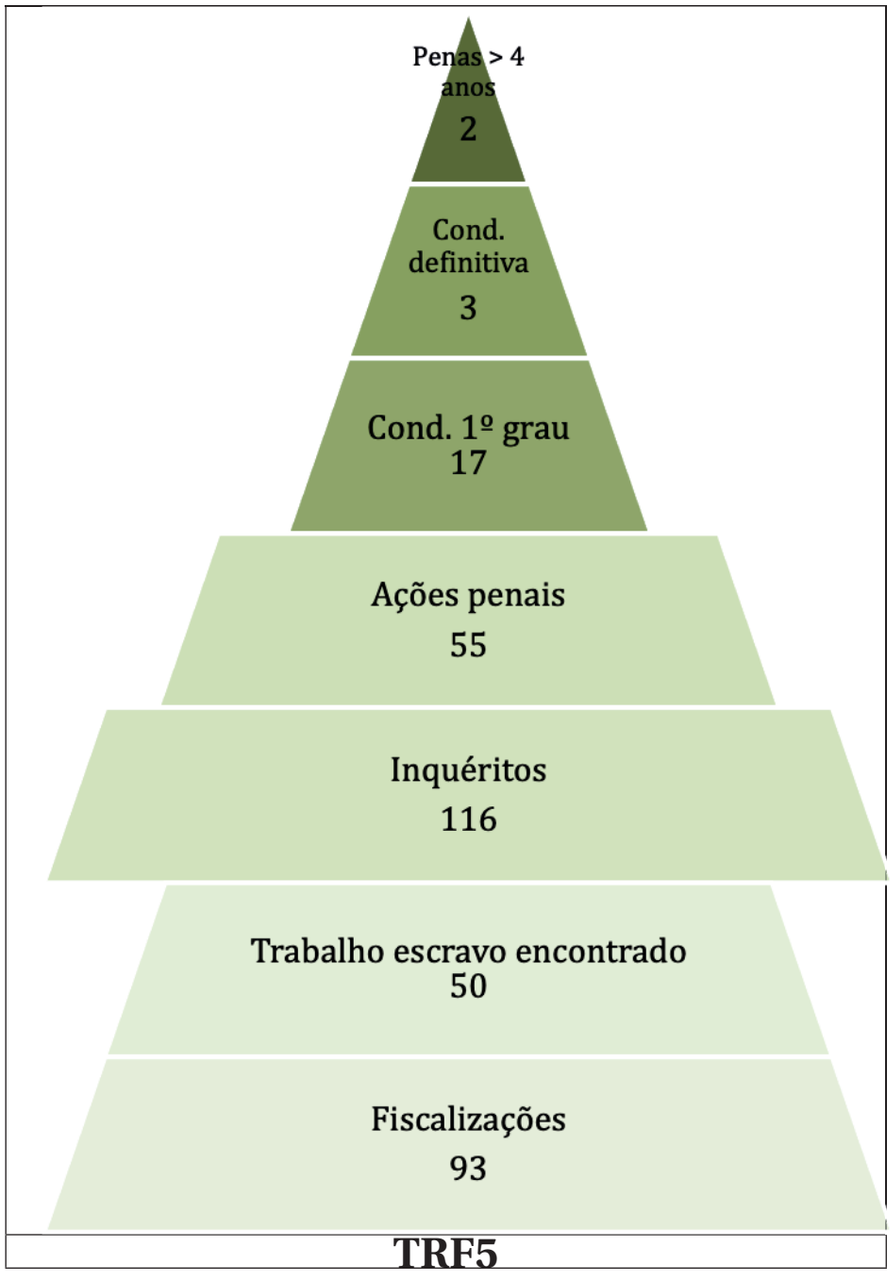

Gráfico 94 - Pirâmide da impunidade relacionada ao crime do art. 149 na área de jurisdição do TRF5

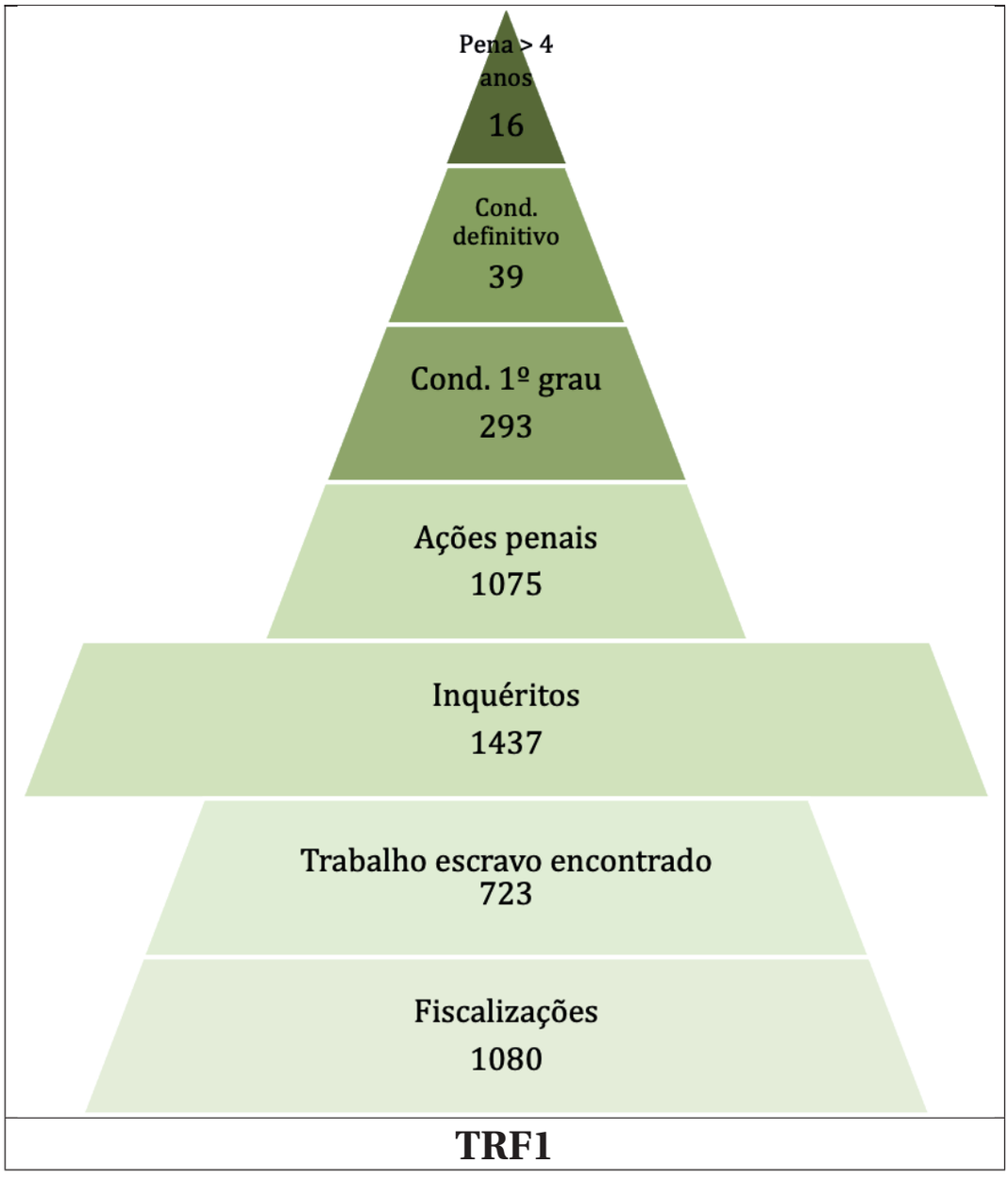

Gráfico 95 - Pirâmide da impunidade relacionada ao crime do art. 149 na área de jurisdição do TRF1

7.9- CRIMES CORRELATOS – ART. 203 DO CÓDIGO PENAL

As denúncias pelo art. 149, com frequência, estão acompanhadas de outras imputações. As infrações que ordinariamente aparecem são aquelas previstas nos artigos 203, 207 e 297, §4º, todas do Código Penal. Todavia, evidencia-se que outros crimes também constam das ações penais analisadas, tais como aqueles previstos nos artigos 132, 147, 158, 171, 229, 288, 309 e 344 do Código Penal, além dos artigos 125 da então vigente Lei n. 6.815/80, art. 1º da Lei n. 9.455/97, entre outros.

Tal como se operou em relação ao art. 149, o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional e de falsificação de documento público serão examinados em relação aos cinco tribunais regionais federais.

Destaca-se que, no total, foram analisadas 424 ações penais, com 807 réus denunciados pelo artigo 203 do Código Penal, ou seja, em 29% das ações penais houve acusação cumulada com o art. 149. Cerca de 31% do total de réus respondeu pelo crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista.

A quantidade de processos e de réus, relacionados ao art. 203, pode ser assim distribuída:

TRF	Número de Processos	Número de Acusados
1ª Região	360	658
2ª Região	8	23
3ª Região	16	39
4ª Região	37	81
5ª Região	3	6
Total	424	807

Tabela 27 – Distribuição das ações penais pelo art. 203 do CP por TRF

Em relação ao artigo 203 do CP, evidencia-se que a maioria dos réus foi absolvida em primeira instância, mais especificamente 293 acusados ou 36% do total. Logo atrás, destaca-se o número de processos em tramitação, em que o total de 218 réus possui ação penal em curso, ou seja, 27% deles não foram sentenciados. Além disso, houve a consumação da prescrição para 184 réus, o que representa 23% do total.

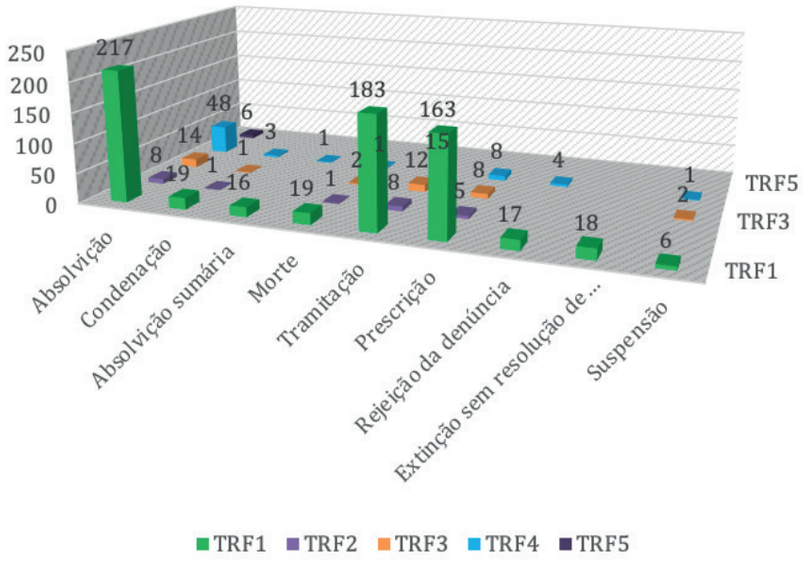

Gráfico 96 – Resultado das sentenças em relação ao crime do art. 203 por TRF

Quanto aos motivos da absolvição em relação a todos os TRFs, os maiores índices estão relacionados à atipicidade, com 154 réus, e prova insuficiente do crime, com 82 réus. Evidencia-se, também, taxa de consunção acima da média em relação aos outros crimes, com 45 réus absolvidos sob este fundamento. Isso corresponde, respectivamente a 52,5%, 28% e 15,3% dos réus absolvidos em primeira instância (293).

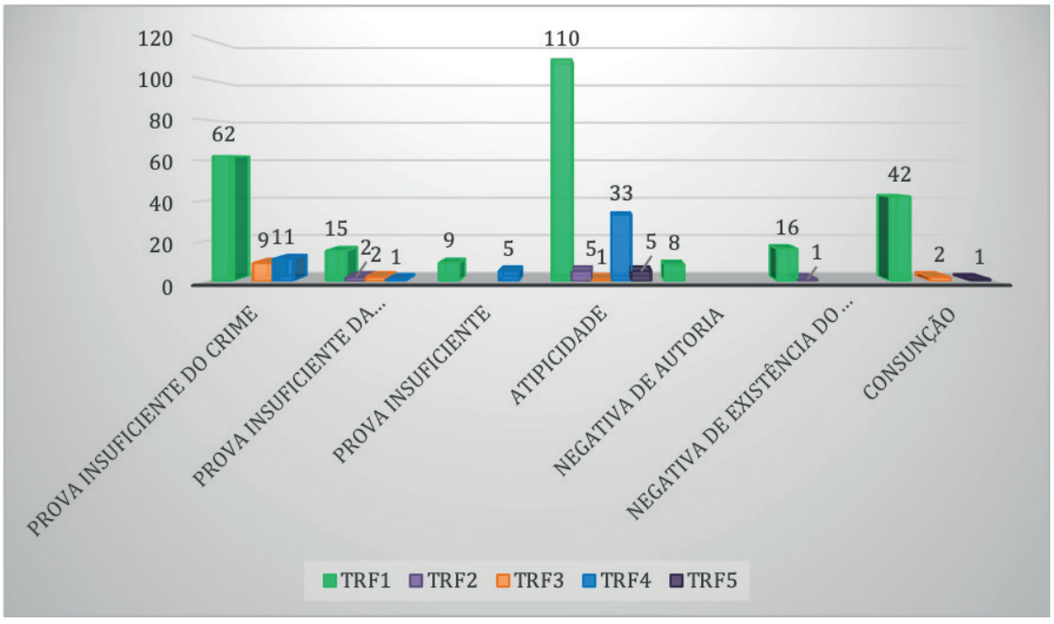

Gráfico 97 – Fundamentos da absolvição em relação ao crime do art. 203 por TRF

Outrossim, 24 réus foram condenados em primeira instância, ressaltando-se que as penas mais comuns estão entre 0-12 meses e 13-24 meses, com 8 condenados em cada situação. A pena que apareceu com maior frequência foi 12 meses e a maior sanção aplicada atingiu 197 meses.

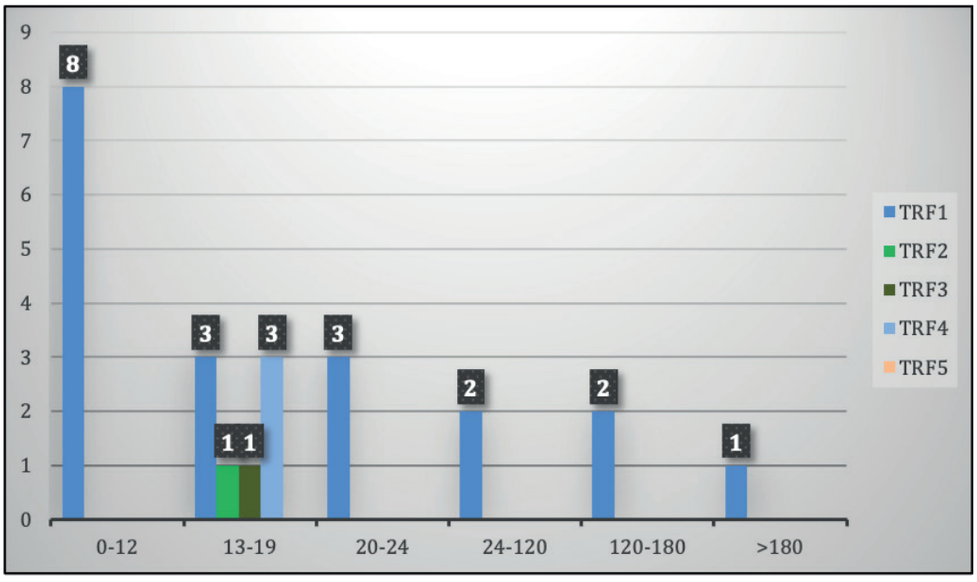

Gráfico 98 – Penas, em meses, aplicadas em relação ao crime do art. 203 por TRF

Ao se analisar o resultado pós trânsito em julgado, percebe-se que a maioria dos réus foi absolvida (175), e apenas quatro deles, com penas de 12 (3) e 14 meses (1) experimentou condenação. Isso significa dizer que, dos 807 réus inicialmente acusados, apenas 0,4% foi definitivamente condenado pela prática do crime previsto no art. 203 do Código Penal, sem excluir aqueles que ainda aguardam julgamento. Além disso, vale mencionar que 33% de todos os réus tiveram reconhecida a prescrição, que se consuma em quatro anos, haja vista que a pena cominada para o tipo penal é de 1 a 2 anos de detenção.

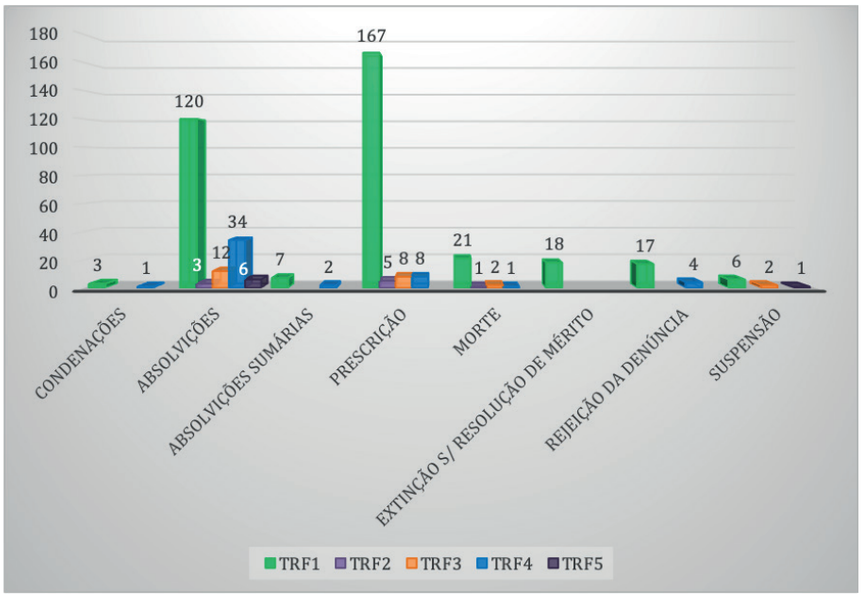

Gráfico 99 – Resultado transitado em julgado em relação ao crime do art. 203 por TRF

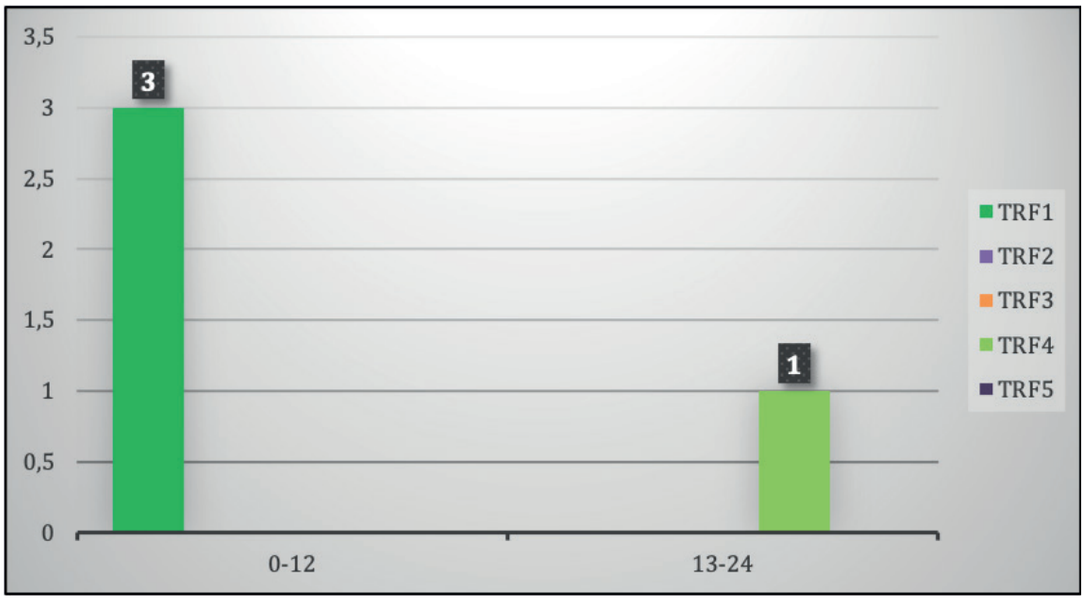

Gráfico 100 – Penas definitivas, em meses, aplicadas em relação ao crime do art. 203 por TRF

Em suma, de 807 réus denunciados, quatro cumprirão pena restritiva de direitos. O número, porém, pode sofrer alterações relativamente àqueles que ainda não haviam sido julgados até 31/12/19.

7.10 - CRIMES CORRELATOS – ART. 207 DO CÓDIGO PENAL

Foram analisadas 215 ações penais, com 510 réus denunciados pelo artigo 207 do Código Penal, ou seja, 14,7% dos processos objeto de estudo. Isso corresponde a 19,4% de todos os réus, que foram duplamente acusados, em concurso com o art. 149.

A quantidade de processos e de réus, relacionados ao art. 207, pode ser assim distribuída:

TRF	Número de Processos	Número de Acusados
1ª Região	156	359
2ª Região	13	32
3ª Região	21	52
4ª Região	23	63
5ª Região	2	4
Total	215	510

Tabela 28 – Distribuição das ações penais pelo art. 207 do CP por TRF

Quanto ao artigo 207 do CP, evidencia-se que a maioria dos réus foi absolvida em primeira instância, no montante de 218 acusados, ou 42,7% do total. Logo atrás, destaca-se o número de processos em tramitação, relativamente a 145 réus, ou seja, 28,4% do número total.

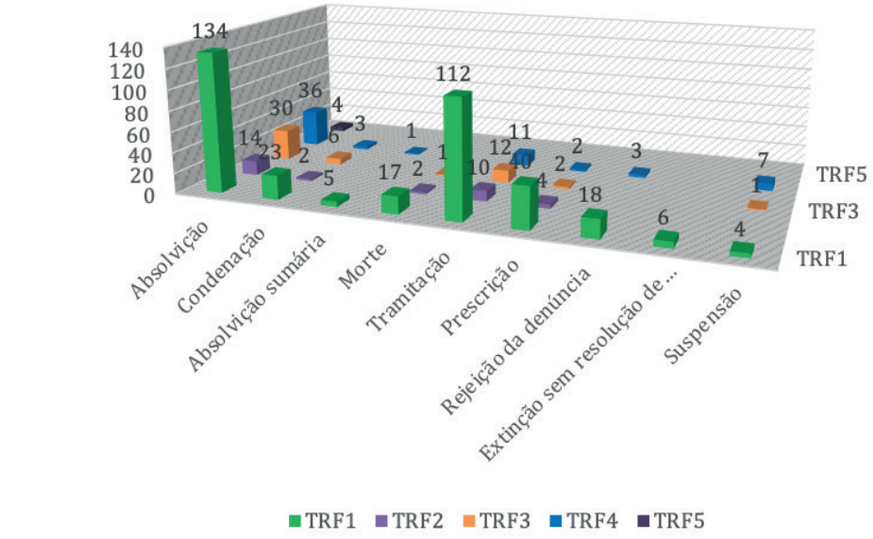

Gráfico 101 – Resultado da sentença em relação ao crime do art. 207 por TRF

Quanto aos motivos da absolvição, os maiores índices são atipicidade, com 89 réus, prova insuficiente do crime, com 61 réus, prova insuficiente da autoria, 40, e negativa de existência do fato, 26. Isso corresponde, respectivamente a 40,8% 28%, 18,3% e 12% dos réus absolvidos em primeira instância.

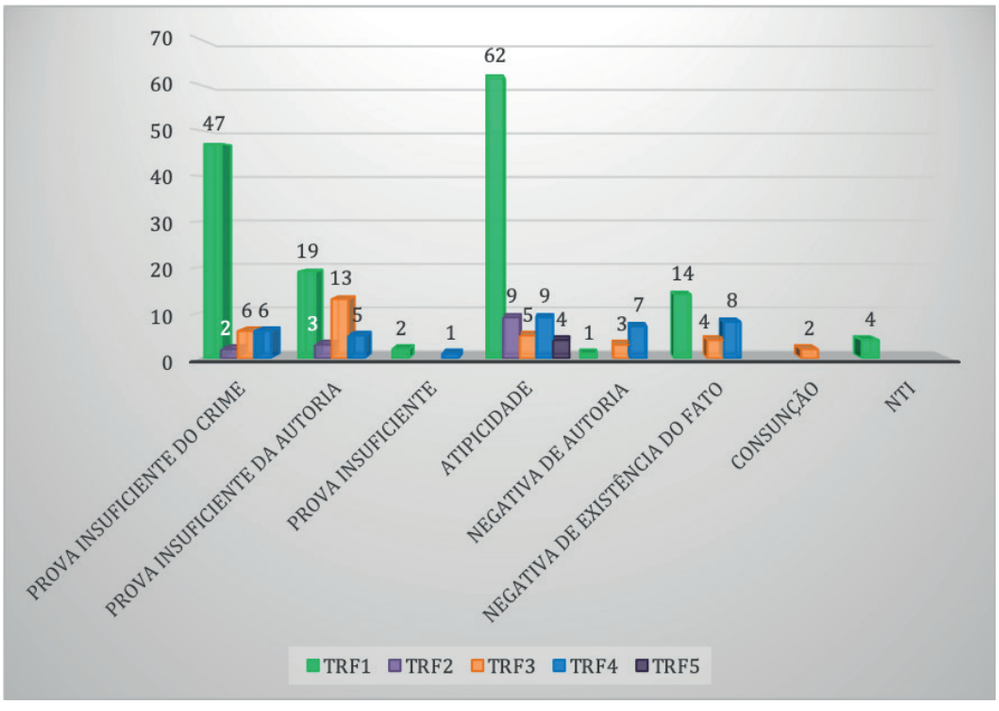

Gráfico 102 – Fundamentos da absolvição em relação ao crime do art. 207 por TRF

Em relação à pena dos condenados em primeira instância, ressalta-se que a mais comum é aquela entre 15 e 20 meses, com 16 réus condenados por esse período de tempo, o que corresponde a 47% dos condenados em primeira instância (34).

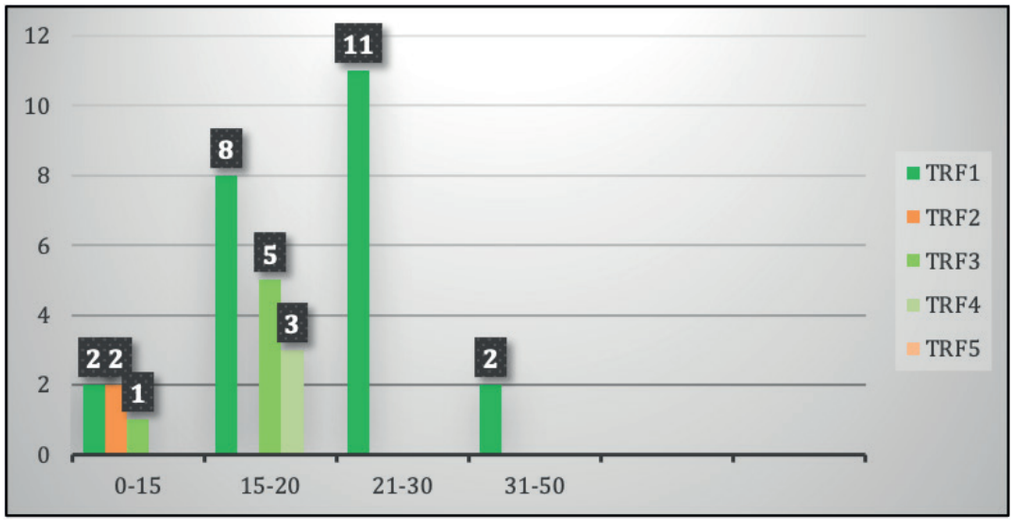

Gráfico 103 – Penas, em meses, aplicadas em relação ao crime do art. 207 por TRF

Ao se analisar o resultado pós trânsito em julgado, percebe-se que a maioria dos réus foi absolvida (98). Entre os réus condenados (4), houve a aplicação de três penas de 12 meses e uma de oito meses.

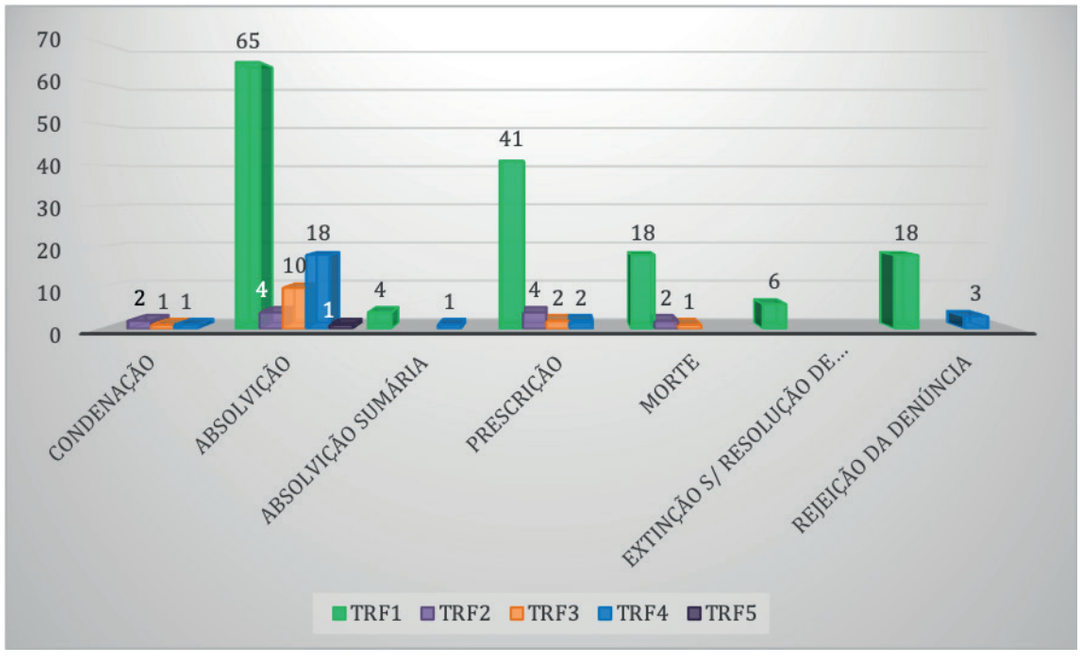

Gráfico 104 – Resultado transitado em julgado em relação ao crime do art. 207 por TRF

Em resumo, de 510 réus denunciados, quatro cumprirão pena restritiva de direitos, o que corresponde a 0,8% da totalidade de pessoas a que se imputaram a prática do crime do art. 207 do Código Penal correlatamente ao art. 149. Este número poderá sofrer alterações a depender do resultado definitivo dos processos referentes a 145 denunciados. A considerar apenas o número de processos definitivamente julgados, as condenações alcançam 1,1% dos acusados.

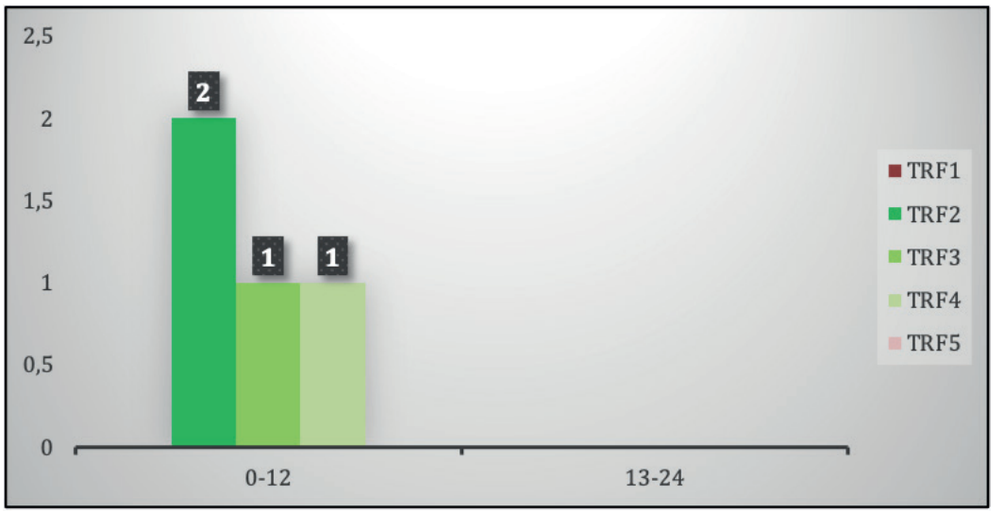

Gráfico 105 – Penas definitivas, em meses, aplicadas em relação ao crime do art. 207 por TRF

7.11- CRIMES CORRELATOS – ART. 297, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO PENAL

Foram analisadas 375 ações penais, com 587 réus denunciados, aos quais se atribuiu a prática dos crimes descritos no artigo 297, §4º do Código Penal e, em menor proporção, no art. 297, §3º, o que corresponde a 25,6% dos processos. O número de réus envolvidos na falsificação de documento público, consistente na omissão do nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, equivale a 22,4% do total de pessoas acusadas pelo art. 149.

A quantidade de processos e de réus, relacionados ao art. 297, §§ 3º e 4º, pode ser assim distribuída:

TRF	Número de Processos	Número de Acusados
1ª Região	301	451
2ª Região	10	15
3ª Região	8	15
4ª Região	54	104
5ª Região	2	2
Total	375	587

Tabela 29 – Distribuição das ações penais pelo art. 297, §§ 3º e/ou 4º do CP por TRF

Quanto ao artigo 297, §§ 3º e 4º do Código Penal, evidencia-se que a maioria dos réus foi absolvida em primeira instância, com 266 réus, ou 45,3% do total. Logo atrás, destaca-se o número de tramitações, 140 réus possuem ação penal em curso, ou seja, 23,8% deles não foram sentenciados.

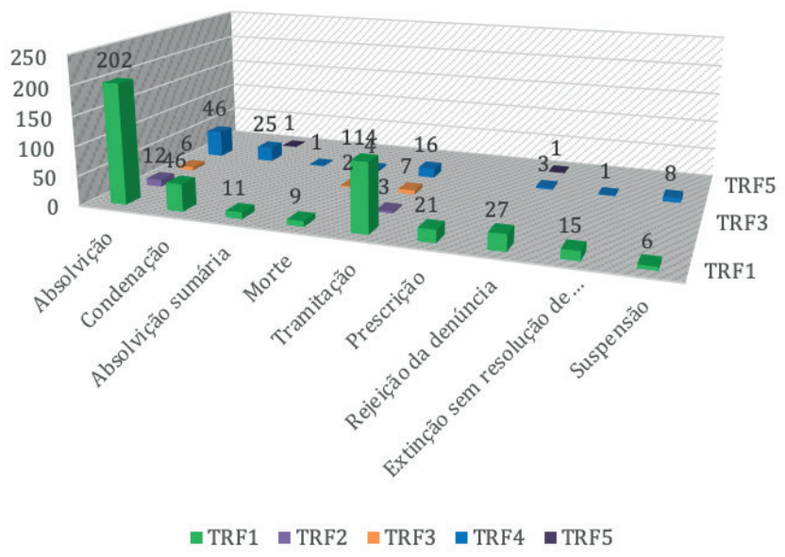

Gráfico 106 – Resultado da sentença em relação ao crime do art. 297, §§ 3º e 4º por TRF

Quanto aos motivos da absolvição, os maiores índices são atipicidade, com 167 réus, prova insuficiente do crime, com 51 réus, e prova insuficiente da autoria, 34 réus. Isso corresponde, respectivamente, a 62,7%, 19,2% e 12,8% dos réus absolvidos em primeira instância.

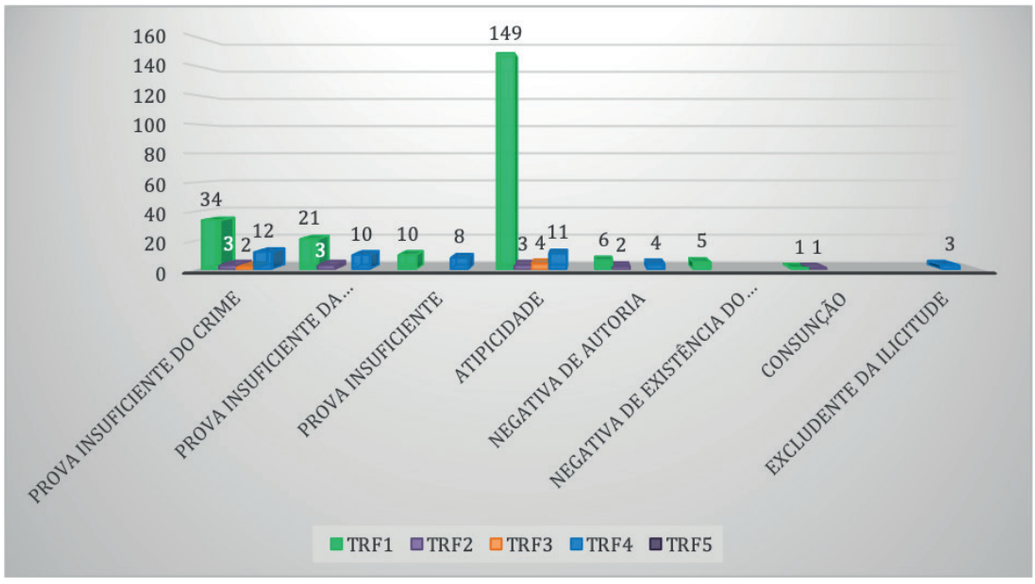

Gráfico 107 – Fundamentos da absolvição em relação ao crime do art. 297, §§ 3º e 4º por TRF

Em relação à pena dos 72 condenados, a mais comum está entre 20-30 meses, com 37 réus por esse período, o que corresponde à 51,4% dos condenados em primeira instância.

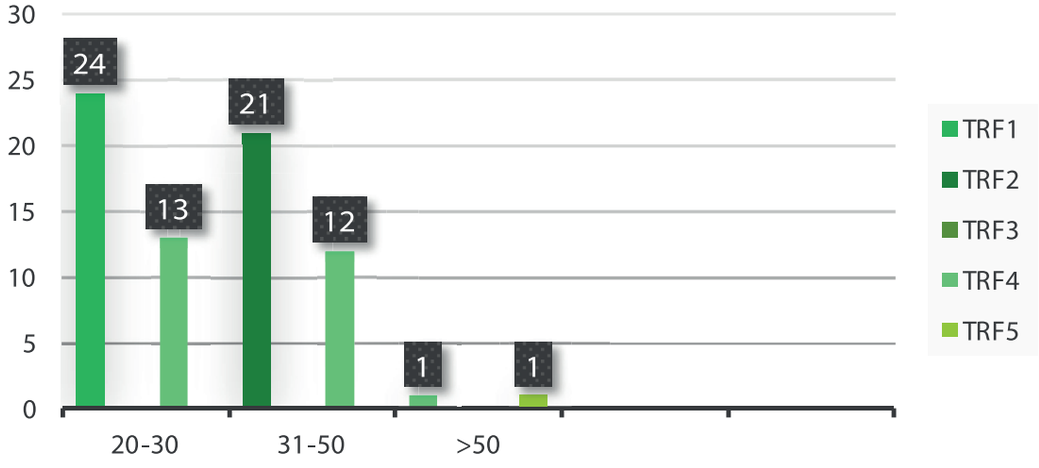

Gráfico 108 – Penas, em meses, aplicadas em relação ao crime do art. 297, §§ 3º e 4º por TRF

Ao se examinar o resultado transitado em julgado, percebe-se que a maioria dos réus experimentou absolvição (157), e 11 foram condenados. A prescrição incidiu em 27 processos. Em relação às penas, nove condenados tiveram a sanção estabelecida entre 20 e 30 meses, ao passo que dois receberam sanção entre 31-40 meses. Em ambas as situações, admite-se a substituição por pena restritiva de direitos.

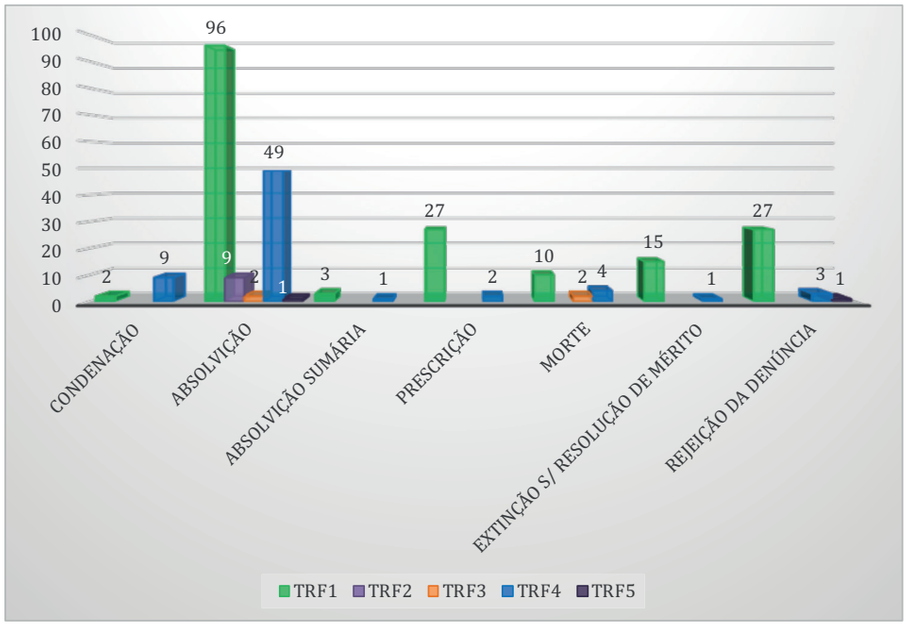

Gráfico 109 – Resultado transitado em julgado em relação ao crime do art. 297, §§ 3º e 4º por TRF

Em suma, entre 587 réus denunciados, 12 cumprirão pena restritiva de direitos, o que corresponde a 2% da totalidade de pessoas a que se imputou a prática do crime do art. 297, §§ 3º e/ou 4º, cumulada com a acusação do art. 149, ambos do Código Penal. Caso se excluam os acusados ainda não julgados definitivamente, o número de condenados, até 31/12/19, correspondia a 3,5% do total.

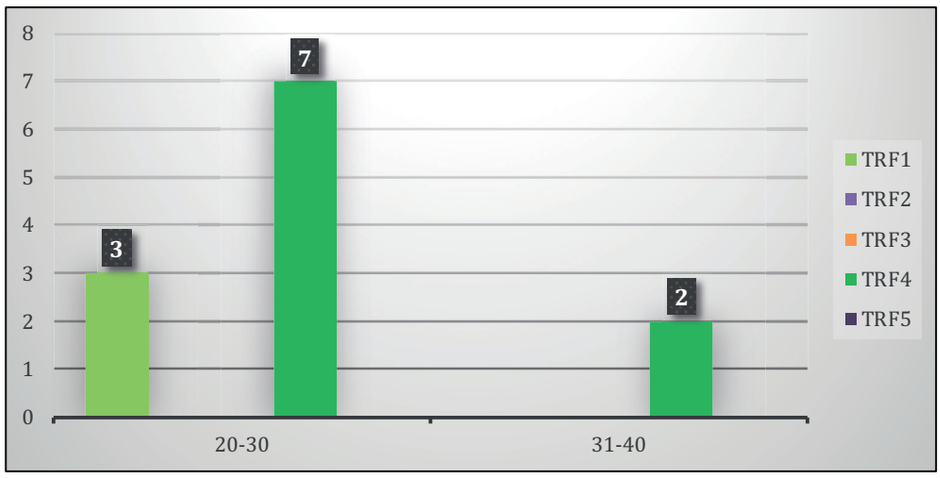

Gráfico 110 – Penas definitivas, em meses, aplicadas em relação ao crime do art. 297, §§ 3º e 4º por TRF

7.12- MAIS INFORMAÇÕES SOBRE PENAS

A análise sobre a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal deve também considerar questões relacionadas à eventual punição aplicada. A suspensão condicional da execução da pena (sursis) foi verificada em apenas cinco casos, que representam 0,7% dos processos, a demonstrar que se trata de instrumento jurídico totalmente em desuso, após a previsão legal de substituição da pena privativa de liberdade não superior a quatro anos por sanção restritiva de direitos.

		Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Válido	Não houve sursis	675	46,1	99,3	99,3
	Houve sursis	5	0,3	0,7	100,0
	Total	680	46,4	100,0	
Ausente	Sem informação/ Não se aplica	784	53,6		
Total		1464	100,0		

Tabela 30 – Concessão de sursis nas sentenças condenatórias

Não é infrequente, como adiante se verá, a adoção de teses absolutórias fundadas no Direito Penal como última *ratio*. Isso pode ser também uma das razões para se explicar a subutilização da sentença condenatória para estabelecimento de valor indenizatório mínimo, haja vista que isso pode ser pleiteado em outras esferas.

A existência de condenação a valor indenizatório mínimo foi verificada em apenas 2,6% da totalidade dos processos (N=17). Se for considerado apenas o percentual em face das sentenças condenatórias, o número aumenta para 3,8%, o que ainda consiste em taxa muito baixa, que comprova a limitada utilização desse instituto jurídico.

O total de indenizações é distribuído da seguinte maneira entre os TRFs: o TRF1 é responsável por 70,6% das indenizações, o TRF3, por 17,6% e os TRF4 e TRF5 por 5,9% cada um. Não se localizaram indenizações fixadas pelo juiz criminal no âmbito do TRF2. Tomando os dados disponíveis sobre os valores indenizatórios, o mínimo nacional foi estabelecido na área de jurisdição do TRF1 e atingiu a marca de R$312,33. O valor máximo verificado foi de R$511.445,67 e ocorreu no TRF3. A média nacional alcançou o valor aproximado

de R$63.269,48 e a soma dos valores indenizatórios no Brasil ultrapassou a marca de R$800.000,00.

	N válido	Mínimo	Máximo	Média	Soma
TRF1	9	312,33	90.000,00	29.381,95	264.437,53
TRF2	0	.	.	.	.
TRF3	3	5.000,00	511.445,67	184.148,56	552.445,67
TRF4	0	.	.	.	.
TRF5	1	5.620,00	5.620,00	5.620,00	5.620,00
Brasil	13	312,33	511.445,67	63.269,48	822.503,20

Tabela 31 - Estatísticas descritivas do valor indenizatório mínimo

Em relação às penas aplicadas, em 96,3% dos processos foi imposta pena privativa de liberdade associada à multa e em 3,7% foi aplicada a primeira isoladamente, a despeito da previsão legal da incidência das duas sanções (N=327). Somente no TRF1 e no TRF2 detectou-se essa impropriedade. O gráfico abaixo representa quais tribunais mais aplicaram as sanções referidas, cumuladas ou isoladamente.

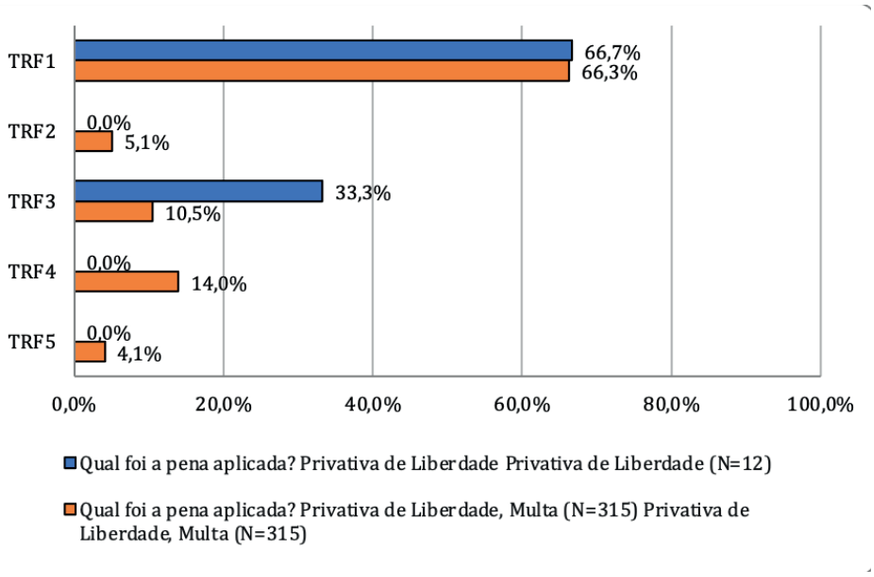

Gráfico 111 - Distribuição das penas aplicadas por TRF

Das penas privativas de liberdade aplicadas, 44,2% foram substituídas por sanções restritivas de direitos (N=379). Observando-se a distribuição das penas substituídas por TRF, verifica-se que o TRF1 responde por 62,9% das penas substituídas. O TRF4 contabiliza 18,5% e o TRF3 9,6% do total.

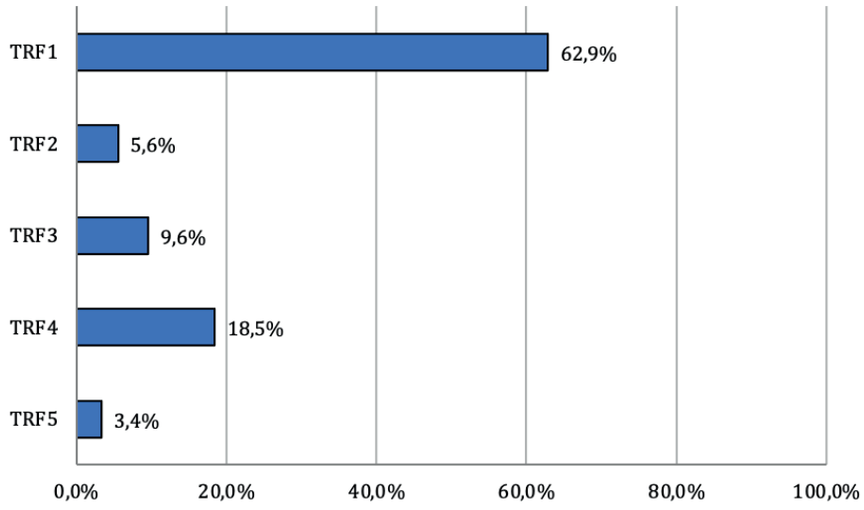

Gráfico 112 - Distribuição das penas substituídas por TRF

Abaixo exibe-se nuvem que representa as palavras mais relevantes com frequência igual ou superior a 51, relacionadas às penas restritivas substituídas. As quatro palavras mais frequentes são "prestação" (306), "pecuniária" (157), "comunidade" (157) e "serviços" (124). A análise contextual associada a estas frequências demonstra que a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade são as principais alternativas penais.

A palavra "pena" é a quinta mais frequente (94) e sua análise contextual revela a referência à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Isso é evidenciado pelo fato da palavra "restritivas" figurar como a sexta mais frequente (66). As palavras "salários" e "mínimos" possuem ambas frequência igual a 63 e aparecem sempre juntas em contexto que estabelece o valor da prestação pecuniária. As palavras "entidades" (59) e "públicas" (51) surgem no sentido de definir a destinação destes valores.

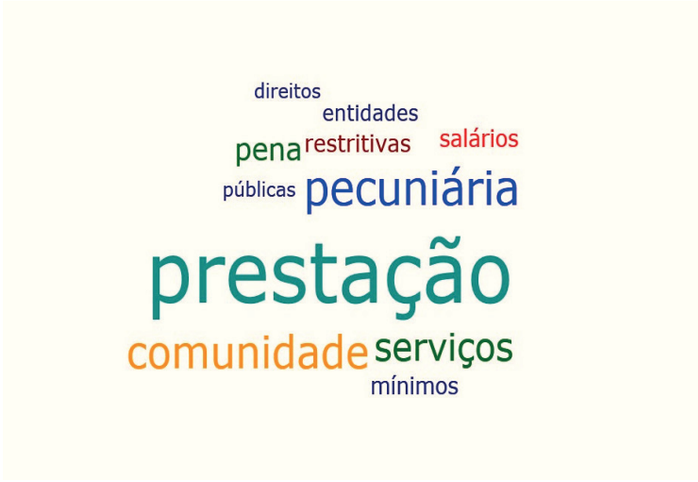

Nuvem de palavras 8 - Frequência das palavras relativas às penas restritivas substituídas

As prestações pecuniárias apresentam montantes bastante variáveis. Nas situações em que foi possível identificar o valor, apurou-se que os maiores correspondem a 200 salários-mínimos e à importância de R$191.250,00. A quantia mais baixa estabelecida corresponde a um salário-mínimo.

7.13- FASE RECURSAL

Analisando o grau de reforma das sentenças pelos TRFs, constata-se que foram interpostos 519 recursos de apelação. Em 51,8% dos casos válidos, os recursos ainda estão pendentes de julgamento, com informações colhidas até 31/12/19. Em 26,6% dos casos válidos a sentença foi mantida e em 12,5% o veredito foi parcialmente reformado. As sentenças totalmente reformadas somam 7,3% das apelações interpostas. Em 1,5% do total válido o recurso não foi conhecido e em 0,2% houve desistência de se utilizar a via recursal.

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Sentença não reformada	138	9,4	26,6	26,6
Sentença parcialmente reformada	65	4,4	12,5	39,1
Sentença totalmente reformada	38	2,6	7,3	46,4
Recurso não conhecido	8	0,5	1,5	48
Desistência homologada	1	0,1	0,2	48,2
Recurso pendente de julgamento	269	18,4	51,8	100
Total	519	35,5	100	
Ausência de recurso	945	64,5		
Total	1464	100		

Tabela 32 - Distribuição das sentenças segundo análise recursal

Ao se destrinchar as principais situações de revisão da sentença, apura-se que o TRF1 concentra 64,5% das sentenças não reformadas, 26,2% das sentenças parcialmente reformadas, 52,6% das sentenças completamente reformadas e 82,9% dos recursos pendentes de julgamento. Os indicadores relativos ao TRF2 são bem menos expressivos. Este tribunal concentra apenas 6,5% das sentenças não reformadas, 9,2% das sentenças parcialmente reformadas, 2,6% dos veredictos completamente reformados e apenas 3,3% dos recursos pendentes de julgamento. O TRF3 é responsável por 5,1% das sentenças não reformadas,

27,7% das sentenças parcialmente reformadas, 7,9% daquelas que foram completamente reformadas e 6,7% dos recursos que ainda esperam para serem julgados. O TRF4 como um todo apresenta números mais expressivos. Este tribunal concentra 21% das sentenças não reformadas, 35,4% das parcialmente reformadas, 13,2% das completamente reformadas e 6,7% dos recursos pendentes de julgamento. Por fim, o TRF5 é responsável por 2,9% das sentenças não reformadas e 1,5% das parcialmente reformadas. Chama a atenção o fato de que o TRF5 contabiliza o expressivo número de 23,7% de sentenças completamente reformadas, o que destoa dos outros indicadores relativos a este tribunal. Por fim, 1,9% das apelações estão pendentes de julgamento.

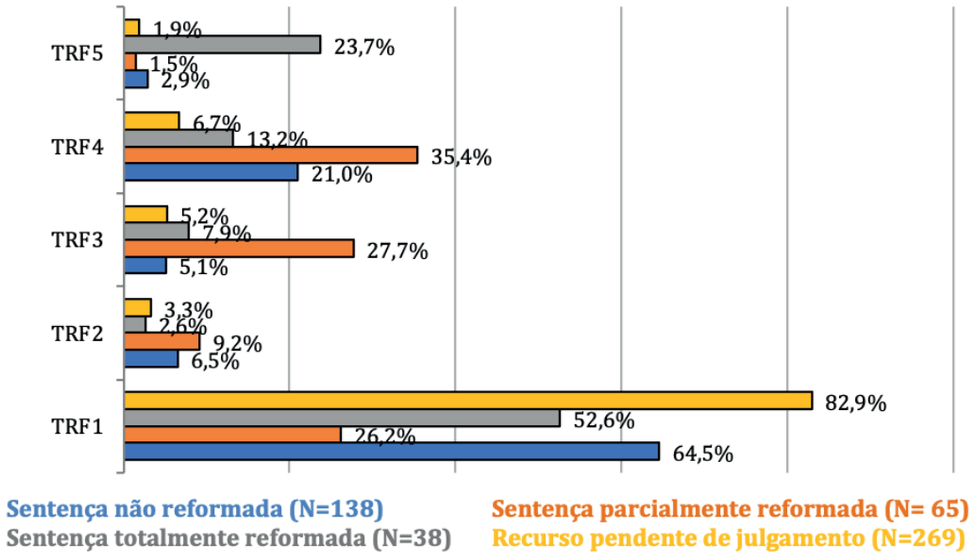

Gráfico 113 - Distribuição das principais situações de revisão das sentenças por TRF

Em suma, proporcionalmente, o maior índice de sentenças confirmadas pela segunda instância está no TRF4. O tribunal que possui mais casos em tramitação é o TRF1. O TRF3 registra o maior percentual de sentenças parcialmente reformadas, ao passo que o TRF5 mostra que quase a metade das sentenças foi totalmente alterada. O gráfico abaixo demonstra a análise feita no âmbito de cada tribunal.

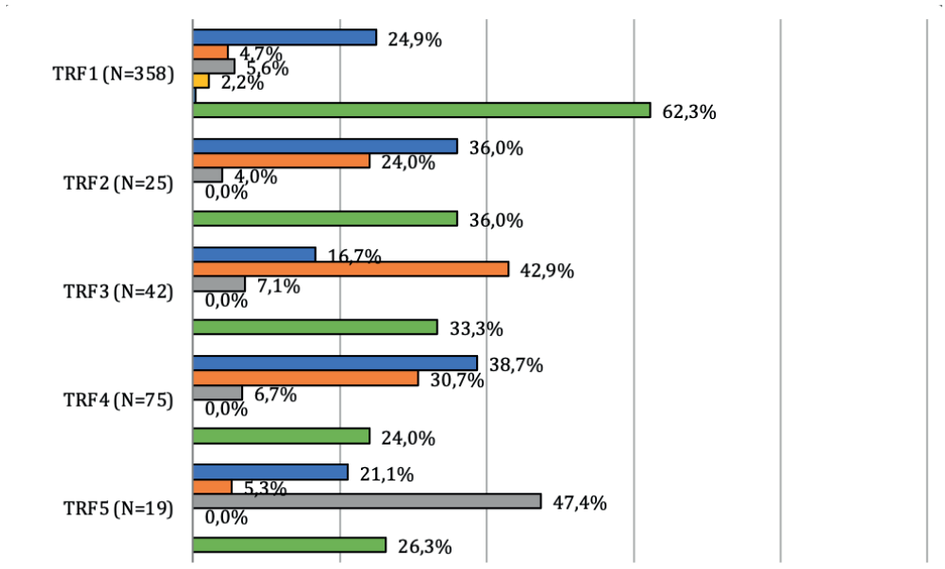

Gráfico 114 - Distribuição dos casos nos TRFs por principais situações de revisão das sentenças

Observando-se a distribuição dos casos segundo a interposição de recurso ao STJ, contabiliza-se que, em 34,6% dos casos, o prazo de interposição ainda não havia transcorrido, na data de 31/12/19. Em 52,6% dos casos não houve o protocolo do recurso especial, ao passo que isso ocorreu em 12,7% dos processos.

		Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Válido	Não houve recurso ao STJ	219	15	52,6	52,6
	Houve recurso ao STJ	53	3,6	12,7	65,4
	Prazo de interposição não transcorrido	144	9,8	34,6	100
	Total	416	28,4	100	
Ausente	Não se aplica	1048	71,6		
Total		1464	100,0		

Tabela 33 – Interposição de Recurso Especial ao STJ

Com relação ao recurso ao Supremo Tribunal Federal, ele foi interposto em apenas quatro casos, o que representa que, das 1464 ações penais, somente 0,3% dos processos alcançou a corte suprema.

		Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Válido	Não houve recurso ao STF	33	2,3	82,5	82,5
	Houve recurso ao STF	4	0,3	10,0	92,5
	Prazo de interposição não transcorrido	3	0,2	7,5	100
	Total	40	2,7	100	
Ausente	Não se aplica	1424	97,3		
Total		1464	100		

Tabela 34 - Interposição de Recurso Extraordinário ao STF

7.14- BENS JURÍDICOS TUTELADOS

O crime de redução à condição análoga à de escravo está inserido no capítulo que trata dos crimes contra a liberdade individual. Não obstante, as decisões judiciais variam na interpretação de quais seriam os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal.

Analisando a frequência de palavras relativas aos bens jurídicos tutelados, “dignidade” surge 371 vezes e é o principal valor tutelado pelo tipo penal do art. 149. A palavra “liberdade” aparece 337 vezes em meio aos casos penais, principalmente associada à palavra “individual” (323) e lateralmente à palavra “trabalho” (60). Isso evidencia que a liberdade individual e a liberdade de trabalho também são importantes bens jurídicos tutelados, de acordo com as decisões judiciais.

Os “direitos” (45) “trabalhistas” (45) e “previdenciários” (45) também se revelam como dimensões da proteção judicial, embora em menor escala. Por fim, a palavra “organização” (35) qualifica a organização do trabalho como bem jurídico passível de tutela pelo Estado.

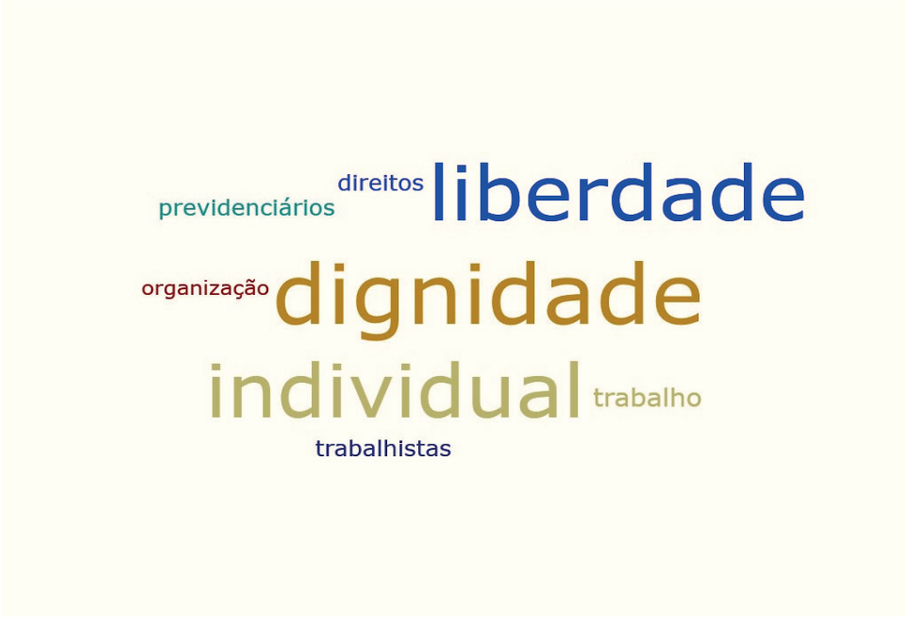

Nuvem de palavras 9 - Frequência das palavras relativas aos bens jurídicos tutelados

7.15- ANÁLISE TEMPORAL

Uma vez que se procurou identificar se as ações penais foram antecedidas por relatórios de fiscalização, igualmente se observou a distribuição das fiscalizações por ano. É possível notar tendência de crescimento linear entre os anos de 1996 e 2007, que se segue por aumento súbito em 2008, ano no qual 10,7% das fiscalizações relacionadas aos processos criminais em exame foram realizadas. Em 2009 há pequena queda, que é sucedida por nova e breve tendência de alta nas fiscalizações. O pico de 13,4% é alcançado em 2011 e, a partir de então, nota-se queda expressiva, ao ponto de o ano de 2019 apresentar o mesmo percentual de fiscalizações do ano de 1996.

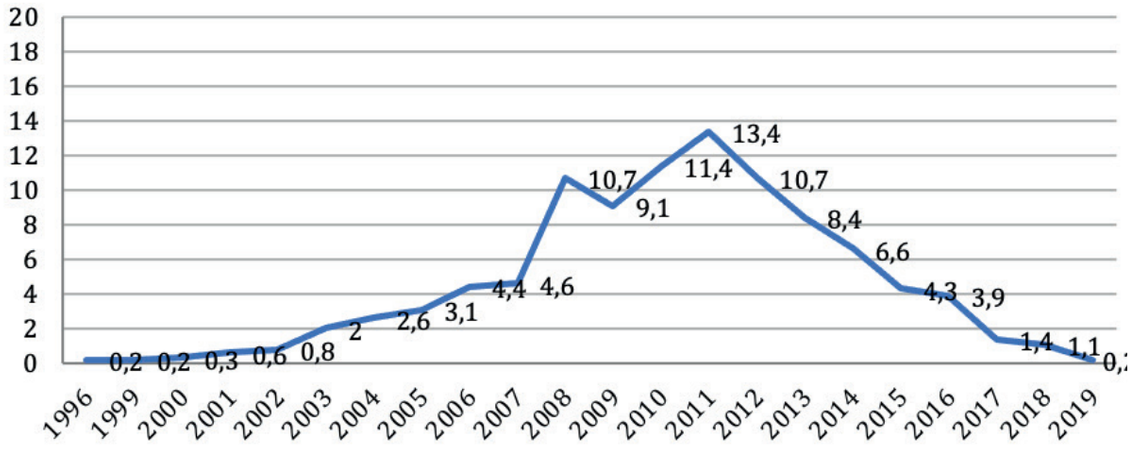

Gráfico 115 - Distribuição da data da fiscalização por ano

Ao se analisar a distribuição das denúncias por ano, ocorre variação de 0,1% no ano de 1993 e 1,3% no ano de 2007. Vale lembrar que o limite temporal escolhido para análise das ações penais é o ano de 2008, embora processos conexos, iniciados anteriormente, tenham sido incluídos na amostra. Os anos de 2008 e 2009 inauguram tendência de alta no volume de denúncias, que é interrompida no ano de 2010 e retomada a partir de 2011. Deste ano até 2014, observa-se platô que é descontinuado a partir do ano de 2015, quando se inicia tendência de queda no volume de denúncias feitas por ano.

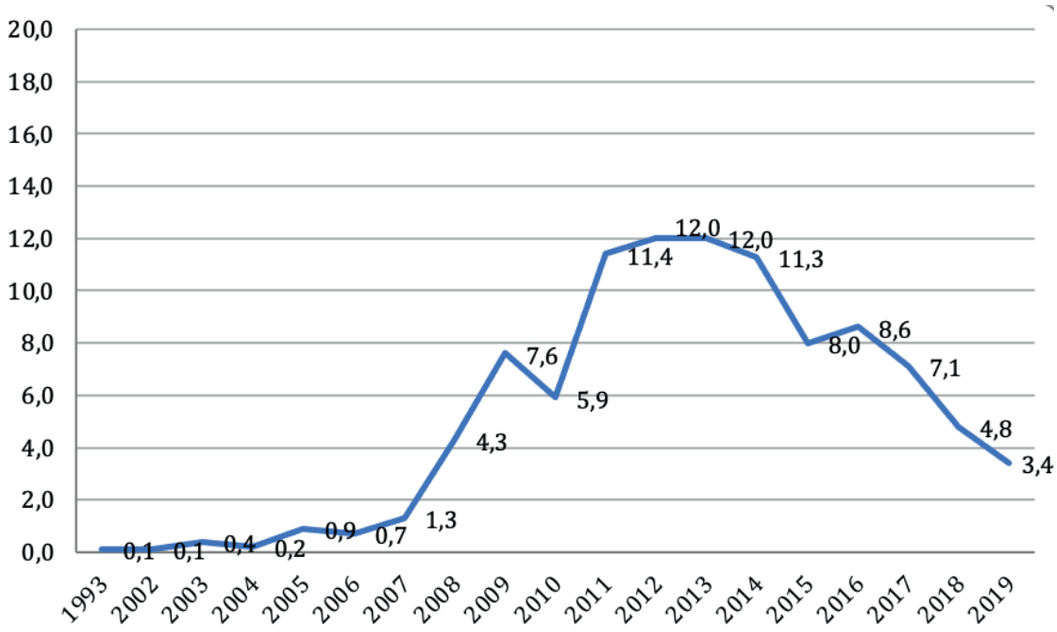

Gráfico 116 - Distribuição da data da denúncia por ano

O período que antecede o processo criminal pode ser preenchido por quatro situações. A ação penal pode ser antecedida por inquérito policial, por PIC, por ambos ou por nenhum dos dois procedimentos investigativos. Foram separadas cada uma das situações para averiguar em qual delas a tramitação seria mais célere. Verifica-se que, em 17 casos, constatou-se o desenvolvimento de dupla investigação, por meio de inquérito e PIC, o que, aparentemente, representa desnecessário dispêndio de esforços.

Observa-se que o tempo médio da investigação sob a presidência da autoridade policial corresponde a 1050 dias. Por sua vez, o tempo gasto no PIC equivale a menos da metade, isto é, 502 dias. Mesmo quando a investigação se faz por outros meios, sem utilização de inquéritos ou PICs, o prazo é ainda menor do que o inquérito: 662 dias.

	Nº válido	Mínimo	Máximo	Média	Mediana
Não houve inquérito	467	3	4149	591	352
Houve inquérito	642	3	5032	1050	868
Não houve PIC no MPF	891	3	5032	943	730
Houve PIC no MPF	218	3	4085	502	338
Não houve inquérito, nem PIC	266	9	4149	662	379
Houve inquérito e PIC	17	116	2667	561	275

Tabela 35 - Tempo transcorrido entre a fiscalização e a denúncia

A análise da distribuição das sentenças por ano demonstra leve tendência de crescimento entre 2008 e 2011, que é acentuada entre 2012 e 2015 e alcança patamares ainda mais expressivos a partir de 2017. O ano de 2018 representa o pico desta tendência, uma vez que concentra 19,1% das sentenças na Justiça Federal.

Uma hipótese para a elevação do número de sentenças pode ser a instituição de metas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em 2017, foi instituída meta específica para a Justiça Federal consistente em "identificar e julgar até 31/12 do ano corrente, 70% das ações penais vinculadas aos crimes relacionados à improbidade administrativa, ao tráfico de pessoas, à exploração sexual e ao trabalho escravo, distribuídas até 31/12/2014". Embora a tendência de aumento já era sentida em anos anteriores, o maior volume de sentenças relacionadas ao tema trabalho escravo ocorreu em 2018, ano posterior à instituição da meta.

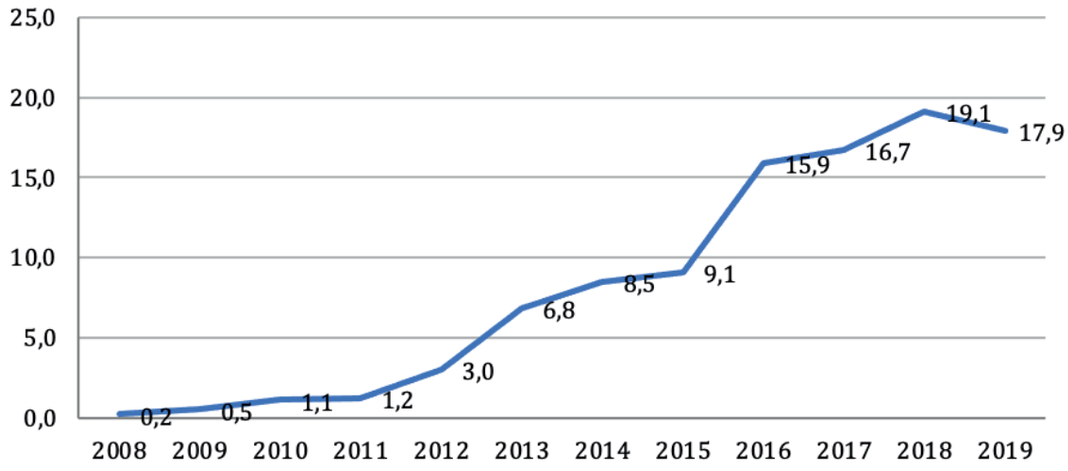

Gráfico 117 - Distribuição da data da sentença na Justiça Federal por ano (N=976)

Observando-se as datas dos acórdãos produzidos pelos tribunais regionais federais através dos anos, detecta-se que houve estagnação entre 2010 e 2012, que foi sucedida por tendência de alta entre 2013 e 2017, ano que soma 12,6% dos acórdãos. O ano de 2018 exacerba essa tendência de aumento no número de acórdãos, concentrando 27,6% do total, o que pode ser explicado pela meta específica para a Justiça Federal de julgamento de processos criminais relacionados ao trabalho escravo. Em seguida, o ano de 2019, com 25,6% do total de acórdãos, representa interrupção na tendência de aumento, porém com a manutenção de patamar elevado de produtividade quando comparado ao início da série.

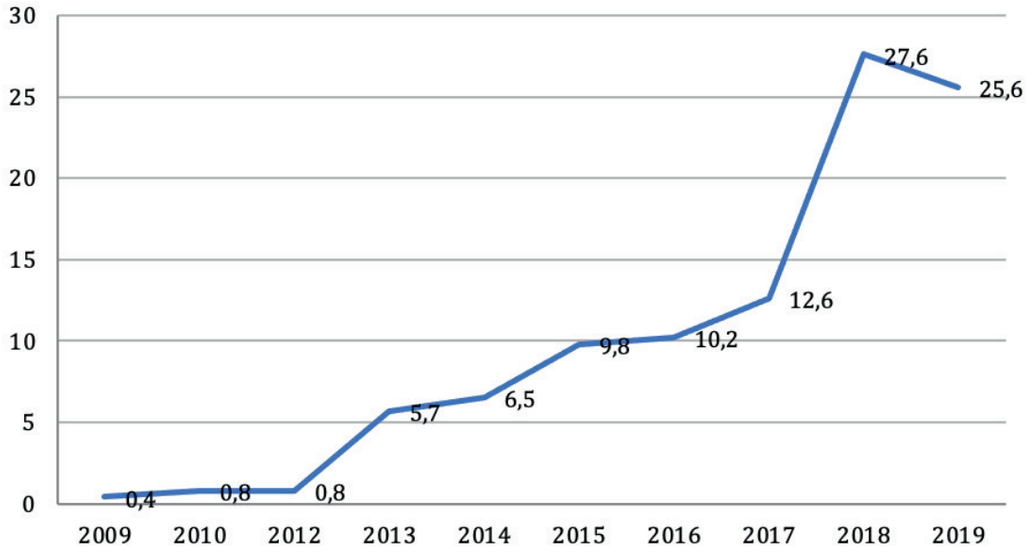

Gráfico 118 - Distribuição da data dos acórdãos nos TRFs por ano (N=246)

Levando em consideração a distribuição dos recursos levados ao STJ, percebe-se grande oscilação através dos anos. O ano de 2015 é responsável por 22% das autuações e o ano de 2016 por 7,3%. O mesmo padrão se repete para os anos de 2017 e 2018. Por fim, o ano de 2019 quebra essa tendência, acumulando 36,6% do total.

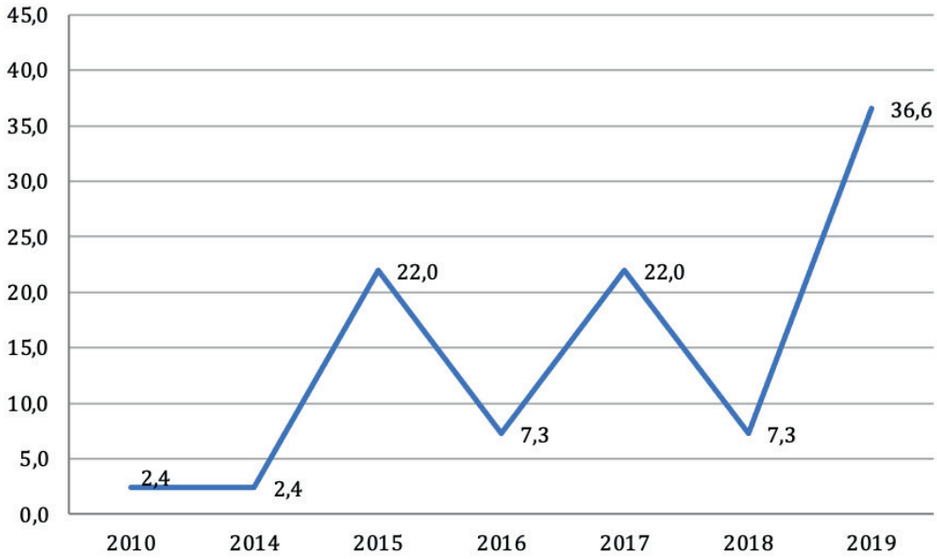

Gráfico 119 - Distribuição da data da autuação de REsp no STJ por ano (N=41)

Sobre a distribuição dos acórdãos no STJ por ano, não existe padrão claro. O ano de 2015 concentra 17,2% dos acórdãos, percentual que cai para 10,3% no ano seguinte. O ano de 2017 apresenta pico na série (27,6%), que é seguido por queda brusca no ano seguinte, quando o percentual retorna ao mesmo patamar verificado em 2016. O ano de 2019 representa novo pico na série histórica, uma vez que acumula 34,5% das decisões do STJ.

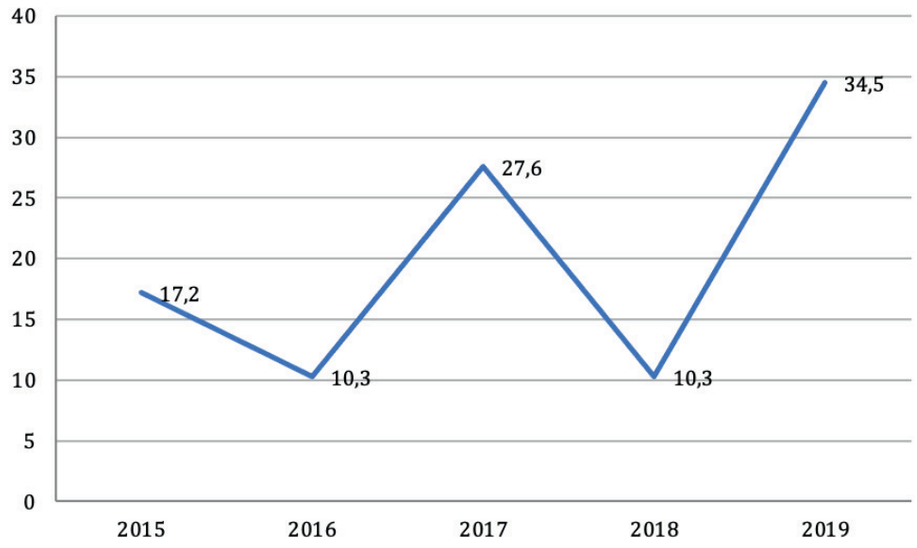

Gráfico 120 - Distribuição da data dos acórdãos de REsp no STJ por ano (N=29)

Observando a distribuição dos processos segundo o ano do trânsito em julgado, parece haver relativa estagnação entre 2009 e 2012, seguida de alta nos anos de 2013 e 2014. O patamar alcançado em 2014 é relativamente mantido em 2015 e é sucedido por nova alta em 2016, que se mantém no ano de 2017. Em 2018 e 2019, amplia-se essa tendência de aumento e juntos são responsáveis por 42,6% das decisões transitadas em julgado sobre o tema.

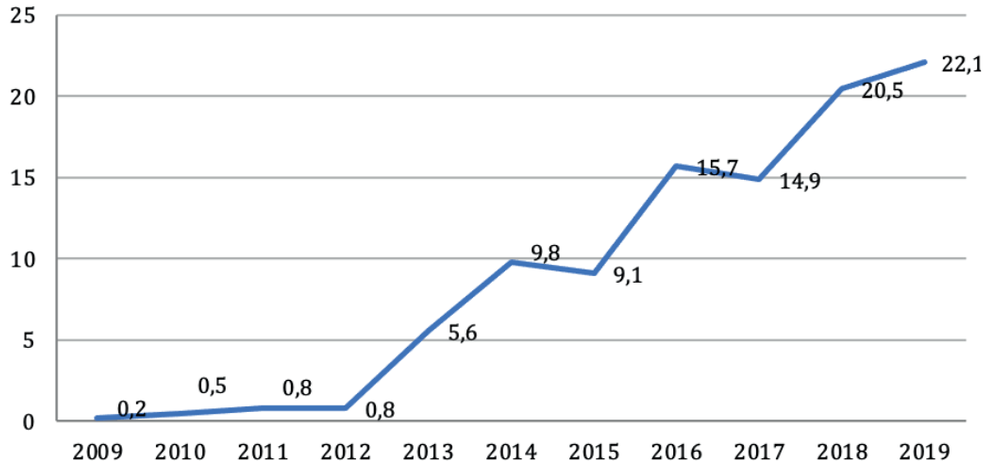

Gráfico 121 - Distribuição da data do trânsito em julgado por ano (N=605)

No que se refere à distribuição do início da execução penal por ano, observa-se período de estagnação entre 2013 e 2014, seguido por leve queda no ano de 2015. Em 2016 ocorre elevação brusca no percentual de início de execução da pena, que é sucedida por nova queda no ano de 2017. O pico de todo o período analisado é representado por 2018, quando 22,8% das execuções penais tiveram início. Por fim, o percentual verificado para o ano de 2019 encontra-se no mesmo patamar de 2017.

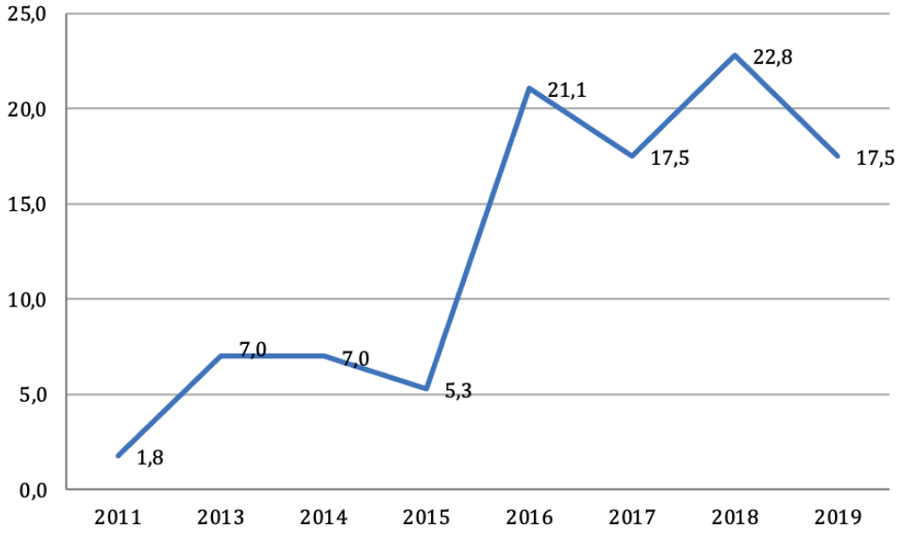

Gráfico 122 - Distribuição da data de início da execução penal por ano (N=57)

A análise temporal dos processos mostra-se extremamente relevante para identificar como o sistema de justiça penal reage às ações penais que versam sobre o trabalho análogo ao escravo. Por isso, fez-se análise do tempo transcorrido entre cada etapa dos processos. Os principais marcos são: data do crime -> denúncia -> sentença -> autuação da apelação -> acórdão ->

A fase que vai da fiscalização até a denúncia, registrou tempo mínimo de três dias e máximo de 5032 dias (13,78 anos);[34] a média marcou 857 dias e a mediana 612. Na fase que vai da denúncia ao seu recebimento, observa-se o mínimo de zero dias e um máximo de 3770 dias (10,32 anos). A média foi de 128 dias e a mediana 43.

O tempo transcorrido entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença na Justiça Federal marcou o mínimo de 34 dias e o máximo de 9129 dias (25 anos).[35] A média foi de 1506 dias (4,12 anos) e a mediana indica que 50% dos casos demoram até 1373 dias nesta etapa.

A etapa entre a sentença e a autuação da apelação no TRF registrou o mínimo de oito dias e o máximo de 3052 (8,36 anos).[36] A média para esta fase foi de 245 dias e a mediana de 166.

Com relação ao tempo transcorrido entre a autuação e o acórdão no TRF, verifica-se lapso mínimo de dez dias e máximo de 2783 dias (7,62 anos). A média alcançou a marca de 659 dias e a mediana indica que 50% dos casos demoraram até 473 dias.

A fase entre o acórdão no TRF e a autuação do recurso especial no STJ teve como tempo mínimo 67 dias e como máximo 687 dias (1,88 ano). O tempo médio foi de 260 dias e a mediana marcou 241.

A etapa entre a autuação e o acórdão no STJ registrou o mínimo de sete dias e o máximo de 3408 dias (9,33 anos).[37] O tempo médio registrado para esta etapa foi de 282 dias e a mediana atingiu a marca de 73 dias. A fase que vai do acórdão no STJ à autuação do recurso extraordinário no STF teve duração mínima de 45 dias e máxima de 968 dias (2,65 anos), sendo a média de 303 dias e a mediana 99. O tempo mínimo entre a autuação e o acórdão no STF foi de seis dias e o tempo máximo 154 dias. A média para esta etapa foi de 52 dias e a mediana 25.

O tempo entre a denúncia e o trânsito em julgado registrou o mínimo de três dias e o máximo de 5979 dias (16,38 anos). O tempo médio verificado foi de 1814 dias (4,96 anos) e a mediana indica que a metade dos processos demorou até 1674 (4,6 anos) desde a denúncia para transitar em julgado. Por fim, o tempo transcorrido entre a fiscalização e o trânsito em julgado foi de no mínimo 425 dias e no máximo de 6576 dias (18 anos). A média para esta etapa foi de 2664 dias (7,29 anos) e a mediana 2520 dias. Em anexo é possível conferir a distribuição dos tempos em cada fase da ação penal para cada um dos TRFs.

34. rocesso n. AP.PA.0000554-30.2016.4.01.3905
35. Processo n: AP.PA.0005216-83.2015.4.01.3901
36. Processo n: AP.RS.5004373-13.2015.4.04.7114
37. Processo n: AP.SP.2008.61.81.000022-2

	Nº válido	Mínimo	Máximo	Média	Mediana
Fiscalização - Denúncia	1.109	3	5.032	857	612
Denúncia - Recebimento da denúncia	1.385	0	3.770	128	43
Recebimento da denúncia - Sentença JF	957	34	9.129	1.506	1.373
Sentença JF - Apelação no TRF	479	8	3.052	245	166
Apelação no TRF - Acórdão TRF	240	10	2.783	659	473
Acórdão TRF - Apelação STJ	40	67	687	260	241
Apelação STJ - Acórdão STJ	28	7	3.408	282	73
Acordão STJ - Apelação STF	4	45	968	303	99
Apelação STF - Acórdão STF	4	6	154	52	25
Denúncia - Trânsito em Julgado	582	3	5.979	1.814	1.674
Fiscalização - Trânsito em Julgado	482	425	6.576	2.664	2.520

Tabela 36 - Resumo do tempo transcorrido em dias entre as etapas dos processos penais

As ações penais que apresentaram os maiores e menores tempos de tramitação, em face de cada etapa processual, estão abaixo discriminadas:

	Mínimo	Máximo
Fiscalização - Denúncia	AP.SP.5006171-23.2019.4.03.6103 AP.MG.0006055-77.2016.4.01.3803	AP.PA.0000554-30.2016.4.01.3905
Denúncia - Recebimento da denúncia	AP.MT.2009.36.00.006366-0 AP.GO.0000499-57.2012.4.01.3505 AP.MG.0000539-05.2014.4.01.3817 AP.PA.0000222-91.2015.4.01.3907 AP.MS.2009.60.00.012200-4 AP.MT.0012177-02.2017.4.01.3600 AP.MG.0001094-90.2012.4.01.3817 AP.SP.0000705-23.2017.4.03.6130. AP.SP.0002799-34.2014.4.03.6134 AP.ES.0000042-55.2015.4.02.5004 AP.ES.0000466-71.2013.4.02.5003 AP.ES.2010.50.03.000508-6 AP.AM.0000083-68.2011.4.01.3200 AP.AM.0002861-11.2011.4.01.3200 AP.PA.0001709-96.2015.4.01.3907 AP.SP.0000448-40.2012.4.03.6108 AP.RJ.0801302-08.2013.4.02.5101 AP.BA.0003390-41.2018.4.01.3311 AP.CE.0808896-34.2018.4.05.8102 AP.CE.0809085-12.2018.4.05.8102 AP.SP.0003103-91.2011.4.03.6181 AP.SP.0013529-60.2014.4.03.6181 AP.PR.5000763-83.2018.4.04.7000 AP.MA.1003462-08.2018.4.01.3700	AP.BA.0001396-03.2017.4.01.3314

Recebimento da denúncia - Sentença JF	AP.SC.5002124-43.2011.4.04.7207	AP.PA.0005216-83.2015.4.01.3901
Sentença JF - Apelação no TRF	AP.BA.0005328-30.2011.4.01.3307	AP.RS.5004373-13.2015.4.04.7114
Apelação no TRF - Acórdão TRF	AP.AP.2009.31.00.003007-2	AP.PA.2008.39.01.000483-1
Acórdão TRF - Apelação STJ	AP.SP.0003252-06.2011.4.03.6111	AP.SC.5000482-20.2011.4.04.7212
Apelação STJ - Acórdão STJ	AP.PR.5000420-07.2016.4.04.7017	AP.SP.2008.61.81.000022-2
Acordão STJ - Apelação STF	AP.MG.0008079-15.2011.4.01.3816	AP.SP.0003252-06.2011.4.03.6111
Apelação STF - Acórdão STF	AP.MG.0008079-15.2011.4.01.3816	AP.SP.0008433-64.2014.4.03.6181
Denúncia - Trânsito em Julgado	AP.PR.5042089-86.2019.4.04.7000	AP.MT.0007325-66.2016.4.01.3600
Fiscalização - Trânsito em Julgado	AP.MS.0000693-05.2008.4.03.6007	AP.PA.0005555-81.2011.4.01.3901

Tabela 37 – Relação de processos criminais com tempos máximos e mínimos em cada fase processual

7.16- SITUAÇÕES ESPECÍFICAS NA ANÁLISE TEMPORAL

Uma vez apurados os prazos médios dos processos criminais e trabalhistas, surgem algumas indagações acerca de fatores que podem interferir na velocidade da tramitação judicial.

A primeira delas diz respeito à existência ou não de diferenças temporais no processo e julgamento de ações penais e ações civis públicas conforme o trabalho escravo tenha sido detectado em área urbana ou rural. A princípio, situações de trabalho escravo no meio rural podem ser mais complexas em sua comprovação, haja vista a dificuldade na localização de testemunhas, em face das maiores distâncias que separam as pessoas ou mesmo em razão da pior infraestrutura de serviços que pode existir na área campesina.

Analisando-se as 1464 ações penais e 432 ações civis públicas, dividiu-se as atividades estampadas nos quadros em urbanas e rurais e se chegou aos seguintes resultados:

	Criminal				
Atividade	Qtde	Média (dias)	Padrão	Min	Max
Rural	712	1.820,19	926,96	92	5.626
Urbana	85	1.302,80	657,87	111	3.033

Tabela 38 – Duração dos processos criminais por setor econômico (urbano e rural)

	Trabalhista				
Atividade	Qtde	Média (dias)	Padrão	Min	Max
Rural	160	476,93	534,63	15	3.506
Urbana	61	524,70	427,86	27	2.153

Tabela 39 – Duração dos processos trabalhistas por setor econômico (urbano e rural)

É possível perceber que as ações penais, mesmo quando divididas por setor, mantêm o padrão de ser mais morosas do que as ações civis públicas. Entre as ações penais, nota-se que aquelas que tramitam no meio rural são mais lentas, pois despendem, em média, 1820,19 dias para serem concluídas, ao passo que no meio urbano o prazo é reduzido para 1302,80 dias. Relativamente às ações civis públicas, a distinção é mais sutil, pois a diferença de prazos médios entre aquelas relacionadas a atividades rurais e urbanas corresponde a 48 dias. Curiosamente, há uma inversão, pois o trabalho escravo empregado em atividades rurais é julgado em tempo menor do que quando desenvolvido no meio urbano.

Para o setor urbano, os processos criminais são aproximadamente 778 dias (2,13 anos) mais lentos do que os processos trabalhistas. Para o setor rural, os casos criminais são 1343 dias mais morosos do que as ações civis públicas.

Outra questão que surge diz respeito à quantidade de trabalhadores resgatados e se o maior número deles interferiria na mais lenta tramitação processual. Da maior quantidade de pessoas submetidas a condição análoga à de escravo pode-se inferir que o empreendimento econômico é mais robusto e, por conseguinte, envolto em situação jurídica mais complexa. Com mais recursos financeiros, é possível enfrentar juridicamente, com mais consistência, as acusações formuladas contra o empregador. Além disso, a instrução processual pode tornar-se mais demorada em razão do quantitativo de vítimas e testemunhas que podem ser inquiridas.

A análise feita considerou os casos em que se resgataram trabalhadores e cujos prazos de tramitação estavam disponíveis.

	Processos	Processos com prazos de tramitação	Processos com trabalhadores resgatados	Processos com prazos x resgatados
Criminal	1464	1037	899	671
Trabalhista	432	377	175	155
Ambos	132	64	106	65

Tabela 40 – Quantidade de trabalhadores resgatados e a duração dos processos

Apurou-se que não há diferenças significativas entre as ações civis públicas em face da variedade de trabalhadores resgatados, especialmente quando o número ultrapassa mais de 32 pessoas. Por outro lado, nos processos criminais, quanto mais trabalhadores são resgatados, mais lenta é a tramitação.

Tempo de tramitação dos processos trabalhistas					
Trabalhadores resgatados	Qtde	Média (dias)	Padrão	Min	Max
0-6	38	394,42	366,25	15	1736
7-13	39	502,87	412,94	27	1610
14-31	43	560,44	649,88	19	3506
32+	35	558,06	589,30	48	3171

Tempo de tramitação dos processos criminais					
Trabalhadores resgatados	Qtde	Média (dias)	Padrão	Min	Max
1-4	149	1.624,98	837,59	130	4.244
5-8	151	1.693,68	851,00	92	4.810
9-18	191	1.779,91	853,98	333	4.417
19+	180	2.088,03	990,29	133	5.626

Tabela 41 – Relação da quantidade de trabalhadores resgatados e a duração dos processos

Ações penais em que houve o resgate de 1-4 trabalhadores são 463 dias mais céleres do que os casos em que mais de 19 pessoas foram resgatadas. Ações penais em que houve o resgate de 5-8 trabalhadores são 394 dias mais rápidas do que os casos em que mais de 19 pessoas experimentaram o resgate, o mesmo acontecendo com aquelas que tiveram o resgate de 9-19 empregados, cujo prazo é 308 dias mais curto.

Cada trabalhador adicional resgatado está associado a um aumento na duração do processo criminal de 1,97 dias, mantendo-se constante o setor econômico. As ações penais que versam sobre trabalho escravo no meio rural são 530,28 dias mais longas do que as que lidam com atividades urbanas, mantendo constante o número de trabalhadores resgatados, conforme se vê no quadro abaixo:

Duração do processo criminal	Coef.	SE	t	P>t	Conf.	Intervalo
Setor rural	530,28	126,52	4,19	0,00	281,84	778,72
Número de resgatados	1,97	0,57	3,44	0,00	0,84	3,09

Tabela 42 – Regressão da duração dos processos criminais por setor econômico, controlado pelo número de trabalhadores resgatados

Cada trabalhador adicional resgatado está associado a um aumento na duração do processo trabalhista de 5,1 dias, mantendo-se constante o setor econômico. Não existem diferenças significativas entre ser localizado o trabalho escravo na área urbana ou rural.

Duração do processo trabalhista	Coef.	SE	t	P>t	Conf.	Interval
Setor rural	-12,12	100,76	-0,12	0,90	-211,19	186,96
Número de resgatados	5,10	1,80	2,84	0,01	1,55	8,66

Tabela 43 – Regressão da duração dos processos trabalhistas por setor econômico, controlado pelo número de trabalhadores resgatados

Interessa também saber se existem variações importantes, no tempo de duração dos processos, em face das várias modalidades de trabalho análogo ao escravo. Apuraram-se os seguintes prazos para cada modalidade de trabalho análogo ao escravo, considerando processos criminais e trabalhistas:

Processos Criminais					
	Qtde	Média	Padrão	Min	Max
Trabalho forçado	24	2.309,54	1.304,34	130	5.626
Condições degradantes	704	1.813,17	910,15	92	5.626
Jornada Exaustiva	136	1.768,27	918,72	217	4.815
Servidão por dívida	193	2.127,77	1.016,14	217	5.626
Restrição dos meios de transporte	63	1.973,70	1.039,66	130	4.181
Vigilância ostensiva	24	2.264,29	1.076,21	473	4.181
Emprego de arma de fogo	32	2.399,25	1.269,13	473	5.626
Retenção de documentos	40	1.608,75	895,30	279	3.803
Recrutamento fraudulento	67	1.987,78	982,69	130	4.181

Tabela 44 – Duração do processo criminal conforme a modalidade do trabalho escravo

Processos Trabalhisas					
	Qtde	Média	Padrão	Min	Max
Trabalho forçado	3	607,33	355,68	265	975
Condições degradantes	165	510,21	516,01	15	3.506
Jornada Exaustiva	42	525,83	388,82	27	1.572
Servidão por dívida	34	592,74	394,86	15	1.537
Restrição dos meios de transporte	17	704,59	646,14	47	1.896
Vigilância ostensiva	7	215,71	338,98	28	975
Emprego de arma de fogo	7	263,57	346,89	28	975
Retenção de documentos	17	416,71	283,12	27	975
Recrutamento fraudulento	21	549,86	402,04	27	1.610

Tabela 45 – Duração do processo trabalhista conforme a modalidade do trabalho escravo

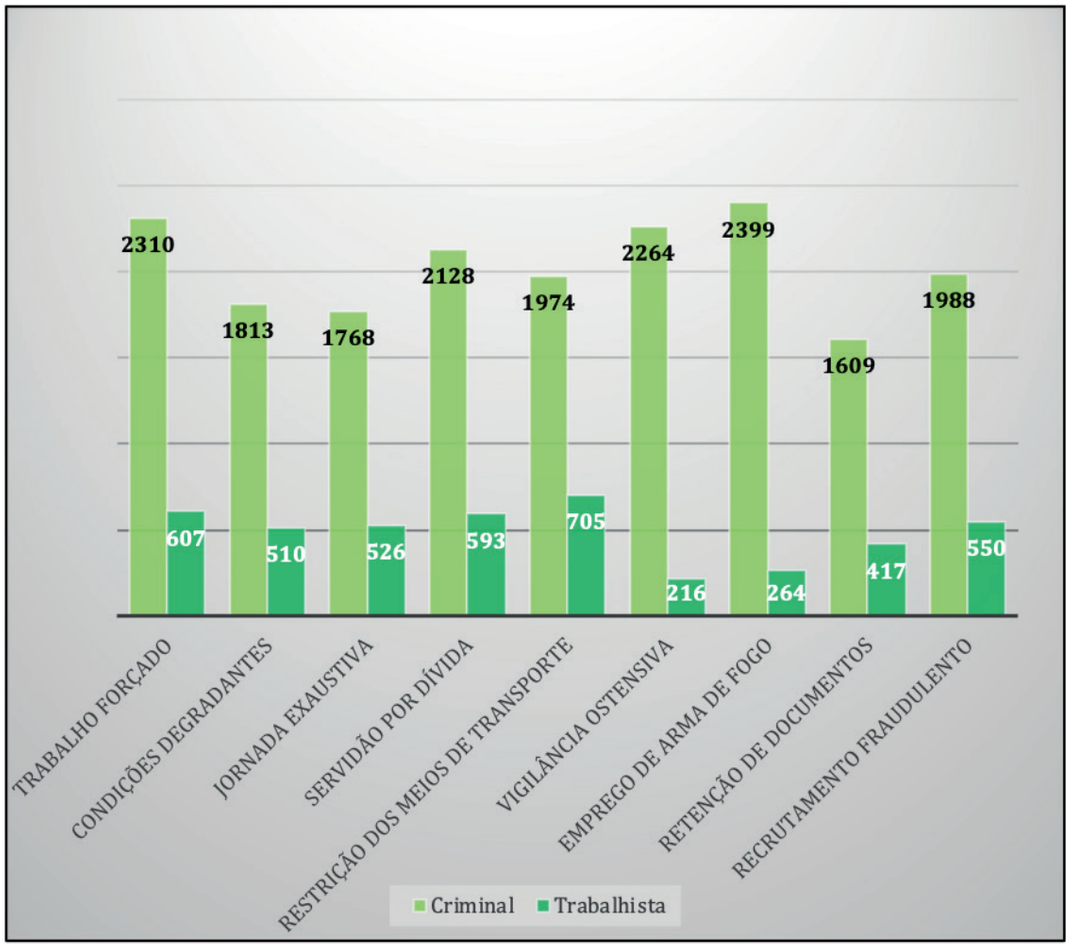

Gráfico 123 - Duração do processo em dias segundo a modalidade de trabalho escravo

Os processos criminais que apresentam evidências de servidão por dívida estão associados a uma duração de 422,23 dias a mais em relação aos casos sem servidão por dívida, mantendo outras variáveis constantes. Os casos criminais com presença de armas de fogo estão associados a uma duração de 510,8 dias a mais em relação aos casos sem armas presentes, mantendo outras variáveis constantes. Cada trabalhador adicional resgatado está associado a um período de aumento de 1,63 dias, mantendo outras variáveis constantes. Os casos rurais estão associados a uma duração de 546,38 dias a mais em relação aos casos urbanos, mantendo outras variáveis constantes.

Por seu turno, os casos trabalhistas que apresentam evidências de restrição de meios de transporte estão associados a uma duração de 357,09 dias a mais do que casos sem essa qualidade, mantendo outras variáveis constantes. Cada trabalhador adicional resgatado está associado a um aumento de 5,22 dias na duração das ações civis públicas, mantendo outras variáveis constantes.

É importante identificar quais são os tribunais federais que julgam os casos de trabalho escravo com mais celeridade. Para isso, verificou-se o tempo médio de duração das ações penais em cada um deles. A análise compreendeu os cinco TRFs e procurou englobar os TRTs dentro da área de jurisdição dos primeiros. Isso foi feito porque, em alguns tribunais, a amostragem dos processos é reduzida e não produziria efeitos válidos. Assim, por exemplo, os TRT1 e TRT17, vinculados ao Rio de Janeiro e Espírito Santo, foram tratados conjuntamente, porque ocupam a mesma jurisdição do TRF2.

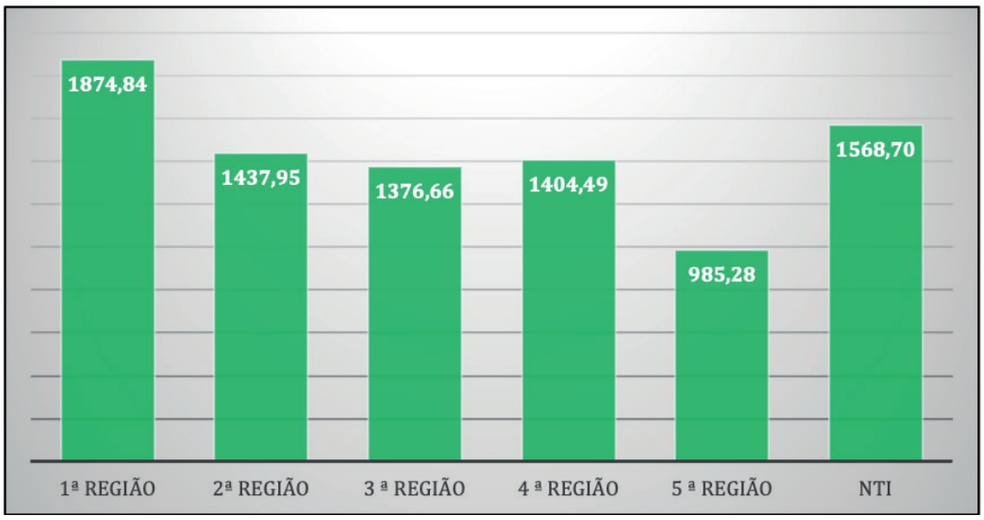

Gráfico 124 - Duração dos processos criminais em dias por TRF

O TRF1 é o tribunal que mais demora no julgamento das ações penais relacionadas ao trabalho escravo, ao passo que o TRF5 apresenta desempenho mais célere. Isso reflete diretamente na incidência da prescrição, uma vez que o risco de consumação é tanto maior quanto for o tempo de tramitação.

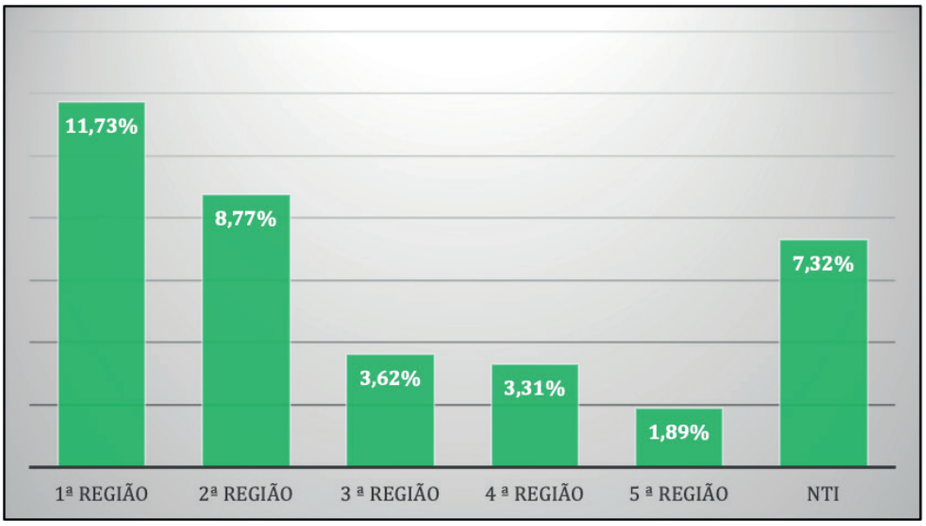

Gráfico 125 - Percentual de incidência de prescrição por TRF

Assim como o TRF1 é o tribunal menos ágil no julgamento das causas penais em análise, ele passa a ter o maior índice de prescrição. O inverso se verifica no TRF5, corte mais célere na tramitação processual. No caso, a prescrição foi calculada por processo criminal e não por acusado.

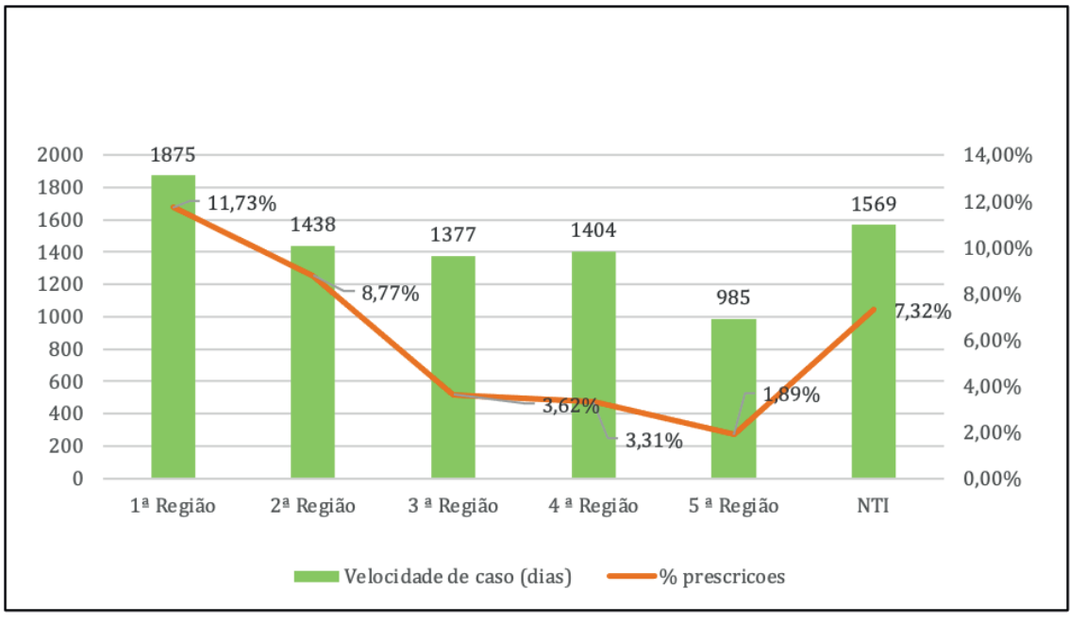

Gráfico 126 - Comparação celeridade processual x incidência de prescrição

Ainda falando de celeridade, a prisão dos acusados, no curso do processo, é fator que costuma provocar maior atenção na condução do feito. Caso contrário, o réu poderá ser solto por excesso de prazo na formação da culpa. Dessa forma, era de se esperar que processos que tramitaram com réus presos deveriam ser concluídos em tempo menor, o que nem sempre ocorreu, conforme se vê no quadro abaixo:

	Qtde	Média (dias)	Padrão	Min	Max
Réus em liberdade	946	1.705,80	912,01	92	4.965
Prisão em flagrante	72	1.569,71	1.096,43	235	5.003
Prisão preventiva	37	1.917,14	1.740,87	201	9.129
Prisão temporaria	2	409,50	294,86	201	618

Tabela 46 – Tempo de tramitação de processos criminais com réus presos

Foram considerados apenas os casos em que se conseguiu identificar os marcos temporais do processo. Nota-se que, se o réu foi preso temporariamente, o processo apresenta tramitação significativamente mais célere. Contudo, a reduzida amostra não permite extrair conclusões consistentes. No caso de prisão em flagrante, não existe tanta diferença quanto aos casos em que o acusado permanece em meio livre. No entanto, estranhamente, os processos tramitam mais vagarosamente em sendo decretada prisão preventiva.

A última questão a ser analisada diz respeito aos recursos interpostos pelas partes, que normalmente prolongam a duração do processo. No âmbito trabalhista e criminal, apurou-se que a quantidade de recursos para a segunda instância é proporcionalmente equivalente: 32,18% e 34,49%. Todavia, há grande disparidade se comparados os recursos para o TST e STJ, pois o primeiro recebe 46,76% dos recursos oriundos dos TRTs, ao passo que o índice de recorribilidade ao STJ alcança 8,71%, partindo-se dos TRFs. Isso parece dizer que o MPF recorre mais em processos de primeiro grau e o MPT concentra seus esforços nos recursos para a terceira instância.

	MPT	Réu	Ambos	Total de recursos	Total de processos	% Processos com recurso
Trabalhista						
TRT	38	41	60	139	432	32,18%
TST	19	32	14	65	139	46,76%
STF	0	0	0	0	65	0,00%
	MPF	Réu	Ambos	Total de recursos	Total de processos	% Processos com recurso
Criminal						
TRF	254	183	68	505	1464	34,49%
STJ	23	19	2	44	505	8,71%
STF	2	2	0	4	44	9,09%

Tabela 47 – Quantidade de recursos interpostos por parte

EXTREMOS

Maior resgate de trabalhadores

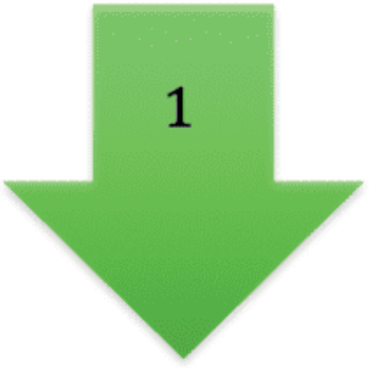

Menor resgate de trabalhadores

Verbas rescisórias (menor)

Verbas rescisórias (maior)

R$1.451.023,71

Dano moral individual

Maior pedido do MPT	Menor pedido do MPT
12 milhões de reais	R$3.000,00

Dano moral coletivo

Maior pedido do MPT	Menor pedido do MPT
500 milhões de reais	R$1.000,00

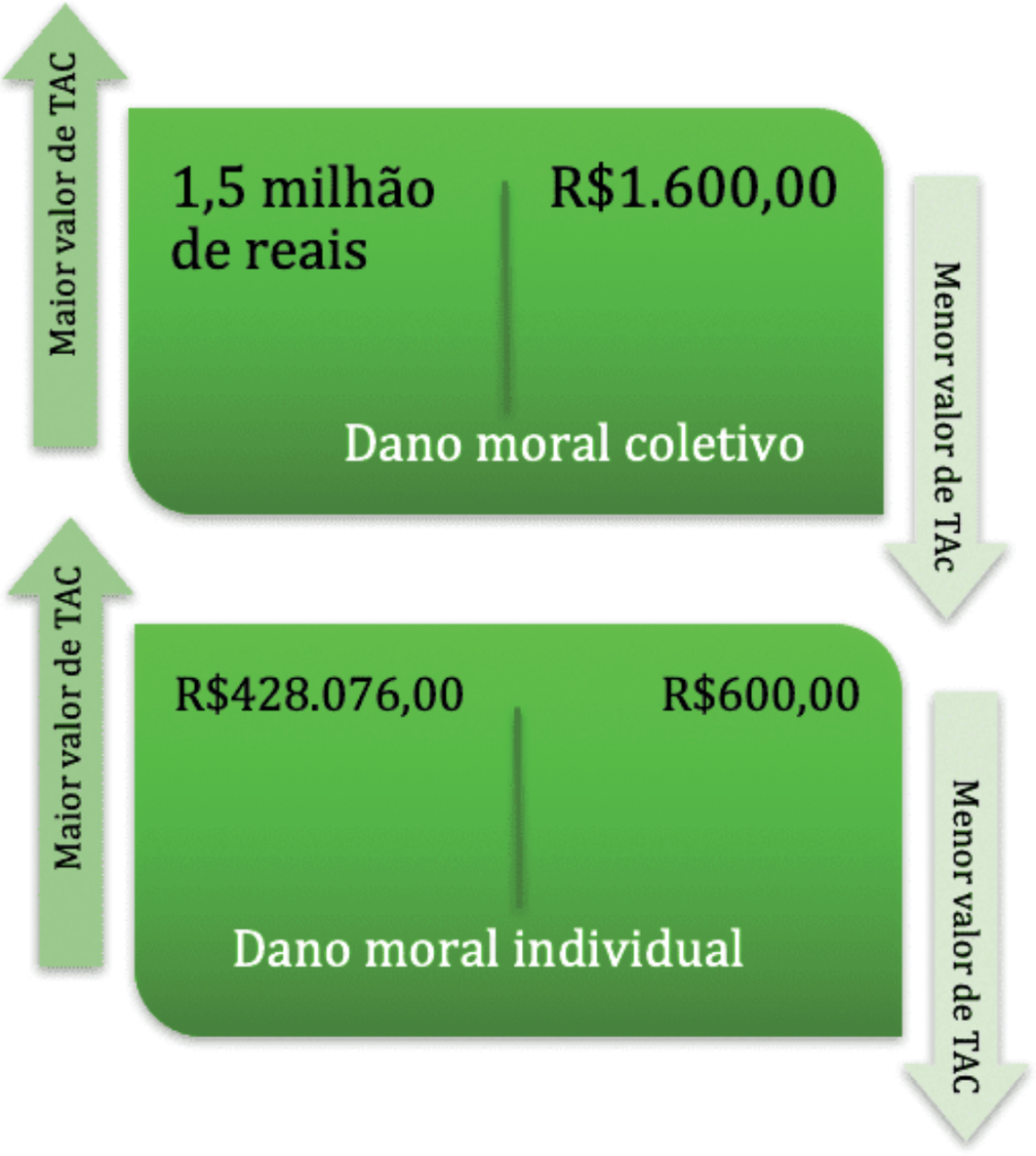
Maior valor de TAC
1,5 milhão de reais
R$1.600,00
Dano moral coletivo
Menor valor de TAc
Maior valor de TAC
R$428.076,00
R$600,00
Dano moral individual
Menor valor de TAC

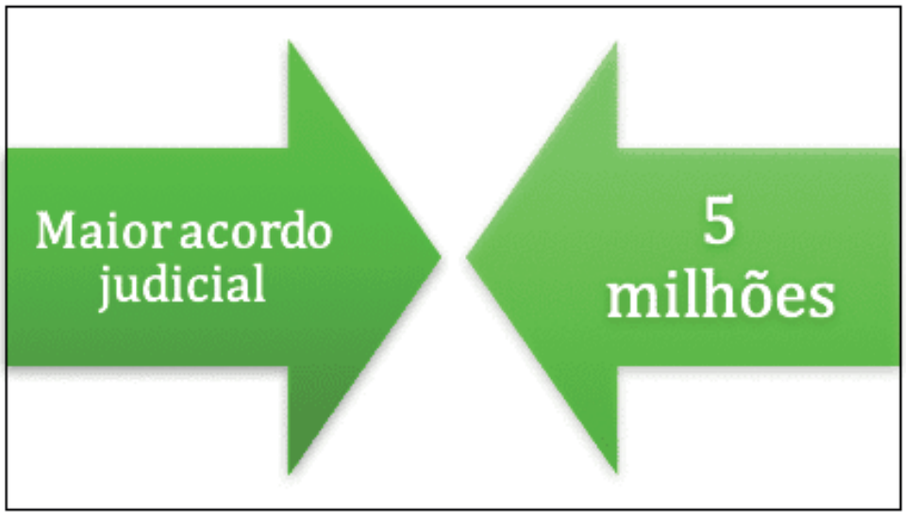

Valor mínimo para reparação (Art. 387, IV, CPP)

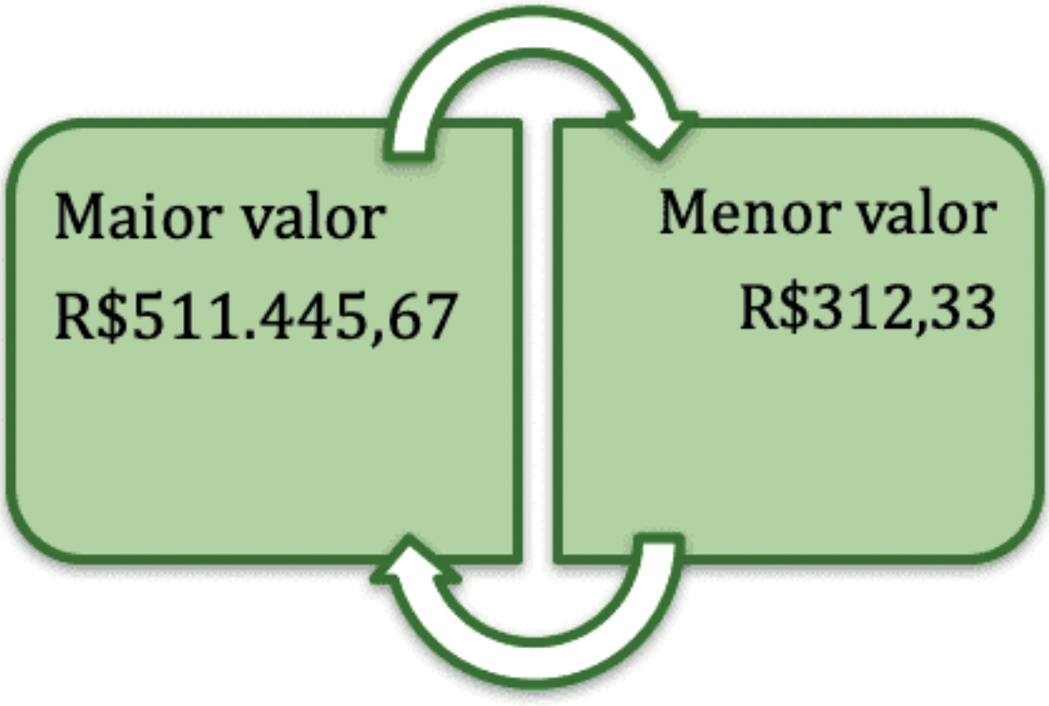

Pena	1º Grau	Trânsito em julgado
Art.149 (menor)	1 ano e 4 meses AP.SP.0002015-57.2013.4.03.6113	1 anos e 4 meses AP.SP.0002015-57.2013.4.03.6113
Art. 149 (maior)	63 anos e 9 meses AP.PA.0001624-13.2015.4.01.3907	11 anos e 6 meses AP.GO.0016353-14.2009.4.01.3500

Pena	1º Grau	Trânsito em julgado
Art. 207 (menor)	8 meses AP.SP.0002015-57.2013.4.03.6113	8 meses AP.SP.0002015-57.2013.4.03.6113
Art. 207 (maior)	3 anos e 3 meses AP.MG.0002334-79.2014.4.01.3806	1 ano AP.RJ.0000090-46.2008.4.02.5105

Pena	1º Grau	Trânsito em julgado
Art. 203 (menor)	1 ano AP.MT.0009931-77.2010.4.01.3600	1 ano AP.MG.0000103-12.2015.4.01.3817
Art. 203 (maior)	16 anos e 5 meses AP.PA.0001624-13.2015.4.01.3907	1 ano e 2 meses AP.PR.5005189-87.2013.4.04.7009

Pena	1º Grau	Trânsito em julgado
Art. 297, §§ 3º ou 4º (menor)	2 anos AP.BA.0005328-30.2011.4.01.3307	2 anos AP.GO.0001664-71.2014.4.01.3505
Art. 297, §§ 3º ou 4º (maior)	5 anos AP.PE.0000074-32.2013.4.05.8307	3 anos e 4 meses AP.RS.5004868-23.2016.4.04.7114

8- INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Realizadas as análises quantitativas sobre os procedimentos investigativos e judiciais relacionados ao trabalho análogo ao escravo, passa-se ao exame qualitativo de pontos reputados mais importantes, a se iniciar pela indenização por dano moral. Trata-se de pedido mais comum formulado nas ações civis públicas.

O estabelecimento de indenização por danos morais, nas ações civis públicas que tratam do trabalho análogo ao escravo, costuma ocorrer com certa frequência. Em centenas de processos analisados, houve condenação ao pagamento de indenização em 30% dos casos.

As sentenças trabalhistas podem estabelecer indenização por danos morais individual ou coletivo. Como a análise envolve ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, o pedido de indenização predominante tem caráter coletivo. O dano moral coletivo pode ser conceituado como a "lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupo, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade".[38]

O MPT comumente pleiteia a reparação pelos danos causados ao patrimônio ideal da coletividade e dos trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo. O reconhecimento dos danos morais coletivos depende do preenchimento dos pressupostos da reparação civil: conduta ilícita do réu, dano suportado pelos trabalhadores e nexo causal entre a conduta e a lesão, conforme disposto nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.[39]

Como são muitos os casos em que houve condenação ao pagamento de danos morais coletivos, no presente momento, interessa analisar as dez maiores indenizações estabelecidas em sentença, a fim de verificar como a Justiça do Trabalho tem lidado com a questão. Observou-se que o Tribunal Regional do Trabalho de Rondônia (14ª Região) é o que apresentou o maior número de processos (três) entre as dez maiores indenizações, seguido pelos TRTs de Tocantins (10ª Região) e de São Paulo (2ª Região), com dois processos cada. Nos dez processos examinados, oito estavam relacionados ao desempenho de atividade urbana, dos quais sete eram referentes a construção civil e um ligado à fabricação de cabos de alumínio para transmissão de energia elétrica.

Apenas em um processo a ação foi ajuizada contra pessoa física, pois os outros nove processos envolviam grandes empresas, sendo uma multinacional estrangeira e duas empreiteiras nacionais bem conhecidas pela população brasileira. Relativamente às vítimas, dois processos dizem respeito a trabalhadores imigrantes peruanos e bolivianos; dois processos tratam de trabalhadores brasileiros levados para o exterior; e dois processos mencionam trabalhadores brasileiros que foram recrutados em outros estados.

---

38. MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Dano moral coletivo. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 137.

39. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Os dez processos analisados constam da lista fornecida pelo Comitê Gestor para realização da pesquisa, o que revela que, previamente, a situação foi enquadrada pelo MPT como relacionada ao trabalho escravo. Em seis processos, há expressa referência à existência de trabalho escravo, embora em todas as ações civis públicas exista menção ou a condições degradantes ou a jornadas extenuantes ou a inobservância de normas de saúde e segurança. A despeito disso, quatro sentenças não fazem alusão ao trabalho escravo.

Em razão do reconhecimento dessas e de outras circunstâncias, as indenizações foram estabelecidas em montante não inferior a 1 milhão de reais, como se vê abaixo:

INDENIZAÇÃO	PROCESSO	MILHÕES DE REAIS
DANO MORAL COLETIVO	ACP.RO.0000050-50.2016.5.14	100
	ACP.SP.0010230-31.2014.5.15.0079	50
	ACP.SP.1002477-46.2017.5.02.0472	10
	ACP.MS.0025947-55.2014.5.24.0072	5,4
	ACP.RO.0000588-91.2011.5.14.0006	5
	ACP.MG.0010842-83.2014.5.03.0149	5
	ACP.TO.0001349-67.2016.5.10.0812	4,75
	ACP.TO.0002070-24.2017.4.01.4302	2
	ACP.RO.0010130-59.2013.5.14.0008	1,5
	ACP.PA.0000662-83.2016.5.08.0121	1

Tabela 48 – Valores das indenizações por dano moral coletivo em ações civis públicas

A ausência de menção expressa ao crime diz muito sobre a situação jurídica do reconhecimento do trabalho escravo no Brasil. Observou-se que os tribunais e mesmo os juízes de primeiro grau tendem a reconhecer situações degradantes de trabalho e submissão a jornadas exaustivas, condenando ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, mas sem citar expressamente o trabalho análogo ao de escravo ou a existência de crime. Em nenhum dos casos verificou-se menção ao art. 149 do Código Penal, embasando-se as decisões em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relacionados à saúde e segurança no trabalho, à dignidade do trabalhador e ao valor social do trabalho. Apesar de o conceito de trabalho escravo vir expresso no código penal, a Justiça do Trabalho recorre a outras normas para extrair seu significado.

Feitas essas breves e iniciais considerações, passa-se ao estudo de cada uma das dez decisões investigadas, a fim de compreender como o Judiciário trabalhista trata as condenações por dano moral coletivo nos casos de trabalho escravo contemporâneo.

Por ordem de grandeza, a primeira decisão a ser analisada é a proferida na ACP.RO.0000050-50.2016.5.14, que condenou a empresa ré, atuante no setor de construção civil, ao

pagamento de dano moral coletivo no valor de 100 milhões de reais. Outros 12 milhões de reais foram arbitrados a título de indenização por danos morais individuais. A ação se refere a irregularidades trabalhistas encontradas na construção de linhas de transmissão localizadas em fazenda no interior do estado. De acordo com a narrativa nos autos do processo, percebe-se que a atividade empresarial gerou centenas de ações trabalhistas decorrentes de infrações encontradas pela fiscalização do trabalho. No processo, não há menção ao trabalho escravo contemporâneo ou ao artigo 149 do Código Penal, embora seja possível subtender que a situação era precária e degradante, com violação de diversos direitos trabalhistas, como, não aplicação de medidas de prevenção de acidentes, falta de segurança no meio ambiente do trabalho, dentre outros. Além disso, percebe-se que se trata de litigante habitual, havendo menção expressa sobre a existência de centenas de ações judiciais individuais contra a empresa ré, "uma das maiores litigantes do TRT/RO", em demandas que versam sobre atrasos de salários e não pagamentos de verbas rescisórias. Na decisão analisada, constatou-se a responsabilidade objetiva da empresa por acidente de trabalho, em que faleceram seis trabalhadores peruanos, o que provavelmente fez com que o montante indenizatório fosse tão elevado.

A segunda maior indenização por dano moral foi amplamente noticiada pela mídia como a maior condenação por trabalho escravo no país. E pelos achados da pesquisa, pode-se afirmar que o fato é verídico, uma vez que a primeira decisão analisada não menciona em nenhum momento a existência de trabalho análogo ao escravo. Trata-se da ACP.SP.0010230-31.2014.5.15.0079, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Araraquara e que envolve uma das maiores construtoras do Brasil. O caso registra tráfico internacional de trabalhadores brasileiros para fins de exploração laboral, com submissão a condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva e retenção de documentos. Os trabalhadores brasileiros eram aliciados pela empresa para trabalhar em Angola e tinham os documentos retidos assim que chegavam ao país, onde encontravam ambiente de trabalho muito diverso do prometido e do esperado. A descrição das condições degradantes de trabalho se assemelha àquela vivenciada por trabalhadores no Brasil, correspondendo ao tripé da degradância: ausência de instalações sanitárias, alojamentos precários e falta de água potável.[40] A comida oferecida também era inadequada, pois os depoimentos dos trabalhadores relataram refeições a base de carne de jiboia e macaco. Nos exames médicos realizados, foi constatado que diversos trabalhadores adquiriram graves doenças em razão das condições de trabalho ofertadas pela empresa.

Tratando-se de empresa multinacional de grande visibilidade e levando em consideração o número elevado de trabalhadores submetidos a essas condições, bem como o caráter pedagógico da pena e a capacidade econômica do agente, o juízo de primeiro grau fixou a condenação em 50 milhões de reais. Após tramitar durante três anos perante o TRT da 15ª região, em 2017, as partes firmaram acordo em grau recursal, reduzindo o montante para 30 milhões de reais, a serem destinados a "projetos, iniciativas ou campanhas que revertam

40. HADDAD, Carlos H.B. MIRAGLIA, Livia M.M. Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018, p. 264.

em benefício da coletividade". Importante destacar que a empresa firmou o acordo, mas fez dele constar que desconhecia os fatos. Frisou que, a fim de evitar maiores danos a sua imagem, assumiria o compromisso de não mais realizar atividades similares e de evitar que suas subsidiarias incorressem na mesma prática. Criou-se comissão no TRT com a atribuição de gerir os valores recebidos e sua destinação, sendo relevante destacar que, em março de 2020, o valor de R$200.000,00 foi destinado ao Hospital Campanha de Enfrentamento ao Coronavírus, no município de Araraquara.

A terceira decisão analisada foi proferida na ACP.SP.1002477-46.2017.5.02.0472, também ajuizada contra grande empresa de construção civil que realizava obras em Angola. Embora a descrição dos fatos acerca do aliciamento dos trabalhadores e condições degradantes seja muito similar à ação anterior, curioso notar que a sentença não menciona expressamente o trabalho em condições análogas à de escravo ou mesmo o crime de tráfico de pessoas. A decisão fixou a indenização pelo dano moral coletivo em 10 milhões de reais, também a serem destinados a instituições com finalidade social.

Embora a ação civil pública conste da lista como a terceira maior condenação, isso se explica porque se considerou como marco final da pesquisa a data de 31/12/19. Em momento posterior, contudo, houve o julgamento do recurso pelo TRT de São Paulo, realizado em 5/3/20. Após o reexame da prova testemunhal, que fundamentou a decisão de primeira instância, o desembargador relator entendeu que todas as testemunhas que comprovavam a existência de condições degradantes de trabalho referiam-se a fatos abarcados pela prescrição, havendo outros testemunhos mais recentes que comprovavam a mudança de comportamento da empresa. Assim, o acórdão deu provimento ao recurso das rés, reconhecendo a prescrição total dos valores pleiteados (art. 487, II, do CPC). Ainda cabe recurso de revista contra a decisão do tribunal.

Dessa forma, provavelmente a segunda maior condenação em danos morais por trabalho escravo contemporâneo será atribuída à ACP.MS.0025947-55.2014.5.24.0072, também proposta contra empresas de construção civil. Embora o TRT tenha entendido pela não aplicação da responsabilidade subsidiária à responsável pela obra, na ação analisada, este entendimento foi aplicado apenas em parte, uma vez que não se referia ao mero inadimplemento de verbas trabalhistas. De acordo com o magistrado, por se tratar "de proteção à saúde e segurança de todos os trabalhadores envolvidos no âmbito da construção civil (cumprimento de NRs, limite de jornada, observância de intervalos, etc.) e até dano moral coletivo" caberia a responsabilização solidária da dona da obra.

A decisão foi embasada em prova testemunhal e nos relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho, que constataram trabalho em condições degradantes (inexistência de proteção das partes móveis e contra queda de materiais em todas as concreteiras; serras circulares, de diversas empresas, sem dispositivos de segurança; setor de armação com trabalhos a céu aberto e sem proteção nas serras policorte; motoristas de ônibus sem local para fazer

higiene pessoal; gruas sem documentação mínima obrigatória e sem condições de segurança; guindastes sem documentação obrigatória; banheiros químicos sem atendimento da Norma Regulamentadora n. 18; e diversos casos de soldagem sem proteção de trabalhadores circunvizinhos) e jornada exaustiva (não concessão de folga semanal; imposição de jornada excessiva aos trabalhadores; e imposição de trabalho aos domingos e feriados nacionais e religiosos"). O dano moral coletivo de R$5.400.000,00 foi dividido entre sete empresas, mas aquela considerada responsável principal pela obra foi a única responsabilizada solidariamente pelo valor total da indenização.

Chama atenção o fato de a sentença ter sido proferida em 18/10/18 e apenas em 2/4/20 terem sido julgados os embargos declaratórios pelo juízo de primeiro grau. Em razão da demora, o processo constava da lista do TRT entre os mais atrasados em sua tramitação.

A próxima ação civil pública a ser detalhada é a ACP.RO.0000588-91.2011.5.14.0006. Nesse caso, a empresa de construção civil aparece em litisconsórcio com concessionária de energia elétrica, tendo sido autuadas por diversas irregularidades trabalhistas na construção da Usina Hidrelétrica Jirau. O número de ações decorrentes das fiscalizações realizadas e das violações cometidas contra as empresas foi tão elevado que houve incidente de uniformização de jurisprudência no TRT/RO, a fim de determinar a responsabilidade solidária quanto ao descumprimento das normas de saúde, segurança e demais infrações trabalhistas na obra.

Embora a sentença mencione as fiscalizações, os autos de infração, a não observância de normas de saúde e segurança e as condições degradantes, bem como a ofensa aos valores constitucionais do trabalho, em nenhum momento há referência à ocorrência de trabalho escravo contemporâneo ou ao artigo 149 do Código Penal. Em 28/6/19, as empresas fizeram acordo para o pagamento do dano moral coletivo fixado na sentença em R$5.000.000,00, sendo os valores revertidos à Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização Internacional do Trabalho (OIT) para desenvolvimento de projetos em parcerias com instituições locais.

Outra ação que envolveu multinacional foi a ACP.MG.0010842-83.2014.5.03.0149, abrangendo empresa de fabricação de cabos de alumínio para transmissão de energia elétrica, condenada ao pagamento de 5 milhões de reais por danos morais coletivos. É a única ação envolvendo expressamente jornada exaustiva e na qual houve a marcação pelo TRT como de "relevância social". Embora a sentença descreva minuciosamente a situação dos empregados submetidos a turnos de revezamento de 12 horas de duração, com infração dos intervalos intra e interjornadas, e deixe evidente que se tratava de situação passível de ser enquadrada no artigo 149 do Código Penal, somente com a oposição de embargos declaratórios o magistrado pronunciou expressamente a existência de trabalho em condições análogas à escravidão.

A situação chama atenção sobre o silenciamento do Judiciário sobre a existência de trabalho escravo contemporâneo. As decisões apresentam expressamente as hipóteses elencadas no

artigo 149 do Código Penal, valendo-se inclusive das expressões nele contidas. Todavia, a conclusão quase nunca dá nome à prática ilícita. O problema, na realidade, inicia-se com a atuação do MPT, que deixa de mencionar o trabalho escravo nas petições iniciais das ações civis públicas.

Conforme anteriormente ressaltado, segundo os pedidos de declaração judicial de submissão do trabalhador à situação análoga à de trabalho escravo, constatou-se que, em 73,1% dos casos, não foi feito este pedido. Os casos em que não foi possível localizar a petição inicial representam 21,8% e os que pediram declaração judicial deste tipo somam apenas 5% dos processos (N=432). A princípio, se não há pedido do MPT para reconhecimento de situação análoga à escravidão – o que ocorre na esmagadora maioria das ações civis públicas – o magistrado, por questão técnica, sequer deve manifestar-se a respeito.

O caso também contém outro detalhe importante e que contribuiu para certa delonga no trâmite da ação. A sentença foi anulada porque não continha relatório e os requisitos previstos nos artigos 832 da CLT e 458, I, do CPC. Trata-se do único processo analisado em que houve marcação de relevância social pelo TRT e no qual o tribunal modificou a destinação do dano moral coletivo, originalmente atribuído ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O relator pontuou que "a compensação pecuniária deveria beneficiar a região originária do dano coletivo, de modo a deixar apenas como última opção a destinação da importância a algum fundo federal". Houve acordo em segunda instância, e em 30/4/20 foi apresentado o comprovante do pagamento da última parcela prevista.

As duas próximas ações tramitaram no TRT de Tocantins e são as únicas que se referem a trabalho escravo no âmbito rural. Nos dois casos, a descrição das condições de trabalho oferecida pelo juiz assemelha-se muito ao que o imaginário popular costuma associar ao trabalho escravo contemporâneo.

Na ACP.TO.0001349-67.2016.5.10.0812, existe a figura do "gato", que recrutava trabalhadores no norte de Minas Gerais, com a promessa de trabalho e bons salários, em atividades de corte de eucalipto e de produção de carvão vegetal. A servidão por dívidas, a retenção de documentos e a impossibilidade de sair do local de trabalho, em face da distante localização da fazenda onde trabalhavam, foram características provadas no processo. No caderno de dívidas eram anotados até os equipamentos de proteção individual (EPIs) utilizados e a alimentação fornecida. A jornada exaustiva e a degradância (ausência de água potável e de instalações sanitárias, como também a não observância de normas de saúde e segurança) também são relatadas detalhadamente.

A situação somente foi descoberta após a fuga de alguns trabalhadores e de comunicação do crime à Polícia Federal. O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação cautelar para

a promoção imediata e efetiva da libertação dos trabalhadores, pagamento dos direitos remuneratórios e retorno ao local de origem dos empregados. Posteriormente, na ação civil pública que sucedeu a ação cautelar, foi fixada indenização a título de danos morais coletivos no importe de R$4.750.000,00.

A sentença menciona expressamente o artigo 149 do Código Penal e a existência do crime de redução à condição análoga à de escravo. Pode ser citado o seguinte trecho da decisão:

> A extensa lista de infrações denota, à saciedade, que os réus submeteram os trabalhadores a jornadas exaustivas, a condições degradantes de trabalho e restringiu sua locomoção em face de dívidas. A restrição da locomoção e a torpeza da situação também é caracterizada pelo aliciamento de trabalhadores em outras unidades da federação, com deslocamento de outros estados da federação, para mais de 1700 quilômetros de suas famílias e residências, submetendo-os a condições de superexploração, com promessas ilusórias, contraindo dívidas com a manutenção e deslocamento, já tendo comprometido os primeiros pagamentos. Presentes estão, portanto, todas as características do tipo legal, tendo os autores praticados os crimes previstos no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

A sentença datada de 14/2/19 ainda se encontra pendente de julgamento de recurso ordinário perante o TRT/TO, após série de atos processuais que geraram morosidade no trâmite da ação, como alegações de suspeição do juiz (julgada improcedente) e prevenção de desembargador relator para julgamento do RO.

O outro caso proveniente do TRT/TO é a ACP.TO.0002070-24.2017.4.01.4302. Trata-se do único processo em que o réu é pessoa física e em que há menção a ação do Grupo Especial Interinstitucional de Fiscalização Móvel – GEIFM. O processo foi julgado à revelia do réu e confirmou aquilo já concedido em tutela provisória de urgência. A decisão menciona expressamente a existência de trabalho escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, e utiliza os autos de infração e a fé pública dos agentes que realizaram a fiscalização e produziram documentos como base de sustentação. O valor da indenização pelo dano moral coletivo foi fixado em R$2.000.000,00, sem especificar a destinação dos recursos financeiros.

Embora o valor da indenização seja significativo, a fase de execução já dura quase três anos. O processo tramitou rapidamente, mas a cobrança do valor imposto na sentença ainda não trouxe resultados. Assim, não é suficiente que vultosos valores sejam atribuídos a título de danos morais coletivos. A decisão judicial resta esvaziada se o montante não é efetivamente cobrado e pago pelo réu, a fim de que a indenização cumpra seu papel pedagógico e de reparação social à coletividade lesada pela conduta do agente.

A nona ação civil pública é a ACP.RO.0010130-59.2013.5.14.0008, em que figura novamente empresa de construção civil em litisconsórcio com concessionária de energia, como visto na ACP.RO.0000588-91.2011.5.14.0006. O processo não traz nenhuma menção expressa ao trabalho escravo contemporâneo, nem faz referência a condições degradantes ou jornadas exaustivas. É feita alusão ao crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (CP, art. 207), com a descrição de violações de direito quanto à locomoção desses trabalhadores, à falta de assistência nesse trajeto e à ausência de registro na carteira de trabalho no momento da contratação dos trabalhadores. Com base nesses fundamentos, o juiz entendeu pela condenação das empresas, quanto ao dano moral coletivo, no valor de R$1.500.000,00, revertido para entidades filantrópicas/beneficentes da região.

Em segunda instância, o TRT reformou a sentença, no dia 21 de março de 2019, entendendo pela ausência de norma legal que obrigue a empresa à assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no momento do recrutamento dos trabalhadores no local de origem, bem como afastou a condenação por danos morais coletivos, uma vez que entendeu não estar provado o aliciamento dos trabalhadores. A ação ainda está pendente de julgamento de Recurso de Revista, tendo sido submetido ao Tribunal Superior do Trabalho em 18/8/19.

A última ação analisada é a única proveniente do Pará, um dos estados em que há grande número de ações penais por crime de redução à condição análoga à de escravo. A ACP. PA.0000662-83.2016.5.08.0121 trata também de atividade de construção civil, em que o réu é acusado de aliciar trabalhadores paraenses para labor precário em São Paulo ou Porto Velho. A sentença não faz referência aos crimes previstos nos artigos 149 e 207 do Código Penal, mas alude a situações precárias, violação de dispositivos constitucionais e frustração de direitos básicos trabalhistas. A decisão estabeleceu em R$1.000.000,00 o valor da indenização por dano moral coletivo que, contudo, nunca foi pago. Em acréscimo, outras verbas, no valor de R$41.623,34, foram incorporadas à condenação.

Diante dos dez processos analisados é possível chegar a algumas conclusões sobre os valores das indenizações por dano moral coletivo nas ações que dizem respeito ao trabalho escravo contemporâneo.

- Não existem muitas ações com condenações acima ou iguais a R$1.000.000,00, são apenas 14 processos, no período investigado de 2012 a 2019;

- A Justiça do Trabalho parece atuar dentro do binômio capacidade econômica do agente causador e caráter pedagógico da indenização, para atribuição dos valores, além de avaliar a gravidade da lesão e a reincidência;

- Os casos de maior repercussão e, consequentemente, que geram maior indenização, são aqueles que envolvem grandes empresas e diversas condutas ilícitas;

- Normalmente, os casos não se referem apenas ao trabalho escravo contemporâneo, associando-se a acidentes fatais de trabalho, tráfico de pessoas ou aliciamento de trabalhadores;

- As maiores indenizações referem-se a atividades de construção civil, havendo apenas duas incidências de trabalho escravo no meio rural;

- O estabelecimento de vultosas indenizações direciona-se a grandes empresas ou mesmo conglomerados empresariais, com elevada capacidade econômica, o que desmitifica a ideia de que as empresas "vão à falência" em razão das condenações trabalhistas;

- Há preferência pela destinação da indenização a instituições regionais que possam impactar positivamente a vida daqueles trabalhadores ou ao menos daquela comunidade onde ocorreu o trabalho análogo à escravidão;

- Por fim, quanto maior a capacidade econômica, o destaque da empresa no cenário nacional e a preocupação com a publicidade sobre o evento, maior a probabilidade de efetivação e pagamento dos valores integrais ou ao menos próximo do total estabelecido.

9- ANÁLISE DA (IN) SUFICIÊNCIA DE PROVAS NA JUSTIÇA FEDERAL

O sistema de valoração de prova no direito processual penal brasileiro é o do livre convencimento motivado do julgador,[41] que encontra suporte legal no art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal.[42] Embora a expressão "livre convencimento motivado do juiz" tenha sido largamente utilizada pela processualística civil mais antiga, seja equívoca e não reflita o verdadeiro conteúdo da tarefa do magistrado na apreciação das provas,[43] esta regra está prevista na legislação processual penal. Ainda que o livre convencimento motivado seja controverso, deixa perceber a superação da lógica tarifada do conjunto probatório,[44] na qual o legislador impõe, precedentemente ao processo, o valor de cada prova para determinado crime. Desse modo, impede-se o estabelecimento de hierarquia dos elementos colhidos na investigação e na instrução, prática que cerceia o espaço decisório do juiz na análise de cada caso. O termo "motivado" significa o impedimento de decisão puramente introspectiva e carente de fundamentação às partes e se coloca como limite de uma liberdade inquisitória que a ausência de regras tarifadas para valoração das provas pudesse trazer.

O crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149, do Código Penal, prevê as condutas típicas de submeter a vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou sujeitá-la a condições degradantes ou a servidão por dívida. Enquadram-se ainda na citada norma o cerceamento do uso de meio de transporte, além da vigilância ostensiva do ambiente de labor e o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do obreiro, todos estes tendo como necessário fim reter o trabalhador no local da prestação de serviços. A condenação pelo crime depende de arcabouço probatório suficiente para o julgador, que demonstre a existência de uma das condutas delineadas no tipo do art. 149, de forma não cumulativa.[45]

Com o início da ação penal, o julgador irá valorar as provas produzidas pelas partes, a fim de elaborar o provimento jurisdicional. Nesse contexto, encontram-se divergências entre o entendimento dos membros do MPF, dos juízes federais de primeira instância e dos integrantes dos Tribunais Regionais Federais, no que toca os elementos probatórios necessários para a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo. Desse modo, pretende-se apurar 1) por quais razões alguém é absolvido em primeiro grau por insuficiência probatória, sendo a sentença mantida na segunda instância pelo mesmo fundamento; 2) e qual é o motivo pelo qual o acusado é condenado em primeiro grau, mas tem a sentença reformada pelo tribunal, por insuficiência de provas.

Compreender os fundamentos para os enquadramentos jurídicos mencionados não significa a defesa de entendimento maniqueísta, no qual a condenação corresponde ao acerto e a absolvição, ao erro. Trata-se de comparação entre divergências de entendimento para que, tanto procuradores da república, quanto juízes federais possam ter orientação que permita identificar as provas necessárias para o reconhecimento do trabalho escravo. Além disso, abre-se espaço para se averiguar se, tanto os representantes do MPF, quanto

41. LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 454.

42. Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

43. STRECK, Lenio Luiz. Contra claro texto do CPC, STJ reafirma o livre convecimento. Conjur, Senso Incomum, 26/9/19. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-set-26/senso-incomum-claro-texto-cpc-stj-reafirma-livre-convencimento. Acesso em: 31/5/20.

44. PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 421.

45. HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. Revista de Informação Legislativa, v. 197, jan./mar., p. 57, 2013.

os magistrados, estão avaliando o conjunto probatório acerca da presença ou ausência de elementos do tipo do art. 149 do Código Penal, no caso concreto, conforme entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.[46] Os dois tribunais não exigem a restrição de liberdade de locomoção, para configuração do tipo penal. O STF, além disso, não demanda a comprovação do emprego de violência para configuração do crime do art. 149. Este tribunal, todavia, requer a comprovação de violação da norma de forma intensa e persistente por parte do réu, não sendo suficientes meras infrações trabalhistas para caracterizar o crime.

A análise partiu das 1464 ações penais e, com base no banco de dados, foram selecionados os processos penais que registraram (i) absolvição no primeiro grau, por insuficiência probatória, que é mantida na segunda instância; e (ii) condenação, no primeiro grau, que é reformada no segundo, por insuficiência probatória. Desse modo, a análise em questão se funda em duas hipóteses fundamentais:

1. Situação em que o integrante do MPF considera o conjunto probatório suficiente para condenação, mas no âmbito da vara e do tribunal decidiu-se que a prova é insuficiente.

2. Situação em que o MPF e o juiz de primeiro grau concluíram que o conjunto probatório era suficiente, mas, no tribunal, o acórdão reconheceu que a prova é insuficiente.

A partir dessas premissas, houve a identificação de 97 casos em que um ou mais réus foram absolvidos, com manutenção desse entendimento em segundo grau. Nesse contexto, houve 61 processos em que o argumento do TRF para manter a decisão do juiz federal foi a insuficiência probatória. Além disso, foram encontradas 76 condenações em primeiro grau, com reforma em segunda instância, dentre as quais 32 ações penais tiveram alteração do julgamento em virtude de insuficiência probatória.

O estudo concentra-se na análise das sentenças e dos acórdãos de 93 processos (61+32), tendo como principal enfoque a valoração das provas que foi feita em cada grau de jurisdição. Como parâmetro de análise, será observado se as decisões se atêm às orientações dos tribunais superiores, em relação à exigência de restrição de liberdade de locomoção, de violência, de violação da norma de forma intensa e persistente e, também, em referência à insuficiência de violações trabalhistas para realização do tipo penal. Destaca-se que, apesar de se tratar de elementos dispensáveis ao juízo de tipicidade, a crença na obrigatoriedade da presença delas para a configuração do art. 149 do Código Penal, produz, consequentemente, a necessidade de se provar que elas ocorreram.

46. Conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.443.133) e do STF (Inquérito n. 3.412 e Inquérito n. 3.564).

Cabe ressaltar que nem todas as divergências apresentadas são definitivas. A análise dos processos que constam do banco de dados teve como marco final o dia 31/12/19, ou seja, foram incluídos apenas aqueles julgados, em primeiro ou segundo grau, existentes até essa data. Assim, os processos ainda sujeitos a recurso nos tribunais superiores podem ter seu resultado final alterado. De qualquer forma, a análise feita considerou casos concretos com, ao menos, decisão de segunda instância prolatada anteriormente a 2020.

9.1- CONTEXTO DAS AÇÕES PENAIS ANALISADAS

Antes de se proceder à análise pormenorizada das razões da insuficiência de provas, é indispensável apresentar o contexto dos processos analisados.

A denúncia mais antiga remete à data de 26/9/06, ao passo que a mais recente é de 6/10/17. Já o acórdão mais remoto é de 17/12/12, sendo o mais atual de 7/11/19. Essas datas são relevantes tanto para fornecer panorama temporal dos processos selecionados, quanto para posterior análise das decisões de primeiro e segundo grau, observando se estas guardam conformidade com a orientação dos tribunais superiores. Visto que os acórdãos do STJ e do STF sobre o tema (REsp 1.443.133, Inquérito n. 3.412 e Inquérito n. 3.564) foram publicados, respectivamente, nos anos de 2015, 2012 e 2014, a maioria das decisões das instâncias inferiores, quando proferidas, já contava com precedentes como guias.

No aspecto territorial, observa-se a seguinte distribuição pelos cinco Tribunais Regionais Federais, de forma decrescente: **(i)** TRF1: 50 processos, sendo 26 do Pará, 8 de Mato Grosso, 7 de Tocantins, 4 de Minas Gerais, 3 de Goiás, 1 do Acre e 1 da Bahia; **(ii)** TRF2: 3 processos: sendo 2 do Rio de Janeiro e 1 do Espírito Santo; **(iii)** TRF3: 4 processos de São Paulo; **(iv)** TRF4: 27 processos, sendo 11 do Paraná, 11 de Santa Catarina e 5 do Rio Grande do Sul; **(v)** TRF5: 9 processos, sendo 7 de Pernambuco e 2 do Ceará.

Embora seja esperado como antecedente lógico da ação penal, nem todos os processos tiveram os relatórios de fiscalização, elaborados por auditores fiscais do trabalho, localizados. A partir disso, entre os relatórios identificados, destaca-se que houve oito casos em que a conclusão dos auditores fiscais foi pela **inexistência** do trabalho análogo ao escravo. A despeito disso, o órgão ministerial ofereceu denúncia. Desse modo, o exame dos oito casos em que houve absolvição, tanto no primeiro quanto no segundo grau, permitirá averiguar se seria conveniente ao MPF oferecer denúncia pelo crime de redução à condição análoga à de escravo.

Mostra-se relevante verificar se houve inquérito policial ou procedimento investigatório criminal antes da ação penal. A partir disso, será possível estabelecer se a realização desses distintos procedimentos é fator que interfere no esclarecimento dos fatos em juízo. Destaca-

se que 60 ações foram antecedidas por inquérito policial e 13 tiveram procedimento investigatório criminal como embasamento da denúncia. Em cinco casos, foram instaurados tanto o inquérito policial, quanto o PIC e, nos demais, o procedimento administrativo não foi localizado. Para fins de esclarecimento, o PIC é instaurado por membro do "Ministério Público e tem como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal."[47]

Nos 93 processos da amostragem, há informação de que os integrantes do MPF requereram a absolvição do acusado em 11 deles. Resta saber qual o percentual de condenações nesses processos, em primeiro grau, e qual porcentagem de processos em que o pedido absolutório foi acatado pelo magistrado.

As atividades produtivas preponderantes, nos processos selecionados, pela ordem decrescente, são agricultura, pecuária e carvoaria. Isso demonstra que considerável parte dos casos envolve trabalho análogo ao escravo em meio rural.

Em relação às modalidades de trabalho escravo verificadas nos relatórios de fiscalização, referentes aos 93 processos, destaca-se que: **(i)** 70 casos se referem a condições degradantes de trabalho; **(ii)** 21 são de servidão por dívida; **(iii)** 8 envolvem jornada exaustiva; **(iv)** 6 contemplam cerceamento do uso de meio de transporte; **(v)** 4 mencionam apoderamento de documentos ou objetos pessoais e **(vi)** um faz alusão a vigilância ostensiva no local de trabalho. O conceito de cada modalidade de trabalho escravo foi definido na Portaria n. 1.293, de 28 de dezembro de 2017, em seu artigo 2º: **(i)** "(...) qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho"; **(ii)** "(...) limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros"; **(iii)** "(...) toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social"; **(iv)** "(...) toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento"; **(v)** "(...) qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador"; **(vi)** "(...) qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento".[48]

47. BRASIL. Procedimentos de Investigação Criminal. Portal da Transparência. Disponível em: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/procedimentos-investigatorios#:~:text=Procedimentos%20de%20Investiga%C3%A7%C3%A3o%20Criminal,n%C3%A3o%2C%20da%20respectiva%20a%C3%A7%C3%A3o%20penal.>. Acesso em: 12/5/20.

48. BRASIL. Portaria MTE n. 1.293 de 28 de dezembro de 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 249, 29 de dezembro de 2017.

A breve exposição do contexto das 93 ações penais permite perceber, em linhas gerais, que elas foram antecedidas por relatórios de fiscalização que, em sua maioria, concluíram pela caracterização de condições degradantes de trabalho, em atividades ocorridas no meio rural. Inquéritos policiais foram instaurados e o processamento da ação penal ocorreu sob a jurisdição do TRF da 1ª Região em mais da metade dos casos.

9.2- CASOS DE ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU E SENTENÇA MANTIDA EM GRAU RECURSAL

O primeiro grupo de processos diz respeito a situações em que o integrante do MPF considerou o conjunto probatório suficiente para condenação, mas o juízo de primeiro grau e o tribunal decidiram que a prova não era bastante.

PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL

Inicialmente, é importante verificar qual a importância probatória dada aos relatórios de fiscalização, aos inquéritos policiais e aos PICs. Destaca-se que, nas 61 ações penais analisadas, a decisão arguiu expressamente o pouco ou relativo valor destes documentos/procedimentos, em oito sentenças e nove acórdãos. Em três processos, os argumentos se repetiram nas duas instâncias. Na ação penal n. 5003065-38.2012.4.04.7213/TRF4, por exemplo, o juízo de primeiro grau colocou em dúvida o relatado na fase policial, em virtude do fato de que, no levantamento fotográfico, estaria evidente que as acomodações da vítima eram modestas, mas não indicadoras de submissão a condições degradantes. Apesar de o relatório produzido pela polícia civil "indicar 'animais de todas as espécies' circulando pela casa e ser 'intenso o cheiro de fezes de animais' no cômodo", tal situação não teria sido comprovada por meio de outros elementos de prova, "ficando somente consignado no referido termo como impressão subjetiva do agente que fez a verificação".[49]

Se o relatório de fiscalização, o inquérito policial e o PIC são insuficientes para a formação do convencimento do juiz acerca da culpabilidade do réu, torna-se necessário avaliar a importância da prova oral, que levaria à confirmação ou não do disposto nos citados documentos/procedimentos. A partir disso, foi verificado que o fato de a prova testemunhal não existir, negar os fatos ou apresentar versão insuficiente para sustentar o que consta do relatório ou do inquérito ou do PIC, conduziu à absolvição em 43 sentenças e 38 acórdãos, dos quais, em 32 casos, esta mesma argumentação esteve presente tanto na vara federal quanto no tribunal.

49. Essa mesma situação pode ser verificada no relatório de fiscalização, na sentença e no acórdão dos processos n. 0003218-13.2011.4.01.3904 e 0002126-34.2010.4.01.3904, ambos do TRF1.

Na sentença da ação penal n. 5003272-13.2011.4.04.7006/TRF4, o juízo apontou que, com base no relatado pelas vítimas, a condição de trabalho era degradante, pois "pernoitavam em barracos de lona, não tinham cozinha, banheiro, luz elétrica e a água era retirada de um córrego/sanga". O magistrado, todavia, reitera que essa condição foi apresentada apenas pelas vítimas, não havendo "nos autos desta ação penal ou do inquérito qualquer outro indício de prova dessa condição, um pelo menos. Sequer foi anexada uma fotografia ou mesmo peças da suposta ação trabalhista ajuizada pelos trabalhadores em face do denunciado".

Foi acrescentado "que as únicas provas produzidas em sede judicial e até mesmo na seara policial provêm das oitivas das vítimas, do encarregado e do interrogatório do denunciado". A oitiva da testemunha de defesa em nada contribuiu para a apuração dos fatos.[50] Dessa forma, observa-se que a prova testemunhal parece ser essencial para o convencimento do julgador da presença de elementos suficientes a justificar a condenação por trabalho análogo ao de escravo, o que se verifica pelo alto número de decisões que fundamentam a absolvição do acusado a partir da negação, insuficiência ou ausência deste elemento probatório.

Em outra situação, o fato de o acervo probatório ter ficado restrito ao relatório de fiscalização e a algumas fotografias tiradas no momento da operação, inviabilizou, na visão do magistrado, "um juízo mais preciso sobre a qualidade da água consumida pelos obreiros, assim como sobre as condições de trabalho, de habitação, de salubridade e de segurança então praticadas".[51]

Nessa lógica, verifica-se a exigência dos magistrados de provas que confirmem o descrito nos documentos que fundaram a denúncia, tal como exigido pelo art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal. Ressalta-se, no entanto, que em uma das ações penais (n. 0001273-91.2011.4.01.3806/TRF1), a absolvição se fundou exclusivamente na inexistência de relatório de fiscalização para comprovar as afirmações das vítimas em juízo. Dessa maneira, constata-se que este documento, bem como o inquérito policial e o PIC, quando apontam a existência de trabalho escravo, por si só, não são suficientes para a condenação, mas, por outro lado, quando somados a provas produzidas na instrução, são essenciais para o convencimento do magistrado.

DIREITO PENAL COMO ÚLTIMA *RATIO*

O argumento de ser o Direito Penal a última *ratio*, combinado com a constatação apenas de irregularidades trabalhistas é, juntamente com a prova testemunhal, uma das mais frequentes justificativas para o juízo decidir pela absolvição do acusado. Dentre as ações penais analisadas, 35 sentenças e 28 acórdãos apresentaram esse argumento como fundamento absolutório. Talvez em face do livre convencimento motivado do julgador, a definição adotada pelos magistrados, a respeito de cada conduta elencada no tipo do art. 149, principalmente de condições degradantes e jornada exaustiva, varia bastante. Por conseguinte, a identificação

50. Caso semelhante pode ser observado nos processos n. 0013478-44.2017.4.03.6181/TRF3 e 5006139-76.2011.4.04.7200/TRF4.

51. Argumentação semelhante, no que toca a exigência de prova pericial para confirmação da potabilidade da água: 2009.39.04.000402-1 e 2009.39.04.000883-4, ambos do TRF1.

do limiar do que seria de competência da Justiça do Trabalho e o que seria incumbência da Justiça Federal também oscila.

Na ação penal n. 0008831-86.2012.4.01.3901/TRF1, a sentença discorreu que o cenário apresentado pelo relatório do MTE - que concluiu pela presença de trabalho escravo, na modalidade de condições degradantes - mesmo que "integralmente confirmadas em Juízo", não caracterizaria subjugação das vítimas, visto que "é inconteste que referidas condições configurariam irregularidades trabalhistas". No acórdão da ação penal, o desembargador relator, tal como o revisor, reiteraram esta afirmação.[52]

A exigência de perícia para comprovação das condições degradantes descritas no relatório de fiscalização, acompanha o entendimento do Direito Penal como última *ratio*. O magistrado considerou que o documento, com seus relatos, imagens e depoimentos, poderia fundamentar condenação no âmbito trabalhista, mas não no ramo que seria subsidiário no ordenamento jurídico. Na observação dos 61 processos em questão, averiguou-se que quatro sentenças e dois acórdãos exigiram a prova pericial.

Na sentença, do processo n. 0003218-13.2011.4.01.3904/TRF1, o magistrado decidiu por, antes de analisar a materialidade do delito, fazer algumas considerações sobre a prova no processo penal:

> (...) uma vez que não têm sido bem compreendidas, no seio dos órgãos de repressão ao trabalho escravo, as razões pelas quais, em alguns casos, as mesmas provas que fundamentam a condenação nos âmbitos civil e trabalhista não são reputadas idôneas a embasar a condenação criminal pelo mesmo fato.

A absolvição, proferida com fundamento na realidade local das condições de trabalho ou pela natureza deste trabalho, também encontra amparo no entendimento da persecução penal como última *ratio*, visto que qualifica situações precárias como costumes locais ou motivadas em razão da pobreza regional. Com essa argumentação foram encontradas 14 sentenças e sete acórdãos. Em quatro processos, esse entendimento esteve presente tanto no primeiro quanto no segundo grau. Na ementa do acórdão da ação penal n. 0005251-79.2015.4.01.3307/TRF1, é possível visualizar que o desembargador relator respaldou sua decisão, em síntese, no fato de que:

> "Cuida-se de trabalho duro, executado nas fazendas de café, nas quais ainda não existe a desejada infraestrutura urbana de rede de água encanada (tratada), instalações sanitárias e energia elétrica, equipamentos não raro ausentes até mesmo nas cidades, mas não ficou caracterizado o aviltamento à dignidade humana dos trabalhadores."[53]

52. Entendimento similar pode ser encontrado nos seguintes processos, tanto no primeiro quanto no segundo grau: 5001474-63.2015.4.04.7107/TRF4 e 0019717-14.2011.4.01.3600/TRF1. Neste último, surpreende o fato de o juízo de primeiro grau apontar a redução a condição análoga à de escravo e trabalho degradante como situações distintas. Tal enquadramento será analisado posteriormente.

53. Casos semelhantes: 0001648-30.2013.4.01.3901/TRF1 e 5048133-29.2016.4.04.7000/TRF4.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO

O argumento dos magistrados, de que a falta de comprovação do dolo do réu implicaria a respectiva absolvição, também é importante de ser analisado. Nesta situação verificou-se a existência de 11 sentenças e 13 acórdãos. Na sentença do processo n. 5002050-40.2012.4.04.7211/TRF4, o juízo entendeu comprovada a materialidade do delito, em virtude das condições degradantes, uma vez confirmadas pela prova testemunhal. Contudo, decidiu que o acusado, dono da propriedade, não teve participação na conduta criminosa, pois, de acordo com as testemunhas, não havia "prova da ciência (...) das condições a que os trabalhadores estavam submetidos em relação a alojamento, alimentação e higiene", o que não lhe seria exigido pelo tamanho do local.[54]

Outro importante dado que está atrelado à comprovação do dolo do réu é a existência de relação subordinada de trabalho. A simples parceria estabelecida entre o empregador e o trabalhador seria insuficiente para a averiguação da presença de trabalho análogo ao de escravo. Esta situação esteve presente em uma sentença e dois acórdãos.

PROVA DE VIOLAÇÃO INTENSA E PERSISTENTE DA NORMA

Por vezes, exigiu-se prova da violação intensa e persistente da norma, fundamento presente em quatro sentenças e em quatro acórdãos. O desembargador relator da ação penal n. 0019015-68.2011.4.01.3600/TRF1, ao constatar que "(...) os trabalhadores resgatados desempenharam atividades laborais por período inferior a 30 (trinta) dias antes da chegada da equipe de fiscalização do MTE", decidiu pela manutenção da sentença. Afirmou que, embora as violações aos direitos trabalhistas apontadas tenham sido graves, não haveria "(...) aniquilação da liberdade do indivíduo física ou psíquica. Isto porque às irregularidades verificadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego não ocorreram de forma persistente ou duradoura (...)".[55]

Vale destacar a exigência de alguns magistrados da prova do sentimento de indignação do trabalhador ao ser colocado como alvo das condutas elencadas no art. 149 do CP. Foi verificado que sete sentenças incluíram esse requisito probatório para fundamentar a absolvição.

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLÊNCIA OU DE CERCEAMENTO DE LIBERDADE

A necessidade de prova da sujeição da vítima ao domínio de outrem, seja pelo tratamento como objeto, seja pela supressão da liberdade dela, esteve presente em 12 sentenças e 12 acórdãos. Já a exigência de violência para caracterizar o tipo do art. 149 foi feita em quatro sentenças e em dois acórdãos. Em relação a este requisito, todavia, com o uso de termo distinto pelos magistrados, encaixa-se a obrigação de comprovar que o réu obrigava o exercício do trabalho (labor forçado) que, intercalada ao entendimento de que o consentimento da vítima afastaria o delito, esteve presente em sete sentenças e dez acórdãos. Por outro lado, o ônus

54. Ações penais que se aproximam da abordada: 2008.43.00.002169-9/TRF1 e 5002612-68.2010.4.04.7001/TRF4.

55. Arguição similar nas sentenças das ações penais, respectivamente na sentença e no acórdão, de número: 0008576-61.2013.4.01.4300 (TRF1) 2008.39.01.001350-1 (TRF1). Estas usam como fundamento o Inquérito 3.412, do STF.

de se produzir prova do cerceamento da liberdade ou da violação da liberdade amplamente considerada, verificou-se presente em oito sentenças e em 13 acórdãos. Na decisão do juiz de primeiro grau, no processo n. 0019717-14.2011.4.01.3600/TRF1 foi definido que:

> (...) o trabalho degradante e a jornada exaustiva somente configurarão conduta auxiliar válida, para a conduta principal de redução a condição análoga à de escravo, quando o trabalhador for vítima de violência ou for efetivamente privado de sua liberdade, por motivos de ordem física ou moral (constrangimentos e ameaças diversas). De outra forma, não haverá a sua redução a condição análoga à de escravo, posto que livre para abandonar o local e buscar melhores condições de trabalho.[56]

CASOS DE CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU E REFORMA DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL

Nesse grupo de casos, tanto o órgão ministerial, quanto o magistrado de primeiro grau concluíram que o conjunto probatório era suficiente para condenação pelo art. 149 do Código Penal, mas, no tribunal, o acórdão reconheceu que a prova era insuficiente.

Preliminarmente, é essencial apontar as razões de condenação para, em seguida, apresentar aquelas referentes às absolvições, para as contrapor com as respectivas sentenças.

RAZÕES DE CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU

No que toca a valoração do relatório de fiscalização, foi verificado que este foi, de forma expressa, a principal causa para responsabilizar o réu pelo crime de redução a condição análoga à de escravo, em apenas quatro sentenças. Cumpre ressaltar que nenhum dos magistrados considerou esta prova como irrepetível, conforme o art. 155, do CPP, sendo a ela dado papel primordial no conjunto probatório, no sentido de criar ônus do réu para contradizê-la. No processo n. 0003739-77.2013.4.05.8300/TRF5, por exemplo, houve entendimento de que foi insuficiente, para sustentar sentença condenatória, a prova testemunhal produzida, apesar de o relatório se tratar de documento confeccionado por autoridades de vários órgãos, cujas conclusões gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

No processo n. 0000344-71.2014.4.01.3606/TRF1, o magistrado de primeiro grau entendeu pela sobreposição do narrado no relatório de fiscalização ao produzido em juízo. Ele verificou que, apesar de uma das testemunhas ter afirmado que a carne permanecia refrigerada em caixa térmica e que havia filtro de barro no local, estes fatos não teriam sido confirmados pelo relatório de fiscalização, bem como por outras testemunhas. Nessa lógica, é afirmado que "(...) pelas imagens registradas pela equipe de fiscalização, não paira qualquer dúvida de que as condições materiais fornecidas pelos réus fixaram-se muito aquém do mínimo exigido pela ordem jurídica vigente."

56. Ações penais semelhantes: 0006911-15.2009.4.01.3600 e 0019717-14.2011.4.01.3600, ambas do TRF1.

Na análise dos 32 processos em questão, foi observado que o fato de a prova testemunhal ratificar o arguido pelo MPF, ou seja, o apresentado no relatório de fiscalização, inquérito policial ou procedimento investigatório criminal, serviu como fundamento para a condenação em 23 casos. Desse modo, destaca-se, como na hipótese anterior, a importância das citadas peças de informação estarem em consonância com o depoimento das testemunhas na fase de instrução processual.

Ressalta-se que 29 sentenças não exigiram, para a caracterização do crime, a prova: da indignação dos trabalhadores; de violação persistente da norma; da obrigação de trabalhar ou do não consentimento da vítima; da sujeição ao domínio de outrem ou supressão da vontade da vítima; da violência ou coação; do cerceamento de liberdade. Não obstante, em dois casos, o juízo sentenciante apontou que foi provada a sujeição da vítima ao domínio de outrem, ao passo que uma sentença considerou que foi demonstrada a violação intensa e persistente da norma.

9.3 - RAZÕES DE ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDO GRAU

Expostas as condenações em primeiro grau, resta averiguar os fundamentos empregados pelos tribunais para reverter as sentenças.

PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL

A princípio, no que toca a determinação de pouco ou relativo valor do relatório de fiscalização, do inquérito policial e do procedimento investigatório criminal, foram detectados quatro acórdãos que fizeram uso desse fundamento. Nessa lógica, nove acórdãos assentaram-se no fato de que a prova testemunhal negou o que havia sido demonstrado na fase pré-processual ou, então, apontaram a insuficiência dela ou mesmo a ausência.

Na ação penal n. 0000569-80.2013.4.01.4300/TRF1, enquanto na sentença o magistrado sustentou "que as situações descritas no relatório de fiscalização e confirmadas pelos depoimentos das testemunhas são suficientes para caracterizar (...) condições degradantes de trabalho e as jornadas exaustivas de trabalho", o desembargador relator decidiu no sentido oposto. Foi apontado no voto do relator do processo que:

> A sentença se louvou (basicamente) em relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que apontou ausência de água potável, de alojamentos adequados, de equipamentos de proteção pessoal etc, documento que, embora ornado da presunção de legitimidade como ato administrativo, deve ser jurisdicionalizado nos seus aspectos fáticos, de preferência com testemunhos de fora do cenário — não basta ouvir os auditores-fiscais que participaram do trabalho —, inclusive dos trabalhadores dados como vítimas, tanto mais que

> a lei veda ao julgador arrimar sua convicção 'exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação' (art. 155 – CPP).

Acrescentou o magistrado de segunda instância que a jornada exaustiva não teria se configurado, visto que o depoimento das testemunhas revelava que o trabalho era realizado, em média, das 6h00 às 18h00 e que o intervalo de almoço variava de acordo com a vontade de cada um dos trabalhadores.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO

A arguição de carência de prova do dolo para a condenação está presente em seis acórdãos dos 32 analisados. Na ação penal n. 0005233-38.2014.4.03.6120/TRF3, o juízo de primeiro grau, considerando as testemunhas, somadas ao descrito no relatório de fiscalização, entendeu comprovado que o acusado era responsável pelo alojamento dos trabalhadores e tinha consciência da irregularidade deste. Considerou que o réu, "no mínimo, assumiu o risco de colocar os trabalhadores em condições degradantes de trabalho pelo que deve responder pelo delito do artigo 149, do Código Penal".

No acórdão, por outro lado, entendeu o relator que não se comprovou que a intenção do acusado fosse reduzir os trabalhadores à condição de escravidão, ao buscar meios para que permanecessem trabalhando na fazenda. Nesse sentido, argumentou-se que o depoimento das testemunhas, ouvidas em sede policial e durante a instrução processual, apenas confirmaram que o réu em questão foi quem recebeu os trabalhadores na propriedade. "No entanto, não se comprovou que era o responsável por sujeitá-los a condições degradantes, nem que tenha dolosamente retido documentos ou obrigado as pessoas a se sujeitarem a trabalho exaustivo contra a sua vontade". Além disso, o acusado não se tratava de proprietário da fazenda e "tampouco há comprovação de que seria ele o responsável pela manutenção dos trabalhadores, apesar de admitir ter providenciado a permanência deles no local".

DIREITO PENAL COMO *ULTIMA RATIO*

O argumento do Direito Penal como última *ratio*, fundado especialmente na constatação, no caso concreto, de apenas irregularidades trabalhistas, é o mais recorrente, estando presente em 27 acórdãos.

Na ação penal n. 0018709-70.2010.4.01.4300/TRF1, a sentença ressaltou que a materialidade e a autoria do delito estariam comprovadas pelo relatório de fiscalização, pelos autos de infração e documentos que o acompanham e pelo depoimento testemunhal que revelou trabalho em condições precárias "com transporte inseguro, alojamentos superlotados e sem qualquer tipo de higiene, instalações sanitárias depredadas e desprovidas de limpeza, alimentação de péssima qualidade e ausência de água potável". Além disso, foi demonstrado que as fazendas eram abastecidas por um armazém, "no qual os empregados adquiriam

produtos por valores exorbitantes e ficavam vinculados a dívidas contraídas, o que os impedia de deixar o local, circunstância que caracteriza a servidão por dívidas". Na perspectiva do magistrado de primeiro grau, o impedimento de saída dos trabalhadores do local, bem como a jornada exaustiva foram provados nos autos.

No acórdão, por outro lado, o tribunal, à unanimidade, apontou que não existem dúvidas acerca da "condição de precariedade, falta de higiene, alimentação inadequada e insalubridade vivida pelos trabalhadores". Contudo, "malgrado as irregularidades trabalhistas, os empregados tinham CTPS assinada e, apesar da situação de precariedade e falta de higiene, havia alojamento, instalações sanitárias e refeitório". Desse modo, o relator concluiu que as irregularidades demonstradas, apesar de ensejarem reprimendas do Direito do Trabalho e Previdenciário, não configuram a conduta tipificada pelo art. 149.

O argumento da exigência de perícia para comprovação das condições degradantes esteve presente em dois dos acórdãos analisados. No processo n. 2009.39.04.000026-4/TRF1, na primeira instância, não ficou comprovada a existência de água potável na fazenda, em virtude do relatado pela fiscalização do MTE, bem como pelo exposto pela prova testemunhal. Por outro lado, para o tribunal inexistiria "prova de que a água servida aos trabalhadores teria sido testada quanto à sua qualidade, e, assim, seria imprópria ao consumo humano". Foi ressaltado que os trabalhadores não estavam impedidos de ferver a água a ser por eles consumida.

Outra argumentação que se relaciona ao entendimento do Direito Penal como última *ratio* para absolvição do acusado é a compreensão dos fatos narrados na denúncia como a realidade da região na qual ocorreu a situação analisada ou como a mera natureza do trabalho realizado pelas vítimas. Destaca-se que essa fundamentação é a segunda mais frequente, com 11 acórdãos neste sentido.

Na ação penal n. 0007679-34.2014.4.05.8100/TRF5, a sentença apontou que o relatório de fiscalização junto com o depoimento das testemunhas confirmou que "(...) as condições oferecidas pelo réu aos pescadores que contratava eram de precariedade tamanha que excediam meras irregularidades trabalhistas, vez que aviltavam a dignidade humana". Acrescentou que, em relação às condições de precariedade do labor fiscalizado, havia "desrespeito à privacidade, higiene, precariedade de alimentação, ausência de materiais de primeiro socorros e equipamentos de proteção individual, água potável, horário comum de trabalho muitas vezes de noite". Além disso, ressaltou que:

> (...) nenhuma justificativa se mostra plausível no sentido da pesca ser artesanal ou que a situação é comum no meio ou localidade. Na verdade e como se sabe, não é porque uma situação é corriqueira que a faz natural ou legal, mostrando-se apenas como confirmação da continuidade da exploração de pessoas pouco esclarecidas a respeito de seus direitos e suas submissões a situações degradantes, cedendo à opressão financeira dos detentores dos meios de produção.

De outro modo entendeu o tribunal. O acórdão foi amparado na necessidade de cuidado especial do julgador, que deve se atentar "para as condições locais, hábitos, costumes e diferenciando aquilo que constitui mera irregularidade administrativa ou infração à legislação do trabalho, do crime previsto no artigo 149 do Código Penal". O tribunal concluiu que, no caso em análise, "se tratou de livre empreitada contraída entre as partes, em embarcação que conheciam e em jornada típica de pescaria, que pode ser breve, se houver sorte, ou longa".

PROVA DE VIOLAÇÃO INTENSA E PERSISTENTE DA NORMA

A exigência de violação intensa e persistente da norma esteve presente em três acórdãos. No processo n. 5001273-45.2013.4.04.7203/TRF4, o juiz entendeu que "as deprimentes condições de trabalho verificadas são o aspecto emblemático para a configuração do crime do art. 149". O tribunal, todavia, apontou que a precariedade da moradia oferecida, tal como a escassez de banheiros, não seria suficiente para configurar violação aos direitos do trabalho de forma intensa e persistente. Segundo o acórdão, a "condição degradante de trabalho é, pois, aquela que transcende o exercício regular do labor, é aquilo que humilha o trabalhador para além das condições peculiares à atividade em si". Acrescenta-se "...que não deveria surpreender que as condições de alimentação e alojamento de tais trabalhadores fossem precárias, ainda mais quando considerados os padrões, elevados e irrealistas, requeridos pelas normas trabalhistas".

No mesmo sentido é a exigência de alguns acórdãos da prova do sentimento de indignação do trabalhador ao ser colocado como alvo das condutas elencadas no art. 149 do CP. Foi verificado que, em dois acórdãos, esta fundamentação serviu de amparo para a absolvição.

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLÊNCIA OU DE CERCEAMENTO DE LIBERDADE

A necessidade de prova da sujeição da vítima ao domínio de outrem, seja pelo tratamento como objeto, seja pela supressão da liberdade, foi averiguada em sete acórdãos. Igual número de casos registrou a necessidade de prova de cerceamento de liberdade ou violação da liberdade amplamente considerada. Já a exigência de comprovação de violência, na hipótese em discussão, só esteve presente por meio da demanda da prova de que o réu obrigava o exercício do trabalho (labor forçado) que, intercalada ao entendimento de que o consentimento da vítima afastaria o delito, foi observada em quatro decisões do tribunal.

Na ação penal n. 0005060-89.2009.4.05.8300/TRF5, o juízo de primeiro grau decidiu ser suficiente a ratificação do relatório de fiscalização, na fase de instrução processual, pelas declarações de uma das vítimas e pelos depoimentos dos auditores fiscais para configuração do crime.

No acórdão, por outro lado, expõe-se que, para ser caracterizado o delito tipificado no art. 149, § 2º, I, do Código Penal, não basta a comprovação da exposição do trabalhador às condições degradantes, "sendo imprescindível a demonstração de que a sua liberdade era, direta ou indiretamente, cerceada pelo empregador, mediante o encarceramento em determinado local ou através da retenção de salários e documentos e dos sistemas de 'barracões'". Nesse sentido, "para a configuração da infração penal em exame, revela-se imperiosa a prova cabal de que, além das condições degradantes de trabalho, os empregados estejam subjugados à vontade do empregador", visto que "o bem jurídico protegido, na espécie, é a liberdade da vítima".

9.4 - ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS E OUTRAS DISCUSSÕES

A análise das principais discordâncias entre os procuradores da república e juízes de primeiro e segundo graus foca, inicialmente, naquelas que fazem referência ao tipo penal, para, em seguida, abordar as que se relacionam a elementos mais específicos no bojo de cada conduta.

PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL

Foi possível observar nos dois tópicos anteriores que 21 decisões seguiram o entendimento de pouco ou relativo valor do relatório de fiscalização, inquérito policial ou procedimento investigatório criminal para sustentar a condenação, ao passo que quatro sentenças os reputaram suficientes.

Embora o relatório de fiscalização tenha presunção de legitimidade e de veracidade, por ser produzido por servidores que gozam de fé pública, a maior parte dos magistrados não considera que este documento, por si só, ampare uma condenação. Esse entendimento se fundamenta na interpretação do relatório como prova produzida na fase investigatória e, por isso, destituída de contraditório e ampla defesa. Por isso, é exigência frequente dos magistrados que tanto o relatório de fiscalização, quanto a prova testemunhal, não sejam produzidos exclusivamente da perspectiva dos auditores trabalhistas, mas com base nos depoimentos prestados pelos próprios trabalhadores e por outras testemunhas além daqueles. Essa situação decorre do fato de que algumas peças de informação apenas narram a situação vivenciada pelas vítimas, não colhendo declarações diretas delas. Além disso, em determinadas ações penais, sequer há o arrolamento das vítimas para prestar declarações em juízo, o que é, no entendimento de alguns magistrados, imprescindível para provar o crime do art. 149 do Código Penal.

O principal argumento apontado pelos magistrados, no entanto, se funda no disposto no art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, que estabelece que o juiz formará sua convicção "pela

livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação". Exceção da mencionada norma é o caso das provas irrepetíveis. Este instituto se refere às provas "(...) que, por sua própria natureza, têm que ser realizadas no momento do seu descobrimento, sob pena de perecimento ou impossibilidade de posterior análise".[57] O relatório de fiscalização pode ser considerado como prova irrepetível, em parte, no que diz respeito às apreensões realizadas, fotografias tiradas e imagens gravadas. Contudo, os depoimentos e declarações dele constantes devem ser reproduzidos em juízo, como forma de se observar a regra prevista na legislação processual.

O valor do relatório de fiscalização pode ser visto nos casos em que os auditores fiscais não reconheceram a ocorrência do trabalho análogo ao escravo. Nas seis situações, o órgão ministerial ofereceu denúncia, porém todos os processos finalizaram com absolvição: quatro reconhecidas em primeiro grau; duas, no segundo. Nessas circunstâncias, o oferecimento de denúncia contrariamente ao conteúdo do relatório de fiscalização parece ser contraproducente.

Ressalta-se que foi averiguado que 60 ações foram antecedidas por inquérito, 13 tiveram PIC e, em cinco casos, os dois procedimentos foram realizados duplamente. A partir desses dados, observa-se que todas as ações penais antecedidas por PIC resultaram em absolvição no primeiro grau. Por outro lado, nas ações embasadas em inquérito policial, em 23 casos houve condenação em primeiro grau, embora, ao final, todos os 60 feitos tenham resultado em decisões absolutórias. Em todos os cinco casos em que houve a presença tanto de PIC, quanto de inquérito policial, o juiz de primeira instância e o tribunal optaram pela absolvição. A despeito do desfecho processual comum, nota-se que nas ações penais antecedidas por inquérito policial, ao menos em primeiro grau, houve percentual maior de condenações.

Em relação à prova testemunhal propriamente dita, foi observado ao longo da presente análise a existência de 90 sentenças e acórdãos em que a absolvição se deu porque os testemunhos não ratificaram a prova coligida em sede extrajudicial, ou foram insuficientes ou sequer existiram. Por outro lado, em 23 sentenças o entendimento foi o oposto.

Apesar da demonstrada importância da referida prova, ela apresenta problemas que dificultam a sua realização para o MPF: **(i)** localização das vítimas e de testemunhas, pois, após a fiscalização, retornam à região de origem ou se deslocam para outro ponto do território nacional; **(ii)** longo período de tempo que decorre entre a prática do crime e a produção da oitiva em juízo; **(iii)** quando há exigência de prova do sentimento de indignação dos trabalhadores. Quanto a essa última, o órgão ministerial pode ser surpreendido com a necessidade da prova do sentimento de indignação, que não constitui um dos elementos do tipo penal. Ao tomar conhecimento da exigência, após a prolação da sentença, pouco resta

57. LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 193.

a fazer, pois a prova, que poderia ser facilmente produzida durante a instrução processual, não existe nos autos.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO

Com referência a não comprovação do dolo do réu, foram proferidas 30 decisões nesse sentido. Muitas vezes essa situação decorre do suposto desconhecimento do proprietário sobre as condições a que eram submetidos os empregados ou da ausência de comprovação da intenção de reduzi-los à condição análoga à de escravo. Contudo, tem-se a impressão de que normalmente há prova do elemento subjetivo do tipo, porém o juiz parece exigir o *dolus malus*, como se fizesse parte do dolo a consciência da ilicitude. Na realidade, esse argumento parece ser grande guarda chuva capaz de abranger as mais variadas teses defensivas, como a reforçar visão de crime pré-orientada para a absolvição.

Se a prova testemunhal for produzida de forma mais precisa e pormenorizada possível, a fim de definir a contribuição de cada envolvido, tentando demonstrar quais eram as funções e respectivas condutas no itinerário do delito, é provável que haja redução na frequência de decisões com esse fundamento.

DIREITO PENAL COMO ÚLTIMA *RATIO*

Ponto bastante controverso diz respeito à avaliação do que seriam irregularidades trabalhistas e o que caracterizaria condições degradantes de trabalho. Na amostra de casos selecionada, as condições de trabalho foram descritas da seguinte forma: **(i)** são 26 casos em que o relatório de fiscalização indica que o alojamento é inseguro, insalubre ou inexistente; **(ii)** 26 apontam a ausência ou precariedade das instalações sanitárias; **(iii)** 24 revelam a ausência de equipamentos de proteção individual (EPI); **(iv)** 20 citam o fato de a água ser imprópria para consumo; e **(v)** 17 informam a existência de armazenamento inadequado de água e comida.

A diferenciação entre irregularidades trabalhistas e condições degradantes, a princípio, poderia se tornar questão de convicção pessoal, a partir do exame do caso concreto, visto que o tipo do art. 149 do Código Penal não define quais circunstâncias caracterizam condições degradantes de trabalho. Todavia, esse elemento normativo do tipo, que exige juízo de valoração do magistrado, pode ser identificado com base em precedentes dos tribunais superiores. No REsp 1.443.133/TO, o Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca aponta que:

> A revaloração das premissas fáticas adotadas pelo próprio acórdão impugnado imputa o cenário desumano de trabalho e a conduta abusiva por partes dos recorridos (alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias; não fornecimento de equipamento de proteção individual; falta de local adequado para

refeições; falta de água potável, etc.), descrevendo situação apta ao enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal.

De acordo com o paradigma mencionado, o magistrado pode considerar que há condições de degradantes se o conjunto de elementos revelam "forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho".[58] Seriam indicativos da negação da dignidade pela violação de direito fundamental a existência de alojamentos precários; ausência de instalações sanitárias; não fornecimento de equipamento de proteção individual; falta de local adequado para refeições; falta de água potável, entre outros.

A exigência de prova pericial para comprovação de condições degradantes, especialmente no que tange a potabilidade da água e da precariedade da estrutura dos alojamentos dos trabalhadores, esteve presente em oito decisões no total. Nestes casos, foi arguido, para justificar a imperiosidade da perícia, a necessidade de se assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Essa perspectiva parece adotar sistema tarifário de provas, em que apenas uma delas seria suficiente para comprovação de determinados fatos. Não se vê impedimento a que a prova testemunhal ou registros fotográficos demonstrem a precariedade dos alojamentos, uma vez que se trata de fatos percebidos pela visão humana. A respeito da potabilidade da água, o direito processual penal pode valer-se da regra prevista no art. 375 do Código de Processo Civil (CPC): "O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial". A aplicação dessa regra em nada ofenderia o princípio da presunção de inocência ou alteraria a distribuição do ônus probatório. Parte-se da premissa de que incumbe ao empregador fornecer água potável ao trabalhador, tal como previsto na NR 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.[59] Se a água é retirada de poços, cisternas, córregos, não se pode presumir que seja própria para o consumo, pois este não é o meio adequado de o empregador se desincumbir de sua obrigação. A prova pericial seria necessária, não para comprovar que as condições eram degradantes, mas para auxiliar o empregador a demonstrar que, a despeito da atípica provisão de água, estaria apta ao consumo humano. Por outro lado, caso a água seja fornecida em bebedouros ou por meio de garrafas próprias para acondicionamento, por exemplo, a perícia seria dispensável, salvo se a acusação quisesse demonstrar que não era potável.

Em 32 decisões, foi utilizado o argumento de que os fatos discutidos na ação penal justificam-se pela realidade local das condições de trabalho ou da natureza do labor. Esse fundamento, na maioria das vezes, é apresentado sem maiores explicações, o que significa que o magistrado não fundamenta, de forma consistente, a afirmação de que se trata de costumes locais ou da pobreza da região. E ainda que se considere que a forma de execução do trabalho seja

58. BRASIL. Portaria MTE n. 1.293 de 28 de dezembro de 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 249, 29 de dezembro de 2017. Seção 1, p. 43-187.

59. Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978. DOU de 6/7/78.

flagelo regional, incumbe ao direito penal alterar essa realidade ou o papel da norma se restringe a sempre manter o status vigente?

Independentemente desse questionamento, cumpre destacar que a fundamentação da decisão dos magistrados na realidade local das condições de trabalho ou da natureza do labor não pode ser utilizada para justificar qualquer condição trabalhista. A princípio, não tornam a conduta atípica, nem são causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. Tem o juízo a obrigação de amparar seu entendimento, impedindo, assim, decisão puramente introspectiva e carente de explicação às partes. Nessa lógica, o magistrado deveria fundamentar a razão pela qual entende o caso analisado como costume local ou fruto da pobreza da região, com amparo nas provas colhidas nos autos ou em outros fatos, permitindo, assim, que esta compreensão possa ser contestada pelos interessados.

PROVA DE VIOLAÇÃO INTENSA E PERSISTENTE DA NORMA

A exigência de violação intensa e persistente da norma foi identificada em 11 decisões, ao passo que a necessidade de prova da sujeição da vítima ao domínio de outrem, seja pelo tratamento como objeto, seja pela supressão da liberdade, esteve presente em 31 decisões. Contudo, esses elementos não compõem o tipo penal do art. 149 do CP.

Nota-se, todavia, que, no Inquérito n. 3.412 do STF, a exigência de comprovação de violação intensa e persistente da norma, tal como a coisificação da vítima, para configuração do crime de trabalho escravo, são expressas.:

> **Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa** e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também **pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.**
>
> (...)
>
> **Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal**, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. (grifos)

Sobre a necessidade de prova da sujeição da vítima ao domínio de outrem, segue trecho do voto da Ministra Rosa Weber:

> Exemplificando, não há registro no caso presente de que algum dos trabalhadores tenha sido proibido de abandonar o seu trabalho, mas não tenho dúvidas de que eles não persistiriam trabalhando em condições degradantes ou exaustivas se dispusessem de alternativas. **Ser escravo é não ter domínio sobre si mesmo.** (grifos)

Desse modo, conforme a supracitada decisão, torna-se evidente que a existência de algum dos elementos do art. 149 do Código Penal, para configuração do tipo, deve ser acompanhada de violação de direitos trabalhistas realizada de forma intensa e persistente, atingindo níveis que violem a dignidade humana, tratando o indivíduo como coisa, e colocando-o sobre domínio de outrem.

No mesmo sentido, o voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski, no Inquérito n. 3.564 do STF, fazendo referência direta ao Inquérito n. 3.412, que decidiu no sentido de que, para configuração do crime de trabalho escravo seria necessário "tão somente a 'coisificação' do trabalhador, com a constante ofensa aos seus direitos básicos, a ponto de vulnerar, inclusive, sua dignidade como ser humano".

A partir do exposto, tanto o Inquérito n. 3.412, como o n. 3.564 são frequentemente referenciados pelos magistrados, especialmente pelos de segundo grau, possuindo a qualidade de paradigmas fundamentais para interpretação do tipo penal do trabalho análogo ao escravo.

A Ministra Rosa Weber, com o voto vencedor no Inquérito n. 3.412 sustentou que os fatos narrados na denúncia, baseados em relatório de fiscalização, que aponta irregularidades no alojamento, nos recipientes e na origem da água, bem como ausência de banheiro, de EPIs e de folgas, transporte precário e informações de que haveria seis horas extras diárias, somado ao depoimento dos trabalhadores, seriam suficientes para reconhecer tipicidade aparente, justificando o recebimento da denúncia.

Da mesma forma, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski, com voto vencedor no Inquérito n. 3.564 argumentou no sentido de que o relatório de fiscalização estava munido de registros fotográficos e de testemunhos que indicam, sobretudo, a ocorrência das seguintes ofensas contra a dignidade dos trabalhadores; (i) ausência de água filtrada e fresca; (ii) alojamentos com irregularidades; (iii) instalações elétricas e sanitárias precárias, sendo estas últimas ausentes nas frentes de trabalho; (iv) notícia de jornada exaustiva, com desrespeito ao limite regulamentado em lei, sem direito a intervalos; (v) obrigação de adquirir subsídios básicos no mercado do empregador, tal como custo elevado do transporte para os trabalhadores retornarem às suas casas. Essas circunstâncias se amoldariam nas condutas previstas no art. 149 do Código Penal, estando presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria a ensejar a persecução penal.

Observa-se, desse modo, que a exigência de violação intensa e persistente da norma, tal como a necessidade de prova da sujeição da vítima ao domínio de outrem ou do tratamento como objeto, devem ser examinadas tendo em vista, não apenas os conceitos das referidas expressões, mas também observando em que contexto estes termos foram utilizados nos julgamentos do STF. Embora as decisões das cortes superiores façam referência a expressões eloquentes, tais como "coisificação do trabalhador" e "não ter domínio sobre si mesmo", as condições degradantes de trabalho que retratam são aquelas ordinariamente encontradas nas sentenças penais absolutórias objeto de análise. No exame dessas decisões, situações em que o magistrado não se atentou para a conjuntura dos referidos precedentes foram averiguadas de forma frequente.

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLÊNCIA OU DE CERCEAMENTO DE LIBERDADE

Por fim, é imprescindível apontar que a exigência de comprovação de violência, somada a imposição de trabalho obrigatório intercalado com o entendimento de que o consentimento da vítima afastaria o delito, ou de cerceamento de liberdade para a configuração de trabalho análogo ao de escravo, não encontra respaldo na jurisprudência do STJ (REsp n. 1.443.133/TO), bem como do STF (Inquéritos n. 3.412 e n. 3.564). Mesmo assim, ambas as situações foram exigidas, respectivamente, em 26 e 28 decisões.

Inicialmente, ressalta-se que o Inquérito n. 3.564 do STF determinou ser desnecessária a ocorrência de violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, sendo imprescindível apenas "(...) a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano", de acordo com o Inquérito n. 3.412

A decisão deste último processo, ao se referir, principalmente, à desnecessidade de prova da coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, entende que:

> A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo".

Da mesma forma, no REsp n. 1.443.133/TO, o Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca concluiu que:

> Conforme se infere do art. 149 do CP, a restrição à liberdade de locomoção do trabalhador é uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única, uma vez que o referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho.

A partir do exposto, verifica-se que a exigência de violência ou de cerceamento de liberdade para a configuração de trabalho análogo ao de escravo encontra óbice na jurisprudência do STF e do STJ.

Frisa-se que a Portaria MTE n. 1.293, de 28 de dezembro de 2017, já abordada no presente trabalho, ao definir as condutas presentes no art. 149, não apresenta a necessidade de imposição forçada de trabalho para configuração do delito ou que o consentimento afastaria a prática ilícita. Pelo contrário, o artigo 1º determina que "(...) considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente (...)" às hipóteses do citado artigo de lei, não sendo mencionado o consentimento da vítima em nenhum momento.

9.5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente capítulo se propôs a responder questões relativas aos posicionamentos e divergências, no que toca ao âmbito probatório do art. 149 do Código Penal. Foi alvo da análise, além disso, averiguar se as instâncias inferiores estão seguindo os entendimentos jurisprudenciais do STJ e do STF sobre o tema.

Na análise de prova documental e testemunhal, foi averiguado que o relatório de fiscalização, embora produzido por servidores públicos, é considerado, pela maior parte dos magistrados, insuficiente, por si só, para amparar uma condenação. Visto como prova produzida na fase investigatória, a exclusiva utilização do relatório encontra óbice no art. 155 do CPP. Entende-se, contudo, que o relatório de fiscalização pode ser considerado prova irrepetível, em parte, no que toca às apreensões realizadas, fotografias tiradas e imagens gravadas. No entanto, é fundamental que os depoimentos e declarações dele constantes sejam reproduzidos em juízo, como forma de se observar a regra prevista na legislação processual.

A imprescindibilidade do relatório de fiscalização foi verificada nos casos em que os auditores fiscais não reconheceram a ocorrência do trabalho análogo ao escravo, uma vez que, nesta situação, todos os processos finalizaram com absolvição, sendo a maioria já no primeiro

grau. Demonstra-se, dessa maneira, que o oferecimento de denúncia, apesar da conclusão negativa do referido documento, é contraproducente.

Outro questionamento dos juízos de primeiro e segundo graus, envolvendo tanto a prova testemunhal quanto a documental, é a coleta do material probatório sob a perspectiva única dos auditores fiscais, carecendo de declarações das vítimas e, principalmente, de outras testemunhas.

Em relação aos procedimentos investigatórios criminais e aos inquéritos, foi observado que, em relação ao primeiro, todos os casos resultaram em absolvição, ao passo que nas ações penais antecedidas por inquérito houve 23 condenações em primeiro grau, de 60 processos analisados. Ressalta-se que na ocorrência simultânea de ambos institutos, tanto o juízo de primeiro, quanto o de segundo grau optou pela absolvição.

Sobre a prova oral, especificamente, foi confirmada a sua importância, dada a frequência com que foi discutida em grande parte das ações penais analisadas. No entanto, algumas adversidades na sua produção foram observadas, em virtude da dificuldade de localização das testemunhas e das vítimas, do período de tempo entre a fiscalização e a oitiva e nas situações em que há exigência da demonstração de indignação do trabalhador. Esta última, por não constituir elemento do tipo penal, pode não chamar a atenção do membro da MPF, durante a fase de instrução do processo, apesar de ser elemento de fácil produção.

A análise das situações em que foi sustentada a ausência de comprovação de dolo possibilitou compreender que, em alguns casos, os magistrados parecem exigir o *dolus malus*, como se fizesse parte do dolo a consciência da ilicitude. Nesse sentido, seria necessário que a prova testemunhal, bem como o relatório de fiscalização fossem produzidos de forma mais pormenorizada possível, atentando-se para a contribuição de cada envolvido na prática ilícita.

O argumento do Direito Penal como última *ratio* se mostrou frequente e controverso, ao colocar em discussão a diferenciação entre violação de normas trabalhistas e condições degradantes. O acórdão do REsp 1.443.133/TO, nessa lógica, apresenta situações aptas para configuração do tipo penal do art. 149: alojamentos precários; ausência de instalações sanitárias; não fornecimento de equipamento de proteção individual; falta de local adequado para refeições; falta de água potável. Esse entendimento encontra respaldo na Portaria MTE n. 1.293/17.

A exigência de prova pericial para comprovação de condições degradantes, por outro lado, apesar de ser justificada para assegurar contraditório e ampla defesa, parece incorporar o sistema tarifário de provas. Não haveria impedimentos a que a prova testemunhal ou registros fotográficos demonstrassem a precariedade dos alojamentos, uma vez que se trata de fatos percebidos pela visão humana. No que toca a potabilidade da água, é possível valer-se da regra do art. 395 do CPC, bem como poderia se partir da premissa de que incumbe ao empregador fornecer água potável, conforme a NR 24.

A prova de violação intensa e persistente da norma e a necessidade de tratamento como objeto, apesar de não estarem elencadas no tipo penal do art. 149, foram utilizadas pelo STF para diferenciar o delito de redução à condição análoga à de escravo de meras violações trabalhistas. Contudo, é essencial a compreensão do contexto em que referidas expressões, bastante eloquentes, foram adotadas, pois, nas decisões da corte suprema e no REsp 1.443.133/TO, alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias, não fornecimento de equipamento de proteção individual, falta de local adequado para refeições e falta de água potável foram suficientes para caracterizar o crime. Por outro lado, no que toca a exigência de comprovação de violência ou de cerceamento de liberdade foi arguido que estas determinações, apesar de exigidas por juízes em determinados casos, não encontram respaldo na jurisprudência do STJ (REsp 1.443.133/TO), bem como do STF (Inquéritos n. 3.412 e 3.564).

É possível concluir que o exame da suficiência probatória no crime de trabalho análogo ao de escravo na Justiça Federal é complexo, conta com muitas variáveis e, por vezes, transcende a análise técnica das provas colhidas nos autos, em virtude da lógica instituída pelo livre convencimento motivado.

10- DIFERENTES ANÁLISES DO TRABALHO ESCRAVO PELAS JUSTIÇAS FEDERAL E DO TRABALHO

É sabido que uma mesma conduta pode, simultaneamente, repercutir no âmbito penal, administrativo e cível. A prática de único ato ilícito é capaz de gerar consequências ao agente, que podem variar de uma sanção pecuniária à privação da liberdade. Em se tratando da conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, a multiplicidade de sanções também é a regra.

Após elaborado o relatório de fiscalização, o coordenador da equipe de auditores fiscais faz o encaminhamento ao MPF e ao MPT, a fim de que avaliem a possibilidade de adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais de responsabilização do empregador. Na eventualidade de os membros de ambas as instituições optarem pela via judicial, será ajuizada ação civil pública na Justiça do Trabalho e oferecida denúncia na Justiça Federal. E é isto que se verificou em parte dos processos que compõem o banco de dados da presente investigação. Não raras vezes, o mesmo relatório produzido por auditores fiscais do trabalho embasou a propositura de ação civil pública, pelo MPT, e de denúncia, pelo MPF.

Embora haja identidade de relatório de fiscalização, as respostas judiciais nem sempre são coincidentes, no sentido de que a condenação trabalhista ande lado a lado da condenação criminal e vice-versa. Diante da dissonância detectada, o presente capítulo tem por objetivo responder à seguinte pergunta: por que a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal, ao analisar o mesmo fato, chegam a diferentes conclusões quando se trata da configuração do trabalho em condições análogas à de escravo?

Cabe aqui uma advertência. O objetivo não se confunde com um juízo de valoração depreciativo acerca das divergências observadas entre os diferentes órgãos judiciais. Não poderia ser diferente, uma vez que o artigo 935 do Código Civil[60] prevê o princípio da independência das instâncias no ordenamento jurídico brasileiro, cuja aplicação é pacificamente reconhecida pela jurisprudência pátria.[61] Trata-se, em verdade, de exposição das causas que conduziram a essas divergências, seguida de análise crítica dos argumentos jurídicos empregados nas sentenças penais e trabalhistas dos casos selecionados.

A partir do banco de dados, foram selecionados os relatórios de fiscalização que narravam fatos que se tornaram objeto de ações judiciais tanto na Justiça Federal quanto na Justiça do Trabalho. Essa primeira filtragem resultou em uma amostra de 132 processos. Contudo, esse número apresentava, além dos casos de divergência entre as justiças citadas, aqueles em que houve convergência nos entendimentos exarados por elas.

Assim, fizeram-se necessárias duas novas filtragens.

Na primeira, foram mantidas apenas as ocorrências em que, no processo trabalhista, ficou configurada a prática de trabalho escravo, pela procedência parcial ou total dos pedidos formulados pelo órgão ministerial. Dessas ocorrências, foram excluídas aquelas em que

60. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

61. "De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em suspensão do processo criminal enquanto tramitam as ações cíveis referentes ao bem em que o suposto dano ocorreu, uma vez que vigora no sistema jurídico pátrio o princípio da independência de instâncias. Precedentes.". Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1799716/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12/2/20.

houve condenação no processo penal. Como resultado dessas operações, chegaram-se aos processos em que houve condenação na ação civil pública e absolvição penal. Noutro giro, na segunda filtragem, realizou-se novamente o mesmo procedimento acima delineado, mas agora invertendo os papeis das justiças penal e trabalhista. Como resultado, obtiveram-se os processos em que houve condenação penal e improcedência na área trabalhista.

Conquanto o universo de processos examinados alcançasse 1896 feitos, apenas 132 fatos eram comuns à Justiça Federal e do Trabalho. Deste número, apenas 17 casos enquadraram-se nos parâmetros metodológicos estabelecidos. Porém, em três casos[62] existem sentenças ou acórdãos que não conseguiram ser localizados nos sites dos tribunais, o que prejudica a análise da divergência e reduz a amostra a 14 casos.[63]

Cabe ressaltar que nem todas as divergências apresentadas são definitivas. A análise dos processos que constam do banco de dados teve como marco final o dia 31/12/19, ou seja, foram incluídos apenas aqueles julgados, em primeiro ou segundo grau, existentes até essa data. Assim, os processos ainda sujeitos a recurso podem ter seu resultado final alterado. De qualquer forma, a análise feita considerou casos concretos com, ao menos, decisão de primeira instância prolatada anteriormente a 2020.

10.1- Contexto dos processos

A seleção de processos abrangeu 14 situações de fato que repercutiram na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho. Em 12 casos foi possível localizar os respectivos relatórios de fiscalização, produzidos por auditores fiscais do trabalho. Nos dois casos em que não foram identificados os relatórios de fiscalização, a ausência do documento se justifica de maneiras distintas. Em um deles, apesar de o relatório de fiscalização ter sido citado nas decisões judiciais relacionadas ao caso, o documento não foi disponibilizado para consulta, inviabilizando sua análise. No outro caso, não houve produção de relatório de fiscalização, uma vez que a investigação do fato se deu a partir de ofício oriundo do MPT, que instaurou procedimento a fim de apurar irregularidades trabalhistas e possível conduta criminal tipificada no artigo 149 do Código Penal.

Todos os relatórios de fiscalização foram produzidos entre os anos de 2008 e 2016, não havendo predominância quantitativa em nenhum dos anos desse período. Quanto às localidades em que ocorreram os fatos relatados, não se observa padrão estadual ou regional, havendo

62. AP.PA.0001754-25.2009.4.01.3903/ACP.PA.0198000-50.2006.5.08.0110; AP.PA.0001183-60.2009.4.01.3901/ACP.PA.0083300-06.2007.5.08.0117; AP.TO.0000569-80.2013.4.01.4300/ACP.TO.0000987-69.2014.5.10.0801

63. AP.MA. 0003965-90.2011.4.01.3700/AP.MA.0052453-08.2013.4.01.3700/ACP.MA. 0016763-98.2014.5.16.0007; AP.PR.5004352-20.2013.4.04.7013/ACP.PR. 0000916-30.2013.5.09.0672; AP.RR.0001212-08.2017.4.01.4200/ACP.RR. 0000132-08.2016.5.11.0053; AP.RR.0005245-12.2015.4.01.4200/ACP.RR.0000259-83.2015.5.11.0051; AP.MG.0000600-37.2016.4.01.3802/ACP.MG.0010421-89.2015.5.03.0042; AP.MG.0006055-77.2016.4.01.3803/ACP.MG.0011368-57.2015.5.03.0103; AP.MG.0003192-79.2016.4.01.3826/ACP.MG.0010801-51.2017.5.03.0169; AP.TO.0002070-24.2017.4.01.4302/ACP.MG.0000235-32.2017.5.10.0821; AP.BA.0005765-95.2016.4.01.3307/ACP.BA.0000674-66.2016.5.05.0611; AP.MG.0000900-38.2017.4.01.3810/ACP.MG.0010273-74.2017.5.03.0150; AP.MT.0001481-64.2018.4.01.3601/ACP.MT. 0000393-69.2017.5.23.0031; AP.SC.5001636-58.2015.4.04.7204/ACP.MT.0003316-57.2015.5.12.0027; AP.SC.5002050-40.2012.4.04.7211/ACP.MT. 0000923-46.2011.5.12.0013; AP.SC.0003594-61.2014.4.01.4302/ACP.MT. 0000471-47.2018.5.10.0821.

relatórios oriundos dos seguintes estados: BA, MA, MG, MT, PR, RR, SC e TO. Outro ponto que é digno de destaque é a atividade desenvolvida nos estabelecimentos fiscalizados. O setor de atividades varia entre agricultura, pecuária, mineração, madeireira, fabricação artesanal de tijolos de barro e construção de barragens e represas para a geração de energia.

Em todos os casos analisados, a conclusão dos coordenadores da equipe de fiscalização foi pela existência de trabalho em condições análogas à de escravo no estabelecimento fiscalizado. A integralidade dos relatórios relatou a presença de condições degradantes de trabalho, cumuladas ou não com outras hipóteses de trabalho análogo à escravidão: jornada exaustiva, trabalho forçado e servidão por dívidas. Também houve convergência entre os relatórios no que tange à caracterização das condições degradantes. Todos citam a presença de alojamentos inseguros, ausência ou precariedade das instalações sanitárias e insalubridade da água disponível para consumo, seja pela fonte de extração ou pelo local de armazenamento. A caracterização das condições degradantes, contudo, sempre engloba mais fatores do que os citados, distintos em cada relatório analisado.

Também é possível estabelecer, quanto às ações civis públicas oriundas de cada uma das 14 situações de fato, pontos convergentes e divergentes no processamento realizado na Justiça do Trabalho. Em todos os casos, a petição inicial apresentada pelo MPT tinha pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Situação diversa foi verificada em relação ao pedido de declaração judicial de submissão do trabalhador à situação análoga à de escravo, só realizado em três dos 14 processos analisados.

Não houve nenhum caso em que os pedidos formulados pelo MPT foram julgados totalmente improcedentes. A procedência total dos pedidos, contudo, foi exceção, só ocorrendo em uma ocasião. Nas demais ações, a sentença declarou a procedência parcial dos pleitos. A interposição de recurso ordinário também foi a regra nesses processos, só havendo trânsito em julgado da decisão de primeira instância irrecorrida em um deles. Do total de processos trabalhistas, apenas três não transitaram em julgado.

Por fim, cabem considerações acerca das ações penais analisadas. Nelas, há predominância de casos cujo processamento se deu no Tribunal Regional Federal da 1ª Região – 11 das 14 ações penais. As outras três ações tiveram seu processamento no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Quanto à fase pré-processual de investigação, não se observa padrão nos processos. Dos 14 processos analisados, cinco deles foram antecedidos por inquérito policial; em seis houve procedimento investigatório criminal conduzido pelo MPF; e nos três casos restantes não foi identificado nenhum dos procedimentos administrativos referidos.

As denúncias oferecidas pelos representantes do MPF também divergem entre si. Em quatro dos casos analisados, os crimes denunciados se limitaram ao artigo 149, *caput,* do Código Penal. Nos outros dez processos, as denúncias também indicam a prática de pelo menos um dos crimes previstos nos seguintes dispositivos legais: artigo 149, §2º, I; artigo

203; artigo 203, §1º; artigo 207; artigo 207, §1º; artigo 207, §2º; artigo 297; art. 297, §3º, II; e art. 297, §4º, todos do Código Penal.

Devido às peculiaridades do processo penal, aqui o resultado deve ser analisado em relação a cada um dos 25 réus. Entre eles, 13 foram totalmente absolvidos; cinco foram absolvidos parcialmente; dois obtiveram absolvição sumária; um foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, ao passo que a morte ocasionou a extinção da punibilidade de três acusados. Nos casos em que houve absolvição, seja ela total, parcial ou sumária, os fundamentos utilizados também variaram, sendo eles sinteticamente classificados em: atipicidade, prova insuficiente do crime, negativa de autoria e prova insuficiente da autoria. Houve apenas um réu condenado, justamente no processo em que houve improcedência da ação civil pública na Justiça do Trabalho.

A interposição de recurso de apelação se verificou em 10 dos 14 processos penais analisados. De todos os recursos apresentados, apenas três foram julgados pelo respectivo Tribunal Regional Federal. Em dois desses casos, a sentença foi mantida. No caso remanescente, a decisão do tribunal ainda não foi cumprida.[64] Finalmente, em relação ao trânsito em julgado, este se verificou em sete dos 14 processos analisados, de forma que igual número se encontra em fase recursal.

10.2- A IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS

A importância da análise das decisões não se restringe à exposição do resultado do julgamento realizado por cada uma das instâncias judiciais. Mais relevantes são os fundamentos elencados em cada um dos processos para justificar tal resultado. Embora a parte dispositiva das decisões seja o quesito mais importante do ato judicial, o estudo pretende examinar os fundamentos empregados pelos juízes para tentar encontrar pontos comuns e divergentes que expliquem a variação dos julgados. O mero acesso ao resultado dos julgamentos só permite chegar à conclusão de que houve ou não divergência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal. Ressalte-se que o dever de fundamentação das decisões judiciais está expressamente previsto no artigo 93, IX da CF/88,[65] dever este fundamental para que haja, pelos jurisdicionados, controle e fiscalização dos atos decisórios.

64 . Ao julgar o recurso de apelação interposto pelo MPF na AP.MG.0000600-37.2016.4.01.3802, a Terceira Turma do TRF da 1ª Região entendeu que a sentença de absolvição sumária não se sustentava à luz da jurisprudência do STF, uma vez que se exigiu a restrição da liberdade das vítimas para que fosse configurada a tipicidade do crime previsto no art. 149 do CP. O acórdão determinou o retorno dos autos à vara de origem, para prosseguimento do feito. Com o retorno do processo ao primeiro grau, nota-se, no andamento processual, a indicação de ocorrência do trânsito em julgado em 22/10/19, sem que outra decisão fosse proferida nos autos.

65. Art. 93. IX. todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Dessa forma, foram extraídos os fundamentos utilizados na Justiça Federal para absolver os réus, ao passo que o mesmo procedimento foi realizado nos processos que tramitaram na Justiça do Trabalho. O intuito é identificar pontos coincidentes e divergentes entre os processos, de forma a verificar se as particularidades dos casos são comuns aos demais ou guardam peculiaridades. Afinal, a atividade essencial da ciência consiste na procura das semelhanças não aparentes, da unificação, no entendimento, do que se encontra fragmentado e disperso em algum plano da realidade.[66] Assim, será possível extrair conclusões gerais acerca dos pontos comuns das sentenças, como também das divergências observadas. Tendo em vista que houve apenas uma situação de fato em que a divergência consiste em improcedência trabalhista e condenação penal, optou-se por fazer a abordagem desses dois processos na forma de estudo de caso, que será desenvolvido posteriormente.

FUNDAMENTOS DAS ABSOLVIÇÕES PENAIS

Nos processos penais analisados, a absolvição dos réus pelo crime de redução a condição análoga à de escravo ocorreu na maioria absoluta dos casos – 13 dos 14 processos. Os fundamentos incorporados às decisões penais absolutórias se dividem em três grandes grupos.

O primeiro deles é o de causas de não punição atribuíveis a particularidades do Direito e Processo Penal. As especificidades, que distinguem o Direito e Processo Penal do Direito e Processo do Trabalho ou Civil, foram ressaltadas pelos juízes federais ao prolatarem decisões absolutórias em oito dos 13 processos analisados. Os fundamentos que fazem parte deste grupo são: requerimento de absolvição do réu, pelo representante do MPF (dois casos); aplicação do princípio da fragmentariedade ou da intervenção mínima do Direito Penal (três casos); aplicação do princípio *in dubio pro reo* (um caso); prescrição da pretensão punitiva (um caso); extinção da punibilidade pela morte do agente (três casos).

A aplicação de regras e princípios próprios do Direito e Processo Penal é responsável por parte das divergências detectadas.

O órgão ministerial, em processos criminais, vale-se da previsão do art. 385 do Código de Processo Penal para requerer a absolvição do acusado,[67] que pode ou não ser acatada pelo magistrado. Diversamente, se o órgão do MPT, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente (art. 9º da Lei n. 7.347/85). Mas, uma vez iniciada a ação civil pública, não há previsão legal de que o MPT estaria autorizado a se manifestar a favor do empregador. Na verdade, poderia ser aplicado o §3º do art. 841 da CLT nas ações civis públicas, em que o órgão ministerial

66. GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica processual e teoria do processo. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 21.

67. Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

desistiria da ação até o momento da apresentação da contestação ou, após isso, mediante a anuência do réu. Mais comum do que a desistência é a realização de acordo entre as partes, com a homologação judicial, que acarreta a extinção do processo. Tanto é verdade que, em nenhum dos casos analisados, o órgão ministerial requereu o julgamento improcedente da ação civil pública.

O princípio da fragmentariedade ou da intervenção mínima também é peculiar ao Direito Penal e sua utilização importa em afastar condenações. Por ser o ramo do direito em que se verifica a maior interferência estatal na esfera privada do indivíduo, notadamente pela restrição da liberdade, a intervenção penal deve ser aplicada com parcimônia, apenas quando constatadas graves lesões aos bens jurídicos. O direito penal deve ser tido como "remédio sancionador extremo".[68]

Para o reconhecimento do caráter subsidiário do direito penal seria necessário conceber que ele, ao tutelar o bem jurídico do art. 149 do Código Penal, somente interviria se falhassem outros meios de solução social do problema, como última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas.[69] O Direito do Trabalho seria a possibilidade de solução primária do problema do trabalho escravo, segundo pensam alguns juízes federais. Todavia, é preciso ter em mente que, se é certo que o Direito Penal não deve ser acionado para reprimir condutas que não causem lesões significativas aos bens juridicamente tutelados, há fundadas dúvidas de que o crime de redução à condição análoga à de escravo possa ser classificado como ínfima ofensa.

O princípio *in dubio pro reo* é essencialmente penal e, apesar de não ser regra legal de prova, tem efeitos no ônus probatório, isto é, em caso de dúvida, quem assume as consequências da falta da prova é a acusação.[70] Mas qualquer que seja o âmbito de incidência do princípio *in dubio pro reo*, limitado à avaliação das provas ou estendido à interpretação da lei penal, com base nele decide-se favoravelmente ao acusado, em havendo irredutível dúvida na valoração dos elementos de prova validamente produzidos, ou na extração do exato significado da norma. Não há princípio similar no Direito do Trabalho e, em caso de dúvida, o resultado do provimento jurisdicional deve ser desfavorável a quem incumbia o ônus da prova.[71] Essa é a mesma regra que orienta o processo civil e o julgamento das ações civis públicas. Outrossim, não se aplica ao Direito Processual do Trabalho o princípio *in dubio pro misero* ou *in dubio pro operario*. Tal princípio é aplicável apenas no âmbito do direito material do trabalho e significa que, quando houver duas ou mais interpretações possíveis da mesma norma ou duas normas para o mesmo caso, deve-se preferir aquela que for mais benéfica ao trabalhador.[72]

68. BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 12ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 87.
69. ROXIN, Claus. Derecho penal – parte general. Madrid: Civitas, 1997, tomo I, p. 65.
70. VILELA, Alexandra. Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 43.
71. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. A Prova no Processo do Trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr, 1991, p. 141-2.
72. RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de direito do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 115.

Embora exista prescrição no direito do trabalho, ela não tem atuação tão abrangente como no direito penal, que conhece as modalidades abstrata, concreta, retroativa, superveniente e mesmo a prescrição em perspectiva. A prescrição trabalhista restringe a pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho em cinco anos e o seu ajuizamento até o limite de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho.[73] Proposta a ação, está interrompida a prescrição. Em virtude de alteração introduzida pela Lei n. 13.467/17, o artigo 11-A da CLT dispõe que "ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos". A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, de modo que não há prescrição durante a fase de conhecimento no processo do trabalho. No âmbito da ação civil pública, como a Lei n. 7.347/85 é silente quanto à prescrição para a propositura da ação e, em razão dessa lacuna, aplica-se por analogia a prescrição quinquenal prevista na lei da ação popular (Lei n. 4.717/65).[74]

Observa-se, portanto, que a prescrição penal pode-se consumar antes, durante e depois do processo criminal e, em razão de seu maior grau de abrangência, contribui como importante fator para que haja resultados distintos na esfera penal e trabalhista.

Por fim, a morte importa na extinção da punibilidade do acusado em âmbito penal. A mesma situação não se verifica na área trabalhista, em que os herdeiros responderão pelo pagamento do débito, nas forças da herança. Essa diferente regulamentação decorre do art. 5º, XLV, da CR/88, segundo o qual "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido".

Todos esses fatores, como particularidades do Direito e Processo Penal, contribuem para que existam mais possibilidades de não punição na seara criminal do que no julgamento das ações civis públicas.

O segundo grupo de fundamentos absolutórios se refere à questão probatória. Sobre esse aspecto, merece ser trazido à baila o magistério de Eugênio Pacelli, que assevera:

> A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade.[75]

A prova é elemento fundamental para se proferir decisão no processo. Sua relevância revela-se no presente estudo, uma vez que, em apenas dois dos 13 processos penais em que não houve punição, nenhuma consideração a respeito dos elementos de prova colhidos durante

73. Art. 7º, XXIX da Constituição de 1988 e artigo 11 da CLT.

74. Em fevereiro de 2020, a SDI-1 do TST julgou o E-ED-RR-2302-73.2014.5.17.0014, em que, por maioria, entendeu pela aplicação às ações coletivas do prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei n. 4.717/65.

75. PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 331.

a fase de instrução processual foi feita. Neste grupo, destaca-se a ausência de prova da materialidade do crime, fundamento utilizado em 10 dos 13 processos.

A valoração do relatório de fiscalização, por sua vez, é ponto controvertido nas decisões absolutórias analisadas. Em dois casos, houve relativização de seu valor probatório. Em outros dois casos, os magistrados consideraram que as informações do relatório de fiscalização foram confirmadas pelas demais provas produzidas: em um deles, a absolvição se escorou na ausência de prova de autoria e, no caso restante, o magistrado entendeu que os fatos demonstrados pelo relatório de fiscalização, ainda que verídicos, não comprovavam a materialidade do crime.

Por fim, outros fundamentos relacionados à produção probatória foram utilizados com menor frequência nos processos analisados. São eles: ausência de prova do vínculo empregatício (um caso); ausência de prova de restrição de liberdade (três casos); ausência de prova de lesão ao bem jurídico (um caso); ausência de prova de que os trabalhadores se sentiram degradados em sua dignidade (um caso); ausência de prova do dolo (dois casos); ausência de prova de autoria (um caso).

O terceiro grupo se refere aos fundamentos absolutórios relacionados aos requisitos do tipo penal previsto no artigo 149. O tipo é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal, um modelo abstrato que descreve o comportamento proibido.[76] Observa-se que em 10 dos 13 processos em que houve absolvição, os juízes criminais utilizaram-se de argumentos dessa natureza como razão de decidir. Nesse grupo, o fundamento mais recorrente é o de que o descumprimento de normas de proteção e segurança ao trabalho não tipifica o crime de redução a condição análoga à de escravo, observado em sete dos 13 processos analisados. Em três casos, os magistrados entenderam que as condições de alojamento e trabalho a que as supostas vítimas estavam submetidas representam a realidade do trabalho rural do Brasil, não havendo, portanto, a prática de ato criminoso. Parte dos fundamentos utilizados nas decisões absolutórias para afastar a tipicidade coincidem com a análise probatória mencionada no ponto anterior. Na realidade, o juízo de tipicidade não se aperfeiçoou por falta de provas de algum elemento do tipo. São esses os demais fundamentos utilizados nas sentenças, colocados no guarda-chuva da atipicidade: ausência de ofensa à dignidade do trabalhador (um caso); ausência de dolo (dois casos); ausência de proveito econômico do réu (um caso); a vítima não se considerava submetida à condição degradante (um caso); ausência de amesquinhamento da liberdade física ou psíquica (dois casos); recebimento de salário pelos serviços prestados (um caso); ausência de retenção de documentos (um caso); ausência de vigilância ostensiva (um caso); necessidade de coisificação do trabalhador (um caso); o réu não exigia trabalho em condições ruins (um caso); modestas condições sociais e econômicas do réu (dois casos). Alguns dos fundamentos absolutórios mostram a persistência de concepção caricatural do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, remontando a período em que o homem era tratado como propriedade e a escravidão se vinculava à privação da liberdade.

76. BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. 24ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 354.

FUNDAMENTOS DAS CONDENAÇÕES TRABALHISTAS

Nos processos trabalhistas, por sua vez, a condenação ocorreu em 13 dos 14 processos analisados. Nesse caso, os fundamentos utilizados para sustentar a condenação também se dividem em três grupos.

O primeiro grupo é o de fundamentos atribuíveis às peculiaridades do Direito e Processo do Trabalho e do Direito e Processo Civil. Assim como no Direito e Processo Penal, os processos analisados na seara trabalhista também foram julgados sob a ótica dos princípios e estrutura interna particulares às causas cíveis. Neste caso, há apenas um fundamento dessa ordem, que consiste na aplicação de dois institutos: a revelia e a confissão ficta do réu. Nos casos analisados, a aplicação ocorreu pelo não comparecimento do reclamado à audiência, nos termos do artigo 844 da CLT e art. 344 do CPC, bem como da Súmula 74, I, do TST.[77] Das 13 ações civis públicas em que houve condenação, em seis os reclamados foram considerados revéis; e, em três casos, esse foi o único fundamento empregado pelo magistrado trabalhista ao prolatar a decisão condenatória.

A revelia não é desconhecida do processo penal, mas seus efeitos se limitam a liberar o juízo de intimar o acusado para os atos processuais (art. 367 do CPP). Ainda que o réu não compareça aos atos processuais injustificadamente, após ter sido citado, será sempre preciso comprovar a prática do ato típico, ilícito e culpável, nos termos do art. 156 do CPP. E como a falta de prova suficiente é um dos fundamentos mais comuns para absolvições, explica-se porque as sentenças, em processos trabalhistas e criminais, podem ser dissonantes.

O segundo grupo de fundamentos se refere à questão probatória. Nos processos trabalhistas, o que busca o MPT é a reparação dos danos causados ao patrimônio ideal da coletividade e dos empregados submetidos à condição análoga à de escravo. Os danos dessa ordem se configuram como danos morais coletivos, de forma que seu reconhecimento depende do preenchimento dos pressupostos da reparação civil, quais sejam, conduta ilícita do réu, dano suportado pelos trabalhadores e nexo causal entre a conduta e a lesão, conforme disposto nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.[78]

Nos 13 processos em que houve condenação no âmbito trabalhista, a prova documental foi utilizada como fundamento em dez casos. Na metade desses feitos, foi conferido ao relatório produzido pelos auditores fiscais do trabalho a presunção de veracidade e legitimidade,[79] ~~exigindo-se prova robusta~~ em contrário para desconstituição de tais características. A prova

77. Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato; Art. 344 - Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor; Súmula n. 74, I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

78. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

79. Sobre o tema, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: "é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Com efeito – bem o disse Ney José de Freitas, em oportuna monografia -, 'a impugnação pulveriza e elimina a presunção de validade, e daí em diante a questão será resolvida no sítio da teoria geral da prova'. Esta, sim, é uma característica comum aos atos administrativos em geral; as subsequentemente referidas não se aplicam aos atos ampliativos da esfera jurídica dos administrados". MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 32ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 427.

testemunhal, por sua vez, teve menor relevância, só sendo utilizada na fundamentação de três dos 13 casos analisados.

Por fim, há outro grupo de fundamentos que foram utilizados para robustecer as provas produzidas ou, ainda, afastar argumentos defensivos utilizados pelos reclamados. Tais fundamentos se verificaram na menor parte dos processos em que o juiz trabalhista proferiu decisão condenatória – apenas três dos 13 casos. No processo 0000132-08.2016.5.11.0053/RR, o magistrado considerou a conduta do reclamado em não firmar termo de ajustamento de conduta, durante a fase pré-processual, como evidência de sua intenção em descumprir as normas trabalhistas. Já no processo 0000259-83.2015.5.11.0051/RR, a condenação às obrigações de fazer e não fazer requeridas pelo MPT se deu em razão de os pedidos se resumirem ao cumprimento da legislação trabalhista. Nos dois casos, foi utilizado o fundamento de que a realidade do trabalho rural não pode ser utilizada como escusa ao cumprimento da legislação trabalhista. Finalmente, no processo 0000393-69.2017.5.23.0031/MT, o magistrado considerou que o aceite das condições irregulares de trabalho, pelo trabalhador, não exime o empregador do cumprimento das diretrizes de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação.

10.3- STANDARDS E ÔNUS PROBATÓRIOS

É perceptível que a diferença entre julgados penais e trabalhistas muito se assenta no tratamento que se confere às provas. Contrariamente às sentenças prolatadas nas ações civis públicas, várias decisões penais indicaram a insuficiência de provas como fundamento determinante para o juízo absolutório. Por vezes, mesmo o que não era preciso ser provado – tal como a restrição à liberdade de locomoção[80] – conduz à absolvição justamente pela ausência de provas.

Se a insuficiência de provas no processo penal é motivo preponderante para decisões divergentes em relação à Justiça do Trabalho, haveria explicação técnica para isso? A resposta é positiva e se assenta em diferentes *standards* e ônus probatórios.

A distribuição do ônus da prova nas ações penais e civis públicas analisadas é prevista nos códigos, mas os *standards* probatórios não surgem tão claros no ordenamento jurídico nacional. Não obstante, as divergências detectadas nos resultados dos processos criminais e trabalhistas sobre o mesmo fato evidenciam algo que não surge explicitamente.

Ônus da prova e *standard* probatório não se confundem. A alocação/distribuição de encargos entre as partes para apresentar provas dos fatos que consistem na prática de crime ou de ilícito civil chama-se ônus probatório. A determinação do grau em que esses fatos devem

80. Este é o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inq. n. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/12 e do Inq. n. 3.564, Relator: Min. Ricardo Lewandowsky, Tribunal Pleno, DJe 17/10/14.

ser provados constitui o *standard* de prova requerido para cada situação.[81] Em suma, as regras relativas à alocação de ônus da prova não devem ser confundidas com as normas para determinar o peso da prova necessária para considerar um fato como provado.[82]

Nos Estados Unidos, existem basicamente três *standards* probatórios, que se diferem quanto à probabilidade do fato específico e, por isso, devem ser aplicados em diferentes circunstâncias. O *standard* da prova preponderante (*preponderance of evidence)* se traduz em algo mais provável do que não. É o padrão usual adotado em litígios civis, mas também aparece em outras situações. O peso da prova de uma parte mostra-se superior ao da outra e, embora não seja suficiente para libertar o magistrado de toda dúvida, é bastante para incliná-lo para um lado da balança. Em seguida, vem o padrão geralmente agrupado sob a bandeira de evidências claras e convincentes (*clear and convincing evidence*) e traduzido aproximadamente como muito mais provável de ter acontecido. As provas indicam que a coisa a ser demonstrada é altamente provável ou provavelmente certa de ter ocorrido. Esse padrão se aplica a certas situações, como na destituição do poder parental. Por fim, há o *standard* da prova além da dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*), que representa a prova de quase uma certeza. Tem sua aplicação na área criminal e raramente prevalece fora dela. Exige que a acusação mostre que a única explicação lógica que pode ser derivada dos fatos é que o réu cometeu o suposto crime e que outra explanação convincente não pode ser deduzida das provas. Os *standards* probatórios são escolhidos para as variadas situações conforme seja o objetivo do legislador, tais como minimizar erros gerais, diminuir os perigos de fraude ou preconceito, desfavorecer certas pretensões ou para evitar tipo especial de erro, tal como condenar os inocentes.[83]

Relativamente ao ônus da prova, tanto o CPC (art. 373), quanto a CLT (art. 818), estabelecem que ele incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os dois estatutos também preveem, no art. 373, §1º e no art. 818, §1º, a regra de que

> nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Diversamente, no processo penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (art. 156), embora isso signifique que incumbe à acusação a demonstração da ocorrência do fato típico, ilícito e culpável. Segundo Aury Lopes Jr., "no processo penal, não existe distribuição de cargas, pois o réu, ao ser (constitucionalmente) presumidamente inocente, não tem

81. WODAGE, Worku Yaze. Burdens of proof, presumptions and standards of proof in criminal cases. Mizan Law Review, n. 8, 2014, p. 253.
82. TARUFFO, Michele. Rethinking the standards of proof. American Journal of Comparative Law, n. 51, 2003, p. 672.
83. CLERMONT, Kevin M. Procedure's magical number three: psychological bases for standards of decision. Cornell Law Review, n. 72, 1987, p. 1115.

qualquer dever de atividade processual. Mais do que isso, da sua inércia nenhum prejuízo jurídico-processual pode brotar. Assim, toda carga está nas mãos do acusador".[84]

Nota-se que, em termos de ônus de prova, o processo penal não conta com exceções na distribuição dos encargos de se provar, o que se explica pelo princípio da presunção de inocência, que obriga o órgão de persecução penal a suportar esse fardo.[85] Na seara cível, pode haver distribuição distinta dos encargos probatórios, mas o que chama mais atenção é o peso que se exige para a comprovação dos fatos. Ao avaliar provas conflitantes ou contraditórias, o magistrado faz ponderação equilibrada e acaba optando em favor da versão relativamente mais confiável dos fatos. Embora não expressamente previsto no processo civil e trabalhista, o padrão da evidência preponderante, em que o peso da prova de uma parte mostra-se superior ao da outra, parece ser o que se aplica no ordenamento nacional.

Diversamente, na área penal, não basta ponderar qual versão parece mais crível, é indispensável avaliar se há prova suficiente para a condenação. O padrão elevado de prova é exigido do acusador para minimizar o risco de condenação equivocada. Exigir alto grau de prova contra o acusado pelos fatos supostamente praticados torna menor a chance de abrir brechas perigosas para a condenação de um inocente. Isso dá suporte a muitos valores e interesses fundamentais, incluindo o princípio da presunção de inocência e da igualdade de armas. Sem esse padrão, pessoas inocentes poderiam ser facilmente condenadas por simplesmente não convencer os juízes sobre a versão contrária dos fatos presumidos, [86] o que não se admite. Em casos criminais, o alto padrão de prova reflete a visão de que a punição de réus inocentes gera alto custo, que supera o custo de se permitir que alguns réus culpados sejam absolvidos.[87]

O *standard* probatório do processo penal é ainda mais elevado no Brasil por força de expressa disposição legal que exige que o magistrado não fundamente a decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155). Não basta que o Ministério Público produza prova suficiente para a condenação, ele somente satisfará o padrão probatório se repetir provas ou trouxer novas em juízo. Aquelas produzidas durante a investigação, salvo se forem cautelares, irrepetíves e antecipadas, não são suficientes para o juízo condenatório, ainda que se revistam de grande qualidade. O *standard* probatório somente será alcançado quando a prova de qualidade for apresentada em sede judicial, quando for judicializada, de forma a que o magistrado conclua que não existe outra explicação lógica que afaste a culpabilidade do acusado.

Partindo da premissa de que o ônus e os *standards* probatórios variam em ações criminais e civis públicas, consegue-se explicar algumas divergências entre as sentenças que analisam

84. LOPES JÚNIOR., Aury. De qualquer lado que se olhe, revelia é incompatível com o processo penal. Conjur, 8 de abril de 2016. Disponível em https://www.conjur.com.br/2016-abr-08/limite-penal-revelia-incompativel-processo-penal. Acesso em: 14/5/20.

85. ASHWORTH, Andrew. Four threats to the presumption of innocence. International Law Journal of Evidence and Proof, n. 10, 2006, p. 249.

86. WODAGE, Worku Yaze. Burdens of proof, presumptions and standards of proof in criminal cases. Mizan Law Review, n. 8, 2014, p. 268.

87. CLERMONT, Kevin M. SHERWIN, Emily. A comparative view of standards of proof. American Journal of Comparative Law, n. 50, 2002, p. 267.

fatos idênticos. Os relatórios de fiscalização elaborados pelos auditores fiscais do trabalho podem ser aptos para o reconhecimento da procedência do pedido, por traduzir versão mais confiável dos fatos em determinada ação civil pública. Todavia, nem sempre bastariam ao juízo de reprovação penal, porque podem pecar em afastar explicação lógica que atribua a outrem a autoria do crime, por exemplo.

Das situações de fato analisadas, podem-se extrair exemplos em que a divergência entre os resultados obtidos na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho se deu em razão de diferentes exigências no que se refere aos *standards* e ônus probatórios em cada um dos âmbitos judiciais.

Um desses exemplos ocorreu a partir da situação de fato constatada no relatório de fiscalização n. 2015.108.MG. Na esfera criminal,[88] a denúncia oferecida se baseou preponderantemente no relatório de fiscalização produzido, que concluiu pela presença trabalhadores submetidos a condições degradantes no estabelecimento vistoriado, situação apta a configurar o crime previsto no artigo 149 do CP.

O relatório de fiscalização se classifica como elemento de informação, uma vez que é produzido na fase pré-processual, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, pode não ser suficiente para fundamentar a condenação, especialmente se considerar que parte de seu conteúdo – declarações e depoimentos – é passível de ser repetida em juízo. Ainda que se revista de profunda qualidade, não atenderia o *standard* da prova suficiente judicializada. Assim, dada a possibilidade da confirmação em juízo dos fatos identificados no relatório de fiscalização durante a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os seis acusados.

Dentre o rol de testemunhas da acusação, constavam três participantes da equipe responsável pela fiscalização *in loco* do estabelecimento. Os depoimentos, além de não terem sido uníssonos quanto à descrição das situações de não conformidade do estabelecimento com a legislação trabalhista, demonstraram que os auditores não averiguaram presencialmente os alojamentos. As irregularidades por eles constatadas no referido local – armazenamento de explosivos, ausência de água potável, instalações sanitárias sem condições de uso – foram extraídas das entrevistas realizadas com os trabalhadores, supostas vítimas. A partir disso, o magistrado concluiu que a análise do conjunto probatório produzido em juízo não comprovava a prática de nenhuma das hipóteses de trabalho em condições análogas à de escravo elencadas no artigo 149, absolvendo os réus nos termos do artigo 386, VII do CPP.[89]

O deslinde trabalhista, contudo, chegou à conclusão diversa. Diante dos fatos constatados na operação fiscal, o MPT ajuizou ação civil pública,[90] alegando a ocorrência de diversas irregularidades trabalhistas no estabelecimento da parte ré. Ao analisar o mérito da questão, o magistrado sentenciante considerou que:

88. Processo n. 0006055-77.2016.4.01.3803/MG.
89 Sentença do processo n. 0006055-77.2016.4.01.3803/MG, p. 17.
90 Processo 0011368-57.2015.5.03.0103/MG.

> Os autos estão fartos de elementos a comprovarem os fatos alegados na exordial, a corroborarem a confissão ficta da requerida, mormente os relatórios de fiscalização elaborados e os autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e, também, o relatório de inspeção do Ministério Público do Trabalho, assim como fotografias de diversas das irregularidades trabalhistas cometidas pela empregadora ré.[91]

Mesmo sem a produção de prova em audiência, foram deferidas diversas obrigações de fazer, consistentes na adequação da reclamada à legislação trabalhista, além de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R$50.000,00. Da sentença, houve interposição de recurso ordinário pelo MPT. O acórdão, prolatado pela Décima Turma do TRT3, deu parcial provimento ao recurso para, sob os mesmos fundamentos da sentença, majorar o valor da condenação a título de danos morais coletivos para R$150.000,00, sendo esta a decisão transitada em julgado.

Algo similar ocorreu nos processos que se desencadearam a partir da fiscalização de n. 2014.063.RR. No âmbito criminal,[92] a denúncia também se baseou preponderantemente no relatório de fiscalização produzido. Neste caso, percebe-se a prevalência da prova oral produzida em juízo. O juiz criminal asseverou que as declarações dos trabalhadores, em sede de fiscalização, são uníssonas ao apontar as irregularidades trabalhistas verificadas no estabelecimento. A coleta da prova em sede judicial, contudo, mostrou cenário diverso. Na ocasião, além da oitiva de dois dos ofendidos, foram ouvidos dois membros da equipe responsável pela fiscalização. Os depoimentos, apesar de unânimes quanto à ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho, divergem quanto às demais irregularidades identificadas no relatório de fiscalização (fornecimento de água potável para consumo, fornecimento de EPI e registro dos vínculos da relação de emprego).

A partir de tais elementos de prova, o juiz criminal entendeu que não houve demonstração da materialidade do crime de redução à condição análoga à de escravo, considerando forçosa a absolvição do réu na forma do art. 386, II, e VII, do CPP.[93] O MPF apelou da decisão, mas o recurso encontra-se concluso para julgamento desde janeiro de 2019.

No âmbito trabalhista,[94] por sua vez, a produção probatória foi menos robusta. Inicialmente, ao julgar o mérito, o magistrado declarou a revelia dos reclamados, diante do não comparecimento à audiência inaugural. Ao analisar os pedidos, julgou-os parcialmente procedentes, condenando-os ao cumprimento das obrigações de fazer elencadas pelo MPT na petição inicial, bem como ao pagamento de indenização por danos morais individuais e por danos morais coletivos, no total de R$160.000,00. As provas utilizadas pelo magistrado para confirmar os atos ilícitos praticados consistem em informações colhidas pelos órgãos fiscalizadores. De acordo com o magistrado trabalhista, o teor das referidas informações possui presunção de veracidade e comprovam a inobservância de condições mínimas e

91 Sentença do processo 0011368-57.2015.5.03.0103/MG, p. 3.
92 Processo n. 0005245-12.2015.4.01.4200/RR.
93 Sentença do processo 0005245-12.2015.4.01.4200/RR, p.24.
94 Processo n. 0000259-83.2015.5.11.0051/RR.

necessárias à preservação da dignidade dos trabalhadores.[95] Irresignados, os reclamados apelaram da sentença à Primeira Turma do TRT11, que conheceu o recurso e lhe deu parcial provimento para reduzir o valor das indenizações, arbitrando-as em R$80.000,00.

Finalmente, cita-se o exemplo da divergência observada entre a ação civil pública de número 0010273-74.2017.5.03.0150/MG e a ação penal de número 0000900-38.2017.4.01.3810/MG. No âmbito criminal, produziram-se as seguintes provas durante a fase de instrução: oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório do réu e a expedição de ofícios aos supermercados da região. Ao confrontar o conteúdo dos depoimentos com as informações contidas no relatório de fiscalização, o magistrado sentenciante considerou que sequer houve comprovação do vínculo empregatício entre o réu e duas das três supostas vítimas. Uma delas, conforme depoimento em juízo do próprio fiscal do trabalho, não foi vista trabalhando no local, nem consta qualquer tipo de atividade por ela desempenhada. Quanto a outra, trata-se de namorada de um dos trabalhadores, que apenas o visitava no estabelecimento. No que tange à vítima restante, o magistrado reconhece o vínculo empregatício, mas destacou que a mera ausência de registro na CTPS não é apta à caracterização do crime de redução à condição de escravo.[96] Ao tratar da alegada restrição de liberdade de locomoção dos trabalhadores em razão de dívidas com o réu, o magistrado afirmou não haver provas dessa prática, uma vez que as declarações dos supermercados da região são contundentes em atestar que nunca foram autorizadas, pelo réu, compras pelos empregados para posterior pagamento.

O juiz criminal conclui que "ante a inexistência de provas de que tenha havido submissão de trabalhadores a condição degradante de trabalho, a absolvição do réu é medida que se impõe".[97] Nota-se clara menção à distribuição dos encargos de provar a ocorrência do fato típico, ilícito e culpável, que, no processo penal, concentram-se no órgão acusador. O magistrado afirmou que caberia ao MPF trazer aos autos a palavra das supostas vítimas, para que pudessem reforçar a versão do auditor fiscal e do relatório de fiscalização, algo que não ocorreu no processo em tela.[98] Em resumo, não foi cumprido o *standard* da prova suficiente judicializada a cargo do Ministério Público.

Na ação civil pública a respeito do mesmo fato, por seu turno, o magistrado trabalhista entendeu que o importante, para fins de prova, são os fatos objetivamente narrados pelos auditores fiscais do trabalho, servidores com fé pública, nos autos de infração lavrados e relatórios de fiscalização produzidos.[99] Aduziu que tais elementos de prova trazidos aos autos pelo MPT gozam de presunção de veracidade e legitimidade, atributos que só poderiam ser desconstituídos por prova robusta produzida pela parte contrária, o que entendeu não ter acontecido nos presentes autos.[100] O magistrado fez ponderação das provas e acabou

95 Sentença do processo n. 0000259-83.2015.5.11.0051/RR, p. 4.
96 Sentença do processo n. 0000900-38.2017.4.01.3810/MG, p. 4.
97 Sentença do processo n. 0000900-38.2017.4.01.3810/MG, p. 7.
98 Sentença do processo n. 0000900-38.2017.4.01.3810/MG, p. 5.
99 Sentença do processo n. 0010273-74.2017.5.03.0150/MG, p 3.
100 Sentença do processo n. 0010273-74.2017.5.03.0150/MG, p 3.

optando em favor da versão relativamente mais confiável dos fatos. Assim, foram deferidas as obrigações concernentes à abstenção de conduta ilícita (manter trabalhadores sem o devido registro) e à regularização dos alojamentos/moradias disponibilizadas aos trabalhadores, nos termos da NR31. Ademais, o réu foi condenado ao pagamento de R$30.000,00 a título de danos morais coletivos.

Inconformado com a decisão, o réu interpôs recurso ordinário, mas o acórdão considerou que a cópia da notícia crime realizada pelo sindicato da categoria, os autos de infração e as fotos obtidas do local inspecionado demonstraram a condição precária a que foram submetidos os trabalhadores. Dessa forma, o réu não teria produzido quaisquer provas em juízo aptas a desconstituir a narrativa dos auditores fiscais, ônus que lhe competia.[101] Nesses termos, a Décima Turma do TRT3 negou provimento ao apelo do réu, tendo o acórdão transitado em julgado.

Os três casos analisados revelam que há diferenças expressivas em termos de ônus e *standard* probatório. No processo penal, prevalece a exigência de mais elevado padrão de prova, cuja produção compete exclusivamente ao Ministério Público. Na área cível, algum ônus probatório transfere-se ao réu, e menor é o encargo do órgão ministerial em provar o fato constitutivo do direito, bastando que apresente versão mais crível e provável de como tudo ocorreu do que a apresentada pela parte adversa.

10.4- ABSOLVIÇÃO TRABALHISTA E CONDENAÇÃO PENAL

Conforme se depreende dos dados até aqui apresentados, houve apenas um caso em que a divergência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal se configurou com improcedência na ação civil pública e condenação criminal. Duas situações de fato desencadearam a referida divergência e ocorreram em imóvel rural localizado em Sandolândia/TO. O estabelecimento tinha como atividades econômicas a agricultura, pecuária e mineração, sendo a fabricação de carvão atividade de caráter econômico subsidiário.

RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (2012.037.07.TO E 2015.064.TO)

Entre os dias 9 e 27 de abril de 2012, foi levada a cabo pelo Grupo de Fiscalização Rural da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Tocantins a primeira operação fiscalizatória, identificada sob o número 2012.037.07.TO. Tendo como motivação representação oferecida ao MPT em Gurupi, a equipe de fiscalização realizou inspeção no estabelecimento, concluindo que os seis trabalhadores em atividade de produção de carvão vegetal estavam submetidos a condições análogas à de escravo. De acordo com o relatório elaborado, restou configurada a sujeição à jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho, além de

101 Acórdão do processo n. 0010273-74.2017.5.03.0150/MG, p. 5 e 6.

restrição da locomoção dos trabalhadores, seja em virtude de cerceamento dos meios de transporte ou por retenção de objetos pessoais. Ademais, foram constatadas outras práticas ilícitas, como o aliciamento de trabalhadores e a falta de inclusão de seus dados em CTPS, folhas de pagamento e livros contábeis do estabelecimento.

Sobre a caracterização de jornada exaustiva, o relatório da ação fiscal indica que a remuneração dos trabalhadores se dava por produtividade, o que fazia com que o trabalho fosse realizado até o limite da força dos empregados. Narrou que era dada aos trabalhadores apenas a faculdade de realizar o descanso semanal aos domingos, não havendo nenhuma remuneração para aqueles que optassem por repousar.

A respeito do trabalho em condições degradantes, caracterizado pelas péssimas condições de saúde e segurança constatadas no estabelecimento vistoriado, o relatório destacou os riscos à saúde causados pelos fornos utilizados, sobretudo relacionados a queimaduras, além da falta de EPI e de material para primeiros socorros, bem como o transporte de carga em veículo irregular. Quanto aos alojamentos, o relatório asseverou a ausência de portas e janelas, como também de locais adequados para o acondicionamento, preparo e consumo de alimentos, ressaltando também a precariedade das instalações sanitárias.

Sobre a restrição da locomoção dos trabalhadores, o relatório afirma que ficou demonstrado que eles se encontravam impedidos de sair livremente do local de prestação de serviço. A uma, porque estariam à espera da quitação de créditos salariais a receber; e, a duas, porque não teriam acesso a meios de transporte para sair do local, considerando ainda que a fazenda se encontrava a cerca de 60 quilômetros dos centros urbanos mais próximos.

A segunda operação fiscal, identificada sob o número 2015.064.TO e realizada entre os dias 11 e 21 de agosto de 2015, foi feita pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). Durante a inspeção *in loco* do estabelecimento, foram lavrados 17 autos de infração em desfavor do empregador, além de termo de interdição. Nessa ocasião, destacam-se as seguintes irregularidades: deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional; deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros; deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual; manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico; manter instalações elétricas com risco de choque elétrico; deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios; deixar de instalar sistemas de segurança em máquinas e/ou equipamentos; deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio de máquinas e equipamentos. O relatório de fiscalização elaborado indica que não foram encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo no curso da fiscalização ora analisada.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (0000471-47.2018.5.10.0821)

O MPT ajuizou ação civil pública contra a empresa proprietária do imóvel rural, aduzindo que, a partir das fiscalizações realizadas na fazenda, foram constatadas diversas irregularidades relativas ao meio ambiente, saúde e segurança do trabalho. Requereu tutela provisória de evidência, enumerando várias obrigações de fazer, cujo descumprimento ensejaria multa, além de requerer indenização por dano moral coletivo.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido pelo magistrado trabalhista sob o argumento de que se tratava de questões controversas, devendo-se proceder à oitiva da parte contrária antes de qualquer decisão, com o intuito de garantir o contraditório e a ampla defesa. No mérito, a ação foi julgada procedente, em parte, para condenar o reclamado à realização de duas obrigações de fazer, quais sejam, a de submeter os trabalhadores à realização de exame médico demissional e a de instalar sistemas de segurança em máquinas e equipamentos em zonas de perigo. Quanto às demais obrigações de fazer requeridas pelo MPT, o magistrado trabalhista entendeu pelo indeferimento do pleito, uma vez que os pedidos eram relativos aos fatos constatados na primeira fiscalização realizada. Como já havia se passado cinco anos, tais fatos já teriam sido alcançados pela prescrição trabalhista. Reconheceu que a parte ré vem efetivamente se adequando às normas trabalhistas, tendo em vista que a segunda fiscalização não encontrou nenhum trabalhador em condições análogas à de escravo. Por fim, quanto à indenização por dano moral coletivo, além de utilizar os fundamentos acima deduzidos, afirmou o magistrado que as irregularidades persistentes não causaram repulsa à sociedade, não restando configurado o dano moral coletivo. Neste ponto, ressaltou que "não é qualquer descumprimento de norma trabalhista que gera a lesão coletiva".[102] Inconformado, o MPT interpôs recurso ordinário, o qual aguarda julgamento pelo TRT da 10ª Região.

AÇÃO PENAL (0003594-61.2014.4.01.4302)

Na esfera penal, a ação foi ajuizada em desfavor de duas pessoas físicas. O primeiro réu era sócio da empresa e administrador da fazenda. O segundo réu, por sua vez, realizou contrato de arrendamento com o primeiro acusado, sendo responsável pela carvoaria e pela contratação dos trabalhadores que lá foram resgatados. De acordo com a denúncia, os réus, agindo em unidade de desígnio, reduziram cinco trabalhadores à condição análoga à de escravo, sendo tal exploração constatada durante o primeiro ato de fiscalização realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Além do delito tipificado no artigo 149 do Código Penal, a denúncia também imputa aos réus a prática dos crimes previstos nos artigos 203, §1º e 297, §4º, todos do CP.

O primeiro réu foi absolvido das penas cominadas no artigo 149 do CP, sob o argumento de não existir prova suficiente de sua participação no crime, uma vez que a administração da

102 Sentença da ação civil pública n. 0000471-47.2018.5.10.0821, p.8.

carvoaria não era de sua responsabilidade. O segundo acusado, por sua vez, foi condenado por este crime. O juiz entendeu que os elementos de prova produzidos durante a instrução processual foram suficientes para comprovar a autoria e materialidade do delito, uma vez que o réu tinha ciência das condições degradantes as quais os trabalhadores estavam submetidos, devidamente demonstradas pelo relatório de fiscalização e pela prova testemunhal produzida em juízo. Quanto aos demais crimes, houve absolvição relativamente ao artigo 297, §4º do CP, sob o fundamento de atipicidade da conduta. Em referência ao delito previsto no artigo 203 do CP, considerou ser este subsidiário ao artigo 149 do CP.

Da decisão, foi interposto recurso de apelação pelo MPF, em que se pretendeu a condenação do segundo réu pela prática do delito do artigo 297, §4º do CP. A Terceira Turma do TRF da 1ª Região decidiu, à unanimidade, negar provimento ao recurso. De acordo com o voto do relator, a falta de registro do contrato de trabalho do empregado em CTPS, apesar de configurar grave irregularidade trabalhista, não se ajusta ao tipo penal do crime de falsificação de documento público. Contra o acórdão, foi interposto recurso especial pela Procuradoria Geral da República (PGR), porém ele não passou pelo juízo de admissibilidade feito pelo tribunal. Irresignada com a decisão, a PGR interpôs agravo em recurso especial, recurso este que aguarda o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

10.5- ANÁLISE COMPARATIVA

Da análise das duas decisões, percebe-se que a divergência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal se deu em razão dos diferentes prazos prescricionais aplicados às matérias analisadas. Conforme já ressaltado, a primeira ação fiscal, única ocasião em que o relatório concluiu pela submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, foi realizada em abril de 2012. O ajuizamento da ação civil pública pelo MPT se deu em agosto de 2018, pouco mais de seis anos após o ato fiscalizatório.

Dessa forma, os fatos constatados na primeira ação fiscal não foram analisados pelo juiz trabalhista, "seja porque os fatos que embasam a presente ação civil pública são os constatados na diligência ocorrida nos dias 11 a 21.08.2015, seja porque o ajuizamento da presente ação se deu em 25.07.2018, de forma que já ultrapassados os cinco anos da prescrição trabalhista".[103]

Noutro giro, na ação penal proposta pelo MPF, a denúncia foi recebida pelo juízo da Subseção Judiciária de Gurupi em agosto de 2014. A denúncia se embasou nos fatos narrados na primeira fiscalização, de forma que se passaram dois anos e quatro meses entre a constatação de tais fatos e a decisão que recebeu a denúncia. Assim, não houve consumação da prescrição, até

103 Sentença da ação civil pública n. 0000471-47.2018.5.10.0821, p.5.

porque o prazo prescricional seria superior aos cinco anos aplicáveis na área trabalhista. A prescrição da pretensão punitiva abstrata, ou seja, aquela que ocorre quando ainda não existe pena concretizada, só se consumaria quando passados 12 anos da fiscalização sem que houvesse oferecimento de denúncia, nos termos do artigo 109 do CP,[104] tendo em vista que o patamar máximo da sanção prevista no art. 149 do CP é de oito anos de reclusão.

Embora o direito penal conte com maiores hipóteses de prescrição, que podem ocorrer antes, durante e depois do processo, no caso examinado, houve apenas a consumação da prescrição da ação civil pública. Em relação à conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, os prazos prescricionais, na seara da ação civil pública e na criminal, seriam de cinco e 12 anos, respectivamente. Iniciada a ação, somente no processo criminal poderia ser reconhecida nova modalidade de prescrição, pois ela é desconhecida do processo de conhecimento trabalhista ou civil. Com o trânsito em julgado das sentenças, tanto o processo trabalhista quanto o criminal podem ser alcançados pela prescrição. No primeiro, a prescrição seria intercorrente, que se verifica no prazo de dois anos, caso o exequente deixe de cumprir determinação judicial no curso da execução. Em se tratando de ação civil pública, poderia pensar-se em cinco anos. No segundo, seria a prescrição da pretensão executória, que se consumaria caso a pena imposta não fosse executada nos prazos previstos no art. 109 do Código Penal.

No estudo realizado com centenas de ações judiciais, a prescrição penal ocorreu em incomparável número de vezes maior do que a trabalhista ou civil. Isso se explica porque, geralmente, para se dar início à ação civil pública, não transcorrem muitos anos, a contar da data do fato. O mesmo não pode ser dito da área criminal, uma vez que a investigação policial, que antecede o oferecimento da denúncia, pode ser processo moroso. Além disso, não havendo previsão de prescrição na ação de conhecimento, as ações civis públicas podem durar longo tempo, a despeito de se ter igualmente apurado que são os processos criminais que apresentam desenvolvimento superlativamente mais lento.

ABSOLVIÇÃO PENAL E CONDENAÇÃO TRABALHISTA

A maior parte das divergências detectadas ocorreram em sentenças criminais que reconheceram a absolvição e em ações civis públicas que condenaram a parte ré, ambas analisando a mesma situação fática. Embora muito já tenha sido falado a respeito, selecionou-se uma situação de fato que, ao ser avaliada pelos juízes criminal e trabalhista, gerou conclusões bastante distintas.

104 Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (2016.108.BA)

Trata-se de operação fiscal levada a cabo pela Força Tarefa de Combate ao Trabalho Escravo, entre os dias 30 de maio e 21 de junho de 2016. A operação teve como alvo a Fazenda Rancho Fundo, localizada na zona rural do município de Vitória da Conquista/BA, cuja principal atividade econômica é a criação de equinos e bovinos.

Ao comparecer ao estabelecimento rural e proceder à vistoria de todas as dependências do local, a equipe de fiscalização concluiu que havia cinco trabalhadores em condições análogas à de escravo, sob as modalidades de condições degradantes e servidão por dívidas. Em razão disso, o proprietário da fazenda foi preso em flagrante delito.

De acordo com o relatório, os trabalhadores laboravam de segunda-feira a sábado, desfrutando do descanso semanal no domingo, em regra, permanecendo na própria fazenda. O retorno para as residências ocorria, em média, uma vez ao mês, em razão das longas distâncias a serem percorridas e da dificuldade de transporte. A jornada de trabalho tinha início às 7h30 e se encerrava às 16h30, havendo intervalo para repouso e alimentação das 11h30 às 13h30. Quanto à remuneração, o valor acertado era de R$40,00 por dia trabalhado, embora o "cabo de turma" recebesse R$50,00 pelo mesmo período de trabalho. A atividade exercida pelos obreiros consistia na roçagem de vegetação bruta para transformação em área de pastagem.[105]

Sobre o trabalho em condições degradantes, a Força Tarefa indica diversas irregularidades trabalhistas que, em seu conjunto, "formam uma situação de degradância similar a de escravo"[106]. Os trabalhadores estavam alojados no curral da fazenda, junto dos potros e das baias onde os cavalos eram cuidados. As camas eram improvisadas com tábuas de madeirite, colocando-se colchões finos e desgastados por cima, não havendo fornecimento de roupas de cama. Também não eram fornecidos armários individuais, de forma que os objetos pessoais dos trabalhadores eram guardados em sacolas ou ficavam pendurados em varais improvisados. O alojamento, ainda, não possuía portas ou janelas, o que sujeitava os trabalhadores a ambiente extremamente frio à noite, sem barreiras para a entrada de animais peçonhentos. Como não havia cozinha no local, os trabalhadores improvisaram, ao lado das camas, fogareiro primitivo para preparo dos alimentos, o que gerava risco de incêndio. Outro fator que incrementava o risco de acidentes no local eram as condições das instalações elétricas, precárias e improvisadas. O alojamento também era desprovido de instalações sanitárias, de forma que os trabalhadores precisavam recorrer às casas vizinhas para uso do sanitário. Como isso nem sempre era possível, por vezes utilizavam o matagal no entorno da fazenda para suas necessidades fisiológicas, e um açude para se banharem. Quanto às condições de trabalho, eles não recebiam equipamentos de proteção individual, nem tinham à sua disposição materiais para realização de primeiros socorros, em

105 Relatório n. 2016.108.BA, p. 8.
106 Relatório n. 2016.108.BA, p. 8.

caso de acidente. As frentes de trabalho também não contavam com instalações sanitárias ou qualquer forma de abrigo, sendo o período de intervalo para alimentação e descanso realizado no meio do mato, com os trabalhadores expostos a toda sorte de intempéries.

O relatório de fiscalização também concluiu pela prática de servidão por dívida, uma vez que os trabalhadores tinham parcela de seus salários descontada em razão de compras, feitas a prazo, em mercado próximo. As compras, feitas pelo "cabo de turma", se destinavam ao consumo dos trabalhadores e de suas famílias. Pelos descontos realizados, por vezes, os trabalhadores recebiam quantias inferiores a R$200,00 pelo mês de trabalho. O documento ressalta que, sem embargo do mercado não ser de propriedade do empregador, este induzia seus empregados a realizarem as compras nesse estabelecimento, cujo crédito era respaldado pela certeza da quitação do débito por parte do patrão.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (0000674-66.2016.5.05.0611)

A peça inaugural da ação civil pública proposta pelo MPT descreve a prática de trabalho em condições análogas à de escravo no estabelecimento, sob a modalidade de submissão a condições degradantes de trabalho e servidão por dívida. Como fundamento, utiliza-se dos fatos constatados na operação realizada pela Força Tarefa Especial de Fiscalização, principalmente no que tange às irregularidades trabalhistas contidas no relatório, que foram integralmente citadas na inicial.

Além de requerer a regularização das condições de trabalho, o MPT solicitou o bloqueio de numerário existente nas contas correntes e aplicações financeiras mantidas pelo réu, em valor suficiente para a quitação das verbas rescisórias e trabalhistas dos cinco trabalhadores resgatados (R$30.000,00). Destacam-se os pedidos de indenização por danos morais individuais, no importe de R$20.000,00 em favor de cada empregado, bem como o importe de R$1.000.000,00, a título de danos morais coletivos. Por fim, requereu que a propriedade rural Fazenda Rancho Fundo fosse expropriada, por decisão judicial, para fins de reforma agrária ou para programas de habitação popular, com base no artigo 243 da Constituição Federal.[107]

No mérito da ação, a sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Vitória da Conquista considerou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo MPT. Os fatos alegados foram considerados fartamente comprovados, seja pelo testemunho dos auditores fiscais que procederam à fiscalização e presenciaram as condições de alojamento dos trabalhadores, seja pelas fotografias juntadas ao processo ou pela prova testemunhal consistente nos depoimentos dos trabalhadores resgatados.

107 Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Além do deferimento de todas as obrigações de fazer e não fazer elencadas na petição inicial, houve condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos, no valor de R$200.000,00. No caso deste pedido, além dos fundamentos já expostos ao tratar dos fatos alegados pelo MPT, o magistrado ressaltou que "os fatos foram veiculados na imprensa local e regional, especialmente, nos *blogs* desta cidade (*Blog* do Anderson, dentre outros), causando uma verdadeira repugnância na sociedade".[108]

Por outro lado, houve indeferimento do pedido de pagamento de R$20.000,00 a cada trabalhador resgatado, a título de reparação pelos danos morais individuais. Nesse caso, o indeferimento foi justificado pelo fato de que todos os trabalhadores ajuizaram ações individuais cumulando este mesmo pedido. Assim, o juiz entendeu por bem que tais pedidos fossem analisados em cada um daqueles processos.

Quanto ao pedido de desapropriação do imóvel rural, ele foi indeferido. De acordo com a sentença, ainda que tenham sido averiguadas inúmeras irregularidades no imóvel, os trabalhadores não estavam privados de sua liberdade de ir e vir, de forma que poderiam deixar a fazenda quando bem entendessem. O magistrado considerou que as medidas deferidas, relativas às obrigações de fazer e de não fazer, bem como a indenização estabelecida pelo dano moral coletivo seriam suficientes para gerar o efeito punitivo e pedagógico no réu.

Inconformado com a sentença prolatada, o réu interpôs recurso ordinário e os autos encontram-se conclusos para julgamento pelo tribunal.

AÇÃO PENAL (0005765-95.2016.4.01.3307)

O MPF promoveu ação penal contra o proprietário do imóvel rural, denunciando-o pela prática do crime previsto no artigo 149, *caput*, do Código Penal, por cinco vezes, sendo três em concurso material e duas em concurso formal. A inicial acusatória se baseia preponderantemente na fiscalização realizada pela Força Tarefa Especial de Fiscalização, sendo sua narrativa lastreada pelos fatos constatados no relatório de fiscalização.

Ao analisar o mérito da questão, o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista decidiu pela absolvição do réu em relação a todas as imputações descritas na denúncia, na forma do artigo 386, VII, do CPP.[109] De acordo com a sentença, não houve comprovação de dolo na conduta do réu, exigindo não só a comprovação da vontade livre e consciente de praticar o ato, como também a consciência, por parte do agente, de que a ação por ele realizada se tratava de ilícito penal.

O magistrado, contudo, reconheceu a precariedade da situação na qual os trabalhadores estavam submetidos, citando os 74 autos de infração lavrados em desfavor do réu. Apesar disso, considerou que a mera precariedade das instalações não é suficiente para a caracterização da modalidade condições degradantes, prevista no artigo 149 do Código Penal. Aduziu que é

108 Sentença da ação civil pública n. 0000674-66.2016.5.05.0611, p. 6

109 Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...)
VII – não existir prova suficiente para a condenação.

ônus da acusação comprovar que os trabalhadores tiveram, subjetivamente, o sentimento de que a dignidade deles foi degradada de alguma forma pelo empregador, o que não foi provado.

Salientou que as irregularidades descritas na denúncia, na verdade, se traduzem em prática corriqueira daquela região, própria do trabalho desenvolvido no meio rural. Para corroborar tal alegação, transcreveu diversos trechos de depoimentos dos trabalhadores, que alegaram a existência de banheiro a aproximadamente 50 ou 100 metros do alojamento e a ausência de restrição de liberdade, uma vez que poderiam sair da fazenda a qualquer momento. De acordo com a sentença, um dos trabalhadores inclusive informou ao empregador que estaria doente e de pronto recebeu iodo com medicamento, sem que houvesse exigência de que trabalhasse doente.

Por fim, quanto à suposta prática de servidão por dívida pelo réu, a sentença declara que a instrução processual demonstrou à exaustão que os trabalhadores não eram impedidos de se ausentar da fazenda. Não se produziu provas da relação entre o réu e o dono do estabelecimento no qual os trabalhadores realizavam suas compras. Pelo conjunto probatório, concluiu o magistrado que "o que se percebe é que o empreiteiro Raimundo gozava de confiança junto ao Supermercado de Ziziu e funcionava como uma espécie de garante dos demais trabalhadores que eram escolhidos por ele para trabalharem nas fazendas da região",[110] de forma que "essa situação aponta muito mais para uma relação de confiança entre Raimundo e Ziziu do que para uma improvável ingerência na relação por parte do réu".[111]

Irresignado com a sentença prolatada, o MPF interpôs recurso de apelação, encontrando-se os autos conclusos para julgamento.

ANÁLISE COMPARATIVA

Nos dois processos analisados, percebe-se que o mesmo fato gerou duas conclusões diametralmente opostas. O juiz do trabalho, ao examinar as condições análogas à de escravo, fez as seguintes considerações:

> As fotografias juntadas ao processo - ID 3d905bb, fls. 27 a 35, mostram e comprovam as condições degradantes em que viviam os cinco trabalhadores. Dormiam a mais ou menos 2 metros de distância das vacas do curral (confiram-se as fotos de fls. 29). Se uma vaca mijasse ou cagasse próximo da cerca do curral, com absoluta certeza melaria (sujaria de mijo e cocô de vaca) a cama, a comida e os poucos pertences daqueles miseráveis trabalhadores que ali residiam.[112]

De sua parte, o juiz federal descreveu as condições do alojamento de forma totalmente diversa. Considerou que o fato de os trabalhadores dormirem em camas, e não em redes, e

110 Sentença da ação penal n. 0005765-95.2016.4.01.3307, p. 13.
111 Sentença da ação penal n. 0005765-95.2016.4.01.3307, p. 13.
112 Sentença da ação penal n. 0005765-95.2016.4.01.3307, p. 2.

em local fechado, não estando alojados em lonas, é determinante para a descaracterização do crime em análise.

O juiz criminal continuou sua fundamentação: "Na verdade, o que se observa dos autos é que o Denunciado está sendo acusado em virtude de uma prática regional de contratação por empreitada nas fazendas da Região de Vitória da Conquista, o que não pode em hipótese alguma caracterizar trabalho escravo". Por seu turno, o juiz do trabalho asseverou que:

> É inacreditável que em pleno Século 21 ainda exista essa triste realidade de ambiente de trabalho degradante, chamando ainda mais atenção pelo fato de ser tão próximo de grandes centros urbanos, vez que a fazenda do réu fica a poucos quilômetros da Cidade de Vitória da Conquista-BA, a terceira maior cidade do Estado da Bahia.

O distanciamento entre as conclusões apresentadas parece ter como origem as diferentes perspectivas e visões de mundo dos magistrados, uma vez que ambos se debruçaram sobre os mesmos fatos. Em ambos os processos, a prova produzida permitiu montar o cenário em que os fatos foram praticados, variando apenas a leitura dessas provas e as conclusões a que, a partir delas, se chegaram. As diferenças se constroem a partir dos fundamentos elencados em cada uma das decisões. Por isso, cabe análise individualizada dos argumentos utilizados nos processos, a fim de verificar se eles encontram correspondência na legislação, doutrina ou jurisprudência aplicáveis ao caso.

Iniciando pelo processo penal, o primeiro argumento utilizado para sustentar a absolvição do réu foi a **ausência de prova de violação intensa e persistente dos direitos trabalhistas**. Segundo o magistrado, "para análise do crime em apreço deve o operador do direito verificar se a violação dos direitos trabalhistas é intensa e persistente, sendo ônus da acusação demonstrar a presença desses elementos".[113]

Delimitar as características suficientes para configurar esse tipo de exploração é, de fato, tarefa desafiadora. As condições degradantes, como elemento normativo do tipo penal, exigem atividade valorativa do intérprete, de forma que sua definição dependerá do conjunto de elementos fáticos[114] observáveis em determinada situação. Apesar disso, observa-se que, para configuração da hipótese em apreço, não há exigência legal da intensidade e persistência das violações trabalhistas. Diferentemente do crime de lesão corporal, que admite graus de gravidade que variam da lesão leve à seguida de morte, o crime do art. 149 do Código Penal não estabelece essa gradação. Como o conteúdo das normas penais incriminadoras só pode ser determinado através de lei em sentido estrito,[115] a criação de exigências adicionais

113 Sentença da ação penal n. 0005765-95.2016.4.01.3307, p. 6.

114 HADDAD, Carlos H.B. MIRAGLIA, Livia M.M. Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018, p. 157.

115 Nesse sentido, a lição de Nucci sobre o princípio da legalidade: "Trata-se do fixador do conteúdo das normas penais incriminadoras, ou seja, os tipos penais, mormente os incriminadores, somente podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, respeitado o procedimento previsto na Constituição. Encontra-se previsto, expressamente, no art. 5.º, XXXIX, da CF, bem como no art. 1.º do Código Penal" (grifos nossos). Nucci, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 18.

esbarra no próprio princípio da legalidade, o que, no Brasil, costuma ser mais facilmente aceito por se tratar de interpretação que traz benefícios ao acusado. Todavia, é o próprio STF que, no Inquérito n. 3.412, exigiu a comprovação de violação intensa e persistente da norma, tal como a coisificação da vítima, para configuração do crime de trabalho escravo, o que já foi objeto de comentário em momento anterior.

Em segundo lugar, o magistrado lançou mão do argumento da **ausência de dolo** para justificar a decisão absolutória. Esse talvez seja o argumento mais abrangente da sentença, uma vez que o juiz federal deixou a entender que a absolvição se deu integralmente (ou, ao menos predominantemente) pela falta de comprovação de dolo do réu, conforme o seguinte trecho: "(...) entendo que não merece prosperar a acusação no tocante ao crime em apreço. Isso por falta de comprovação de dolo na conduta do Réu, como será explanado nas linhas seguintes".[116] Ainda, sobre o tema, aduziu o juiz criminal que:

> "(...) o que não se observa, como dito acima, é a prova da vontade livre e consciente do Acusado de sujeitar seus trabalhadores a condições degradantes de trabalho. As constatações dos Auditores Fiscais do Trabalho, aliadas às provas produzidas sob o crivo do contraditório, não foram suficientes, por si sós, para demonstrar o dolo do Réu"[117]

De acordo com o trecho transcrito, só haveria dolo naquelas situações em que o agente dirigisse sua conduta à prática de um ato ilícito, tendo plena consciência de sua ilicitude. A vontade consciente só pode surgir em quem conheça os aspectos desse tipo de exploração, pois, sem conhecê-los, seria impossível desejar a produção desse resultado. Então, apesar de a decisão rechaçar a aplicação do denominado "dolo normativo" no ordenamento jurídico brasileiro, acaba por aplicá-lo indiretamente, a partir dessa exigência. Ocorre que a doutrina majoritária adota o conceito de dolo natural, em que basta ao agente ter vontade de concretizar a descrição típica prevista em lei, independentemente de ter consciência ou não da prescrição legal, questão que se resolveria em sede de culpabilidade. De acordo com Nucci:

> Preferimos o conceito finalista de dolo, ou seja, é a vontade consciente de realizar a conduta típica. Estamos convencidos de que todas as questões referentes à consciência ou à noção da ilicitude devem ficar circunscritas à esfera da culpabilidade. Quando o agente atua, basta que objetive o preenchimento do tipo penal incriminador, **pouco importando se ele sabe ou não que realiza algo proibido**.[118] (grifos nossos)

Assim, é possível que a adoção de perspectiva que não considere a ilicitude como integrante do dolo levasse o magistrado a conclusão diversa da apresentada. Contudo, não é possível afirmar que isso aconteceria, uma vez que, apesar de utilizar a ausência de dolo como argumento central para absolver o réu, outros aspectos subsidiários foram acoplados à

116 Sentença da ação penal n. 0005765-95.2016.4.01.3307, p. 5.
117 Sentença da ação penal n. 0005765-95.2016.4.01.3307, p. 7.
118 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forensse, 2020, p. 159.

decisão. Um deles é a **exigência de provar que os trabalhadores se sentiram degradados em sua dignidade** para a configuração do crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

Trata-se, novamente, de exigência não prevista em lei. De acordo com o código penal, a dignidade do indivíduo, apesar de afetada com a submissão a condições análogas à de escravo, não é o bem jurídico tutelado por este crime. Assevera Bitercourt que "o bem jurídico protegido, nesse tipo penal, é a liberdade individual, isto é, o *status libertatis* assegurado pela Carta Magna brasileira".[119] Mas ainda que se considere – acertadamente – que a dignidade é bem jurídico tutelado pelo artigo 149, a exigência posta na sentença analisada parece transformar a lesão ao crime em algo subjetivo, quando deveria ser objetivo.

A moderna teoria dos direitos fundamentais reconhece dupla dimensão, ou dupla perspectiva dos direitos fundamentais, na medida em que estes podem ser considerados como posições jurídicas subjetivas essenciais de proteção da pessoa e como valores objetivos básicos de conformação do Estado de Direito. Manifestam-se ora como carta de concessões subjetivas, ora como limites objetivos de racionalização do poder e como vetor para a sua atuação.[120]

A dignidade, concebida no contexto do artigo 149 do Código Penal, deve ser vista como limite objetivo de proteção às pessoas reduzidas à condição análoga a de escravo. Estabelecer que o crime somente estaria caracterizado quando houvesse a lesão do sentimento pessoal de dignidade importaria em diminuir, consideravelmente, a tutela penal. Parte considerável da doutrina afirma que a inconsciência da vítima ou o seu consentimento não elidem o delito, em razão da indisponibilidade dos direitos protegidos.[121] Segundo Hungria, "ninguém pode abdicar, total e indefinidamente, de seu *status libertatis*, pois tanto importaria a anulação da própria personalidade".[122] Não se deve olvidar que "a indisponibilidade, nesse crime, não se refere propriamente à liberdade, mas ao *status libertatis* em sentido amplo, que abrange os valores dignidade, amor-próprio".[123]

O reconhecimento do caráter subjetivo da proteção da dignidade, especialmente quando manifestado apenas na sentença, tem o condão de prejudicar o ônus probatório a cargo do Ministério Público. Se fosse possível prever a exigência da lesão à dignidade subjetiva, tal como exposto na sentença, bastaria ao órgão ministerial produzir a prova mediante específica inquirição das vítimas, o que acabou por não se verificar.

Cabe ressaltar que a ação penal é pública incondicionada, de forma que a indisponibilidade do interesse tutelado pelo Estado faz com que o exercício da ação não dependa – ou não deveria depender – de condições de procedibilidade. Se não cabe à vítima a decisão de ingressar ou não em juízo, parece igualmente irrelevante para a configuração do crime a consideração subjetiva acerca da exploração a qual foi submetida.

119 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 536.

120 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 508.

121 MIRABETE, Julio Fabbrini. Código penal interpretado. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1183. JESUS, Damásio Evangelista de. Código penal anotado. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 503

122 HUNGRIA, Nélson. Comentários ao código penal. Rio de Janeiro: Forense, v. VI, 1945, p. 184.

123 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 611.

Outro argumento colocado na decisão, ao tratar sobre o trabalho em condições degradantes, foi o de que **ficou provado que o réu não obrigava o trabalho em quaisquer condições**. Para o magistrado, tal fato "destoa de uma situação análoga à de escravo"[124], como se verifica do teor da sentença:

> Bastante esclarecedor também foi o depoimento de G. N. de S. ao dizer que deu conhecimento do fato de estar doente ao senhor H., sendo que este forneceu iodo com o medicamento, que o senhor H. não pediu ao depoente que trabalhasse doente, mas que este trabalhou para não deixar de ganhar a diária" (vide f. 255). Ora, essa afirmação demonstra que o Réu se importava com os diaristas contratados, inclusive fornecendo remédios a eles.[125]

Ocorre que, apesar de louvável a iniciativa do réu em fornecer medicamentos e não exigir que o funcionário trabalhasse com a saúde debilitada, esse fato por si só não afasta a responsabilidade criminal por outras lesões decorrentes do ambiente de trabalho e dos alojamentos disponibilizados, desprovidos de condições de asseio e de segurança. Em outras palavras, ter a preocupação com a saúde do trabalhador em um momento e não ter em outros pode caracterizar o crime.

Além disso, a preocupação do réu com os empregados deveria levá-lo ao cumprimento da legislação trabalhista, que determina a remuneração integral do dia não trabalhado, caso a falta do trabalhador se dê em razão de doença.[126] No caso, o empregado não deixou de trabalhar, ainda que doente, pois não poderia deixar de auferir a diária. Assim, conclui-se que a atitude do empregador, posta em relevo pela sentença, teria sua influência restrita, quando muito, à dosimetria da sanção, podendo o juiz valorá-la nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP para reduzir o montante da pena base.

O último argumento diz respeito à **não existência de prova da relação entre o dono do estabelecimento em que os trabalhadores faziam suas compras e o réu,** utilizado para absolvê-lo da acusação de servidão por dívida. De fato, a prova produzida durante a instrução processual não é suficiente para configuração da referida modalidade de trabalho em condições análogas à de escravo. Os depoimentos prestados pelos trabalhadores indicam que, além de ser conferida faculdade para que realizassem as compras onde preferissem, não havia nenhum tipo de constrangimento a fim de que permanecessem trabalhando em razão das dívidas, que sequer foram contraídas com o empregador.

Por sua vez, a análise da sentença trabalhista demonstra que a condenação se sustentou, basicamente, no argumento da **suficiência do relatório de fiscalização**. O juiz trabalhista deu muito valor a essa prova, embora também tenha feito referência ao depoimento de uma testemunha indicada pelo réu:

124 Sentença da ação penal n. 0005765-95.2016.4.01.3307, p. 10.

125 Sentença da ação penal n. 0005765-95.2016.4.01.3307, p. 10.

126 Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.
§ 1º São motivos justificados:
(...)
f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

> Os fatos alegados pelo autor (MPT) estão fartamente provados, primeiro porque a grande equipe da Força Tarefa Especial de Fiscalização e combate ao trabalho análogo ao de escravo, viu os trabalhadores na fazenda, residindo no curral de animais do reclamado; segundo, porque as fotografias juntadas ao processo retratam de forma cruel a realidade em que viviam aqueles trabalhadores; e terceiro, porque a testemunha R. A. A., indicada pelo réu, ouvido por carta precatória na Vara do Trabalho de Itapetinga, confirma a maioria dos fatos alegados na petição inicial (vide ATA de ID 0668634, fls. 607/608)".

Pode-se afirmar que o juiz trabalhista utilizou três elementos como meio de prova para formar sua convicção acerca dos fatos descritos pelo MPT: o registro da experiência visual da equipe que procedeu à fiscalização; os registros fotográficos realizados durante a inspeção, juntados ao processo; e o testemunho de uma das vítimas. Comparados aos elementos de prova utilizados pelo juiz criminal, percebe-se que este foi mais detalhista na produção da prova, pois, além de considerar todos os itens citados na sentença trabalhista, também considerou o depoimento de oito testemunhas para fundamentar sua decisão.

Apesar disso, não se pode afirmar que a produção probatória mais robusta no processo penal foi a causa da dissonância entre as decisões em análise. O conteúdo das declarações prestadas pelas testemunhas não contradiz as afirmações contidas no relatório de fiscalização elaborado pelos auditores fiscais do trabalho. Como o próprio juiz criminal afirma:

> Realmente as fotos acostadas aos autos e os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação apontam para a precariedade das instalações físicas, constatando-se que os trabalhadores dormiam no curral, sem armários para guardar os itens pessoais e alimentícios etc.

A referida dissonância, aparentemente, não se explica por particularidades dos diferentes ramos do direito nos quais os fatos ora analisados repercutem, que se destinam à regulação de diferentes esferas da vida social. Direito e Processo Penal e Direito e Processo do Trabalho são instrumentalizados com princípios específicos, além de contar com estrutura interna própria. Contudo, conforme verificado na análise dos argumentos utilizados em cada uma das decisões, nenhum deles se relaciona a lógica própria de atuação do Direito Penal, como na aplicação do princípio *in dubio pro reo*, ou do Direito do Trabalho, como no reconhecimento da revelia.

Conclui-se, portanto, que a resposta para o questionamento da origem da divergência observada só pode ser aquela já pontuada no início desta análise: as diferentes perspectivas e visões de mundo dos magistrados, que levam a diferente valoração sobre fatos idênticos.

10.6- CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenvolvimento do presente estudo, foram analisadas as diferentes respostas judiciais dadas pela Justiça Federal e pela Justiça do Trabalho, quando o tema é trabalho escravo contemporâneo. A partir de conjunto de quase dois mil processos envolvendo o referido assunto, extraíram-se 14 casos em que, mesmo ocorrendo identidade nos relatórios de fiscalização, houve divergência entre as sentenças quanto à configuração do trabalho em condições análogas à de escravo. Percebeu-se que as dissonâncias se configuraram, majoritariamente, pela absolvição no âmbito criminal e condenação na seara trabalhista, só havendo um caso em que se observou o inverso.

Primeiramente, nota-se que parte das divergências decorreram das especificidades do Direito e Processo Penal e do Direito e Processo do Trabalho/Civil. Os processos, em cada um dos âmbitos judiciais, foram julgados sob a égide de princípios e estrutura interna peculiares a cada ramo do Direito, o que gerou fundamentos igualmente legítimos para condenar no âmbito trabalhista e absolver no âmbito penal, ainda que se tratassem de situações de fato idênticas.

A questão probatória também integrou parte considerável das divergências observadas. O valor probatório dado ao relatório de fiscalização foi ponto controvertido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho. Se na primeira o relatório integrava elemento de prova a ser confirmado em juízo, na segunda, observou-se que não raras vezes esta prova documental foi suficiente para a prolação de decisão condenatória. Os diferentes standards e ônus probatórios também se mostraram determinantes para a ocorrência de divergências em parte dos casos examinados, muito embora não houvesse expressa referência a eles nas decisões judiciais.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não tenha adotado expressamente padrões probatórios, percebe-se maior rigor no índice de prova na seara criminal, tendo em vista que está em jogo bem caro ao indivíduo, qual seja, sua liberdade. Logo, uma condenação equivocada representa alto custo social, o que faz com que seja indispensável verificar se há prova suficiente, produzida em juízo, para condenação. No âmbito trabalhista, por sua vez, basta que o magistrado opte pela versão relativamente mais confiável dos fatos para decidir, mesmo que não haja produção de prova em audiência.

Destaca-se que a atipicidade foi fundamento frequentemente utilizado para absolvições dos réus, como espécie de guarda-chuva absolutório no âmbito criminal. Nele conglobam-se as mais variadas causas de absolvição, seja pela ausência de algum elemento previsto no tipo penal do artigo 149 do CP, seja pela falta de provas que revelem o preenchimento de algum de seus requisitos. Exigências como amesquinhamento da liberdade física/psíquica das vítimas ou necessidade de coisificação do trabalhador demonstram a persistência de

concepção caricatural da escravidão, visão esta que não se ajusta às inovações trazidas pela Lei 10.803/03, que alterou o art. 149 do CP.

Finalmente, quanto ao único caso de improcedência na esfera trabalhista e condenação penal, tem-se a impossibilidade de determinação de padrões de fundamentação, uma vez que houve apenas uma ocorrência desse tipo. No caso tratado, a divergência observou-se em decorrência da consumação da prescrição da ação civil pública, algo atípico tendo em vista que, no estudo realizado, a incidência do instituto da prescrição foi maior nos processos criminais. Em realidade, o que se pôde notar é que as condenações em ações civis públicas ocorreram, proporcionalmente, em maior quantidade do que nas ações penais, permitindo concluir que, na área criminal, as possibilidades argumentativas de se refutar uma acusação são superlativamente maiores.

11- ANÁLISE DE CONFORMIDADE DAS DECISÕES PENAIS À JURISPRUDÊNCIA DO STJ

O estudo sobre os processos criminais que envolvem a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal passa pela análise das sentenças prolatadas em todo país. Dada a competência da Justiça Federal para exame da matéria, contra elas é comum a interposição de recursos para os Tribunais Regionais Federais e, em menor volume, recorre-se ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal. O STJ tem como principal papel unificar a interpretação da lei federal. Em matéria de trabalho escravo, a corte tem procurado exercer essa função em vários aspectos.

Ao se analisar as sentenças e acórdãos que abordaram o crime de redução à condição análoga a de escravo, não é possível concluir se estão corretas ou incorretas, caso tenham absolvido ou condenado o acusado. Richard Posner afirma que não existem critérios fixos e incontestáveis de excelência artística, assim como não há critérios fixos e incontestáveis de excelência judicial.[127] Elogiar ou repudiar a sentença absolutória, enaltecer ou tripudiar a decisão condenatória vai depender de fatores tão variados, do *background* técnico à opção ideológica do comentarista, que não seria possível classificar o trabalho judicial objetivamente.

Para fazer a análise das decisões judiciais de primeira e segunda instância e contornar a ausência de critérios de excelência jurídica, optou-se por avaliá-las segundo o grau de conformidade que guardam com a jurisprudência do STJ. Trata-se de análise binária, que verifica se a decisão está ou não conforme, sem perquirir critérios outros de qualidade. A análise de conformidade está estruturada em tópicos, que dizem respeito a aspectos processuais, hermenêuticos e probatórios, passando pela avaliação do juízo de tipicidade. Sentenças e acórdãos da Justiça Federal das cinco regiões do país serão avaliados para identificar qual tribunal de segundo grau mais se aproxima da jurisprudência do STJ.

11.1- COMPETÊNCIA

A maior parte dos processos apreciados pelo STJ abordou questão atinente à competência para julgamento da ação penal em face do conflito que antes havia entre Justiça Federal e Estadual. Vale mencionar que a discussão sobre competência chegou ao tribunal por meio de recurso especial[128] , agravo regimental[129] , habeas corpus,[130] conflito de competência[131] e recurso em habeas corpus.[132] A questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o RE 398.041, no final de 2006,[133] em que atribuiu esta competência à Justiça Federal. No entanto, o STJ desenvolveu rica argumentação, mesmo antes do precedente do

127 POSNER, Richard A. How judges think. Massachusetts: Harvard University Press, 2008, p. 12.

128 REsp 909.340 e REsp 1.197.732.

129 AgRg no REsp 1.320.325

130 HC 43.381, HC 103.568 e HC 134.788.

131 CC 23.514, CC 62.156, CC 65.567 e CC 47.455. Este último processo está relacionado ao julgamento, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. O atraso na prestação jurisdicional e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva foram elementos importantes para a condenação do Brasil por violação, entre outros, das garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. Por último, a corte ordenou ao Estado brasileiro a adoção de diversas medidas de reparação.

132 RHC 15.702

133 Supremo Tribunal Federal, RE 398.041, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgado em 30/11/06, DJe de 19/12/08.

STF, para atribuir aos juízes federais o julgamento do crime de plágio, não obstante tenha decisões que encaminharam o processo à Justiça Estadual.

Digno de nota é o habeas corpus 26.832, julgado em dezembro de 2004. O tribunal incorporou as razões de decidir do acórdão recorrido e reconheceu que a situação é do interesse nacional. A União, considerando a gravidade do assunto, demonstrou, através dos projetos implementados em toda a nação, como a criação de grupos de combate às práticas ilícitas, o seu interesse específico, tendo em vista os bens que visa a proteger e a máquina operacional utilizada para este controle, com a participação do Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Polícia Federal. A criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e da GERTRAF mostrou que a atuação de órgãos federais é patente, que contam, inclusive, com repasse de verba do Tesouro Nacional para a sua atuação. Aduziu que "resta, portanto, demonstrado o interesse específico da União, o que atrai a competência da Justiça Federal, pela lesão que estes crimes causam à previdência social e à organização do trabalho, pois põem as instituições trabalhistas em risco, se a prática não for combatida em todo o país". Por fim, ressaltou que o delito ofende claramente interesses da União, expressos na Constituição, pois atenta contra a dignidade da pessoa humana, a liberdade no trabalho, e retira a função social da propriedade, valores que a União se comprometeu a defender, assumindo inclusive compromissos internacionais. Citou o art. 34, VII, "b", da Constituição, que atribui ao ente central o poder de intervenção nas entidades da Federação, para preservar os "direitos da pessoa humana" e arrematou com a assertiva de que a Justiça Federal hoje encontra-se interiorizada e devidamente aparelhada para responder à questão proposta.

Em adição, ao apreciar o CC 47.455, o STJ apresentou, entre outros argumentos, o preenchimento dos requisitos dos incisos V-A e VI, do art. 109, da Constituição da República, para conduzir ao reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar os réus. Os dispositivos constitucionais referem-se às causas relativas a direitos humanos e aos crimes contra a organização do trabalho. A despeito de as questões relativas a direitos humanos serem de competência da Justiça Federal apenas nos casos de grave violação em que o Procurador Geral da República suscita o incidente de deslocamento de competência, o STJ utilizou essa referência para não deixar o processo tramitar na Justiça Estadual.

Não foi essa concepção que sempre prevaleceu no STJ, mas o HC 26.832 parece ter antecipado posicionamento que se tornou dominante, a partir do julgamento do RE 398.041 pelo STF, em 2006. Antes disso, a partir de 1970, surgiu no extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) precedentes no sentido de que à Justiça Federal apenas competiria processar e julgar os crimes que ofendessem a organização geral do trabalho ou os direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. O tribunal decidia que nem todos os delitos previstos no Código Penal sob o título IV, apesar de o nome atribuído, seriam de fato crimes contra a organização do trabalho. Tratando-se de crime que atenta contra direito individual, ainda que topograficamente localizado no título "Dos crimes contra a organização do trabalho", competente para apreciá-lo seria a Justiça Estadual (Conflito de competência 2.645/SP).

Posteriormente, esse entendimento seria corroborado pelo STF e, em seguida, consolidado no enunciado da súmula n. 115 editada pelo TFR: "Competência - Processo e Julgamento - Crimes Contra a Organização Geral do Trabalho ou Direitos Coletivos dos Trabalhadores. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente".[134]

No sentido da jurisprudência do extinto TFR, o CC 23.514 e o RHC 15.702, julgados em 1999 e 2004, respectivamente, atribuíram à Justiça Estadual a competência para o julgamento da ação penal pelo art. 149. Mesmo diante de elevado número de trabalhadores, o tribunal concluiu que "as práticas em tese atingem o direito individual dos lesionados e não a organização geral do trabalho, sendo, portanto, de competência da Justiça Estadual".

A tese da competência da Justiça Estadual continua prevalecente para os crimes contra a organização do trabalho quando não há imputação conjunta com o art. 149 do Código Penal. No CC 137.045, a denúncia versava apenas sobre o delito previsto no art. 203 (Frustração de direito assegurado por lei trabalhista), e o STJ deslocou a competência para a Justiça Estadual. No caso concreto, eram identificáveis os trabalhadores eventualmente prejudicados pelo não recolhimento e/ou apropriação indevida de valores descontados em folha de pagamento e não repassados ao órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), limitado o seu número ao dos funcionários de duas empresas investigadas, razão pela qual não havia ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores.

Atualmente, o tema parece estar pacificado, pois o último processo em que se examinou a específica questão foi o CC 132.884, julgado em 28/5/14. Consta da ementa do aresto que "a conduta ilícita de suprimir dos trabalhadores direitos trabalhistas constitucionalmente conferidos viola o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como todo o sistema de organização do trabalho e as instituições e órgãos que o protegem".

A discussão acerca da competência é de rara ocorrência nos processos analisados no presente estudo, iniciados entre 2008 e 2019, haja vista a definição da questão pelo STF, ao julgar o RE 398.041.

A jurisprudência do TRF1, como dos demais tribunais regionais, atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, "por se tratar de verdadeiro crime contra a organização do trabalho, não tutelando apenas a liberdade individual, mas também outros bens jurídicos de ordem trabalhista, incidindo sobre ele a regra de competência da CR/1988, art. 109, VI" (Apelação criminal n. 0000704-60.2010.4.01.3601).

134 HADDAD, Carlos H. B. FONSECA, Vinícius, S. B. E. A moderna concepção do bem jurídico-penal organização do Trabalho. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 36.1, jan./jun., 2016, p. 87.

O TRF2 reconheceu que compete à Justiça Federal o processo e julgamento de ação penal que verse sobre a prática do crime de redução à condição análoga à de escravo, tipificado no art. 149 do CP, ante o evidenciado interesse jurídico da União (art. 109, IV, da CF). Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem entendendo que a prática de quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho (Apelação criminal n. 2010.51.16.000217-8).

Para o TRF3, tendo em vista que o art. 149 do Código Penal protege não apenas a liberdade individual do trabalhador, mas principalmente a organização do trabalho, se insere na hipótese de competência da Justiça Federal prevista pelo art. 109, VI, da Constituição Federal (Apelação criminal n. 60.757).

O TRF4 decidiu que "compete à justiça federal o processamento e julgamento do delito do art. 149 do Código Penal, porquanto a redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo atenta contra a organização do trabalho. Inteligência do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (Apelação criminal n. 0005938-95.2008.4.04.7000).

Na Apelação criminal n. 9.449, o TRF5 decidiu "O entendimento sufragado pelo Excelso Pretório, nos autos do RE-398041, é firme em apontar que a conduta descrita no art. 149 do Código Penal, a que se refere os presentes, se caracteriza como crime contra a organização do trabalho e, por essa razão, a teor do art. 109, IV, da Constituição da República, atrai a competência da Justiça Federal".

11.2- TIPO PENAL CUMULATIVO OU MISTO ALTERNATIVO

No Superior Tribunal de Justiça, não existe discussão sobre ser o art. 149 um tipo misto alternativo ou cumulativo. Os acórdãos examinados reconhecem que basta o cometimento de apenas uma das condutas descritas para a consumação do crime. A controvérsia que se estabelecera em alguns tribunais regionais federais foi pacificada pela corte encarregada de unificar a interpretação da lei federal.

Ao apreciar o REsp 1.443.133, interposto pelo Ministério Público, o tribunal decidiu, contrariamente ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que o crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade do trabalhador. Conforme se infere do art. 149 do CP, a restrição à liberdade de locomoção

do trabalhador é uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única, uma vez que o referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho.[135]

O Relator do REsp 1.223.771 reconheceu que "a redução a condição análoga à de escravo é crime de ação múltipla. A restrição à liberdade do trabalhador é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não a única. O referido tipo penal prevê expressamente condutas alternativas e aptas, igualmente, a ofender o bem juridicamente tutelado". Este bem vai além da liberdade individual. A conduta em questão acaba por vilipendiar a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, prescindindo, em determinadas hipóteses, da coação física à liberdade de locomoção. Basta a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", conduta que deverá ser analisada em cada caso.[136] Em complemento a esse raciocínio, no julgamento do AgRg no RHC 85.875, concluiu-se que, tendo sido atribuído ao réu o verbo "sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho", o simples fato de não ter sido descrito cerceamento do direito de locomoção dos trabalhares explorados não denota a ausência de tipicidade das condutas descritas na peça acusatória.

Observa-se que, no aspecto atinente à cumulatividade ou alternatividade do tipo penal, a função de unificação da interpretação do Código Penal foi bem desempenhada. O REsp 1.223.771 foi interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), que absolveu sumariamente Juiz de Direito, em ação penal de competência originária. O TJMA, citando precedentes do TRF1 e do STF, decidiu que "para configurar o crime de redução a condição análoga à de escravo não bastam as condições degradantes de trabalho, restando imprescindível a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime". O STJ deu provimento ao recurso e unificou, para as esferas federal e estadual, o entendimento de que o crime de redução a condição análoga à de escravo é misto alternativo.

Idêntica decisão foi tomada no HC 239.850, em que se discutia a inépcia da denúncia e se solicitava o trancamento da ação penal. O acórdão consignou que o "crime de redução a condição análoga à de escravo consuma-se com a prática de uma das condutas descritas no art. 149 do CP, sendo desnecessária a presença concomitante de todos os elementos do tipo para que ele se aperfeiçoe, por se tratar de crime doutrinariamente classificado como de ação múltipla ou plurinuclear".

Em suma, não se encontrou nenhum acórdão que tenha exigido a restrição à liberdade de locomoção como necessário elemento do delito de plágio.

No âmbito dos TRFs, as posições sobre o tema não são pacíficas.

135 REsp 1.443.133.
136 REsp 1.223.771.

De acordo com o TRF1, a condenação pela prática do crime exige provas inequívocas de que os contratados tenham sido forçados a trabalhar ou a cumprir jornadas extenuantes a contragosto, em condições degradantes de trabalho ou tenha-lhes sido restringida a liberdade de locomoção. "O direito penal funciona como última ratio dentro do Ordenamento Jurídico, somente sendo aplicado quando as demais áreas não sejam suficientes para punir os atos ilegais praticados" (Apelação criminal n. 0007214-91.2012.4.01.3901). Por outro lado, o mesmo tribunal reconhece que "o tipo penal do art. 149 do CP cuida do chamado crime misto alternativo, podendo ser consumado por qualquer uma das várias condutas proibidas descritas em seu corpo", sem exigir a restrição da liberdade de locomoção (Apelação criminal n. 0003655-35.2007.4.01.3600 e 0003023-38.2010.4.01.4300).

O TRF2 absolveu acusado pela razão de "que os trabalhadores desenvolviam suas tarefas nas ruas, não constando que ficavam sob vigilância alguma, tendo total liberdade para caminhar por onde bem quisessem, até para, se fosse o caso, não mais retornarem à casa onde se abrigavam, e que era cedida pelo apelante" (Apelação criminal n. 2007.51.01.811658-2). Sem comprovação da restrição à liberdade, não haveria crime. Posteriormente, decidiu que "o tipo penal do art. 149 do Código Penal não exige que o ofendido seja formalmente empregado dos acusados, mas tão somente que, no bojo de uma relação de trabalho, uma das condutas alternativas descritas no tipo seja perpetrada" (Apelação criminal n. 2010.51.16.000733-4 e 2012.51.03.000554-1). A jurisprudência inclinou-se para a concepção do tipo como alternativo.

As decisões mais antigas do TRF3 exigiam a restrição da liberdade de locomoção para caracterização do crime. De acordo com o julgado da Apelação criminal n. 42.290, "necessário se faz, conforme exegese do delito de plágio, para vê-lo caracterizado, a segura verificação de total sujeição, de supressão do estado de liberdade da vítima, sujeitando-a moral e fisicamente ao poder do agente. Ou seja, não é qualquer constrangimento gerado por irregularidade na relação laboral suficiente para determinar a incidência do artigo 149 do Código Penal". Em data mais recente, porém, a jurisprudência do tribunal passou a dispensar a restrição à liberdade de locomoção. Afirmou tratar-se de crime de ação múltipla, para o qual não é necessário que o agente esgote todas as figuras previstas no tipo, bastando qualquer delas para configurar o crime de redução à condição análoga à de escravo (Apelação criminal n. 63.217). Em outro julgado, decidiu-se que, "na atual redação do artigo 149 do Código Penal, não se exige o sequestro ou o cárcere privado para a configuração do crime, bastando que se siga a orientação descritiva do preceito primário. Destarte, para reduzir uma pessoa à condição análoga a de escravo, basta submetê-la a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, bem como a condições degradantes de trabalho" (Apelação criminal n. 76.680).

Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), para a configuração do crime previsto no caput do art. 149 do Código Penal exige-se que o agente reduza pessoa à condição análoga a de escravo por meio de, ao menos, uma das condutas previstas no dispositivo: submeter a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, sujeitar a condições degradantes de trabalho ou restringir a locomoção da vítima em razão de dívida

contraída pelo trabalho prestado (Apelação criminal n. 5009038-59.2016.4.04.7107). O tipo é misto alternativo, ou de conteúdo variado, configurando-se o crime mediante qualquer das modalidades acima, não se exigindo, necessariamente, a privação da liberdade (Apelação criminal n. 5001273-45.2013.4.04.7203). O TRF4 é o único tribunal federal que não registra decisões exigindo o cerceamento à liberdade de locomoção.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) tem vários julgados em que indica a natureza mista alternativa do crime do art. 149 do Código Penal, tal como a Apelação criminal n. 11.009. Todavia, embora deixe explícito esse entendimento, exige que haja restrição da liberdade, seja de locomoção ou amplamente considerada, para caracterização da infração. No julgamento da apelação n. 9.573/PE, referente à ação penal n. 5060-89.2009.4.05.8300,[137] conferiu relevância maior à restrição da liberdade, seja ela direta ou indireta, ao alçá-la a "elemento principal" do art. 149 do CP:

> O elemento principal a ser considerado, para que alguém possa ser classificado como escravo ou se possa identificar uma situação análoga à de escravo, consiste, justamente, no direito do trabalhador optar por deixar de ser empregado ou, até, continuar a sê-lo, laborando sob as referidas condições degradantes. O cerceamento a tal liberdade pode se dar de modo direto, quando se impede o trabalhador de ir e vir, encarcerando-o em determinado lugar, ou indireto, mediante a retenção de salários e documentos ou pelo sistema de "barracão" (endividamento do empregado que não lhe permite, economicamente, deliberar pelo fim do contrato de trabalho, sem risco para a sua subsistência ou a de sua família). Não se logrou demonstrar o referido cerceamento, impondo-se, assim, a absolvição do acusado".

No mesmo sentido é a decisão proferida na apelação criminal n. 00007988020154058302, em que o tribunal reconheceu que o delito do 149 "exige, para a sua caracterização, que os trabalhadores tenham sido de alguma forma recrutados, para prestar serviços a certa pessoa, com a demonstração de ofensa à liberdade destes. Nos autos, não restou evidenciado que as vítimas tenham sido colocadas em uma situação de trabalho na qual a liberdade destas tenha sido cerceada, com proibição de retorno a suas casas; as oitivas procedidas no inquisitivo foram contraditórias e não demonstraram, com a certeza necessária a uma condenação criminal, a prática do delito por parte das apeladas". O tribunal estabeleceu que "o crime do art. 149 do CP somente pode ocorrer quando presente uma relação de trabalho entre o agente e a vítima, a sua consumação dá-se no exato momento em que o empregador suprime, de fato, o *status libertatis* do empregado, sujeitando-o 'ao seu completo e discricionário poder' (CUNHA, Rogério Sanches. Código penal para concursos. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2011, pág. 277), não somente com a privação da liberdade de ir e vir, mas, também, pela supressão do poder de decisão espontânea sobre a aceitação ou permanência no trabalho e sobre as próprias condições em que o trabalho é prestado" (INQ n. 2.282).

137 Após a absolvição promovida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o resultado final do processo culminou em extinção da punibilidade pela morte do agente, que faleceu antes da admissão do recurso especial aviado pelo Ministério Público.

Embora tenha eleito a liberdade de locomoção como meio necessário à prática do crime, vale destacar, como exceção, a ação penal n. 0008328-20.2010.4.05.8300, em que houve absolvição em primeira instância, porém o TRF5 reformou a sentença e condenou o acusado. Segundo o acórdão, o tipo que define o crime do art. 149 do Código Penal tem natureza alternativa desde a reforma realizada pela Lei n. 11.803/03, isto significando dizer que o seu cometimento pode-se dar por mais de uma maneira, e não apenas através da limitação à liberdade de locomoção do trabalhador, consoante expressa referência feita ao INQ 3.412-AL do STF. Todavia, contra o acórdão condenatório foi interposto recurso especial e o STJ acabou por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

11.3- TOPOGRAFIA DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL

Ao mesmo tempo em que o STJ tomava a posição mencionada no item anterior, admitia que o art. 149 não violava apenas a liberdade de locomoção, apesar de topograficamente inserido no capítulo "Dos crimes contra a liberdade individual". Na análise do RHC 41.003, a corte afirmou que, com o advento da Lei n. 10.803/03, que alterou o tipo do artigo 149, passou-se a entender que o bem jurídico por ele tutelado deixou de ser apenas a liberdade individual, abrangendo também a organização do trabalho, motivo pelo qual a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal.

Em visão mais abrangente, o tribunal também citou, como bem jurídico lesado, o princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo o relator do CC 132.884, "a conduta ilícita, qual seja, a de suprimir dos trabalhadores direitos trabalhistas constitucionalmente conferidos, viola o princípio da dignidade da pessoa humana e todo o sistema de organização do trabalho, bem como as instituições e órgãos que o protegem. Com efeito, a redução a condição análoga à de escravo não suprime somente a liberdade do indivíduo, mas as garantias conferidas a todo o sistema trabalhista".

O TRF1 considera que o bem jurídico do delito é a liberdade de autodeterminação, consistente no direito de ir, vir e permanecer, ou seja, é o direito da pessoa humana em não ser submetida à servidão e ao poder de fato de outrem (Apelação criminal n. 0009326-68.2009.4.01.3600). O tribunal, ao fazer referência à quitação de todas as obrigações trabalhistas patrimoniais, tais como pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, ressaltou que o crime de redução a condição análoga à de escravo não tutela como bem jurídico o patrimônio, e sim a liberdade e a dignidade do trabalhador como ser humano. Assim, "o pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho não desfaz o grave dano causado aos trabalhadores ao submetê-los a qualquer forma de privação de liberdade ou de submissão a condições subumanas de trabalho" (Embargos de declaração na apelação criminal n. 0000866-24.2007.4.01.3904). Por fim, a corte também considerou que o crime do art. 149 priva o trabalhador "de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que

pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno" (Apelação criminal n. 0000301-60.2007.4.01.3904).

Segundo o TRF2, "conquanto o entendimento atual repute dispensável o cerceamento da liberdade de locomoção da vítima, a ação nuclear do artigo 149 do Código Penal nunca deixou de consistir em reduzir alguém à condição análoga à de escravo, ou seja, reduzir a vítima a um estado de passividade idêntica à do antigo cativeiro, ou submeter alguém a um estado de servidão, de submissão absoluta, semelhante, comparável à de escravo, ou a privação de alguém de sua liberdade e sua dignidade, mediante a violação do direito ao trabalho digno, a impactar a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação" (Apelação criminal n. 2016.51.01.507620-3). O tribunal menciona a liberdade e a dignidade como bens jurídicos da redução à condição análoga a de escravo.

Na Apelação criminal n. 16.940, o TRF3 reconheceu que a dignidade da pessoa humana é o parâmetro que deve ser considerado para o crime de redução a condição análoga à de escravo, tipificado no artigo 149 do Código Penal, "dado que, se um ser humano está tendo tratamento assemelhado àquele conferido a um escravo (visto como uma propriedade de seu dono, e não como uma pessoa), por certo que seus mínimos direitos e liberdades não estão sendo garantidos, pelo que a dignidade da pessoa humana também não está sendo respeitada, a ensejar a punição na seara criminal". Outrossim, o tribunal reconheceu que o art. 149 do Código Penal protege não apenas a liberdade individual do trabalhador, mas principalmente a organização do trabalho (Apelação criminal n. 60.757).

Para o TRF4, o crime do art. 149 do Código Penal viola a liberdade de o indivíduo ir e vir e se autodeterminar. Trata-se de crime contra a organização do trabalho e, malgrado consista em tipo penal aberto, "detrai-se que o bem jurídico protegido é a proteção da dignidade do trabalhador, de modo a somente ser possível considerar-se a conduta como criminosa quando esta deixar de preservar as condições mínimas para o desempenho das atividades laborais, remetendo a lei penal, inequivocamente, ao núcleo de direitos constitucionais fundamentais abrangidos pelo conceito da dignidade humana, situação que não guarda imprecisão" (Apelação criminal n. 0001022-54.2009.4.04.7203).

O TRF5, ao transformar o tipo misto alternativo em cumulativo, acaba por gerar alguma perplexidade no entendimento das decisões judiciais. Tome-se como exemplo o julgamento da apelação criminal n. 12.874/PE, interposta na ação penal n. 74-32.2013.4.05.8307. Na fundamentação do acórdão há trecho em que se afirma que, para a configuração do delito em análise seria necessária a demonstração de obstáculos à liberdade de locomoção do trabalhador, haja vista o bem jurídico tutelado pelo tipo.

> Além disso, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal tem entendido que, para a configuração do delito sob análise, é necessária a existência de provas que demonstrem a submissão dos empregados em relação aos empregadores, havendo empecilhos ao direito de se retirar do local em que prestam serviços e de deixar

de se submeter às condições referidas no tipo. Tal exigência se justifica pelo fato de o bem jurídico tutelado pelo tipo penal ser o status libertatis do empregado.

O tribunal entende, em diversos julgados, que a liberdade de locomoção é o bem jurídico tutelado pelo tipo penal do art. 149. Contudo, há outras decisões que indicam que a infração também viola a liberdade do trabalhador (Apelação criminal n. 15.082, 11.503 e 11.009). Não obstante, as decisões que exigem ofensa à dignidade, igualmente requerem que haja restrição à liberdade do trabalhador para que o crime seja configurado, ainda que se trate de "liberdade em sentido amplo" (RSE n. 2.290).

11.4- O PAPEL DO TAC

No âmbito do MPT, os Procuradores do Trabalho podem propor aos investigados a assinatura do TAC, visando a sanar administrativamente as irregularidades constatadas no curso da investigação realizada pelo próprio órgão ou pelos auditores fiscais do trabalho. Assim, determinam aos compromitentes obrigações de dar, de fazer e/ou de não fazer.[138] No caso de descumprimento de suas cláusulas, os TACs firmados perante o MPT preveem multa, via de regra, revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).[139]

Em situações em que se detecta a redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo, não é rara a celebração de TACs. A questão é saber se há repercussão do ajuste firmado em âmbito administrativo sobre a responsabilidade penal.

O STJ já se posicionou a respeito e decidiu que se mostra "irrelevante o fato de o recorrente haver celebrado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho, pois as esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual o Parquet, dispondo de elementos mínimos para oferecer a denúncia, pode fazê-lo, ainda que as condutas tenham sido objeto de acordo extrajudicial".[140]

Se o TAC não se presta à eliminação da responsabilidade penal, igualmente não serve como elemento indiciário da atipicidade da conduta. Conforme decidido no RHC 99.275, "o pronunciamento da justiça especializada não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra organização do trabalho, haja vista a independência das instâncias de responsabilização trabalhista e penal".

A independência das esferas penal e trabalhista pode ser vista por faces diferentes da mesma moeda. Se o TAC não interfere no reconhecimento da culpabilidade do acusado, a constatação da responsabilidade trabalhista igualmente não afeta a apuração do delito no âmbito da Justiça Federal. Essa situação foi apreciada no RHC 96.738, em que se determinou o trancamento do processo pelo crime do art. 149. Segundo o STJ, "a responsabilidade

138 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 23ª Região. Disponível em http://www.prt23.mpt.mp.br/mpt-mt/perguntas-frequentes. Acesso em: 15/8/17.

139 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 23ª Região. Disponível em http://www.prt23.mpt.mp.br/mpt-mt/perguntas-frequentes. Acesso em: 15/8/17.

140 RHC 41.003

trabalhista não enseja, de plano, a penal, que exige, além da demonstração do nexo causal entre conduta e resultado, consciência e vontade, quando se tratar de crime doloso". No caso, diante da responsabilidade trabalhista da empresa, era de se considerar que seu presidente conhecesse os fatos imputados. Contudo, para o tribunal, trata-se de mera ilação, que não se mostra apta a autorizar o início de ação penal, não havendo, portanto, autoria por domínio do fato típico. Concluiu a corte que os testemunhos extrajudiciais indicam que o recorrente nem sequer tinha conhecimento, quanto mais domínio sobre a prática criminosa. O que se verifica é que, ao tomar conhecimento, determinou a imediata cessação das atividades, o que leva a crer que não aderiu à conduta criminosa em momento anterior, porque não tinha conhecimento e, em momento posterior, porque determinou providências.

É justamente a autonomia das responsabilidades penal e trabalhista que permite que sentenças proferidas pela Justiça Federal e do Trabalho, sobre o mesmo fato, levem a resultados que podem ser diametralmente opostos.

Para o TRF1, não se mostra possível obstar o prosseguimento da ação penal pelos delitos de redução a condição análoga a de escravo (art. 149, CP) e frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203, CP), sendo certo que "a assinatura do referido TAC na área administrativa, não tem o condão de afastar a pretensão punitiva estatal por fato tido como crime, em face da independência das esferas administrativa e penal" (Apelação criminal n. 0057262-83.2013.4.01.0000 e RSE n. 0076266-93.2015.4.01.3700).

Caso digno de nota foi acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando apelação interposta na ação penal n. 6554-90.2008.4.03.6000, da 5ª Vara Federal de Campo Grande, que utilizou o TAC, não como meio de isenção de responsabilidade, mas como elemento de convicção adicional para afirmar a autoria e o dolo do réu, consistente no ato consciente de reduzir as vítimas a condições degradantes de trabalho. Eis o trecho:

> Os trabalhadores foram contratados pela empresa (...), cuja administração compete aos réus. Tanto é verdade, que os réus firmaram o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, junto ao Ministério Público do Trabalho, cumpriram as exigências determinadas, bem como, assinaram o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho nos termos pactuados com o Ministério. (…) Assim, não é possível negar que os réus tivessem conhecimento do estado precário a que seus empregados estavam sendo submetidos, e mesmo assim, nada faziam, apesar de declararem que lhes forneciam o que era necessário, "até chuveiro".

O tribunal também decidiu, ao julgar o *habeas corpus* n. 39.573, que "o fato do paciente ter firmado o Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho não impede a propositura da ação penal. O cumprimento do TAC esvazia o interesse processual de eventual ação civil pública ou outra providência judicial acerca de interesses difusos ou

coletivos, já que a empresa cumpriu com as obrigações de fazer e pagou o valor referente à indenização moral, o que não interfere na área penal".

No âmbito do TRF4, as sentenças criminais e seus respectivos acórdãos, em nenhum momento, consideraram o TAC como fundamento de atipicidade delitiva, mas sim como circunstância favorável na primeira fase da dosimetria da pena ou como questão que ensejou a diminuição do valor arbitrado a título de reparação de danos prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Considerando o TAC como circunstância favorável na primeira fase da dosimetria, no vetor "consequências do delito", cita-se a sentença proferida nos autos da ação penal n. 5000104-57.2017.4.04.7017/PR: "As consequências do crime não ultrapassaram o que é comum para fatos análogos e foram minoradas com a celebração de TAC junto ao MPT". O mesmo se deu na ação penal n. 5000420-07.2016.4.04.7017/PR: "As consequências do crime não ultrapassaram o que é comum para fatos análogos e foram minoradas com a celebração do termo de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público do Trabalho e com o pagamento das verbas trabalhistas no acordo firmado sob a supervisão do Ministério do Trabalho". Por vezes, o tribunal considerou que "a circunstância de o réu ter, logo após a fiscalização, reparado, na forma do possível, o dano causado, seja quitando os débitos trabalhistas, seja firmando Termo de Ajustamento de Conduta, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal" (Apelação criminal n. 5001045-51.2010.4.04.7211).

Outra possível solução acerca da formalização de TAC assinado na seara extrapenal foi considerá-lo para fins de quantificação do valor a ser pago às vítimas a título de reparação de danos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, apesar de não se ter referido ao TAC especificamente, percebeu-se que a fundamentação sobre fixação do valor de reparação do dano lançada na sentença proferida na ação penal n. 210-75.2010.4.04.7009 poderia ser utilizada caso houvesse a assinatura do TAC. No caso, o juiz considerou as parcelas já pagas às vítimas em processo trabalhista como circunstância apta a minorar a reparação de danos em decorrência da condenação criminal. Eis os trechos que merecem destaque:

> "Quanto a este ponto, mister consignar que foi promovida a reparação dos direitos trabalhistas de boa parte das vítimas da conduta do réu (conforme consta de documentos de fls. 246 a 406). Em verdade, ao que consta, os únicos que não obtiveram reparação foram os que desistiram das demandas, expressando desinteresse na composição. Destarte, quanto a prejuízos materiais, não há razão para fixar o valor mínimo quanto a essa reparação - o que inclui o delito de falta de registro em CTPS. Todavia, não se pode negar que a submissão dos trabalhadores a condições degradantes causa nítido dano moral aos envolvidos, pois lhes foi negado o direito a um ambiente minimamente digno de labor. (…)

> A indenização fixa-se pela extensão do dano, tal como estabelecido no art. 944 do Código Civil. A quantificação do dano moral, sem adentrar em discussão infindável, deve comportar dois componentes: ressarcimento da vítima e inibição do ofensor. (…) Logo, o valor da indenização não pode ser por demais elevado - sob pena de se frustrar a própria expectativa de as vítimas serem ressarcidas. No que tange ao enriquecimento sem causa, a indenização não pode ultrapassar o razoável, tendo em conta as condições econômicas das vítimas. Logo, impõe-se a fixação em um patamar justo. Além disso, como se trata de valor mínimo, nada impede que as vítimas proponham as ações no foro competente para demonstrar a insuficiência. Sopesando o conjunto da prova, tem-se que o valor da condenação deve ser fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada trabalhador arrolado no processo administrativo juntado à denúncia, suficiente para atender a contento o pleito indenizatório."

Por outro lado, o TRF5 entende que o TAC pode ser usado para afastar a imputação pelo art. 149 do Código Penal. Isso pôde ser verificado no acórdão proferido no recurso em sentido estrito n. 2.290/PE, referente à ação penal n. 862-56.2016.4.05.8302. No caso, o cumprimento do TAC foi utilizado como fundamento adicional para reforçar a tese do caráter fragmentário/subsidiário do direito penal, uma vez que embasou a decisão de rejeição da denúncia pela ausência de justa causa por atipicidade:

> Aliás, o exame dos elementos informativos evidencia o cumprimento de termo de ajustamento de conduta, com regularização de vínculos empregatícios e pagamento de verbas rescisórias, antes mesmo do oferecimento da peça acusatória, a reforçar o entendimento de não incidência da ultima ratio. Assim, em que pese a vigência, quando do exame de admissibilidade da denúncia, do princípio do *in dubio pro societate*, é de se reconhecer a atipicidade dos fatos e, por conseguinte, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal. (TRF5, recurso em sentido estrito n. 2.290/PE).

11.5- O QUE SÃO CONDIÇÕES DEGRADANTES

A definição do conceito de "condições degradantes" é tema controverso no estudo do trabalho escravo contemporâneo, especialmente quando aplicado à seara penal. Principalmente após a alteração do artigo 149 do Código Penal, que identificou a submissão a condições degradantes como uma das formas pela qual pode o trabalhador ser "escravizado", passou-se a questionar qual seria o real significado desse termo. A busca por essa definição contribui tanto para identificar os casos que devem ser objeto de persecução penal, quanto para excluir aquelas situações que não podem ser enquadradas nesse tipo, evitando que o conceito de trabalho escravo seja, de algum modo, banalizado. Delinear quais são as

características suficientes para configurar esse tipo de exploração é, portanto, questão de elevada importância.

O STJ, em razão de seu papel constitucionalmente definido, não costuma examinar matéria probatória no exame dos feitos que chegam à corte. Poderia fazê-lo, por exemplo, no julgamento de ação penal originária, mas não se encontrou nenhuma que versasse sobre o crime do art. 149. Dessa forma, ao apreciar recursos especiais, habeas corpus e agravos regimentais, estreita é a margem de atuação para, de acordo com a prova dos autos, inferir o que seriam condições degradantes de trabalho.

Não obstante, o tribunal afastou a inépcia da denúncia, no julgamento do RHC 64.073, ao admitir que o fato criminoso atribuído ao réu enquadrava-se, em tese, no verbo "sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho". A denúncia descrevia que: I) os trabalhadores estariam alojados em dormitórios precários, sem instalações sanitárias e dormiriam ao relento, em redes armadas; II) os alimentos seriam preparados no chão, em fogareiros improvisados, sem a mínima condição de higiene; III) não haveria material de primeiros socorros; IV) as refeições seriam realizadas no meio da mata, sem qualquer conforto; IV) a água consumida seria acondicionada em tambores vazios de produtos químicos, dos quais constaria advertência clara contra o reaproveitamento; V) o transporte dos trabalhadores seria realizado em carroceria aberta de caminhão, desprovida de qualquer segurança". Embora não se tratasse de condenação, mas de mero juízo de admissibilidade da acusação, essas circunstâncias, a princípio, preencheriam o elemento normativo "condições degradantes de trabalho".

Em decisão mais peremptória, proferida no REsp 1.443.133 aviado pelo Ministério Público, o STJ reconheceu, contrariamente ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a prática do delito previsto no art. 149 do Código Penal e determinou o retorno dos autos ao tribunal federal para que se prosseguisse no julgamento da apelação apresentada. O acórdão recorrido fez alusão ao cenário desumano de trabalho e à conduta abusiva por partes dos recorridos. Em seguida, listou as circunstâncias que justificariam o reconhecimento, pelo STJ, de condições degradantes de trabalho: "alojamentos precários; ausência de instalações sanitárias; não fornecimento de equipamento de proteção individual; falta de local adequado para refeições; falta de água potável etc". Para a corte superior, tratou-se de situação apta ao enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal.

O que se percebe na realidade, entretanto, é a impossibilidade de se construir fórmula exata para esse conceito. Isso se explica pelo fato de que a sujeição a condições degradantes é caracterizada por conjunto de elementos fáticos, que não precisam, necessariamente, estar reunidos em mesma situação. Esses elementos podem variar, consideravelmente, de acordo com o contexto em que está inserido o trabalhador. De toda forma, as circunstâncias até então reconhecidas pelo STJ como determinantes de condições degradantes de trabalho

deveriam ser consideradas pelas instâncias inferiores para orientação de suas decisões, sem prejuízo de que outras, distintas, também pudessem ser identificadas.

No âmbito do TRF1, a respeito das condições degradantes de trabalho, encontram-se decisões em vários sentidos. Na Apelação criminal n. 0000539-54.2008.4.01.3901, decidiu-se que eram apenas irregularidades e violações à legislação trabalhista: ausência dos registros na CTPS, alojamento com precárias condições de higiene e saúde, ausência de fornecimento de equipamento de proteção individual. Tais irregularidades não seriam suficientes para caracterizar o crime capitulado no art. 149 do CP. Ao julgar a Apelação criminal n. 0000482-36.2008.4.01.3901, o tribunal explicitou quais elementos normalmente se repetem na caracterização de condições degradantes de trabalho: deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries nos trabalhos a céu aberto; manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho; deixar de disponibilizar aos trabalhadores instalações sanitárias; deixar de disponibilizar aos trabalhadores locais para refeição; deixar de disponibilizar aos trabalhadores alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho; limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor do seu salário; deixar de disponibilizar aos trabalhadores alojados local adequado para preparo de alimentos; deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI), quando necessário; deixar de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho; deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. No mesmo sentido é o teor da Apelação criminal n. 0000569-80.2013.4.01.4300, arrolando os elementos que revelariam condições degradantes de trabalho: inexistência de local adequado para asseio e necessidades fisiológicas, com apenas um sanitário para uso comum de homens e mulheres; alojamentos sem portas ou janelas para proteção contra animais; ausência de local adequado para armazenamento e preparo dos alimentos; inexistência de material para primeiros socorros; ausência de água potável para consumo etc. Contudo, o tribunal reconheceu, em ambos os recursos, que se trata de características comuns da realidade rústica brasileira, que somente justificam a condenação nos casos mais graves. Ainda nesse tema, a Apelação criminal n. 0000594-39.2007.4.01.3901 mostra o que não são condições degradantes de trabalho: as instalações da frente de trabalho eram precárias, consistindo em barraca coberta de lona, piso de terra e sem instalações sanitárias, ausência de água potável, bem como de local adequado para armazenagem de alimentos. As deficiências logísticas, segundo a decisão judicial, "representam muito mais um retrato do local de prestação de serviços (fronteira agrícola) e tipo de trabalho realizado (abertura de pastos), em que o empregador deixa de cumprir regras trabalhistas, do que o dolo de ter seres humanos subjugados ao seu poder econômico". No mesmo sentido a Apelação criminal n. 0001648-30.2013.4.01.3901: "a despeito das condições em que eram realizados os trabalhos por 2 (dois) trabalhadores (alojamentos de madeira e lona, sem proteção lateral; falta de instalações sanitárias, de água potável, de equipamentos de proteção individual etc.), não ficou demonstrada a prática do crime de

redução a condição análoga à de escravo (...). Cuida-se de trabalho duro, executado nas fazendas da região amazônica, em localidades distantes das sedes das propriedades, nas quais ainda não existe a desejada infraestrutura urbana de rede de água encanada (tratada), instalações sanitárias e energia elétrica, equipamentos não raro ausentes até mesmo nas cidades. Dessa forma, não ficou caracterizado o aviltamento à dignidade humana dos trabalhadores.

Para o TRF2, são condições degradantes de trabalho as condições subumanas laborais, tais como: ausência de instalações sanitárias; não fornecimento de equipamento de proteção individual; falta de local adequado para refeições; falta de água potável (Apelação criminal n. 2012.51.03.000554-1). Outras condições também foram mencionadas na Apelação criminal n. 2014.51.03.000760-1: (i) alojamento inadequado e em condições precárias no local de trabalho - muita sujeira, pouca luz, pouca ventilação; (ii) péssimas condições sanitárias e de higiene - ausência de local apropriado para as necessidades fisiológicas; (iii) falta de água encanada; (iv) ausência de local adequado para as refeições; (v) ausência de repouso intrajornada; (vi) falta de equipamento de proteção individual à saúde e integridade física dos trabalhadores na roça, que cortavam cana embaixo de sol ou chuva, manejando foices e facões, o que acarretou a ocorrência de acidentes; (vii) falta de assistência médica e material, bem como de primeiros socorros.

Segundo o TRF3, degradantes condições de alojamento, em violação ao art. 157, I, da CLT e à NR 24 do MTE, demonstram o total descaso dos réus com a saúde, conforto e segurança dos trabalhadores, o que lesionou gravemente a dignidade e os pôs em deletéria relação de submissão perante os acusados, em situação análoga à de escravidão (Apelação criminal n. 76.786). Ao julgar a Apelação criminal 70.325, o tribunal reconheceu condições degradantes de trabalho ao constatar que "o alojamento onde os moradores residiram apresentava acomodações precárias, sem água encanada, não havendo local adequado para os trabalhadores fazerem suas necessidades fisiológicas e sua assepsia, tomando banho por meio de um balde improvisado. Ademais, a alimentação e a água potável, disponibilizadas aos trabalhadores, eram insuficientes e inadequadas".

De acordo com o TRF4, não é qualquer descumprimento de normas trabalhistas que gera a incidência do tipo previsto no art. 149 do CP. Apenas se incrimina a conduta que acarrete a redução a condição análoga à de escravo, o que pressupõe total menoscabo à dignidade da pessoa humana na relação de trabalho, naqueles casos em que este é prestado sem mínimas condições de higiene, saúde e segurança (Apelação criminal n. 5003122-09.2014.4.04.7012). Nessa perspectiva, as condições indignas de trabalho ficam caracterizadas quando "os trabalhadores, que não eram registrados em CTPS, viviam coletivamente num alojamento inapropriado, sem fornecimento pelo empregador de água potável na frente de trabalho, a alimentação era acondicionada em marmitas sem qualquer cuidado quanto ao perecimento, eis que não havia refrigeração, não havia equipamentos de proteção individual e trabalhavam em jornada exaustiva" (Apelação criminal n. 5009038-59.2016.4.04.7107). O tribunal já decidiu que "a demonstração cabal das péssimas condições de alojamento dos trabalhadores e da

ausência de fornecimento de equipamento de proteção individual é prova suficiente para configurar o delito de redução a condição análoga à de escravo, na modalidade sujeição a condições degradantes de trabalho" (Apelação criminal n. 5001427-36.2013.4.04.7212). A corte, de maneira minudente, identificou o que são condições degradantes de sobrevivência e atividade laborativa, tais como: a) alojamento em barracas de lona sem paredes laterais, sem camas ou cobertas, bem como de local adequado para refeições ou instalações sanitárias; b) inexistência de local adequado para guarda de mantimentos, que ficavam expostos, sem refrigeração, bem como da água, armazenada em recipientes usados, de diversos tipos, até mesmo de óleo combustível; c) cobrança pela alimentação em valores que não eram informados claramente aos trabalhadores; d) falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual para trabalho perigoso, de corte de madeira; e) falta de registro de empregados; f) utilização de terceiros para arregimentação e contratação de trabalhadores; g) inexistência de transporte regular ou fornecido para a localidade mais próxima, distante cerca de 30 quilômetros, inviabilizando, na prática, a saída dos trabalhadores; h) falta de assistência à saúde, mesmo com a presença de trabalhadora doente, que veio a ser hospitalizada por intervenção da Fiscalização do Trabalho (Apelação criminal n. 0006251-27.2006.4.04.7000).

O reconhecimento de condições degradantes de trabalho pelo TRF5 encontra certa resistência. No julgamento da ação penal n. 0005468-12.2011.4.05.8300, que foi originalmente ajuizada em segundo grau, porque o réu era prefeito, o resultado foi a completa absolvição. O tribunal analisou a questão da natureza fático-jurídica das condutas tipificadas pelo art. 149 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 10.803/03. Decidiu que o crime de redução à condição análoga à de escravo, embora não precise para sua consumação da demonstração da privação da liberdade de ir e vir, exige a supressão do estado de liberdade em sentido amplo do trabalhador, não sendo o simples descumprimento de normas trabalhistas, sobre o adequado ambiente e jornadas de trabalho, apto à sua caracterização em relação às modalidades delituosas alternativas de submissão a jornada exaustiva e/ou a condições degradantes de trabalho.

Merece destaque trecho do acórdão proferido na apelação criminal n. 9.968/PE, notadamente o argumento utilizado pelo Tribunal Regional Federal para esvaziar a imputação pelas condutas previstas no art. 149 do Código Penal:

> Compulsando os autos, verificam-se ocorridos os fatos descritos nas conclusões da fiscalização, quando revela o elenco de irregularidades em desfavor dos trabalhadores da cana, entretanto, não se negando as duras condições a que foram expostos, nas terras sob a responsabilidade do apelado, de fato, precárias, **não destoam, entretanto, da realidade vivida na da zona rural nordestina.**

Não se trata de decisão isolada, pois a jurisprudência do TRF5 exige "do julgador um cuidado especial, atentando para as condições locais, hábitos, costumes e diferenciando aquilo

que constitui mera irregularidade administrativa ou infração à legislação do trabalho, do crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Nesse sentido, o Plenário desta Corte já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, ocasião na qual, apesar de ter sido apontada a ocorrência de infração, entendeu-se que de crime não se tratou, mas de usos e costumes da região em que os fatos se deram, devendo os fatos ter tratamento fora do âmbito penal" (Processo: 00161300620114050000, PIMP66/PB, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 12/9/12, Publicação: Dje 17/9/12 - página 103).

No julgamento da Apelação criminal n. 14.784, ficou claro o que o tribunal considera como degradante, mas que seria insuficiente para o reconhecimento da prática do crime: "Na hipótese dos autos, ficou provado, pela farta prova oral colhida na instrução processual, apenas a existência de condições degradantes de trabalho. No alojamento destinado a mais de 40 (quarenta) trabalhadores, existiam apenas redes para dormir, sem banheiros, nem lixeiras ou mesmo armários, para guardar pertences. Além disso, a água consumida pelos trabalhadores, armazenada em tanques e sem utilização de filtros, provinha de açude próximo, servindo para beber e tomar banho. Sem falar que os trabalhadores faziam as suas necessidades fisiológicas e tomavam banho em locais abertos, mais especificamente no "mato", não sendo, ainda, fornecido papel higiênico ou qualquer material de higiene, nem equipamentos de proteção. Meras irregularidades ou ilicitudes à legislação trabalhista, tais como essas apresentadas neste caso, não configuram, necessariamente, perpetração de crime de redução à condição análoga à de escravo descrita no art. 149 do Código Penal brasileiro".

11.6- ADMISSIBILIDADE DE PROVAS

Parece contrassenso examinar como o STJ tem valorado as provas, nos processos a ele submetidos, quando se sabe que seu papel fundamental é resolver interpretações divergentes sobre determinado dispositivo de lei, ou seja, em estrita análise de questões de direito. Não é por outra razão que existe antiga orientação, insculpida no enunciado da súmula n. 7, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Entretanto, o que se pretende é verificar como o tribunal tem uniformizado a interpretação de lei federal que trata da produção de provas. Para isso, serão abordadas duas questões distintas, a primeira delas atinente à própria possibilidade ou não de reexame da prova.

Com base no enunciado da súmula n. 7, muitos recursos especiais sobre o tema específico não foram admitidos.[141] Todavia, em sentido contrário encontra-se o já citado acórdão relativo ao REsp 1.443.133. A decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região concluiu que, embora tenham ocorrido violações a normas trabalhistas e os alojamentos e alimentação fossem precários, não houve cerceamento à liberdade dos trabalhadores encontrados na propriedade do apelado, o que importou em descaracterização do delito. O STJ, sob a premissa de que o crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da

141 AgREsp 1.066.591, AgREsp 1.447.620, AgREsp 41.921, AREsp 1.440.681, AREsp 710.670 e REsp 263.238.

restrição à liberdade do trabalhador, deu provimento ao recurso para reconhecer a prática do delito previsto no art. 149. De acordo com o STJ, procedeu-se à revaloração das premissas fáticas adotadas pelo próprio acórdão impugnado – o que parece ser distinto do reexame de provas. Como o acórdão fez alusão a alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias não fornecimento de equipamento de proteção individual, falta de local adequado para refeições e falta de água potável, foi possível aproveitar essa descrição para proceder ao enquadramento da conduta no crime de redução a condição análoga à de escravo.

Em outra seara, o STJ apreciou pedido para excluir a produção de prova relacionada à coleta de depoimento. Impugnou-se, por meio do HC 222.117, a oitiva de Procurador do Trabalho, que atuara na fiscalização que constatou a redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo. O tribunal decidiu que o membro do Ministério Público do Trabalho, "ao cumprir seu mister, meramente administrativo, concernente à responsabilização extra-penal, não pode ser tido como impedido de comparecer perante o juízo criminal para fornecer subsídios acerca da fiscalização empreendida".

Em idêntico sentido manifestou-se o TRF4, que afirmou que "a participação de membro do Ministério Público do Trabalho em grupo que efetuou, previamente à instauração da ação penal, fiscalização na empresa onde supostamente cometido o delito de redução à condição análoga de escravo, imputado aos pacientes, não configura hipótese de incompatibilidade ou impedimento para sua oitiva como testemunha acusatória em juízo" (Apelação criminal n. 5012291-12.2011.4.04.0000).

11.7- CONCURSO DE CRIMES

Não é incomum que a denúncia pela prática do crime do art. 149 do Código Penal cumule outras infrações penais cometidas no mesmo contexto. Em regra, os crimes descritos nos artigos 203, 207, 297, §4º, todos do Código Penal, acompanham a acusação de redução à condição análoga à de escravo.

No AgRg no HC 486.268, o STJ definiu se havia bis in idem entre os crimes do art. 149 e do art. 297, §4º, do Código Penal. Decidiu a corte que não se evidenciava a alegada dupla incriminação, porquanto fatos distintos conduziram à condenação do réu pelos crimes descritos nos dois tipos penais. O fato tido pela defesa como duplamente punido (ausência de folha de pagamento e a omissão no registro da CTPS) não constituiu, para o tribunal, circunstância elementar do delito de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo, o que se comprova ante a conclusão de que até mesmo um indivíduo cuja situação trabalhista esteja formalmente regular pode ser vítima desta espécie delitiva, bastando, para tanto, a teor do art. 149 do Código Penal, a demonstração de submissão a trabalhos forçados,

jornadas exaustivas, condições degradantes ou restrição da liberdade de locomação em razão de dívidas contraídas com o empregador ou preposto.

No caso concreto, o fato determinante para a condenação do réu pela prática delitiva do art. 149 do CP decorreu das condições degradantes de labor rural a que as vítimas eram submetidas (não fornecimento de EPI, alojamentos insalubres, ausência de água potável, condições indignas para higiene e alimentação, bem como ausência de treinamento para utilização de motosserras), ao passo que, para a punição pela fraude processual, foram consideradas a ausência de folha de pagamento e de registro da CTPS — condutas autônomas, que em nada se confundem, e que, por consequência, não geram bis in idem.

Outrossim, o tribunal considera que "havendo no Estatuto Repressivo um tipo penal que responsabiliza criminalmente quem deixa de anotar na carteira de trabalho o contrato profissional celebrado com o empregado, impossível concluir que a previsão de sanções administrativas na Consolidação das Leis do Trabalho seria suficiente para punir quem assim procede" (AgRg no REsp 1.569.987). No mesmo sentido, a corte decidiu que "o agente que omite dados ou faz declarações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social atenta contra interesse da autarquia previdenciária e estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos dos § 3º, II, e § 4º do art. 297 do Código Penal" (AgRg nos EDcl no REsp 1.351.592).

Diferentemente do STJ, o TRF1 decidiu que, "embora os autos tragam documentação apta a comprovar a materialidade delitiva e autoria do crime do art. 297, § 4º do Código Penal, não se vislumbra a presença do especial fim de agir, necessário para a condenação pelo crime em questão" (Apelação criminal n. 0000345-56.2014.4.01.3606). No mesmo sentido, o tribunal concluiu que "a falta de anotação da CTPS, pelo empregador, em qualquer circunstância, configura falta grave contra os direitos sociais do trabalhador e é sempre juridicamente relevante em face da legislação previdenciária ou trabalhista, mas, diante da redação do § 4º e dos incisos do § 3º do art. 297, não basta essa relevância genérica e remota, senão que a conduta do empregador tenha o propósito direto de fraudar a previdência social, o que não restou demonstrado nos presentes autos" (Apelação criminal n. 0000569-80.2013.4.01.4300).

O TRF2, ao julgar a Apelação criminal n. 2012.51.03.000554-1, exigiu dolo específico para caracterização do crime. Entendeu que "é essencial que a Carteira de Trabalho, objeto do crime, tenha anotação irregular ou com omissão de algum dado importante a fim de ludibriar a fé pública. No caso dos autos, verifica-se que o dolo é diverso do referido no tipo penal, qual seja ludibriar a fé pública, já que não há qualquer anotação nas Carteiras de Trabalho apreendidas, revelando que o intuito principal da omissão era de frustrar o pagamento das verbas trabalhistas às quais os trabalhadores teriam direito".

A jurisprudência do TRF4 segue a orientação do STJ. Ao examinar a Apelação criminal n. 5004868-23.2016.4.04.7114, entendeu "comprovado que havia 18 trabalhadores sem registro,

restando demonstrado que o réu que comandava a atividade econômica deliberadamente deixou de registrar os dados do contrato de trabalho na carteira de trabalho de cada um dos recrutados, incidindo na conduta típica do art. 297, § 4º do Código Penal". Não se exigiu dolo específico para caracterização da conduta. O mesmo entendimento foi exarado na Apelação criminal n. 5012820-79.2013.4.04.7107.

O TRF5, ao julgar a apelação criminal n. 12.874/PE, por sua vez, entende que, para a configuração do delito do art. 297, §4º, em concurso material com o art. 149, seria necessária a demonstração do dolo de burlar a fé pública e a previdência, não sendo apta para tanto a simples omissão de registro na CTPS dos empregados. Instituiu-se um especial fim de agir para a consumação do crime contra a fé pública. Ainda que o empregador que omita informações referentes à relação de trabalho – nome do segurado, dados pessoais, remuneração, vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços – faça-o exatamente para se furtar, além das obrigações trabalhistas, dos encargos sociais, parece ter sido imposta exigência de estado anímico adicional.

11.8- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da jurisprudência do STJ sobre o crime de redução à condição análoga à de escravo, além de esclarecer tópicos importantes, presta-se a orientar as instâncias inferiores. De posse das informações sobre as principais e mais recorrentes questões jurídicas decididas pelo tribunal, foi possível avaliar o grau de conformidade das instâncias ordinárias, a fim de identificar qual corte mais se aproxima ou se afasta da jurisprudência dominante. O ideal é que se guarde conformidade no maior grau com as decisões do STJ, o que pode reduzir a quantidade de recursos interpostos, além de garantir nível mais elevado de segurança jurídica.

O controle de conformidade das decisões dos tribunais regionais federais com a jurisprudência do STJ é feito em relação a variados temas e demonstra se há integral adesão, parcial adesão ou rejeição das decisões emanadas da instância superior.

Adesão integral	Adesão parcial	Rejeição			

TEMA	STJ	TRF1	TRF2	TRF3	TRF4	TRF5
Competência	Compete à Justiça Federal julgar o crime do art. 149 do Código Penal	☺	☺	☺	☺	☺
Tipo cumulativo ou misto alternativo	O tipo penal do art. 149 é tipo misto alternativo e não exige restrição à liberdade de locomoção	😐	😐	😐	☺	☹
Topografia do art. 149	O bem jurídico tutelado é a liberdade, a organização do trabalho e a dignidade	☺	☺	☺	☺	☺
O papel do TAC	A celebração de TAC não torna a conduta atípica, nem exclui o crime	☺	✖	☺	☺	😐
O que são condições degradantes	Identificação das circunstâncias que tornariam a conduta típica na modalidade de sujeição a condições degradantes de trabalho	😐	☺	☺	☺	☹
Provas	Oitiva, como testemunha, de membro do MPT participante da fiscalização	✖	✖	✖	☺	✖
Concurso de crimes	Admissão do concurso de crimes entre o art. 149 e art. 297, § 4º e a exigência de dolo específico	☹	☹	✖	☺	☹

Tabela 49 – Conformidade da jurisprudência dos TRFs em relação à jurisprudência do STJ

Pode-se perceber que o TRF4 é o tribunal regional federal que mais guarda respeito e observância às decisões do STJ quando o tema é trabalho escravo e questões correlatas. Em nenhum ponto abordado pelo STJ, em matéria de direito e processo penal, houve divergência com as decisões do TRF4. Por seu turno, o TRF5 coloca-se como tribunal que menos segue a jurisprudência da instância superior. Salvo a questão da competência para julgamento do crime do art. 149, matéria pacificada pela jurisprudência do STF, o TRF5 praticamente rejeita todos os posicionamentos do STJ em matéria de trabalho escravo.

12- O TRABALHO ESCRAVO NA PERSPECTIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O presente capítulo pretende analisar os julgados relativos ao trabalho em condições análogas à escravidão perante o Tribunal Superior do Trabalho, a fim de perquirir como a jurisprudência trabalhista posiciona-se sobre o tema.

A metodologia envolveu a busca por acórdãos entre os marcos temporais estabelecidos na pesquisa: 2008 a 2019. Utilizou-se, inicialmente, a palavra chave "trabalho escravo", lançando-a no sistema de busca de jurisprudência do TST.[142] Foram encontradas 993 ocorrências, das quais se excluíram 277 acórdãos relativos a embargos declaratórios, agravos de instrumento e aqueles cuja leitura da ementa já demonstrava não se relacionarem com o objeto da pesquisa. Também foram excluídas 123 ocorrências que envolviam a Administração Pública. Nesses casos, constatou-se que a expressão foi amplamente utilizada nos acórdãos que tratavam da terceirização ilícita no âmbito da administração pública, reconhecendo os direitos trabalhistas desses terceirizados sob pena de se "configurar verdadeiro trabalho escravo".

Em segundo momento, realizou-se a pesquisa com as palavras chave "trabalho em condições análogas à de escravo", a fim de filtrar e delimitar melhor o objeto. Utilizando-se o mesmo parâmetro temporal, encontraram-se 417 ocorrências. Procedeu-se então ao cruzamento dessas com as 593 decorrentes da pesquisa com a palavra chave "trabalho escravo", para evitar duplicidade, chegando-se a 318 acórdãos.

Desse total, com base nos mesmos critérios anteriormente utilizados, foram excluídos da presente análise 167 acórdãos em agravo de instrumento, 27 decisões sobre embargos declaratórios, dois sobre agravo interno, quatro agravos regimentais, seis em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, 27 recursos de revista não conhecidos, dez que discutiam a inclusão na lista suja, 17 que não mencionavam trabalho escravo e 18 referentes a outros assuntos.

A princípio foram analisados 29 acórdãos que pareciam mencionar a matéria, trazendo na ementa ou no corpo discussões sobre condições degradantes, jornada exaustiva ou restrição de locomoção. Desse total foram excluídos seis acórdãos que não analisaram a existência de trabalho escravo e do dano moral em razão da vedação de reexame de matéria fática pelo TST, nos termos do enunciado da súmula n. 126. Nesses seis processos, o não conhecimento do recurso de revista importou na manutenção de acórdãos dos TRTs de origem, que reconheciam a situação análoga à escravidão e o deferimento do pagamento de indenização por danos morais.

Também foram excluídos dois acórdãos em que o TST manteve as decisões que reconheciam a existência de situações indignas de trabalho e condenavam a empresa ao pagamento de indenização por danos morais, mas nada mencionou sobre trabalho análogo ao de escravo. Sendo assim, centrou-se a análise nos 21 acórdãos que, de alguma forma, reconheceram a existência de algum dos tipos penais do trabalho escravo.

142 Disponível em https://jurisprudencia.tst.jus.br Acesso em: 6/5/20.

Dos 21 acórdãos remanescentes, 14 reconheciam a existência de condições degradantes de trabalho e sete faziam referência a jornadas exaustivas. Importante destacar que, desse total, cinco acórdãos referem-se à existência de jornadas exaustivas de trabalho, com o consequente deferimento de pagamento de danos morais (coletivos ou individuais), mas sem o reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo. Nenhum dos acórdãos menciona o trabalho análogo ao de escravo ou chega a citar o artigo 149 do Código Penal. Contudo, optou-se por analisá-los no presente artigo, a fim de compreender como o TST vem lidando com os conceitos de escravidão contemporânea.

Apenas dois acórdãos referiam-se a trabalhos urbanos, sendo 13 acórdãos sobre trabalhos rurais e apenas um versando sobre trabalho doméstico. Identificou-se ainda que os dois casos de jornada exaustiva no âmbito urbano referiam-se a motoristas e que, dos 13 acórdãos sobre condições degradantes no campo, duas empresas poderiam ser consideradas como litigantes habituais, sendo uma originária do Maranhão e a outra do Pará.

Quanto à origem, sete acórdãos eram provenientes de ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho da região correspondente e 14 de ações individuais propostas pelas próprias vítimas. Impende destacar que a maioria das ações individuais parece ter sido originada de uma ação civil pública contra uma das empresas que figurou como litigante habitual. E nessas mesmas ações encontravam-se as três únicas mulheres autoras de ações individuais sobre trabalho escravo contemporâneo. O único caso de trabalho escravo doméstico analisado, embora tivesse como vítima uma mulher, foi objeto de ação civil pública. Cumpre ressaltar que esse também foi um dos dois casos analisados que trataram de trabalho escravo infantil.

O intuito primordial da pesquisa foi perquirir quais são os parâmetros do TST para caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, bem como quais são os montantes indenizatórios deferidos. Pretendeu-se estabelecer quais foram os critérios adotados pelo TST por meio de questionamentos, divididos em três grupos: caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo; provas e dano moral.

Parâmetros para Análise dos Acórdãos do TST		
Caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo	**Provas**	**Dano moral**
Qual a base legal utilizada? Sendo a base legal o artigo 149 do Código Penal, qual foi a hermenêutica empregada para a interpretação do tipo penal: cumulativa ou alternativa?	Quais foram as provas exigidas?	Em quais hipóteses foi deferido o pagamento de danos morais?
Houve a exigência de restrição da locomoção do trabalhador?	Houve auto de infração? Ele foi considerado como prova principal?	Quais os critérios adotados para apuração do valor do dano moral?
Em quais circunstâncias caracterizaram-se condições degradantes de trabalho para fins de reconhecimento do trabalho escravo?	Admitiu-se prova emprestada?	Qual o valor do dano moral coletivo?
Qual o parâmetro usado para configuração da jornada exaustiva?	Quais foram as provas que serviram de fundamento para a decisão?	Qual destinação foi dada ao montante?

Tabela 50 – Parâmetros para análise dos acórdãos do TST

12.1 – BASE LEGAL: ELEMENTOS CUMULATIVOS OU ALTERNATIVOS

A análise da jurisprudência do TST sobre o trabalho em condições análogas à de escravo traz importantes balizas sobre os parâmetros adotados para a caracterização da prática pelos tribunais trabalhistas. Inicialmente cumpre aduzir que o reexame da matéria fática é vedado em sede de recurso de revista, nos termos do enunciado da súmula n. 126 do TST, sendo seu efeito, em regra, apenas devolutivo. De acordo com o artigo 896 da CLT a finalidade principal do recurso de revista é uniformizar a jurisprudência dos tribunais regionais, evitando decisões contraditórias e impedindo violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República.

A hipótese inicial aventada no início da pesquisa era a de que a maioria dos recursos suscitaria a ofensa ao artigo 149 do Código Penal, em face da ocorrência de condições degradantes ou de jornada exaustiva, tipos configuradores do trabalho análogo ao escravo. Surpreendentemente, constatou-se que, dentre os 16 acórdãos analisados, a maioria (11) não

cita expressamente o artigo do Código Penal, mencionando apenas a violação de dispositivos da Constituição que embasariam o direito ao dano moral (coletivo ou individual) em face da submissão do trabalhador a padrões indignos de trabalho. Nesse sentido, o artigo 5º da Constituição de 1988 aparece como o mais citado, com destaque especial para os incisos V, X, XLVII (nessa ordem), seguido, respectivamente, dos artigos 6º, 7º e 1º, IV.

A violação ao artigo 149 do Código Penal aparece em apenas cinco decisões, e somente uma delas utilizou-o para configuração de jornada exaustiva como tipo de trabalho em condições análogas à de escravo.

Embora todas as decisões mencionem condições indignas, chegando a descrever a degradância com riqueza de detalhes, percebe-se que o tribunal ainda é reticente no que tange ao reconhecimento expresso da existência de trabalho em condições análogas à escravidão. Ao dizer que a situação de trabalho é indigna, degradante ou aviltante, sem afirmá-la como trabalho escravo, permite-se, por exemplo, a redução de valores indenizatórios ou mesmo a não concessão da reparação por danos morais.

Fica evidente, contudo, que o TST se opõe firmemente à manutenção e ocorrência dessas práticas, haja vista que em todas as 16 decisões houve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais pela mera demonstração da submissão à situação degradante ou exaustiva.

Importa destacar que se identificou a presença de uma empresa que pode ser classificada como litigante habitual. Foram seis ações contra essa mesma empresa que, pelos documentos juntados aos autos, tinha sofrido fiscalização, do que foram gerados autos de infração, termo de ajustamento de conduta e até inspeção judicial. Percebeu-se que as ações cujos acórdãos refutavam o direito à indenização eram provenientes da mesma turma do Tribunal Regional do Maranhão e que o TST reformou todos por entender que as condições degradantes eram matéria incontroversa demonstrada nos autos de infração, documento dotado de fé pública.

O TST também mostrou orientação distinta do tribunal de segunda instância ao reformar seis decisões em que se exigia o cerceamento do direito de locomoção para a configuração do trabalho escravo, sinalizando que a mais alta corte trabalhista do país possui entendimento em consonância com o adotado pelo STF e STJ.

12.2 – CONCEITUAÇÃO DE CONDIÇÕES DEGRADANTES

Cumpre notar que 14 casos analisados tratavam de condições degradantes de trabalho.

Pesquisa realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de pessoas constatou que, dentre os casos de trabalho escravo contemporâneo identificados pela fiscalização do trabalho

em Minas Gerais, entre os anos de 2004 e 2017, 94,9% se referiam à existência de condições degradantes de trabalho. A pesquisa mostrou que os autos de infração baseavam-se no "tripé da degradância" para identificar as condições de trabalho: alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias e falta de água potável.[143]

Ao examinar os acórdãos do TST que reconheceram a existência de condições degradantes, identifica-se que há padrão similar àquele encontrado pela pesquisa realizada em Minas Gerais. Todos mencionaram a ausência de sanitários e água potável, além de descrever a degrandância e inadequação dos alojamentos que, em alguns casos, sequer existiam.

Dois acórdãos apontam expressamente a violação à Norma Regulamentar 31 do (agora extinto) Ministério do Trabalho, que estabelece os preceitos a serem observados na organização e meio ambiente do trabalho nas atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, de acordo com as regras de saúde e segurança. Em ambos os julgados, fica evidente que os sanitários, a água e o alojamento oferecido estavam abaixo das condições mínimas exigidas pela norma.

No julgamento do RR-143200-45.2009.5.16.0013, o Ministro Vieira de Mello Filho chega a conceituar o trabalho degradante como aquele que "se desenvolve sem atenção aos limites mínimos estabelecidos na legislação estatal heterônoma, a respeito de saúde e segurança, higiene e dignidade, com a substância e densidade que lhe emprestam nossa ordem constitucional protetiva do trabalho". Embora não tenha analisado o enquadramento da situação como trabalho análogo ao escravo, em razão da vedação do enunciado da súmula n. 126 do TST, o acórdão deixa claro que o descumprimento mínimo da NR 31 caracteriza ofensa à dignidade do trabalhador, reconhecendo a condição degradante e o direito ao pagamento de indenização por dano moral.[144]

Um dos acórdãos examinados, o RR-58500-83.2002.5.16.0013, menciona a inobservância da NR 24 do MTE, que trata acerca das instalações elétricas, vestiários, refeitórios e todas as questões pertinentes sobre higiene e conforto no meio ambiente do trabalho. Os autos de infração juntados ao processo relatam a existência de barracos de lona sem piso, de chão batido, sem paredes laterais, onde viviam até 30 trabalhadores, com banheiros construídos por eles próprios. Citam ainda a existência de "truck system" e ausência de recebimento de salários de forma regular.[145]

Embora o TST também não tenha se pronunciado sobre o enquadramento da situação como análoga à escravidão, nos termos do artigo 149 do Código Penal, pois entendeu que isso ensejaria o reexame de matéria fática, o relator, Ministro Renato de Lacerda Paiva, considerou incontroversos os fatos trazidos pelos autos de infração que haviam sido desconsiderados pelo TRT. Aduziu o ministro que os autos são documentos dotados de fé

143 HADDAD, Carlos Henrique Borlido. MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018, p. 172-174.

144 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 143200-45.2009.5.16.0013. Ministro Relator: Vieira de Mello Filho.

145 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 58500-83.2002.5.16.0013. Ministro Relator: Renato de Lacerda Paiva.

pública, estando comprovada a situação degradante, inclusive com a existência de "truck system", demonstrado por meio de cadernetas de anotação das dívidas.

Destaca-se que a servidão por dívidas ou "truck system" foi mencionada em apenas três dos 14 acórdãos analisados e foi citada sempre junto com a submissão a condições degradantes. O "truck system", também denominado sistema de barracão, é vedado pelo art. 458 da CLT e pelo art. 7º da Convenção n. 95 da OIT, ratificada pelo Brasil e vigente desde 1958. Estabelece-se que quando uma empresa instala lojas no local de trabalho é vedado exercer pressão sobre os trabalhadores para aquisição de seus produtos. No caso em que o acesso às vendas e serviços é difícil, a empresa deverá fornecer os suprimentos a preços razoáveis e sem fins lucrativos.[146]

Percebeu-se que, embora o TST não cite expressamente o artigo 149 do Código Penal, deixando de enquadrar a situação como trabalho análogo ao de escravo, as definições utilizadas nos votos são as mesmas encontradas na doutrina, legislação, jurisprudência e fiscalização para a descrição das condições degradantes caracterizadoras do trabalho escravo contemporâneo.

Se por um lado o não reconhecimento expresso da escravidão contemporânea deva ser apontado e criticado, por outro a existência de consenso quanto ao conceito de condições degradantes deve ser destacado. Tal fato afasta o discurso retórico de que o tipo penal é tão aberto que deixa margem para abusos e divergências no âmbito trabalhista e que, por isso, deve ser considerado inconstitucional, retirado do Código Penal ou ter sua aplicação negada.

Em todos os casos analisados, a linguagem do TST se mostrou similar àquela empregada pela fiscalização em Minas Gerais para a caracterização das condições degradantes, identificando o "tripé da degradância": ausência de água potável, instalações sanitárias e alojamentos precários ou inexistentes. E em todos os processos houve o deferimento do pagamento de indenização por danos morais – coletivos ou individuais – em nítida evidência de reprovação da conduta violadora do mínimo existencial trabalhista.

12.3 – DEFINIÇÃO DE JORNADA EXAUSTIVA

Tendo em vista que o objeto do estudo é perquirir acerca da configuração do trabalho escravo contemporâneo no TST, não se utilizou em nenhum momento a palavra chave "jornada exaustiva" como critério de busca. Tal esclarecimento se faz necessário, uma vez que a pesquisa demonstrou que o TST não faz uso da expressão "jornada exaustiva", embora mencione e defina o termo, mas, na maioria das vezes, não considera sua ocorrência suficiente para caracterização do trabalho análogo à escravidão.

146 SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil. São Paulo: LTr, 2001, p. 50.

Das 16 decisões examinadas apenas, quatro mencionavam jornada exaustiva e somente uma delas dispunha sobre o artigo 149 do Código Penal. Outras quatro decisões selecionadas do universo mais amplo da pesquisa mereceram destaque, pois, embora não tenham mencionado o trabalho escravo, reconheceram que a jornada excessiva ou extenuante viola garantias trabalhistas e enseja o pagamento de danos morais coletivos e individuais. No total foram examinadas oito decisões.

Importante mencionar que somente dois acórdãos tratavam apenas da jornada exaustiva e do descumprimento de normas relativas à jornada, em nítida demonstração de que, na maioria das vezes, o descumprimento desse direito vem acompanhado de condições indignas e outras violações a direitos fundamentais trabalhistas e individuais.

As duas decisões em comento versavam sobre jornada exaustiva de trabalho urbano na categoria de motorista.

O RR-4112.57.2013.5.03.0063 é o único em que há menção ao artigo 149 do Código Penal, ainda que de forma indireta. O acórdão recorrido, não modificado nesse aspecto, caracterizou a jornada desempenhada pelo autor como trabalho análogo à escravidão. Na hipótese, o trabalhador laborava de 5h00 às 23h00, inclusive aos domingos e feriados, sem gozar dos intervalos intra e interjornada e deixando de usufruir dois descansos semanais remunerados por mês. Foi arbitrado o valor de 30 mil reais referente ao dano moral individual.[147]

No RR-1351.49.2012.5.15.0097 foram utilizados como fundamentos jurídicos o artigo 5º, V e X da Constituição e o artigo 944 do Código Civil, entendendo que a jornada de 7h00 às 22h00, de segunda a sábado, é exaustiva, dando ensejo ao dano existencial. O acórdão manteve a decisão de segunda instância que utilizou a Instrução Normativa n. 91 do Ministério do Trabalho e Emprego para caracterização da jornada exaustiva como trabalho análogo ao de escravo. A relatora, embora tenha analisado a matéria, não conheceu o recurso por considerar que é entendimento pacífico do Tribunal que a prova do dano existencial nos casos em que fique demonstrada a jornada exaustiva é *in re ipsa*.[148]

As outras decisões analisadas não mencionam nem de forma indireta o trabalho escravo contemporâneo. Todas aludem a jornadas excessivas mensuradas quantitativamente em relação aos parâmetros constitucionais máximos. Tratam de jornadas acima de 11 horas, em regime de sobrejornada superior a duas horas extras, não concessão dos intervalos intra e interjornada e ausência de fruição do descanso semanal remunerado.

Assim como nas hipóteses de condições degradantes acima analisadas, embora o tribunal não mencione expressamente o trabalho análogo ao de escravo, houve o reconhecimento do direito ao dano moral coletivo e/ou individual. As decisões foram unânimes no sentido

147 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº4112.57.2013.5.03.0063. Ministro Relator:Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

148 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 1351.49.2012.5.15.0097. Ministra Relatora: Maria Helena Mallman.

de que a inobservância de normas relativas à jornada viola o direito à saúde e segurança do trabalhador.

No que diz respeito à conceituação de jornada exaustiva, pode-se concluir que o TST vem utilizando como parâmetro o aspecto quantitativo, mensurando o número de horas laboradas pelo trabalhador. Tal compreensão parece chocar-se com a regulamentação trazida pela Portaria n. 1.293/17. A portaria menciona expressamente a hipótese da "intensidade da jornada", a fim de configurar como análoga à escravidão a duração do trabalho que, ainda que dentro dos padrões legais, acarrete violação do direito à saúde, segurança, descanso e convívio familiar e social.

De acordo com o "Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo", editado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (MTE) em 2011, a jornada extenuante capaz de caracterizar o crime de trabalho em condições análogas à de escravo "não se refere exclusivamente à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho – ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal – que o leve ao limite de sua capacidade".[149]

Exemplo emblemático é o dos cortadores de cana do interior do estado de São Paulo que foram considerados vítimas de trabalho escravo em face da intensidade da jornada, acentuada pelo pagamento de salários por produção. Esses trabalhadores chegam a cortar quinze toneladas de cana de açúcar por dia, equiparando, segundo pesquisa da UNESP, sua vida útil à dos escravos de antigamente, a qual não ultrapassava doze anos.[150]

É de se ver, portanto que, embora nos acórdãos do TST analisados na presente pesquisa o critério quantitativo tenha se sobrepujado, ele não pode e não deve ser o único parâmetro utilizado para a configuração da modalidade jornada exaustiva do trabalho escravo contemporâneo.

12.4 – PROVAS

Consoante explicitado anteriormente, o TST não reexamina fatos e provas. Contudo, buscou-se perquirir por meio da leitura dos trechos dos acórdãos quais foram as provas utilizadas para a caracterização do trabalho em condições análogas à escravidão.

Não surpreendentemente, em todos os processos havia relatórios de fiscalização e autos de infração que descreviam a situação degradante ou a submissão à jornada exaustiva, demonstrando-se a importância probatória desses documentos na seara trabalhista. Em seis casos relativos ao mesmo ofensor havia ainda auto de inspeção judicial e termo de

149 Brasil. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011. p. 12.

150 A conclusão é da pesquisadora Maria Aparecida de Moraes Silva, professora livre docente da Unesp, referida nas reportagens: MOTTA, David. Trabalho escravo e morte nos canaviais brasileiros. Jornal Extra Alagoas On Line. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br e MOTTA, David. Cortadores de cana têm vida útil de escravo. Fonte: Jornal Extra Alagoas On Line. Disponível em: http://www.extraalagoas.com.br Acesso em: 4/5/20

ajustamento de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho. Percebeu-se também que a prova testemunhal teve grande valia em pelo menos 11 decisões analisadas.

Em apenas um dos casos examinados houve a discussão acerca da validade do relatório de fiscalização, uma vez que o TRT o desconsiderou, negando a existência do trabalho escravo. O relator argumentou que, além de o relatório de fiscalização ser documento dotado de fé pública, não foi impugnado pelo recorrido, que nem em âmbito administrativo se insurgiu. Sendo assim, considerou como incontroversos os fatos trazidos pelo próprio acórdão a partir dos trechos dos relatórios de fiscalização e depoimentos dos trabalhadores.[151]

O relator asseverou que não se pode coadunar com "condições de trabalho desumanas, porque, de algum modo, estariam em conformidade com a cultura local dos trabalhadores", fundamentando seu voto na ideia de padrão mínimo de civilização, alicerçado pela Constituição e pelos tratados internacionais.[152]

12.5 – DANO MORAL

A indenização por dano moral é devida toda vez que há ofensa à "esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana".[153]

No caso do trabalho análogo ao escravo, além do montante a ser pago pelo empregador diretamente ao trabalhador submetido à escravidão, cabe ainda indenização por dano moral coletivo, em face da violação de direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos. Pode-se afirmar que o trabalho em condições análogas à escravidão ofende a própria sociedade, além dos trabalhadores diretamente atingidos, de modo que não há dúvida acerca da incidência do dano moral coletivo e da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para requerer a reparação.

Quanto à legimitidade do MPT, observou-se, em pelo menos cinco acórdãos, debate acerca da possibilidade de o órgão ingressar com ação civil pública nesses casos. O TST foi unânime em afirmar que as violações às normas de saúde, higiene e segurança, bem como a submissão a jornadas exaustivas e a condições degradantes de trabalho são, indiscutivelmente, direitos individuais homogêneos - em relação àquela coletividade de trabalhadores lesados - e também direitos coletivos - na medida em que atingem toda a sociedade brasileira, que não mais pode admitir a existência dessa prática em seu território.

O valor da indenização pelo dano moral coletivo muitas vezes é destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), mas nada impede que o montante seja designado a outros órgãos e entidades que desenvolvam programas direcionados aos obreiros daquela região

151 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 58500-83.2002.5.16.0013. Ministro Relator: Renato de Lacerda Paiva.
152 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 58500-83.2002.5.16.0013. Ministro Relator: Renato de Lacerda Paiva.
153 THEODORO JUNIOR, Humberto. Dano Moral, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007, p. 2.

específica. Nas decisões analisadas, contudo, apenas um acórdão determinou destinação diversa do FAT. O acórdão direcionou R$50.000,00 para o fundo de defesa da criança e do adolescente da cidade, com finalidade específica de atender projetos voltados à proteção do trabalho e ao combate ao trabalho infantil e de educação profissionalizante.

Apurou-se que o TST possui entendimento pacífico de alterar os montantes atribuídos pelas instâncias ordinárias apenas quando eles se mostrarem exorbitantes ou irrisórios, de modo que em seis processos foi revisto o valor. Em quatro casos houve a redução da quantia e em dois houve a majoração. Nos outros 10 acórdãos, o TST alternou entre manter a decisão do TRT de origem (6) e reestabelecer a sentença de primeira instância (4).

Em relação aos parâmetros utilizados para a mensuração do dano, todas as decisões mencionavam os termos: "proporcionalidade", "razoabilidade", "gravidade da lesão", "capacidade econômica do ofensor", "caráter pedagógico da pena", "não enriquecimento sem causa". E ainda faziam alusão ao art. 944 do Código Civil para fundamentar juridicamente as teses.

O maior valor encontrado a título de dano moral coletivo foi de R$200.000,00 e o menor de R$20.000,00.

No julgamento do RR-11778-54-2011.5.15.0041, o TST reduziu o montante do dano determinado em segunda instância de R$300.000,00 para R$50.000,00, pois a relatora entendeu que a ausência de assinatura da CTPS, o pagamento de salário abaixo do mínimo, irregularidades no recolhimento do FGTS e na concessão de férias não são direitos individuais homogêneos capazes de ensejar dano moral coletivo. Segundo o que consta do voto, o dano moral coletivo foi atribuído em razão apenas da verificação de alojamentos precários e sem condições mínimas de conforto e higiene.[154]

No que diz respeito ao montante referente à indenização por danos morais individuais, as decisões examinadas oscilaram entre R$2.850,00 e R$50.000,00. O RR-145900-68.2009.5.08.0125 foi o único que se baseou em critério matemático para a aferição da quantia. Ao reestabelecer a sentença, os ministros concordaram com o valor indenizatório fixado, levando em consideração a metade da maior remuneração da autora (R$380,00), multiplicado pelo número de meses trabalhados (15), totalizando R$2.850,00.[155]

Por fim, restou evidente que o TST possui entendimento pacífico quanto à prova do dano moral ser *in re ipsa*. Ou seja, basta a comprovação da violação de direito fundamental do trabalhador para o deferimento da indenização. Nos casos de trabalho escravo, o TST entendeu que não era preciso provar que a jornada exaustiva, o alojamento precário, a ausência de instalações sanitárias e a falta água potável, bem como a existência de servidão por dívidas ou do *truck system* ensejam dano à personalidade, honra ou intimidade do trabalhador. A verificação dessas situações já seria suficiente para se presumir o dano.

154 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 11778-54.2011.5.15.0041. Ministra Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

155 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº145900-68.2009.5.08.0125. Ministra Relatora: Maria Helena Mallmann.

12.6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos acórdãos analisados é possível estabelecer algumas conclusões e fixar parâmetros.

Percebeu-se que, para fins de caracterização do trabalho em condições análogas ao escravo, o TST tem utilizado dispositivos constitucionais e tratados internacionais, deixando de mencionar o artigo 149 do Código Penal, na maioria das vezes, embora se valha das expressões consignadas no tipo penal.

O trabalho em condições degradantes, em especial no meio rural, responde por quase todos os casos analisados na pesquisa. Isso leva à conclusão de que, embora no âmbito fiscalizatório tenham aumentado os casos de trabalho escravo urbano, no Judiciário a modalidade rural ainda é a mais recorrente. Cumpre salientar que isso talvez se dê em razão dos tempos processuais e da demora do Poder Judiciário em responder às demandas e realidades sociais.

Quanto ao conceito de condições degradantes, verificou-se padrão calcado no "tripé da degradância": alojamentos precários, ausência de água potável e de instalações sanitárias. Esse parâmetro foi originalmente detectado em pesquisa realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG, que analisou relatórios de fiscalização referentes à temática em Minas Gerais.

A jornada exaustiva ainda é tratada de forma destacada do trabalho escravo na grande maioria das vezes. O TST reconhece a ofensa a direito fundamental do trabalhador nesses casos, mas não admite a existência de trabalho análogo à escravidão, enquadrando a situação como descumprimento de normas de saúde e segurança.

No tocante à prova, ficou claro que o TST atribui grande força probatória aos autos de infração, considerando-os documentos dotados de fé pública e, por isso, capazes de garantir segurança para se afirmar a constatação da prática.

Em relação ao dano moral, constatou-se que sua prova vem sendo considerada *in re ipsa*, o MPT é parte legítima para a propositura de ação civil pública e sua valoração é pautada pelos critérios previstos no art. 944 do Código Civil.

13- TEMPOS PROCESSUAIS

O artigo 5º, LXXVIII da Constituição de 1988 consagrou como direito fundamental a todos, no âmbito judicial e administrativo, o princípio da duração razoável do processo. A garantia de processo célere está intrinsecamente ligada à efetividade da Justiça e à persecução da finalidade precípua do Judiciário de garantir o bem da vida juridicamente tutelado ao cidadão que busca a reparação do seu direito violado.

Nas últimas décadas muito se discutiu acerca do que seria "a fórmula" garantidora da razoável duração do processo, procurando-se quantificar "a duração" e, ao mesmo tempo, equilibrar o "razoável" em termos processuais, sem se olvidar do princípio do devido processo legal e das garantias constitucionais dos jurisdicionados.

O avanço nos debates foi impulsionado pelo surgimento das novas tecnologias informacionais, pela consolidação e disseminação da internet e pela ampliação do acesso aos computadores, smartphones e demais apetrechos tecnológicos que permitem às pessoas estar conectadas e "presentes" mesmo que fisicamente distantes. A evolução informática e tecnológica vivenciada na última década e intensificada nos últimos anos modificou o entendimento de tempo e espaço, repercutindo diretamente na compreensão acerca de qual é a duração razoável do processo. Se, no início do século XXI, em que ainda se observava o início da disseminação da rede mundial de computadores, já parecia absurdo esperar 10 anos por uma decisão judicial, no mundo atual, de interações imediatas em tempo real e conexões globalizadas, parece não apenas absurdo, mas inaceitável.

Afinal, como dizia Rui Barbosa, a delonga processual "contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade" e "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta".[156] Se o Direito serve à vida e o processo deve garantir ao cidadão a pacificação de sua controvérsia, o Poder Judiciário deve ser capaz de entender as mudanças sociais, absorvendo as novas tecnologias e se adequando aos novos tempos. O Direito deve ser condizente com o tempo e a sociedade à qual se destina, equilibrando em sua balança a "duração" e o "razoável", a fim de que o processo não se perca como fim em si mesmo. Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco afirma que o processo é "meio de realização da finalidade do Direito", devendo servir como "instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa".[157] Também ensinam Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco que "em última análise, o processo não é apenas instrumento técnico, mas sobretudo ético [...] é profundamente influenciado por fatores históricos, sociológicos e políticos".[158]

Em 2010, no dia 29 de março, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) firmaram o Termo de Acordo de Cooperação Técnica n. 51/2010 para a implementação oficial do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça do Trabalho. Concomitantemente, o Tribunal Superior do Trabalho, CSJT e os 24 Tribunais

156 BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997, p. 40.

157 DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 53.

158 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco. Teoria geral do processo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 79.

Regionais do Trabalho assinaram o Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2010 para integrar todos os órgãos da Justiça do Trabalho ao projeto. Em 5 de dezembro de 2011, a primeira Vara piloto foi inaugurada em Navegantes (SC). Nos anos seguintes o projeto seguiu seu plano de expansão e em dezembro de 2015, ao ser implementado em São Paulo, o Sistema PJe-JT passou "a estar integrado em 98,5% das Varas do Trabalho de todo o país".[159]

Segundo dados do CNJ, em 2019, os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) registraram, em nível nacional, evolução homogênea e alcançaram índice de virtualização de 98%, com 100% de implantação no 1º grau, sendo o único ramo do Poder Judiciário com essa integralização eletrônica.[160]

Após quase dez anos do início do projeto é de se ver que, embora ainda existam diversos pontos de atenção para melhorias e aperfeiçoamento, o PJe garantiu resultados significativos na redução dos tempos processuais, além de impactos colaterais importantes como a diminuição de 58% do consumo de papel. Segundo dados do CSJT atualizados até 2015, a implantação da tramitação eletrônica dos processos garantiu os seguintes prazos processuais médios (medidos em dia):[161]

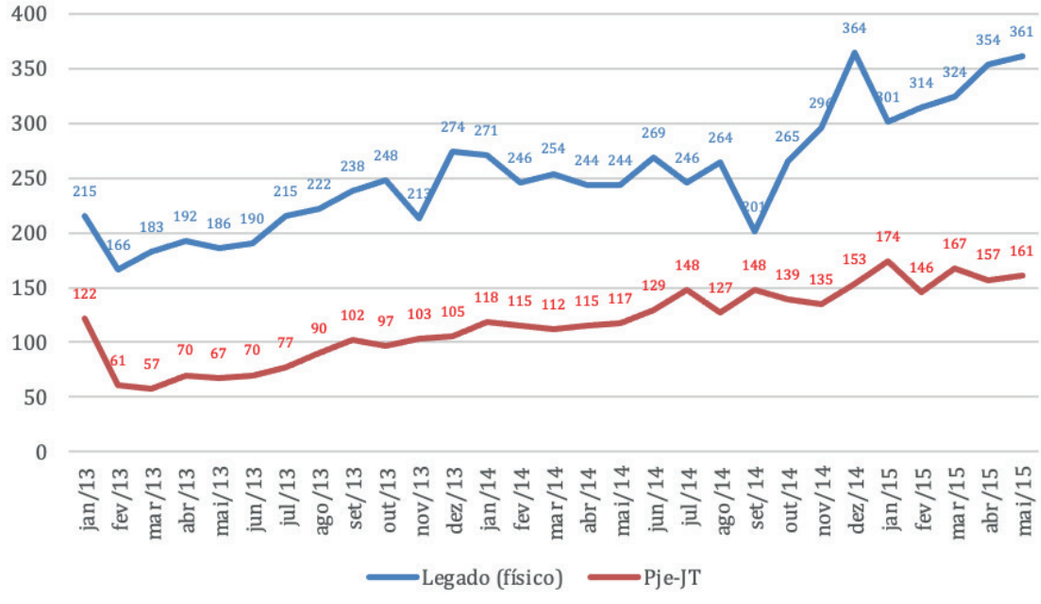

Gráfico 127 - Prazo médio do ajuizamento da ação até a prolação de sentença

159 Disponível em: http://www.csjt.jus.br/web/csjt/historico. Acesso em 4/5/20.

160 Justiça em números 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf p. 95. Acesso em: 4/5/20.

161 CSJT. Disponível em: http://www.csjt.jus.br/web/csjt/761. Acesso em: 4/5/20.

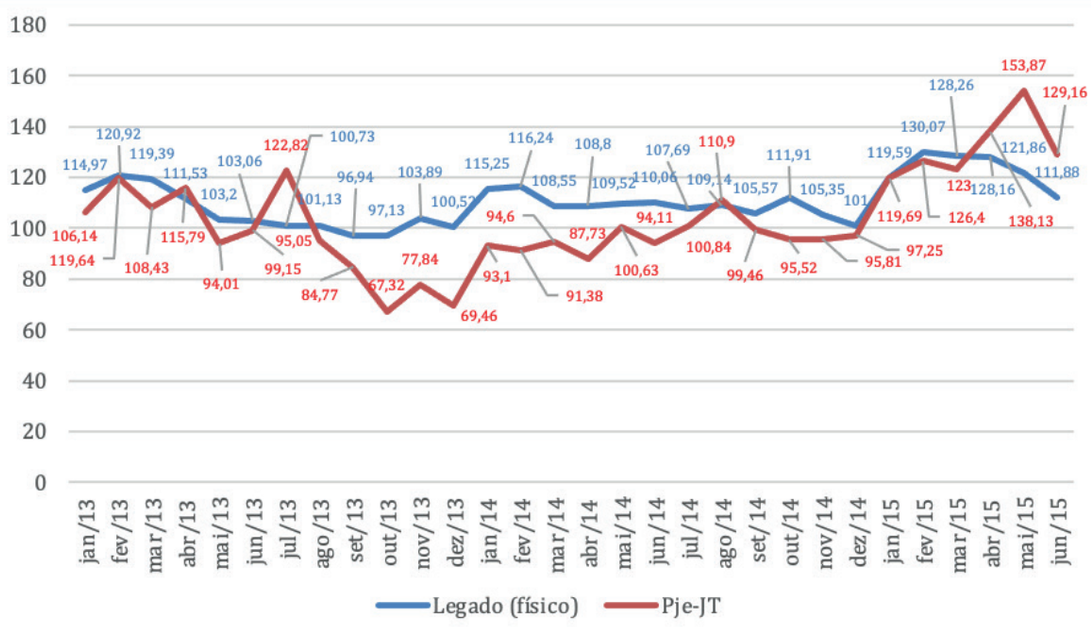

Gráfico 128 - Prazo médio da autuação do recurso até o julgamento

É de se ver que, em primeira instância, o impacto do PJe na celeridade dos julgamentos foi maior do que em segundo grau, pois a tramitação teve seu tempo significativamente reduzido. Em 2020, de acordo com o TST o tempo médio de tramitação nas três instâncias da Justiça do Trabalho (até maio) foi o seguinte: TST (770 dias), TRT (333 dias) e Vara do Trabalho (247 dias).[162] Os números indicados pelo TST são próximos aos encontrados neste estudo, de acordo com o qual a ação civil pública que chega à última instância da Justiça do Trabalho transita em julgado em 1.453 dias.

Isso significa que, de acordo com dados do TST, o tempo médio de duração de um processo trabalhista que percorre todas as instâncias é de 1350 dias ou de 3,7 anos entre a data do ajuizamento da ação e a decisão final da mais alta corte trabalhista do país. No processo de execução, o prazo médio apurado entre o início e o encerramento foi de 2 anos, 9 meses e 21 dias.[163] Nos últimos anos, a celeridade da Justiça do Trabalho se deve em muito à implementação do PJe.

162 Disponível em http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/prazos. Acesso em: 5/5/20.
163 Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/prazos. Acesso em: 5/5/20.

Os dados do CNJ sobre a celeridade dos processos na Justiça do Trabalho no relatório Justiça em números variam um pouco conforme se verifica na tabela abaixo:[164]

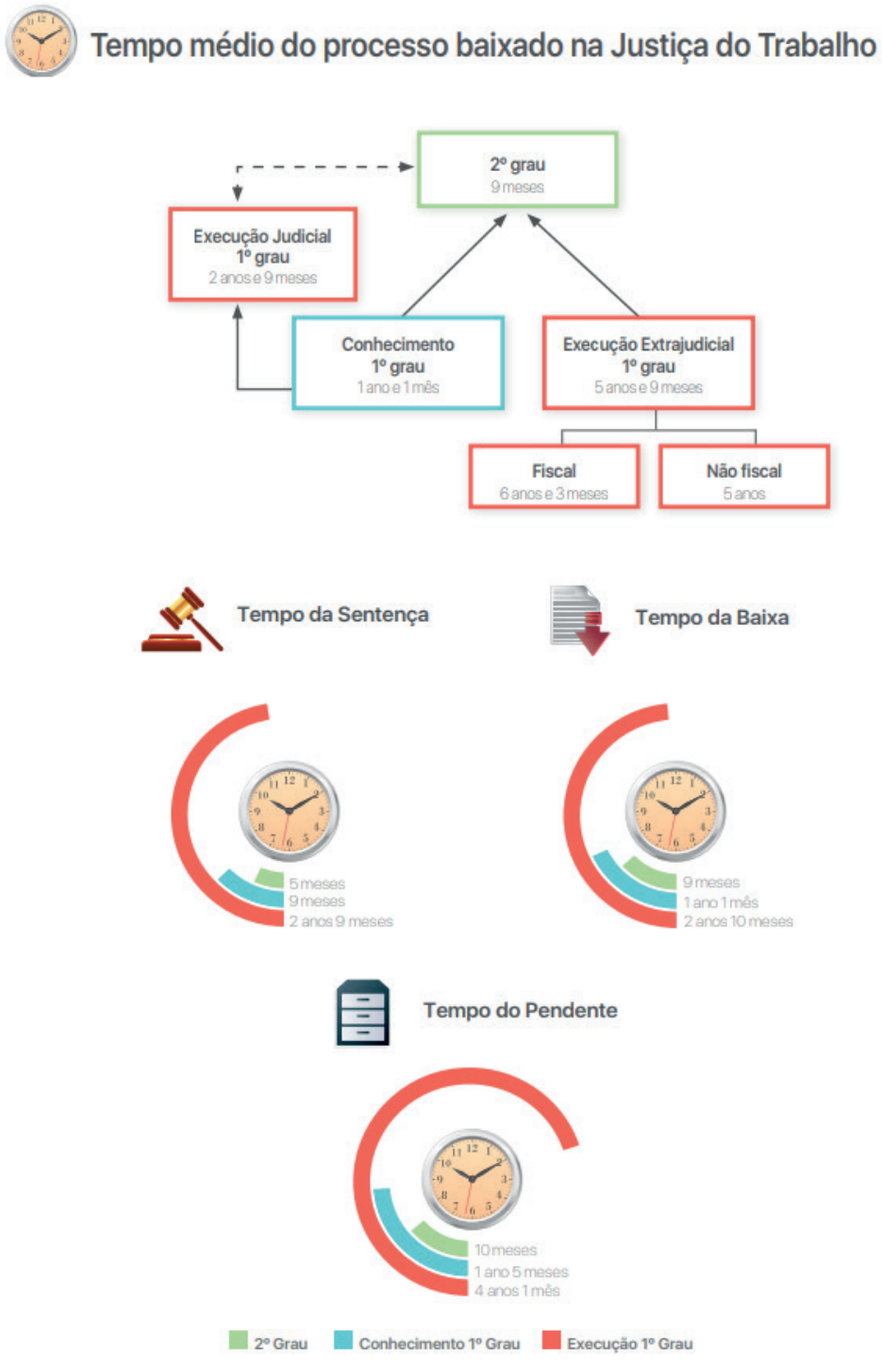

Gráfico 129 - Prazo médio dos processos baixados na Justiça do Trabalho

164 Justiça em números 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. p 43. Acesso em: 5/5/20.

Na Justiça Federal, o projeto de implementação e sistematização do PJe, levado a cabo pelo CJF, iniciou-se em janeiro de 2015 e encontra-se atualmente com 96% de implementação. Cumpre destacar, todavia que o

> projeto PJe - Processo Judicial Eletrônico – foi iniciado no Conselho Nacional de Justiça, em setembro de 2009. Esse começo, na verdade, foi uma retomada dos trabalhos realizados pelo CNJ junto com os cinco tribunais regionais federais e com o Conselho da Justiça Federal (CJF). Naquele momento, foram reunidas as experiências dos tribunais federais e, quando o projeto foi paralisado, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) deu início, por conta própria, à execução. Após a celebração do convênio inicial com o CJF e com os cinco regionais federais, o sistema foi apresentado para a Justiça do Trabalho e para muitos tribunais de justiça. A Justiça do Trabalho aderiu em peso por meio de convênio firmado com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e com o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os quais firmaram, por sua vez, convênios com todos os tribunais regionais do trabalho. Aderiram também 16 tribunais de justiça e o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O sistema foi instalado em abril em 2010 na Subseção Judiciária de Natal/RN, pertencente ao TRF5, sendo aperfeiçoado desde então, assim como instalado em outras seções judiciárias daquele tribunal. Em dezembro de 2010, será instalada a versão nacional no Tribunal de Justiça de Pernambuco e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir do que será validada a versão a ser disponibilizada para os demais tribunais que aderiram ao projeto. [165]

No TRF4, o processo eletrônico começou em novembro de 2009, por meio do sistema E-proc, inicialmente implantado como projeto piloto na Justiça Federal de Rio Grande (RS). "Em 2010, já era usado em todas as matérias e graus de jurisdição, da primeira instância ao tribunal".[166] No TRF5 o processo eletrônico começou a ser implantado em abril de 2010, no primeiro grau, e, em março de 2011, foi instalado no segundo grau, até então de forma não obrigatória.[167]

É de se ver então que, embora o projeto do CJF seja datado de 2015, já havia processos eletrônicos em tramitação na Justiça Federal. Alguns deles inclusive aparecem na análise sobre os processos judiciais mais céleres, corroborando a hipótese de que os processos eletrônicos tendem a tramitar com mais agilidade.

De acordo com o relatório "Justiça em números" de 2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o tempo médio que um processo leva para tramitar na Justiça Federal é de três anos apenas na fase de conhecimento.[168]

---

165 Disponível em: https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/historico_pje.pdf. Acesso em 23/5/20.

166 Disponível em https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10500 Acesso em: 23/5/20.

167 Disponível em https://www.trf5.jus.br/index.php/pje Acesso em: 23/5/20.

168 Justiça em números 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. p 47. Acesso em: 6/5/20.

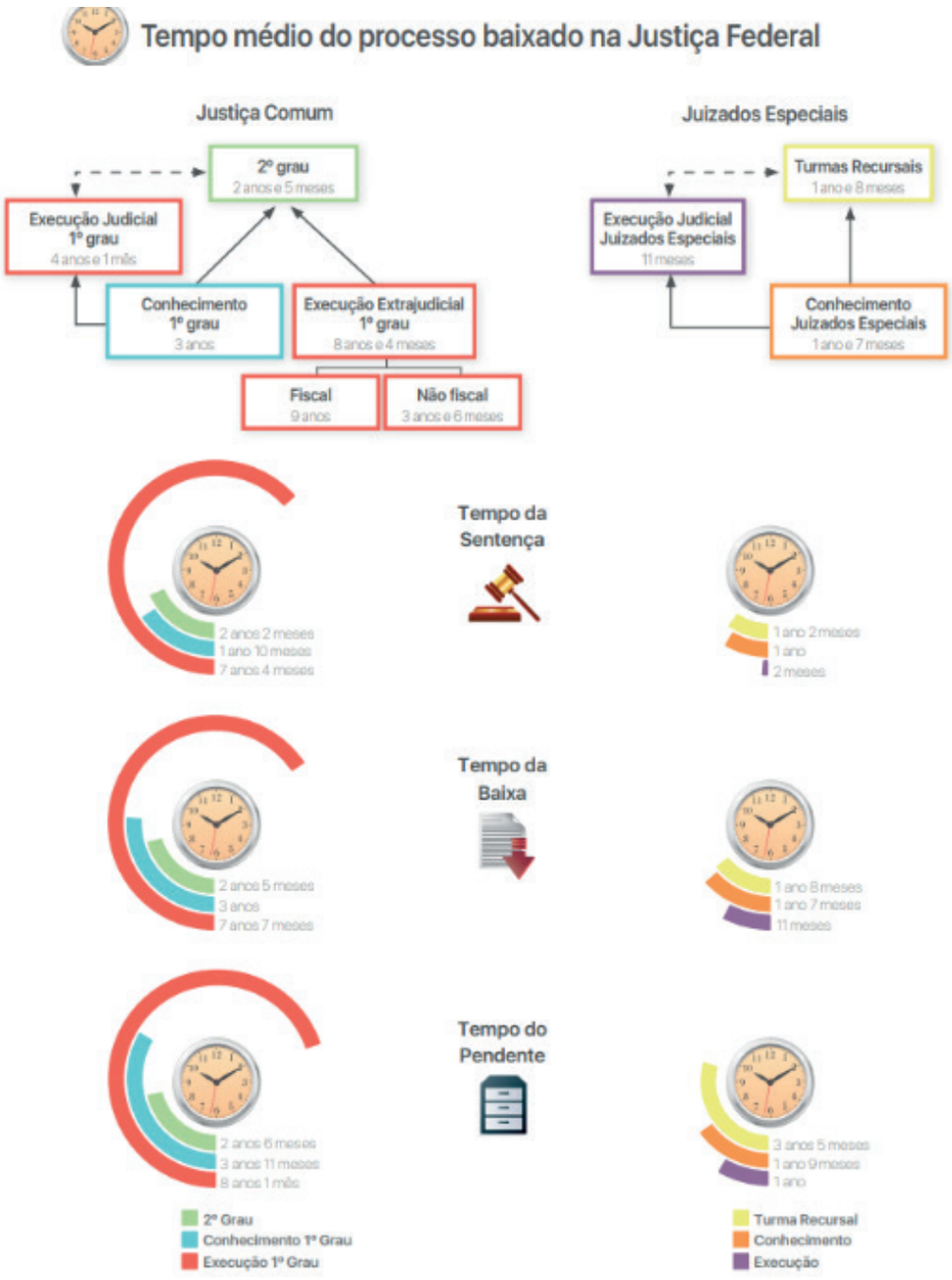

Gráfico 130 - Prazo médio dos processos baixados na Justiça Federal

Especificamente sobre os processos criminais, a pesquisa do CNJ destaca os seguintes prazos em dois gráficos que apresentam os tempos médios dos feitos criminais e não-criminais baixados nos 1º e 2º grau respectivamente:[169]

169 Justiça em números 2019. P. 162-164. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf.. Acesso em: 6/5/20.

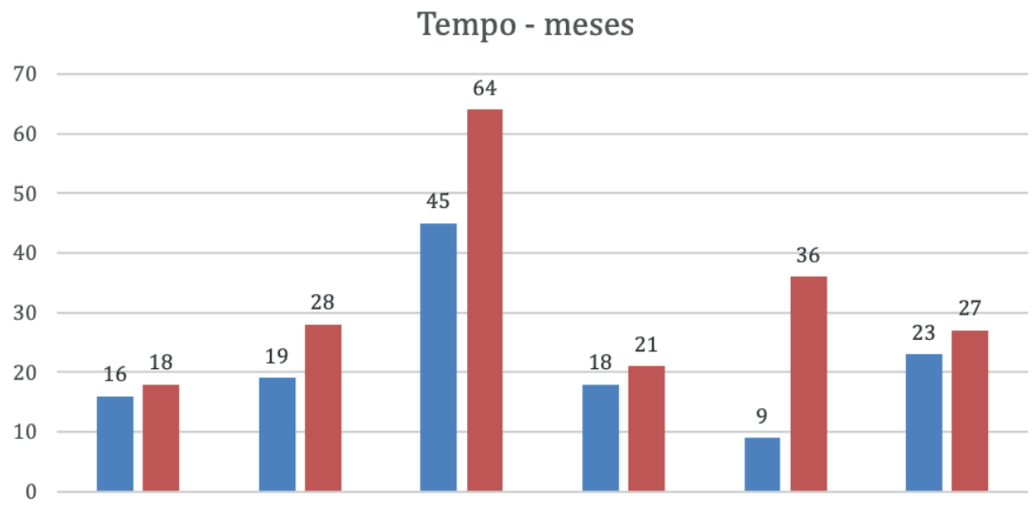

Gráfico 131 - Prazo médio de processos na Justiça Federal de primeiro grau

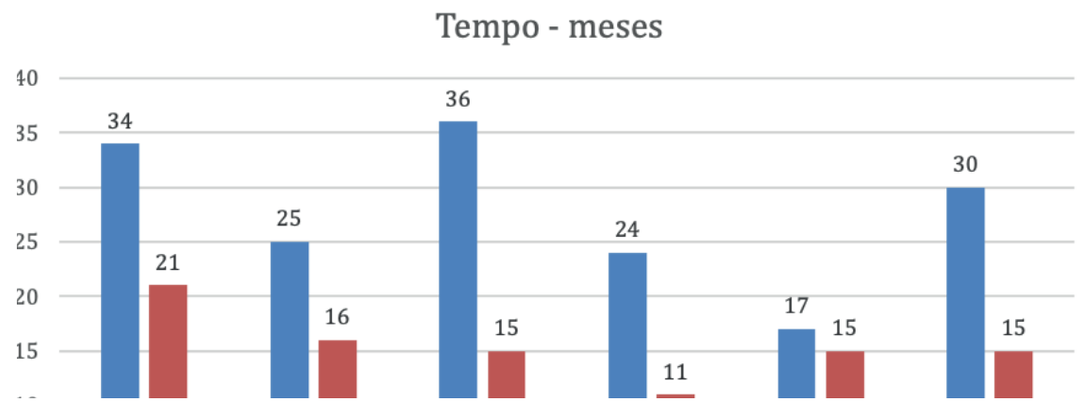

Gráfico 132 - Prazo médio de processos na Justiça Federal de segundo grau

Comparando-se os tempos médios, vê-se que a tramitação na Justiça Federal é quase quatro vezes maior do que na Justiça do Trabalho. O mesmo se repete ao se comparar os tempos médios da inicial até a sentença nas fases de execução e conhecimento.

Sobre os processos eletrônicos, embora não se tenha encontrado comparativos oficiais da Justiça Federal, salta aos olhos a maior celeridade desses, haja vista que se eliminam tempos mortos de cargas de processos, atos cartorários e de envios dos autos para instâncias superiores com "subidas" e "descidas" de volumosos processos. Ademais, permite-se a unificação de prazos para a manifestação das partes e a redução dos tempos de cumprimento das cartas precatórias.[170]

170 Segundo pesquisa da FGV: "Em relação ao nível de transparência dos tribunais, a análise documental revela pouca preocupação dos tribunais em sistematizar estas informações em função do PJe e seu processo de implementação. De forma geral, as informações não estão reunidas em texto explicativo, à exceção do CSJT e do TJMG, onde o Relatório de Gestão 2014-2016 contém descrição do processo de implementação e seu estágio". Ou seja, embora a implementação do PJe seja uma realidade no Brasil, poucos tribunais têm sistematizado as informações acerca do impacto, eficiência e comparativos. CNJ. Justiça Pesquisa Políticas Públicas do Poder Judiciário. Sumário Executivo - Uma análise quantitativa e qualitativa do impacto da implantação do processo judicial eletrônico (PJe) na produtividade dos tribunais. Realização: Fundação Getúlio Vargas, 2017, p. 16.

Estudo realizado em seis tribunais diferentes, com banco de dados fornecidos pelas próprias cortes e listas disponibilizadas pelo CNJ, constatou que, após a implantação do processo eletrônico, houve redução significativa do tempo cartorário, baixando a média de 144,19 dias dos processos físicos para a média de 97,36 dias no PJe, indicando redução de 48%.171 Segundo o estudo, menos de 25% dos processos eletrônicos ultrapassam a barreira dos 50 meses (cerca de 4 anos) sem a indicação de algum andamento. Em contraste, mais de 50% dos processos físicos ultrapassaram essa barreira, o que indica ganho de eficiência considerável com a adoção do PJe.[172]

O estudo também compreendeu pesquisas e questionários e concluiu que as duas maiores dificuldades na implementação do PJe foram "a resistência por parte dos usuários, principalmente os mais antigos, e a instabilidade do sistema", além de apontar que, mesmo nos locais onde ele foi integralmente implantado, é necessário acompanhamento, avaliações e ajustes contínuos no sistema para seu aperfeiçoamento.[173]

No caso específico da Justiça Federal cabe fazer uma ressalva. Diferentemente da Justiça do Trabalho, que adotou de maneira uniforme o sistema PJe em todos os tribunais e varas de forma a unificar a utilização, a Justiça Federal possui sistemas eletrônicos diversos (Apolo, Creta, PJe, eProc, PJD, e-Jur, JEFVirtual). Em pesquisa realizada pelo CJF, verificou-se que 89,5% das pessoas acreditam que o processo eletrônico deve ser único na Justiça Federal, ao passo que 46,3% preferem que se adote o eProc (que também foi o sistema com o maior índice de satisfação: 78,3%).[174]

A diversidade de sistemas de processo eletrônico pode explicar a dificuldade em se uniformizar os dados nacionais da Justiça Federal. Além disso, trouxe obstáculos adicionais à realização do estudo envolvendo as respostas judiciais ao trabalho escravo no país. Por várias vezes, foi preciso decifrar em quais dos sistemas adotados pelo mesmo TRF encontrava-se o processo que se procurava, o que acabou por gerar, além de certa perplexidade, barreira ao acesso de dados que deveriam ser fácil e amplamente disponibilizados.

As observações iniciais acerca dos tempos processuais das Justiças Federal e do Trabalho não podem ser divorciadas das análises do processo eletrônico, uma vez que ele demonstrou ser importante passo na busca da efetivação da celeridade processual. Embora não seja suficiente para resolver a questão da morosidade e não se possa louvá-lo como o salvador da duração razoável do processo, notou-se que em diversas ações examinadas vários problemas deixaram de existir com o advento do processo eletrônico. Nesse sentido, talvez se explique o fato de que a maioria dos processos mais morosos em ambas as Justiças se refira a autos físicos e a demoras relativas a atos como cargas de processos, expedição de

171 CNJ. Justiça Pesquisa Políticas Públicas do Poder Judiciário. Sumário Executivo - Uma análise quantitativa e qualitativa do impacto da implantação do processo judicial eletrônico (PJe) na produtividade dos tribunais. Realização: Fundação Getúlio Vargas, 2017, p. 28.

172 Idem, p. 27.

173 Idem, p. 21.

174 Disponível em: https://www.cjf.jus.br/observatorio2/estudos-e-analises/sistemas_processo_eletronico. Acesso em: 5/5/20.

cartas precatórias, remessas de autos a tribunais, dentre outros atos cartorários que são eliminados com o processo eletrônico.

Obviamente não se está a defender que o processo eletrônico, por si só, é suficiente para garantir celeridade e eficiência. Mesmo nos processos mais céleres encontram-se diversos na forma de autos físicos e há processos mais morosos no formato de processos eletrônicos, em clara demonstração de que o aprimoramento tecnológico da Justiça, conquanto essencial, deve vir acompanhado de outros mecanismos para garantir prestação jurisdicional em tempo hábil.

Feita essa introdução, optou-se por analisar as 15 ações civis públicas e penais mais lentas e as 15 ações mais céleres, ajuizadas na Justiças Federal e na Justiça do Trabalho. Buscou-se realizar análise comparativa e propositiva entre as duas Justiças, no intuito de encontrar soluções para o maior problema do Judiciário brasileiro: morosidade. Todavia, para fins metodológicos, separar-se-á nesse primeiro momento a análise das ações penais e civis públicas.

13.1- AÇÕES PENAIS MOROSAS

Como já ressaltado, a dificuldade de acesso aos sistemas disponibilizados nos sites institucionais dos tribunais tornou o levantamento de dados mais difícil e moroso. Em alguns tribunais, como o TRF2 e o TRF5, há mais de uma opção, devendo o pesquisador coletar a informação por meio de tentativa e erro, a fim de descobrir em qual dos sistemas (processos físicos, Creta, PJe, Apolo, e-Proc) se encontra o processo procurado. Nos tribunais federais da 3ª e 4ª região, esse problema não existe, haja vista que, para a realização da consulta, basta saber o número do processo e o estado em que tramita o feito. É provável que o acesso mais tranquilo à informação permita que o próprio jurisdicionado possa ter conhecimento do andamento do seu processo. No TRF1, a dificuldade encontra-se em ter que indicar em qual das subseções judiciárias de determinado estado tramita o processo. O Estado de Minas Gerais, por exemplo, possui 26 subseções judiciárias, e a dificuldade consiste em, de posse da lista com número de processos criminais, identificar por qual localidade eles tramitam. Isso pode parecer irrelevante para alguém que trabalha em unidades vinculadas ao TRF1 e está familiarizado com o sistema e os códigos processuais. No entanto, como as subseções judiciárias abrangem muitos municípios, esse fato aparece como empecilho ao pesquisador, que precisa consultar também a tabela de localidades disponível no site institucional para conseguir a informação.

Outrossim, em cada tribunal a formatação e a visualização de andamento dos processos e das decisões judiciais possui suas peculiaridades. Em alguns tribunais, não se conseguiu acessar todas as decisões, que não eram disponibilizadas, além de ser necessário, muitas vezes, mudar a forma de pesquisa para verificar o andamento processual no segundo grau. Comparativamente, na Justiça do Trabalho, o sistema eletrônico utilizado é único e a busca processual é igual em todos os tribunais regionais. Existe uniformização inclusive em relação à localização da consulta processual (sempre de forma centralizada no alto da

primeira página do tribunal), bastando ao pesquisador ter em mãos o número do processo e nada mais.

Feitas essas considerações preliminares, o primeiro fato que chama atenção é que todas as 15 ações penais mais morosas são oriundas de processos físicos: nove são anteriores à implementação do projeto do processo eletrônico (2015), seis receberam datas posteriores a 2015, mas as denúncias são mais antigas (quatro em razão de conflito de competência e duas em face de desmembramento ou suspensão do processo).

Cabe destacar que todas as ações penais analisadas constam da lista fornecida pelo Ministério Público Federal como posteriores a 2008, em razão dos novos números que foram atribuídos após desmembramentos, resoluções de conflitos de competências ou outras causas. Por isso, a despeito de o estudo se limitar a processos iniciados entre 2008 e 2019, encontram-se ações penais que versam sobre fatos ocorridos em momento anterior.

A ação penal mais lenta teve início em 1993, a denúncia foi recebida em 17/2/94 e ainda está pendente de julgamento na fase recursal. A sentença foi prolatada em 11/12/19. Entre a denúncia e a sentença transcorreram 25 anos, o que destoa dos demais prazos apurados que variaram entre 11 anos (seis processos), 12 anos (quatro processos), 13 anos (três processos) e 15 anos (um processo). A presente ação foi incluída na pesquisa, porque, ao retornar à Justiça Federal, em 2011, após sentença e recurso, determinou-se outro desmembramento dos autos, ocasião em que recebeu nova numeração datada de 2015 (AP. PA.0005216-83.2015.4.01.3901).

Apenas quatro ações penais não transitaram em julgado. Em relação às demais ações, isso ocorreu rapidamente após a sentença, em lapsos temporais menores do que um ano, o que pode ser explicado em razão de, na maioria (oito processos), ter sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e extinta a punibilidade do(s) réu(s). É de se esperar que, diante da tramitação morosa, a prescrição incida com frequência, o que ocorreu principalmente no intervalo entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, lapso temporal identificado como o maior gargalo das ações penais analisadas.

A análise individualizada dos processos permitiu concluir que os dois principais motivos para a lenta tramitação processual foram: conflito de competência entre Justiça Estadual e Justiça Federal e o número excessivo ou demora exacerbada no envio e cumprimento de cartas precatórias.

No que tange ao conflito de competência entre Justiça Federal e Justiça Estadual cabe destacar que a delonga se deu em razão da necessidade de envio dos autos físicos entre as Justiças, (re)análise de atos e, principalmente, em face do sobrestamento dos processos enquanto pendente o julgamento da questão no STF. Em 19 de dezembro de 2008, a Suprema Corte

publicou o entendimento acerca da competência da Justiça Federal para o julgamento das ações penais por redução à condição análoga à de escravo.[175]

Embora o julgamento tenha ocorrido em 2006, alguns processos demoraram para retornar ou serem enviados à Justiça Federal, com lapsos temporais de três ou mais anos para que isso acontecesse. Como os processos receberam nova numeração, eles integraram a presente análise, mesmo quando o recebimento da denúncia tenha ocorrido antes de 2008. Foram seis processos que tiveram conflito de competência, dos quais três feitos demoraram 11 anos, ao passo que os demais tiveram definido o juízo competente em 10, 9 e 7 anos. Ademais, em um deles (AP.MT.0005333-40.2011.4.01.3602), além do conflito entre as justiças também houve conflito de competência negativo entre varas da Justiça Federal de Mato Grosso, seção judiciária do país com maior incidência de prescrição.

Quanto à demora em razão da expedição de cartas precatórias, pode-se dizer que esse foi o maior problema encontrado. Foram dez processos em que as cartas precatórias atrasaram o andamento processual demasiadamente, e dois deles também tiveram conflito de competência ao longo da tramitação (AP.MT.0009933-81.2009.4.01.3600 e AP .MT.0005333-40.2011.4.01.3602). Nesse aspecto, observou-se curioso detalhe: sete desses processos eram oriundos da Justiça Federal do Mato Grosso, que foi a recordista em número de processos lentos (do total de 15 analisados, dez eram da seção judiciária desse estado).

Todas as ações penais analisadas oriundas do Mato Grosso referiam-se a atividades rurais e em sete houve delonga ocasionada por cartas precatórias, dada a dificuldade de citar e intimar réus e testemunhas que residem ou passaram a residir fora do Estado. Verificou-se que em todos os processos as cartas precatórias demoravam em torno de dois anos para serem cumpridas. Os juízos, em geral, não costumavam adotar medidas para assegurar cumprimento mais célere da diligência, pois apenas em um deles (AP.PA.0000353-25.2008.4.01.3903) encontrou-se notícia de ofício à corregedoria do tribunal de justiça respectivo para apurar a demora. No entanto, o ofício restou infrutífero haja vista que foram quase cinco anos gastos em expedições de cartas precatórias que visavam a localizar, intimar e inquirir testemunhas.

O processo em que se observou maior lentidão decorrente de cartas precatórias é a AP.MT.2008.36.00.008450-6. Passaram-se 11 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença, gastos com cartas precatórias para inquirir testemunhas e para interrogatório dos réus. Cabe frisar que os acusados foram devida e rapidamente encontrados e citados, tendo apresentado defesa em tempo considerado regular. O gargalo se deu na realização da audiência de instrução. Decisão de 2016 reconheceu a prescrição quanto a alguns crimes, extinguiu a punibilidade quanto ao réu que morreu no curso do processo e mandou prosseguir quanto a outros delitos (art. 149 CP sendo um deles). O processo ainda se encontra em tramitação, tendo sido a sentença proferida em 28/11/19. A decisão julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo os réus das penas do art. 7º, IX da Lei n. 8.137/90, com base no art. 386, II do CPP, e condenando-os nas penas do art. 149 do

175 BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. RE n. 398.041, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 30/11/06, DJE de 19/12/08.

Código Penal, por 150 vezes em concurso formal homogêneo, no total de 10 anos e 6 meses de reclusão e multa de 300 dias-multa, em regime fechado.

De forma semelhante, na AP.MA.2008.37.00.003065-0, foram dez anos despendidos com cartas precatórias e outros atos para realização da audiência, embora os réus tenham sido citados no início do processo.

Em três processos em que a demora das cartas precatórias se deu em razão de tentativas de citar o réu ou intimá-lo para o interrogatório, houve a suspensão do processo com base no art. 366 do Código de Processo Penal (AP.MT.2008.36.00.008450-6 e AP.MT.0003553-96.2010.4.01.3603). No outro processo, derivado de desmembramento que também ocasionou grande atraso, houve sentença absolutória e condenatória, sem consumação da prescrição para o crime de redução à condição análoga à de escravo, embora o recurso ainda esteja pendente de julgamento (AP.MT.0003000-14.2017.4.01.3600).

A terceira causa mais comum de retardo no andamento processual ocorreu em razão do desmembramento do processo que originalmente possuía pluralidade de réus. O desmembramento normalmente é utilizado como forma de garantir a efetividade e a celeridade processual e pode parecer boa solução para o andamento do feito, em especial quando não se encontra algum dos réus. Nos casos dos processos analisados, foi exatamente o que ocorreu. Porém, o desmembramento foi contraproducente, porque acabou por gerar atraso expressivo.

Em verdade, o que se identificou foi que o magistrado demorou a se decidir pelo desmembramento, fazendo-o após alguns anos de tentativas de localizar todos os réus, como ocorreu por exemplo na AP.MT.0017320-84.2008.4.01.3600. Depois de quatro anos de tentativas infrutíferas de encontrar um dos réus, o processo foi desmembrado e continuou tramitando em relação aos demais. Em sequência, foram gastos mais cinco anos para declarar outro réu revel, nos termos do art. 367 do CPP, e desmembrar novamente o processo.

Na AP.MT.0003000-14.2017.4.01.3600, além do atraso no cumprimento exitoso de cartas precatórias (quatro anos para intimar o réu, depois mais seis anos para intimar testemunhas), apenas na fase de apelação foi deferido desmembramento do processo, que ainda enfrentou mais três anos de cartas precatórias até a sentença condenatória do acusado remanescente. Fato semelhante ocorreu na AP.MT.0007325-66.2016.4.01.3600, que também sofreu dois desmembramentos e acabou com sentença absolutória proferida após 19 anos do início do processo original.

A AP.PA.0005216-83.2015.4.01.3901 é um caso à parte, pois, além de desmembramentos, também teve suspensão do processo, conflito de competência e arrastadas cartas precatórias. A denúncia foi recebida em 1994 e ainda não ocorreu o trânsito em julgado, haja vista que o Ministério Público Federal recorreu da sentença que reconheceu a prescrição dos crimes, sob o fundamento de que seriam imprescritíveis. O argumento do MPF é que “se

está diante de crimes praticados mediante grave violação de direitos humanos" e baseia-se no entendimento firmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao julgar o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. O juiz federal entendeu pela irretroatividade da decisão, afastando a imprescritibilidade, cabendo colacionar abaixo o trecho:

> (...) ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha declarado que os Tratados de Direitos Humanos assinados pelo Brasil possuem o status de norma supralegal e, dessa forma, tornem inaplicáveis a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão (RE 349.703 – mencionado na manifestação ministerial), por certo que a Suprema Corte não está concedendo eficácia retroativa plena às normas supralegais, considerando os limites dispostos na própria Constituição Federal (art. 5º, incisos XXXIV e XL) e nas regras do direito brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942). Portanto, em que pesem as normas supralegais, decorrentes da incorporação de tratados de direitos humanos, não terem sua vigência obstada por normas ordinárias anteriores ou posteriores, pois que estão em outro plano de eficácia, tal cenário não representa a produção de efeitos a fatos penais pretéritos, até porque há dispositivo constitucional que limita tal aplicabilidade na seara criminal. Ainda que se buscasse a aprovação da CIDH nos moldes previstos no art. 5º, §3º, da CF/88, o art. 60, §4º, IV, da Carta Magna, prevê que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias fundamentais. Portanto, no ponto em que estabelecesse a imprescritibilidade retroativa penal em prejuízo do réu, padeceria de vício de inconstitucionalidade material.

O processo encontra-se pendente de julgamento e será analisado adiante de forma mais detida.

Apurou-se ainda que três ações penais sofreram demora em razão de conflito de competência negativo entre varas federais, e dois processos em que houve excessiva lentidão na apresentação das alegações finais. As seções judiciárias que apresentaram maior demora foram: Mato Grosso (com dez processos), Pará (com três processos) e Bahia e Maranhão (com um processo cada), todas vinculadas ao TRF1.

13.2- AÇÕES PENAIS CÉLERES

No tocante aos 15 processos mais rápidos, constatou-se que nove são anteriores a 2015, ano em que se iniciou a implementação do PJe na Justiça Federal.[176] Todas as ações penais tiveram tempo igual ou inferior a seis meses de duração, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, mesmo com expedição de carta precatória e pluralidade de réus. Em nove processos, o trânsito em julgado ocorreu imediatamente após a sentença, o que é indicativo de renúncia ou não exercício do direito de recorrer, prática que se mostrou muito eficiente para a baixa célere dos processos em que há sentença absolutória, quando o procurador da república concorda com a decisão do magistrado.

Foram descartadas da análise as sentenças de absolvição sumária que são, por sua própria natureza, mais céleres, haja vista que dispensam a realização de audiência para que sejam proferidas. A exclusão se explica porque o objetivo é descobrir boas práticas que tornam o processo mais rápido, sobretudo no desenvolvimento da instrução processual.

Em dois casos anteriores a 2015, oriundos de Santa Catarina e Paraná, identificou-se a utilização de intimações eletrônicas e comunicações por e-mail para garantir a celeridade do processo (AP.SC.5002124-43.2011.4.04.7207 e AP.PR.5002520-03.2014.4.04.7017). Na AP.PR.5002520-03.2014.4.04.7017, chama atenção o fato de que se proferiu sentença condenatória, houve problemas com o advogado do réu, que teve que ser substituído por se encontrar com a inscrição na OAB suspensa (fato que em dois processos mais morosos gerou grande delonga na regularização) e ocorreu greve nacional do Poder Judiciário, sem que nenhum desses eventos obstaculizasse significativamente a prestação jurisdicional célere.

Nos casos posteriores a 2015, confirmou-se que a expedição de cartas precatórias no PJe e a realização de atos eletrônicos simplificou e reduziu os tempos do processo, como também a realização de videoconferências, para interrogatório e oitiva de testemunhas, contribuiu para a tramitação mais enxuta.

Destaca-se a maior celeridade garantida pela prolação da sentença em audiência, servindo a ata como registro da decisão. Foram seis casos em que se identificou tal prática e dois em que, embora não tenha sido proferida naquele instante, foi publicada menos de um mês após o término da instrução. Das seis sentenças proferidas em audiência, cinco foram absolutórias, e todas as partes expressamente renunciaram ao prazo recursal, o que garantiu o trânsito em julgado imediato com a baixa automática do processo. A outra sentença dada em audiência extinguiu o processo sem resolução do mérito com base no então vigente art. 267, V do CPC, em face da existência de "coisa julgada com demanda idêntica ajuizada anteriormente".

176 Na realidade, em 2015, teve início a implantação do sistema PJe na Justiça Federal. No entanto, o TRF4 já adotava o processo eletrônico desde 2009 e o TRF5, desde 2010. Disponível em https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10500 e http://www5.trf5.jus.br/noticias/1785/tribunal__da__inacio_a_implantaa_alo_do_processo_judicial_eletranico.html Acessos em: 5/5/20.

No que diz respeito à natureza das sentenças, é de se ver que sete foram absolutórias, uma extinguiu o processo sem resolução do mérito, por coisa julgada, uma reconheceu a litispendência, duas foram absolutórias e condenatórias e quatro foram condenatórias.

Quatro processos contavam com réus presos, e três deles se referiam a prisões cautelares, sendo uma preventiva e duas em flagrante (respectivamente AP.RJ.0000760-80.2014.4.02.5103, AP.RJ.0801302-08.2013.4.02.5101 e AP.SP.2008.61.81.000022-2). Esses processos confirmam a hipótese de que processos com réus presos caminham de forma mais célere do que aqueles em que os réus estão soltos, a despeito de os achados globais, relativamente à prisão preventiva, não permitam chegar a essa conclusão. Para se fazer pequeno paralelo, em algumas das ações penais mais lentas havia determinação de prisão, mas como não se encontrava o acusado, não foi possível cumprir o mandado de prisão.

Em relação aos processos com prisões decretadas, dois se referiam a casos de grande repercussão midiática. A AP.SP.2008.61.81.000022-2 trata de caso de prisão em flagrante realizada durante uma das várias fiscalizações do trabalho feitas nas oficinas de costura da cidade de São Paulo, e representa situação típica de trabalho em condições análogas à de escravo. A situação ficou conhecida como o caso das oficinas de costuras dos imigrantes bolivianos em São Paulo. Além da prisão e de o fato ter tido repercussão na mídia, não há nenhum elemento que tenha chamado atenção para a celeridade do processo.

O mesmo aconteceu com a AP.RJ.0801302-08.2013.4.02.5101 em que, afora a existência de prisão em flagrante do réu e de ser caso que ganhou notoriedade, não há outros elementos que possam explicar a celeridade na tramitação da ação. O caso, ocorrido em uma pastelaria e envolvendo vítimas de nacionalidade chinesa, foi amplamente noticiado à época, especialmente em razão dos requintes de crueldade aplicados ao ofendido.[177] Há ainda a AP.RJ.0000760-80.2014.4.02.5103, que envolve, além de réus presos, caso notório na Região de Campos dos Goitacazes, cuja sentença é bastante extensa e traz partes históricas interessantes para justificar a conceituação do crime de trabalho escravo sem a exigência de cerceamento do direito de liberdade.[178]

Por fim, destaca-se que em apenas seis processos houve recurso, dos quais dois, cujas sentenças foram condenatórias, ainda tramitam na Justiça Federal.

177 Este processo será analisado mais detidamente em capítulo específico.
178 Estes casos serão analisados com mais detalhes no capítulo que trata dos casos famosos.

13.3- ANÁLISE PROPOSITIVA

Diante dos dados e informações coletados e das análises realizadas, são feitas algumas sugestões para colaborar com a efetivação do princípio da razoável duração do processo no âmbito criminal. As propostas mencionadas abaixo podem ser acrescidas de outras já apresentadas em trabalho similar, entre as quais se incluem: adoção do Projeto Guardião, decisão de recebimento da denúncia com citação e designação de audiência, primazia de alegações orais em audiência e atribuição ao Ministério Público de juntada das certidões de antecedentes criminais.[179] Além dessas, pode-se sugerir:

- Utilização de ferramentas eletrônicas, mesmo nos processos físicos remanescentes, incentivando-se a execução de atos processuais e intimações por e-mails, malote digital e outros sistemas eletrônicos;

- Incentivo à videoconferência para o interrogatório do réu e oitiva de ofendidos e testemunhas. O Poder Judiciário estadual ou federal pode estabelecer convênio/contrato com serventias extrajudiciais presentes em muitos municípios, para realização de audiências on-line. Os cartórios ficariam encarregados de intimar as partes residentes no município e de disponibilizar local dotado de equipamento com videoconferência para efetivação da inquirição.[180]

- Determinação do número máximo de tentativas para citação do(s) réu(s), como também delimitação temporal dessa diligência. Ultrapassado o prazo de, por exemplo, 180 dias e/ou 3 tentativas, procede-se à citação editalícia para, em seguida, suspender o processo. A exemplo do que acontece na Justiça do Trabalho durante a execução, sugere-se que, embora suspenso, o Ministério Público realize diligências, com a finalidade de localizar o acusado. Uma vez indicado o local onde possa ser encontrado, procede-se à citação com a retomada do curso da ação penal;

- Fixação do número máximo de cartas precatórias a serem expedidas, bem como estabelecimento de prazo limite para cumprimento. A medida funcionaria para as cartas precatórias que não envolvessem citação e interrogatório, atos indispensáveis ao avanço do processo. Nos demais atos, expirado o número de tentativas ou o prazo de cumprimento, passa-se à próxima fase;

- Determinação do número máximo de tentativas para localização de testemunhas sem a necessidade de que o juiz intime as partes para se pronunciarem sobre a desistência ou não daquela oitiva. Esgotadas as tentativas, incumbiria às partes promover o comparecimento da testemunha em juízo, sob pena de se considerar a prova prejudicada.

179 HADDAD, Carlos Henrique Borlido. MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018, p. 234-45.

180 Iniciativa como essa está sendo gestada pelo Tribunal de Justiça do Tocantins.

- No caso da citação e interrogatório do réu, solução que pode contribuir para a celeridade é realizá-la nos termos da legislação penal (de forma pessoal) em um único ato. O procedimento é semelhante ao adotado na Justiça do Trabalho em que a parte é citada e intimada para a audiência una, em que deverá comparecer sob pena de revelia. Assim, o réu seria citado para apresentar resposta à acusação, já sendo cientificado da data da audiência para realização do interrogatório, respeitando-se, obviamente todos os prazos legais, conforme exemplo abaixo:

> "1- Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP. 2- Desde já, designo audiência para o dia 29/3/18, às 14h00, para realização de oitiva de testemunhas de acusação e de eventuais arroladas pela defesa, como também do interrogatório do acusado, a ser realizada na sede da Seção Judiciária de Minas Gerais. 3- A data da audiência deverá constar do mandado de citação e, caso se caracterize alguma das hipóteses de absolvição sumária, ficará automaticamente cancelada".[181]

- O desmembramento de processos deve ocorrer de forma mais ágil, quando, havendo pluralidade de réus, não se encontrar algum ou se verificar que o julgamento conjunto promoverá atraso. A tendência seria dar continuidade ao processo, independentemente da citação do réu não localizado, e promover o desmembramento no momento em que a instrução processual estiver apta a ser realizada para os demais;

- Sempre que possível sugere-se que seja proferida sentença em audiência, gravando-se os fundamentos em vídeo e/ou áudio, haja vista que isso garante celeridade sem que se perca a transparência, publicidade e a observância do devido processo legal;

- A renúncia expressa do prazo recursal também é medida que deveria ser utilizada sempre que possível, incumbindo-se ao magistrado o dever de perguntar às partes sobre essa possibilidade toda vez que a sentença for proferida em audiência.

- A utilização mais frequente do art. 156 do CPP que autoriza a produção antecipada de provas consideradas relevantes. O artigo determina que seja observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, o que parece cabível diante do que foi analisado. No crime de redução à condição análoga à de escravo, muitas vezes, após a fiscalização, os trabalhadores retornam ao lugar de origem ou saem da região em busca de novo trabalho, o que dificulta encontrá-los para prestar declarações em juízo. Em alguns casos, as cartas precatórias demoraram mais de uma década para serem cumpridas. Nesse sentido, parece perfeitamente viável que se produzam provas antecipadamente, em face da própria dinâmica de vida das vítimas.

181 HADDAD, Carlos Henrique Borlido. MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018, p. 241-2.

Ações penais morosas			
Número do processo	Data de recebimento da denúncia	Data da sentença	Data do trânsito em julgado
AP.BA.2008.33.03.000035-0	21/3/07	26/3/18	27/8/19
AP.MT.0003553-96.2010.4.01.3603	20/4/04	4/5/15	12/6/15
AP.MA.2008.37.00.003065-0 (0002955-16.2008.4.01.3700)	5/5/08	16/9/19	30/9/19
AP.PA.0000353-25.2008.4.01.3903	12/5/08	21/10/19	-
AP.MT.2008.36.00.008450-6	17/6/08	28/11/19	-
AP.MT.0000850-45.2017.4.01.3605	24/1/06	22/8/17	25/9/17
AP.MT.0010903-13.2011.4.01.3600	22/9/04	25/7/16	24/10/16
AP.MT.0005333-40.2011.4.01.360	30/3/04	2/12/16	17/1/17
AP.MT.0009933-81.2009.4.01.3600	16/10/00	5/8/13	23/8/13
AP.PA.0001532-13.2016.4.01.3903	21/2/05	13/12/17	24/4/18
AP.MT.0003571-10.2016.4.01.3603	4/5/04	22/5/17	10/7/17
AP.MT.0017320-84.2008.4.01.3600	16/7/04	13/9/17	11/10/17
AP.MT.0003000-14.2017.4.01.3600	13/12/05	18/7/19	-
AP.MT.0007325-66.2016.4.01.3600	16/7/04	18/7/19	11/12/19
AP.PA.0005216-83.2015.4.01.3901	17/2/94	15/2/19	-

Tabela 51 – Relações de ações penais mais morosas

Ações penais céleres			
Número do processo	Data de recebimento da denúncia	Data da sentença	Data do trânsito em julgado
AP.SC.5002124-43.2011.4.04.7207	24/8/11	27/9/11	3/4/13
AP.RO.0010017-03.2010.4.01.4100	4/8/10	6/10/10	17/7/14
AP.SC.5000060-06.2015.4.04.7212	3/6/15	3/9/15	3/9/15
AP.RJ.0801302-08.2013.4.02.5101	23/5/19	26/8/19	11/9/19
AP.CE.0814895-08.2017.4.05.8100	11/1/18	7/5/18	21/5/18
AP.PR.5002520-03.2014.4.04.7017	15/12/14	15/4/15	2/7/18
AP.MG.0004565-86.2017.4.01.3802	21/7/17	11/12/17	-
AP.AC.0000703-30.2013.4.01.3000	25/1/13	11/6/13	12/7/13
AP.CE.0000417-81.2015.4.05.8105	2/10/14	16/3/15	13/4/15

AP.PA.0004243-02.2013.4.01.3901	19/9/13	11/3/14	24/4/14
AP.SP.2008.61.81.000022-2	22/1/08	18/7/08	-
AP.MS.0012699-21.2015.4.03.6000	25/2/16	23/8/16	6/3/17
AP.MS.0000693-05.2008.4.03.6007	13/1/09	22/7/09	3/8/09
AP.RJ.0000760-80.2014.4.02.5103	6/6/14	18/12/14	2/9/16
AP.RS.5011129-64.2012.4.04.7107	24/9/12	9/4/13	14/1/14

Tabela 52 – Relações de ações penais mais céleres

13.4- AÇÕES CIVIS PÚBLICAS MOROSAS E CÉLERES

No que diz respeito às ações civis públicas que tramitaram na Justiça do Trabalho, embora a metodologia tenha sido a mesma, os resultados foram muito diversos daqueles encontrados na Justiça Federal, justificando-se a separação das análises e diferenciação no modo de apresentação dos resultados. Também foram analisadas as 15 ações civis públicas mais rápidas e as 15 ações mais lentas.

Das 15 ações civis públicas analisadas, que representam as mais céleres dentro da amostra, em dez delas foi celebrado acordo judicial. Em uma delas celebrou-se TAC ainda na fase administrativa, mas que precisou ser executado judicialmente em função do inadimplemento das parcelas. Em duas ações, o juízo declarou-se incompetente e remeteu os autos a outra unidade judiciária. Em apenas dois casos os resultados decorreram de sentenças, ambas parcialmente procedentes: na primeira, foi declarada a revelia contra a parte ré em razão da ausência à audiência.

Optou-se por não excluir as ações que foram céleres em razão da celebração de acordos, pois a conciliação é um dos princípios do Processo do Trabalho, consagrado nos artigos 764, 846, 850 e 852-E da CLT. Na Justiça do Trabalho, a tentativa de conciliação é, inclusive, obrigatória em dois momentos do processo trabalhista: na abertura da audiência (art. 846 CLT), de modo que o primeiro ato do juiz após apregoar as partes deverá ser a tentativa de conciliação. E após o término da instrução e das razões finais (art. 850 CLT), o que implica concluir que a sentença só será prolatada caso a conciliação seja recusada. Poderá haver ainda conciliação na fase de execução da sentença.

O art. 851 da CLT preceitua que a decisão judicial que homologa o acordo é irrecorrível e só pode ser desconstituída por ação rescisória, o que também justifica o fato de processos encerrados por acordo serem mais céleres que os demais. Além de céleres, costumam ser extremamente efetivos, haja vista que na maioria das vezes são devidamente cumpridos. Em todos os dez casos em que houve acordo, há informações sobre o cumprimento, com

trânsito em julgado do processo, confirmando-se a hipótese de que os acordos tendem a ser mais satisfativos do que as demais sentenças de mérito.

Nas ações civis públicas que tramitaram perante a Justiça do Trabalho, envolvendo trabalho em condições análogas à escravidão, os pedidos do Ministério Público do Trabalho costumam versar sobre obrigações de não fazer (cessar a prática imediatamente), de fazer (assinatura de CTPS), bem como de indenização por danos morais coletivos. Desse modo, se o acordo se apresenta como forma célere de se alcançar tais objetivos e garantir aos trabalhadores a efetivação de seus direitos, deve-se incentivar a postura conciliadora do magistrado.

Quanto aos Tribunais mais rápidos apurou-se que o Pará ocupa a primeira posição com cinco processos, seguido por Minas Gerais com quatro e São Paulo, Campinas e Goiás com dois processos cada. Quanto aos processos mais lentos, o TRT da Bahia lidera o ranking com quatro processos, seguido do TRT do Maranhão com três processos e o de Minas Gerais com dois. Distrito Federal/ Tocantins, Mato Grosso do Sul, Acre/ Roraima, Paraná e Rio de Janeiro tiveram um processo cada entre os mais lentos.

Relativamente às ações mais demoradas, diferentemente do que se apurou na Justiça Federal, não foi possível identificar gargalos tão óbvios ou corriqueiros. Como resultados gerais apurou-se que: oito processos eram físicos, dos quais cinco foram convertidos em eletrônico na execução; em 12 processos a sentença de primeira instância ultrapassou o prazo de 1000 dias para ser prolatada; em dois processos o atraso ocorreu na fase de execução do acordo (mas por motivos que se explicarão adiante, que são incomuns na Justiça do Trabalho); em dois processos o tempo de julgamento do recurso de revista excedeu 1400 dias – foram os únicos a chegar ao TST, o que apenas confirma o dado do CNJ de que um dos focos de morosidade da Justiça do Trabalho está na corte superior;[182] em dois a execução superou 1300 dias, o que também demonstra que o outro gargalo se encontra na fase de execução, principalmente quando o réu é insolvente.

Com relação aos 12 processos que tiveram prazos superiores a 1000 dias na fase de conhecimento, é de se ver que não houve causa que possa ser elencada como comum ou majoritária. Há casos de cartas precatórias de cumprimento demorado, principalmente quando se trata de processo físico, bem como há pedidos de adiamento de audiência pelas partes para tentativa de acordo judicial e até mesmo uma ação em que o laudo pericial demorou mais de 400 dias para ser apresentado em juízo.

Em razão da diversidade de motivos e pela casuística encontrada nos processos examinados, não foi possível identificar padrões que explicassem a tramitação mais lenta dos processos.

182 Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf p. 149 mostra o tempo de tramitação no TST, que pode superar a marca de dois anos. Acesso em: 5/5/20.

13.5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diferentemente da Justiça Federal, em que foi possível notar frequentes causas para o atraso processual, na Justiça do Trabalho observa-se que foram questões pontuais, não observáveis em todos os processos, que fizeram com que anos fossem acrescidos ao trâmite judicial.

É de se ver que a problemática das cartas precatórias é comum às duas justiças, principalmente quando se trata de processos físicos. Por isso, é importante frisar a necessidade de se estabelecer prazos mais rígidos para o seu cumprimento e determinar o prosseguimento do feito após expirado o prazo ou o número máximo estipulado de tentativas de intimação. Talvez esses procedimentos possam servir para garantir o direito fundamental consagrado na Constituição da duração razoável dos processos a todos aqueles que buscam o Judiciário para a realização da justiça.

A mesma sugestão de coleta dos depoimentos na fase da fiscalização do trabalho também cabe na Justiça do Trabalho. Isso economizaria tempo no cumprimento das cartas precatórias e se evitaria que testemunhas importantes ficassem sem ser ouvidas pelo juízo. Talvez fosse o caso de o MPT, ainda na fase de investigação ou fiscalização, pleitear a antecipação da produção de provas conforme previsto no art. 381 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho em face do art. 796 da CLT.

O CPC determina que cabe produção antecipada de prova quando houver risco na demora de realização da prova (art. 381, I, do CPC), devendo também ser admitida para viabilização da autocomposição ou outro meio para solução do conflito (art. 381, II, do CPC); ou para justificar ou evitar o ajuizamento da ação (art. 381, III, do CPC). Isso talvez auxiliasse na elaboração de acordos judiciais ou mesmo extrajudiciais, o que também garante a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

Sugere-se ainda que, nos casos das ações civis públicas com audiências já marcadas, não se pleiteie a redesignação para tentativa de acordo extrajudicial. Não se está a sugerir que o acordo extrajudicial não deva ser feito ou incentivado, mas apenas que se marque a data dessa tentativa anteriormente à data designada para a audiência em juízo. Assim, evita-se postergar o processo e assegura-se que, caso não seja alcançada a solução da demanda entre as partes extrajudicialmente, haverá nova chance de se efetivá-la em juízo. A sugestão se faz em razão da verificação de processos que tiveram audiências redesignadas com remarcação de datas muito longínquas da inicial, a ponto de gerar considerável atraso.

Embora não seja possível afirmar, porque os processos trabalhistas são mais céleres do que os processos penais que tramitam na Justiça Federal, levantam-se algumas hipóteses. Inicialmente cabe salientar que a Justiça do Trabalho já conta com 100% dos processos eletrônicos, o que já produz maior celeridade, tendo em vista as eliminações de tempos

cartorários e a contagem conjunta de prazos para as partes. Isso evita também que prazos de perícia se estendam demais e que processos se percam ao serem retirados de secretaria.

Outra observação que se faz é com relação aos ritos mais simplificados do processo trabalhista, no qual se privilegia os princípios da concentração dos atos, da oralidade, da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e da simplificação. Destaca-se, por exemplo, a produção de provas em audiência única, a existência do protesto feito de forma oral durante a audiência para se garantir a possibilidade de se recorrer de decisões interlocutórias como o indeferimento de oitiva de testemunhas e a realização das razões finais de forma oral ao fim da audiência de instrução.

No que tange à produção de provas, embora se tenha observado grandes lapsos temporais para o cumprimento de cartas precatórias, a fim de se ouvir testemunhas, a regra no processo do trabalho é a não apresentação de rol de testemunhas antes da audiência, cabendo às partes levá-las no dia designado para a audiência de instrução (arts. 825 e 845 da CLT). As testemunhas somente serão intimadas quando, devida e comprovadamente convidadas pelas partes, deixarem de comparecer injustificadamente em juízo. Ou então quando as partes têm prévio conhecimento acerca da impossibilidade de comparecimento, como ocorre quando as testemunhas não moram na comarca e precisam ser ouvidas por meio de carta precatória inquisitória.

Por fim, cumpre destacar que a existência de apenas duas instâncias recursais, com dois recursos apenas, o ordinário e o de revista, auxilia sobremaneira a celeridade do processo. O recurso de revista, interposto perante o TST, tem hipóteses restritas de cabimento, consoante se observa no art. 896 da CLT, sendo incabível o reexame de fatos e provas. Isso não evita que os recursos sejam utilizados de forma meramente protelatória pelas partes, mas ao menos reduz o número de vezes em que isso pode ser feito. Outrossim, consoante se percebeu ao longo da pesquisa, os tribunais regionais do trabalho possuem índice de celeridade muito acima dos tribunais regionais federais e talvez isso se dê, ao menos em parte, em razão do menor número de recursos cabíveis na Justiça do Trabalho, além da informatização de todas as etapas do processo, evitando a necessidade de se fazer “subir” e “descer” autos volumosos.

14- REINCIDÊNCIAS

Diante dos 1464 processos criminais estudados e do número de 2679 acusados pelo crime do art. 149 do Código Penal, surge a questão relacionada à reincidência. A expressão aqui será considerada não em seu sentido técnico, "quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior" (art. 63 do Código Penal). Ela será vista como o repetido envolvimento do agente com qualquer um dos procedimentos que integram o sistema de enfrentamento do trabalho escravo.

Não se afastou a hipótese de um mesmo réu ter sido processado e condenado duas vezes pelo crime do 149. Na tentativa de verificar essa possibilidade, surpreendeu a quantidade de processos em que, a aparente reincidência, na verdade, tratava-se de litispendência. Percebeu-se que o fato de idêntico réu ter sido processado duas vezes por trabalho escravo, na mesma justiça, não significava, necessariamente, que o crime havia ocorrido mais de uma vez. Isso dificultou a busca por reincidências, visto que, quando os processos não possuíam decisões que descrevessem o crime e sua data, era impossível ter certeza se o caso se tratava de prática reiterada do art. 149 ou se era caso de litispendência ainda não reconhecida pelo magistrado. Salienta-se, inclusive, que, em muitos casos, a decisão extintiva por litispendência não foi proferida de imediato. Em vários processos, apenas após a instrução probatória, o juiz percebeu a litispendência e extinguiu o feito.

Para assegurar que a acusação pela prática de reduzir trabalhadores a condições análogas à de escravo ocorreu por fatos distintos, foi preciso recorrer aos relatórios de fiscalização. Quando se verificou que o mesmo empregador foi fiscalizado, em fazendas ou momentos diferentes, e que cada fiscalização deu origem a um processo, passou-se à análise das repetidas situações. Serão omitidos os nomes dos envolvidos nessa análise porque o interesse é estritamente verificar como atuam os órgãos encarregados de fazer face ao trabalho escravo contemporâneo.

14.1- CASO 1

No dia 18/7/13, em imóvel rural localizado em Itirapuã/SP, foram resgatadas 26 pessoas submetidas a condições análogas à de escravo. Na fazenda produtora de café, os auditores fiscais do trabalho constataram que as condições de trabalho e habitação dos empregados eram degradantes, que a jornada era exaustiva e que havia suposta dívida dos trabalhadores com o empregador, relativas a despesas do transporte da Bahia para a fazenda, da compra de EPIs, de roupas de cama e de mantimentos. Diante da situação apontada, o proprietário e o intermediador da mão de obra foram presos em flagrante. Além disso, houve o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados, além de indenização por dano moral, no valor de R$78.000,00.

Na Justiça Federal, o MPF ofereceu denúncia contra o proprietário, pelos crimes previstos no art. 149, art. 203 e art. 207, todos do Código Penal; contra o intermediário da mão de obra, pela prática do crime previsto no art. 207; e também contra o responsável por convidar e trazer os trabalhadores da Bahia, pelos crimes do art. 149, art. 203 e art. 207. A denúncia foi recebida no dia 8/11/13 e o processo 0002015-57.2013.4.03.6113, sentenciado em 10/4/17. Sobre o intermediador, houve o reconhecimento de seu falecimento. O outro acusado foi absolvido, uma vez que o juiz entendeu que ele também havia sido submetido a condições degradantes e que, como os demais trabalhadores, foi enganado sobre as condições de trabalho.

> "Foi submetido às mesmas condições degradantes de trabalho dos demais trabalhadores e, ainda, foi o único que não recebeu a remuneração. Enfim, não há prova de sua participação, de seu conluio com A. na redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo por meio da sujeição a condições degradantes de trabalho. (...) embora tenha repassado as informações aos demais trabalhadores, também foi enganado pelas promessas e também teria suas passagens e equipamentos cobrados por A.."[183]

No tocante ao proprietário do imóvel, o magistrado reconheceu que ele havia submetido os trabalhadores a condições análogas à de escravo, em razão das condições degradantes. Também verificou a prática do crime de aliciamento. Por essa razão o condenou a 1 ano e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, no valor de ½ salário mínimo, pela prática do crime do art. 149. O montante estabelecido foi abaixo do mínimo legal em face da aplicação do arrependimento posterior. Também foi imposta a pena de 8 meses de detenção e 10 dias-multa, no valor de ½ salário mínimo, pelo delito do art. 207. Após, o juiz substituiu as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Não houve recurso de nenhuma das partes e o processo transitou em julgado em 8/05/17.

Em 21/7/14, mais uma vez, foi flagrado trabalho escravo em outra propriedade do acusado. Na fazenda localizada em Ibiraci/MG, foram resgatados 11 trabalhadores em situação análoga à de escravo submetidos a condições degradantes de trabalho e moradia. Interessante salientar que o próprio relatório de fiscalização aponta terceira inspeção, realizada na propriedade deste mesmo acusado, em que também foram resgatados trabalhadores. Essa fiscalização não foi relacionada a nenhum dos processos analisados na pesquisa, mas demonstra que, pelo menos três vezes, o réu foi flagrado submetendo empregados a trabalho análogo ao de escravo. Destaca-se que o empregador foi inserido na lista suja em 5/2/15.

Em razão da situação verificada, o MPT e o MPF ajuizaram ações. Na Justiça do Trabalho, o MPT pleiteou, na ACP 0001563-23.2014.5.03.0101, o pagamento de indenização por danos

183 Trecho da sentença proferida no processo 0002015-57.2013.4.03.6113

morais coletivos no valor de R$1.000.000,00. O juiz sentenciante reconheceu a submissão dos trabalhadores a condições análogas a escravo e acolheu parcialmente o pedido, condenando o réu ao pagamento de indenização no valor de R$200.000,00. O MPT recorreu da sentença e pediu a majoração do valor, o que não foi concedido pelo TRT. O processo transitou em julgado em 12/8/15. Por fim, em fase de execução, houve acordo entre as partes para reduzir o valor da indenização para R$50.000,00.

Na Justiça Federal, o MPF ofereceu denúncia contra o proprietário e o administrador da fazenda, filho do primeiro acusado, pela prática dos crimes do art. 149 e art. 297, § 4º. A denúncia foi autuada na Justiça Federal em 23/4/18 e recebida em 28/6/18, mas o processo 0001884-03.2018.4.01.3805 ainda não foi sentenciado.

Réu: A. A. de O. Duas ocorrências			
	Fiscalização em 2013	Fiscalização em 2014	
Processos	AP. 0002015-57.2013.4.03.6113	ACP. 0001563-23.2014.5.03.0101	AP. 0001884-03.2018.4.01.3805
Fiscalização reconheceu trabalho escravo?	Sim	Sim	
Número de trabalhadores resgatados	26	11	
Houve sentença?	Sim	Sim	Não
Resultado	Condenação parcial	Procedência parcial	Em tramitação
Crimes da condenação	Art. 149 e art. 203	-	-
Sanção	Penas restritivas de direito	Indenização danos morais coletivos (R$50.000,00)	-
Houve recurso?	Não	Sim	-
A sentença foi reformada?	-	Não	-
Resultado transitado em julgado	Condenação parcial	Procedência parcial	-

Tabela 53 – Análise 1 de reincidências

14.2- CASO 2

No dia 3/8/15, em fazenda localizada em Bom Jesus da Penha/MG, foram resgados 60 trabalhadores submetidos a trabalho análogo ao escravo. Foi constatado pelos auditores fiscais do trabalho que as condições das frentes de trabalho e do alojamento eram degradantes, configurando o crime previsto no art. 149. Por essa razão, firmou-se TAC com o empregador, para regularização da situação verificada e pagamento das verbas rescisórias e de passagens para retorno dos trabalhadores a cidade de origem. Não há, porém, informações acerca do cumprimento do TAC. Além disso, o nome do empregador foi inserido na lista suja e o fato foi noticiado na imprensa.[184]

> Segundo o procurador José Pedro dos Reis, no local foram encontradas condições de trabalho análogas à escravidão.
>
> "Uma surpresa bastante grande da minha parte, porque encontramos a situação análoga de escravo e aliciamento de pessoas. Foram as piores condições que eu já vi durante todo meu trabalho desenvolvido como procurador do trabalho", diz.
>
> Carlos Tomas, advogado de E. A. M., negou que haja trabalho escravo na fazenda. Segundo ele, as condições de trabalho estavam adequadas, e foram os trabalhadores que não se adaptaram às acomodações. (G1 12/8/15)[185]

Diante da situação apontada, foi oferecida denúncia na Justiça Federal contra o empregador e contra o responsável pelo recrutamento dos trabalhadores. A denúncia foi recebida dia 29/10/18, mas o processo 0005387-35.2018.4.01.3804 ainda não foi sentenciado.

Em 11/8/16, outra propriedade do mesmo acusado foi flagrada com trabalho escravo. Nesse caso, foram resgados 14 trabalhadores submetidos a condições degradantes, configurando trabalho análogo ao de escravo. Mais uma vez, o fazendeiro foi incluído na lista suja e o fato foi noticiado na imprensa.[186]

184 Disponível em: http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2015/08/mpt-encontra-60-trabalhadores-em-situacao-analoga-escravidao-em-mg.html. Acesso em 29/5/20

185 Disponível em: http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2015/08/mpt-encontra-60-trabalhadores-em-situacao-analoga-escravidao-em-mg.html. Acesso em 29/5/20

186 Disponível em: https://www.otempo.com.br/politica/aparte/familia-de-deputado-estadual-aparece-pela-2-vez-em-lista-de-trabalho-escravo-1.1534933. Acesso em 29/5/20

O MPF ofereceu denúncia contra o proprietário, a pessoa que intermediou a contratação dos empregados e a filha daquele, que combinou o recrutamento dos trabalhadores com o segundo acusado. A denúncia foi recebida em 21/6/17, mas ainda não houve julgamento do processo 0002879-53.2017.4.01.3804.

Portal O Tempo › Política › Aparte › Artigo

Família de deputado estadual aparece pela 2ª vez em lista de trabalho escravo

25/10/17 - 02h00

Réu E. A. M. Duas recorrências		
	Fiscalização 2015	Fiscalização 2016
Processos	AP. 0005387-35.2018.4.01.3804	AP. 0002879-53.2017.4.01.3804
Fiscalização reconheceu trabalho escravo?	Sim	Sim
Número de trabalhadores resgatados	60	14
Houve sentença?	Não	Não

Tabela 54 – Análise 2 de reincidências

14.3- CASO 3

Em Barreira/BA, em 20/5/10, foram regatados 40 trabalhadores em condições análogas à de escravo, em imóvel rural. A equipe de auditores fiscais do trabalho verificou que os empregados estavam submetidos a condições degradantes, em razão da insegurança e insalubridade dos alojamentos, ausência de água potável, de instalações sanitárias e de EPIs.

Diante da constatação, o MPF ofereceu denúncia contra o empregador, o administrador da fazenda e o empreiteiro de mão de obra (gato), todos pela prática do art. 149 do Código

Penal. A denúncia foi recebida em 4/6/13 e o processo 0002993-79.2013.4.01.3303 foi sentenciado em 13/7/18. O magistrado sentenciante reconheceu que os trabalhadores foram submetidos a trabalho análogo ao de escravo em razão das condições degradantes as quais estavam expostos e condenou os três acusados.

> Observa-se que os trabalhadores eram submetidos a condições de degradação física e moral, pois eram obrigados a se alojar em instalações precárias por eles mesmo montadas, nas quais se faziam ausentes serviços de assistência médica, sem estrutura de saneamento básico, sem condições de higiene, expostos a doenças graves e acidentes de toda natureza.[187]

As penas foram estabelecidas no seguinte patamar: 5 anos e 3 meses de reclusão e 24 dias-multa, fixados em dez salários mínimos; 5 anos e 3 meses de reclusão e 24 dias-multa, fixados em um salário mínimo; e 4 anos e 6 meses de reclusão e 22 dias-multa, fixados em três salários mínimos. Além disso, o juiz condenou os réus ao pagamento de valor indenizatório mínimo, fixando o valor dos danos morais coletivos em R$25.000,00 e os danos morais individuais em valor não inferior a R$3.000,00 por trabalhador.

Os réus recorreram da sentença, mas a apelação ainda está pendente de julgamento na Terceira Turma do TRF1.

Em 12/4/13, outra fazenda do mesmo proprietário foi alvo de fiscalização e, mais uma vez, constatou-se a presença de trabalho análogo ao de escravo. Foram resgatados 33 trabalhadores submetidos a condições degradantes e a jornada exaustiva. Dessa vez, o nome do empregador foi inserido na lista suja.

Em face do arranjo empresarial mantido no imóvel rural, o MPT ajuizou a ACP 0000661-19.2013.5.05.0661 contra o proprietário e outras pessoas jurídicas. Em outubro de 2014, as partes firmaram acordo no valor de R$1.085.000,00. Entretanto, em razão do não pagamento do valor acordado, foi iniciada a execução que ainda não se encerrou.

O MPF, por sua vez, ofereceu denúncia contra o proprietário da fazenda, a gestora do grupo econômico e um sócio-gerente, todos pelos crimes previstos no art. 149, art. 207 e art. 297, § 3º e 4º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/11/13 e, em 24/7/18, a sentença do processo 0004349-12.2013.4.01.3303 foi proferida.

O magistrado sentenciante, absolveu todos os réus do crime previsto no art. 149, afirmando não existir provas suficientes para a condenação. Por outro lado, condenou os réus pela prática do art. 207 e art. 297, § 3º, II.

> No caso concreto, entendo que não houve a submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravos, pois não se constatou a existência de trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou qualquer circunstância que impedisse ou

187 Trecho da sentença proferida no processo 0002993-79.2013.4.01.3303

> dificultasse a saída dos trabalhadores da fazenda, o que é corroborado pelo Relatório de Fiscalização no bojo dos autos, pelo Inquérito Policial 2010/2013 e pelas testemunhas ouvidas em juízo. Da mesma forma, não se comprovou que as condições degradantes a que estavam submetidos os obreiros atingiram intensidade suficiente a reclamar a intervenção do Direito Penal.[188]

As penas foram estabelecidas da seguinte forma: 2 anos e 3 meses de detenção e 22 dias-multa, fixados em dez salários mínimos, pela prática do crime previsto no art. 207, e a 3 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa, fixados em dez salários mínimos, pela prática do crime previsto no art. 297, §3°, II; 2 anos e 3 meses de detenção e 22 dias-multa, fixados em dez salários mínimos, pela prática do crime previsto no art. 207, e a 3 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa, fixados em dez salários mínimos, pela prática do crime previsto no art. 297, §3°, II; 2 anos e 3 meses de detenção e 22 dias-multa, fixados em quatro salários mínimos, pela prática do crime previsto no art. 207 e a 3 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa, fixados em quatro salários mínimos, pela prática do crime previsto no art. 297, §3°, II.

Os réus apelaram da sentença ao TRF1. A Terceira Turma, em 8/2/19, reconheceu a ocorrência da prescrição retroativa, extinguindo a punibilidade em relação a todos os crimes.

Réu M. A. T. de F. Duas corrências			
	Fiscalização 2010	Fiscalização 2013	
Processos	AP. 0002993-79.2013.4.01.3303	ACP.0000661-19.2013.5.05.0661	AP. 0004349-12.2013.4.01.3303
Fiscalização reconheceu trabalho escravo?	Sim	Sim	
Número de trabalhadores resgatados	40	14	
Houve sentença?	Sim	Sim	Sim
Qual o resultado?	Condenação	Acordo	Absolvição parcial
Na sentença penal, por quais crimes houve condenação?	Art. 149	-	Art, 207 e art. 297, §3°, II.
Qual a condenação?	Reclusão, multa e valor indenizatório mínimo	Acordo indenizatório (R$1.085.000,00)	Detenção, reclusão e multa
Houve recurso?	Sim	-	Sim

188 Sentença proferida no processo 0004349-12.2013.4.01.3303

A sentença foi reformada?	-	-	Sim
Houve trânsito em julgado?	-	Sim	Sim
Qual o resultado transitado em julgado?	-	Acordo	Absolvição e prescrição

Tabela 55 – Análise 3 de reincidências

14.4- CASO 4

Em 22/6/09, auditores fiscais do trabalho empreenderam fiscalização em fazenda localizada em Tome-Açu/PA, onde não foram resgatados trabalhadores. Os fiscais não concluíram pela presença de trabalho em condições análogas à de escravo. Entretanto, foi verificado que os salários estavam atrasados, que os empregados não foram registrados e que não houve disponibilização de EPIs e água potável.

A despeito disso, o MPF denunciou o empregador pela prática do art. 149. A denúncia foi recebida em 19/7/11 e o processo 0026677-56.2011.4.01.3900 foi sentenciado em 15/9/15. O magistrado absolveu o acusado, sob fundamento de que a conduta era atípica.

> É certo que alguns dos fatos noticiados pela equipe de auditores fiscais caracterizaram ilícitos trabalhistas, como o fato de manter 7 (sete) trabalhadores sem registro em carteira, o fornecimento insuficiente de equipamentos de proteção individual e de garrafas térmicas com água potável, entretanto esses fatores não são suficientes para configurar a prática de redução dos trabalhadores a situação análoga à de escravo, a qual demanda um contexto de extrema prejudicialidade e de coisificação do ser humano.

Não se conformando com a sentença, o MPF interpôs recurso ao TRF1, porém até o momento o processo não foi remetido ao Tribunal. Ocorre que os patronos da parte ré renunciaram ao mandato e, mesmo após várias tentativas, o acusado não foi encontrado. Somente em 21/11/19 o processo foi enviado a Defensoria Pública da União para apresentação de contrarrazões.

Em 28/9/10 houve nova fiscalização na mesma fazenda. Mais uma vez os auditores não constataram trabalho em condições análogas à de escravo e nenhum trabalhador foi resgatado. Entretanto, consta do relatório de fiscalização que o empregador não forneceu EPIs, instalações sanitárias nas frentes de trabalho e água potável.

O MPF ofereceu denúncia contra o empregador pelo art. 149. A denúncia foi recebida em 6/2/13, mas o processo 0002779-43.2013.4.01.3900 ainda está em tramitação, constando da movimentação que foi concluso para sentença em 25/1/19.

Réu M. de J. L. Duas ocorrências		
	Fiscalização 2009	Fiscalização 2016
Processos	AP. 0026677-56.2011.4.01.3900	AP. 0002779-43.2013.4.01.3900
Fiscalização reconheceu trabalho escravo?	Não	Não
Número de trabalhadores resgatados	0	0
Houve sentença?	Sim	Não
Qual o resultado?	Absolvição	-
Na sentença penal, por quais crimes houve condenação?	-	-
Qual a condenação?	-	-
Houve recurso?	Sim	-
A sentença foi reformada?	-	-
Houve trânsito em julgado?	-	-
Qual o resultado transitado em julgado?	-	-

Tabela 56 – Análise 4 de reincidências

14.5- CASO 5

Em duas fazendas da mesma proprietária foram encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. A primeira constatação veio após a fiscalização ocorrida em 21/10/08, na Fazenda São Judas, localizada em São Félix do Xingu/PA. Na oportunidade, foram resgatados cinco trabalhadores e, conforme relatório de fiscalização, foi constatada:

> "a existência de trabalho análogo a de escravo nos termos do artigo 149 do código penal brasileiro; fraude do empregador caracterizando o tipo previsto no artigo 203 do código penal brasileiro, frustração de direito assegurado por lei trabalhista;

> condições de higiene e de segurança inadequadas; retenção de salários; e não observância de preceitos legais estatuídos na CLT."[189]

Diante do flagrante, o nome da proprietária foi inserido na lista suja. O MPF, por sua vez, ofereceu denúncia contra ela e o gerente da fazenda. A primeira ré foi denunciada pelos crimes previstos nos artigos 149, 203 e 297, § 4º. O segundo foi denunciado pelos artigos 149 e 203. A denúncia foi recebida em 8/5/09 e o processo 0000970-54.2009.4.01.3901 recebeu sentença em 14/6/16. Somente foi disponibilizada a parte dispositiva da sentença, na qual se reconheceu a prescrição do art. 203 e a absolvição pelo art. 297, § 4º, sob fundamento de atipicidade. No tocante ao crime previsto no art. 149, a sentença absolveu o gerente, sob fundamento de não haver prova suficiente para condenação. A proprietária do imóvel foi condenada pelo art. 149, entretanto, não há informações acerca da pena. Tanto o MPF quanto a ré recorreram ao TRF1, porém o recurso ainda não foi julgado.

Em 18/6/09, na segunda fazenda da mesma proprietária, foram regatados 16 trabalhadores. Os fiscais constataram que houve a submissão dos empregados a condições degradantes, além de servidão por dívida, caracterizada pela retenção de salários e pelo sistema de barracão.

Em decorrência dessa segunda fiscalização, o MPT ajuizou a ACP 0108300-16.2009.5.08.0124 contra a proprietária e o companheiro dela, que explorava o imóvel rural. A ação foi iniciada em 20/8/09 e, em 9/9/10, as partes celebraram acordo. Os réus se comprometeram a entregar veículo Mercedes Benz, modelo Sprinter, a título de dano moral coletivo, o que foi cumprido.

O MPF também ofereceu denúncia contra os dois réus, pela prática dos crimes previstos nos artigos 149, 203 e 297, § 4º. O magistrado recebeu a denúncia em 25/5/10 e sentenciou o processo 0003584-95.2010.4.01.3901 em 6/4/16. O magistrado absolveu ambos os réus de todas as imputações, com base no art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal. Conforme sentença:

> "Não se pode afirmar que os 16 trabalhadores encontrados na "Fazenda Vida Nova" estavam submetidos a condições análogas à de escravo, embora as condições laborais anotadas ensejem uma atuação do direito trabalhista. Necessário sopesar os elementos geográfico do caso, a realidade social da região e o tipo de trabalho a que foram contratados, sob pena de uma visão exagerada do caso permear uma ficção escravagista, que não é o escopo dogmático do tipo penal descrito no art. 149 do CP."[190]

O MPF recorreu da sentença, entretanto o tribunal manteve a decisão, em 10/4/18. O processo transitou em julgado com a absolvição dos réus em 10/9/19.

189 Trecho do relatório realizado em 2008, na Fazenda São Judas, no Pará.
190 Trecho da sentença proferida no processo 0003584-95.2010.4.01.3901

Caso em que as condutas descritas nos autos como praticados pelos Réus, e que caracterizariam o delito – barracos/alojamentos de lona, água retirada de córrego, ausência de instalações sanitárias, alimentação preparada em local improvisado e carne guardada em local impróprio; falta de material de primeiros socorros, atraso no pagamento de salários, aquisição de produtos na cantina da fazenda, sem indicação de preço maior do que os vendidos em outros locais - não havendo qualquer notícia acerca da proibição/dificuldade de os trabalhadores deixarem o local, bem assim de jornada exaustiva ou extenuante, demonstram a precariedade das condições de trabalho, mas não caracterizam as práticas delitivas imputadas na denúncia, nos termos exigidos pelo Art.149, do Código Penal.[191]

Réu C. M. K. Duas ocorrências			
	Fiscalização 2008	Fiscalização 2013	
Processos	AP. 0000970-54.2009.4.01.3901	ACP.0108300-16.2009.5.08.0124	AP.0003584-95.2010.4.01.3901
Fiscalização reconheceu trabalho escravo?	Sim	Sim	
Número de trabalhadores resgatados	5	16	
Houve sentença?	Sim	Sim	Sim
Qual o resultado?	Condenação parcial	Acordo	Absolvição
Na sentença penal, por quais crimes houve condenação?	Art. 149	-	-
Qual a condenação?	Não tem informação da pena	Acordo indenizatório	-
Houve recurso?	Sim	-	Sim
A sentença foi reformada?	-	-	Não
Houve trânsito em julgado?	-	Sim	Sim
Qual o resultado transitado em julgado?	-	Acordo	Absolvição

Tabela 57 – Análise 5 de reincidências

191 Trecho da ementa do processo 0003584-95.2010.4.01.3901

14.6- CASO 6

No período de 13/11/08 a 21/11/08, duas fazendas foram fiscalizadas, localizadas em São José dos 4 Marcos/MT. Em ambos os imóveis, não foram resgatados trabalhadores e os auditores fiscais do trabalho concluíram que:

> "Os elementos de convicção reunidos pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel Estadual do Mato Grosso evidenciam que a fazenda abrigou trabalhadores em sua área em condições degradantes, alojados em barraco de lona e palha, dormindo sobre tarimbas e consumindo água de córrego cuja higiene e potabilidade não se pode garantir. Porém, devido a intempestividade da ação fiscal, a equipe de auditores não pôde flagrar trabalhadores na situação supra citada."[192]

O MPF ajuizou duas ações distintas, contra o proprietário e os gerentes de cada fazenda, pelo crime previsto no art. 149. Uma das denúncias foi recebida em 14/6/10, no processo 0004064-03.2010.4.01.3601; na outra, o recebimento ocorreu em 18/1/10, no processo 0005092-06.2010.4.01.3601. Entretanto, em julho de 2013, foi reconhecida a extinção da punibilidade do proprietário em razão de sua morte. Os dois processos continuam tramitando em relação aos demais réus, mas ainda não houve sentença.

Réu E. R. de M. Duas ocorrências		
	Fiscalização 2008 Araputanga	Fiscalização 2008 Santa Fé
Processos	AP. 0004064-03.2010.4.01.3601	AP. 000509206.2010.4.01.3601
Fiscalização reconheceu trabalho escravo?	Não	Não
Número de trabalhadores resgatados	0	0
Houve sentença?	Sim, parcial	Sim, parcial
Qual o resultado?	Morte do réu	Morte do réu
Na sentença penal, por quais crimes houve condenação?	-	-
Qual a condenação?	-	-
Houve recurso?	-	-
A sentença foi reformada?	-	-
Houve trânsito em julgado?	-	-
Qual o resultado transitado em julgado?	Morte do réu	Morte do réu

Tabela 58 – Análise 6 de reincidências

192 Trecho proferido em ambas as fiscalizações empreendidas as Fazendas Araputanga e Santa Fé, no Mato Grosso.

14.7- CASO 7

Na data de 10/12/07, na Fazenda Veneza/Ilha, foram resgatados 48 trabalhadores reduzidos a condições análogas à de escravo. Na propriedade pecuarista, foi constatado que os empregados estavam submetidos a condições degradantes nas frentes de trabalho e alojamento. Em decorrência disso, o nome do fazendeiro foi incluído na lista suja em 2011. Ainda na fiscalização, o empregador firmou TAC para regularização da situação verificada e para pagamento da indenização por danos morais coletivos, no valor de R$30.000,00. O TAC foi cumprido.

O MPF ofereceu denúncia contra o proprietário, como também contra o "gato", responsável pelo recrutamento dos trabalhadores. Ambos foram denunciados pelos artigos 149 e 207. A denúncia foi recebida em 17/6/08 e o processo 2008.37.00.004640-9 recebeu sentença quase oito anos mais tarde, em 31/3/16. Os dois réus foram absolvidos dos crimes imputados. Segundo o juiz sentenciante: "não há elementos suficientes para demonstrar, com clareza, a prática do crime de redução a condição análoga à de escravo". No tocante ao aliciamento de trabalhadores, também considerou que não há provas para demonstrar a materialidade do crime. Houve interposição de recurso pelo órgão ministerial, entretanto, o recurso somente foi remetido ao TRF1 em 28/6/19 e ainda aguarda julgamento.

Quase 10 anos depois, em 12/7/16, mais uma vez, outra fazenda destinada a criação de bovinos para corte, em Brejo de Areia/MA, do mesmo proprietário, foi fiscalizada. Houve o resgate de 22 pessoas reduzidas a condição análoga à de escravo, em razão da submissão a condições degradantes de trabalho. Mais uma vez o nome do pecuarista foi incluído na lista suja.

Tanto o MPT quanto o MPF, diante do flagrante havido, ajuizaram ação contra o fazendeiro. O MPT deu início à ACP 0017330-87.2018.5.16.0008, ajuizada em 27/8/18, pleiteando R$800.000,00, a título de indenização por danos morais coletivos. O processo ainda não foi sentenciado. O MPF, por sua vez, ofereceu denúncia pela prática do art. 149, que foi recebida em 10/8/17. Igualmente, o processo 0003371-57.2017.4.01.3703 não foi sentenciado.

Réu J. R. dos S. Duas ocorrências			
	Fiscalização 2007	Fiscalização 2016	
Processos	AP. 2008.37.00.004640-9	ACP 0017330-87.2018.5.16.0008	AP.0003371-57.2017.4.01.3703
Fiscalização reconheceu trabalho escravo?	Sim	Sim	
Número de trabalhadores resgatados	48	22	
Houve sentença?	Sim	Não	Não
Qual o resultado?	Absolvição	-	-

Na sentença penal, por quais crimes houve condenação?	-	-	-
Qual a condenação?	-	-	-
Houve recurso?	Sim	-	-
A sentença foi reformada?	-	-	-
Houve trânsito em julgado?	-	-	-
Qual o resultado transitado em julgado?	-	-	-

Tabela 59 – Análise 7 de reincidências

14.8- CASO 8

Em 28/6/04, foi empreendida fiscalização nas Fazendas Paraíso e Colatina, localizadas em Arapoema/TO. Na fiscalização, foram resgatados 53 trabalhadores que haviam sido submetidos a condições degradantes de trabalho, caracterizando o crime de redução a condição análoga à de escravo.

O MPF ofereceu denúncia contra os dois fazendeiros e, também, contra a pessoa que arregimentava os trabalhadores. Todos foram denunciados pelos crimes dos artigos 149 e 207. A denúncia foi recebida em 14/1/09 e o processo 0000272-15.2009.4.01.4300 foi sentenciado em 13/4/15. O juiz federal absolveu todos os acusados e afirmou que "pelo conjunto probatório produzido nos autos, tenho que a materialidade do crime de redução a condição análoga à de escravo não se encontra presente". Sobre o aliciamento entendeu que: "realmente, nada há de concreto que possa servir para fundamentar um decreto condenatório". O MPF recorreu da decisão, mas a sentença foi mantida pelo TRF1, sob o argumento de que: "Para que se configure o referido tipo penal previsto no art. 149 do CP, é imprescindível a supressão da vontade da vítima". As absolvições transitaram em julgado em 20/4/17.

> "Da análise das provas contidas nos autos, constata-se que, embora tenham ocorrido violações a normas trabalhistas e os alojamentos e alimentação fossem precários, não houve cerceamento à liberdade dos trabalhadores encontrados na propriedade do apelado".[193]

193 Trecho do acórdão proferido no processo 0000272-15.2009.4.01.4300

Em 21/6/06, foram fiscalizadas as Fazendas Dois Irmão e Colatina, pertencentes e gerenciadas pelos mesmos réus. Foram resgatados nas duas fiscalizações 83 trabalhadores ao todo, reduzidos a condições análogas à de escravo. Os auditores fiscais constataram condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho, o uso do sistema de barracão, além de aliciamento. Houve a inclusão de um dos fazendeiros na lista suja.

O MPF, novamente, ofereceu denúncia contra os proprietários e o gerente das fazendas, pelos artigos 149, 203 e 207. A denúncia foi recebida em 30/9/10 e o processo 0018709-70.2010.4.01.4300 recebeu sentença em 1/8/14. No tocante ao art. 203, o juiz reconheceu a incidência da prescrição. Em relação ao crime do art. 207, o magistrado entendeu que havia provas apenas contra o gerente, uma vez que ele era o único responsável pela contratação dos empregados e que não ficou comprovado que os proprietários das fazendas tinham ciência e participação no aliciamento. Sobre o art. 149, o juiz sentenciante verificou a prática delituosa, reconhecendo a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes, a submissão a jornada exaustiva e a restrição da liberdade de locomoção por dívida contraída. Dessa forma, condenou todos os réus pelo crime.

As penas foram estabelecidas da seguinte forma. Dois réus receberam a mesma pena: 6 anos e 9 meses de reclusão e 180 dias-multa, fixados em dois salários mínimos. O gerente foi condenado a 6 anos e 9 meses de reclusão e 180 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 149; e a 3 anos de detenção e 276 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 207.

Os réus e Ministério Público apelaram da sentença, entretanto, somente o recurso dos réus foi provido. O tribunal absolveu os réus da imputação pelo art. 149. Na ementa do acórdão ficou consignado que:

> "Situação de precariedade e falta de higiene nos alojamentos, instalações sanitárias e refeitório, acrescida das irregularidades trabalhistas, embora possam ensejar a imposição das sanções previstas no Direito Trabalho e Previdenciário, não configuram a conduta tipificada pelo art. 149 do CP."[194]

O tribunal também absolveu pelo crime do art. 207, afirmando que: "os trabalhadores foram atraídos por uma proposta de trabalho com carteira assinada, alojamento e refeições, o que, de fato se deu, ainda que precariamente".

A absolvição de todos os réus transitou em julgado em 20/8/18.

Pela terceira vez, em 1/5/12, em propriedade explorada por um dos fazendeiros e o mesmo gerente (que figuraram como corréus nos dois processos anteriores), foi flagrada a prática de redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo. Na Fazenda Renascer, localizada em Pacajá/PA, foram resgatados 46 trabalhadores submetidos a condições degradantes nas

194. Trecho da ementa do processo 0018709-70.2010.4.01.4300

frentes de trabalho e alojamento. Verificou-se ainda a prática do endividamento dos empregados através do sistema de barracão. Novamente, o fazendeiro foi incluído na lista suja.

O MPF, diante do apurado, ofereceu a terceira denúncia, nesta ocasião contra um dos fazendeiros e o gerente pela prática do art. 149 e art. 203. A denúncia foi recebida no dia 21/2/13 e o processo 0000590-71.2013.4.01.3907 foi sentenciado em 18/1/16. A magistrada absolveu os réus pelo art. 203, mas os condenou pela prática do art. 149. Conforme a sentença, ficou comprovado nos autos que os trabalhadores foram sujeitados a condições degradantes, humilhantes e desumanas, além de ficar demonstrado o endividamento dos empregados, caracterizando a servidão por dívida. Sobre o art. 203, explanou-se que: "No caso em tela, não restou provado que os réus valeram-se de engodo ou ardil para suprimir direitos previstos para os empregados que trabalhavam no imóvel rural denominado Fazenda Renascer."

O gerente foi condenado a 4 anos e 6 meses de reclusão e 520 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo e o fazendeiro recebeu a mesma punição, porém com o dia-multa fixado em 1/2 do salário mínimo. Os réus e o MPF apelaram da sentença, mas os recursos, distribuídos no tribunal em 25/11/16, ainda não foram julgados.

O caso relatado chama atenção porque houve flagrante de trabalho escravo por três vezes, mas ainda não houve nenhuma condenação transitada em julgado para os réus.[195]

Réu L. L. Três ocorrências			
	Fiscalização 2004	Fiscalizações de 2006	Fiscalização 2012
Processos	AP. 0000272-15.2009.4.01.4300	AP. 0018709-70.2010.4.01.4300	AP. 0000590-71.2013.4.01.3907
Fiscalização reconheceu trabalho escravo?	Sim	Sim	Sim
Número de trabalhadores resgatados	53	83	46
Houve sentença?	Sim	Sim	Sim
Qual o resultado?	Absolvição	Condenação parcial	Condenação parcial
Na sentença penal, por quais crimes houve condenação?	-	Art. 149	Art. 149
Qual a condenação?	-	Reclusão e multa	Reclusão e multa
Houve recurso?	Sim	Sim	Sim
A sentença foi reformada?	Não	Sim	-
Houve trânsito em julgado?	-	Sim	-
Qual o resultado transitado em julgado?	Absolvição	Absolvição	-

Tabela 60 – Análise 8 de reincidências

195. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2012/06/pecuaristas-sao-flagrados-com-escravos-pela-terceira-vez/#:~:text=Leoni%20Lavagnoli%20chegou%20a%20figurar,%2C%20em%20Tocantins%2C%20em%202006. Acesso em 30/7/20

Réu J. C. T. do C. J. 3 recorrências			
	Fiscalização 2004	Fiscalização 2006	Fiscalização 2012
Processos	AP. 0000272-15.2009.4.01.4300	AP. 0018709-70.2010.4.01.4300	AP. 0000590-71.2013.4.01.3907
Fiscalização reconheceu trabalho escravo?	Sim	Sim	Sim
Número de trabalhadores resgatados	53	83	46
Houve sentença?	Sim	Sim	Sim
Qual o resultado?	Absolvição	Condenação parcial	Condenação parcial
Na sentença penal, por quais crimes houve condenação?	-	Arts. 149 e 207	Art. 149
Qual a condenação?	-	Reclusão, detenção e multa	Reclusão e multa
Houve recurso?	Sim	Sim	Sim
A sentença foi reformada?	Não	Sim	-
Houve trânsito em julgado?	-	Sim	-
Qual o resultado transitado em julgado?	Absolvição	Absolvição	-

Tabela 61 – Análise 9 de reincidências

Réu F. L. Duas ocorrências		
	Fiscalização 2004	Fiscalização 2006
Processos	AP. 0000272-15.2009.4.01.4300	AP. 0018709-70.2010.4.01.4300
Fiscalização reconheceu trabalho escravo?	Sim	Sim
Número de trabalhadores resgatados	53	83
Houve sentença?	Sim	Sim
Qual o resultado?	Absolvição	Condenação parcial
Na sentença penal, por quais crimes houve condenação?	-	Art. 149
Qual a condenação?	-	Reclusão e multa
Houve recurso?	Sim	Sim
A sentença foi reformada?	Não	Sim
Houve trânsito em julgado?	-	Sim
Qual o resultado transitado em julgado?	Absolvição	Absolvição

Tabela 62 – Análise 10 de reincidências

14.9- CASO 9

Em 30/10/12, foi fiscalizada a Fazenda Jequitibá, localizada em Jacundá/PA, onde foram resgatados 15 trabalhadores reduzidos a condições análogas à de escravo. Conforme conclusão do relatório de fiscalização:

> "Conforme analiticamente demonstrado ao longo do presente relatório, constatou-se na ação de fiscalização que 15 (quinze) trabalhadores estavam submetidos a condições de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, sendo que parte deste grupo ainda encontrava-se sujeira a servidão por dívida e vigilância armada, assim como agressões e ameaças de morte, circunstâncias que tipificam o conceito de trabalho análogo ao de escravo (...)"[196]

O MPF ofereceu denúncia contra os três administradores da fazenda e ela foi recebida em 26/6/15. Consta do processo 0001624-13.2015.4.01.3907 a movimentação de que foi proferida sentença condenatória, em 27/3/19. Não foi possível ter acesso ao inteiro teor da sentença, mas pela parte dispositiva apurou-se que um réu foi condenado pelos artigos 149, 203 e 129, todos do Código Penal, e pelo art. 12 da Lei n. 10.826/03; a ré foi condenada pelos artigos 149 e 203 e pelo art. 12 da Lei n. 10.826/03; e o último réu foi condenado pelo art. 149 e 203.

Os réus recorreram da sentença ao TRF1, mas não houve julgamento do recurso.

Em 22/3/17, foram resgatados 14 trabalhadores submetidos a trabalho análogo ao escravo. Em fiscalização empreendida na Fazenda Cássios e Marias, verificou-se que os empregados de um dos réus do processo anterior foram sujeitados a condições degradantes nos locais de trabalho e nos alojamentos.

Pela segunda vez, o MPF ofereceu denúncia contra ele, dessa vez pelos artigos 149, 203 e 297, §4º. A denúncia foi recebida em 17/10/18, mas ainda não foi proferida sentença no processo 0004014-66.2018.4.01.3901.

196 Trecho do relatório da fiscalização empreendida na Fazenda Jequitibá

Ressalta-se que o réu foi inscrito duas vezes na lista suja em decorrência dos dois flagrantes efetuados pelos auditores fiscais do trabalho.

Réu L. de C. V. de O. Duas ocorrências		
	Fiscalização 2012	Fiscalização 2017
Processos	AP. 0001624-13.2015.4.01.3907	AP. 0004014-66.2018.4.01.3901
Fiscalização reconheceu trabalho escravo?	Sim	Sim
Número de trabalhadores resgatados	15	14
Houve sentença?	Sim	Não
Qual o resultado?	Condenação	-
Na sentença penal, por quais crimes houve condenação?	Arts. 149, 203 e 129, todos do CP e art. 12 da Lei n. 10.826/03	-
Qual a condenação?	Não tem informação da pena	-
Houve recurso?	Sim	-
A sentença foi reformada?	-	-
Houve trânsito em julgado?	-	-
Qual o resultado transitado em julgado?		-

Tabela 63 – Análise 11 de reincidências

14.10- CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente capítulo, analisaram-se 20 fiscalizações, que deram origem a 19 ações penais e a quatro ações civis pública. Diante dos casos apresentados, pode-se fazer diferentes análises a depender da conceituação de reincidência adotada. Pensando em reincidência de forma genérica, ou seja, entendendo como reincidente a pessoa que figurou no polo passivo de mais de uma ação, independentemente de seu resultado, temos o total de 11 réus reincidentes na Justiça Federal. Desses, nove foram reincidentes por duas vezes e dois acusados foram reincidentes por três vezes. Na Justiça do Trabalho, não se verificou nenhum réu sendo processado em duas ou mais ações civis públicas.

No tocante às 20 fiscalizações, nota-se que quatro delas não concluíram por trabalho escravo, nem houve resgate de trabalhadores. Sendo assim, se for considerado como reincidente apenas aquele empregador flagrado por auditores fiscais, mais de uma vez, utilizando trabalho análogo ao de escravo, o resultado será nove pessoas reincidentes.

Porém, caso se considere a previsão do art. 63 do Código Penal, qual seja, "verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior", não existe nenhum réu reincidente. Cabe salientar que, de todos os casos analisados no presente capítulo, apenas um processo teve condenação transitada em julgado na Justiça Federal, de forma que seriam limitadas as possibilidades de caracterização da reincidência penal.

Reincidência em processos	• 11 réus
Reincidência em fiscalização com regate	• 9 réus
Reincidência art. 63, do CP	• 0 réus

Tabela 64 – Quantidade de reincidências detectadas

15- PONTOS FORA DA CURVA

A análise dos processos judiciais possibilitou a identificação de casos que, em razão de suas particularidades, chamaram atenção de forma especial. Mesmo não sendo situações recorrentes, as ações penais estudadas neste capítulo evidenciam questões problemáticas inerentes ao Poder Judiciário, geralmente relacionadas com a ineficiência da administração da Justiça. Também serão abordados outros tópicos que, apesar de não fazerem referência a situações atípicas no âmbito judicial – como a atuação do MPF na 1ª e 2ª instâncias e a vinculação do magistrado ao pedido de absolvição formulado por ele – geraram ricas análises. Elas ilustram diferentes interpretações do crime de redução à condição análoga à de escravo, ampliando, assim, a compreensão do tema.

15.1 - DUPLICIDADE DE JULGAMENTOS E LITISPENDÊNCIA

A litispendência não é fenômeno incomum no universo jurídico. A pesquisa demonstrou que a condução de ações penais simultâneas, originadas de mesma ação delituosa praticada por idêntico agente, levou à extinção de 67 ações penais, em universo de 1464 processos analisados, o que não pode ser considerado irrelevante. Notou-se que a litispendência acontece porque cópias do relatório de fiscalização são encaminhadas para diversos órgãos, que dão início a distintos processos persecutórios.

A peculiaridade do caso tratado neste tópico está no fato de que, além de a litispendência não ter sido, até a presente data, reconhecida judicialmente, ainda gerou dois resultados contraditórios: em uma das ações, o réu foi absolvido; na outra, o mesmo réu foi condenado, com confirmação da sentença em segunda instância.

Em ambas as ações, registradas sob os números 0001271-98.2009.4.01.3901 e 0002534-51.2012.4.01.3905, o réu foi denunciado pelos delitos previstos nos artigos 149, 203 e 297, §4º, todos do Código Penal. A origem da litispendência, muito provavelmente, está relacionada com os procedimentos investigativos que originaram as respectivas ações: a primeira está vinculada ao PIC n. 0000883-98.2009.4.01.3901, ao passo que a segunda foi precedida do Inquérito Policial n. 0001039-69.2012.4.01.3905 (30/2010). Por ausência de comunicação entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, as duas investigações correram de forma autônoma, o que gerou o ajuizamento das referidas ações penais. Nesse ponto, vale destacar que a pesquisa identificou outros casos de litispendência, cujas ações também estão atreladas a procedimentos investigativos diversos (PIC e Inquérito Policial), o que demonstrou ser problema recorrente. Além disso, o fato de os processos terem sido ajuizados perante subseções judiciárias distintas, de Marabá e de Redenção, localizadas no Estado do Pará, pode ter sido outro fator que dificultou a identificação da litispendência. A inexistência de padrão de registro unificado para os casos, a omissão do Ministério

Público no que tange à realização de sua missão de controle externo da atividade policial, o descompasso entre as rotinas organizacionais das diferentes agências e as deficiências e incapacidades históricas de comunicação são alguns dos indicadores da desarticulação.[197] Costumam ser desconhecidas, dos próprios integrantes do sistema, as práticas que integram as sucessivas fases do processo de incriminação no país.

Embora se tratasse de idêntica situação de fato, contraditoriamente, as decisões judiciais caminharam em sentidos opostos, mostrando que o resultado de um processo criminal depende de variados fatores.

A ação penal n. 0001271-98.2009.4.01.3901 tramitou na Subseção Judiciária de Marabá e foi julgada parcialmente procedente, sendo o réu condenado à pena de quatro anos e oito meses de reclusão e 80 dias-multa, fixados em um salário mínimo, pelo crime de redução à condição análoga à de escravo. A sentença foi prolatada em 27 de setembro de 2012. O magistrado sustentou a presença da materialidade e da autoria do referido delito. Quanto à materialidade, consta da sentença que, "conforme farto material trazido aos autos", não havia instalações sanitárias (o que forçava os trabalhadores a fazer suas necessidades fisiológicas no mato), nem água potável para beber. Os trabalhadores estavam alojados em barracos de lona cobertos com palha, não eram fornecidos equipamentos de proteção individual e a jornada de trabalho era exaustiva. Quanto à autoria, o magistrado entendeu que o réu possuía pleno conhecimento do que se passava na propriedade, mesmo tendo sido o imóvel adquirido pouco tempo antes da fiscalização. A sentença condenatória fundamentou-se tanto no relatório de fiscalização quanto nos depoimentos das testemunhas de acusação (auditores fiscais coordenadores da fiscalização e Procurador do Trabalho, que estavam presentes no dia da inspeção) e da vítima (um dos seis trabalhadores resgatados).

Por outro lado, a ação penal n. 0002534-51.2012.4.01.3905 foi julgada improcedente pelo juízo da Subseção Judiciária de Redenção, que absolveu o réu com fundamento na atipicidade do fato. A sentença foi prolatada em 27 de março de 2018, ou seja, mais de cinco anos após a sentença condenatória e mais de nove anos após a data da fiscalização, realizada em 21 de outubro de 2008. O magistrado sustentou que, com base nas provas produzidas sob contraditório, não foi possível demonstrar a existência de submissão dos trabalhadores a condições degradantes. Isso porque, por terem sido contratados em suposto regime de "empreitada", entendeu o magistrado ser forçoso concluir que a permanência dos trabalhadores se dava somente durante a realização da atividade contratada. Somado a isso, justificou que, segundo os elementos colhidos nos autos, o réu passou a ser proprietário da fazenda pouco tempo antes da fiscalização.

Ponto interessante que merece ser destacado foi o fato de não ter sido ouvida, na fase instrutória das ações penais, nenhuma testemunha em comum nos dois processos. No processo n. 0002534-51.2012.4.01.3905, foram arroladas como testemunhas de acusação

197 RATTON, José Luiz. TORRES, Valéria. BASTOS, Camila. Inquérito policial, sistema de justiça criminal e políticas públicas de segurança: dilemas e limites da governança. Sociedade e Estado, Brasília, v. 26, n. 1, jan./abr., 2011. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922011000100003&script=sci_arttext.

apenas auditores fiscais do trabalho, pois nenhuma vítima foi localizada. Com isso, é possível perceber claramente como a morosidade, tanto investigativa quanto processual, pode afetar diretamente a produção de provas. Quanto maior o lapso temporal entre o fato e a fase de instrução processual, mais difícil se torna encontrar as vítimas submetidas a trabalho em condições degradantes, uma vez que, não raras vezes, elas se fixam nos locais apenas durante a realização do trabalho e por períodos determinados. Além disso, dos quatro auditores que prestaram depoimento no referido processo, três não se recordavam dos fatos. Uma explicação plausível para isso pode ser o fato de nenhum deles ter ocupado cargo de coordenação da fiscalização (os coordenadores foram ouvidos somente na instrução do processo n. 0001271-98.2009.4.01.3901). É provável que os coordenadores das operações se recordem mais detalhadamente das fiscalizações, pois são eles os responsáveis pela elaboração dos relatórios, que são posteriormente encaminhados a diversos órgãos, como a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho. Aliado a esse fator, é importante ressaltar que a primeira audiência de inquirição de testemunha ocorreu aproximadamente cinco anos após os fatos (ocorridos em 2008), tendo a fase de coleta de prova testemunhal se prolongado até o ano de 2016. É evidente que, com isso, a memória dos fatos fica prejudicada.

A sentença condenatória, proferida no processo n. 0001271-98.2009.4.01.3901 transitou em julgado em 8/11/16. Não foi interposto recurso pela defesa, e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, confirmado a absolvição do réu em relação aos crimes dos artigos 203 e 297, §4º, do Código Penal. Atualmente, o condenado está cumprindo pena. Por outro lado, o Ministério Público Federal interpôs apelação contra a sentença absolutória, prolatada no processo n. 0002534-51.2012.4.01.3905, a qual ainda não foi julgada. Resta aguardar se o recurso será provido, hipótese em que, além do desperdício de esforços e recursos, ter-se-ia dupla condenação pelo mesmo fato.

15.2 - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 1ª E 2ª INSTÂNCIAS

Outro conjunto de fatos que chamou atenção foram os casos nos quais representantes do Ministério Público Federal, atuantes em 1ª e 2ª instâncias, manifestaram posições distintas acerca do mesmo caso. Essa divergência, no âmbito de um único órgão, deixa em evidência os desafios no enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo, que perpassa principalmente o entendimento do conceito do referido crime. Neste tópico, analisa-se, a título exemplificativo, três processos em que essa divergência ocorreu.

No processo n. 2008.39.01.000450-2, o réu foi condenado, em primeira instância, à pena de seis anos de reclusão e 180 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 149, §2º,

do Código Penal. Irresignado, o acusado interpôs recurso de apelação, o qual o Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões, pugnou pelo não provimento. Entretanto, e aqui está o ponto que merece destaque, o parecer da lavra de Procurador Regional da República opina pelo provimento do recurso de apelação, com a consequente absolvição do apelante. O recurso foi julgado parcialmente procedente pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para diminuir a pena aplicada para 4 anos de reclusão e 108 dias-multa, tendo o decreto condenatório transitado em julgado. A materialidade e a autoria do crime foram, portanto, confirmadas em sede recursal, como se percebe pelo trecho da ementa, transcrito a seguir:

> "Trabalhadores, inclusive adolescentes, submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de laborarem sem equipamentos de proteção individual, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149, *caput*, do CP pelo acusado".

Situação semelhante ocorreu no bojo da ação penal n. 0009326-68.2009.4.01.3600, na qual um dos réus foi absolvido do art. 149 do Código Penal e o outro teve extinta a punibilidade, em razão de falecimento. Em 1º grau, o magistrado entendeu pela atipicidade da conduta, sustentando não ser possível que o trabalho tivesse sido prestado em condições degradantes a ponto de caracterizar trabalho análogo ao escravo. Afirmou, também, que as condições duras e inapropriadas encontradas pelos trabalhadores, além de refletirem a realidade injusta e bruta do trabalho no campo, não foram suficientemente duradouras para configurar o tipo penal descrito no art. 149. Contra a sentença absolutória, o órgão ministerial de primeira instância interpôs recurso, argumentando, entre outros pontos, que o tipo penal em questão não estabelece a durabilidade da submissão de pessoas à condição análoga a de escravo como elemento subjetivo do tipo. Mais uma vez, em sentido contrário, o parecer ministerial, em segunda instância, pugnou pelo conhecimento e pelo desprovimento da apelação, conforme mencionado em trecho da ementa do acórdão do TRF1:

> "A própria Procuradoria Regional que atua perante este Tribunal, em parecer, se manifesta pelo desprovimento do recurso, ponderando que, apesar de caracterizadas tanto as jornadas de trabalho exaustivas, quanto as condições degradantes de trabalho, entende que, pelo pouco tempo em que os trabalhadores estiveram submetidos às mesmas, não se configurou o ilícito penal".

O recurso foi desprovido, mantendo-se, de forma definitiva, a sentença absolutória.

O caso mais inusitado talvez seja o do processo n. 0016064-35.2014.4.01.3200. Nesta ação penal, o Ministério Público apresentou alegações finais orais em audiência requerendo a absolvição do acusado quanto ao crime do art. 149 do Código Penal e a declinação da

competência quanto aos crimes dos arts. 203 e 297 do mesmo diploma para a Justiça Estadual. Acolhendo esse entendimento, o magistrado absolveu o réu e declinou a competência quanto aos demais delitos. Não obstante, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, sustentando, dessa vez, que "ao contrário do consignado na sentença, o contexto probatório dos autos comprova, sim, que o réu reduziu 13 (treze) trabalhadores a condições degradantes de trabalho", bem como que o relatório de fiscalização "é claro no sentido de que os trabalhadores subordinados ao réu foram encontrados vivendo em ambiente com más condições de alojamento, higiene e alimentação". Como ocorreu nos demais casos, a Procuradoria Regional da República da 1ª Região, em segunda instância, opinou pelo não provimento da apelação. A absolvição pelo art. 149 do Código Penal foi mantida pela Terceira Turma do TRF1, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Todavia, decidiu-se por firmar a competência da Justiça Federal para apreciar a imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 203 e 297, §4º, ambos do Código Penal, determinando-se o retorno dos autos à origem.

É evidente que a autonomia funcional garante a cada um dos membros do Ministério Público que atuem de forma independente, guiados pela própria compreensão acerca de determinada matéria jurídica. A autonomia funcional, aliás, impede que haja subordinação ou hierarquia entre seus membros e instâncias internas no âmbito de suas atribuições funcionais. Não é outra a razão que dá embasamento ao parecer do Ministério Público oferecido em segundo grau de jurisdição, momento no qual atua estritamente como fiscal da lei. Afinal, se não houvesse autonomia funcional, não seria possível apresentar entendimento contrário ao de outro membro da instituição e o próprio parecer não teria razão de existir.

Esclarecidos esses pontos, o que se deseja destacar é, mais uma vez, a falta de uniformidade quanto ao entendimento acerca das circunstâncias caracterizadoras do crime de trabalho análogo ao de escravo, responsável por gerar posicionamentos divergentes não apenas entre diferentes órgãos judiciais, mas até mesmo entre membros da Procuradoria da República.

15.3 - VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MPF

A possibilidade de o magistrado proferir sentença condenatória, ainda que haja manifestação do Ministério Público com pedido de absolvição, é tema controverso na doutrina processual penal. Parte dela questiona a constitucionalidade do art. 385 do CPP,[198] argumentando que o sistema acusatório impede que o juiz condene de ofício, após a deliberação do membro do Ministério Público pela absolvição, porque, assim agindo, estaria condenando

198 Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

sem acusação.[199] Por outro lado, aqueles que defendem essa possibilidade a justificam principalmente com base no princípio da indisponibilidade da ação penal, disposto no art. 42 do CPP.[200] Até o momento, a jurisprudência predominante fixou-se de acordo com a segunda corrente, entendimento esse que foi consolidado com o julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 1.612.551/RJ, no qual o Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido de que o art. 385 do CPP foi recepcionado pela Constituição de 1988.

De qualquer modo, essa controvérsia afeta significativamente os processos penais, o que também chamou atenção na análise das ações relacionadas com o trabalho análogo ao escravo. É possível encontrar processos como o de n. 0000374-95.2013.4.03.6125, no qual o pedido formulado na denúncia foi julgado improcedente para absolver o réu da acusação de ter praticado o delito descrito no art. 149 do CP, com fundamento nos artigos 5º e 128, I, da Constituição Federal. Nesse caso, o juiz não apreciou o mérito, pois entendeu que, uma vez requerida a absolvição pelo Ministério Público Federal, necessariamente a sentença deveria ser absolutória.

Em contrapartida, não foram raros os casos nos quais o juiz decidiu por condenar o acusado, a despeito de o Ministério Público manifestar-se em sentido contrário. Como é relevante o estudo dos pontos que provocaram essa divergência de entendimento, por evidenciar a forma pela qual o crime de redução à condição análoga à de escravo tem sido interpretado no âmbito jurídico, três processos serão analisados a seguir, a título exemplificativo.

O primeiro é o de n. 0008476-61.2012.4.01.4100. Nesta ação penal, em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela absolvição do acusado, por ausência de dolo. O ponto central da discussão, portanto, girou em torno da autoria do fato, uma vez que não houve controvérsia acerca da materialidade do delito. Nesse caso, o réu teria contratado um trabalhador para executar tarefas por empreitada. Consta do interrogatório que o réu pediu ao trabalhador que não permanecesse na fazenda fora do horário de trabalho, por não ter condições de habitação, o que não foi atendido. O magistrado, ao contrário do posicionamento manifestado pelo MPF, entendeu que, por ser o réu o principal beneficiário das atividades desenvolvidas, teria ele o dever de, além de verificar as condições mínimas de trabalho existentes na fazenda, fazer cessar as ilegalidades ali ocorridas. Esse caso suscita, portanto, a seguinte questão: a recomendação feita pelo réu ao trabalhador isenta-o ou não de responder pela situação de degradância verificada no local? O processo ainda se encontra em fase recursal para julgamento da apelação aviada pelo acusado.

Situação semelhante ocorreu no processo n. 5002124-12.2012.4.04.7206, manifestando-se o MPF, em alegações finais, pela absolvição dos dois acusados no tocante ao art. 149, *caput*, c/c §2º, do CP, por visualizar apenas a ocorrência de meras irregularidades trabalhistas. ~~Segue trecho da manifest~~ação:

199 PRADO, Geraldo. Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 116. RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 23ª edição. São Paulo: Atlas, 2015, p. 65.

200 Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal. Nesse sentido: NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 613.

> Além disso, observou-se que os trabalhadores podiam retirar-se do local de labor assim que desejassem, recebendo seus direitos proporcionais, não havendo restrição da liberdade, bem como não eram submetidos a trabalhos forçados. Assim sendo, sob a luz do direito penal mínimo e seus princípios informadores, tais como, intervenção mínima, fragmentariedade e lesividade, entende-se a ocorrência de meras irregularidades trabalhistas, facilmente regularizadas na Justiça Trabalhista.

Diversamente, o magistrado entendeu que a materialidade do delito ficou demonstrada pelo relatório da fiscalização que deu suporte à denúncia, o qual foi confirmado pelo depoimento das vítimas/testemunhas, que descreveram situações idênticas às constantes da prova documental.

> Esse conjunto probatório dá conta de que ambos os alojamentos eram extremamente precários, não **tinham vedação adequada contra o frio e roedores** (janelas desprovidas de vidraça, sem forro ou com forro sem manutenção); **falta de local apropriado para preparo e armazenamento das refeições** (pia improvisada, botijão de gás dentro da casa); **sequer tinham camas ou cobertas**; falta de local apropriado para armazenamento das refeições; sem condições de asseio e higiene; banheiro em péssimo estado de conservação, igualmente, com condições inadequadas de higienização e em um dos alojamentos sequer existia banheiro.
>
> No local onde efetivamente o serviço era prestado (frente de trabalho), distante cerca de 4 a 8 quilômetros dos alojamentos, a situação era ainda pior, onde se constataram condições indignas de trabalho (...).

No tocante à autoria dos fatos, a fundamentação foi distinta para cada réu. Em relação a um deles, o magistrado entendeu que a prova produzida demonstrou que fora ele quem teria arregimentado os trabalhadores e providenciado os alojamentos, sendo também o responsável pelo trabalho no campo. Quanto ao outro, consta da sentença que a "sua responsabilidade criminal emerge, inegavelmente, por força da teoria do domínio do fato", pois teria atuado na qualidade de gestor da empresa e chefe imediato do homem que comandava os trabalhos no campo. Além disso, o magistrado sustentou que as provas indicaram que o réu teria pleno conhecimento da situação em que se encontravam as vítimas no alojamento e na frente de trabalho, motivo pelo qual teria "o poder e o dever de evitar a conduta delitiva".

Os réus interpuseram recurso, tendo o órgão ministerial atuante no tribunal opinado pelo desprovimento, em sentido contrário, portanto, à manifestação pela absolvição oferecida em primeiro grau. A 8ª Turma do TRF4 decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver os réus da prática do delito de redução à condição análoga à de escravo. Sustentou que "é muito tênue a linha entre as condições degradantes de trabalho e as meras irregularidades ao cumprimento da legislação trabalhista. Há que se cuidar com

a banalização do conceito de "escravo" e que "compulsando os autos, verifica-se que se trata de um caso limítrofe, estando a conduta dos réus em uma zona de penumbra entre as condições degradantes de trabalho (conduta típica) e o mero descumprimento de normas trabalhistas (conduta atípica)". Em razão da existência de dúvidas razoáveis, decidiu-se pela absolvição com base no princípio *in dubio pro reo*, tendo o acórdão transitado em julgado. Nesse caso, portanto, o que suscitou a divergência foi o questionamento acerca de quais seriam os elementos fáticos suficientes para caracterizar o crime de trabalho análogo ao de escravo na modalidade de condições degradantes.

Neste tópico, o caso que mais chama atenção foi certamente o do processo n. 0001691-51.2014.4.03.6107, pela gravidade da situação constatada. Conforme informações constantes da denúncia, a vítima vivia em condições precárias nos fundos do estabelecimento, em local "insalubre, em péssimas condições de higiene, muito quente, infestado de insetos e sem local apropriado para as necessidades fisiológicas e repouso", além de ter sua cama limitada "a um colchonete sem lençóis, o qual se encontrava sobre pedaços de papelão". Ainda segundo a denúncia, o passaporte encontrava-se retido pelos réus, e não havia comprovação de pagamento de salário à vítima, a qual recebia, em tese, R$1.000,00 a título de remuneração. A maior parte desse valor era retida para abater a dívida que os pais dela contraíram com os réus, de modo que lhe restava de R$100,00 a R$ 200,00 por mês.

Ao contrário dos pedidos formulados pelos membros do MPF nos demais processos, dessa vez o representante da acusação requereu, em alegações finais, a desqualificação do crime de trabalho análogo ao de escravo para o crime previsto no art. 203, *caput*, do Código Penal, uma vez que estaria comprovada apenas a frustração de direito assegurado em legislação trabalhista. Argumentou que não se comprovou o dolo da ação dos réus de manter a vítima em condições degradantes e de impor servidão por dívida. A vítima teria total liberdade de ir e vir, não o fazendo apenas por receio. Quanto à falta de pagamento de remuneração, alegou que se dava por vontade da própria vítima, a fim de ajudar os pais que se encontravam na China, ressaltando que as condições de vida no Brasil seriam muito melhores do que a situação encontrada no país do extremo oriente.

A magistrada entendeu devidamente comprovada a materialidade do crime tipificado no art. 149 do Código Penal, caracterizado pelo trabalho em condições degradantes, com jornada exaustiva, restrição à liberdade de locomoção e vigilância ostensiva mediante três câmeras monitorando o estabelecimento, a demonstrar que a vítima era fiscalizada em tempo integral. Seriam "fatores inadmissíveis pela simples figura da frustração de direito trabalhista". O trecho da sentença, transcrito a seguir, faz referência aos resultados da perícia realizada na loja onde a vítima trabalhava e residia:

> Em perícia realizada no lugar em que a vítima residia (fls. 213/224), restou comprovado que as condições apresentadas eram "indignas ao ser humano". Basta a visualização das fotos de fls. 218/221 para verificar a situação em que

a vítima vivia. Já dizia Confúcio: "Uma imagem vale mais que mil palavras". Os peritos criminais examinaram o local em que vivia a vítima no dia do flagrante, o que pode ser verificado pelas fotos constantes dos autos (fls. 218/221). Foi encontrado no corredor do estabelecimento um rato morrendo sobre um papel alumínio amarelo próximo aos sanitários (fl. 219). No depósito de mercadorias, foram encontrados alimentos e utensílios de cozinha no chão (fl. 219), "constatação sugestiva de local utilizado para preparo de alimentos para consumo humano. No local deveria haver uma pia, pois existe na parede e piso instalação hidráulica para este elemento. Em ambos os lados da porta e próximo de onde estavam sendo preparados os alimentos existem duas prateleiras contendo diversos produtos químicos e para limpeza" (fl. 219/220). Os peritos também encontraram um colchonete em péssimas condições, de acordo com as posições dispostas no croqui da figura 04 (fl. 216), de modo que, como bem descrevem os peritos: "No alto, canto esquerdo em relação à porta (ver croqui da figura 04- fl. 216) há uma estrutura em madeira do tipo compensado, com 3 milímetros de espessura, disposta na forma da letra L, com dimensões de 1,30 m x 2,30 m, onde se localiza o alojamento/dormitório de H.W (figura 19). Nesse local cercado foram observados pelos peritos um colchonete em péssimas condições de conservação sobre o chão, um criado-mudo, um cobertor, além de caixas de papelão com roupas e objetos pessoais de H.W (figuras 20 a 22). A altura do chão ao telhado metálico, nesse local, é de 2,30 m, sujeitando o ambiente a uma intensa irradiação de calor. Não há no depósito periciado quaisquer aberturas para ventilação (janelas)" (fls. 220/221). Patente a precariedade das dependências internas do imóvel, demonstrando que o local se trata de um imóvel com finalidade comercial, com adaptações precárias nos fundos para utilização como residência. Como ressaltam os peritos: "Foram observadas, quanto à higiene da parte dos fundos do imóvel, condições indignas ao ser humano, com ambiente único sendo utilizado como depósito de mercadorias, depósito de produtos de limpeza, dormitório e preparo de alimentos sem nenhuma condição de higiene sobre tábua plástica aposta no próprio chão" (fls. 221/222). Além disso, não havia no local nenhuma cama, armário, cadeira, mesa ou eletrodoméstico para utilização durante descanso ou refeições. Também não havia sanitário no local do quarto da vítima. O sanitário mais próximo está localizado no pavimento inferior, fora da área do depósito (croqui da figura 04 - fl. 216). E em um dos banheiros havia aviso de proibição de uso (fl. 222).

Os réus foram condenados, cada um, à pena de três anos de reclusão e 15 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo. A magistrada entendeu não estar presentes os requisitos legais para a substituição pela pena restritiva de direitos, pelo fato de o crime ter sido cometido

mediante grave ameaça, haja vista o constrangimento físico e psíquico imposto à vítima. Em grau de recurso, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir as penas impostas pela prática do delito do art. 149 para dois anos e quatro meses de reclusão em regime aberto, mais 11 dias-multa, mantendo o valor unitário do dia-multa. Além disso, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. O acórdão foi mantido após julgamento de embargos infringentes e transitou em julgado.

15.4 - AÇÃO PENAL N. 0014479-54.2015.4.01.3800: SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA O CRIME DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL

A suspensão condicional do processo consiste em benefício que pode ser proposto pelo Ministério Público no momento de oferecimento da denúncia, por meio do qual é determinada a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o réu cumpra certas condições. Havendo o correto cumprimento das obrigações e expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade do réu. Esse instituto processual está previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95, cujo *caput* está transcrito a seguir:

> Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

Como é possível perceber pela leitura do referido dispositivo, o benefício apenas pode ser concedido para os crimes cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, sendo esse o ponto que chamou atenção na análise da ação penal n. 0014479-54.2015.4.01.3800. Isso porque, em 2/12/19, foi proferida sentença extinguindo a punibilidade dos réus, que foram denunciados pela prática das condutas tipificadas nos art. 149, §2º e 297, §4º, em concurso material na forma do art. 71, todos do Código Penal. Consta da sentença que, em audiência realizada em 8/11/17, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, consoante o art. 89 da Lei n. 9.099/95, tendo os acusados aceitado as condições impostas, as quais foram regularmente cumpridas. Entretanto, tanto o art. 149 quanto o art. 297, §4º, ambos do Código Penal, tipificam crimes cujas penas mínimas são de dois anos, ou seja, em tese, um dos requisitos para concessão do benefício não estaria preenchido. Tanto assim é que esse foi o único caso em que houve suspensão condicional do processo em relação ao crime de redução à condição análoga à de escravo.

15.5 - AÇÃO PENAL N. 5002849-30.2014.4.04.7012: INCONSTITUTICIONALIDADE DA CONDUTA DE "SUJEITAR A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO"

A ação penal n. 5002849-30.2014.4.04.7012 tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pato Grande, no Estado do Paraná, tendo sido imputados aos réus os crimes previstos nos artigos 149 e 203 do Código Penal. Nesse caso, o MPF apresentou alegações finais, requerendo a absolvição dos réus, com fundamento no artigo 386, III, do CPP, por não ter sido comprovada a tipicidade dos delitos pelos quais foram denunciados.

O pedido de absolvição foi acolhido pelo magistrado, que também entendeu pela atipicidade da conduta. Entretanto, o que se destacou, entre as sentenças analisadas, foi a sua manifestação pela inconstitucionalidade da conduta de "sujeitar a condições degradantes de trabalho", prevista no artigo 149 do Código Penal. Em razão da peculiaridade dessa tese, explica-se mais detalhadamente os fundamentos utilizados para sustentá-la, bem como os demais argumentos desenvolvidos na sentença.

Primeiramente, o magistrado indicou os fatores que, para ele, devem ser levados em conta ao imputar a alguém a prática do crime de redução de pessoa à condição análoga à de escravo, baseada na figura de sujeição a condições degradantes de trabalho. São eles: a origem do trabalhador, os costumes locais/regionais, as condições econômico-sociais e o sentimento do próprio trabalhador em relação àquela situação (subjetivismo sob o ponto de vista do trabalhador). Ressaltou, em seguida, a necessidade de se reconhecer que "condições fatigantes e dificultosas de trabalho, infelizmente, são práticas comuns em determinadas regiões do país, onde os trabalhadores, muitas vezes analfabetos, se sujeitam a condições sub-humanas com intuito de obter renda". Essa situação, de forma isolada, não poderia configurar o crime de trabalho análogo ao de escravo, mas apenas ilícito trabalhista/administrativo, em razão de possuir o Direito Penal caráter subsidiário.

Especificamente em relação à modalidade de submissão a condições degradantes de trabalho, o magistrado sustentou que "há uma imensurável carga de subjetivismo" na conduta tipificada no art. 149 do CP. Consta da sentença que:

> "A conduta pela qual os réus estão sendo acusados - sujeitar trabalhadores a condições degradantes de trabalho - é por demasiada aberta no tipo penal (art. 149 do CP), o que gera margem a uma interpretação muito mais ampla do que talvez o Legislador pudesse prever.
>
> A Lei Penal não permite interpretação extensiva. O princípio da legalidade, que costuma ser enunciado por meio da expressão latina *nullum crimin, nulla poena sine lege*, encontra amparo na legislação pátria.

> (...) O fato é que a norma penal deve ser específica, e não aberta, abrangente a tal ponto que possa ser interpretada de acordo com as convicções e experiências pessoais do intérprete".

Nesse sentindo, em razão de prever tipo penal aberto, o art. 149 do Código Penal estaria sujeito a interpretações diversas, o que representaria ofensa ao princípio da legalidade. Pelos fundamentos acima expostos, o magistrado declarou a inconstitucionalidade da conduta de "sujeitar a condições degradantes de trabalho".

Por fim, tratou da Portaria n. 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministério do Trabalho, a qual prevê os conceitos das elementares do tipo do art. 149, para fins de concessão de seguro desemprego, o que, segundo a sua compreensão, acabou por suprir a referida omissão legislativa. Conforme a portaria, é necessário, para caracterização de qualquer uma das modalidades previstas no tipo do artigo 149, a comprovação do cerceamento da liberdade do trabalhador.

Segundo entendimento do magistrado, a portaria teve eficácia desde a data de sua publicação, em 13/10/17, até a data da decisão monocrática na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 489, que se deu em 23/10/17, quando foi suspensa. Entretanto, por ser mais benéfica aos réus, seria aplicável a todos os fatos pretéritos. Assim, como não houve prova, no caso apreciado na ação penal, de que a liberdade das vítimas tivesse sido cerceada, seja quanto à sua vontade, seja quanto ao direito de ir e vir, propriamente dito, também por esse fundamento os réus deveriam ser absolvidos.

16- CASOS DE DESTAQUE NA MÍDIA

Não é raro que casos de trabalho escravo estampem as páginas de jornais, revistas e sites, com grande destaque na mídia. A instigação do imaginário popular, que restringe o trabalho escravo aos livros de história, aos tempos de senzala e chibata, faz com que a escravidão contemporânea gere perplexidade e, consequentemente, audiência. Nesses momentos, vozes se levantam em favor da aplicação célere da justiça e requerem punição severa e imediata para a prática ilícita. No entanto, esfriados os ânimos, não é raro que os casos sejam esquecidos e os desfechos judiciais não se contem. Grande parcela da população, mesmo que não saiba descrever com assertividade as modalidades de trabalho escravo, ou sequer saiba de sua previsão no código penal, já leu a respeito de grifes que utilizaram mão de obra escrava na confecção de roupas; ou ainda, ouviu falar das condições precárias de trabalho na pastelaria no centro da cidade ou da empregada doméstica que trabalhava de sol a sol em troca de teto e comida. O que muita gente desconhece são as respostas que o Judiciário confere a essas situações após serem descobertas e noticiadas.

A análise das ações civis públicas e das ações penais que fizeram parte desse estudo invocou a lembrança de situações que foram bastante noticiadas pela imprensa entre os anos de 2008 e 2019. Todos os casos selecionados, que envolviam referências à redução de pessoas à condição análoga à de escravo, tiveram desdobramentos na Justiça do Trabalho e/ou na Justiça Federal. É curioso notar como atua o sistema de justiça após noticiado o ato que dá início à movimentação de suas formais e burocráticas engrenagens. Algumas respostas judiciais foram eficientes, apresentando solução jurídica para o caso em prazo razoável. Outras decisões demoraram muito para serem proferidas a ponto de conduzir os processos ao caminho da prescrição.

16.1- ESCRAVIZADA E TORTURADA EM GOIÂNIA

/ brasil / **maus-tratos**

24/04/08 - 08h41 - Atualizado em 24/04/08 - 08h47

'Eu rezava pedindo a Deus para me livrar daquilo', diz menina torturada em GO

Garota, que tem 12 anos, confirmou ter sofrido agressões quando morou com empresária.
Ela prestou depoimento nesta quarta-feira no fórum de Goiânia.

Do G1, em São Paulo

Tamanho da letra
A- A+

"Eu rezava todos os dias, pedindo a Deus para me livrar daquilo". Essa foi uma das frases que uma menina de 12 anos disse ao juiz José Carlos Duarte, da 7ª Vara Criminal de Goiânia, ao contar como sofria devido à tortura, aos maus-tratos e também como era a vida em cárcere privado.

Em 2008, [201] causou grande estarrecimento a imagem da menina de 12 anos, encontrada acorrentada e amordaçada na área de serviço de apartamento, em bairro nobre de Goiânia. Ela foi morar com a ex-empresária, S. C. L., em 2006, para estudar na capital. Porém, em vez de estudar, a vítima foi forçada a trabalhar como doméstica, em jornada exaustiva, sofrendo com a privação de alimentação, além de torturas físicas e psicológicas.

> Garota de 12 anos foi achada amarrada e amordaçada em apartamento em Goiânia
>
> No local foram apreendidos cadeados, cordas, correntes e dois alicates com marcas de sangue; responsável pela menina nega tortura (Folha de São Paulo 18/3/08).[202]

No dia 30/6/08, a Justiça Estadual de Goiás condenou Silvia e a empregada doméstica V. M. N., que também trabalhava no apartamento e era coautora das agressões a menor, pelo crime de tortura previsto na Lei n. 9.455/97. A primeira foi sentenciada a 14 anos, 11 meses e 5 dias de reclusão, ao passo que a segunda, a 7 anos e 11 dias. O marido de S. C. L. foi condenado a 1 ano e 8 meses de detenção, por ter se omitido os fatos.

> A empresária S. C., acusada de torturar uma menina de 12 anos em Goiânia, foi condenada a 14 anos e 11 meses e cinco dias de prisão nesta segunda-feira (30). A sentença foi decretada pelo juiz José Carlos Duarte, da 7ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás. O magistrado também condenou a empregada doméstica V. M. N. a 7 anos e 11 dias de reclusão. As duas cumprirão pena em regime fechado. (Portal G1 30/6/08).[203]

Entretanto, as acusações não se restringiram à tortura. A ré, o marido dela e a empregada doméstica foram denunciados por redução à condição análoga à de escravo, com causa de aumento por ser a vítima adolescente (art. 149, §2º, I, CP) na Justiça Federal. A denúncia foi recebida em setembro de 2009 e, em abril de 2011, foi proferida a sentença no processo n. 0016353-14.2009.4.01.3500. A ré foi condenada a 11 anos e 6 meses de reclusão e a 235 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo; o marido foi condenado a 3 anos e 6 meses de reclusão e a 96 dias multa, no valor de 1/10 do salário mínimo; e a terceira ré foi absolvida, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

O magistrado sentenciante, da 5ª Vara Federal de Goiânia, reconheceu que a vítima foi submetida a trabalhos forçados e a jornada exaustiva, bem como a condições degradantes, configurando, portanto, trabalho análogo ao de escravo.

---

201 Disponível em: http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL423091-5598,00-EU+REZAVA+PEDINDO+A+DEUS+PARA+ME+LIVRAR+DAQUILO+DIZ+MENINA+TORTURADA+EM+GO.html. Acesso em: 16/5/20.

202 Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1803200814.htm. Acesso em: 17/5/20.

203 Disponível em: http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL629830-5598,00-EMPRESARIA+E+CONDENADA+A+QUASE+ANOS+POR+TORTURAR+MENINA+EM+GOIAS.html. Acesso em: 23/5/20

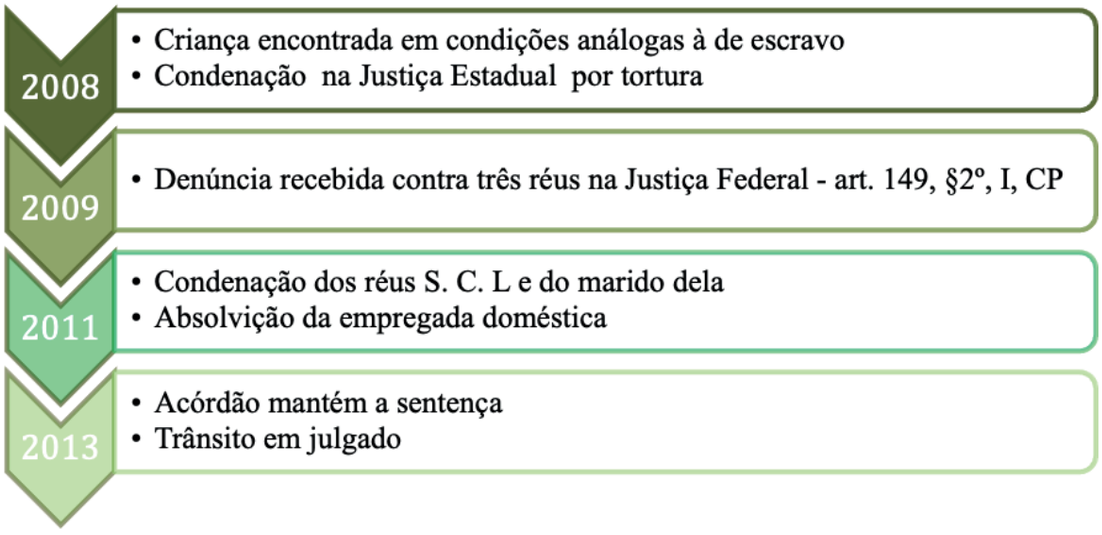

> As condições de trabalho relatadas pela vítima confirmaram que, durante onze meses do ano de 2002, realizava trabalhos domésticos forçados na casa da acusada S., sob jornada exaustiva - acordava por volta das 6h30min e ia dormir por volta das 23 horas -, em condições degradantes, visto que passava a maior parte do dia sem alimentação e necessário descanso.[204]

Os réus recorreram da decisão, que foi mantida pela Quarta Turma do TRF1, inclusive em relação à dosimetria da pena, em acordão datado de 2/4/13. O processo transitou em julgado no dia 7/5/13 e a execução da pena ficou a cargo da 4ª Vara de Execuções Penais da Justiça Estadual de Goiânia. Salienta-se que a pena imposta à ré S. C. L. é a maior pena transitada em julgado nos processos analisados pela acusação do art. 149 do Código Penal.

Destaca-se o fato de que o casal de réus também foi denunciado pela prática de trabalho escravo contra a empregada doméstica (a mesma que figurou como corré no processo n. 0016353-14.2009.4.01.3500). Nesse caso, a denúncia foi recebida em abril de 2016 e o processo n. 0012335-03.2016.4.01.3500 foi sentenciado em setembro de 2017. O magistrado sentenciante reconheceu a submissão da empregada a jornada exaustiva, caracterizando o trabalho em condições análogas à de escravo. Porém, a condenação recaiu apenas sobre a ré, tendo em vista que o marido dela viajava com frequência e não tinha controle sobre a jornada de trabalho da empregada. S. C. L. foi condenada pela prática do crime do art. 149, do CP, às penas de dois anos de reclusão e 10 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo. Entretanto, como os fatos ocorreram entre 2007 e 17 de março de 2008 e a denúncia foi recebida somente em 14/4/16, o magistrado reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, e extinguiu a punibilidade da acusada.

204 Trecho da sentença do processo n. 0016353-14.2009.4.01.3500

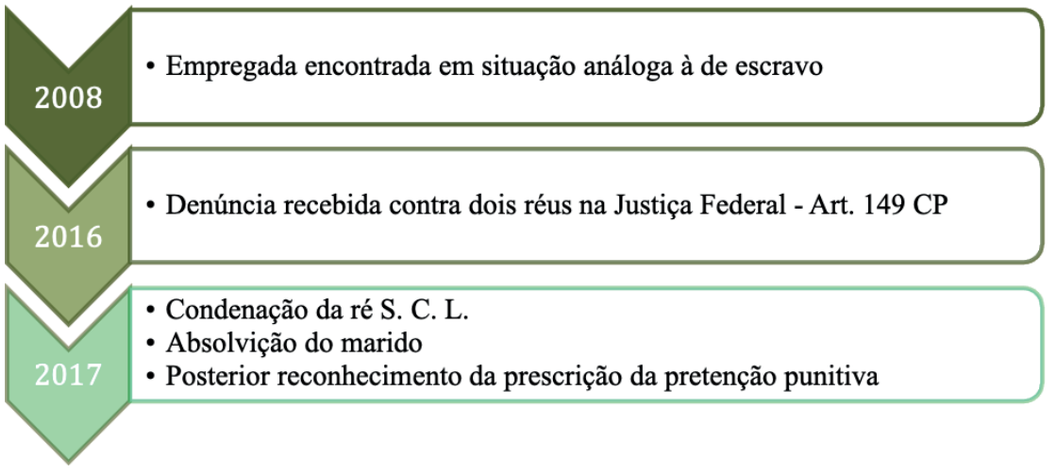

O tempo médio de tramitação das ações penais na jurisdição do TRF1, pelo crime do art. 149, corresponde a 2035 dias. Nota-se que o tempo gasto no caso da menina escravizada foi de 1337 dias, do recebimento da denúncia ao trânsito em julgado. O processo da empregada escravizada, por seu turno, teve duração de 550 dias.

16.2- TRABALHO ESCRAVO E CARNE DE CACHORRO EM PASTELARIA NO RIO DE JANEIRO

13/04/2015 16h26 - Atualizado em 14/04/2015 09h01

MPT investiga pastelaria por uso de trabalho escravo no Rio

Chineses não recebiam por trabalho subumano e eram torturados, diz MPT. Segundo procuradora, foi encontrada carne de cachorro congelada.

Janaína Carvalho
Do G1 Rio

FACEBOOK

Outro caso[205] que gerou considerável repercussão envolveu pastelaria no bairro Parada de Lucas, Rio de Janeiro. Em abril de 2013, depois de ouvir gritos, a vizinha da pastelaria acionou a Polícia que, no local, encontrou rapaz chinês com queimaduras pelo corpo. O jovem era empregado da pastelaria e não falava português. Devido à gravidade de seus ferimentos ele foi imediatamente hospitalizado. O empregador foi preso em flagrante delito.

Além de o empregado permanecer trancado em cela na pastelaria e ter ferimentos de natureza grave pelo corpo, ainda foram encontrados cachorros congelados em caixas de isopor. Os animais seriam usados no recheio dos salgados vendidos no estabelecimento, conforme depoimento dado ao jornal O Globo pela procuradora que acompanhou o caso.

> — Já vi muita coisa ruim, principalmente em trabalhos que realizei em fazendas do Mato Grosso. Mas o que encontrei naquela pastelaria foi o pior de tudo. Para começar, havia uma cela, como se fosse uma cadeia, com grades e cadeado, montada dentro da lanchonete, onde o trabalhador ficava encarcerado. Além disso, ele convivia com o cheiro dos cachorros mortos, que ficavam ao lado dele. Eu não aguentei. Quando senti o cheiro, comecei a passar mal e pedi para sair do estabelecimento. Ao abrimos as caixas de isopor, vimos os cachorros congelados. Ficamos perplexos. Foram vários os crimes cometidos ali — afirmou a procuradora (Jornal O Globo 11/4/15). [206]

O Ministério Público instaurou inquéritos para investigar a organização por trás do aliciamento de chineses e os encaminhou à Justiça Federal. Foi constatado que os trabalhadores chineses eram convencidos a vir para o Brasil através de promessas de bons salários, alimentação e moradia, porém, ao chegar ao país, eram explorados.

> Peças processuais obtidas com exclusividade pelo GLOBO mostram que chineses são convencidos a vir com propostas de salário de R$ 2 mil, moradia e alimentação de graça. Mas, ao chegar, recebem a notícia de que terão de trabalhar por pelo menos três anos sem receber pagamento em pastelarias da cidade para cobrir as despesas das passagens aéreas (Jornal O Globo 11/4/15).[207]

A denúncia contra o empregador foi ofertada no dia 29/4/13, pelos crimes do art. 149, CP, art. 309, CP, art. 125, XII, da Lei n. 6.815/80 e art. 1º, II, § 3º, da Lei n. 9.455/97. De acordo com a acusação, o denunciado teria reduzido a vítima à condição análoga à de escravo, submetendo o trabalhador a jornadas exaustivas e a condições degradantes, além de retenção de salários, vigilância ostensiva e castigos físicos. A denúncia foi recebida em 2/5/13 e o processo n. 0801302-08.2013.4.02.5101 recebeu sentença em 4/9/13.

---

205 Disponível em: http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/04/mpt-investiga-pastelaria-por-uso-de-carne-de-cachorro-e-trabalho-escravo.html. Acesso em: 15/5/20.

206 Disponível em: https://oglobo.globo.com/rio/ministerio-publico-do-trabalho-investiga-mafia-que-alicia-chineses-para-trabalho-escravo-15843730. Acesso em: 14/07/2020.

207 Disponível em: https://oglobo.globo.com/rio/ministerio-publico-do-trabalho-investiga-mafia-que-alicia-chineses-para-trabalho-escravo-15843730. Acesso em: 14/07/2020.

O magistrado da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro condenou o acusado pelo crime previsto no art. 149 e pelo delito de tortura tipificado no art. 1º, II, § 3º, da Lei n. 9.455/97. Segundo a sentença, o empregador teria se valido do seguinte tripé para a supressão da liberdade do empregado: servidão por dívida (suposta dívida de US$30.000,00 advindas do custo da viagem da China para o Brasil); tortura (queimaduras por óleo fervente e brasa de cigarro, chutes e golpes com instrumentos contundentes e cortantes); e ameaças à vida da vítima. O magistrado também reconheceu a submissão a jornada exaustiva e a condições degradantes. Pelo crime de tortura o acusado foi condenado a 6 anos de reclusão; pelo crime de redução à condição análoga à de escravo a 2 anos e 6 meses de reclusão e 68 dias-multa no valor de ¼ do salário mínimo vigente; perfazendo o total de 8 anos e 6 meses de reclusão e 68 dias-multa.

Tanto o réu quanto o Ministério Público Federal recorreram da sentença ao Tribunal Federal de 2ª Região. Os recursos foram recebidos pela Segunda Turma e o tribunal manteve os fundamentos da sentença, reafirmando a comprovação da prática da tortura e da redução de trabalhador à condição análoga à de escravo. Em relação ao recurso da acusação, ele foi provido para aumentar a pena base, em razão da reprovabilidade da conduta praticada, condenando-se o réu a pena de 9 anos de reclusão. O processo transitou em julgado em 11/12/14 e foi encaminhado para a Seção de Distribuição Criminal para a execução da pena. O mandado de prisão contra o acusado foi cumprido em 4/12/14.

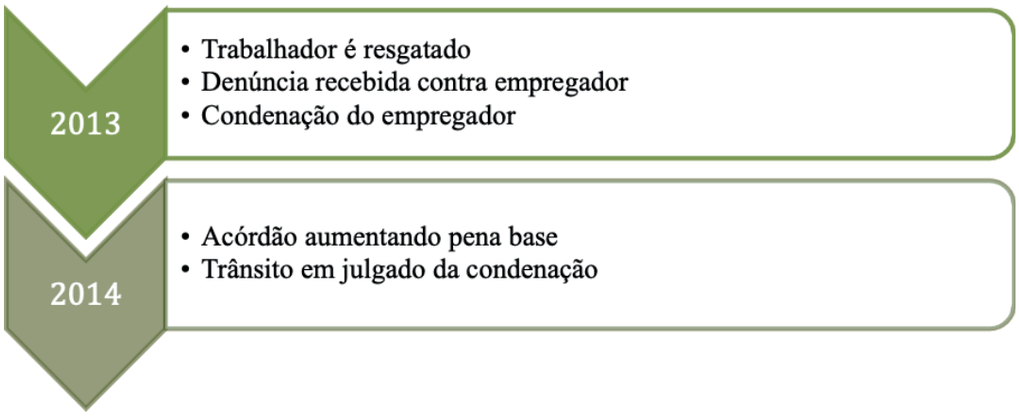

O tempo médio de tramitação das ações penais na jurisdição do TRF2, da denúncia até o trânsito em julgado, corresponde a 1.680 dias. Nota-se que o tempo gasto no caso em estudo foi bastante inferior, precisamente de 588 dias.

16.3- TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA

Economia

Três anos depois, MPF denuncia fornecedores da Zara por trabalho escravo

Em Americana, 51 pessoas eram submetidas a jornadas de 14 horas e condições degradantes de trabalho, alimentação e moradia; quatro pessoas foram denunciadas

Por **Da Redação** - 5 May 2014, 16h56

Em maio de 2011, [208] fiscalização realizada por auditores-ficais do trabalho encontrou 51 pessoas, 45 delas bolivianos, submetidas a condições análogas à de escravo. A fiscalização aconteceu na oficina Rhodes Confecções LTDA, localizada em Americana/SP. O caso ganhou repercussão midiática pois a empresa fiscalizada era responsável pelo fornecimento de roupas para grifes famosas, incluindo Zara, Ecko, Gregory, Billabong, Brooksfield, Cobra d'Água e Tyrol.

> Mais seis marcas são ligadas a suspeita de trabalho irregular Empresas tinham contrato com oficina flagrada em fiscalização Além da Zara, as marcas Ecko, Gregory, Billabong, Brooksfield, Cobra d'Água e Tyrol utilizavam os serviços da oficina flagrada com condições inadequadas de trabalho em Americana, no interior do Estado de São Paulo, de acordo com o Ministério Público do Trabalho. Segundo a procuradora Fabíola Zani, 50% da produção da Rhodes Confecção era destinada à Zara, e os outros 50%, às demais grifes. "Por isso, chamamos primeiro a Zara para que readequasse sua posição." (Folha de São Paulo, 19/8/11).[209]

A fiscalização constatou que os trabalhadores estavam submetidos a condições degradantes (alojamentos inseguros e insalubres, ausência de EPIs e instalações sanitárias precárias) e tinham seus salários retidos pelo empregador em decorrência de supostas dívidas relacionadas ao recrutamento e à viagem para o Brasil.

208 Disponível em: https://veja.abril.com.br/economia/tres-anos-depois-mpf-denuncia-fornecedores-da-zara-por-trabalho-escravo/. Acesso em: 15/5/20

209 Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/me1908201112.htm. Acesso em: 15/5/20

Em 2014, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o proprietário da empresa Rhodes, o boliviano N. A. C., bem como contra outras três rés, responsáveis pela empresa, atribuindo-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 149 e 203, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/5/14.

O processo 0001164-18.2014.4.03.6134 foi sentenciado em 2017. O juiz da 1ª Vara Federal de Americana absolveu todos os réus em relação à imputação pelo art. 203 do CP, por não existir prova suficiente para a condenação. Absolveu também as três rés da acusação relativa ao art. 149, sob o mesmo fundamento. No tocante ao réu N. A. C., o juiz o condenou pela prática do crime previsto no art. 149, combinado com o art. 70 do CP, e a pena foi fixada em 4 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa, no valor de ½ salário mínimo. O magistrado entendeu que: "exceto no que toca à culpabilidade, não vislumbro, no mais, indicadores outros, consignados no art. 59 do CP, que o desabonem. Portanto, a pena base deve ser fixada acima do piso legal, mas próximo a este".

O acusado interpôs recurso que foi julgado pela Terceira Turma do TRF3. O tribunal entendeu que restou comprovada a prática do crime previsto no art. 149, tendo em vista a ocorrência do cerceamento da liberdade dos trabalhadores, bem como a submissão deles a condições de trabalho aviltantes e a jornada exaustiva. Porém, a Turma discordou do juiz sentenciante quanto à dosimetria da pena. Ela entendeu que, apesar de ser censurável a culpabilidade do réu, o aumento pela metade em razão da culpabilidade, que o juízo de primeira instância fez incidir na pena-base, era desproporcional. Desse modo, reformou a sentença para reduzir a fração de aumento da pena-base para 1/6, reduzindo a pena para 3 anos e 6 meses de reclusão e 16 dias-multa. Em face da nova sanção aplicada, houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Em 23/7/18, foi proferida decisão para lançamento do nome do réu no rol de culpados.

O tempo médio de tramitação das ações penais na jurisdição do TRF3, da denúncia até o trânsito em julgado, corresponde a 1411 dias. Nota-se que o tempo gasto no presente caso, do recebimento da denúncia ao trânsito em julgado, foi se 1484 dias.

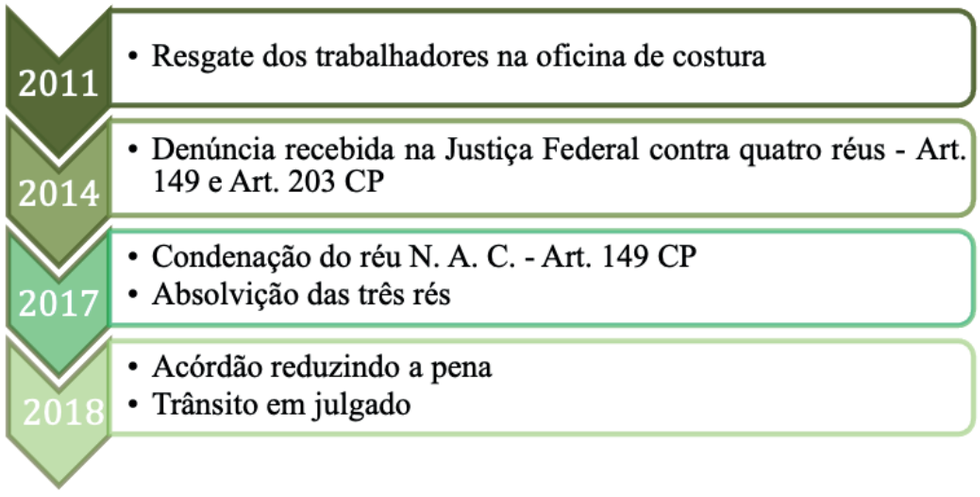

A empresa Zara Brasil, principal destinatária das roupas produzidas na oficina Rhodes, afirmou que não tinha conhecimento da situação em que se encontravam os trabalhadores resgatados. Disse ainda que a empresa responsável pela contratação da oficina flagrada na prática criminosa é a AHA Indústria e Comércio de Roupas Ltda. Essa empresa atuava como intermediária entre a Zara e todas as oficinas que produziam as peças da marca. Dois meses depois da primeira fiscalização, auditores-fiscais do trabalho encontraram mais 15 pessoas trabalhando em regime análogo ao de escravidão em outra oficina, cuja produção também tinha como destinatária a empresa Zara. Houve, nesse momento, a tentativa de se firmar Termo de Ajustamento de Conduta, porém a Zara não aceitou os termos do acordo que previa indenização de R$20.000.000,00 por danos morais.

> Em entrevista coletiva, o procurador Luiz Carlos Fabre explicou os termos do TAC, que prevê uma indenização de R$ 20 milhões, que a Zara teria de pagar como compensação por danos morais coletivos.
>
> Ele explicou que a empresa não concordou com o prazo de validade do TAC e nem em se responsabilizar sobre a cadeia produtiva terceirizada.
>
> O procurador detalhou que a quantia foi calculada em função da gravidade dos fatos, da ampla repercussão na sociedade e com o objetivo de não ser tão alta a ponto de ser inviável nem tão baixa que se caracterizasse como inócua (Revista Veja 30/11/11).[210]

210 Disponível em: https://veja.abril.com.br/economia/acusada-de-usar-trabalho-escravo-zara-recusa-acordo-com-ministerio-publico. Acesso em: 14/5/20

16.4- QUANDO OS EXECUTIVOS DA GRIFE RESPONDEM PENALMENTE

Executivos da Gregory são acusados de suposto trabalho escravo

Segundo o MPF, em fevereiro e março de 2012, foram resgatadas 22 funcionárias submetidas a condições degradantes, jornadas exaustivas e atividades forçadas

Por Luiz Vassallo e Julia Affonso, do Estadão Conteúdo
Publicado em: 30/08/2017 às 18h12
Tempo de leitura: 5 min

Na fiscalização[211] realizada na oficina Rhodes, detectou-se que, além da Zara, a Gregory era uma das destinatárias das roupas produzidas. Entretanto, a Gregory afirmou desconhecer o fato e não soube dizer como as etiquetas da marca foram encontradas nessa oficina. Deixou claro que tomaria as devidas providências para apurar o caso.

> Por meio de nota, a Gregory afirmou: "a empresa não fabrica nenhuma peça que é comercializada nas suas lojas. O serviço é terceirizado por fornecedores e nenhum deles está localizado em Americana". No comunicado, a assessoria de imprensa disse ainda que a empresa "desconhece esse fato e irá apurar como etiquetas da marca foram parar no local e tomar as devidas providências" (G1 18/8/2011).[212]

O então MTE, por sua vez, empreendeu nova fiscalização, dessa vez nas oficinas contratadas pelas empresas WS Modas LTDA e Patricia Su Hyun Ha Ltda para a prestação de serviços à Gregory. Foram encontrados bolivianos submetidos a condições degradantes, jornada exaustiva e servidão por dívida, caracterizando, portanto, trabalho em condições análogas à de escravo.

211 Disponível em: https://exame.com/negocios/executivos-da-gregory-sao-acusados-de-suposto-trabalho-escravo/. Acesso em: 12/5/2020

212 Disponível em: http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/08/procuradora-diz-ter-achado-mais-6-grifes-em-blitz-contra-trabalho-escravo.html. Acesso em: 12/5/20

> Segundo a Procuradoria a fiscalização flagrou inclusive um bebê, com um mês de vida, que dormia entre os motores de duas máquinas de costura, em um berço improvisado com caixas de papelão.
>
> "A mãe, que amamentava o filho durante a jornada de trabalho, nada recebeu durante o período que ficou no hospital até o parto e, ao retornar à oficina, voltou a trabalhar imediatamente"
>
> Além das péssimas condições dos alojamentos, que incluíam sujeira, infiltrações, instalações sanitárias precárias e irregularidades na rede elétrica, os costureiros eram submetidos a jornadas que variavam entre 14 e 17 horas por dia, destaca a denúncia. (...)
>
> A acusação diz que os costureiros recebiam em média R$3 por peça produzida (...) "Somente com muitas horas de trabalho os costureiros conseguiam auferir algum ganho, após descontados os valores de habitação e alimentação, descontos estes que sequer eram percebidos pelas vítimas", afirma a denúncia (Revista Exame 30/8/17).[213]

Diante do fato apurado, foi ofertada denúncia contra dois executivos da Gregory. Além dos executivos, foram denunciados o administrador da WS Modas LTDA, a proprietária da empresa Patrícia Su Hyun Ha LTDA., e dois proprietários das oficinas flagradas. A denúncia foi recebida em relação a todos os réus, pelo crime previsto no art. 149, no dia 25/8/17.

> Executivos da Gregory são processados por trabalho escravo
>
> Funcionários bolivianos eram submetidos a jornadas exaustivas em ambiente precário de trabalho (Revista Veja 30/8/17).[214]
>
> Executivos da Gregory são acusados de suposto trabalho escravo
>
> Segundo o MPF, em fevereiro e março de 2012, foram resgatadas 22 funcionárias submetidas a condições degradantes, jornadas exaustivas e atividades forçadas (Revista Exame 30/8/17).[215]

O processo n. 0016285-42.2014.4.03.6181 foi sentenciado pelo magistrado da 3ª Vara Federal de São Paulo no dia 19/12/18. Cabe salientar que os proprietários das não foram encontrados, o que resultou na suspensão do processo em relação a eles, nos termos do art. 366 do CPP e posterior desmembramento do feito. O processo desmembrado (0007690-15.2018.4.03.6181) encontra-se suspenso até o presente momento.

213 Disponível em: https://exame.com/negocios/executivos-da-gregory sao-acusados-de-suposto-trabalho-escravo/. Acesso em: 12/5/20
214 Disponível em: https://veja.abril.com.br/economia/executivos-da-gregory-sao-processados-por-trabalho-escravo/. Acesso em: 12/5/20
215 Disponível em: https://exame.com/negocios/executivos-da-gregory sao-acusados-de-suposto-trabalho-escravo/. Acesso em: 12/5/20

No tocante aos demais réus, a sentença os absolveu da acusação da prática do art. 149 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, CPP (não existir prova suficiente para a condenação). Sobre os executivos da Gregory, o juiz sentenciante entendeu que: "De fato, conforme depoimentos prestados nos autos, não se pode afirmar, com absoluta certeza, que os acusados possuíam conhecimento acerca das condições degradantes onde eram costuradas as peças produzidas para a empresa Gregory". No que diz respeito ao proprietário da WS, afirmou que: "Não há prova nos autos, assim, de que W. possuísse ciência sobre as condições degradantes da oficina de trabalhadores bolivianos contratada pela WS Moda". Sobre P., o magistrado reconheceu: "que P. apenas cedera seu nome para a abertura da empresa, sendo certo que a responsabilidade por sua gestão sempre foi de seus pais".

O Ministério Público Federal não apresentou recurso e o processo transitou em julgado no dia 11/2/19, com a absolvição dos réus.

O tempo médio de tramitação das ações penais na jurisdição do TRF3, do recebimento da denúncia até a data da sentença, corresponde a 1.032 dias. Nota-se que o tempo gasto no processo, do recebimento à sentença, foi de 481 dias. O trânsito em julgado ocorreu 54 dias depois.

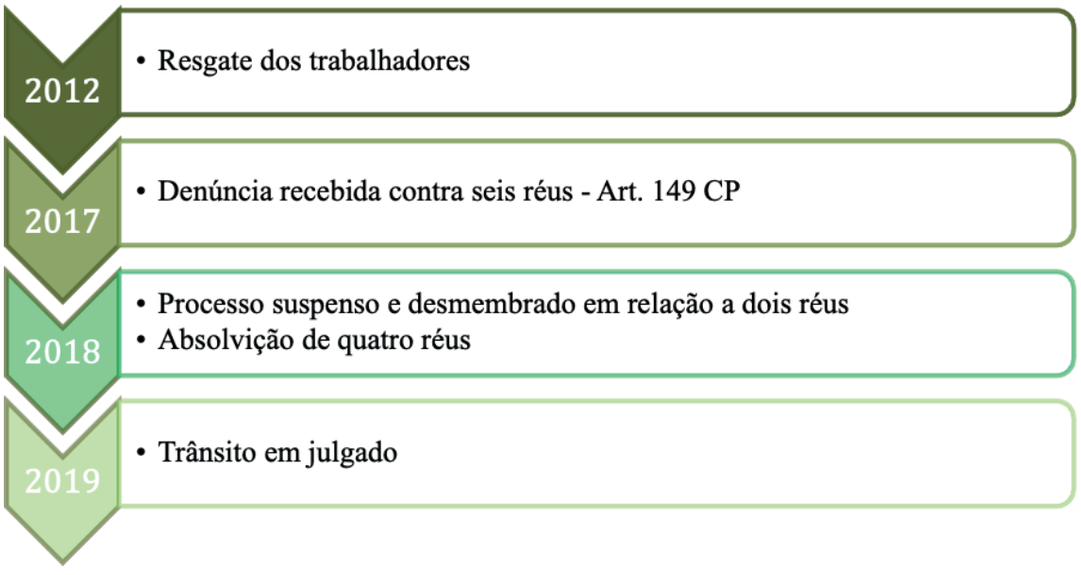

16.5- TRABALHO ESCRAVO NA CONSTRUÇÃO DE SUPERMERCADO

MPF denuncia sócio do Verdemar e funcionário de construtora por trabalho escravo

Operários eram mantidos em alojamentos precários no Jardim Canadá, em Nova Lima

MINAS GERAIS

Enzo Menezes, do R7

31/03/2014 - 18h08 (Atualizado em 01/04/2014 - 15h00)

A- A+

O Ministério Público Federal denunciou um dos donos do supermercado Verdemar

Em 2013, [216] a rede de supermercados Verdemar, famosa na região metropolitana de Belo Horizonte pela qualidade de seus produtos e pelas lojas bem estruturadas, também ficou conhecida por acusações de trabalho escravo.

> Dono de supermercado é acusado de aliciamento e trabalho escravo em MG
>
> Segundo MPF, Verdemar mantinha funcionários em alojamento precário. Um funcionário do supermercado e dois de construtora também são réus (G1 31/3/14).[217]
>
> MPF denuncia Verdemar e construtora por trabalho escravo e aliciamento
>
> Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) apontou que 53 profissionais de alojamento conjunto das duas empresas não possuíam condições básicas de higiene, como água potável e mictório (Jornal O Tempo 31/3/14).[218]

216 Disponível em: https://noticias.r7.com/minas-gerais/mpf-denuncia-socio-do-verdemar-e-funcionario-de-construtora-por-trabalho-escravo-01042014. Acesso em: 14/5/20

217 Disponível em: http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2014/03/dono-de-supermercado-e-acusado-de-aliciamento-e-trabalho-escravo-em-mg.html. Acesso em 14/5/20

218 Disponível em: https://www.otempo.com.br/cidades/mpf-denuncia-verdemar-e-construtora-por-trabalho-escravo-e-aliciamento-1.816634. Acesso em: 14/5/20

Na fiscalização realizada por auditores fiscais do trabalho, foram encontrados 13 trabalhadores em condições análogas à de escravo, em decorrência da submissão a condições degradantes (alojamentos inseguros e insalubres, armazenamento inadequado de água e comida, água imprópria para consumo, instalações sanitárias precárias etc.). Eles eram empregados da empresa Línea Obras & Construções, contratada pela Organização Verdemar Ltda. para a construção de galpão destinado às atividades da rede de supermercados. Diante do flagrante, a Organização Verdemar Ltda. foi incluída na lista suja em 2014.

Após inquérito, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra H. F. M., sócio da Rede Verdemar, L. S. P., gerente de recursos humanos da rede, E. J. C., administrador da Construtora Línea, e B. S. A., empregado da Línea. Imputou a H. F. M e E. J. C. os crimes previstos no art. 149 e art. 207, ambos do Código Penal. Os demais réus foram denunciados apenas pelo crime do art. 207. A denúncia foi recebida no dia 19/3/14 e o processo n. 0024737-60.2014.4.01.3800 foi julgado em 10/9/18.

No tocante ao art. 149, a juíza entendeu não estar configurada a prática de redução a condições análogas à de escravo, tendo em vista que a situação dos alojamentos, apesar de não serem as ideais, não podem ser consideradas degradantes.

> Com efeito, a meu ver, as provas colhidas comprovaram a conduta administrativamente censurável dos empregadores, relacionadas ao fornecimento aos trabalhadores de alojamentos relativamente precários, mas que não chegam a ser degradantes, por não se tratar de um local que imediatamente causa repulsa ou um espaço mínimo amontoado de pessoas, sem energia, instalações sanitárias e o mínimo de higiene. Além disso, reputo temerário considerar que há crime de trabalho escravo quando a situação fática encontrada chega a ser até mesmo melhor do que a realidade comumente encontrada em diversas regiões do interior do Brasil, o que foi comprovado por diversos depoimentos trazidos aos autos."[219]

No que diz respeito à imputação do crime de aliciamento, a magistrada considerou que não houve prática criminosa. Segundo a sentença, o que sucedeu foi mero recrutamento de empregados, em razão da ausência de mão de obra na região da construção. Dessa forma, verificou-se apenas o descumprimento de normas trabalhistas no tocante ao transporte dos empregados, não caracterizando fato típico.

O Ministério Público não recorreu da decisão e os réus foram absolvidos dos crimes denunciados, sob o fundamento de que os fatos não constituíam infração penal.

O tempo médio de tramitação das ações penais na jurisdição do TRF1, no período de recebimento da denúncia até a sentença, corresponde a 1.680 dias. Nota-se que o tempo gasto no presente caso, entre o recebimento da denúncia e a sentença, foi de 1636 dias.

219 Trecho da sentença do processo n. 0024737-60.2014.4.01.3800

16.6- QUANDO O GOVERNO FEDERAL FINANCIA O TRABALHO ESCRAVO

Sob a premissa de realizar o sonho das famílias brasileiras de ter a casa própria, o Governo Federal investe milhões de reais no programa habitacional Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Entretanto, não foi uma, nem duas, as vezes em que o referido programa foi palco de flagrantes de trabalho escravo. [220]

220 Disponível em: https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/mpt-investiga-trabalho-escravo-em-obra-do-minha-casa-minha-vida-em-sp-1.91400. Acesso em: 13/5/20. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2012/05/11/internas_economia,293782/governo-promete-corrigir-trabalho-escravo-no-minha-casa-minha-vida.shtml. Acesso em 13/5/20. Disponível em: http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/09/fiscalizacao-flagra-trabalho-escravo-em-obra-do-minha-casa-minha-vida.html. Acesso em: 13/5/20. Disponível em: https://www.hojeemdia.com.br/primeiro-plano/pol%C3%ADtica/procuradoria-aponta-trabalho-escravo-em-obra-do-minha-casa-minha-vida-1.53882. Acesso em: 13/5/20.

Entre os processos analisados na pesquisa, encontram-se cinco feitos envolvendo o programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal, sendo três ações civis públicas (ACP.BA.0000208-36.2015.5.05.0020, ACP.BA.0001442-93.2013.5.05.0191 e ACP.GO.0012203-24.2017.5.18.0017) e duas ações penais (AP.AL.0002143-17.2015.4.05.8000 e AP.BA.0001609-76.2016.4.01.3303).

Em junho de 2013, na cidade de Camaçari/BA, segundo relatório de fiscalização, oito trabalhadores compareceram à Gerência do Trabalho de Camaçari, pedindo socorro. Os empregados queriam voltar para a cidade natal, porém não tinham dinheiro. Após serem dispensados da obra Residencial Caminho do Mar (financiada pelo PMCMV), sem receber as verbas rescisórias e o salário do mês anterior, os trabalhadores estavam desesperados, sem recursos financeiros para se alimentar ou voltar para casa.

A equipe de auditores fiscais do trabalho deslocou-se até a obra, regida por Gráfico Empreendimentos Ltda. No local verificaram que os trabalhadores estavam submetidos a trabalho em condições análogas à de escravo, pois as condições eram degradantes (privação de alimentação e ausência de água potável), com retenção de salários, além de recrutamento fraudulento.

O Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar a ação civil pública n. 0000208-36.2015.5.05.0020, pleiteou o pagamento de indenização por dano moral coletivo, além de pedir que a empresa pagasse os salários no prazo legal e sanasse as irregularidades constatadas na fiscalização. O juiz da 20ª Vara do Trabalho de Salvador, entretanto, julgou improcedentes os pedidos efetuados. Segundo a sentença, os trabalhadores encontrados eram empregados diretos da empresa Andrade Alves. A ré, Gráfico Empreendimentos LTDA. realizou contrato de subempreitada com a empresa Andrade Alves. Tal contrato de terceirização é lícito e, portanto, conforme o magistrado, a responsabilidade pelas obrigações pleiteadas não era da demandada. O Ministério Público recorreu da decisão, mas a Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região manteve a sentença.

> Portanto, as irregularidades constatadas pelo MTE não dizem respeito a empregados da demandada que, por isso, não pode responder pelas obrigações, como dito acima, personalíssimas da empresa ANDRADE ALVES, com a qual, inclusive, não mantém mais contrato.
>
> Ademais, constam nos autos documentação comprobatória da regularidade contratual dos efetivos empregados da demandada, a exemplo do pagamento de salários, assinatura da CTPS, implantação de medidas preventivas definidas no PCMAT, depósitos de FGTS, concessão de transporte seguro e regular, concessão de treinamentos e refeições e entrega de EPIs.
>
> Entendo, com isso, não demonstrado efetivo descumprimento contratual cometido pela demandada GRÁFICO EMPREENDIMENTOS LTDA., como também não

> demonstrado qualquer ato ilícito cometido por esta empresa que venha a embasar o dever de indenizar alegado pela parte autora.[221]

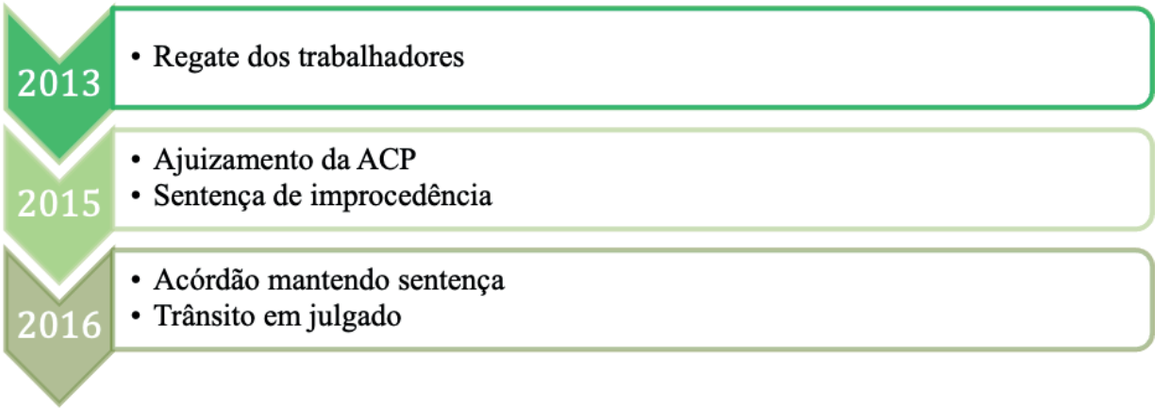

O tempo médio de tramitação das ações civis públicas na jurisdição do TRT5 corresponde a 661 dias. Nota-se que o tempo gasto no processo estudado foi de 646 dias, entre o ajuizamento e trânsito em julgado.

Ainda em 2013, na cidade de Feira de Santana/BA, foram resgatados 24 trabalhadores em condições análogas à de escravo em obras de construção de unidades habitacionais do PMCMV. Foram constadas condições degradantes de trabalho, dentre as quais: alojamentos insalubres, armazenamento inadequado de água e comida, água imprópria para consumo, não fornecimento de EPIs e ausência de instalações sanitárias.

Foi ajuizada a ação civil pública n. 0001442-93.2013.5.05.0191 contra CSO Engenharia Ltda. (empresa responsável pela obra), Gielson de Jesus – ME (empresa terceirizada que registrou os trabalhadores), e Banco do Brasil S/A (instituição financeira que viabilizou os recursos financeiros para a obra). O juiz sentenciante da 1ª Vara do Trabalho de Feira de Santana entendeu que todos os réus foram responsáveis pela submissão dos empregados a condições degradantes e os condenou ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R$300.000,00. Houve recurso ao TRT, que reformou parcialmente a sentença para diminuir o valor da indenização por danos morais para R$20.000,00 e para excluir o Banco do Brasil S/A do processo. Até o dia 31/12/19, o processo encontrava-se no TST para julgamento do agravo em recurso de revista interposto pelo MPT.

> Condenar, assim, esse simples e modesto empresário em R$300.000,00 já é um absurdo, tanto mais na quantia pretendida na inicial. O MPT, aliás, deveria ter recorrido para pedir a redução do valor da indenização considerando a situação dos autos. E foi com esse intento que a primeira reclamada também recorreu. Em seu recurso pede que seja reduzido o valor do dano moral coletivo. E neste ponto o recurso deve ser provido. Isso porque, in casu, ficou demonstrado que

221 Trecho da sentença na ação civil pública n. 0000208-36.2015.5.05.0020

as irregularidades levadas a cabo pela segunda reclamada apenas atingiram um pequeno grupo de trabalhadores. Cerca de 24 empregados. Não fosse isso, há prova nos autos de que a segunda reclamada é uma microempresa (empresário) e que prestou serviços em execução de contrato de pouco mais de cinquenta mil reais. Descabido, assim, manter a condenação da segunda reclamada (empresário) em quantia que ultrapassa sua capacidade econômica. Sendo assim, considerando que individualmente cada um dos trabalhadores pode demandar a reparação individual, cabe reduzir a indenização por danos coletivos para a quantia de R$20.000,00.[222]

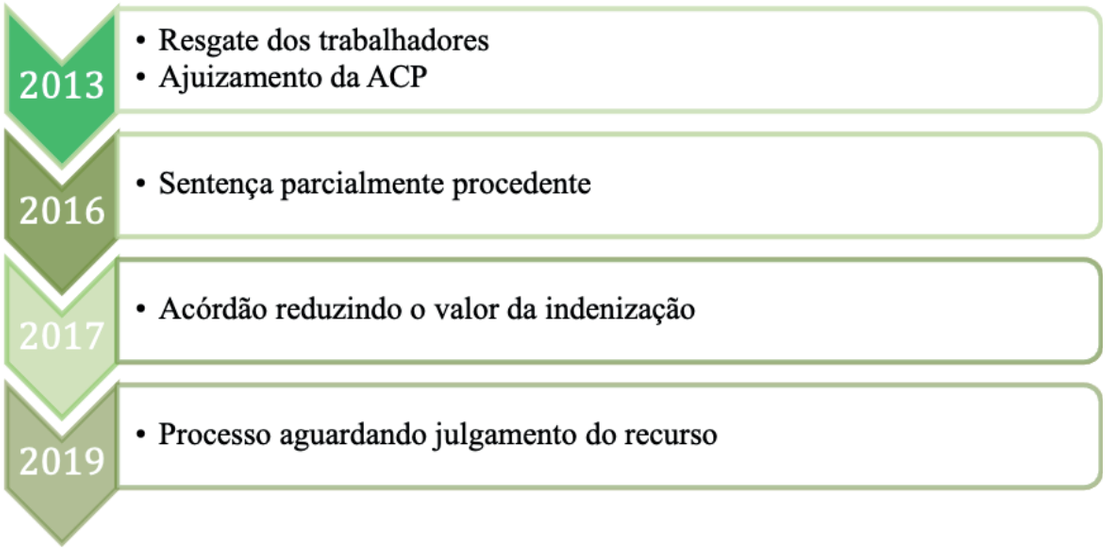

O tempo médio de tramitação das ações civis públicas na jurisdição do TRT5, nos casos de procedência parcial do pedido, corresponde a 886 dias. Nota-se que o tempo gasto no presente processo, da data do ajuizamento até a data final do levantamento de dados da pesquisa (31/12/19), foi de 2302 dias, salientando que o processo ainda não transitou em julgado.

No estado de Goiás, no ano de 2017, auditores fiscais do trabalho resgataram 33 pessoas reduzidas à condição análoga à de escravo na capital Goiânia. Os fiscais verificaram que a Caixa Econômica Federal (CEF) contratou a entidade Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Estado de Goiás (MDC) para a construção de unidades habitacionais do PMCMV. O MDC, por sua vez, contratou a construtora Raimundo de Sousa de Oliveira – Construções – ME que, por sua vez, arregimentou os empregados resgatados. Durante a operação, apurou-se que os trabalhadores estavam submetidos a condições degradantes, tinham o salário retido e ainda foram recrutados de forma fraudulenta.

222 Trecho do acórdão proferido na ação civil pública 0001442-93.2013.5.05.0191

O MPT ajuizou a ação civil pública n. 0012203-24.2017.5.18.0017 contra a CEF, o MDC, a construtora Raimundo de Sousa de Oliveira – Construções – ME, E. B. (Presidente da MDC), E. N. S. (Diretora financeira da MDC), B. I. B. e F. I. T. (membros da comissão financeira da obra).

O juiz do trabalho da 17ª Vara de Goiânia entendeu que a CEF não poderia ser responsabilizada subsidiariamente pelas verbas rescisórias ou indenizatórias. Por esse motivo, foi condenada apenas à obrigação de não fazer consistente em abster de liberar crédito a MDC por repasse do PMCMV. As rés B. I. B. e F. I. T. foram excluídas do polo passivo, uma vez que não eram responsáveis para contratação da construtora terceirizada. Os demais réus foram condenados ao pagamento das verbas rescisórias, além de indenização por dano moral coletivo no importe de R$200.000,00, em razão da redução dos trabalhadores a condições análogas à de escravo.

O Ministério Público do Trabalho recorreu da sentença pleiteando a responsabilidade subsidiária da CEF e das rés B. I. B. e F. I. T., além da majoração da indenização. O TRT18 deu parcial provimento ao recurso apenas "para determinar que, quando da garantia da execução, a critério do *Parquet*, o valor da indenização seja revertido para instituições beneficentes e/ou para realizar cursos de qualificação a pessoas visando a inclusão no mercado de trabalho".[223] O feito foi remetido ao Setor de Cálculos para a liquidação em 14/11/19 e se agendou audiência de conciliação em execução.

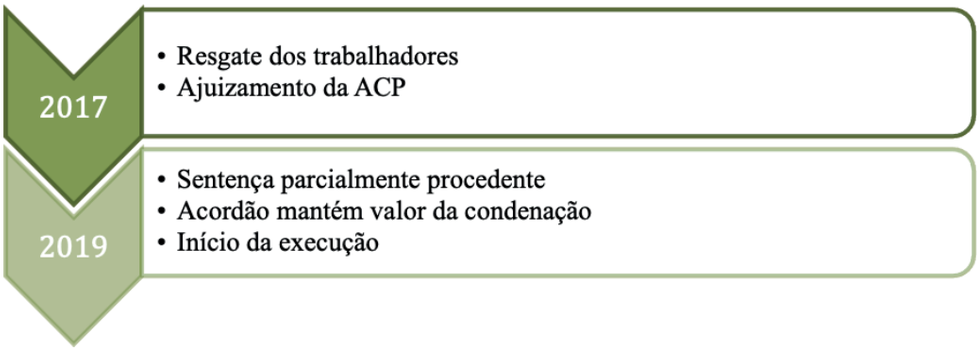

O tempo médio de tramitação das ações civis públicas na jurisdição do TRT18, nos casos de procedência parcial do pedido, corresponde a 695 dias. Nota-se que o tempo gasto no caso analisado foi de 679 dias, entre o ajuizamento da ação e o trânsito em julgado.

Na seara penal há dois processos envolvendo o PMCMV. O primeiro foi resultado de fiscalização ocorrida em Penedo/AL, em 2012. Nessa operação foram resgatados 11 operários reduzidos a condições análogas à de escravo. Os trabalhadores foram contratados pela Federação das Entidades Comunitárias e União de Lideranças do Brasil (FEULB), dirigida pelo advogado J. L. L., para a construção de unidades habitacionais do PMCMV. Consta do relatório que

223 Trecho do acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no processo 0012203-24.2017.5.18.0017

os obreiros estavam submetidos a condições degradantes, dentre as quais alojamentos insalubres, água imprópria para consumo e ausência de instalações sanitárias e EPIs.

A entidade flagrada na prática ilegal firmou termo de ajustamento de conduta, comprometendo-se a efetuar o pagamento dos salários no prazo legal, a fornecer EPIs, água potável e instalações sanitárias, a pagar indenização por danos morais, dentre outras obrigações. Entretanto, não houve o inteiro cumprimento do acordo e foi ajuizada ação de execução do TAC.

Na Justiça Federal está em tramitação o processo n. 0002143-17.2015.4.05.8000 contra o dirigente da entidade, J. L. L. O último despacho no feito remonta a 31/5/19, em que o juiz defere o pedido do Ministério Público Federal para realizar diligência acerca da existência de outros endereços do denunciado, que, até então, não havia sido encontrado.

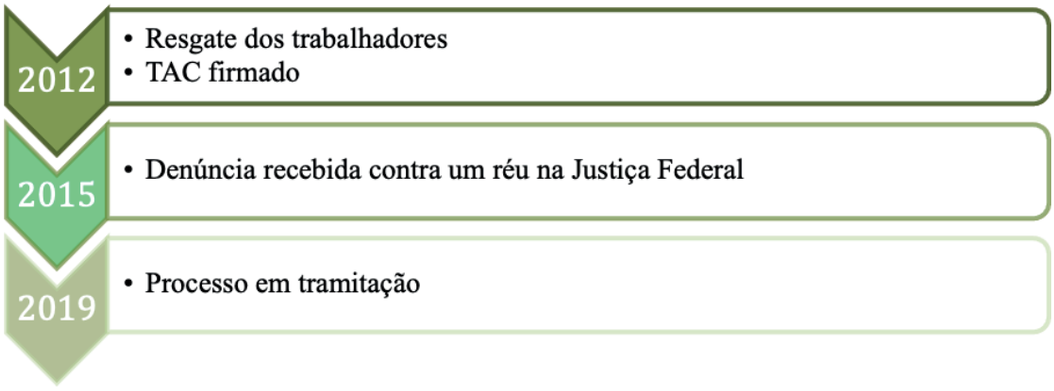

O tempo médio de tramitação das ações penais na jurisdição do TRF1, em primeiro grau, corresponde a 1680 dias. Nota-se que o tempo gasto no caso em tela, do recebimento da denúncia ao último dia da pesquisa (31/12/19), foi de 1545 dias e o processo ainda não foi sentenciado.

Na Bahia, no ano de 2015, foram resgatados seis trabalhadores reduzidos a condições análogas à de escravo na cidade de Santa Rita de Cássia. Os fiscais verificaram que eles foram submetidos a condições degradantes, uma vez que os alojamentos eram insalubres e inseguros e não foram fornecidos EPIs, água potável e instalações sanitárias. A Associação Comunitária Cultural e Recreativa do Distrito Stela contratou os empregados para a construção de casa populares do PMCMV. O ex-presidente da associação era o responsável direto pelas obras fiscalizadas.

Diante do quadro verificado na operação, foi firmado TAC em que foram acordadas as obrigações de: pagar os salários no prazo legal, pagar indenização por dano moral individual no valor de R$5.000,00, pagar indenização por dano moral coletivo no valor de R$130.000,00, fornecer água potável e alojamentos adequados, dentre outras obrigações. O referido TAC foi cumprido, conforme relatório de arquivamento do MPT.

Na Justiça Federal, o MPF ofereceu denúncia contra o ex-presidente da associação pela prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/5/16 e o processo n. 0001609-76.2016.4.01.3303 foi sentenciado no dia 19/3/19. O juiz da 1ª Vara

Federal de Barreiras absolveu o acusado, sob fundamento de que "não se comprovou que as condições degradantes a que estavam submetidos os obreiros atingiram intensidade suficiente a reclamar a intervenção do Direito Penal".[224] O Ministério Público Federal não recorreu da decisão e o processo transitou em julgado.

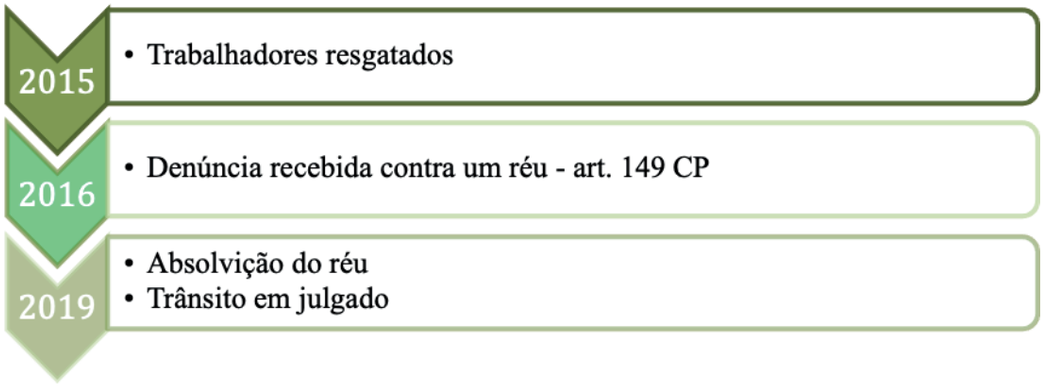

O tempo médio de tramitação das ações penais na jurisdição do TRF1, em primeiro grau, corresponde a 1.680 dias. Nota-se que o tempo gasto no processo em estudo, do recebimento da denúncia ao trânsito em julgado, foi de 1055 dias.

16.7- O MAIOR ACORDO INDENIZATÓRIO POR TRABALHO ESCRAVO DA HISTÓRIA BRASILEIRA

Operários denunciam condições 'degradantes' em obra da Odebrecht em Angola

João Fellet
Enviado especial da BBC Brasil à região de Ribeirão Preto

20 dezembro 2013 Compartilhar

Foi só quando deixou o aeroporto de Guarulhos, após desembarcar de um voo vindo de Angola, que o operário brasileiro José Edval da Silva se sentiu aliviado.

224 Trecho da sentença no processo 0001609-76.2016.4.01.3303

A partir de série de reportagens veiculadas pela BBC, [225] o MPT instaurou inquérito civil para apurar a atuação do Grupo Odebrecht. As matérias jornalísticas informavam que, nos anos de 2011 e 2012, trabalhadores brasileiros foram submetidos a condições degradantes na construção da usina Biocom em Angola.

> Com crises de vômito e diarreia, o operário afirma ter perdido 16 dos seus 90 quilos em um mês. O motivo de seu mal-estar, segundo ele, eram a falta de higiene do local e a baixa qualidade da comida. "Só de sentir o cheiro dava nojo", conta.
>
> Relatos de outros ex-operários brasileiros da mesma obra dados à BBC Brasil reforçam o quadro de falta de higiene, mencionando a presença de ratos e baratas em refeitórios e que eram, muitas vezes, obrigados a "defecar no mato". Outros contraíram malária e febre tifoide, doenças cuja incidência pode ser reduzida com medidas de prevenção (BBC Brasil, 20/12/13).[226]

Nas investigações, o MPT constatou que os trabalhadores foram reduzidos a condições análogas à de escravo, além de terem sido submetidos ao aliciamento, primeiramente nacional (entre suas cidades e o aeroporto de São Paulo) e, posteriormente, em âmbito internacional, configurando tráfico de seres humanos. Diante dos fatos relatados, o MPT ajuizou a ação civil pública n. 0010230-31.2014.5.15.0079 contra o grupo Odebrecht (Construtora Norberto Odebrecht S.A, Olex Importação e Exportação S.A e Odebrecht Agroindustrial S.A). O autor pediu a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos, no importe de R$500.000.000,00. O juiz sentenciante da 2ª Vara Federal de Araraquara entendeu que: "Houve, portanto, trabalho, prestado sem as garantias mínimas de saúde e higiene, respeito e alimentação, evidenciando-se o trabalho degradante, inserido no conceito de trabalho na condição análoga à de escravo".[227] Dessa forma, condenou as rés, dentre outras obrigações, ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R$50.000.000,00, indenização dez vezes menor do que fora solicitado.

Os réus insurgiram-se contra a sentença prolatada e ofereceram recurso ao TRT. Entretanto, antes do julgamento do recurso, foi celebrado acordo entre as partes. O grupo Odebrecht se comprometeu a pagar, a título indenizatório, o valor de R$30.000.000,00, maior acordo já registrado em matéria de trabalho escravo no Brasil. O processo transitou em julgado no dia 16/3/17 e está em fase de execução.

> A Odebrecht pagará R$ 30 milhões para encerrar uma ação em que era acusada de submeter cerca de 400 trabalhadores a um esquema de tráfico de pessoas e condições análogas à escravidão em Angola.
>
> A empresa e o Ministério Público do Trabalho (MPT) do Brasil fecharam na noite de quinta-feira um acordo em que a companhia se compromete a pagar a multa

225 Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131219_odebrecht_inferno_jf_lk. Acesso em: 14/5/20
226 Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131219_odebrecht_inferno_jf_lk. Acesso em: 14/5/20
227 Trecho da sentença na ACP 0010230-31.2014.5.15.0079

e cumprir as obrigações impostas em sua condenação na primeira instância, em 2015.

Segundo o Tribunal Regional do Trabalho em Campinas (SP), onde o entendimento foi firmado, trata-se do "maior acordo da história do país no que diz respeito ao combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas" (BBC Brasil, 17/3/17).[228]

O tempo gasto no caso em análise foi de 1007 dias, entre o ajuizamento da ação e o trânsito em julgado.

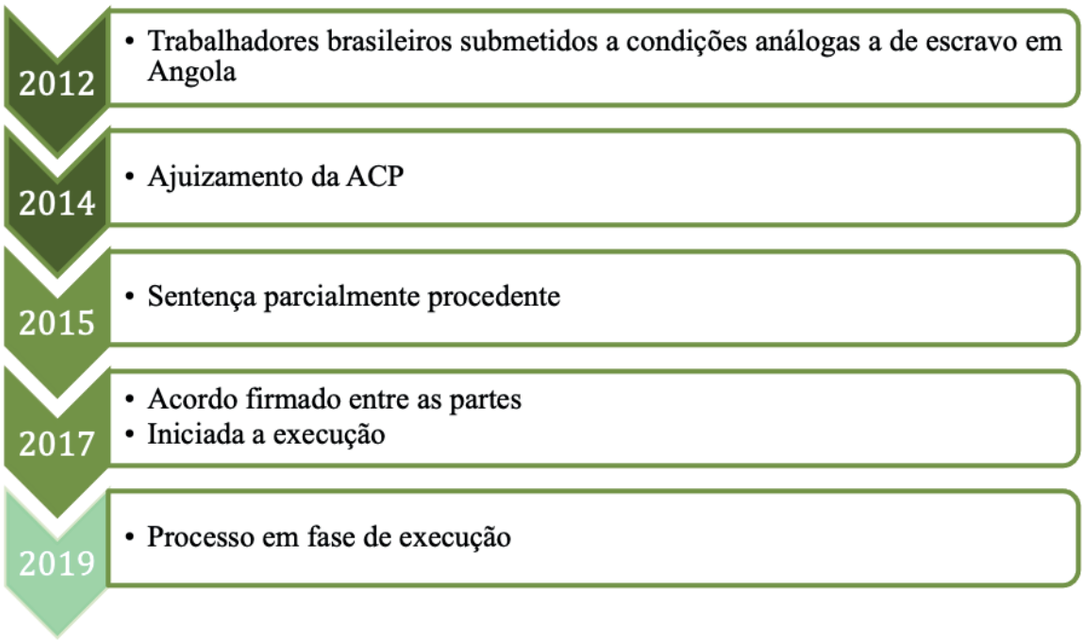

16.8- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando os dados levantados nas ações penais e trabalhistas estudadas no presente capítulo, chega-se a algumas conclusões. É evidente que a parcela de processos estudada é ínfima, perto da totalidade das ações que compõe o banco de dados da pesquisa. Entretanto, não se pode deixar de analisar os impactos da repercussão midiática no tempo de duração dos processos, como também entender se há relação entre a divulgação dos casos nos meios de comunicação e o resultado do julgamento. De imediato, é interessante destacar que a maior condenação penal transitada em julgado e a maior indenização trabalhista ocorreram justamente em processos noticiados em jornais de ampla circulação. Essa circunstância pode ser indício de que a divulgação dos casos é capaz de influenciar a imposição de maiores condenações.

228 Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39288152. Acesso em: 14/5/20

Após o levantamento dos casos mais notórios relacionados ao tema trabalho escravo, consegue-se relacioná-los a nove ações penais e a quatro ações civis públicas, conforme resumo das duas tabelas abaixo.

Caso	Ação penal	Número de réus	Situação atual
Menina de GO	0016353-14.2009.4.01.3500	3	Transitada em julgado
Empregada de GO	0012335-03.2016.4.01.3500	2	Transitada em julgado
Pastelaria	0801302-08.2013.4.02.5101	1	Transitada em julgado
ZARA	0001164-18.2014.4.03.6134	4	Transitada em julgado
Gregory	0016285-42.2014.4.03.6181	4	Transitada em julgado
Gregory	0007690-15.2018.4.03.6181	2	Suspensa
Supermercado	0024737-60.2014.4.01.3800	4	Transitada em julgado
PMCMV	0002143-17.2015.4.05.8000	1	Em tramitação
PMCMV	0001609-76.2016.4.01.3303	1	Transitada em julgado

Tabela 65 – Resultado das ações penais de casos notórios de trabalho escravo

Caso	Ação civil pública	Situação atual
PMCMV	0000208-36.2015.5.05.0020	Transitada em julgado
PMCMV	0001442-93.2013.5.05.0191	Fase recursal
PMCMV	0012203-24.2017.5.18.0017	Em execução
Odebrecht	0010230-31.2014.5.15.0079	Em execução

Tabela 66 – Resultado das ações civis públicas de casos notórios de trabalho escravo

Desses processos, nove foram precedidos de fiscalizações empreendidas por auditores fiscais do trabalho. Em relação aos demais processos, três resultaram de abordagens feitas pela própria polícia e o outro foi iniciado em razão de reportagens veiculadas pela BBC. Atendo-se às fiscalizações, percebe-se que em todos os casos o relatório foi claro no sentido de que houve trabalho escravo, sobretudo pela submissão dos trabalhadores a condições degradantes.

Entretanto, no Judiciário, as conclusões não foram as mesmas. No que diz respeito aos nove processos penais, verifica-se que houve condenação transitada em julgado em três ações. Destaca-se que se consumou a prescrição em um processo e que há duas ações penais que ainda estão em tramitação.

Analisando esse dado pela perspectiva do número de réus, observa-se que, do total de 22 réus, quatro foram condenados e há três réus à espera de julgamento.

No tocante às penas, verifica-se que, dos quatro réus condenados, apenas um deles teve a pena privativa de liberdade substituída por sanção restritiva de direitos. Três réus foram condenados à reclusão e multa.

Em relação ao tempo das ações penais, analisa-se primeiramente o tempo entre a data da fiscalização/data do crime e o recebimento da denúncia na Justiça Federal. Percebe-se que o lapso temporal varia bastante em cada caso, pois algumas foram propostas meses após a constatação do trabalho escravo, ao passo que há ação iniciada mais de oito anos após o crime. Inclusive, destaca-se que a prescrição ocorreu justamente nesse processo, cuja denúncia demorou a ser oferecida.

O clamor provocado pelas reportagens pode gerar atividade inicial imediata no sentido de fazer cessar a prática ilícita, mas não parece ser elemento propulsor de maior celeridade processual, considerando-se que, em boa parte dos casos, transcorreram-se anos até que a ação judicial fosse promovida.

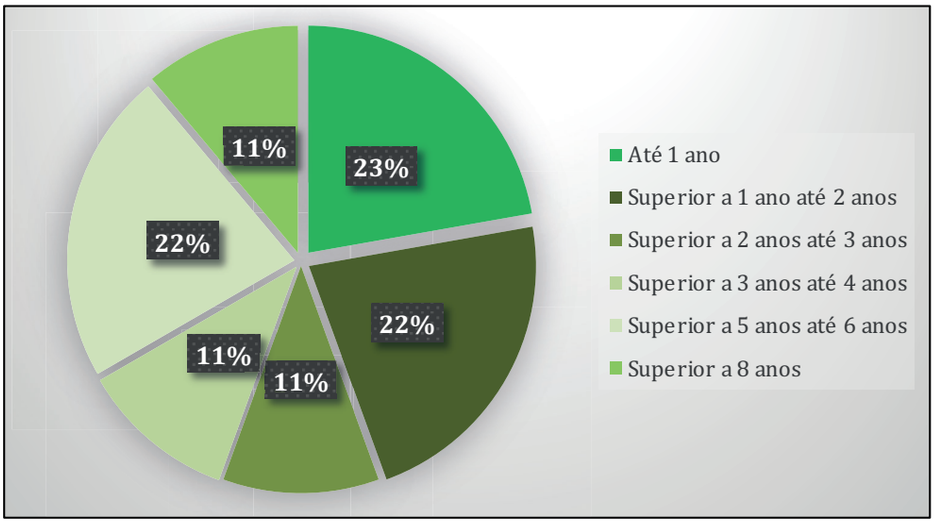

Gráfico 132 - Prazo para início da ação judicial após a prática do crime

Nos processos transitados em julgado, calculou-se o tempo de duração do feito levando em conta os marcos temporais de recebimento da denúncia e trânsito em julgado. Ao todo, foram sete processos penais transitados em julgado. Desses, três processos duraram menos de dois anos. O processo 0801302-08.2013.4.02.5101 envolvendo a pastelaria na cidade do Rio de Janeiro destaca-se em celeridade. Além de ter sido rapidamente ajuizado (menos de um mês após a constatação do crime), ele também foi celeremente julgado. Em período inferior a dois anos, a denúncia foi recebida, o processo, sentenciado, e o recurso, julgado. A decisão tornou-se definitiva e resultou em condenação de nove anos de pena privativa de liberdade.

Em relação ao tempo total decorrido entre o fato e a resposta final do Judiciário, considerando apenas as ações penais transitadas em julgado, verifica-se que a resposta mais lenta demorou cerca de nove anos e seis meses.

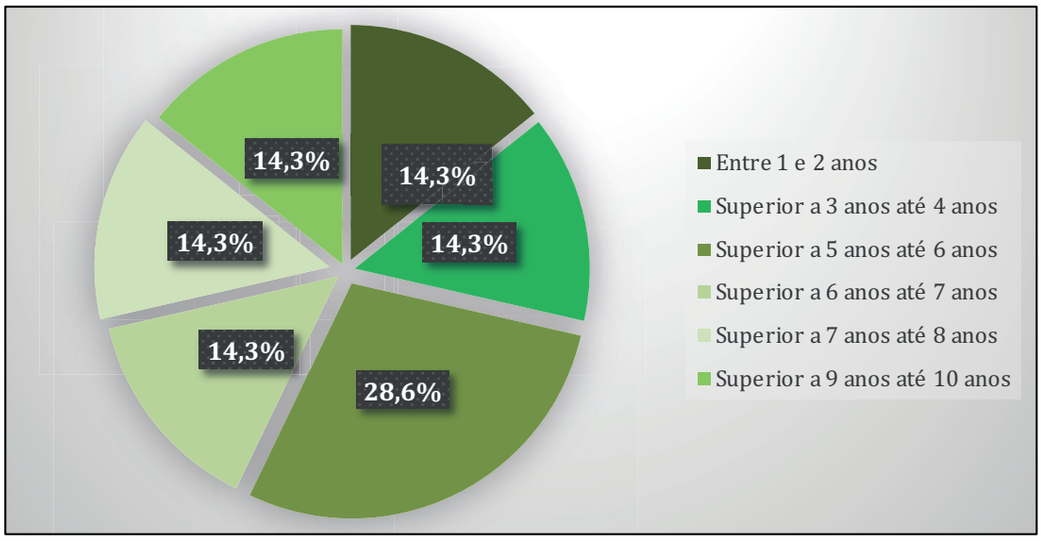

Gráfico 133 - Tempo decorrido do crime até a resposta definitiva do Judiciário

Nas ações civis públicas, em primeira instância, observa-se que, em três de quatro processos, foi dado parcial provimento aos pedidos formulados pelo MPT e houve condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Os valores das indenizações variaram de R$20.000,00 a R$50.000.000,00.

Em todos os casos foi interposto recurso ao TRT. O processo julgado improcedente em primeira instância, teve a sentença mantida pelo tribunal. Em relação aos processos em que foi dada parcial procedência em primeira instância, o tribunal confirmou o julgamento para dois deles. Entretanto, em um desses casos, reduziu substancialmente a indenização de R$300.000,00 para R$20.000,00. Diante dessa redução, o MPT interpôs recurso de revista, que ainda não foi julgado. No quarto processo, não foi proferido acordão pois, antes disso, as partes compuseram acordo no sentido de reduzir a indenização por danos morais coletivos de R$50.000.000,00 para R$30.000.000,00.

Em relação ao tempo decorrido entre a data da fiscalização e o ajuizamento da ação pelo MPT, nota-se que dois processos foram ajuizados em alguns meses, ao passo que os outros foram ajuizados mais de um ano após os fatos.

No tocante aos processos transitados em julgado, o tempo decorrido entre a data do ajuizamento da ação e a data do trânsito em julgado variou de 1 ano e 9 meses a 2 anos e 9 meses. Ressalva-se que há um processo não transitado em julgado que não foi levado em conta nessa análise.

Sobre o tempo decorrido entre o fato e a resposta definitiva do Judiciário, analisando-se apenas os processos em que houve trânsito em julgado, verifica-se que a resposta mais lenta demorou menos de cinco anos.

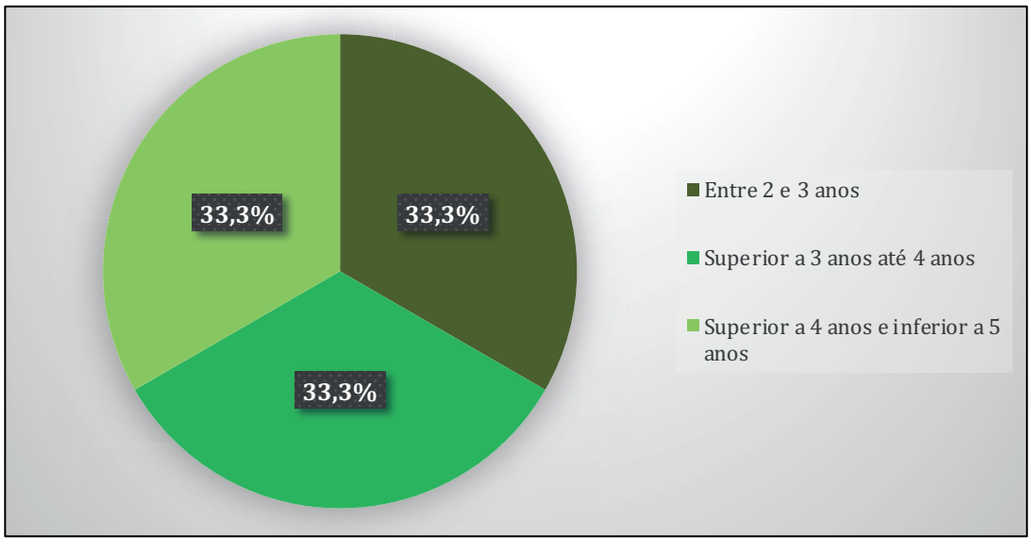

Gráfico 134 - Tempo decorrido do fato até a resposta definitiva do Judiciário trabalhista

CONCLUSÕES

Ao final deste estudo, conclui-se que, em matéria penal, a impunidade do sistema de justiça brasileiro apresenta proporções continentais. É difícil conceber que, em 3.450 operações de fiscalização realizadas no período de 2008 a 2019, com o resgate de 20.174 trabalhadores contabilizados neste estudo, somente se atribua responsabilidade penal a apenas 112 pessoas. É certo que os auditores fiscais do trabalho detectaram trabalho análogo ao escravo em apenas 1650 fiscalizações,[229] muitas delas não localizadas no presente trabalho. Mas existe inexplicável desproporção entre os achados por parte da fiscalização e os resultados gerados pelo sistema de justiça.

No período de 2008 a 2019, foram 2679 réus denunciados pela prática do art. 149 do Código Penal, dos quais 112 experimentaram condenação definitiva, o que corresponde a 4,2% de todos os acusados. De acordo com as penas aplicadas, apenas 27 condenados não poderiam beneficiar-se da substituição por sanções restritivas de direitos, ou seja, apenas 1% dos réus estariam sujeitos a ser presos. Mas isso somente ocorrerá se não se consumar a prescrição da pretensão executória, o que não é hipótese remota diante da morosidade judicial detectada.

A situação não é diferente em relação aos crimes correlatos à redução à condição análoga a de escravo. Em se tratando do delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203), de 807 réus denunciados, quatro foram condenados definitivamente a cumprir pena restritiva de direitos, o que equivale a 0,5% de todos os acusados. Quanto ao crime de aliciamento de trabalhadores (art. 207), 510 pessoas foram denunciadas, mas apenas quatro, condenadas definitivamente, cumprirão pena restritiva de direitos, o que corresponde a 0,8% da totalidade de réus. Por fim, entre 587 réus denunciados, 11 cumprirão pena restritiva de direitos, o que equivale a 1,9% da totalidade de pessoas a que se imputou a prática do crime do art. 297, §§ 3º ou 4º, do Código Penal.

Na Oceania, o percentual de pessoas condenadas entre aquelas suspeitas atinge o patamar de 60%; na Europa, 63%; nas Américas, 10%; na Ásia, 70%.[230] Nos tribunais federais dos Estados Unidos, 83% dos acusados por homicídio são condenados. Nas cortes estaduais, cerca de 87% dos crimes mais graves (*felonies*) e 88% dos delitos mais brandos (*misdemeanors*) terminam em condenação. Os juízes japoneses, por sua vez, condenam 99,9% de todos os réus. Em se tratando de homicídio, a taxa de condenação cai para 99,7%.[231]

Ao que parece, Brasil e Japão colocam-se em extremos opostos: taxas de condenação de 0,5% a 4,2%, em matéria de trabalho escravo, em confronto com taxas de condenação superiores a 99%. A virtude está no meio e muito precisa ser feito para que o elevado índice de impunidade chegue a estratos similares aos que se praticam no resto do mundo.

229 Dados extraídos de https://sit.trabalho.gov.br/radar/. Acesso em: 5/6/20.

230 HARRENDORF, Stefan. SMIT, Paul. Responses of the criminal justice system. In International statistics on crime and justice. Helsinki: Heuni and UNODC, 2010, p. 102-3.

231 RAMSEYER, J. Mark. RASMUSEN, Eric B. Why is the Japanese conviction rate so high. Journal of Legal Studies, n. 30, 2001, p. 55.

É possível que a taxa de impunidade pela prática do crime de trabalho escravo supere as apuradas em outras infrações. Em estudo realizado por Cano e Duarte, no estado do Rio de Janeiro, menos de 8% dos homicídios dolosos e menos de 3% dos roubos registrados entre os anos de 2003 e 2006 resultaram em uma sanção penal para os autores. Em outras palavras, mais de 92% dos homicídios e mais de 97% dos roubos permanecem impunes. Segundo os autores, "estas altas taxas de impunidade comprometem seriamente a capacidade do estado para identificar, processar e punir os criminosos e, como conseqüência, para fornecer proteção e segurança aos cidadãos".232 Observa-se que, no presente estudo, os índices punição de 0,5% a 4,2% dizem respeito a réus identificados e denunciados que foram definitivamente condenados, ao passo que as estimativas trazidas por Cano e Duarte referem-se a crimes praticados que resultaram em condenação, ou seja, trata-se de fases distintas no fluxo do sistema de justiça criminal.

O princípio do livre convencimento motivado tem sido ótima ferramenta para assegurar esse alto padrão de impunidade. Por meio dele, juízes criminais se valem de posições eminentemente pessoais para decidir casos relacionados ao trabalho escravo. São muito ricos os argumentos que surgem para justificar a absolvição, um imenso guarda-chuva que acolhe variadas posições: direito penal como última *ratio*; princípio da fragmentariedade; princípio da intervenção mínima; princípio *in dubio pro reo*; relativização do valor probatório do relatório de fiscalização; ausência de prova da violação intensa e persistente do bem jurídico; ausência de prova de lesão ao bem jurídico; ausência de prova da restrição de liberdade; ausência de provas de que os trabalhadores se sentiam como escravos; ausência de prova de dolo; ausência de ofensa à dignidade do trabalhador; situação típica da realidade rural; mero descumprimento de normas de proteção e segurança do trabalho; ausência de proveito econômico por parte do réu; ausência de amesquinhamento da liberdade física e psíquica; recebimento de salário pelos serviços prestados; necessidade de coisificação do trabalhador; réu que não exigia trabalho em quaisquer condições; modestas condições sociais e econômicas do acusado.

Embora o STF, ao apreciar processos envolvendo trabalho escravo, tenha feito referência a expressões eloquentes, tais como "coisificação do trabalhador" e "não ter domínio sobre si mesmo", a ponto de influenciar as instâncias inferiores, as condições degradantes de trabalho retratadas nos casos analisados pela corte são aquelas ordinariamente encontradas nas sentenças penais absolutórias objeto de análise. O STJ, julgando o REsp 1.443.133/TO, retratou circunstâncias objetivas que serviram para montar "o cenário desumano de trabalho e a conduta abusiva por partes dos recorridos". A corte reconheceu que a existência de alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias, não fornecimento de equipamento de proteção individual, falta de local adequado para refeições, falta de água potável, entre outros são situações objetivas que se enquadram no crime do art. 149 do Código Penal. Muitas decisões analisadas registraram esse tipo de cenário, porém não reconheceram situação de degradância. Tem-se a impressão de que boa parte das sentenças e acórdãos

232 CANO P. 42.

examinados são produtos de sentimento pessoal do prolator da decisão, marcados por subjetivismo que desconsidera a análise fática e jurídica baseada em critérios estabelecidos pelas cortes superiores.

Em face da baixa taxa de condenação verificada no presente estudo, é mais provável que dois trabalhadores sejam punidos por furto qualificado, em concurso de pessoas, caso subtraiam algum alimento do empregador, do que esperar que este empregador seja condenado pela redução à condição análoga à de escravo. As condutas foram igualmente desvaloradas pela legislação penal, pois as penas são idênticas – 2 a 8 anos de reclusão e multa – mas o sistema penitenciário tende a acolher aqueles que atentam contra o patrimônio.[233]

O trabalho escravo é algo que normalmente acontece muito longe do cotidiano e da realidade da maioria das pessoas e, em especial, daquelas que militam no meio forense. Isso talvez possa justificar a dificuldade de sensibilização dos magistrados e procuradores em relação ao crime. Parece haver certa dificuldade em acreditar que a prática ilícita ainda possa existir e muitos acabam relacionando as condições subumanas à suposta realidade regional, que justificaria a situação, o que se reflete na baixíssima taxa de condenação. De fato, a uma pessoa que não foi submetida a situações extremas e à miséria persistente pode parecer absurdo que um trabalhador simplesmente não abandone o local de trabalho quando se perceba em condição análoga à escravidão ou, ainda, que não tenha ciência da ilicitude da prática.

Outro problema que se nota diz respeito à forma como processos criminais e trabalhistas são conduzidos. Fator que muito contribui para a morosidade e impunidade é o quase completo desconhecimento de técnicas de gestão processual por parte dos que militam no meio forense. Parte da solução para o problema da morosidade judicial passa pela introdução de medidas que visem à alteração de métodos de trabalho, uma melhor e mais eficaz gestão de recursos (humanos, materiais e dos processos) e maior articulação dos tribunais com os serviços complementares da justiça. As reformas que visam ao reforço da capacidade de organização e gestão do sistema de justiça tornaram-se apostas centrais das agendas de reforma em muitos países.[234]

As unidades judiciárias apresentam grande variação de desempenho na condução de seus processos. A liderança do magistrado, a implantação de boas práticas e a competência em gestão de pessoas e processos, entre outros fatores, parecem ter influência considerável neste desempenho. Pode haver sensível melhora na prestação dos serviços jurisdicionais se os magistrados tiverem embasamento prático em administração judicial.

Treinamento é, portanto, a mais eficiente medida a ser adotada para mitigar os efeitos provocados pela morosidade processual e pela impunidade. Unidades judiciárias que apresentaram maior índice de prescrição, tal como a Seção Judiciária do Mato Grosso,

233 Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, em julho/17, os réus presos pela prática de crimes contra o patrimônio representavam 44,72% da população carcerária nacional. Disponível em https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2FmYWMyODIt-NDg1MS00N2M5LWE3NDktZDI4ZTRkNTI1YzE3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9 Acesso: 4/6/20.

234 SANTOS, Boaventura de Sousa et alli. A gestão dos tribunais: um olhar sobre a experiência das comarcas piloto. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2010, p. 57.

poderiam receber treinamento em administração judicial. Tribunais ou estados em que os índices de condenação são nulos ou próximos de zero, como o Maranhão, podem receber capacitação sobre o tema trabalho escravo. É curioso notar que o Maranhão é o estado brasileiro que mais fornece escravos para o país, segundo dados do Observatório do Trabalho Escravo. Cerca de 22% dos trabalhadores resgatados no Brasil são naturais do Maranhão e 18% desse mesmo total reside no estado.[235] Não obstante, no período de 2008 a 2019, foram ajuizadas 88 ações penais na Justiça Federal do Maranhão, envolvendo 112 réus, sem que haja um único registro de condenação definitiva.

Assim, entende-se que é imprescindível que se realize maior capacitação dos agentes públicos envolvidos com a temática. Sugere-se que o tema trabalho escravo e tráfico de pessoas seja incluído como módulo obrigatório nos cursos iniciais de formação e que sejam feitos cursos de formação continuada para aqueles que venham a ser lotados em regiões com histórico de trabalho escravo contemporâneo. Nessa mesma linha, pode ser importante para a sensibilização de magistrados e procuradores a participação em operações de fiscalização, o que poderia constituir módulo específico direcionado a todos quando do ingresso na carreira ou, ao menos, para aqueles que venham a ser lotados em regiões mais sensíveis à ocorrência do trabalho escravo.

Além de medidas de capacitação dos atores que atuam em juízo, algumas sugestões podem ser feitas para melhor condução dos processos.

- Utilização de ferramentas eletrônicas, mesmo nos processos físicos remanescentes, incentivando-se a execução de atos processuais e intimações por e-mails, malote digital e outros sistemas eletrônicos.

- Incentivo à videoconferência para o interrogatório do réu e oitiva de ofendidos e testemunhas. O Poder Judiciário estadual ou federal pode estabelecer convênio/contrato com serventias extrajudiciais presentes em muitos municípios, para realização de audiências on-line. Os cartórios ficariam encarregados de intimar as partes residentes no município e de disponibilizar local dotado de equipamento com videoconferência para efetivação da inquirição.236

- Determinação do número máximo de tentativas para citação do(s) réu(s), como também delimitação temporal dessa diligência. Ultrapassado o prazo de, por exemplo, 180 dias e/ou 3 tentativas, procede-se à citação editalícia para, em seguida, suspender o processo. A exemplo do que acontece na Justiça do Trabalho durante a execução, sugere-se que, embora suspenso o processo, o Ministério Público realize diligências, com a finalidade de localizar o acusado. Uma vez indicado o local onde possa ser encontrado, procede-se à citação com a retomada do curso da ação penal.

235 Disponível em https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/3106200?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo Acesso em: 5/6/20.
236 Iniciativa como essa está sendo gestada pelo Tribunal de Justiça do Tocantins.

- Determinação do número máximo de tentativas para localização de testemunhas sem a necessidade de que o juiz intime as partes para se pronunciarem sobre a desistência ou não daquela oitiva. Esgotadas as tentativas, incumbiria às partes promover o comparecimento da testemunha em juízo, sob pena de se considerar a prova prejudicada.

- No caso da citação e interrogatório do réu, solução que pode contribuir para a celeridade é realizá-la nos termos da legislação penal (de forma pessoal) em um único ato. O procedimento é semelhante ao adotado na Justiça do Trabalho em que a parte é citada e intimada para a audiência una, em que deverá comparecer sob pena de revelia. Assim, o réu seria citado para apresentar resposta à acusação, já sendo cientificado da data da audiência para realização do interrogatório, respeitando-se, obviamente todos os prazos legais, conforme exemplo abaixo:

> "1- Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP. 2- Desde já, designo audiência para o dia 29/3/18, às 14h00, para realização de oitiva de testemunhas de acusação e de eventuais arroladas pela defesa, como também do interrogatório do acusado, a ser realizada na sede da Seção Judiciária de Minas Gerais. 3- A data da audiência deverá constar do mandado de citação e, caso se caracterize alguma das hipóteses de absolvição sumária, ficará automaticamente cancelada".[237]

O desmembramento de processos deve ocorrer de forma mais ágil, quando, havendo pluralidade de réus, não se encontrar algum ou se verificar que o julgamento conjunto promoverá atraso. A tendência seria dar continuidade ao processo, independentemente da citação do réu não localizado, e promover o desmembramento no momento em que a instrução processual estiver apta a ser realizada para os demais.

- Sempre que possível sugere-se que sejam feitas alegações orais e proferida sentença em audiência, gravando-se os fundamentos em vídeo e/ou áudio, haja vista que isso garante celeridade sem que se perca a transparência, publicidade e a observância do devido processo legal.

- A utilização mais frequente do art. 156 do CPP que autoriza a produção antecipada de provas consideradas relevantes. O artigo determina que seja observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, o que parece cabível diante do que foi analisado neste estudo. No crime de redução à condição análoga à de escravo, muitas vezes, após a fiscalização, os trabalhadores retornam ao lugar de origem ou saem da região em busca de novo trabalho, o que dificulta encontrá-los para prestar declarações em juízo. Em alguns casos, as cartas precatórias demoraram mais de uma década para serem cumpridas. Nesse sentido, parece

237 HADDAD, Carlos Henrique Borlido. MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018, p. 241-2.

perfeitamente viável que se produzam provas antecipadamente, em face da própria dinâmica de vida das vítimas.

Na fase pré-processual, pode-se ter atenção a alguns aspectos.

Foi possível perceber que o relatório de fiscalização, em muitos casos, não se mostrou suficiente para o convencimento do magistrado. Entretanto, talvez algumas mudanças nos relatórios possam aumentar seu poder de convencimento. Por vezes, falta padronização na redação do documento, alguns falham ao não descrever os fatos de maneira clara, outros usam linguagem hiperbólica, aparentando exageros. Frise-se que foram examinados relatórios de fiscalização desde a década de 1990 e que aprimoramentos foram percebidos ao longo dos anos. Também se notou que vários relatórios, mesmo narrando a presença de elementares do crime do art. 149 do Código Penal, no estabelecimento fiscalizado, não são conclusivos a respeito da ocorrência de trabalho análogo ao escravo. Sendo assim, relatórios objetivos, descritivos e com os dados mais importantes em destaque, poderiam ser mais bem aceitos na esfera judicial. Também se destaca a necessidade de haver conclusões claras e bem fundamentadas após a fiscalização, devendo ser feita menção expressa pela ocorrência ou não da prática de redução dos trabalhadores a condições análogas à de escravo. Afinal, se os próprios auditores fiscais do trabalho deixam transparecer dúvidas acerca da categorização da situação jurídica fiscalizada, o juiz sentenciante poderá impressionar-se com essa tibieza.

A lista suja é instrumento para a divulgação dos empregadores flagrados na prática ilícita e tem como efeito impedir a concessão, por bancos públicos ou privados, de crédito rural a quem conste de referido cadastro. Com a lista, a população também pode informar-se e fazer escolhas conscientes, evitando as empresas que utilizam trabalho análogo ao escravo. Dessa forma, os empregadores temeriam ser inseridos na lista, uma vez que isso resultaria em diminuição de vendas e de faturamento. Entretanto, constatou-se que, do total de 1.764 casos penais e trabalhistas, em 902 não foi possível obter informação – apesar de muitos esforços – acerca da inclusão dos réus na lista suja, o que representa 51,1% do número absoluto. Tal fato, demonstra que a lista não é tão acessível e bem divulgada e, talvez, não seja tão impactante quanto deveria ser.

Não é incomum a formalização de TACs após as operações de fiscalização. Ao todo, foram localizados 649 TACs relacionados aos processos judiciais. Entretanto, apenas em 268, foi possível saber se houve ou não o cumprimento do acordo firmado, acrescendo-se que em apenas 176 houve integral cumprimento do que fora ajustado. Em 381 TACs não há informações que indiquem o que ocorreu após a assinatura do termo e, em muitos casos, o relatório de arquivamento se limita a informar a impossibilidade de averiguar o cumprimento. Dessa forma, fica prejudicada a eficácia do TAC e até mesmo se questiona a sobreutilização desse instrumento para saneamento das irregularidades constatadas. Se não há fiscalização do acordo, ele perde seu caráter obrigatório e adquire valor apenas instrutivo, porque se coloca exclusivamente nas mãos do empregador o controle de seu cumprimento.

Por fim, estabelecer maior comunicação entre os diversos órgãos que lidam com o trabalho escravo e prezar por atuação mais coordenada entre os agentes públicos consiste em caminho necessário para que o tema não seja visto compartimentalizado e seu enfrentamento não se faça de forma parcelar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. PASINATO, Wânia. Violência e impunidade penal: da criminalidade detectada à criminalidade investigada. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e de Controle Social, v. 3, n. 7, jan./mar., 2010, p. 56.

Amnesty International Disappearances and Political Killings: Human Rights Crisis of the 1990's. Disponível em https://www.amnesty.org/download/Documents/188000/act330601993en.pdf. Acesso em: 21/11/20.

ASHWORTH, Andrew. Four threats to the presumption of innocence. International Law Journal of Evidence and Proof, n. 10, 2006.

BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 12ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. 24ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CANO, Ignacio. DUARTE, Thais Lemos. A Mensuração da impunidade no sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/sjcvolume4/mensuracao_impunidade_sistema_justica_criminal_rj.pdf. Acesso em: 22/11/20.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco. Teoria geral do processo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CLERMONT, Kevin M. Procedure's magical number three: psychological bases for standards of decision. Cornell Law Review, n. 72, 1987.

CLERMONT, Kevin M. SHERWIN, Emily. A comparative view of standards of proof. American Journal of Comparative Law, n. 50, 2002.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Políticas Públicas do Poder Judiciário uma análise quantitativa e qualitativa do impacto da implantação do processo judicial eletrônico (PJe) na produtividade dos tribunais. Brasília: CNJ, 2017.

COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ, CNBB-NORTE II, Trabalho escravo nas fazendas do Pará e Amapá, 1980-1998, Belém, 1999.

OIT apresenta pesquisa sobre situação do Trabalho Escravo no Estado. In: Agência de Noticias do Governo do Maranhão. São Luís, 28/11/2018. Disponível em: https://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/?p=236799. Acesso em: 03/03/20.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

FERREIRA, Helder. FONTOURA, Natália de Oliveira. Sistema de justiça criminal no Brasil: quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação. Brasília: IPEA, março, 2008, p. 8. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1330.pdf>. Acesso em: 21/1/20.

Fundación Universidad de las Américas Puebla. Global Impunity Index. San Andrés Cholula: Juan Antonio Le Clercq Ortega and Gerardo Rodríguez Sánchez Lara, 2015.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica processual e teoria do processo. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. Revista de Informação Legislativa, v. 197, jan./mar., p. 57, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p51.pdf>. Acesso em: 25/05/20.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

HADDAD, Carlos H. B. FONSECA, Vinícius, S. B. E. A moderna concepção do bem jurídico-penal organização do Trabalho. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 36, jan./jun., 2016.

HARRENDORF, Stefan. SMIT, Paul. Responses of the criminal justice system. In International statistics on crime and justice. Helsinki: Heuni and UNODC, 2010.

HUNGRIA, Nélson. Comentários ao código penal. Rio de Janeiro: Forense, v. VI, 1945.

JESUS, Damásio Evangelista de. Código penal anotado. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 503.

JOYNER, Christopher C. Redressing Impunity for Human Rights Violations: The Universal Declaration and the Search for Accountability. Denver Journal of International Law and Policy, n. 26, 1998.

LOPES JÚNIOR, Aury. De qualquer lado que se olhe, revelia é incompatível com o processo penal. Conjur, 8 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-08/limite-penal-revelia-incompativel-processo-penal>. Acesso em: 14/6/20.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019,

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Dano moral coletivo. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 32ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código penal interpretado. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade humana. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

NICÁCIO, Camila Silva. DIAS, Maria Tereza Fonseca. GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. Repensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática (Coleção Manuais Universitários). Almedina Brasil, Kindle Edition, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010. Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_233478/lang--pt/index.htm Acesso em: 20/1/19.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil. Brasília: OIT, 2010.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2019..

POSNER, Richard A. How judges think. Massachusetts: Harvard University Press, 2008.

PRADO, Geraldo. Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RAMSEYER, J. Mark. RASMUSEN, Eric B. Why is the Japanese conviction rate so high? Journal of Legal Studies, n. 30, 2001.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 23ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

RATTON, José Luiz. TORRES, Valéria. BASTOS, Camila. Inquérito policial, sistema de justiça criminal e políticas públicas de segurança: dilemas e limites da governança. Sociedade e

Estado, Brasília, v. 26, n. 1, jan./abr., 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922011000100003&script=sci_arttext>. Acesso em: 21/1/20.

RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de direito do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

ROXIN, Claus. Derecho penal – parte general. Madrid: Civitas, 1997, tomo I.

SANTOS, Boaventura de Sousa et alli. A gestão dos tribunais: um olhar sobre a experiência das comarcas piloto. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2010.

SAPORI, Luís Flávio. Segurança pública no Brasil – desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil. São Paulo: LTr, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. Contra claro texto do CPC, STJ reafirma o livre convecimento. In: Conjur, Senso Incomum, 26/9/19. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-set-26/senso-incomum-claro-texto-cpc-stj-reafirma-livre-convencimento. Acesso em: 31/05/20.

TARUFFO, Michele. Rethinking the standards of proof. American Journal of Comparative Law, n. 51, 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Dano Moral, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

VIÑUALES, Jorge E. Impunity: Elements for an Empirical Concept. Law and Inequality: A Journal of Theory and Practice, v. 25, n. 1, Winter 2007.

WITKER, Jorge. Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodologicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985.

WODAGE, Worku Yaze. Burdens of proof, presumptions and standards of proof in criminal cases. Mizan Law Review, n. 8, 2014.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

BALES, Kevin. Disposal People: new slavery in global economy. Berkeley, University of California Press, 1993.

BELISARIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005.

BUSTAMANTE-TEIXEIRA, Maria Teresa. FAERSTEIN, Eduardo. LATORRE, Maria do Rosário. Técnicas de análise de sobrevida. Cadernos de Saúde Púbica, Rio de Janeiro, n. 18, mai./jun., 2002.

ESTERCI, Neide. Escravos da Desigualdade: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro, CEDI, Koinonia, 1994.

FERNANDES, Florestan. O negro no mundo dos brancos. 2. ed. São Paulo: Global, 2007.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. A Justiça do Lobo. Petrópolis, Editora Vozes, 1986.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Pisando Fora da Própria Sombra. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2004.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Quão penosa é a vida dos senhores. Discurso dos Proprietários sobre o trabalho escravo. Dissertação de Mestrado apresentada na UFRRJ, Rio de Janeiro, mimeo, 1999.

FINLEY, Moses I. Escravidão antiga e moderna. Rio de Janeiro, Graal, 1991.

LE BRETON, Binka. Vidas roubadas – a escravidão moderna na Amazônia brasileira. São Paulo, Edições Loyola, 2002.

MARTINS, José de Souza. Fronteira – A degradação do Outro nos Confins do humano. São Paulo, Hucitec, 1997.

MARTINS, José de Souza. O cativeiro da terra. São Paulo, Livraria Editora de Ciências Humanas/USP, 1979.

MIRABETE. Júlio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 2: Parte especial, arts. 121 a 234-B do CP. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NETO, F. A. Gomes. Novo Código Penal Brasileiro Comentado. 5. Ed. V. 2. São Paulo: Leia Livros, 1985, p. 172. IN: SANTOS, Altamiro J. dos. Direito Penal do Trabalho. São Paulo: LTr, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUNES, Flávio Filgueiras. A persistência do trabalho escravo no Brasil. Monografia. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior. Maio 2005, 67 páginas. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/monografia_flavionunes.pdf>.

OIT; SAKAMOTO, Leonardo (coord.) Trabalho escravo no Brasil do Século XXI. Brasília, OIT, 2006.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil / Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011, 1 v.

PALO NETO, Vito. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008.

PLASSAT, Xavier. Erradicação do trabalho escravo? Ficou para outra vez, in: Comissão Pastoral da Terra, Conflitos no Campo, Brasil-2005, CPT, Goiânia, 2006.

PRADO, Adônia Antunes. (Coord.). Terra e Trabalho Escravo, Violência e Impunidade, Niteroí, UFF-Centro de Estudos Sociais Aplicados, 2002.

ANEXOS

DESDOBRAMENTOS FÁTICOS

Tabela anexa 1 - Distribuição dos casos segundo verificação de trabalho análogo à escravidão por estado do Brasil

		Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Válido	AC	11	0,6	0,7	0,7
	AL	10	0,6	0,6	1,3
	AM	34	1,9	2,1	3,4
	AP	9	0,5	0,5	3,9
	BA	90	5,1	5,5	9,4
	CE	20	1,1	1,2	10,6
	DF	4	0,2	0,2	10,9
	ES	23	1,3	1,4	12,3
	GO	81	4,6	4,9	17,2
	MA	92	5,2	5,6	22,8
	MG	160	9,1	9,8	32,6
	MS	63	3,6	3,8	36,4
	MT	186	10,5	11,4	47,8
	PA	337	19,1	20,6	68,4
	PB	4	0,2	0,2	68,6
	PE	19	1,1	1,2	69,8
	PI	27	1,5	1,6	71,4
	PR	55	3,1	3,4	74,8
	RJ	49	2,8	3	77,8
	RN	12	0,7	0,7	78,5
	RO	44	2,5	2,7	81,2
	RR	20	1,1	1,2	82,4
	RS	31	1,8	1,9	84,3
	SC	63	3,6	3,8	88,2
	SE	4	0,2	0,2	88,4
	SP	112	6,3	6,8	95,2
	TO	78	4,4	4,8	100
	Total	1638	92,9	100	
Ausente		126	7,1		
Total		1764	100		

Tabela Anexa 2 - Distribuição da inclusão na lista suja por Estado

Estado	N	Percentual
AC	4	0,6%
AL	3	0,5%
AM	16	2,5%
AP	2	0,3%
BA	29	4,5%
CE	12	1,8%
DF	0	0,0%
ES	14	2,2%
GO	27	4,1%
MA	50	7,7%
MG	77	11,8%
MS	17	2,6%
MT	76	11,7%
PA	152	23,3%
PB	1	0,2%
PE	6	0,9%
PI	15	2,3%
PR	18	2,8%
RJ	9	1,4%
RN	0	0,0%
RO	23	3,5%
RR	3	0,5%
RS	9	1,4%
SC	24	3,7%
SP	15	2,3%
TO	49	7,5%
Brasil	651	100,0%

Tabela Anexa 3 - Distribuição dos TACs firmados por Estado

Estado	N	Percentual
AC	5	0,8%
AL	4	0,6%
AM	10	1,5%
AP	0	0,0%
BA	21	3,2%
CE	9	1,4%
DF	0	0,0%
ES	10	1,5%
GO	28	4,3%
MA	47	7,2%
MG	49	7,6%
MS	27	4,2%
MT	84	12,9%

PA	138	21,3%
PB	2	0,3%
PE	10	1,5%
PI	11	1,7%
PR	25	3,9%
RJ	20	3,1%
RN	2	0,3%
RO	20	3,1%
RR	5	0,8%
RS	12	1,8%
SC	35	5,4%
SP	37	5,7%
TO	38	5,9%
Brasil	649	100,0%

AUTUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TEMPO ENTRE AS ETAPAS DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR TRT

Distribuição do tempo entre a fiscalização e o Início da ACP em dias por TRT					
	N válido	Mínimo	Máximo	Média	Mediana
TRT1	7	33	730	397	514
TRT2	5	29	641	193	90
TRT3	51	7	1918	378	276
TRT4	6	5	730	275	242
TRT5	31	1	2088	333	243
TRT6	5	7	1936	748	738
TRT7	4	184	2698	823	205
TRT8	47	8	1839	489	356
TRT9	8	21	998	222	120
TRT10	19	7	2298	743	658
TRT11	12	52	2158	484	317
TRT12	5	9	562	186	70
TRT13	2	1563	2206	1885	1885
TRT14	16	14	1905	599	467
TRT15	5	13	1024	372	64
TRT16	16	8	1737	537	358
TRT17	3	36	217	100	46
TRT18	19	32	762	384	394
TRT19	1	41	41	41	41
TRT20	1	53	53	53	53
TRT21	0	.	.	.	.
TRT22	5	30	817	370	388
TRT23	13	77	1417	392	256
TRT24	7	74	974	345	238
Brasil	288	1	2698	446	291

Distribuição do tempo entre o início da ACP e a sentença em dias por TRT					
	N válido	Mínimo	Máximo	Média	Mediana
TRT1	8	34	1591	531	403
TRT2	15	24	998	371	266
TRT3	52	17	1644	303	181
TRT4	6	271	604	460	491
TRT5	37	69	2153	497	357
TRT6	4	267	827	450	353
TRT7	5	80	574	310	246
TRT8	55	15	667	210	147
TRT9	11	22	1249	267	180
TRT10	20	73	1163	353	266
TRT11	13	47	1176	440	396
TRT12	11	62	1128	402	331
TRT13	2	495	797	646	646
TRT14	19	38	1270	347	250
TRT15	20	3	2219	433	321
TRT16	17	41	2078	597	356
TRT17	2	218	311	265	265
TRT18	30	10	810	314	287
TRT19	2	213	332	273	273
TRT20	4	136	918	493	458
TRT21	2	202	385	294	294
TRT22	6	28	343	170	122
TRT23	24	62	736	325	321
TRT24	9	48	1366	362	254
Brasil	374	3	2219	357	253

Distribuição do tempo entre a sentença e a autuação do RO em dias por TRT					
	N válido	Mínimo	Máximo	Média	Mediana
TRT1	3	146	457	286	254
TRT2	8	55	506	234	139
TRT3	27	9	476	116	64
TRT4	2	140	215	178	178
TRT5	11	8	357	170	165
TRT6	1	201	201	201	201
TRT7	1	36	36	36	36
TRT8	7	66	359	142	107
TRT9	5	23	752	218	101
TRT10	8	9	303	100	65
TRT11	6	115	332	206	198
TRT12	5	66	512	249	206
TRT13	1	159	159	159	159
TRT14	5	17	139	78	85

TRT15	6	83	393	221	209
TRT16	5	154	1552	841	881
TRT17	1	219	219	219	219
TRT18	13	16	255	107	112
TRT19	1	357	357	357	357
TRT20	2	43	105	74	74
TRT21	1	106	106	106	106
TRT22	0	.	.	.	.
TRT23	13	28	228	88	63
TRT24	1	101	101	101	101
Brasil	133	8	1552	175	118

Distribuição do tempo entre a autuação do RO e o Acórdão do RO em dias por TRT					
	N válido	Mínimo	Máximo	Média	Mediana
TRT1	3	62	149	105	105
TRT2	7	37	228	112	77
TRT3	27	23	301	104	72
TRT4	2	37	296	167	167
TRT5	9	148	890	403	336
TRT6	1	58	58	58	58
TRT7	1	307	307	307	307
TRT8	5	19	354	115	68
TRT9	4	11	378	200	205
TRT10	3	170	445	317	336
TRT11	6	76	931	291	177
TRT12	5	41	148	108	117
TRT13	1	69	69	69	69
TRT14	5	90	1652	478	218
TRT15	3	182	422	334	399
TRT16	4	60	586	275	227
TRT17	1	321	321	321	321
TRT18	13	41	655	159	111
TRT19	1	216	216	216	216
TRT20	2	108	848	478	478
TRT21	1	339	339	339	339
TRT22	0	.	.	.	.
TRT23	11	78	471	192	138
TRT24	1	194	194	194	194
Brasil	116	11	1652	204	139

Distribuição do tempo entre o acórdão do RO e a autuação RR em dias por TRT					
	N válido	Mínimo	Máximo	Média	Mediana
TRT1	1	596	596	596	596
TRT2	3	88	762	439	468
TRT3	13	9	661	258	285
TRT4	1	632	632	632	632
TRT5	6	13	681	239	194
TRT6	0	.	.	.	.
TRT7	0	.	.	.	.
TRT8	2	19	295	157	157
TRT9	2	121	497	309	309
TRT10	1	127	127	127	127
TRT11	3	166	287	242	274
TRT12	2	315	325	320	320
TRT13	1	321	321	321	321
TRT14	4	273	526	395	390
TRT15	2	83	168	126	126
TRT16	0	.	.	.	.
TRT17	0	.	.	.	.
TRT18	10	40	329	200	202
TRT19	0	.	.	.	.
TRT20	1	189	189	189	189
TRT21	0	.	.	.	.
TRT22	0	.	.	.	.
TRT23	3	182	204	189	182
TRT24	1	189	189	189	189
Brasil	56	9	762	266	227

Distribuição do tempo entre a autuação do RR e o acórdão do RR em dias por TRT					
	N válido	Mínimo	Máximo	Média	Mediana
TRT1	0	.	.	.	.
TRT2	0	.	.	.	.
TRT3	5	64	1062	313	151
TRT4	1	202	202	202	202
TRT5	3	47	687	274	88
TRT6	0	.	.	.	.
TRT7	0	.	.	.	.
TRT8	1	161	161	161	161
TRT9	2	740	1357	1049	1049
TRT10	1	262	262	262	262
TRT11	3	76	156	127	148
TRT12	0	.	.	.	.
TRT13	1	539	539	539	539
TRT14	2	222	1233	728	728
TRT15	1	1156	1156	1156	1156
TRT16	0	.	.	.	.

TRT17	0	.	.	.	.
TRT18	5	112	454	218	197
TRT19	0	.	.	.	.
TRT20	0	.	.	.	.
TRT21	0	.	.	.	.
TRT22	0	.	.	.	.
TRT23	2	82	457	270	270
TRT24	0	.	.	.	.
Brasil	27	47	1357	380	197

Distribuição do tempo entre o início da ACP e o trânsito em julgado em dias por TRT

	N válido	Mínimo	Máximo	Média	Mediana
TRT1	4	62	801	338	244
TRT2	8	24	960	365	199
TRT3	41	27	3506	480	301
TRT4	5	583	1078	823	808
TRT5	30	69	2157	661	461
TRT6	3	292	699	473	428
TRT7	5	112	805	455	536
TRT8	48	15	1380	238	143
TRT9	9	34	3171	644	180
TRT10	11	73	1137	327	183
TRT11	12	47	1359	766	856
TRT12	10	70	1349	451	323
TRT13	1	918	918	918	918
TRT14	17	38	2963	542	238
TRT15	13	15	2231	577	291
TRT16	13	41	1736	661	356
TRT17	1	490	490	490	490
TRT18	26	42	1833	579	504
TRT19	2	223	933	578	578
TRT20	2	168	470	319	319
TRT21	2	406	661	534	534
TRT22	6	83	387	187	122
TRT23	19	85	1327	533	484
TRT24	7	48	454	207	156
Brasil	295	15	3506	486	291

TEMPO ENTRE AS ETAPAS JUDICIAIS DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR TRT E PRINCIPAIS RESULTADOS DAS SENTENÇAS

Distribuição do tempo entre a fiscalização e o início da ACP em dias por TRT e principais resultados das sentenças

		N válido	Mínimo	Máximo	Média	Mediana
1	Procedência total	1	620	620	620	620
	Procedência Parcial	1	514	514	514	514
	Improcedência	2	37	560	299	299
	Acordo	1	285	285	285	285
2	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	41	90	66	66
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	3	29	641	278	163
3	Procedência total	1	646	646	646	646
	Procedência Parcial	19	7	1215	352	291
	Improcedência	3	445	1054	731	694
	Acordo	18	9	598	215	170
4	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	5	415	210	210
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	1	103	103	103	103
5	Procedência total	1	969	969	969	969
	Procedência Parcial	12	1	818	212	110
	Improcedência	2	358	630	494	494
	Acordo	8	28	2088	453	166
6	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	3	738	1936	1182	871
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	1	186	186	186	186
7	Procedência total	1	2698	2698	2698	2698
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	3	184	211	198	198
8	Procedência total	1	8	8	8	8
	Procedência Parcial	5	248	831	472	391
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	36	17	1839	514	355
9	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	4	31	315	147	122
	Improcedência	1	998	998	998	998
	Acordo	1	142	142	142	142

10	Procedência total	3	114	672	312	150
	Procedência Parcial	6	112	2298	1093	964
	Improcedência	1	2201	2201	2201	2201
	Acordo	7	7	1498	585	433
11	Procedência total	2	131	483	307	307
	Procedência Parcial	4	52	487	198	126
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	4	118	2158	742	346
12	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	3	9	262	99	25
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	2	70	562	316	316
13	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	1563	2206	1885	1885
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
14	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	4	14	1313	554	445
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	11	179	1905	618	403
15	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	64	746	405	405
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	3	13	1024	351	15
16	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	5	18	1373	457	266
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	5	8	723	328	345
17	Procedência total	1	36	36	36	36
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	1	46	46	46	46
18	Procedência total	2	407	632	520	520
	Procedência Parcial	10	32	762	363	323
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	7	94	700	377	412
19	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	41	41	41	41
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
20	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	53	53	53	53
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
21	Procedência total	0	.	.	.	.

	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
22	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	49	566	308	308
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	3	30	817	412	388
23	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	7	77	1147	371	256
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	5	77	1417	433	253
24	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	162	974	568	568
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	5	74	485	256	238
Brasil	Procedência total	13	8	2698	582	483
	Procedência Parcial	97	1	2298	429	291
	Improcedência	9	37	2201	775	630
	Acordo	125	7	2158	421	278

Distribuição do tempo entre o início da ACP e a sentença em dias por TRT e principais resultados das sentenças						
		N válido	Mínimo	Máximo	Média	Mediana
1	Procedência total	1	245	245	245	245
	Procedência Parcial	1	543	543	543	543
	Improcedência	3	191	1591	788	582
	Acordo	2	263	801	532	532
2	Procedência total	3	398	998	636	513
	Procedência Parcial	6	57	915	441	400
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	6	24	706	169	67
3	Procedência total	3	145	598	304	168
	Procedência Parcial	23	49	1644	400	255
	Improcedência	4	43	1572	638	468
	Acordo	19	17	497	144	106
4	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	271	603	437	437

	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	4	301	604	472	491
5	Procedência total	1	1286	1286	1286	1286
	Procedência Parcial	17	91	1288	472	359
	Improcedência	3	209	2153	910	369
	Acordo	15	69	1537	410	277
6	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	3	267	827	503	414
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	1	292	292	292	292
7	Procedência total	1	80	80	80	80
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	4	112	574	367	391
8	Procedência total	3	108	487	352	461
	Procedência Parcial	12	16	558	267	254
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	39	15	667	183	132
9	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	5	60	1249	369	172
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	3	22	180	106	117
10	Procedência total	3	223	1163	558	288
	Procedência Parcial	7	150	820	461	458
	Improcedência	1	327	327	327	327
	Acordo	8	73	349	173	154
11	Procedência total	2	224	396	310	310
	Procedência Parcial	6	231	1120	534	471
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	5	47	1176	379	106
12	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	4	339	1128	687	640
	Improcedência	1	331	331	331	331
	Acordo	5	62	539	216	146
13	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	495	797	646	646
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
14	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	6	250	912	469	400
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	12	38	1270	229	103
15	Procedência total	3	319	508	390	342
	Procedência Parcial	6	283	925	566	493

	Improcedência	1	167	167	167	167
	Acordo	8	19	2219	487	211
16	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	7	133	1896	797	575
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	8	41	589	286	280
17	Procedência total	1	311	311	311	311
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	1	218	218	218	218
18	Procedência total	2	60	613	337	337
	Procedência Parcial	14	97	587	339	350
	Improcedência	1	810	810	810	810
	Acordo	10	46	716	292	203
19	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	332	332	332	332
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	1	213	213	213	213
20	Procedência total	1	136	136	136	136
	Procedência Parcial	3	224	918	611	692
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
21	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	1	202	202	202	202
	Acordo	1	385	385	385	385
22	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	28	343	186	186
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	4	83	322	162	122
23	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	14	178	736	393	368
	Improcedência	1	200	200	200	200
	Acordo	8	89	484	255	217
24	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	466	1366	916	916
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	7	48	454	204	156
Brasil	Procedência total	24	60	1286	420	331
	Procedência Parcial	143	16	1896	453	363
	Improcedência	16	43	2153	605	329
	Acordo	171	15	2219	253	154

Distribuição do tempo entre a sentença e a autuação do RO em dias por TRT e principais resultados das sentenças						
		N válido	Mínimo	Máximo	Média	Mediana
1	Procedência total	1	254	254	254	254
	Procedência Parcial	1	457	457	457	457
	Improcedência	1	146	146	146	146
	Acordo	0	.	.	.	.
2	Procedência total	2	106	489	298	298
	Procedência Parcial	6	55	506	213	139
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
3	Procedência total	1	64	64	64	64
	Procedência Parcial	19	31	219	95	76
	Improcedência	4	63	476	287	305
	Acordo	1	9	9	9	9
4	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	140	215	178	178
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
5	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	9	8	357	195	172
	Improcedência	2	55	56	56	56
	Acordo	0	.	.	.	.
6	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	201	201	201	201
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
7	Procedência total	1	36	36	36	36
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
8	Procedência total	1	76	76	76	76
	Procedência Parcial	6	66	359	153	127
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
9	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	3	23	752	310	154
	Improcedência	1	59	59	59	59
	Acordo	0	.	.	.	.
10	Procedência total	1	174	174	174	174
	Procedência Parcial	5	9	303	99	42
	Improcedência	1	62	62	62	62
	Acordo	0	.	.	.	.
11	Procedência total	1	115	115	115	115
	Procedência Parcial	5	118	332	224	223
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
12	Procedência total	0	.	.	.	.

	Procedência Parcial	4	66	259	184	205
	Improcedência	1	512	512	512	512
	Acordo	0	.	.	.	.
13	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	159	159	159	159
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
14	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	5	17	139	78	85
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
15	Procedência total	1	83	83	83	83
	Procedência Parcial	4	136	393	242	219
	Improcedência	1	278	278	278	278
	Acordo	0	.	.	.	.
16	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	5	154	1552	841	881
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
17	Procedência total	1	219	219	219	219
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
18	Procedência total	1	102	102	102	102
	Procedência Parcial	11	16	255	115	116
	Improcedência	1	27	27	27	27
	Acordo	0	.	.	.	.
19	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	357	357	357	357
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
20	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	43	105	74	74
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
21	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	1	106	106	106	106
	Acordo	0	.	.	.	.
22	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
23	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	12	28	228	89	62
	Improcedência	1	75	75	75	75
	Acordo	0	.	.	.	.
24	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	101	101	101	101

	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
Brasil	Procedência total	11	36	489	156	106
	Procedência Parcial	103	8	1552	182	136
	Improcedência	14	27	512	180	91
	Acordo	1	9	9	9	9

Distribuição do tempo entre a autuação e o acórdão do RO em dias por TRT e principais resultados das sentenças						
		N válido	Mínimo	Máximo	Média	Mediana
1	Procedência total	1	62	62	62	62
	Procedência Parcial	1	149	149	149	149
	Improcedência	1	105	105	105	105
	Acordo	0	.	.	.	.
2	Procedência total	2	97	228	163	163
	Procedência Parcial	5	37	208	92	77
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
3	Procedência total	2	47	301	174	174
	Procedência Parcial	19	23	242	89	72
	Improcedência	3	41	97	67	62
	Acordo	1	229	229	229	229
4	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	37	296	167	167
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
5	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	7	148	890	415	324
	Improcedência	2	336	381	359	359
	Acordo	0	.	.	.	.
6	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	58	58	58	58
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
7	Procedência total	1	307	307	307	307
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
8	Procedência total	1	84	84	84	84
	Procedência Parcial	4	19	354	123	60
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
9	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	3	11	378	196	199
	Improcedência	1	211	211	211	211

	Acordo	0	.	.	.	.
10	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	336	445	391	391
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
11	Procedência total	1	255	255	255	255
	Procedência Parcial	5	76	931	299	176
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
12	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	4	41	148	101	107
	Improcedência	1	139	139	139	139
	Acordo	0	.	.	.	.
13	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	69	69	69	69
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
14	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	5	90	1652	478	218
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
15	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	182	422	302	302
	Improcedência	1	399	399	399	399
	Acordo	0	.	.	.	.
16	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	4	60	586	275	227
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
17	Procedência total	1	321	321	321	321
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
18	Procedência total	1	117	117	117	117
	Procedência Parcial	11	41	655	169	111
	Improcedência	1	88	88	88	88
	Acordo	0	.	.	.	.
19	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	216	216	216	216
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
20	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	108	848	478	478
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
21	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	1	339	339	339	339

	Acordo	0	.	.	.	.
22	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
23	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	10	78	471	191	136
	Improcedência	1	202	202	202	202
	Acordo	0	.	.	.	.
24	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	194	194	194	194
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
Brasil	Procedência total	10	47	321	182	173
	Procedência Parcial	90	11	1652	207	133
	Improcedência	12	41	399	200	171
	Acordo	1	229	229	229	229

Distribuição do tempo entre acórdão do RO e a autuação do RR em dias por TRT e principais resultados das sentenças						
TRT		N válido	Mínimo	Máximo	Média	Mediana
1	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	596	596	596	596
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
2	Procedência total	1	88	88	88	88
	Procedência Parcial	2	468	762	615	615
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
3	Procedência total	2	48	377	213	213
	Procedência Parcial	8	9	661	248	194
	Improcedência	2	285	367	326	326
	Acordo	0	.	.	.	.
4	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	632	632	632	632
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
5	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	5	13	681	281	197
	Improcedência	1	33	33	33	33
	Acordo	0	.	.	.	.
6	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
7	Procedência total	0	.	.	.	.

	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
8	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	19	295	157	157
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
9	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	497	497	497	497
	Improcedência	1	121	121	121	121
	Acordo	0	.	.	.	.
10	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	127	127	127	127
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
11	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	3	166	287	242	274
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
12	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	325	325	325	325
	Improcedência	1	315	315	315	315
	Acordo	0	.	.	.	.
13	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	321	321	321	321
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
14	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	4	273	526	395	390
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
15	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	168	168	168	168
	Improcedência	1	83	83	83	83
	Acordo	0	.	.	.	.
16	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
17	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
18	Procedência total	1	329	329	329	329
	Procedência Parcial	9	40	302	186	196
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
19	Procedência total	0	.	.	.	.

	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
20	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	189	189	189	189
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
21	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
22	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
23	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	182	182	182	182
	Improcedência	1	204	204	204	204
	Acordo	0	.	.	.	.
24	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	189	189	189	189
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
Brasil	Procedência total	4	48	377	211	209
	Procedência Parcial	44	9	762	280	227
	Improcedência	7	33	367	201	204
	Acordo	0	.	.	.	.

Distribuição do tempo entre a autuação e acórdão do RR em dias por TRT e principais resultados das sentenças						
TRT		N válido	Mínimo	Máximo	Média	Mediana
1	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
2	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
3	Procedência total	2	64	152	108	108
	Procedência Parcial	3	134	1062	449	151
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
4	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	202	202	202	202
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
5	Procedência total	0	.	.	.	.

	Procedência Parcial	2	47	88	68	68
	Improcedência	1	687	687	687	687
	Acordo	0	.	.	.	.
6	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
7	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
8	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	161	161	161	161
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
9	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	1357	1357	1357	1357
	Improcedência	1	740	740	740	740
	Acordo	0	.	.	.	.
10	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	262	262	262	262
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
11	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	3	76	156	127	148
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
12	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
13	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	539	539	539	539
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
14	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	222	1233	728	728
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
15	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	1156	1156	1156	1156
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
16	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
17	Procedência total	0	.	.	.	.

	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
18	Procedência total	1	112	112	112	112
	Procedência Parcial	4	124	454	245	200
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
19	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
20	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
21	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
22	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
23	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	82	457	270	270
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
24	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
Brasil	Procedência total	3	64	152	109	112
	Procedência Parcial	22	47	1357	387	200
	Improcedência	2	687	740	714	714
	Acordo	0	.	.	.	.

Distribuição do tempo entre o início da ação civil pública e o trânsito em julgado em dias por TRT e principais resultados das sentenças

TRT		N válido	Mínimo	Máximo	Média	Mediana
1	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	1	225	225	225	225
	Acordo	2	263	801	532	532
2	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	324	711	518	518
	Improcedência	0	.	.	.	.

	Acordo	6	24	960	314	70
3	Procedência total	2	450	831	641	641
	Procedência Parcial	19	215	3506	776	640
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	19	27	617	183	106
4	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	808	808	808	808
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	4	583	1078	826	822
5	Procedência total	1	1342	1342	1342	1342
	Procedência Parcial	11	195	2157	886	651
	Improcedência	2	646	1610	1128	1128
	Acordo	15	69	1537	417	354
6	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	428	699	564	564
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	1	292	292	292	292
7	Procedência total	1	805	805	805	805
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	4	112	574	367	391
8	Procedência total	2	139	636	388	388
	Procedência Parcial	7	30	1380	512	426
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	38	15	667	182	132
9	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	4	91	3171	1231	832
	Improcedência	1	172	172	172	172
	Acordo	3	34	180	110	117
10	Procedência total	1	252	252	252	252
	Procedência Parcial	2	826	1137	982	982
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	8	73	348	173	154
11	Procedência total	2	497	728	613	613
	Procedência Parcial	5	984	1359	1209	1242
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	5	47	1188	384	118
12	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	3	483	1349	884	820
	Improcedência	1	376	376	376	376
	Acordo	5	70	624	242	158
13	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	918	918	918	918
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
14	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	4	286	2963	1352	1079
	Improcedência	0	.	.	.	.

	Acordo	12	38	1270	229	103
15	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	496	952	724	724
	Improcedência	1	1179	1179	1179	1179
	Acordo	8	19	2231	602	211
16	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	4	1140	1736	1502	1566
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	8	41	589	287	280
17	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	1	490	490	490	490
18	Procedência total	2	90	1380	735	735
	Procedência Parcial	10	48	1322	695	764
	Improcedência	1	1036	1036	1036	1036
	Acordo	10	57	1833	527	346
19	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	933	933	933	933
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	1	223	223	223	223
20	Procedência total	1	168	168	168	168
	Procedência Parcial	1	470	470	470	470
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	0	.	.	.	.
21	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	1	661	661	661	661
	Acordo	1	406	406	406	406
22	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	83	387	235	235
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	4	83	322	162	122
23	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	10	365	1327	797	763
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	8	89	488	260	217
24	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	7	48	454	207	156
Brasil	Procedência total	12	90	1380	610	567
	Procedência Parcial	91	30	3506	848	773
	Improcedência	8	172	1610	738	654
	Acordo	170	15	2231	294	172

Distribuição do tempo entre a fiscalização e o trânsito em julgado em dias por TRT e principais resultados das sentenças						
TRT		N válido	Mínimo	Máximo	Média	Mediana
1	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	1	785	785	785	785
	Acordo	1	1086	1086	1086	1086
2	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	752	752	752	752
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	3	94	715	342	218
3	Procedência total	1	1096	1096	1096	1096
	Procedência Parcial	16	387	3646	1085	894
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	18	81	1039	401	381
4	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	1223	1223	1223	1223
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	1	1070	1070	1070	1070
5	Procedência total	1	2311	2311	2311	2311
	Procedência Parcial	7	341	2010	956	631
	Improcedência	2	1276	1968	1622	1622
	Acordo	8	281	3625	893	390
6	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	1299	1437	1368	1368
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	1	478	478	478	478
7	Procedência total	1	3503	3503	3503	3503
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	3	323	772	605	720
8	Procedência total	1	644	644	644	644
	Procedência Parcial	4	407	1595	867	732
	Improcedência	0	.	.	.	.
	Acordo	35	71	2103	697	570
9	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	4	236	3202	1379	1038
	Improcedência	1	1170	1170	1170	1170
	Acordo	1	322	322	322	322
10	Procedência total	1	402	402	402	402
	Procedência Parcial	2	938	1873	1406	1406
	Improcedência	0	.	.	.	.

11	Acordo	7	86	1649	734	586
	Procedência total	2	859	980	920	920
	Procedência Parcial	3	1411	1471	1442	1445
	Improcedência	0	.	.	.	.
12	Acordo	4	215	2205	1192	1175
	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	3	745	1358	983	845
	Improcedência	0	.	.	.	.
13	Acordo	2	228	1186	707	707
	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	2481	2481	2481	2481
	Improcedência	0	.	.	.	.
14	Acordo	0	.	.	.	.
	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	3	1389	2977	2008	1658
	Improcedência	0	.	.	.	.
15	Acordo	11	307	2004	860	569
	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
16	Acordo	3	32	1837	669	138
	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	1406	2145	1776	1776
	Improcedência	0	.	.	.	.
17	Acordo	4	401	900	684	718
	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
18	Acordo	1	536	536	536	536
	Procedência total	2	722	1787	1255	1255
	Procedência Parcial	9	276	1791	1096	1176
	Improcedência	0	.	.	.	.
19	Acordo	8	301	1128	710	716
	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	1	974	974	974	974
	Improcedência	0	.	.	.	.

20	Acordo	0	.	.	.	.
	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
21	Acordo	0	.	.	.	.
	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
22	Acordo	0	.	.	.	.
	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	2	436	649	543	543
	Improcedência	0	.	.	.	.
23	Acordo	3	163	1139	600	499
	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	7	589	2419	1261	1194
	Improcedência	0	.	.	.	.
24	Acordo	5	274	1506	721	737
	Procedência total	0	.	.	.	.
	Procedência Parcial	0	.	.	.	.
	Improcedência	0	.	.	.	.
Brasil	Acordo	5	244	764	490	420
	Procedência total	9	402	3503	1367	980
	Procedência Parcial	68	236	3646	1186	1140
	Improcedência	4	785	1968	1300	1223
	Acordo	124	32	3625	679	538

Resumo do tempo transcorrido em dias entre as etapas dos processos penais por TRF						
TRF	Etapas dos Processos	N válido	Mínimo	Máximo	Média	Mediana
TRF1	Fiscalização - Denúncia	880	3	5032	870	597
	Denúncia - Recebimento da denúncia	1018	0	3770	137	49
	Recebimento da denúncia - Sentença JF	695	108	9129	1680	1533
	Sentença JF - Apelação no TRF	328	8	2605	259	196
	Apelação no TRF - Acórdão TRF	127	10	2783	845	630
	Acórdão TRF - Apelação STJ	17	150	554	321	281
	Apelação STJ - Acórdão STJ	10	53	410	115	72
	Acordão STJ - Apelação STF	1	45	45	45	45
	Apelação STF - Acórdão STF	1	6	6	6	6
	Denúncia - Trânsito em Julgado	378	185	5979	2035	1915
	Fiscalização - Trânsito em Julgado	352	552	6576	2850	2693

	Fiscalização - Denúncia	37	93	3008	890	585
	Denúncia - Recebimento da denúncia	55	0	1107	165	35
	Recebimento da denúncia - Sentença JF	39	116	3017	1082	959
	Sentença JF - Apelação no TRF	25	13	692	190	139
	Apelação no TRF - Acórdão TRF	16	113	1328	548	478
TRF2	Acórdão TRF - Apelação STJ	6	176	364	265	256
	Apelação STJ - Acórdão STJ	4	16	434	131	38
	Acordão STJ - Apelação STF	0	.	.	.	.
	Apelação STF - Acórdão STF	0	.	.	.	.
	Denúncia - Trânsito em Julgado	29	63	3966	1680	1259
	Fiscalização - Trânsito em Julgado	16	818	5248	2341	2201
	Fiscalização - Denúncia	62	3	2378	865	804
	Denúncia - Recebimento da denúncia	141	0	2478	149	39
	Recebimento da denúncia - Sentença JF	78	168	2947	1032	935
	Sentença JF - Apelação no TRF	35	42	1490	283	195
	Apelação no TRF - Acórdão TRF	27	129	1195	511	342
TRF3	Acórdão TRF - Apelação STJ	4	67	318	168	143
	Apelação STJ - Acórdão STJ	4	26	3408	903	89
	Acordão STJ - Apelação STF	2	136	968	552	552
	Apelação STF - Acórdão STF	2	17	154	86	86
	Denúncia - Trânsito em Julgado	53	51	4306	1411	1341
	Fiscalização - Trânsito em Julgado	23	425	4156	2333	2473

TRF4	Fiscalização - Denúncia	90	34	2667	756	654
	Denúncia - Recebimento da denúncia	120	0	391	37	17
	Recebimento da denúncia - Sentença JF	105	34	4015	1126	1013
	Sentença JF - Apelação no TRF	72	18	3052	209	85
	Apelação no TRF - Acórdão TRF	56	56	2241	427	377
	Acórdão TRF - Apelação STJ	10	80	687	213	122
	Apelação STJ - Acórdão STJ	8	7	944	313	206
	Acordão STJ - Apelação STF	1	62	62	62	62
	Apelação STF - Acórdão STF	1	32	32	32	32
	Denúncia - Trânsito em Julgado	87	3	5013	1480	1425
	Fiscalização - Trânsito em Julgado	65	757	4290	2202	2194
TRF5	Fiscalização - Denúncia	40	80	4083	756	453
	Denúncia - Recebimento da denúncia	51	0	865	55	26
	Recebimento da denúncia - Sentença JF	40	95	2996	809	688
	Sentença JF - Apelação no TRF	19	13	856	141	84
	Apelação no TRF - Acórdão TRF	14	73	932	321	266
	Acórdão TRF - Apelação STJ	3	69	256	178	208
	Apelação STJ - Acórdão STJ	2	29	80	55	55
	Acordão STJ - Apelação STF	0	.	.	.	.
	Apelação STF - Acórdão STF	0	.	.	.	.
	Denúncia - Trânsito em Julgado	35	142	3040	976	746
	Fiscalização - Trânsito em Julgado	26	486	4311	1792	1631

SECRETARIA NACIONAL
DE PROTEÇÃO GLOBAL

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL